

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ CAMPUS DE CAMPO MOURÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA EDUCAÇÃO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR SOCIEDADE E
DESENVOLVIMENTO – PPGSeD.**

RICARDO AMÉRICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA

**ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO JURISPRUDÊNCIAL PENAL DO
CRIME DE RACISMO**

**CAMPO MOURÃO-PR
2025**

RICARDO AMÉRICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA

**ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL PENAL DO
CRIME DE RACISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD) da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Formação humana, processos socioculturais e instituições.

Orientadora: Prof.^a Dra. Adriana Delmira Mendes Polato

**CAMPO MOURÃO-PR
2025**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNESPAR e Núcleo de Tecnologia de Informação da UNESPAR, com Créditos para o ICMC/USP e dados fornecidos pelo(a) autor(a).

E SILVA, Ricardo Américo Barreto de Almeida.
Análise dialógica do discurso jurisprudencial
penal do crime de racismo / Ricardo Américo Barreto
de Almeida e Silva. -- Campo Mourão-PR, 2025.
364 f.: il.

Orientador: Adriana Delmira Mendes Polato.
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação
Mestrado Acadêmico Interdisciplinar: "Sociedade e
Desenvolvimento") -- Universidade Estadual do
Paraná, 2025.

1. Discurso jurídico. 2. Racismo: Aspectos
jurídicos. 3. Análise dialógica do discurso. 4.
Jurisprudência penal. 5. Sistema Penal. I - Mendes
Delmira Polato, Adriana (orient). II - Título.

RICARDO AMÉRICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA

**ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL PENAL DO
CRIME DE RACISMO**

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
ADRIANA DELMIRA MENDES POLATO
Data: 11/04/2025 15:15:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Adriana Mendes Polato, (Orientadora)

WILMA DOS SANTOS Assinado de forma digital por
COQUEIRO:793660319 WILMA DOS SANTOS
COQUEIRO:79366031900

Dados: 2025.04.11 18:56:17 -030000

Prof.^a Dra. Wilma dos Santos Coqueiro (Unespar)



Documento assinado digitalmente
Rodrigo Acosta Pereira
Data: 11/04/2025 15:52:46-0300
CPF: ***.138.080-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Rodrigo Acosta Pereira (UFSC)



Documento assinado digitalmente
ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR
Data: 14/04/2025 13:20:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Albino Gabriel Junior (Unespar)

Data de Aprovação
10/04/2025
Campo Mourão - PR

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à trajetória de meu pai, Izalvi Barreto, advogado, mulato do Nordeste do Brasil, que carregou nos ombros a sentença invisível de um destino que não lhe permitia ser outra coisa senão a imagem e semelhança da resistência – nunca do cansaço, nunca da dor, nunca do tropeço – cujo silêncio me ensinou sobre as palavras que se escondem nas entrelinhas da vida.

E à minha mãe, Ivanete Almeida, professora, descendente de portugueses e indígenas, cuja herança colona/nativa carrega os ecos de um povo que não aceitou ser definido por nomes impostos. Não me chame de “índio”, diriam seus ancestrais, porque esse nome nunca lhes pertenceu. Foi imposto por um erro de rota, mas em sua caminhada, ela me ensinou que a identidade verdadeira não se perde, mesmo quando rotulada por vozes externas. Sua força, como raiz profunda que se entrelaça com o solo, ensinou-me que a resistência também é feita de sabedoria, memória e reconexão com a terra.

A eles, que enfrentaram um mundo marcado por desafios e injustiças, dedico este trabalho que investiga as vozes e os ecos dos discursos sobre racismo. Que esta pesquisa seja uma pequena parte na construção de um futuro em que outros pais e filhos, de todas as cores e origens, possam escrever suas histórias livres do peso da discriminação e da imposição de identidades alheias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha orientadora, Dra. Adriana Mendes Polato, por sua orientação incansável e por sua produção intelectual, que foram fundamentais para a realização deste trabalho. Estendo meus agradecimentos à Universidade Estadual do Paraná – Unespar, especialmente ao Programa de Pós-Graduação Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD), e a maioria dos professores que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço também ao professor Dr. Rodrigo Acosta Pereira e à professora Dra. Beth Brait, cujas abordagens e conceitos sobre a Análise do Discurso Dialógica (ADD) foram de suma importância para o embasamento teórico deste estudo. Manifesto minha gratidão à banca de qualificação, composta pela professora Dra. Wilma dos Santos Coqueiro, Dr. Rodrigo Acosta Pereira e Dr. Delton Aparecido Felipe, pela leitura atenta, pelas críticas e sugestões que enriqueceram e fortaleceram esta dissertação.

E SILVA, Ricardo Américo Barreto de Almeida. **Análise Dialógica do Discurso Jurisprudencial Penal do Crime de Racismo**. 364 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento, Universidade Estadual do Paraná, Câmpus de Campo Mourão, Campo Mourão, 2025.

RESUMO

O presente trabalho responde ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que prima por paz, justiça e instituições eficazes. Numa abordagem interdisciplinar, coaduna-se referenciais do direito, dos estudos sobre racismo no Brasil e da Análise Dialógica do Discurso (ADD), cujo desenvolvimento alavancado por pesquisadores brasileiros se arraiga nos pressupostos do dialogismo de Bakhtin e o Círculo. A ADD é compreendida como ferramenta da linguística social aplicada apta à problematização de narrativas jurídicas, que podem fundamentar a jurisprudência de Tribunais Superiores, servindo para fortalecer o racismo estrutural sistêmico, que reflete uma certeza social da impunidade àqueles que cometem o crime correlato. O objetivo geral do trabalho é analisar dialogicamente o discurso jurisprudencial penal do crime de racismo no Brasil. Na análise dos dados, emergem categorias em diferentes dimensões dialógicas: Identificam-se o cronotopo fático-concreto, o cronotopo dispositivo e o cronotopo hermenêutico-deliberativo, aplicados ao racismo cibernético e algorítmico, racismo religioso, racismo xenofóbico e racismo LGBTQIAPN+. Analisa-se o direito intuído/enformado pela Acusação e pela Defesa, bem como o direito intuído/enformado/informado pelo Juiz ou Tribunal. Destacam-se a ideologia cotidiana racista e antirracista materializadas na conduta típica e a ideologia antirracista informada pelo Estado por meio dos dispositivos legais. Examina-se a valoração das provas e dispositivos legais que enformam a norma geral e individual, abstrata e concreta, aplicável aos casos analisados. Observa-se a influência do sistema axiológico garantista e suas interações com o discurso jurisprudencial penal do crime de racismo. Na esfera do Direito, identifica-se os gêneros judicial normativa/retórico, político dispositivo/legal e social racista/antirracista que estruturam/fundamentam as decisões jurídicas. Dessa forma, o trabalho des(re)vela as nuances, formas de composição, pressupostos e discursos que entretecem as decisões judiciais relacionadas ao crime de racismo, bem como os elementos que reforçam ou desafiam o racismo sistêmico no sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Interdisciplinaridade, Análise Dialógica de Discurso (ADD), Crime de Racismo, Jurisprudência, Sistema Penal.

E SILVA, Ricardo Américo Barreto de Almeida. **Dialogic Analysis of the Jurisprudential Penal Discourse on the Crime of Racism**. 364 f. Dissertation (Master's) - Interdisciplinary Graduate Program in Society and Development, State University of Paraná, Campo Mourão Campus, Campo Mourão, 2025.

ABSTRACT:

The present work aligns with Sustainable Development Goal (SDG) 16 of the UN's 2030 Agenda, which emphasizes peace, justice, and effective institutions. Through an interdisciplinary approach, it integrates references from law, studies on racism in Brazil, and Dialogic Discourse Analysis (DDA), whose development has been advanced by Brazilian researchers and is rooted in the dialogism of Bakhtin and the Circle. DDA is understood as a methodological tool within applied social linguistics of problematizing legal narratives, which may underpin the jurisprudence of Superior Courts, contributing to the reinforcement of systemic structural racism that reflects a social certainty of impunity for those who commit related crimes. The general objective of this work is to analyze dialogically the criminal jurisprudential discourse on the crime of racism in Brazil.

In the data analysis, categories emerge in different dialogic dimensions: the factual-concrete chronotope, the dispositive chronotope, and the hermeneutic-deliberative chronotope are identified and applied to cybernetic and algorithmic racism, religious racism, xenophobic racism, and LGBTQIAPN+ racism. The law as envisioned/informed by the Prosecution and Defense is analyzed, as well as the law envisioned/informed/constructed by the Judge or Court. Emphasis is placed on everyday racist and anti-racist ideologies materialized in typical conduct and the anti-racist ideology conveyed by the State through legal provisions. The valuation of evidence and legal provisions that inform general and individual, abstract and concrete norms applicable to the analyzed cases is examined. The influence of the axiological guarantor system and its interactions with the criminal jurisprudential discourse on racism is observed.

In the legal sphere, the judicial normative/rhetorical, political dispositive/legal, and social racist/anti-racist genres that structure/underpin judicial decisions are identified. Thus, the work unveils the nuances, forms of composition, assumptions, and discourses that intertwine judicial decisions related to the crime of racism, as well as the elements that reinforce or challenge systemic racism within the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Interdisciplinarity, Dialogical Discourse Analysis (DDA), Racism Crime, Jurisprudence, Penal System.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ADD – Análise Dialógica do Discurso.

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

AREsp – Agravo em Recurso Especial.

CF – Constituição Federal.

CIDH/OEA – Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GECRADI – Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância.

HC – Habeas Corpus.

LGBTQIAPN+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, Pan, Não-binárias e maisMP – Ministério Público.

MFL – Marxismo e Filosofia da Linguagem.

MNU – Movimento Negro Unificado.

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ONU – Organização das Nações Unidas.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJ – Tribunal de Justiça.

TJ/BA – Tribunal de Justiça da Bahia.

TJ/MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

TJ/PR – Tribunal de Justiça do Paraná.

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TJ/SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

TRF – Tribunal Regional Federal.

UDN – União Democrática Nacional.

VEP – Vara de Execuções Penais

LISTA DE FIGURAS E IMAGENS

Figura 01. Definição de Crime.....	50
Figura 02: Encadeamento teórico-metodológico da pesquisa.....	52
Figura 03: Exigências Metodológicas.....	57
Figura 04: Ordem Metodológica para estudo da língua/discurso.....	57
Figura 05: Percurso teórico-metodológico dos estudos da Análise Dialógica do Discurso	58
Figura 06: Signo Ideológico.....	65
Figura 07: Relação mútua entre Gênero Primário e Secundário no Crime de Racismo.....	103
Figura 08: Síntese do Pensamento Jurídico.....	141
Imagem 01: Cronotopo Central do Direito.....	164
Imagem 02: Esfera/Campo do Direito.....	200
Imagem 03: Situação da Interação.....	219
Imagem 04: Contexto Ideológico do Direito.....	244
Imagem 05: Valoração.....	260
Imagem 06: Relações Axio(dia)lógica.....	288
Imagem 07: Gênero Discursivo do Direito.....	313
Imagem 08: Ementa caso 01 (SP-APC-0051165).....	315
Imagem 09: Início do Relatório (SP-APC-0051165).....	316
Imagem 10: Início da Fundamentação (SP-APC-0051165).....	318
Imagem 11: Ementa (BA-AP-0502347).....	319
Imagem 12: Início do Relatório (BA-AP-0502347).....	320
Imagem 13: Final do relatório início da Fundamentação (BA-AP-0502347).....	321
Imagem 14: Início da Ementa (SC-ACR-0004711).....	323
Imagem 15: Início do Relatório (SC-ACR-0004711).....	324
Imagem 16: Início da Fundamentação (SC-ACR-0004711).....	325
Imagem 17: Início do Acórdão pelo Relatório (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).....	327
Imagem 18: Início da Fundamentação (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505- 0).....	328
Imagem 19: Início do Acórdão pelo Relatório (TJ-SP-1502417- 61.2021.8.26.0050).....	330

Imagem 20: Início da Fundamentação (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).....	331
Imagem 21: Mapa Cartográfico da Análise.....	334

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 01: Premissas de MFL sobre o papel dos signos para constituição da consciência ocioideológica.....	65
Quadro 02: Cronotopo dos casos 01 a 05.....	162
Quadro 03: Esfera do Discurso dos casos 01 a 05.....	199
Quadro Comparativo 04: Esfera Jurídica vs. Esfera Híbrida e Refração Discursiva do caso 01.....	203
Quadro 05: Refração Discursiva, Esferas Pública e Jurídica do caso 02.....	200
Quadro 06: Refração Discursiva, Esferas Híbrida e Jurídica do caso 03.....	203
Quadro 07: Refração Discursiva, Esfera Privada vs. Esfera Jurídica do caso 04.....	206
Quadro Comparativo 08: Esfera Híbrida vs. Esfera Jurídica e Refração Discursiva do caso 05.....	210
Quadro 09: Interação Discursiva.....	219
Quadro 10: Síntese da expressão externa das escolas jus positivista e jus naturalista.....	243

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 TRAÇADO DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS	25
2.1 A pesquisa interdisciplinar e o paradigma emergente na contemporaneidade: pensamento sistêmico e complexo.	25
2.2 Interdisciplinaridade e pensamento sistêmico: criação de uma agenda transformadora	32
2.3 O pensamento filosófico dialógico nas Ciências Humanas e os entrelaçamentos com a perspectiva interdisciplinar e o paradigma emergente da contemporaneidade: o direito em foco.....	33
2.4 Situando a pesquisa e a ADD no campo da Linguística Aplicada.....	40
2.5 A abordagem qualitativa.....	43
2.6 Situando universo de análise.....	47
2.7 Situando o objeto de análise.....	49
3 OS CONCEITOS DIALÓGICOS ORIENTADORES AO DISCURSO JURÍDICO E AO TEMA DO RACISMO.	52
3.1 Língua/discurso.....	61
3.2 Cronotopo	69
3.3 Esfera (campo) do Discurso.	76
3.4 Situação de interação discursiva	80
3.5. Ideologia.....	86
3.6 Valorações.....	91
3.7 Relações Axio(dia)lógica.....	94
3.8 Enunciado e gênero discursivo	99
3.8.1 Construção composicional.....	104
3.8.2 Estilo	105
3.8.3 Conteúdo temático.....	107
4 DOS JÁ DITOS SOBRE RACISMO	110
4.1 Do Racismo Estrutural ao Rizomático.....	115
4.2 Do Racismo Linguístico ao Racismo Cotidiano	123
4.3 Do Racismo Científico ao Sistêmico	127
4.4 O tratamento do racismo na legislação e no judiciário brasileiro.....	132

5. DOS CONCEITOS JURIDICOS ORIENTADORES	139
5.1 O conceito de direito como palavra-enunciado	140
5.2 O conceito de norma	150
6. ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE RACISMO	156
6.1 Cronotopo	158
6.1.1 Cronotopo dos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01).....	163
6.1.2 Cronotopo do culto na igreja “Casa de Oração Ministério de Cristo” que demoniza “Mãe Dete” do Terreiro de “Oyá Denã (caso 02).	172
6.1.3 Cronotopo da página do <i>Facebook</i>, que reflete estereotipação xenoracismo (caso 03).	179
6.1.4 Cronotopo dos classificados de jornal <i>Folha de Boa Vista</i>, que reflete o humor indigenista desumanizante (caso 04).	184
6.1.5 Cronotopo do canal do Youtube <i>TV Leão</i>, que reflete a desumanização homofobia (caso 05).....	188
6.2 Esferas do Discurso.....	194
6.2.1 Esfera/campo do discurso jurisprudencial dos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01).....	199
6.2.2 Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02).....	203
6.2.3 Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime de xenoracismo (caso 03).....	207
6.2.4 Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04).	210
Propagação de indigenismo racista contra etnia Yanomami, reforçando estigmas e violência simbólica contra povos indígenas.	211
6.2.5 Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05).....	212
6.3 A Situação de Interação Discursiva	215
6.3.1 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01).....	219
6.3.2 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02).	224
6.3.3 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de xenoracismo (caso 03).	227
6.3.4 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04).	233

6.3.5 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05).....	235
6.4 Ideologia.....	240
6.4.1 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01).	243
6.4.2 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02).....	246
6.4.3 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de xeno-racismo (caso 03).....	249
6.4.4 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04).	252
6.4.5 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05).....	253
6.5 Valoração	255
6.5.1 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01).	258
6.5.2 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02).....	265
6.5.3 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de xeno-racismo (caso 03).....	271
6.5.4 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04).	277
6.5.5 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05).....	282
6.6 Relação Axio(dia)lógica do Sistema Garantista SG.....	286
6.6.1 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01).....	291
6.6.2 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02).	296
6.6.3 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de xeno-racismo (caso 03).	299
6.6.4 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04).	303
6.6.5 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime do crime de homofobia (caso 05).....	307
6.7 Enunciado e Gênero do Discurso.	310

6.7.1 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)	313
6.7.2 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02).	317
6.7.3 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de xenoracismo (caso 03).	321
6.7.4 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04).	325
6.7.5 Enunciado e gênero no discurso no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05).....	328
6.8 Fechamento da Análise.....	331
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	339
REFERÊNCIAS	347

1 INTRODUÇÃO

Para o sociólogo brasileiro Gilberto Freyre (1981), a raça está relacionada às “diferenças no tipo físico, na configuração cultural e, principalmente, no status” (Freyre, 1981, p. 353). O autor acrescenta que a raça se molda a partir das “cores regionais, que refletem as condições físicas da terra, do solo, da paisagem e do clima, além das influências culturais e do meio social” (Freyre, 1981, p. 353).

Os sociólogos americanos Michael Omi e Howard Winant definem “raça” como “um conceito que significa e simboliza conflitos e interesses sociais pela referência a tipos distintos de corpos humanos” (Omi e Winant, 1994, p. 55). O conceito de raça incorpora uma variedade de vozes e discursos que refletem os conflitos e interesses sociais relacionados a diferentes grupos raciais.

Há relação entre as noções de “**raça**” e “**racismo**”, uma vez que o racismo é uma ideologia de uma classe dominante que postula a existência de diferentes raças humanas com características físicas hereditárias distintas que a tornam superior (Munanga, 2004). Essa visão essencialista cria uma hierarquia de raças, com algumas sendo consideradas superiores a outras com base nessas características percebidas. Essa hierarquia de raças é usada para justificar a discriminação e a desigualdade racial, sustentando assim o sistema racista.

A noção de raça e racismo não é estática, mas sim sujeita a interpretações e significados variados (Munanga, 2004). O racismo pode se manifestar de diversas formas, sendo importante destacar que essas formas muitas vezes se entrelaçam dialogicamente e se complementam. O “racismo individual” é talvez a forma mais reconhecível e evidente de racismo, pois envolve atitudes, crenças e ações discriminatórias de indivíduos em relação a pessoas de outras raças (Almeida, 2019). Mas existem várias formas de racismo que são menos conhecidas, mas igualmente prejudiciais.

Como postula Franz Fanon (1961): a “**reificação**” da alienação colonial é expressa também na própria invenção do ser negro feito pelo outro. Para o autor, é necessário investir na descolonização das mentes, como defende na obra *Os condenados da Terra*. Fanon argui que ocorre uma transcendência do racismo a partir do comportamento expresso nas relações individuais para uma estrutura social que reifica o pensamento colonizador.

De todo modo, as discussões que envolvem o tema do racismo e o abarcam de diferentes perspectivas são relevantes às constantes reflexões que se instituem na e a partir das inúmeras esferas da atividade humana e da comunicação ideológica das mais diversas sociedades e

federações. No caso do Brasil, país que carrega a marca histórica e desumana de mais de três séculos de escravidão do povo negro, o racismo ainda subsiste. Mais que em atos individuais, ele está ideologicamente incrustado à cultura, ao cotidiano, às práticas institucionais, manifestando sua face perversa, em última instância, na base econômica, visto que, apesar dos avanços e das lutas, a grande maioria dos negros ainda se encontra alijada dos cronotopos (tempo-espço) sociais de prestígio no mundo do trabalho, do acesso aos bens culturais e econômicos, do direito às necessárias reparações.

O racismo no Brasil é um tema complexo e enraizado, como destacado por Kabengele Munanga em palestra na 10ª Bienal Internacional do Livro de Alagoas. Munanga (2023) descreve o racismo brasileiro como um “crime perfeito” que mata pelo silêncio, pois não apenas perpetua a discriminação, mas também silencia tanto as vítimas quanto os discriminadores. Essa observação ressalta a maneira com que o racismo opera no país, afetando não apenas as relações sociais, mas também a consciência e a percepção das pessoas sobre a questão racial. Assim o racismo no Brasil está profundamente enraizado nas estruturas sociais, culturais e institucionais, sendo fundamental abordá-lo de forma ampla e contínua para promover a igualdade e a justiça racial.

Num país que perpetuou a escravidão por mais de três séculos, a pressão social incorporou-se em extratos superiores da ideologia do cotidiano, levou à mudança nas “ideologias formalizadas” (Volóchinov, 2018 [1929-1930]) com criação de leis que aboliram a escravidão e garantiram direitos aos negros, como a Lei Feijó, a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários. Por outro lado, a ideologia racista também influenciou a legislação, criando leis discriminatórias, como a proibição de acesso à educação para pessoas discriminadas (Lei nº 1/1837) e a restrição à propriedade de terras para grupos raciais específicos (Lei nº 601/1850), além de leis que criminalizavam a “vadiagem” (decreto nº 847/1890), usadas para restringir a liberdade de pessoas negras nas ruas.

Nessa tensão entre a promoção dos direitos das pessoas negras e, ao mesmo tempo, de os sutis meandros de privação, constituíram-se, historicamente, as práticas legitimadoras do racismo na sociedade brasileira. Atualmente, mesmo com a força da lei de combate ao racismo, ainda prevalecem os dribles para coibição e superação dessa chaga. Assim compreende-se, nesta dissertação, a importância de discutir as questões do racismo na sociedade brasileira, a partir das discursividades inscritas na esfera ideológica jurídica, em específico, a partir de discursos produzidos por Juízes.

Jurisprudências penais do **crime de racismo** se constituem no corpus de análise, porque consideramos que, no gênero discursivo jurisprudência, há um profundo diálogo entre as vozes

cotidianas e vozes institucionalizadas (ideologias), (des)revelando tensões sociais que passam pela interpretação jurídica. Constituição Federal de 1988, inserido no mosaico dos princípios fundamentais (Brasil, 1988, Título I) que sustentam o edifício estatal, se encontra, na tessitura da Constituição Federal, precisamente no artigo 3º, inciso IV, uma determinação de caráter primordial. Neste trecho do documento constitucional, revela-se um dos pilares essenciais que fundamentam a República Federativa do Brasil, delineando-se o imperativo de promover o bem-estar de toda a coletividade, repudiando com veemência quaisquer formas de preconceito fundadas em origem, raça, sexo, matiz da epiderme, idade ou quaisquer outras manifestações de discriminação.

A Magna Carta, eis que promulgada, revelou sua plenitude no cronotopo da Assembleia Nacional Constituinte em um memorável dia, o vigésimo segundo de setembro do ano de 1988. No qual se concretizou um ato que reverberou profundamente em nossa ordem jurídica. Nesse rito de transcendência, o corpo da Carta Política abrigou, com suma relevância, o enunciado concreto específico do crime de racismo, previsto no artigo 5º, inciso XLII da CF, que ecoa da seguinte maneira:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

(...)

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII – A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil, 1988, art. 5º).

Na tessitura dos direitos e deveres individuais e coletivos que entrelaçam a singularidade do cidadão e a sociedade, mais especificamente inserido no contexto dos direitos e garantias fundamentais, emerge o artigo 5º, inciso XLII, como um espaço discursivo, que se inscreve como princípio da igualdade racial, uma cláusula pétrea que deveria transcender as flutuações voláteis do tempo.

A inserção dos mencionados preceitos na Carta Magna consubstanciou um notório marco na contenda antirracista no solo brasileiro. No contexto histórico da promulgação da Constituição de 1988, as expectativas das comunidades negras elevaram-se substancialmente, à medida que o estatuto normativo do crime de racismo ascendeu ao status de norma constitucional. Nessa encruzilhada temporal, vislumbrava-se a perspectiva de um fortalecimento do amparo jurídico contra a marginalização racial, objetivando proporcionar

uma mais ampla e eficaz tutela em detrimento do arbítrio discriminatório, intolerância racial ou preconceito de cor. Ademais, ambicionava-se que as vítimas do racismo pudessem buscar de maneira mais efetiva, a justiça e a reparação, por intermédio dos mecanismos legais disponíveis.

Entretanto, emergem **problematizações** sobre a ligação entre o tema do racismo e seu tratamento na esfera jurídica, como se apresenta na esfera jornalística, por exemplo. De dados coligidos pelo jornal digital GaúchaZH, mediante consulta ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacam que tão somente ínfimos 6,8% dos Acusados encontraram-se sujeitos a condenações por delitos de cunho racista ou injurioso de cariz racial no âmbito estadual, no período compreendido entre os anos de 2005 e 2018 (essa cifra será objeto de análise dialógica discursiva, em cinco jurisprudências selecionadas). Tais informações lastreiam-se em um acervo processual de 5.104 demandas, sendo imperativo ressaltar que o Tribunal de Justiça passou a erigir o arcabouço informacional atinente a esses casos a partir do calendário de 2018 (Teixeira, 2019).

Em consonância com informações colhidas junto à Globonews, emergiu um panorama no qual somente 244 tramas processuais, inerentes a crimes de racismo e injúria racial, encontraram-se sob o escrutínio do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 1988 e 2019. Essa constatação delineia uma média aproximada de oito casos julgados anualmente ao longo desse arco temporal. Em contraponto, neste mesmo intervalo, aproximadamente seis mil crimes de violência perpetrada contra mulheres foi objeto de julgamento, facultando, assim, uma base comparativa. De acordo com os apontamentos consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2017, verificou-se a análise de meros quatro casos atinentes ao crime de racismo. Precedendo esse lapso, no transcurso de 2016, alcançou-se a cifra de oito demandas que lograram êxito nos Tribunais (Globonews, 2017).

Por outro prisma, segundo um estudo conduzido pelo Instituto Locomotiva, aflora uma realidade na qual cerca de 70% das pessoas de origem negra compartilham ter enfrentado situações de discriminação em ambientes comerciais, tais como estabelecimentos, centros comerciais, restaurantes ou supermercados. Tal pesquisa, embasada no testemunho de 1630 participantes, provenientes de 72 cidades do Brasil desenrolou-se entre os dias 15 e 20 de abril de 2021. É imperativo salientar que esta pesquisa consubstancia uma dentre as iniciativas da empresa varejista, alinhadas com os compromissos antirracistas por ela anunciados em 28 de abril daquele mesmo ano.

Por intermédio deste levantamento, confirma-se a presença do preconceito racial nos âmbitos do varejo e demais espaços públicos, em descompasso com o baixo índice de tutela

jurisdicional efetiva dos Tribunais pátrios. Desvenda-se que 61% dos cidadãos brasileiros foram testemunhas oculares de episódios nos quais indivíduos de ascendência negra (preta ou parda) foram submetidos a humilhações ou discriminações fundamentadas na sua raça/cor, em locais como lojas, shoppings, restaurantes ou supermercados. Esse percentual ascende para 71% quando se trata de indivíduos negros¹. Para, além disso, notável é o fato de que 69% das pessoas negras já experimentaram a incômoda sensação de serem acompanhadas por agentes de segurança enquanto transitavam por estabelecimentos comerciais. Essa estatística, entre os indivíduos pretos, alcança o marcante índice de 76%. Adicionalmente, revela-se que 89% dos brasileiros reconhecem que as pessoas de origem negra enfrentam uma incidência mais elevada de violência física em comparação com seus pares brancos (Campos, 2022).

Consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, destaca-se que Santa Catarina emerge como líder das ocorrências de injúria racial no contexto brasileiro. Naquele ano, verificou-se 2.865 registros de violência de tal natureza, traduzindo-se em uma média diária de 7,8 incidentes. Por outro lado, durante o intervalo compreendido entre agosto de 2018 e agosto de 2021, o cenário judiciário catarinense abraçou a análise de 133 casos de injúria racial. Todavia, emerge uma discrepância evidente ao se constatar que somente 122 indivíduos alcançaram a marca da condenação, delineando, assim, um desequilíbrio notável entre os relatos apresentados e as sentenças efetivamente proferidas. Os dados fornecidos aludem a uma enigmática dicotomia intrínseca ao processo de sancionar o infausto crime de racismo. Aqui se vislumbra a emergência de uma cifra oculta, cujas chaves ressoam nas profundezas da análise. As cifras que merecem escrutínio são aquelas que enfeixam ao testemunho social dos atos transgressores, revelando uma expressão alarmante de criminalidade efetiva. É inegável a pregnância numérica que atesta a amplitude da ofensa perpetrada.

Eis, pois, a **problemática** que se projeta: uma criminalidade manifesta em testemunho social, porém aquietada nas trilhas dos processos judiciais. Tal cifra dissonante lança-nos ao abismo do questionamento, conclamando uma abordagem para compreender os meandros subjacentes desse fenômeno. Portanto, no desiderato de dissipar essa nebulosa, urge explorar os recônditos das engrenagens judiciais e sociais que tecem a tessitura desse intrincado panorama da **cifra branca** do Direito, ou seja, das narrativas nos processos envolvendo crimes de racismo que foram julgados e receberam uma sentença do Estado.

Dentro das engrenagens do sistema jurídico do Brasil, emerge o **Princípio da Motivação das Decisões Judiciais** como uma pedra angular inalienável do Direito Processual.

¹ Para o IBGE, o termo “negro” engloba tanto indivíduos “pardos” quanto “pretos”.

Este princípio erige a imperativa necessidade de justificar de maneira lúcida e congruente as deliberações judiciais, propugnando pela salvaguarda da segurança e da integralidade do devido processo legal. Em outras palavras, as decisões judiciais devem ser embasadas de forma clara e fundamentadas, proporcionando uma base jurídica sólida para o desenvolvimento do processo.

A discrepância numérica mencionada, cujas raízes podem ser rastreadas até a possibilidade de um racismo estrutural ou sistêmico, encontra sua justificativa dentro de construções argumentativas presentes nas esferas jurídicas. Essas construções, que aludem à interpretação e aplicação das normas legais, desempenham um papel crucial na formação das decisões judiciais. Dessa forma, elas têm uma influência marcante sobre o desfecho dos casos relacionados à injúria racial, desembocando nos baixos índices de condenação e, por conseguinte, alimentando a sensação de impunidade que permeia esse contexto.

O **tema** da pesquisa reside na *Análise Dialógica do Discurso Jurisprudencial Penal do Crime de Racismo*, em uma escolha que ecoa as premissas do círculo de Bakhtin. A seleção se funda na percepção de que a análise dialógica do discurso pode erguer-se como uma ferramenta sistêmica e proficiente para desvelar as tramas narrativas jurídicas que perpetuam o racismo, abarcando suas dimensões sistêmicas, estruturais, linguísticas e cotidianas.

Problematiza-se, portanto, sobre o fundamento de motivação social, como tal abordagem pode acender uma senda transformadora, capaz de disseminar uma pauta que almeja enfrentar o racismo em todas as suas manifestações, em especial as do racismo estrutural e sistêmico, via sua concretização discursiva na esfera que regula a vida social – a jurídica.

Tal **justificativa social** se ancora em acontecimentos que, de movimentos encorpados nos extratos superiores da ideologia do cotidiano chegaram ao campo institucionalizado do direito (Volóchinov, 2018 [1929-1930]), refratando conclames para se combater todas as formas de racismo no Brasil e no mundo, conforme explicamos:

No cronotopo de junho de 2020, num contexto no qual a humanidade estava focada nas questões dos direitos humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, agindo com determinação, conforme estipulado na resolução 43/1 do Conselho de Direitos Humanos, lançou uma iniciativa de imensa relevância.

O assassinato de George Floyd em 25 de maio de 2020 e os protestos em massa que se seguiram em todo o mundo foram um divisor de águas na luta contra o racismo. Em alguns países, há agora um reconhecimento mais amplo da natureza sistêmica do racismo e como afeta a vida de pessoas africanas e afrodescendentes assim como da necessidade de se enfrentar o passado para garantir futuras condições de vida que sustentem a dignidade e os direitos de todos. É nosso dever coletivo enfrentar essas questões - imediatamente e em todos os lugares. (Assembleia Geral. Promoção e

proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais. Conselho de Direitos Humanos. Quadragésima sétima sessão. 21 de junho a 9 de julho de 2021).

O cronotopo do assassinato de George Floyd tornou-se um catalisador para um chamado que ecoaria amplamente na sociedade americana e ocidental. George Floyd, um afro-americano cuja jornada se cruzou com o foco da atenção pública, tornou-se um **símbolo ideológico**. O estrangulamento de George Floyd pelo policial branco Derek Chauvin, que permaneceu com o joelho em seu pescoço por oito minutos e quarenta e seis segundos, enquanto Floyd estava algemado e de bruços na rua, personificou uma narrativa cruel de opressão, refletindo o peso de séculos de subjugação. Estátuas de colonizadores brancos vieram ao chão nas ruas e praças do Estados Unidos, como contra palavra, simbólica e ideologicamente de denúncia histórica.

A vida ceifada de George Floyd foi tornou-se um grito que ultrapassou fronteiras geográficas e atingiu o cerne de uma questão profundamente enraizada na estrutura social. As vozes indignadas que se levantaram em resposta a essa tragédia foram um apelo claro à reflexão profunda sobre as estruturas que perpetuam a injustiça racial e a violência policial contra negros. O sistema deu sua a prova do crime histórico e institucional de racismo.

Em 28 de junho de 2021, a Alta-Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, emitiu um apelo urgente aos Estados para que adotassem uma **agenda transformadora** na erradicação do que chama de racismo sistêmico. Bachelet afirma que:

O racismo sistêmico precisa de uma resposta sistêmica. É preciso haver uma abordagem abrangente, em vez de fragmentada, para dismantelar sistemas arraigados em séculos de discriminação e violência. Precisamos de uma abordagem transformadora que aborde as áreas interconectadas que impulsionam o racismo e levam a tragédias repetidas, totalmente evitáveis, como a morte de George Floyd. ²

Michelle Bachelet, com uma linguagem que reflete sua posição de autoridade, nos ampara a apontar para a urgente necessidade de expor, de forma decidida, as complexas teias de narrativas enganosas que, de maneira ilusória, deram sustentação à contínua existência de políticas e sistemas permeados pela discriminação racial.

A pesquisa, portanto, se encaixa no contexto global delineado pela **Agenda 2030** das Nações Unidas. Cujos objetivos refletem o impulso coletivo de construir um mundo mais

² Assembleia Geral. Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais. Conselho de Direitos Humanos. Quadragésima sétima sessão. 21 de junho a 9 de julho de 2021.

compassivo e igualitário. Dentro dos objetivos da Agenda 2030, nossa pesquisa se insere no décimo sexto, conforme apresentamos:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.³

Ademais, é preciso destacar, que antes houve a institucionalização da Agenda 2030 nos discursos do Poder Judiciário brasileiro. Em 13 de setembro de 2018, ocorreu a cerimônia de posse do Presidente Dias Toffoli como líder do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Em 25 de setembro do mesmo ano, uma nova cena se desenhou com a visita da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes ao gabinete do Presidente no STF. Nesse encontro, o diálogo ganhou voz e substância, e a Conselheira apresentou uma proposta que ecoaria nos corredores da justiça.

Essa proposta trazia o poder da originalidade, uma ideia que estava em sintonia com os princípios enfatizados no discurso de posse do Presidente. A Agenda 2030 emergiu como protagonista nesse cenário discursivo, atuando como uma força motriz que conduziria o Poder Judiciário a novos níveis de engajamento, ética e responsabilidade. A iniciativa de incorporar a Agenda 2030 aos procedimentos do Poder Judiciário, como uma conexão entre a visão e a ação, foi lançada.

No contexto do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado nos dias 19 e 20 de agosto de 2019, na cidade de Curitiba, destacadas personalidades se reuniram. Entre as vozes presentes, ecoaram as palavras de representantes de cortes de nações vizinhas, líderes judiciais, orientadores correcionais, diretores de escolas judiciárias, magistrados e funcionários.

A assinatura do então presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, como um compromisso registrado na história, se materializou no Pacto pela “Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público”. Nesse gesto, o compromisso se uniu à visão, e a justiça se alinhou com as aspirações globais por um futuro mais harmonioso. No mesmo contexto, o Ministro Humberto Martins, que atua

³ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio de Janeiro. 13 de outubro de 2015. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org>. Acesso 01/06/2023.

como Corregedor Nacional, também deixou sua assinatura no **Provimento nº 85**, que estabelece a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.

Já no âmbito da **justificativa acadêmica**, este labor pressupõe desafios notórios. À intrincada complexidade inerente aos estudos dialógicos, coaduna-se a perspectiva da pesquisa interdisciplinar, com seu fundamento epistemológico questionador da racionalidade científica da Ciência Moderna, e tratamento de temas complexos e paradoxais. No contexto específico das Ciências do Direito, a análise dialógica do discurso emerge como um campo ainda nascente, no qual escassos são os esforços acadêmicos empreendidos, o que impulsiona a luta.

À luz da **justificativa pessoal**, minha trajetória se desenrola em um cenário no qual a delimitação da identidade racial transmuta-se de forma fluída, encontrando nas características fenotípicas seu fulcro, em contraponto ao cenário estadunidense onde impera o genótipo e o conceito da “one-drop rule” (regra da gota única). Nessa tessitura, o matiz da cor da pele figura como peça-mestra na determinação da identificação racial, relegando minha origem a um plano menos evidente na sociedade brasileira.

Porém, meu pai, advogado de profissão como eu, ainda que de ascendência mestiça, ostenta traços fenotípicos que mais eloquentemente denotam nossa herança miscigenada, amalgamando elementos de origens portuguesa, indígena e africana. Neste intrincado mosaico de perspectivas, o diálogo entre a esfera pessoal, acadêmica e social almeja construir uma ponte entre os discursos plurais que permeiam nosso universo cultural, edificando, assim, uma análise densa e multifacetada das narrativas que configuram nosso sistema jurídico e suas repercussões na equidade e justiça.

Assim, a empreitada está erigida sobre um **objetivo geral**: Analisar dialogicamente o discurso Jurisprudencial Penal do Crime de Racismo no Brasil.

Por decorrência, no tocante aos **objetivos específicos**, busca-se: a) compreender *como* as camadas extralinguísticas e linguísticas do discurso jurisprudencial constituem-se cumulativa; b) Elucidar como se dá a mobilização dialética de relações dialógicas para a constituição dos discursos jurisprudenciais sobre o crime de racismo; c) (des) revelar como o discurso jurisprudencial encerra a regularização de discursos atenuantes do crime de racismo.

Com isso, se espera apontar a resultados relevantes, para balizar de uma agenda transformadora de combate ao racismo nas manifestações discursivas jurisprudenciais na esfera jurídica. Tal desiderato se orienta na edificação de uma ferramenta de foro eclético, uma capaz de se debruçar sobre as vicissitudes específicas que tangenciam a análise discursiva da jurisprudência em sentido estrito.

A **metodologia** se apresenta a partir da perspectiva da pesquisa interdisciplinar (Morin, 2005, Vasconcellos, 2003, Souza Santos, 1990, Capra, 1996, Domingues, 2011, Kuhn, 1997), a dissertação coaduna os pressupostos metodológicos da pesquisa bibliográfica (Günther, 2006, Rohling, 2014), da pesquisa documental (Bezerra, 2016, Fabrício, 2006), de natureza qualitativa e interpretativa (Godoy, 1995, Minayo, 2001), em análise aportada nos pressupostos teórico-metodológicos da Análise Dialógica do Discurso (Bakhtin, 2016 [1979], 2008 [1963], 2015 [1934-1935], Volóchinov, 2018 [1929-1930], 2019 [1926], [1930], Medviédev, 2019 [1928], Acosta Pereira e Rodrigues, 2015; Franco, Acosta-Pereira e Costa Hubes, 2019; Rohlin, 2014, 2020, Sobral e Giacomelli, 2016; Destri e Marchezan, 2021; Huff, 2021; Polato, 2022, Polato, Souza, Franco, 2023, Fuza, Polato, 2023), por sua vez aportada no método sociológico e de linguística aplicada para estudo da língua/discurso preconizado por Volóchinov (2018 [1929-1930]), para estudo da língua/discurso Volóchinov (2018 [1929-1930]) e suas interpretações expansivas no campo dos estudos dialógicos brasileiros, os quais inscrevemos e justificamos inseridos ao campo da linguística aplicada brasileira.

A partir disso, delinea-se uma arquitetura na seguinte organização em **seções**:

Na primeira se expõe a apresentação geral da proposta de trabalho, que se concretiza nesta introdução. Na segunda seção, se contextualiza a pesquisa, se delinea e se justifica o traçado de seus pressupostos metodológicos. Nessa jornada, chama-se a contemplar a epistemologia e as orientações teórico-metodológicas da interdisciplinaridade. Busca-se, por adição, justificar as intersecções entre o paradigma da contemporaneidade (sistêmico) e o pensamento filosófico dialógico para fazer pesquisa em Ciências Humanas, que por sua vez alicerça e orienta a perspectiva da Análise Dialógica do Discurso (ADD). Acredita-se que a justaposição dessas forças se revela como um trunfo estratégico contra o racismo, a partir do que os elos entre o paradigma contemporâneo, rico em nuances sistêmicos, entrelaçam-se com pressupostos do dialogismo e a perspectiva da análise dialógica do discurso, criando uma sinfonia epistêmica. É nesse entrecruzar de caminhos que se busca enraizar os alicerces da metodológico da pesquisa, situando, por decisão consciente, a presente investigação no fértil território da Linguística Aplicada do Brasil, erigindo um arcabouço que demarca a pesquisa no seio da abordagem qualitativa e interpretativa.

O objeto de análise são as jurisprudências penais sobre o crime de racismo. Essas manifestações cristalizadas do discurso jurídico, portadoras da força normativa e da interpretação evolutiva da lei, constituem o terreno de escrutínio. Assim, se lapida o conceito de jurisprudência, explorando suas camadas de significado e influência sobre a tessitura social e jurídica.

Na terceira seção, como desdobramento epistemológico se apresentam os conceitos dialógicos orientadores que erigem os pilares fundamentais da Análise Dialógica do Discurso (ADD) adotada na pesquisa. Discutem-se os conceitos de cronotopo, esfera ideológica do discurso, ideologia, valoração, relações dialógicas, gênero discursivo, conteúdo temático, estilo, construção composicional e análise linguística/semiótica.

Na quarta seção, se abordam os conceitos jurídicos orientadores. O conceito do Direito, que se constitui no farol que ilumina o caminho da justiça, será nosso ponto de partida. Examina-se como o tecido normativo se entrança nas complexidades da vida social, como um mosaico normativo de regras, princípios e postulados que regem os comportamentos e as relações sociais. Mergulha-se nas correntes da evolução histórica da teoria do tipo penal para erguer o olhar para os bastiões da teoria geral da pena (Kelsen, 1986; Habermas, 1996; Hart, 2005; Reale, 1994; Reisner, 1951). No bojo dessas discussões, a teoria geral do sistema criminal-penal é abordada como uma engrenagem que sustenta o edifício da sociedade (Santos, 2005; Gomez, 2004; Tavares, 2003; e Bittencourt, 2003).

Na quinta seção, se apresentam as vozes já ditas sobre o Racismo e algumas de suas formas de manifestação, como o Racismo Estrutural, o Rizomático, o Linguístico, o Cotidiano, o Científico, e o Sistêmico, o que auxilia a compreender, de maneira mais efetiva, engrenagens invisíveis que permeiam e sustentam a compreensão e avaliação do tema na sociedade brasileira. Traçando um panorama que transcende as fronteiras do monólogo, desenrolando o tapete do que se chama de tratamento polifônico do racismo, conceito no qual vozes múltiplas convergem, harmonizam-se e, por vezes, contradizem-se em equipolência. Ainda na esteira desse arcabouço, se lança o olhar sobre o tratamento do racismo na legislação brasileira (Munanga, 2003; Almeida, 2019; Sá e Magalhães 2022; Nascimento, 2019; Kilomba, 2019; e Silveira, 2000).

No sexto e derradeiro capítulo, se apresenta a Análise Dialógica do Discurso (ADD) das jurisprudências sobre o crime de racismo que numa perspectiva interdisciplinar dialoga com vozes advindas de outros campos para fundamentar a análise.

2 TRAÇADO DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Ao tratar da jurisprudência penal relativa ao racismo, o interesse recai sobre como o discurso jurídico interpreta, aplica e, sobretudo, ressignifica os dispositivos legais em contextos históricos concretos. A pergunta que orienta a análise é: como o discurso jurisprudencial participa da constituição do que é considerado justo ou injusto, legal ou ilegal, aceitável ou inadmissível em relação às práticas racistas? Essa questão implica, metodologicamente, um deslocamento: não se busca apenas o conteúdo da decisão, mas os sentidos que ela produz, os sujeitos que ela interpela e os efeitos que ela engendra no campo social.

O discurso jurídico, enquanto prática social, é simultaneamente lugar de enunciação e campo de luta. Ele participa da constituição das fronteiras do aceitável, do legítimo e do sancionável. Com isso, assume-se que a análise do discurso jurídico é, inevitavelmente, uma análise das formas pelas quais o poder se inscreve nas palavras e como as palavras, por sua vez, moldam o exercício do poder. O direito não apenas responde à sociedade; ele também a constitui discursivamente.

Dessa forma, os pressupostos teórico-metodológicos que orientam este trabalho estão alicerçados:

Na concepção dialógica da linguagem, que reconhece o caráter ideológico e social dos enunciados;

No entendimento da jurisprudência como forma condensada de discurso jurídico, situada em práticas interpretativas institucionalizadas;

Na análise da tensão entre o que é útil e o que é justo, considerando a historicidade e a disputa pelos sentidos normativos;

Na escuta ativa dos ecos e silêncios que atravessam as decisões judiciais, com ênfase na relação entre discurso jurídico e as lutas por reconhecimento e igualdade.

2.1 A pesquisa interdisciplinar e o paradigma emergente na contemporaneidade: pensamento sistêmico e complexo

Em oposição ao paradigma da Ciência Moderna que se constrói o pensamento sistêmico e complexo, inerente a perspectiva da pesquisa interdisciplinar. Seguindo a postura dialógica de pesquisa, é preciso apresentar o paradigma da modernidade, mostrar suas limitações, para, por fim, dizer de como o pensamento sistêmico e complexo se opõe a ele.

Kuhn (1997) define **paradigma** da seguinte forma: “Considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. (Kuhn, 1997, p. 13). Para Kuhn (1997) um paradigma é uma matriz compartilhada pela comunidade científica que, como um solo fértil para ideias, se desdobra em desafios propostos e nas resoluções que se apresentam.

No entanto, há outra dimensão a ser considerada. Os paradigmas atuam como influências transcendentais, estruturas que permeiam o horizonte do pensamento com sua arquitetura de **princípios supralógicos**. Quanto a esse tema Morin (2005) afirma que:

Qualquer conhecimento opera por seleção de dados significativos e rejeição de dados não significativos: separa (distingue ou disjunta) e une (associa, identifica); hierarquiza (o principal, o secundário) e centraliza (em função de um núcleo de noções-chaves); estas operações, que se utilizam da lógica, são de fato comandadas por princípios “supralógicos” de organização do pensamento. (Morin, 2005, p. 10)

Os paradigmas são como correntes invisíveis. Silenciosamente, eles ditam o espectro do que consideramos dados significativos e rejeitam discretamente os que não o são nas esferas socio discursivas da atividade humana, tudo isso ocorrendo à margem de nossa consciência cotidiana, na esfera/campo social, política e jurídica do discurso jurisprudencial penal.

Para Boaventura de Sousa Santos, os fundamentos do **paradigma da modernidade** repousam sobre dois pilares sólidos, o pilar da regulação e o pilar da emancipação, cada um sustentando três princípios ou lógicas (Santos, 2000).

O autor afirma que no ápice do pilar da regulação, repousam pilares esculpidos social e politicamente. Primeiro, o **princípio do Estado**, conforme expresso por Hobbes (2004) surge com uma relação vertical de obrigações, a partir das quais o cidadão encontra seu vínculo político com o Estado, delineando a complexa rede de deveres e direitos. Em seguida, o **princípio do mercado**, conforme descrito por Locke e Adam Smith (1983) floresce como uma obrigação horizontal individualista e antagônica, na qual os parceiros de mercado, em busca de seus interesses individuais, compõem a sinfonia do comércio, regulados por um sistema econômico capitalista. E, por fim, o **princípio da comunidade**, como um eco vibrante nas teias sociais de Rousseau (2005) lança seu apelo: uma obrigação horizontal que une membros da comunidade e as associações que constituem o tecido social.

Santos (2000) segue afirmando que no caminho traçado pelo princípio do Estado, ecoa como um sussurro sombrio: e quando o racismo, como uma sombra, emana do próprio Estado?

Nessa encruzilhada reflexiva, o tecido social se desdobra em um nó complexo, um enigma que clama por ser desvendado.

O autor apresenta o contexto do princípio de mercado, no qual emerge uma dualidade, um paradoxo dissonante. A defesa da escravidão, uma mancha cujas raízes eram alimentadas pela lógica de vitória e derrota nas batalhas, cria uma teia de paradoxos. A escravidão urge como uma afronta à igualdade proclamada.

Quanto ao princípio da comunidade, Santos recorre a Jean-Jacques Rousseau (2005) que deixou sua contribuição distintiva no centro das controvérsias envolvendo liberdade, igualdade e o contrato social, um eco no âmago da filosofia política. Em sua obra intitulada *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* destacam-se afirmações que, sob o olhar crítico contemporâneo, revelam uma construção semântica e ontológica enviesada.

Refere-se, igualmente, às diferenças bifurcadas entre raças consideradas “selvagens” e aquelas que se autodenominam “civilizadas” (Rousseau, 1755, pp. 168, 169). Naquela época, a inculcação de um viés racista e etnocêntrico permeava vigorosamente as estruturas sociais, encontrando eco até mesmo em segmentos respeitadas do conhecimento. O colonialismo erguia-se com firmeza, delineando o paradigma ideológico da época.

Mas, do ponto de vista metodológico, os modelos exegéticos inerentes ao **paradigma científico moderno** revelam-se delineados por três pressupostos fundamentais: simplicidade, estabilidade e objetividade (Vasconcellos, 2002).

No âmbito do **pressuposto da simplicidade**, ecoa a influência da obra do filósofo francês René Descartes, cuja abordagem deixou uma marca indelével. Sua construção epistemológica estabelece a antítese entre corpo e mente sujeito e objeto, criando um inquérito incansável em busca de verdades inquestionáveis e universais. Vasconcellos define o pressuposto da simplicidade da seguinte forma:

O pressuposto da simplicidade: a crença em que, separando-se o mundo complexo em partes, encontra-se elementos simples, em que é preciso separar as partes para entender o todo, ou seja, o pressuposto de que “o microscópio é simples. Dai decorrem, entre outras coisas, a atitude de análise e busca de relações causais lineares. (Vasconcellos, 2003, p. 69)

Edgar Morin (2005) afirma que “[...] o princípio da simplicidade separa o que está ligado (disjunção), ou unifica o que é diverso (redução)” (Morin, 2005, p. 59). A crença na simplicidade direciona a visão a um mundo fragmentado, no qual os elementos mais básicos, como blocos de construção, escondem as chaves para compreender o todo. Esse estratagema de

decomposição cria o arcabouço do pensamento cartesiano. O **pressuposto da estabilidade**, enraizado nos fundamentos de Newton, é assim conceituado por Vasconcellos (2003):

O pressuposto da estabilidade do mundo: a crença em que o mundo é estável, ou seja, em “o mundo já é”. Ligados a esse pressuposto estão a crença na determinação – com a consequente previsibilidade dos fenômenos – e a crença na reversibilidade – com a consequente controlabilidade dos fenômenos. (Vasconcellos, 2003, p. 69).

Para esse pilar, o mundo se apresenta como um cenário estável, uma tapeçaria onde os fios da repetição tecem sua trama com regularidade. As leis que guiam o movimento das coisas são ancoradas no princípio da previsibilidade, infundindo uma ordem determinista que molda o universo, delineado por leis imutáveis, que se alinham com a precisão matemática. O **pressuposto da objetividade**, enraizado nos fundamentos do positivismo de Auguste Comte, se ergue a partir da crença de que:

é possível conhecer objetivamente o mundo tal como ele é na realidade e a existência da objetividade como critério de cientificidade. Daí decorrem os esforços para colocar entre parênteses a subjetividade do cientista, para atingir o universo, ou versão única do conhecimento. (Vasconcellos, 2003, p. 69).

Nesse edifício conceitual, há uma fé ousada na possibilidade de alcançar uma compreensão objetiva do mundo, uma análise desprovida de matizes subjetivos. Dessa forma, a objetividade, ao projetar sua lente impessoal sobre a realidade, elimina as refrações que o olhar humano pode projetar sobre o objeto de análise. O observador, portanto, é mero espectador que assiste à sinfonia do conhecimento sem influenciá-lo.

A adoção dos pressupostos enraizados no paradigma científico da modernidade, tão nitidamente entranhados nas ciências exatas, ergue-se como um testemunho de sua supremacia epistemológica na comunidade científica daquela época. Entretanto, nas extensões das ciências biológicas e humanas, a assimilação desses pressupostos não foi uma jornada suave. O mundo orgânico, entrelaçando-se em uma dança complexa de variáveis e interações, desafiou a linearidade das leis exatas. O mundo humano, moldado por subjetividades, sentimentos e narrativas entrelaçadas, não se deixava facilmente encaixar na moldura do paradigma científico moderno, mas no **paradigma da contemporaneidade**.

O **pressuposto da complexidade**, fundamental no paradigma contemporâneo emergente, age como orientador que apresenta os intrincados das complexas redes da realidade natural. O pressuposto desafia a tentação de fragmentar o mundo em partes isoladas. Nessa perspectiva, reside uma compreensão profunda de que cada parte é uma nota na sinfonia

cósmica, e que essa sinfonia transcende a simples soma dos seus componentes. Acerca do tema Morin (2005) afirma que:

[...] a complexidade é um tecido (complexus: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico (Morin, 2005, p. 13).

O universo, em sua vasta extensão, parece tecer conexões e interdependências. A fragmentação excessiva, como a de um artesão meticuloso, pode criar áreas cegas, nas quais o entendimento não consegue penetrar. Essas zonas de intersecção são como espaços escuros, onde os mistérios da interconexão permanecem obscurecidos.

Nas contribuições de Planck, Einstein e Bohr, as rachaduras na estrutura do paradigma da modernidade começaram a se tornar evidentes, e com elas surgiu à percepção de que a estrutura científica vigente, não podia mais ser considerada como a base absoluta do conhecimento. As equações desafiadoras da teoria da relatividade e da física quântica, que pareciam desafiar a lógica convencional, trouxeram à tona a necessidade de novas abordagens, uma perspectiva que transcendesse os limites da certeza objetiva. A incerteza, o indeterminismo e a interconexão sutil dos fenômenos abalaram os alicerces do paradigma científico moderno (Vasconcellos, 2003).

A complexidade para Edgar Morin (1996) é “[...] onde se produz um emaranhamento de ações, de interações e de retroações” (Morin, 1996, p. 274). Nesta compreensão, é evidente que o todo transcende a soma de suas partes. A simples soma aritmética representa apenas uma parte da equação completa, um fragmento que apenas arranha a superfície das complexidades interligadas. Cada parte ganha significado pleno quando vista em relação às outras, como notas em uma sinfonia que se entrelaçam para criar uma orquestração de significado.

Em paralelo, o **pressuposto da instabilidade** convida a contemplar o cosmos sob uma perspectiva diferente e nos revela que o mundo, em sua essência, é um dançar de transformações e fluxos contínuos. As estruturas que pareciam sólidas são como grãos de areia escorrendo entre os dedos. O caos, uma vez temido como um abismo insondável assume uma nova perspectiva: um caos determinístico, uma lógica intrincada por trás da aparente desordem. A desordem (des)revela padrões complexos e imprevisíveis.

A imprevisibilidade é a nota dominante, o tom que permeia a narrativa cósmica. As trajetórias seguidas pelos sistemas são como veleiros ao vento, guiados por correntes imprevisíveis e curvas inesperadas. A auto-organização, ou autopoiese, emerge como a

expressão da ordem que surge do caos. As estruturas renascem das cinzas do caos, assim como a fênix ressurgue de suas próprias cinzas. A mudança é a única constante, a fluidez é a norma, e a previsibilidade é uma ilusão (cf. Vasconcelos, 2003).

Por fim, na esfera do pensamento sistêmico, o paradigma emergente na contemporaneidade introduz o **pressuposto da intersubjetividade**, cuja voz ecoa nas palavras sábias de Heisenberg (1927) e na postulação do princípio da incerteza, ou efeito do observador. Este pressuposto nos leva a uma encruzilhada onde a busca pela objetividade pura é substituída pela aceitação da influência inevitável do olhar subjetivo.

Nesse cenário, a mera presença do observador altera o destino da partícula, como um sussurro que reverbera na trama do universo. O observador, como um participante involuntário nesse drama quântico, deixa sua marca na cena (cf. Capra, 1996). Aqui, o ato de observar a partícula subatômica, com um fóton lançado, torna-se um ato que transcende o simples ato de contemplação, interferindo ora na posição da partícula, ora na velocidade.

O pressuposto da intersubjetividade afirma que não se pode aspirar a um conhecimento imparcial e desprovido de perspectivas individuais. As lentes através das quais se observa o mundo, estão entrelaçadas com nossas experiências, valores e histórias. Os indivíduos, afinal, são seres limitados pelas fronteiras de nossa própria existência. Nessa limitação reside uma beleza intrigante: a possibilidade de que diferentes visões possam se entrelaçar, complementando-se como peças de um quebra-cabeça cósmico.

Cada ponto de vista é como uma janela pela qual se contempla a paisagem da realidade, mas nenhuma janela oferece uma visão completa. É nesse mosaico de perspectivas que se revela a verdadeira essência da realidade. Assim, a intersubjetividade se conduz a um pensamento dialógico, uma conversa em curso entre diferentes pontos de vista. A busca pela verdade deixa de ser uma jornada solitária em busca da objetividade e se torna uma exploração compartilhada.

O pressuposto da interdisciplinaridade como uma figura de destaque na arena intelectual, se manifesta nessa polifonia do paradigma emergente na contemporaneidade. No cerne do pressuposto da complexidade está o reconhecimento de que as disciplinas, com suas fronteiras aparentemente rígidas, são na verdade peças de um quebra-cabeça. Cada peça carrega as características de sua própria especialização, mas é apenas quando essas peças se unem dialogicamente que a imagem completa ganha vida.

Por isso Morin afirma que: “O princípio dialógico nos permite manter a dualidade no seio da unidade. Ele associa dois termos ao mesmo tempo complementares e antagônicos” (Morin, 2005, p. 74). Acerca do princípio dialógico Menezes e Lago (2015), afirmam o seguinte:

Na Complexidade, a ligação fundamental de suas noções deve ser de natureza dialógica, o que implica uma unidade simbiótica de duas lógicas, que simultaneamente alimentam uma à outra, 'se concorrenciam', se opõem e se combatem mutuamente. Neste sentido, a Complexidade possibilita, em termos lógicos, a construção de um pensamento que compreende a relação entre aspectos que, até então, foram, e ainda são considerados antinômicos e dissociados. Com efeito, essas proposições buscando considerar as várias dimensões que constituem a condição humana (física, emocional, afetiva, mental, espiritual e sócio histórico-cultural) evidenciam a relação complexa entre estas instâncias. (Menezes; Lago; 2015, p. 475).

Nessa dança da interdisciplinaridade, as fronteiras entre disciplinas se dissipam como sombras diante do amanhecer. As barreiras artificiais dão lugar à exploração colaborativa e à busca de respostas que transcendem as categorias tradicionais. A interdisciplinaridade, para Edgar Morin (1999) é um conceito que engloba diversas esferas discursivas, como a Biologia, Psicologia, Sociologia, Direito, seja no campo social, ou no âmbito cultural, entre outras dimensões subjacentes. Em sua essência, a interdisciplinaridade consiste em revelar as relações entre distintos campos do conhecimento e, por meio de uma coordenação construir uma tessitura unificada.

O escopo da interdisciplinaridade, conforme delineado, é verdadeiramente uma concepção que busca a concordância do saber, entrelaçando os fios dos conhecimentos em uma tapeçaria de integralidade. O cerne desta abordagem reside na engrenagem das diversas áreas do conhecimento, na superação das barreiras de compartimentalização estanque que frequentemente fragmentam o conhecimento (Morin, 1999). É o ato de amalgamar diferentes disciplinas, áreas de conhecimento e modos de pensamento, um esforço interseccional direcionado para enfrentar os desafios intrincados que permeiam a nossa realidade contemporânea (Capra, 1993). Quanto às barreiras que fragmentam o conhecimento que devem ser superadas, Morin (2001) afirma:

Efetivamente, a inteligência que só sabe separar fragmenta o complexo do mundo em pedaços separados, fraciona os problemas, unidimensionaliza o multidimensional. Atrofia as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo. (Morin, 2001, p. 14).

Assim, ao se explora nesse trabalho as disciplinas que buscam convergir para formar uma agenda transformadora, para oferecer uma resposta sistêmica, para um racismo igualmente sistêmico, reúnem uma variedade de saberes, dispostos ou sobrepostos lado a lado. Quando a conversa gira em torno dos termos interdisciplinaridade e inter-relação, se entra nos domínios em que as disciplinas se harmonizam em interações recíprocas, um diálogo entre vozes diversas,

uma sinfonia de ideias e métodos que se entrelaçam, nutrindo-se mutuamente em uma colaboração coordenada e harmoniosa.

2.2 Interdisciplinaridade e pensamento sistêmico: criação de uma agenda transformadora

A **interdisciplinaridade**, emerge como o eco de uma revolução científica (Kuhn, 1997) que fez tremer os alicerces do entendimento estabelecido. É como se as antigas formas de inquirir e explorar, por mais nobres que fossem não mais conseguissem abraçar a complexidade dos temas engendrados na trama da realidade social.

O pressuposto da complexidade, antagonicamente, trouxe consigo a crença que o mundo complexo é uma trama entrelaçada, em que cada fio se conecta a outro, formando um intrincado padrão que transcende a divisão em partes isoladas. Quanto às características do pressuposto da complexidade, Vasconcellos (2003) elenca “sistemas amplos, redes, ecossistemas, causalidade circular, recursividade, contradição, pensamento complexo” (Vasconcellos, 2003, p. 154).

Assente neste pressuposto, o **pensamento sistêmico**, como uma porta aberta à compreensão mais profunda da realidade. Nele, as propriedades das partes não são mais vistas como entidades isoladas, mas sim como notas musicais entrelaçadas na sinfonia de um todo mais amplo. A partir do pensamento sistêmico, os pesquisadores buscam contextualizar os elementos do tecido da realidade para percebê-los com perspectiva holística.

O **racismo sistêmico**, esse espectro que permeia as entranhas da sociedade, clama por uma resposta à altura, uma resposta tecida na malha da complexidade que lhe dá origem. Não é suficiente fragmentar a análise, não é suficiente sondar os sintomas isolados dessa aflição arraigada ao desenhar uma agenda transformadora. O desafio transcende as fronteiras da simplicidade, demandando uma abordagem igualmente intrincada, uma tessitura que entrelace cada fio dessa trama sombria em um todo coerente e transformador. Uma resposta que demanda a necessidade de adentrar o reino da complexidade, de reconhecer que o racismo sistêmico e estrutural é um ecossistema de injustiças, que tem suas raízes entrelaçadas em uma teia intrincada de contextos de causalidades múltiplas e mútuas, poderes e história, cujas complexas ramificações transcendem a lógica linear, pois está em constante mudança.

Assim, somente ao abraçar a interdisciplinaridade, ao adotar o pensamento sistêmico, interseccionamos contribuições dos campos da história, da sociologia, do direito e dá na Análise Dialógica do Discurso (**área científica**), para lançar luz sobre as sombras do passado e do presente no que concerne ao racismo. A análise dialógica do discurso (**caminho de análise**) surge como uma ferramenta afiada, capaz de (des)revelar a constituição das narrativas

distorcidas que engendraram políticas e sistemas discriminatórios. É uma ferramenta que perfura as camadas superficiais e expõe a verdade subjacente, permitindo que as vozes silenciadas se façam ouvir. Como um prisma multifacetado, essa abordagem nos convida a enxergar além da cortina de retóricas enganosas, a desvendar a realidade subjacente que por muito tempo foi obscurecida.

2.3 O pensamento filosófico dialógico nas Ciências Humanas e os entrelaçamentos com a perspectiva interdisciplinar e o paradigma emergente da contemporaneidade: o direito em foco

Este tópico se propõe a explorar uma epistemologia para as ciências humanas, utilizando como ponto de partida a filosofia da linguagem do Círculo de Bakhtin. Para entender melhor esse enfoque, é crucial examinar duas perspectivas que influenciaram diretamente essa abordagem: Assim recuperamos as contribuições à sua compreensão, expressa em MFL (*Marxismo e Filosofia da Linguagem*) de Volóchinov e a visão da MFEL (*Método Formal nos Estudos Literários*) de Medviédev e, em substância, os delineamentos feitos em a *Metodologia das Ciências Humanas* e *O problema do texto na linguística, na filologia e em outras ciências humanas*, de Bakhtin.

É imperativo, em primeiro lugar, ressaltar que os trabalhos de Bakhtin e o Círculo erguiam-se como um contraponto às correntes que abraçavam os pressupostos do paradigma da modernidade. Em MFL – *Marxismo e Filosofia da Linguagem* – Volóchinov (2021 [1929-1930]), afirma que a fundação teórica do objetivismo abstrato emerge das “premissas do pensamento racionalista e do mecanicista, dificilmente capaz de fundamentar a compreensão correta da história” (Volóchinov, 2021, p. 199).

Com essas palavras, ele desenha um quadro **crítico ao pensamento determinístico** alicerçado no pressuposto da estabilidade, apontando para a ineficiência do objetivismo abstrato na árdua tarefa de fundamentar a compreensão histórica, quando se considera a língua como um fenômeno homogêneo, abstrato e não essencialmente enraizado na história.

No contexto da MFEL – *O Método Formal nos Estudos Literários*, Medviédev tece sua crítica, dirigindo seu olhar ao pensamento determinístico que se apoia firmemente no pressuposto da estabilidade. Ele aponta sua pena afiada em direção ao positivismo naturalista e ao materialismo mecanicista, que, com ousadia ou ignorância, relegaram às sombras, as nuances que separam o objeto ideológico do corpo natural, “procurando descobrir, em todo lugar e, antes

de mais nada, as leis mecânicas e naturais de alcance geral” (Medviédev, 2019 [1928], p. 51). Sua análise destila a essência da crítica ao determinismo rígido.

Na seara da obra *Metodologia das Ciências Humanas*, Bakhtin, ao traçar a demarcação entre o conhecimento que floresce nos campos das ciências exatas e o conhecimento que desabrocha nos terrenos das ciências humanas que nas ciências exatas, à época, encontrava-se uma forma de sabedoria monológica. (Bakhtin, 2011 [1930-1940]). A esse respeito, Bakhtin (2011 [1930-1940]) afirma que:

As ciências exatas são uma forma monológica do saber: o intelecto contempla uma coisa e emite enunciado sobre ela. Aí só há um sujeito: o cognoscente (contemplador) e o falante (enunciador). A ele só se contrapõe a coisa muda. Qualquer objeto do saber (incluindo o homem) pode ser percebido e conhecido como coisa. Mas o sujeito como tal não pode ser percebido e estudado como coisa porque, como sujeito e permanecendo sujeito, não pode tornar-se mudo; conseqüentemente o conhecimento que se tem dele só pode ser dialógico. (Bakhtin, 2011 [1930-1940], p. 400).

Neste reino da sabedoria monológica, um único sujeito: o cognoscente, aquele que contempla e, simultaneamente, vocaliza suas observações, se dedica à contemplação de um objeto. À sua frente, apenas a entidade inanimada se ergue, muda e silente.

Em **contraponto a sabedoria monológica**, Bakhtin esclarece que “o objeto de estudo das ciências humanas é o ser expressivo e falante” (2011 [1930-1940], p. 395), sendo que “onde não há texto não há objeto de pesquisa e pensamento” (2011 [1959-1961], p. 307). As inter-relações dinâmicas desses elementos, ideia e realização da intenção, a luta entre eles, determina a índole do texto enunciado. Na visão de Bakhtin (2011 [1930-1940]), o objeto das ciências humanas é o ser expressivo e falante que se auto-revela como ser da totalidade que se abre livremente ao ato de conhecimento. Quanto ao texto-enunciado, Bakhtin o entende que:

Cada enunciado é pleno de ecos e ressonâncias de outros enunciados com os quais está ligado pela identidade da esfera de comunicação discursiva. Cada enunciado deve ser visto antes de tudo como uma resposta aos enunciados precedentes de um determinado campo (aqui concebemos a palavra “resposta” em sentido amplo): ela os rejeita, confirma, completa, baseia-se neles, subentende-os como conhecidos, de certo modo os leva em conta. Porque o enunciado ocupa uma posição definida em uma dada esfera da comunicação (...). É impossível alguém definir sua posição sem correlacioná-la com outras posições. Por isso, cada enunciado é pleno de variadas atitudes responsivas a outros enunciados de dada esfera da comunicação discursiva (Bakhtin, 2011 [1979], p. 297).

Por isso, Bakhtin argui que “o texto só tem vida contatando com outro texto (contexto). Só no ponto desse contato de textos eclode a luz que ilumina retrospectiva e prospectivamente, iniciando dado texto no diálogo” (Bakhtin, 2011 [1930-1940], p. 401).

Em segundo plano, é essencial sublinhar como as ideias delineadas por Bakhtin e o círculo, se aproximavam dos princípios que sustentam o paradigma emergente da complexidade na contemporaneidade. Essa perspectiva que também destaca a impossibilidade de definir um objeto (seja ele o enunciado ou qualquer outro) isoladamente, enfatizando a importância das interações e interdependências no contexto discursivo.

O **processo de monologização** também se faz no plano da consciência e ocorre quando há um esquecimento paulatino dos autores, depositários da palavra do outro, tornando-se anônimos, esquecendo-se das relações dialógicas iniciais. Bakhtin (2011[1930-1940]) esclarece o que acontece após a monologização da consciência da forma a seguir:

Esse processo de monologização é muito importante. Depois, a consciência monologizada entra como um todo único e singular em um novo diálogo (já com novas vozes externas do outro). A consciência criadora monologizada une e personifica frequentemente as palavras do outro, tornadas vozes alheias anônimas, em símbolos especiais: ‘voz da própria vida, ‘voz da natureza, ‘voz do povo’, ‘voz de Deus’, etc. Papel desempenhado nesse processo pela palavra dotada de autoridade, que habitualmente não perde seu portador, não se tornando anônima. (Bakhtin, 2011[1930-1940], p. 403).

Nas páginas de *O texto na linguística, na filologia e em outras ciências humanas*, ao denominar sua análise de filosófica, Bakhtin (2011[1959-1961]) se distancia do pressuposto da simplicidade, se aproximando do pressuposto da complexidade, proclamando que sua pesquisa alça voo sobre os campos limítrofes das análises especiais, transpondo as fronteiras das disciplinas, com ímpeto investigativo.

Nessa obra Bakhtin (2011[1959-1961]) revela seu **pensar sistêmico**, relacionando os textos aos sistemas de linguagem, afirmando que há “dois pólos do texto. Cada texto pressupõe um sistema universalmente aceito (isto é, convencional no âmbito de um dado grupo) de signos, uma linguagem” (Bakhtin, 2011[1959-1961], p.309). A natureza intrínseca da linguagem é um complexo emaranhado de sistemas que delineiam não apenas a estruturação de pensamentos e ideias, mas também a criação de significados e interpretações, conforme se pode concluir do texto a seguir:

Por trás de cada texto está o **sistema de linguagem**. A esse sistema corresponde no texto tudo o que é repetido e reproduzido e o que pode ser repetido e reproduzido e tudo o que ser dado fora de tal texto (o dado). Concomitantemente, porém, cada texto (como enunciado) é algo individual, único e singular, e nisso reside todo seu sentido (intenção em prol do qual ele foi criado). (Bakhtin, 2011 [1959-1961], p. 309-310. Negrito nosso).

Por isso dentro da análise dialógica do discurso (caminho de análise), é relevante explorar como esses elementos – e a repetição e reprodução, por um lado, e a singularidade e

intenção, por outro – interação na construção de sentidos. Nesse contexto, a Análise Dialógica do Discurso (área) busca explorar a interação complexa entre o sistema de linguagem e a singularidade textual, desvelando os matizes que conferem sentido e propósito aos enunciados. Noutro ponto da obra Bakhtin (2011[1959-1961]), critica:

Todo sistema de signos (isto é, qualquer língua), por mais que sua convenção se apoie em uma coletividade estreita, em princípio sempre pode ser decodificada, isto é, traduzida para outros sistemas de signos (outras linguagens); conseqüentemente, existe uma lógica geral dos sistemas de signos, uma potencial linguagem das linguagens únicas (que evidentemente, nunca pode vir a ser uma linguagem única concreta, umas das linguagens). No entanto, o texto (à diferença da língua como sistema de meios) nunca pode ser traduzida até o fim, pois não existe um potencial texto único dos textos. (Bakhtin, 2011 [1959-1961], p. 311).

No contexto da linguagem jurídica, se pode considerar o Direito como um sistema de signos que decodifica a linguagem cotidiana, criando seus próprios códigos e termos técnicos. A linguagem jurídica é conhecida por sua especificidade e precisão técnica, muitas vezes utilizando termos e conceitos que têm significados específicos dentro do contexto jurídico.

Essa **esfera da linguagem jurídica** cria um **sistema de signos próprio**, com regras e normas que podem ser decodificadas por profissionais do Direito, como advogados, juízes e acadêmicos. No entanto, a decodificação desses signos jurídicos nem sempre é direta para aqueles que não têm formação jurídica, o que destaca a necessidade de ressignificação para outros sistemas de signos, seja para a linguagem cotidiana ou mesmo para outras áreas do conhecimento.

A aplicação de uma abordagem da análise dialógica do discurso (caminho de análise) nesse contexto poderia envolver a análise das estratégias discursivas utilizadas na linguagem jurídica, como a construção de argumentos, a escolha de termos específicos e a influência ideológica que sustenta esses discursos.

A Análise Dialógica do Discurso (área) pode explorar como o discurso jurídico contribui para a criação e reprodução de normas sociais e ideologias. Examinando como certos termos legais são utilizados para estabelecer e legitimar relações assimétricas, calcadas na ideia de poder e autoridade.

O Círculo de Bakhtin apresenta a complexa dialética do interior e do exterior, na qual o indivíduo não tem apenas meio e ambiente, tem também horizonte próprio. Ocorre uma interação do horizonte do cognoscente com o horizonte do cognoscível no qual, se cruzam e se combinam duas consciências (a do eu e a do outro), num processo de co-construção, que configura a compreensão ativo-dialógica, na qual as vozes se encontram em discussão e, em alguns casos, concordância.

Nessa perspectiva, a expressão assume o papel de uma plataforma de reflexão crítica e integradora, na qual as diversas disciplinas e visões de mundo convergem e dialogam. Nela surge um espaço onde as fronteiras entre os campos do conhecimento se tornam permeáveis, permitindo uma compreensão mais integral e interconectada da complexidade humana e do universo.

Em *Marxismo e Filosofia da Linguagem* (MFL), Volóchinov (2021[1929-1930]), por exemplo, protagoniza uma ruptura com o pressuposto da estabilidade. Ele afirma que a concepção da língua como um sistema imutável, composto por formas normativas idênticas, é uma mera **abstração científica**, destituída de adequação quando confrontada com a rica e complexa realidade da linguagem em sua concretude. Aproximando-se do paradigma da contemporaneidade, Volóchinov (2021[1929-1930]) assevera que:

a) Se distanciado do pressuposto da simplicidade, afirma que “a abstração científica não é adequada à realidade concreta da língua” (p. 24).

b) Negando pressuposto da estabilidade, acatando o pressuposto da instabilidade, afirmando que a língua “é um processo ininterrupto de formação, realizado por meio de interação sociodiscursiva dos falantes” (p. 224, grifo do autor).

c) Contrariando o pressuposto da simplicidade e da objetividade afirma que “as leis da língua não são, de modo algum, individuais e psicológicas, tampouco podem ser isoladas da atividade dos indivíduos falantes” (p. 224, grifo do autor).

Volóchinov ainda criticou a **causalidade mecânica**, própria a visão positivista. Visão idealista/positivista que não se acanhou, se infiltrando no contexto marxista através de Deburin e Bakurin. Volóchinov afirmava que essa visão estava radicalmente equivocada, e que divergia diametralmente dos alicerces do materialismo histórico dialético. Sua crítica era fundamentada na pergunta desafiadora de como a base, isto é, as condições materiais e sociais realmente determinavam a ideologia, as crenças e os valores de uma sociedade. (Volóchinov, 2021[1929-1930]).

Suas palavras sugerem que a causalidade não é um processo linear e unidirecional, mas sim um entrelaçamento de influências, nas quais as ideias e valores são moldados pela interação de diversos fatores, culturais, sociais e históricos. O signo verbal é o caminho mais fácil e abrangente para acompanhar “o caráter ininterrupto do processo dialético de mudança que ocorre da base em direção da superestrutura” (Volóchinov, 2021[1929-1930], p. 114).

Por último, no que tange à comparação epistemológica entre o dialogismo e o pressuposto da intersubjetividade, direcionamos nosso olhar para os aspectos do paradigma

pós-moderno emergente, elencados por Vasconcellos: (a) inclusão do observador, (b) auto-referência, (c) co-construção, (d) objetividade entre parênteses (Vasconcellos, 2003).

O primeiro aspecto, inclusão do observador enraizado na interação e na intersubjetividade, permite que o observador não seja mais um mero espectador neutro, mas sim um participante ativo no processo de compreensão, trazendo consigo suas experiências, perspectivas e subjetividade, postulado que se refrata à Análise Dialógica do Discurso (ADD), conforme defendem Destri e Machezan (2021).

Nas páginas que compõem *No Limiar de Várias Ciências* se encontra o ensaio perspicaz de Paulo Bezerra (2016), cujas palavras lançam luz sobre a transformação conferida pelo Círculo de Bakhtin ao processo comunicativo. Esse novo formato, caracterizado como dialógico, revoluciona ao promover o observador ao posto de participante ativo do diálogo o antigo ouvinte passivo dos “desenhos esquemáticos das linguistas gerais”, ao mostrar que “toda compreensão da fala viva”, do **enunciado vivo** é de natureza ativamente responsiva (Bezerra, 2016, p. 160).

Ao problematizar a mesma questão em *Metodologia das Ciências Humanas*, Bakhtin (2011 [1959-61]) adverte que na **visão monológica** das ciências exatas de sua época, só há um sujeito, o cognoscente e o enunciador, que ao mesmo tempo contempla uma coisa e emite um enunciado sobre ela. Para Bakhtin, no entanto, o sujeito não pode ser concebido e estudado como coisa, já que se refratar nos enunciados que produz e compreende, pois as avaliações compartilhadas entre sujeitos em interação discursiva por meio dos enunciados é um “momento indispensável do conhecimento dialógico” (p. 400).

Nesse contexto, o conceito orientador fundamental, nomeado como “ato responsivo-responsável” pela teoria do círculo de Bakhtin, catalisa a promoção e a inclusão do observador no rol dos participantes da pesquisa. Este é um fenômeno que ecoa de maneira típica com o **pressuposto central da intersubjetividade/alteridade**. É uma virada que valoriza a participação ativa de todos os envolvidos na comunicação, transformando o observador em um elo vital na corrente do diálogo humano.

Volóchinov (2021 [1929-1930]) expõe a dinâmica da introspecção, com início pela **auto-observação**, uma jornada que transita do âmbito do signo interior para o domínio do signo exterior. A auto-observação não se limita a esse movimento unidirecional, possuindo a capacidade de se projetar em outras direções, se manifestando em formas diversas como a auto-objetivação, se percebe como um “outro” em suas próprias representações. (Volóchinov, 2021 [1929-1930]). Bakhtin e o círculo nos transportam a um intrincado mundo de dialética, no qual as fronteiras entre interior e exterior se inter-relacionam profunda e dinamicamente. Nesse

contexto, o indivíduo não é meramente um produto de seu meio e ambiente, mas é dotado de um horizonte próprio, um domínio de perspectivas e significados singulares.

Sustenta-se, assim, a ideia de uma interação entre o horizonte do cognoscente, aquele que conhece, e o horizonte do cognoscível, aquilo que pode ser conhecido. Bakhtin (2011 [1959-61]) nos instiga a reconhecer que o objeto das ciências humanas não é apenas uma entidade abstrata, mas sim o ser expressivo e falante, uma realidade permeada de complexidade e subjetividade.

Por derradeiro, resta aprofundar análise sobre como o dialogismo abraça a noção de objetividade, colocando-a, simbolicamente, entre parênteses. Importa lembrar, em primeiro lugar, que o pressuposto da intersubjetividade não nega a existência de uma realidade externa. Pelo contrário, Volóchinov (2021 [1929-1930]) reconhece que a mera observação humana pode influenciar as propriedades dessa realidade.

Essa perspectiva é uma ponte entre o mundo objetivo e o subjetivo, uma tentativa de reconciliar a objetividade com a inevitável influência da perspectiva humana. Ela nos convida a reconhecer que nossa apreensão do mundo está intrinsecamente ligada à nossa posição como observadores ativos.

Ao colocar a **objetividade entre parênteses**, se esclarece que a subjetividade desempenha um papel fundamental no processo de compreensão da realidade. Isso não significa negar a realidade objetiva, mas sim reconhecer a complexidade da interação entre o sujeito e o objeto, a intersubjetividade e a alteridade.

Medviédev (2019 [1928]), por sua vez, traça o retrato da criação ideológica como um processo íntimo de discernimento, de compreensão profunda, de imersão nas entranhas do pensamento. Contudo, muitas vezes, negligenciamos o fato de que essa criação ideológica está, de fato, completamente manifesta do lado de fora, visível aos olhos, audível aos ouvidos, tangível às mãos. O autor russo afirma que não reside exclusivamente em nosso interior, mas se estende e floresce no espaço entre nós, da seguinte forma:

Nós, de bom grado, imaginamos a criação ideológica como um processo interior de entendimento, de compreensão, de penetração e não nos damos conta de que, na realidade, ela está completamente manifesta no exterior – para os olhos, para os ouvidos, para as mãos –, que ela não situa dentro de nós, mas entre nós (Medvedev, 2019 [1928], p. 49).

Quando o autor convida a reconsiderar a perspectiva, ao argumentar que, na realidade, a criação ideológica não reside exclusivamente dentro de nós, mas se manifesta de maneira evidente no exterior, entre nós, ressalta a dimensão coletiva e social desse processo. Tal

assertiva está intrinsicamente relacionada ao pressuposto da intersubjetividade, que se refere à ideia de que a compreensão e a significação não são construídas apenas individualmente, mas através da interação e troca de significados entre sujeitos.

Essa percepção nos desafia a reconhecer que a criação ideológica não é uma experiência solitária e introspectiva, mas sim um ato de comunicação, uma troca vibrante de ideias e significados que acontece entre indivíduos. Ela é uma força que molda nossa compreensão compartilhada do mundo, que se projeta para além das fronteiras do eu e se revela na interação com os outros.

Volóchinov (2021 [1929-1930]) revela que a experiência vivida e sua subsequente objetivação no mundo exterior são ambos forjados a partir do mesmo material primordial: o meio social que envolve e permeia os falantes. Esse processo de **objetivação social exterior**, conforme delineado por Volóchinov, segue uma trajetória que o conduz por caminhos variados, adentrando os domínios da ciência, da moral e do Direito. Nesse trajeto, essa objetivação se transforma em uma potente força, capaz de exercer influência profunda e bidirecional sobre a infraestrutura da vida social.

A força da consciência, conforme descrita por Volóchinov (2021[1929-1930]), encontra sua manifestação e encarnação em uma organização social específica, e se cristaliza em expressões ideológicas duradouras e estáveis. Ela se torna, assim, um componente essencial da ordem social, moldando e sendo moldada por essa estrutura.

Esse fenômeno complexo ilustra como as ideias, os valores e as normas que emergem no horizonte social desempenham um papel central na construção e na transformação da sociedade. Assim, se pode considerar como a interação entre a consciência individual e a realidade social cria um ciclo constante de influência mútua, onde as ideias e os valores se fundem com a estrutura social para moldar o curso da história humana.

Esses princípios filosóficos, de cunho epistemológico, os quais se arrola para aproximar o pensamento filosófico dialógico do paradigma da contemporaneidade, que conclama o pensamento complexo, sistêmico e logo interdisciplinar, se refratam a Análise Dialógica do Discurso (ADD), aqui situada no campo da Linguística Aplicada do Brasil, entendida como berço refratário dessas mesmas orientações e intersecções.

2.4 Situando a pesquisa e a ADD no campo da Linguística Aplicada

Embora o Círculo não tenha tido como propósito criar uma metodologia de análise discursiva, suas teorias inspiraram a ADD, consolidada como campo específico em 2006 com

a publicação de *Análise e Teoria do Discurso* de Beth Brait. Esse marco formalizou uma abordagem analítica distinta, capaz de estudar o discurso em sua relação com contextos sociais, históricos e ideológicos variados, como o jurídico, o literário e o cotidiano, destacando o caráter interativo e dinâmico de toda enunciação.

No passado a **Linguística Aplicada**, se concentrava predominantemente nas áreas de ensino e aprendizagem de línguas, muitas vezes associada ao domínio do inglês e aos interesses políticos e econômicos dos países onde essa língua era preponderante. No entanto, a Linguística Aplicada adentra agora em uma “nova era”, buscando abordagens inovadoras na sua teoria e prática” (Moita Lopes, 2006, p. 14).

Moita Lopes (2006), ao trazer à luz perspectiva, digamos social da Linguística Aplicada, delineia uma concepção que encerra um fascínio inegável. O adjetivo “**indisciplinar**”, meticulosamente selecionado, ocupa uma posição de destaque, ressoando até mesmo no título sugestivo de sua obra, *Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar*.

Relevante é notar que todos os coautores desta obra, em uma notável sincronia intelectual, convergem na adesão a uma visão da Linguística Aplicada que se levanta com fervor em defesa das “práticas sociais”. Além disso, essa unidade de pensamento se estende à apreciação da “relevância social da temática e dos objetivos gerais de nossos estudos” (Fabrício, 2006, p. 59).

Nesse âmbito de entendimento profundo, os coautores não apenas se alinham com a importância das práticas sociais, mas também compartilham uma consciência aguda da pertinência social inerente aos objetivos amplos de suas pesquisas. Uma prova de que, ao abraçar essa abordagem indisciplinar, eles não só atendem às necessidades da disciplina, mas também contribuem de forma significativa para a compreensão e o aprimoramento da sociedade em que vivemos.

Nessa arquitetura, o termo “indisciplinar” não pretende destronar a disciplinaridade, mas sim desafia as fronteiras tradicionais da academia. Em um convite à ruptura com o paradigma dominante da modernidade, instigando os estudiosos a transpor os limites confinados da disciplinaridade acadêmica e a se aventurar no terreno das práticas sociais que moldam e são moldadas pela linguagem.

A Linguística Aplicada do Brasil, contemporânea, se manifesta de modo politizado, transgressivo e crítico, distanciando-se da prática de Linguística Aplicada que prevalecia nos anos 70, considerada neutra e desprovida de qualquer viés político ideológico (Pennycook, 2006). Nesta nova era da Linguística Aplicada, observamos uma guinada em direção a uma abordagem que desafia o *status quo*. Ela se recusa a permanecer dentro dos limites

estabelecidos, buscando, em vez disso, ultrapassar fronteiras e questionar pressupostos tradicionais.

Aspira-se que se deve incorporar não apenas a busca pelo conhecimento, mas também a aspiração por uma existência que reflita os valores e princípios de uma sociedade justa e equitativa. De acordo com Moita Lopes, é na linguagem que se forjam as identidades, sendo perigosa a concepção de identidade, “pois há indivíduos que, valendo-se de sua identificação com uma nação, religião ou classe social específica, tendem a apagar a existência daqueles que são distintos de “nós” (Moita Lopes, 2006).

A língua é a ferramenta por meio da qual se moldam e se expressam as identidades individuais e coletivas. No entanto, autores como Luiz Paulo da Moita Lopes, Cynthia D. Nelson e Alastair Pennycook nos advertem contra a rigidez dessa visão, destacando a fluidez das identidades em um mundo cada vez mais interconectado, visão que, de certo modo reverbera os postulados de Bakhtin (2018 [1975]), quando ao abordar dos cronotopos afirma que eles consubstanciam índices de identidade aos sujeitos e não identidades fixas.

Na Linguística Aplicada sob a ótica de Rampton (2006), se encontra uma visão que transcende o pressuposto da simplicidade de uma disciplina restrita. A abordagem da complexidade revela uma Linguística Aplicada que se desdobra em inúmeros domínios, abrangendo uma variedade de centros de interesse, ou seja, a Linguística Aplicada como uma disciplina com “múltiplos centros” (Rampton, 2006, p. 103).

Tomando como ponto de partida as palavras de Pennycook (2006), se observa como as perspectivas críticas na Linguística Aplicada estão se desdobrando e ganhando força em uma escala global. Essa efervescência intelectual é caracterizada pela diversidade de agendas e abordagens que essas perspectivas estão trazendo consigo agendas múltiplas (Pennycook, 2006).

Esta agenda transformadora, infundida com uma urgência inegável, busca transcender os limites das discussões acadêmicas, estendendo-se com ousadia ao tecido social e legal da sociedade. Encara-se a linguagem como uma força motriz poderosa na perpetuação das desigualdades raciais e questiona profundamente como o sistema judiciário, um dos pilares de nossa ordem social, contribui para essa injustiça.

Dentro desse cenário multifacetado das perspectivas críticas na Linguística Aplicada, a agenda transformadora se ergue como uma força vital na luta contra o racismo sistêmico, convidando-nos a não apenas analisar, mas a agir, a fim de indicar a novas configurações discursivas para nosso sistema judiciário.

Para Kleiman (2019) uma **agenda de pesquisa** em Linguística Aplicada, que ressoa com a cadência da transformação contínua, alinhada com as correntes linguísticas enunciativas e discursivas, desvenda horizontes para projetos de pesquisa que, como uma sinfonia de vozes, reverbera o eco das experiências dos participantes acadêmicos.

Nesse elaborado pano de fundo, se avista aqueles que, há muito tempo caminham nas sombras da marginalização social e econômica. As vozes das mulheres, dos negros, dos indígenas, dos surdos, dos grupos homoafetivos, dos transexuais, que são agora acolhidas em um palco onde suas narrativas, seus letramentos e seus processos de formação são iluminados com a luz da visibilidade (Kleiman, 2019).

Nessa incursão investigativa, se almeja adotar os parâmetros delineados por Kleiman, como base orientadora para a concepção desta agenda de pesquisa. Isso se justifica pelo fato de Kleiman ter traçado um panorama esclarecedor, fornecendo um alicerce sólido sobre o qual se podem erigir os pilares deste estudo.

O primeiro seria facilitar o **enfoque dos objetivos** de nossa pesquisa em direção à resolução de inquéritos linguísticos, com ênfase na análise dialógica do discurso como ferramenta interpretativa crítica, que ganha relevância particular em contextos nos quais se perpetuaram, de maneira enganadora, discursos que deram fôlego ou que reverberam valores e práticas que dão à continuidade às políticas e sistemas infundidos com discriminação racial. O segundo seria a **valorização de paradigmas investigativos** que possibilitem a apreensão das diversas nuances do objeto de estudo em seu ambiente natural e em toda a sua intrincada complexidade, no caso, o novo-paradigma contemporâneo do conhecimento prudente, e o paradigma social da vida decente (Santos, 2000), que: considera ativos os sujeitos envolvidos na pesquisa, o contexto contemporâneo, a posição do pesquisador e sua perspectiva, moldada pelas orientações do dialogismo e da correlata perspectiva da Análise Dialógica do Discurso (ADD).

Assim, para além da visão unidimensional, reconhece-se o aproveitamento de conhecimentos e metodologias provenientes de diferentes disciplinas, como o Direito, a Filosofia, a Sociologia e a Linguística Aplicada, de forma a enriquecer os aspectos investigativos do estudo em questão, ou seja, uma pesquisa interdisciplinar.

2.5 A abordagem qualitativa

As “ciências sociais” abarcam uma miríade de disciplinas, todas compartilhando o compromisso de investigar e compreender os intrincados fenômenos que permeiam as esferas

sociais, econômicas, políticas, psicológicas, culturais e educacionais. Estes são domínios nos quais se entrelaçam as complexas relações humanas, uma teia de interações que dá forma ao tecido da sociedade (Godoy, 1995).

De acordo com Arilda Schmidt Godoy (1995), historicamente, a pesquisa nessas áreas foi, em grande parte, caracterizada por uma ênfase nas abordagens quantitativas. A busca por uma descrição precisa e uma explicação baseada em números moldou o curso de muitas investigações, fornecendo uma lente através da qual os fenômenos sociais eram examinados. No entanto, as marés da pesquisa começaram a mudar, gradualmente, revelando uma nova abordagem que se afirmava como uma promissora perspectiva de investigação para as ciências sociais.

Como ensina Godoy (1995), a **abordagem “qualitativa”**, já encontrava seu lugar na tradição antropológica e sociológica há tempos. Contudo, nas últimas três décadas, sua influência tem se alastrado para além dessas fronteiras tradicionais, penetrando em campos como a psicologia, a educação e a administração de empresas e, em especial, os estudos da linguagem.

A abordagem qualitativa, diferentemente da quantitativa, não se limita à busca por números e medidas precisas. Em vez disso, ela se aventura nas profundezas das narrativas humanas, na riqueza das experiências e nos significados subjacentes que costuram o tecido social. A pesquisa qualitativa abraça a complexidade do mundo social, valorizando a subjetividade e reconhecendo a diversidade de vozes que moldam nossa compreensão.

Nesse contexto, pesquisadores qualitativos se tornam exploradores das narrativas, dos discursos humanos em geral, desvendando as complexidades das experiências individuais e coletivas. Eles buscam capturar os matizes, as nuances e os contextos que escapam às estatísticas puras. Por meio de métodos como entrevistas abertas, observações participantes e análise textual, eles buscam revelar as histórias que moldam nossas vidas e sociedades (Godoy, 1995).

Essa pesquisa tem uma **natureza profundamente qualitativa**, pois está centrado na compreensão dos **significados, valores, ideologias e interpretações** produzidos e mobilizados no interior das decisões judiciais

Ainda sob o escólio de Godoy (1995) entendemos que a abordagem qualitativa não se embrenha na busca de quantificar ou mensurar os fenômenos que investiga. Sua trajetória se inicia de forma distinta, com questões e interesses amplos que gradualmente se cristalizam à medida que a pesquisa avança. Esse enfoque caracteriza-se por buscar dados descritivos sobre indivíduos, lugares e interações complexas, com a abordagem direta do pesquisador imerso na

realidade estudada, almejando apreender os fenômenos sob a ótica dos protagonistas, ou seja, dos participantes envolvidos na situação investigada. A pesquisa qualitativa permite que **as perguntas e os focos analíticos evoluam ao longo do processo**, à medida que os dados são explorados.

A pesquisa qualitativa preocupa-se com **os sentidos atribuídos pelos sujeitos aos fenômenos sociais**. No caso da análise dialógica do discurso penal, o objeto não é o número de decisões ou a frequência de termos, mas sim como a esfera/campo do Direito **ressignifica o fato social do racismo**, produzindo novos sentidos, tais como **crime de racismo**, sujeitos racistas, vítima do racismo, conduta e punição, numa seletividade discursiva penal.

Aplaudida pelos adeptos do pressuposto da intersubjetividade, nesse contexto, a pesquisa qualitativa se destaca por sua flexibilidade e adaptabilidade. Ela se encontra enraizada na interação humana, possibilitando que as perguntas de pesquisa evoluam organicamente à medida que o estudo progride. Isso promove uma exploração profunda e minuciosa dos contextos, eventos e significados, sem o constrangimento de rígidos protocolos preestabelecidos.

Contemporaneamente um dos pilares da pesquisa qualitativa é a compreensão contextualizada, na qual os ser cognoscente buscam entender não apenas o que acontece, mas também por que acontece, explorando os significados que permeiam a realidade estudada.

Hartmut Günther sustenta que os alicerces intrínsecos da pesquisa qualitativa envolvem cinco distintos grupos de atributos, a saber: a) características gerais; b) coleta de dados; c) objeto de estudo; d) interpretação dos resultados; e) generalização (Günther, 2006).

a) As características gerais da abordagem qualitativa, que coincidem com o caminho seguido por nós nessa pesquisa, se desdobram em quatro aspectos essenciais, quais sejam: (a.1) princípio do conhecimento com inclinação irresistível em direção ao estudo de relações complexas, antes do que ensaiar a explicação simplista mediante o isolamento de variáveis. O pesquisador qualitativo é avesso às respostas unidimensionais; (a.2) a magistral construção da realidade, pois na pesquisa qualitativa, a realidade é uma tela em branco, esperando que os matizes da percepção a preencham com significado e contexto; (a.3) a pesquisa, percebida como um ato subjetivo de construção, no qual o pesquisador se insere na trama da narrativa que está sendo (des)revelada. O observador e o observado entrelaçam-se, cada um influenciando e sendo influenciado pelo outro; (a.4) um ato que resulta na produção de textos que, sob as diferentes técnicas analíticas, desdobram-se como hermeneuticamente na produção de sentidos.

No caminho da interpretação dos resultados, prevê-se a compreensão dos saberes do cotidiano. Sob a orientação de Hartmut Günther, no entrelaçamento com a realidade vivida,

vislumbra-se o fio condutor que permeia, de forma inexorável, qualquer análise qualitativa. Nesse sentido, a interpretação dos resultados se reveste da responsabilidade de permanecer fiel à tessitura complexa do mundo real. A busca pela generalização não deve sucumbir ao abandono do concreto, mas, ao contrário, deve florescer, no caso da orientação dialógica, na atmosfera axiológica geradora dos enunciados eleitos à análise neste trabalho.

Por derradeiro, com alicerce na pesquisa de Nívea Rohling (2014), nos predispomos a considerar as intrincadas concepções epistemológicas e metodológicas que conferem sustentáculo à investigação enlaçada pela Análise Dialógica do Discurso (ADD).

Pope e Mays (2005) compreendem a pesquisa qualitativa como uma abordagem que se vincula diretamente às experiências e às interpretações que as pessoas têm de fenômenos sociais, o que significa que ela foca em captar os significados subjetivos atribuídos pelos participantes às suas vivências e ao mundo ao seu redor, conforme se pode verificar no texto que segue:

A pesquisa qualitativa (...) está relacionada aos significados que as pessoas atribuem às suas experiências do mundo social e a como as pessoas compreendem esse mundo. Tenta, portanto, interpretar os fenômenos sociais (interações, comportamentos, etc.) em termos de sentidos que as pessoas lhes dão; em função disso, é comumente referida como pesquisa interpretativa (POPE; MAYS, 2005, p. 13).

No caso do discurso jurídico, isso significa interpretar como juízes, promotores, defensores e outros atores constroem seus entendimentos e justificativas normativas, revelando valores e ideologias implícitas. A análise dialógica do discurso jurisprudencial do crime de racismo, aplicada sob uma perspectiva qualitativa, como descrita por Pope e Mays (2005), foca nos significados e nas interpretações que os operadores do direito (juízes, advogados, e demais atores) atribuem ao conceito de racismo no contexto jurídico. Assim, ela se volta para compreender como esses atores percebem, interpretam e reproduzem normas e valores ao lidar com casos de racismo, observando as interações, os comportamentos discursivos e as escolhas retóricas que emergem em suas decisões. Essa abordagem se alinha à pesquisa qualitativa por seu interesse em capturar as interpretações subjetivas, o processo de construção discursiva e o papel dos valores e ideologias que permeiam o discurso judicial.

A análise dialógica parte do princípio de que os enunciados não existem isoladamente, mas sim em interação com outros discursos, passados e presentes. Isso exige que a pesquisa seja feita de forma **contextualizada**, considerando aspectos históricos, culturais, institucionais e sociais que afetam a produção da jurisprudência.

A análise dialógica parte da ideia de que o discurso é sempre produto de uma interação social, onde as vozes se entrecruzam. O pesquisador qualitativo, nesse cenário, **não busca uma verdade única**, mas sim compreender os múltiplos sentidos e as tensões dialógicas presentes nas decisões jurídicas.

A pesquisa qualitativa, ao valorizar o “ambiente natural”, permite uma análise do discurso jurisprudencial em seu contexto real, considerando as dinâmicas sociais, culturais e institucionais que envolvem a prática jurídica. No caso do racismo, essa análise dialogada permite examinar como as decisões judiciais refletem, respondem ou até desafiam discursos raciais e estereótipos sociais. Em vez de tratar as normas jurídicas sobre o racismo como regras fixas e imutáveis, a análise dialógica investiga como essas normas são interpretadas e aplicadas de forma prática e contextualizada, levando em conta os significados que o termo "racismo" assume para os diferentes sujeitos envolvidos.

A pesquisa qualitativa se apoia em dados textuais, como acórdãos, votos, petições e demais registros discursivos. A análise desses textos se dá de forma detalhada, explorando as escolhas linguísticas, os silenciamentos, os pressupostos e os efeitos de sentido, o que exige métodos interpretativos próprios da análise qualitativa. O objetivo da análise dialógica do discurso não é generalizar estatisticamente, mas **produzir compreensões profundas e situadas** sobre como o direito penal é interpretado e praticado, revelando os jogos de poder, os conflitos ideológicos e os sentidos sociais do discurso jurídico.

2.6 Situando universo de análise

No panorama desta pesquisa interdisciplinar, que coaduna referenciais de campos diversos e assume a natureza qualitativa, do universo dos discursos inscritos na esfera jurídica e que abarca todos os registros tangíveis ligados à jurisprudência, emergem os acórdãos ligados ao crime racismo, que se constituem nos dados de nossa investigação.

A palavra “jurisprudência”, encontra suas raízes no termo *jurisprudentia*, com a expressão “conhecimento do direito”. Antes do século XVIII, o significado predominante da palavra remetia ao espectro da ciência do Direito, um domínio que envolvia as complexidades das leis e suas interações.

Contudo, foi somente após esse período de efervescência intelectual que a acepção do termo se expandiu. Com o advento dos Tribunais de Apelação e a subsequente emergência de um conjunto prolífico de decisões judiciais, a jurisprudência passou a se afirmar como um farol no horizonte jurídico, como uma decisão de um Tribunal, que não cabe mais recurso, ou um

conjunto reiterado de decisões de um Tribunal. Essas decisões, reunidas e estudadas, se transformaram em uma fonte insubstituível de conhecimento jurídico, que ilumina os caminhos dos que se aventuram pelos meandros do Direito.

Amparando-se na concepção primordial que alça a jurisprudência como a própria ciência do direito, adentramos ao palco da reflexão de Hans Kelsen, nas páginas de sua obra imortal, a *Teoria Pura do Direito*, na qual proclama: “A jurisprudência é a ciência do direito positivo e consiste na análise sistemática e crítica dos seus conceitos fundamentais e dos seus princípios fundamentais” (Kelsen, 1960).

No processo histórico de constituição cumulativa de valores agregados ao signo jurisprudência, outros luminares também emprestam suas vozes à concepção da jurisprudência como a própria Ciência do Direito. O renomado Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, nos brinda com a seguinte definição: “A jurisprudência é a ciência do direito que estuda as decisões judiciais como fonte do direito e, em geral, a atividade dos tribunais” (Bobbio, 2004).

Assim, nas palavras de Bobbio (2004), a jurisprudência se projeta como a sentinela vigilante, que escruta as decisões judiciais. É também uma disciplina que alça seu olhar crítico sobre o pulsar das cortes superiores, uma busca incessante pela compreensão do papel central que os tribunais desempenham na trama complexa do ordenamento jurídico.

No presente trabalho, adota-se uma distinção gráfica intencional entre os termos “**Jurisprudência**”, grafado com inicial maiúscula, e “**jurisprudência**”, com inicial minúscula, com vistas a aprimorar a precisão conceitual e a clareza expositiva. A utilização de “Jurisprudência” com inicial maiúscula refere-se à concepção tradicional e clássica da **ciência do Direito**, conforme delineada por autores como Hans Kelsen (1960), na *Teoria Pura do Direito*, e Norberto Bobbio (2004), na *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Por outro lado, a grafia “jurisprudência” com inicial minúscula será utilizada para referir-se à acepção mais corrente do termo, isto é, ao **conjunto de decisões judiciais proferidas pelos tribunais**, que, enquanto prática reiterada, adquire relevância normativa e influencia a interpretação e aplicação do Direito.

Porém, do imenso universo de decisões judiciais, uma seleção se faz necessária. A amostra, o reflexo fragmentado do universo, escolhido com rigor e precisão neste trabalho se dá embasado no critério da representatividade. É como um caleidoscópio que, ao se voltar, revela um mosaico que ecoa a grandeza do toda uma amostra que busca capturar, em sua essência, as tonalidades e nuances do vasto universo que a circunda (Vergara, 1997). Porquanto,

do vasto oceano de jurisprudências no Brasil escolhemos as que orbitam em torno do tema sensível do crime de racismo.

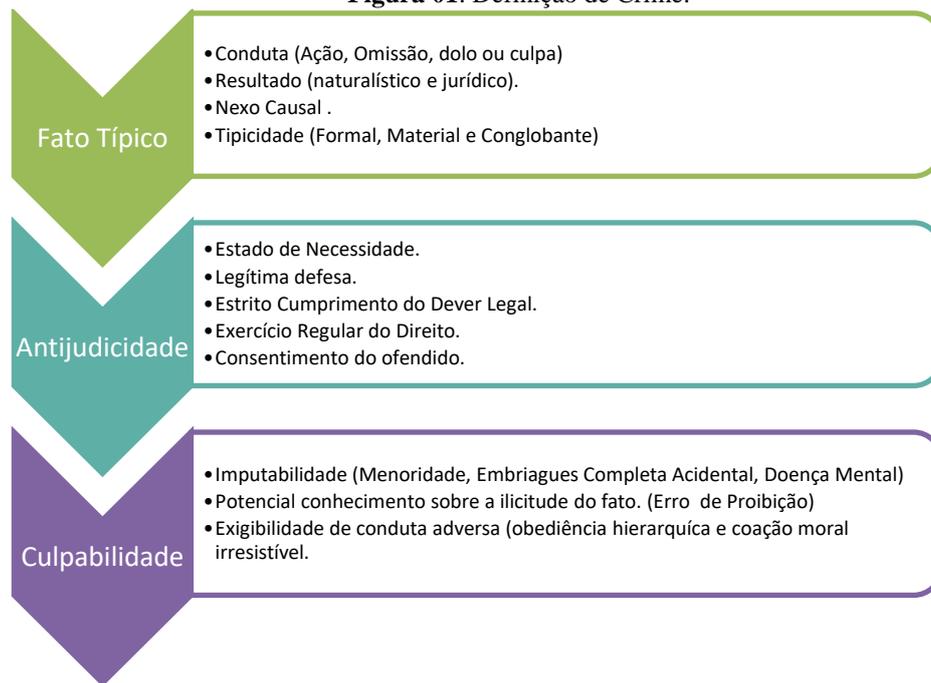
2.7 Situando o objeto de análise

Dentro do vasto leque de métodos que regem a amostragem não probabilística, emergem duas abordagens distintas que escolhemos com cuidado para nortear nossa pesquisa: primeiramente, abraçamos o método da amostragem por conveniência (Vergara, 1997), ou por acessibilidade. Posteriormente, abraçamos a noção de amostragem por julgamento, ou intencional, na qual a seleção da amostra se concretiza sob a tutela do discernimento de indivíduos especializados no tema. São esses especialistas que, munidos de informações pertinentes e disponíveis nas obras de autores do Direito, destacam os pontos cruciais que tangenciam o crime de racismo na jurisprudência.

Na trilha da **amostragem por conveniência**, ou por acessibilidade, são as jurisprudências em sentido estrito que ocupam o centro do palco. Essas sentenças cuidadosamente escolhidas, abrigadas no recanto do site de busca Jusbrasil, carregam consigo uma temática que transcende a mera casualidade. Cada uma delas é fruto de um escrutínio meticuloso por parte do pesquisador e ecoa as refrações temáticas do racismo na sociedade, sentidas na materialidade:

- (a) Crime de racismo cometido por facção virtual;
- (b) Crime de racismo religioso;
- (c) Crime de racismo xeno-racismo.
- (d) Crime de racismo contra etnia;
- (e) Crime de racismo contra homossexual.

O critério de seleção que pauta nossa busca de jurisprudências se alicerça se calcam nos critérios de equilíbrio e busca pela representatividade no campo do direito e que nos permite lançar um olhar panorâmico às jurisprudências relacionadas ao crime de racismo. As palavras chave utilizadas na barra de busca têm o conteúdo temático esquematizado no quadro abaixo:

Figura 01. Definição de Crime.

Fonte: Criado pelo autor com base na teoria do tipo penal.

No que tange à temática de relevância, as seguintes questões se erguem como faróis que iluminam nosso caminho:

- (a) Quais as modalidades do crime de racismo;
- (b) O reconhecimento da prescrição e a decretação da extinção da punibilidade.
- (c) A distinção sutil entre o racismo e a injúria racial;
- (d) Dolo no crime de racismo;
- (e) A conduta do crime de racismo e o resultado naturalístico.

Na análise dialógica dos casos selecionados, evidenciam-se manifestações de discriminação racial e preconceito em diferentes contextos sociais. Passa-se agora a uma apresentação formal dos casos escolhidos, acompanhados de uma categorização e código para cada uma.

(01) No caso 01 se utiliza o código SP-APC-0051165:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação Criminal nº 0051165 77.2016.8.26.0050: O fato típico envolve a associação de indivíduos para cometer crimes virtuais de discriminação racial e injúria contra a jornalista Maria Júlia Coutinho, conhecida como “Maju”, através de mensagens e postagens no Facebook, incitando a discriminação e o preconceito racial.

(02) No caso 02 o código utilizado é BA-AP-0502347:

Tribunal de Justiça da Bahia – Apelação: 0502347-89.2015.8.05.0039: Pastores evangélicos praticaram, induziram e incitaram a discriminação religiosa contra integrantes de um terreiro de candomblé, utilizando-se de ataques verbais constantes durante seus cultos e vigílias.

(03) Quanto ao caso 03 o código é SC-ACR-0004711:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Apelação Criminal n. 0004711-18.2015.8.24.0054: O réu proferiu comentários discriminatórios e preconceituosos contra pessoas nordestinas em uma rede social, utilizando termos ofensivos e desrespeitosos.

(04) Para o caso 04 o código TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 1505 RR 2003.42 00.001505-0: O réu promoveu a publicação de um anúncio discriminatório contra indígenas em um jornal, ofertando a venda de filhotes da etnia Ianomâmi, o que configura incitação ao preconceito racial.

(05) No caso 05 o código escolhido é TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050: O Réu praticou e induziu a discriminação e preconceito de raça, sob o aspecto da homofobia, mediante publicação no provedor de aplicação Youtube. Durante o programa Amigos do Leão - 70 anos da TV Brasileira com Sonia Abrão, o acusado, de forma livre e consciente, fez afirmativa de conteúdo homofóbico que implicam na prática e indução à discriminação e preconceito de raça.

Os casos analisados envolvem diferentes manifestações de racismo, como injúria racial, discriminação religiosa, preconceito regional e ofensas à dignidade, tanto em meios virtuais quanto em comunicação social. Essas práticas discriminatórias revelam uma realidade complexa e multifacetada, demonstrando a persistência de atitudes racistas e a necessidade contínua de combate a esses comportamentos.

3 OS CONCEITOS DIALÓGICOS ORIENTADORES AO DISCURSO JURÍDICO E AO TEMA DO RACISMO

A Análise Dialógica do Discurso (ADD) emerge como uma área de conhecimento brasileira, tendo seus fundamentos/inspirados nos estudos do Círculo Linguístico de Moscou, que por sua vez, tem como base transdisciplinar os corolários do Marxismo, destacando-se particularmente por suas bases nas colaborações teóricas de Bakhtin, Volóchinov e Medviédev. Essa abordagem interpretativa, enraizada na tradição do Círculo, reconhece a influência mútua e dinâmica das interações sociais na construção de significados linguísticos. Bakhtin, com sua ênfase na dialogicidade, e Volóchinov e Medviédev, com suas contribuições para compreensão do conteúdo ideológico inerente à língua e às manifestações discursivas, desempenham papéis fundamentais na estrutura conceitual da ADD (Acosta Pereira; Rodrigues, 2015; Acosta Pereira; Brait, 2020).

A **interpretação brasileira** destaca a importância da linguagem como um fenômeno social histórico, ideológico situado, buscando compreender como os discursos são construídos em contextos específicos e como as interações discursivas contribuem para a tessitura do sentido.

O esquema a seguir apresenta/visualiza/expressa o encadeamento epistemológico entre três grandes eixos teóricos e metodológicos dessa pesquisa: o **Marxismo**, o **Dialogismo** e a **análise dialógica do discurso** (caminho de análise):

Figura 02: Encadeamento teórico-metodológico da pesquisa.



Fonte: Autor.

No cronotopo da República Russa, Mikhail Bakhtin, figura intelectual multifacetada, desafiou rótulos estanques ao longo de sua trajetória. Rotulado como teórico da literatura, linguista, filósofo da linguagem e historiador da cultura, Bakhtin transgrediu essas categorias convencionais, redefinindo a própria natureza do pensamento acadêmico. Ele viveu à sombra, muitas vezes despercebido em seu meio acadêmico, imerso no anonimato de suas palavras escritas. Sua jornada intelectual foi marcada por uma resistência tenaz: contra o governo de Stálin, as tumultuadas águas da Revolução Russa, o exílio forçado nas vastidões do Cazaquistão e a luta constante contra a osteomielite que ameaçava sua saúde (Paula, 2010b).

As contribuições de Bakhtin e o círculo emergem em um cenário peculiar, inserido na *episteme* soviética, sobretudo nas décadas de 20 e 30 do século XX. Faz-se necessário abordar que o Círculo se constituiu a partir da inegável importância da amizade que unia seus membros. Nomes notáveis como Bakhtin, Volóchinov e Medviédev, além de outros colaboradores significativos, traçaram um percurso teórico e filosófico que, por vezes, transcendeu a autoria individual (Paula, 2013).

Tais escritos, muitas vezes, surgiram como produtos colaborativos, reflexo da intensa interação intelectual entre seus integrantes. Em algumas situações, essa colaboração assumiu formas ainda mais intrincadas, com a troca de identidades sob pseudônimos, constituindo-se como resistência sutil às pressões do regime stalinista. Essa união intelectual, profundamente ligada à amizade, foi um alicerce sólido para as bases da produção intelectual de Bakhtin e o Círculo, moldando sua abordagem dialógica no estudo da linguagem e da cultura.

Em outro continente, o conceito de Análise Dialógica do Discurso (ADD) emerge pioneiramente para denotar um método de abordagem discursiva, distinto e singular em relação a outras perspectivas de estudos discursivos já estabelecidos. Esse epíteto foi cunhado no âmbito da resenha-artigo, intitulada *Mikhail Bakhtin: autor e personagem*, de autoria de Beth Brait, em 1998, estampada nas páginas do número 39 da respeitável Revista USP, da seguinte forma: “Esse panorama é essencial para a compreensão do importante legado teórico que pode em última análise, ser definido como uma análise dialógica do discurso, uma filosofia que se apoia tanto na linguagem literária quanto na vida cotidiana.” (Brait, 1998, p. 163).

Nos anos que se desdobraram após o divisor de águas em 1998, o termo Análise Dialógica do Discurso (ADD) começou a ganhar terreno, tornando-se cada vez mais influente. Esse crescimento deve-se, em grande parte, aos esforços incansáveis de Beth Brait e de outros estudiosos, direta ou indiretamente ligados a ela. Esses esforços coletivos tinham como objetivo fundamental solidificar uma perspectiva científica genuinamente brasileira, enraizada nos princípios de Bakhtin e do círculo, para o estudo aprofundado dos discursos.

O trabalho de Beth Brait e de seus colegas não se limitou apenas a cunhar um termo ou a teorizar sobre a Análise Dialógica do Discurso (ADD); eles também buscaram consolidar uma abordagem distinta para a análise de discursos, uma que levasse em consideração as particularidades culturais e contextuais do Brasil, isso porque os pesquisadores brasileiros estão imersos a essa realidade que forma seus horizontes apreciativos. Com isso, eles deram um tom genuinamente brasileiro a essa perspectiva de análise discursiva, destacando-a, dentro do panorama global dos estudos discursivos.

Essa abordagem brasileira começou a se destacar e a se solidificar como uma contribuição valiosa para os estudos discursivos, no âmbito escolar e não escolar. Ela não apenas enriqueceu o campo acadêmico brasileiro, mas também serviu como um ponto de referência para pesquisadores interessados em uma análise aprofundada e dialogada do discurso.

Conforme as perspicazes observações de Brait (2004), o vasto corpus de obras produzidas por Bakhtin e outros ilustres membros do Círculo se revela como uma fundação sólida e robusta, capaz de sustentar, tanto em termos teóricos quanto metodológicos, um amplo campo de estudo. Esse campo tem por objetivo explorar a linguagem dentro de uma perspectiva que transcende os limites de disciplinas isoladas, estendendo-se às vastas fronteiras das ciências humanas como um todo (Brait, 2004).

A perspectiva proposta por Bakhtin e seu círculo transcende a visão moderna restrita do pressuposto da simplicidade, que restringiria a linguagem a uma disciplina específica. Em vez disso, ela oferece um arcabouço conceitual que permite a compreensão das complexas relações entre a linguagem, os sujeitos, a sociedade em seu contexto mais amplo, abarcando a visão contemporânea ampla do pressuposto da complexidade.

Brait (2006), no texto *Uma perspectiva dialógica de teoria, método e análise*, analisando o livro *Problemas da poética de Dostoievski*, afirma que a complexidade do fenômeno linguístico é explorada por meio da proposta de Bakhtin para estabelecimento de uma relação entre **dialogismo** e **metalinguística**, ou também chamada translinguística, por alguns explicadores. A metalinguística, ou translinguística, corresponderia a uma disciplina nova, que avança para além dos limites da linguística estrutural empregada à época. Ela traz luz a princípios de dialogicidade inerentes ao discurso. Dentre eles, se destaca o fato de que a língua é discurso concreto vivo (Bakhtin, 2008 [1963]), ideologicamente preenchida (Bakhtin, 2015 [1934-1935]) de que todo enunciado se constitui como uma resposta a outros precedentes e, ao mesmo tempo, suscita novas respostas, de que em todo evento vivo de interação discursiva o “eu” se dirige ao outro, antecipando-se às suas possíveis avaliações, ou seja, em relação de

alteridade (Amorim, 2004). Nesse sentido, as relações dialógicas, que correspondem a todas as relações de sentido entre enunciados concretos, mais aquelas que se estabelecem entre sujeitos em interação (Bakhtin, 2008 [1963]), seriam componentes primordiais do discurso.

Para demonstrar a possibilidade e a necessidade de uma metalingüística, Bakhtin, nesse capítulo, vai refinando a definição do objeto e as formas de concebê-lo e abordá-lo. Na definição seguinte, o termo discurso, apresentado como o objeto complexo, pertencente ao mesmo tempo à linguística e à nova disciplina que está sendo proposta, é substituído por relações dialógicas: ‘As relações dialógicas (inclusive as relações dialógicas do falante com sua própria fala) são objetos da metalingüística’ (Brait, 2006, p. 59).

Nesse contexto, Bakhtin (2008 [1963]) refere-se à riqueza e à diversidade de elementos interativos presentes na linguagem, destacando uma mudança na definição do objeto de estudo da metalingüística. Assim sendo, se evidencia a compreensão de Bakhtin de que a linguagem não pode ser reduzida a estruturas fixas ou a um produto isolado, mas sim como um sistema dinâmico de interações – as relações dialógicas.

A linguagem deixa de ser vista como uma mera ferramenta de análise linguística abstrata e se torna uma lente poderosa para investigar e interpretar a complexa interação entre indivíduos, culturas e contextos sociais diversos e, sobretudo, imbuídas de ideologia e que se manifesta nos enunciados a partir de todas as relações de sentido que ele estabelece com outros, seja no âmago de uma palavra, de uma imagem, de um estilo (Bakhtin, 2008 [1963]).

Seguindo as observações de Brait (2006a), ninguém, “em sã consciência”, pode afirmar que, Bakhtin e outros do círculo tenham formalmente delineado uma teoria ou análise do discurso em termos declarados. No entanto, também seria uma injustiça negar que o pensamento bakhtiniano represente, nos dias de hoje, uma das contribuições mais significativas aos estudos da linguagem e, logo, do discurso, de modo que Brait defende que Bakhtin e o Círculo apresentam pressupostos suficientes para embasar uma teoria ou análise do discurso. Essa influência se reverbera não apenas em manifestações artísticas, mas também na ampla e intrincada tapeçaria da comunicação cotidiana e institucionalizada.

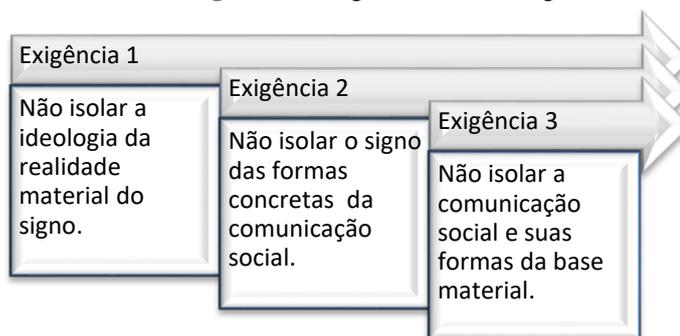
Portanto, apesar de reconhecer que Bakhtin, Volóchinov, Medvedev e outros eminentes membros do que atualmente é conhecido como o Círculo de Bakhtin nunca propuseram um conjunto rígido de preceitos sistematicamente organizados, destinados a servir como uma perspectiva teórico-analítica definitiva e fechado, é inegável que o conjunto de suas obras tenha desencadeado o florescimento de uma “análise /teoria dialógica do discurso” (Brait, 2006a, p. 9).

Conforme Carlos Alberto Faraco, o Círculo de Bakhtin delineou um projeto intelectual intrinsecamente voltado para um propósito explícito: fornece uma contribuição crítica e substancial para a elaboração de uma **teoria da criação ideológica fundamentada nos princípios do marxismo** (Faraco, 2009).

A **base epistemológica** dos estudos de Bakhtin e do Círculo, fundamentada no **marxismo** e no **materialismo histórico-dialético** (Faraco, 2009), reflete uma **síntese teórica e metodológica** que transcende a fronteira entre as disciplinas tradicionais. Essa abordagem materialista histórico-dialética se apresenta de **forma transdisciplinar** (Monal, 2012). No coração dessa perspectiva está o **dialogismo**, entendido como uma perspectiva para as ciências ideológicas (Faraco, 2009) que não apenas incorpora, mas também exige uma **postura interdisciplinar**, na medida em que articula uma compreensão das interações de várias **disciplinas coordenadas**, naquilo se denomina “a ciência das ideologias” (Medviédev, 2012 [1928]). A interdisciplinaridade no dialogismo permite que as vozes da Filosofia, da Sociologia e da Linguística e do Direito conversem entre si, possibilitando uma análise complexa do fenômeno discursivo, no qual diferentes áreas contribuem mutuamente para a construção de um entendimento integrado da ideologia. Já a Análise Dialógica do Discurso (ADD), enquanto **área**, insere-se na **disciplina** da Linguística Social Aplicada, tendo a análise dialógica do discurso como **ferramenta/caminho** hábil para contextualizar os fenômenos discursivos de maneira situada.

Neste ponto, efetua-se a exposição dos pressupostos teórico-metodológicos que guiam análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo. Volóchinov (2021 [1929-1930]), com lucidez ímpar, esclarece que, no complexo cenário social, a efetivação de uma reação ideológica em relação a um conjunto de objetos, demanda que esse conjunto, alcance uma posição relevante ao adentrar o horizonte cultural de uma época ou comunidade específica. Esse processo se materializa quando tais objetos se entrelaçam intimamente com os alicerces materiais que sustentam a existência desse grupo e se vinculam de maneira inextricável às premissas socioeconômicas fundamentais que definem a vida desse coletivo. Portanto, apenas aquilo que conquistar um estatuto de valor social, será capaz de adentrar o complexo universo ideológico que permeia nossa realidade. (Volóchinov, 2021[1929-1930]).

Os estudos de Bakhtin e o círculo, especificamente, a partir das contribuições de Volóchinov (2021 [1929-1930]) em *Marxismo e filosofia da linguagem* (MLF), fornecem para a análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo as seguintes exigências metodológicas, apresentadas na figura a seguir:

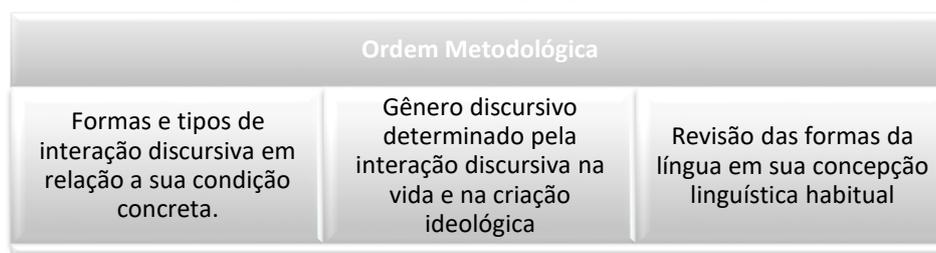
Figura 03: Exigências Metodológicas

Fonte: Autor com base no texto de Volóchinov, 2023, p. 110.

Outro fundamento teórico e metodológico inegável do Círculo de Bakhtin reside na concepção de que a língua, de fato, adquire vitalidade e maturação no âmbito histórico, de maneira particular, na prática comunicativa discursiva concreta, e não em uma abstração do sistema de formas linguísticas ou na psique individual dos locutores (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 220). Logo, confirma-se que a língua é ideologicamente preenchida, conforme afirma (Bakhtin, 2008 [1963] e 2015 [1934-1935]).

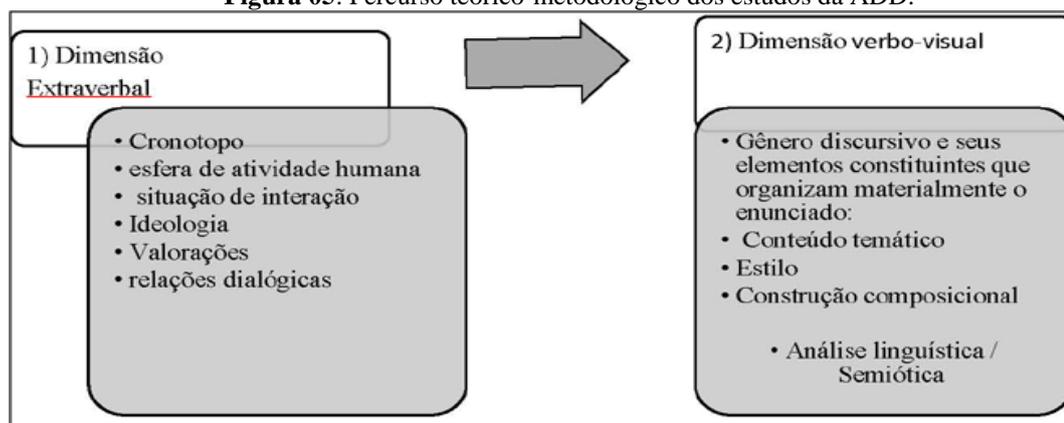
Tomando-se como base estas premissas expostas em (MLF), Volóchinov delinea a ordem metodológica para estudo da língua/discurso, que se revela fundamental para a análise dialógica do discurso jurisprudencial penal.

A ordem se expressa no método sociológico para estudo da língua/discurso:

Figura 04: Ordem Metodológica para estudo da língua/discurso.

Fonte: Autor com base no texto de Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 220.

A partir do método sociológico, interpretadores brasileiros dedicam-se a esmiuçá-lo, atribuindo compreensões particulares e enriquecedoras à análise dialógica do discurso jurisprudencial. Exemplo de tal escrutínio pode ser encontrado no texto de Franco, Acosta-Pereira e Costa-Hübes (2019), que desenvolvem um organograma de síntese que representa, de maneira didática, o percurso teórico-metodológico dos estudos em Análise Dialógica do Discurso (ADD). Este organograma, apresentado de forma gráfica na Figura 07, fornece uma visão panorâmica e desdobrada das principais etapas e elementos envolvidos na análise dialógica do discurso, as quais, podemos afirmar ancoradas no método sociológico.

Figura 05: Percurso teórico-metodológico dos estudos da ADD.

Fonte: Franco, Acosta-Pereira e Costa-Hübes (2019, p. 288).

O organograma da figura 07 oferece uma bússola para orientar a compreensão da discussão que se desenrola, destacando a natureza recursiva e interdependente dos conceitos relacionados, e que dizem respeito às dimensões extralinguísticas e linguísticas do enunciado (Volóchinov, 2019 [1930]). Como explicam Fuza e Polato (2023),

A figura [proposta por Franco, Acosta-Pereira e Costa-Hübes, 2019] não demonstra uma relação estática, mas dinâmica e recursiva. A considerar as ressonâncias valorativas cumulativas das camadas componentes da dimensão extralinguística do enunciado – o cronotopo, a esfera ideológica e a situação de interação - que organizam o conteúdo do discurso, o pesquisador se dedica a compreender quais sentidos são agenciados no uso de determinadas formas linguísticas ou visuais, composicionais, consubstanciadas no gênero que mobiliza o enunciado (Fuza, Polato, 2023, p. 5).

Ao oferecer uma visão panorâmica dos conceitos envolvidos na análise dialógica, Acosta-Pereira (2016) considera “o horizonte social [...] [do] enunciado, aspirando à compreensão da esfera onde se produz, circula e se recebe (se interpreta)” (Pereira, 2016, s/p), ou seja, seu cronotopo. Sobre a esfera da comunicação ideológica, Acosta Pereira e Rodrigues (2015), afirmam que ela legitima certas projeções valorativas e ideológicas no discurso. Quanto à situação sócio-histórica, cultural e ideológica ampla e imediata de produção-recepção-circulação do discurso, inclui os interlocutores, seus respectivos horizontes ideológico-valorativos, o tema, bem como as relações simétricas/assimétricas que os envolve (Rohling, 2014).

Em relação à segunda etapa do método, referente à compreensão dos gêneros, Brait e Pistori (2012) afirmam que estes articulam interior e exterior, de modo a se “explicitar as inter-relações dialógicas e valorativas (entoativas, axiológicas) que o caracterizam enquanto possibilidade de compreender a vida, a sociedade, e a elas responder” (Brait; Pistori, 2012, p. 378).

Rodrigues (2001), por sua vez, afirma que a dimensão interna do gênero discursivo é ancorada em sua dimensão social. O analista, portanto, considera as “projeções dialógico-estilístico-composicionais; sua arquitetônica; entre outras instâncias enunciativo-discursivas” (Acosta Pereira, 2016, s/p).

Em relação à última etapa do **método sociológico**, que corresponde à análise das formas habituais da língua, Sobral e Giacomelli (2016) afirmam que é necessário estabelecer relações entre o plano da língua (nível micro) e o da enunciação (nível macro), para, em última instância “interpretar que sentidos cria a junção contextual da materialidade e do ato enunciativo” (Sobral; Giacomelli, 2016, p. 1092).

São muitos os princípios teórico-metodológicos para a Análise Dialógica do Discurso (ADD). Dentre eles, destaca-se o proposto por Brait (2006), no qual a autora credita à ADD a tarefa de:

esmiuçar campos semânticos, descrever e analisar micro e macro-organizações sintáticas, reconhecer, recuperar e interpretar marcas e articulações enunciativas que caracterizam o(s) discurso(s) e indicam sua heterogeneidade constitutiva, assim como a dos sujeitos aí instalados. E mais ainda: ultrapassando a necessária análise dessa ‘materialidade linguística’, reconhecer o gênero a que pertencem os textos e os gêneros que nele se articulam, descobrir a tradição das atividades em que esses discursos se inserem e, a partir desse diálogo com o objeto de análise, chegar ao inusitado de sua forma de ser discursivamente, à sua maneira de participar ativamente de esferas de produção, circulação e recepção, encontrando sua identidade nas relações dialógicas estabelecidas com outros discursos, com outros sujeitos (Brait, 2006, p. 13).

Traçados metodológicos como o de Brait (2006) ampliam, sobremaneira, a proposta de uma análise discursiva ancorada em uma compreensão dialética/dialógica. Como ratificam e sintetizam Acosta Pereira e Brait (2020, p. 92) as **etapas** de análise transitam do **social** (as formas e tipos de interação e das enunciações) para o **verbal** (as formas linguísticas em sua interpretação habitual). (...) análise das formas linguísticas deve aceder a elucidação estilística e o desvelar sociológico (Acosta Pereira; Brait, 2020, p.92).

Outra autora que intui erguer sólidas orientações teórico-metodológicas à análise dialógica do discurso jurisprudencial, é Nívea Rohling (2014). Nas pegadas da autora, encontra-se parâmetros que se revelam como faróis que reforçam o caminho delineado pela escola brasileira de interpretadores de Bakhtin e o Círculo. A autora chama atenção à descrição dos papéis que os participantes assumem na situação da **interação dialógica**, um exame minucioso das relações que se tecem, sejam elas simétricas ou assimétricas, com um estudo das vozes que ecoam na produção do discurso; à imersão no horizonte temático-valorativo que permeia os enunciados; à análise corajosa das relações dialógicas, a partir das quais se

(des)velam os traços da assimilação de discursos já-ditos, as vozes prefiguradas que sussurram no presente, os discursos que falam em duas vozes, os sentidos que se apagam e se reacendem, as contraposições que lançam faíscas no diálogo, os enquadramentos que moldam a narrativa, as vozes que ecoam novamente os discursos e os acentos que dão vida à palavra.

No âmago dessas mesmas reflexões, Rohling (2014) entabula um diálogo intelectual com Sobral (2007), chamando atenção para a relação entre os aspectos que podem ser generalizados e aqueles que revelam sua singularidade em ADD. A autora problematiza, na relação entre a ADD e a pesquisa qualitativa, o ato de erigir toda pesquisa como uma construção arquitetônica, uma edificação intelectual que se inscreve no **plano estético**, no qual a beleza da pesquisa reside na harmonia, na solidez dos pilares conceituais que a sustentam. Para Rohling (2014), a ADD, na senda das pesquisas qualitativas, se distingue por sua incansável busca pelo (des)revelar de significados, a considerar as **condições sócio históricas e concretas** que permeiam a produção e recepção dos discursos.

Outro parâmetro teórico-metodológico da ADD do qual não se pode furtar reside no fato de que não se pode olvidar da complexa relação, dialógica e constitutiva, que entrelaça o pesquisador e o objeto de pesquisa, os dados que são, em essência, discursos tecidos por sujeitos moldados pela vicissitude sócio-histórica, pelas vicissitudes dos discursos. O pesquisador, em toda a trajetória investigativa, encontra-se moldado por seu **horizonte valorativo**, farol esse que ilumina suas escolhas desde a seleção do objeto de estudo até suas interpretações minuciosas na análise dos dados. Destri e Machezan (2021, p. 1) confirmam esse preceito, ao afirmar que, “de modo único, tais atividades promovem o encontro constitutivo entre linguística e metalinguística na relação dialógica do objeto de estudo com o pesquisador e com outros discursos relacionáveis”. As autoras enfatizam o papel do pesquisador na ADD, conferindo a ele o estatuto daquele que produz sentidos de um lugar não neutro:

Considerando que, para o Círculo, todo ato de compreensão é dialógico, a postura do pesquisador diante do objeto também se diferencia da cartesiana (GERALDI, 2012). De forma alguma, aqui, o pesquisador é neutro. Na atividade científica, a relação do pesquisador com o objeto é permeada pelo seu horizonte avaliativo. Diante dele, o pesquisador é um outro não neutro que entra em diálogo com os discursos observados e com os discursos anteriormente produzidos sobre o objeto (Destri; Machezan, 2021, p. 4).

Na visão das autoras, o pesquisador é alçado à **participante ativo**, a quem cabe, também, decisões de envergadura, pois é tarefa dele dar o limite à análise, considerando os objetivos de estudo.

Outro parâmetro teórico-metodológico fundamental da análise dialógica do discurso jurisprudencial é a não aplicação direta de categorias predefinidas. Em vez disso, adotam-se **parâmetros/conceito norteadores** que atuam como diretrizes de orientação. Cada enunciado submetido à análise é tratado com uma perspectiva única e específica, indicando os elementos mais apropriados para a investigação (Destri; Marchezan, 2021).

Dessa maneira, não se parte de pressupostos rígidos ou categorias predeterminadas que poderiam restringir a compreensão do discurso. Em vez disso, o processo interpretativo é flexível, como postula Brait (2006), esse embate permite que emergjam as categorias únicas na análise. Nesse sentido, faz-se necessária uma revisão de alguns conceitos dialógicos orientadores e basilares à ADD, empreendimento que realizamos na próxima seção, já a considerar a orientação desses conceitos na sua direção ao discurso jurídico.

Nesta seção, respaldados no que se preconizou metodologicamente, se estabelece uma revisão de conceitos dialógicos orientadores que fornecem alicerces sólidos para a análise. Tais parâmetros/conceitos, delineados dialogicamente por estudiosos do Círculo de Bakhtin, compreendem noções cruciais, tais como língua/discurso, cronotopo, esfera do discurso, situação da interação, ideologia, valoração, relações dialógicas, gênero discursivo, conteúdo temático, estilo e construção composicional.

À medida que se busca, em revisão bibliográfica, apresentar os conceitos, estabelecemos relação com o universo dos discursos jurídicos e os elementos extralinguísticos e linguísticos de sua constituição, seja a partir de entrelaçamentos teóricos, seja a partir de exemplos. Assim, se instituí uma convergência para análise dialógica do discurso (caminho de análise) jurisprudencial penal que tematiza o crime de racismo.

3.1 Língua/discurso

No idioma russo, uma particularidade notável se apresenta: a expressão que denota tanto “língua” quanto “linguagem” é encapsulada por uma única palavra, “язык” (iazik), o que não é comum em outras línguas, nas quais os conceitos são frequentemente distintos. Com considerável profundidade, Sheila Grilo e Ekaterina Vólkova (2021) abordam essa complexidade na língua russa, que requer uma exploração cuidadosa. A discussão das autoras ilustra, por exemplo, o porquê de em *Marxismo e filosofia da linguagem*, Volóchinov (2021 [1929-1930]) criar a expressão composta “язык-речь” (iazik-rietch) – língua-discurso.

Essa composição única destina-se a capturar a interação sutil entre “língua” e “linguagem”, reservando o significado mais restrito de “língua” para o termo “язык” (iazik) e

para abranger o espectro mais amplo da “linguagem”. É importante notar que “речь” (rietch) em russo, transcende o simples ato de fala e abrange discurso e linguagem. (Volóchinov, 2021).

Em *Marxismo e filosofia da linguagem*, ao discutir as duas tendências do pensamento filosófico linguístico vigente à época, Volóchinov oferece uma perspectiva questionadora intrigante, quando destaca que a língua não pode ser analisada a partir de uma tendência subjetivista individualista, tampouco a partir de outra objetivista abstrata. No primeiro caso, a análise da língua circunscreve-se a atos individuais isolados, com leis de criação individual e psicológica, análoga à criação artística, ao meio. Assim, ela é vista como produto pronto. No segundo caso, a língua é concebida como um sistema estável e imutável, previamente encontrado pela consciência individual. Suas leis são restritas, específicas e objetivas, não tendo nenhuma relação com os valores ideológicos, com a história, com as interações discursivas circunstanciadas.

Nesse sentido, a língua não pode ser analisada a parte de seu funcionamento nos enunciados concretos. Esses enunciados encerram a interação entre interlocutores e temas, a partir do que avaliações sociais se consumam com base nas **dimensões extralinguísticas**. O linguístico, apartado da situação que sustenta sentidos, é apenas uma abstração.

Volóchinov (2021[1929-1930]), assim, argumenta que a língua não é apenas um sistema abstrato de regras gramaticais, mas uma instância viva e dinâmica, que reflete e molda as realidades sociais, assim como é moldada por elas. A forma como as pessoas usam a língua está intrinsecamente ligada às suas experiências e posições dentro da estrutura social.

Antes de fazer a crítica às duas tendências do pensamento filosófico linguístico em MFL, Volóchinov bem recoloca a questão dos signos ideológicos e sua importância para a formação da consciência humana. No primeiro capítulo de MFL, intitulado *A ciência das ideologias e a filosofia da linguagem*, Volóchinov nos ensina que onde o signo floresce ali a ideologia habita, e isso se manifesta de maneira contundente no contexto do crime de racismo, por exemplo, no qual a ideologia discriminatória se enraíza profundamente na sociedade por meio dos discursos. Afirmando que “onde há signo há também ideologia” e que no “interior do próprio campo dos signos (esfera ideológica), há profundas diferenças, pois fazem parte dela a imagem artística, o símbolo religioso, a fórmula científica, ‘a norma jurídica’ (Volóchinov, 2021, p. 93-94) nos ensina que a esfera jurídica reveste os signos de suas refrações ou projeções ideológicas.

No contexto jurídico, uma **norma** não é apenas uma regra fria e objetiva, mas um enunciado ideológico entretido de valores, princípios e cosmovisão da realidade da sociedade que a promulgou. Dentro dessa perspectiva, quando analisamos o crime de racismo,

percebemos que ele é uma expressão de uma ideologia nociva. O racismo, em si mesmo, é uma ideologia que hierarquiza e discrimina um grupo com base em sua raça, cor.

Todavia, o combate ao **racismo** não se limita apenas a punir atos individuais, mas também envolve a análise crítica das estruturas normativas e a promoção de leis que reflitam os valores de igualdade e justiça em uma sociedade diversa. Nessa seara, incluem os símbolos e os signos ideológicos não verbais.

A fim de ilustrar essa questão premente, retomamos os eventos que seguiram os protestos em decorrência da trágica morte de George Floyd. Em um gesto carregado de simbolismo, manifestantes derrubaram estátuas que celebravam figuras dos confederados norte-americanos, como testemunhamos em Richmond, na Virgínia, onde a estátua do presidente dos Estados Confederados durante a Guerra Civil, Jefferson Davis, foi consumida pelo fogo e lançada às águas de um lago sereno. Jefferson Davis, cuja memória fora perpetuada por tais monumentos, destacou-se por seu legado de racismo e sua ardente defesa da instituição da escravidão. Além disso, o presidente confederado detinha uma vasta plantação no Mississippi, na qual operava com uma grande quantidade de escravizados.

Entretanto, em um panorama contrastante, Nova York, a juíza Colleen McMahon proferiu, em 30 de junho de 2020, uma decisão que lançou luz sobre o delicado equilíbrio entre o desejo de reforma e a preservação da história. Tal determinação impôs uma temporária proibição, uma espécie de rédea às ações, que restringia “os réus de remover ou alterar qualquer estátua ou monumento público na cidade de Nova York, sem prestar aviso prévio e sem conceder uma oportunidade para ser ouvido”⁴.

Nesse cenário legal, a juíza McMahon não obstaculizou a capacidade dos Réus de realizarem avaliações de segurança em relação aos monumentos ou de adotarem medidas de proteção ou remoção em casos de urgência e emergência. Sua decisão reflete a complexa teia jurídica que envolve a preservação do patrimônio histórico e, simultaneamente, os apelos fervorosos por mudanças e justiça. Essa interação entre a busca pela reforma e a preservação da herança cultural é um dilema persistente que, mesmo no mundo contemporâneo, requer a sabedoria e o discernimento dos tribunais para equilibrar os interesses divergentes da sociedade.

Para uma análise mais abrangente dessa complexa questão, se recorre a um quadro explicativo que se desdobra. Aqui, o **signo ideológico**, que pode assumir a forma tanto da norma jurídica quanto do evento social, é observado sob a perspicácia da juíza Colleen McMahon. Desse modo, se delimita o campo dos signos ideológicos em duas facetas distintas.

⁴ Defensores dos Monumentos Confederados de Richmond, et al. v. Prefeito Bill de Blasio.

Figura 06: Signo Ideológico.

Fonte: Autor com base no texto de Volóchinov, 2023.

A **refração ideológica 1**, como a primeira face dessa moeda, refrata uma multiplicidade de significados. De um lado (a), se vislumbra homenagens reverberando em estátuas que, sem dúvida, evocam uma era confederada, marcada por valores e ideais que envolvem a instituição odiosa da escravidão. Por outro lado (b), se encontra nesses monumentos, construídos com metais e madeira, uma representação física tangível dessa conturbada história. Volóchinov (2021 [1929-1930]) explica que signos não verbais como os mencionados revestem-se de conteúdo ideológico, à medida que ultrapassam o valor frio do material concreto e passam a relacionar valores, remeter a outros vinculados a temas da vida social, como é o caso da relação que se estabelece entre as estátuas de federados e o racismo.

Por sua vez, a **refração ideológica 2**, a estátua derrubada, reflete o repúdio a esses ideais sulistas escravagistas e a manifestação vigorosa desse repúdio por meio de movimentos sociais e, em alguns casos, a remoção desses símbolos por ações oficiais. Eis o exemplo de uma complexa relação entre signos ideológicos e símbolos, sendo que os últimos reúnem uma série bastante consolidada de avaliações.

A decisão da juíza McMahon (signo ideológico) reflete os desafios enfrentados ao tentar equilibrar bens jurídicos refratados: (i) o respeito pelo patrimônio histórico bem como; (ii) a necessidade de enfrentar as consequências do racismo sistêmico e estrutural materializado ao longo da história. Enquanto a preservação da memória cultural é importante, também é essencial reconhecer que muitos desses monumentos são símbolos de opressão racial materializada, que continuam a afetar negativamente comunidades racialmente marginalizadas.

Tais fatos sociais nos remetem, do ponto de vista dialógico, às discussões de Acosta Pereira e Brait (2020), ao esclarecerem que:

toda forma de compreender e apreender a realidade social da qual fazemos parte, como sujeitos, se dá por meio de signos. Os objetos do mundo social adquirem funções outras como resposta às diferentes situações de interações, passando a significar além de suas particularidades materiais, tornando-se *signos*. Ou seja: o signo é, por assim dizer, a forma material da realidade e é ele que possibilita a pluridiversificação dos modos de (re)conhecer essa realidade. Essa pluridiversificação realiza-se em concomitância com a ideologia (Acosta-Pereira; Brait, 2020, p. 127).

Para evitar que essas falsas narrativas prejudiquem a busca por igualdade e justiça, o sistema judiciário deve adotar uma agenda transformadora. Isso inclui a definição de objetivos materiais organizados e uma agenda orientada para a erradicação do racismo. Somente através de uma análise crítica, atenta à luta de classes, a **luta pelo significado dos signos**, e do compromisso com a igualdade é que o sistema judiciário pode desempenhar um papel eficaz na promoção da justiça racial e na superação das ideologias discriminatórias, o que se concretiza a partir de atos de interpretação complexos.

Ao prosseguir com a discussão sobre os signos ideológicos, Volóchinov (2021 [1920-1930]) destaca o papel da palavra, considerada por ele como signo ideológico por excelência, por ter a propriedade de absorver qualquer função ideológica, por ser o único signo capaz de adentrar na consciência humana, e por ser já produzido pelo organismo.

Polato e Menegassi (2023) traçam um quadro que resume as proposições do autor sobre o papel dos signos na formação da consciência. Os autores assim sintetizam as contribuições de Volóchinov:

Quadro 01: Premissas de MFL sobre o papel dos signos para constituição da consciência socioideológica

- Signos veiculam ideologias em dada sociedade, a consumir valorações refratárias que lhe conferem o tempo espaço, a esfera ideológica, a situação de interação e os próprios sujeitos participantes do discurso. Portanto, o valor atribuído ao signo no enunciado reflete relações sociais entre sujeitos.
- Aos signos ideológicos, pode se aplicar qualquer categoria de avaliação ideológica.
A consciência só passa a existir quando preenchida por conteúdo ideológico, “isto é, pelos signos” (VOLÓCHINOV, 2018[1929/1930], p.95), apenas na e a partir da interação discursiva entre indivíduos socialmente organizados.
- Há uma cadeia ideológica que se estende de consciência em consciência, no processo de interação discursiva e nela o signo surge apenas no território interindividual, numa relação social intersubjetiva de alteridade.
- “A consciência individual se nutre dos signos, cresce a partir deles, reflete em si [...] a lógica da comunicação ideológica, da interação signica de uma coletividade” (VOLÓCHINOV, 2018, [1929/1930], p.97).
- O signo é constante e cumulativamente revalorado em sua historicidade discursiva.
- O processo de compreensão de qualquer fenômeno ideológico passa pelo discurso interior.
- Todas as manifestações da criação ideológica, inclusive os signos não verbais, “são envolvidos pelo universo verbal” (VOLÓCHINOV, 2018 [1929/1930], p.100- 101) e dele não podem se apartar.

- A palavra é fenômeno ideológico por excelência, por absorver, integralmente, a função de ser signo refratário de valorações e ser o único signo capaz de adentrar a consciência humana, visto ser produzida pelo organismo individual sem ajuda externa.
- A palavra é médium que, “em síntese dialética entre o psíquico e o ideológico, entre o interior e o exterior, realiza se reiterada na palavra-enunciado” (VOLÓCHINOV, 2018 [1929/1930], p. 140).
- A palavra é arena de lutas ideológicas e ponte entre os sujeitos em interação.
- “A consciência individual é um fato social e ideológico” (VOLÓCHINOV, 2018 [1929/1930], p.97), portanto, socioideológica, em constante constituição, assim como a palavra da língua na sua qualidade de material primordial veiculador da ideologia.

Fonte: Polato e Menegassi (2023, p. 61-62)

A palavra é, por si, “repleta de conteúdo e de significação ideológica” (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 181, grifo do autor). Essa mesma visão é ratificada por Bakhtin (2015 [1934-1935], para quem a língua é ideologicamente preenchida. Já em Bakhtin (2008 [1963], encontramos a máxima que define língua como discurso concreto e vivo.

Quanto a discussão que envolve a natureza ideológica dos signos e as limitações das duas correntes do pensamento filosófico linguístico, Volóchinov (2021 [1929-1930], no capítulo *Interação discursiva*, contido em *Marxismo e Filosofia da Linguagem*, em sua profunda reflexão acerca da realidade da língua, formula cinco teses que estabelecem as bases teóricas essenciais para nossa investigação:

1. A língua, quando considerada como um sistema de formas normativas idênticas e estáveis, é uma abstração científica. Essa abstração pode ser útil para determinados propósitos práticos e teóricos, mas não reflete completamente a complexidade da língua em uso (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 224).

2. A língua não é um conjunto fixo de regras, mas “um processo contínuo de formação”. Esse processo é moldado pela interação sociodiscursiva entre os falantes, que constantemente contribuem para o desenvolvimento e evolução da língua (p. 224).

3. As leis que governam a formação da língua não são de natureza individual ou psicológica, e não podem ser isoladas das atividades dos falantes individuais. Em vez disso, essas leis são fundamentadas na sociologia, refletindo as dinâmicas sociais subjacentes à língua (p. 224).

4. A criação da língua não se confunde com a criação artística ou com qualquer outro tipo de criação ideológica específica (p. 224). Isso se deve à multiplicidade de sentidos e valores ideológicos que a língua engloba. A língua é, portanto, um campo complexo e em constante evolução.

5. A estrutura do enunciado, fundamental na análise dialógica do discurso, é uma estrutura social. Ela emerge das interações entre os falantes e é vista como uma manifestação

da contradição entre diferentes partes do argumento, refletindo assim a natureza dialógica da linguagem (p. 225).

Essas teses estabelecem um arcabouço teórico que permite compreender a língua como um fenômeno dinâmico, enraizado na interação social e na atividade discursiva dos falantes. Elas lembram de que a língua é muito mais do que um conjunto estático de regras gramaticais; é um processo em constante evolução que reflete a complexidade da vida social e ideológica.

A **primeira tese** leva a reconhecer que a **abstração científica** que envolve a análise língua não conduz a uma reflexão profunda acerca da norma jurídica. Esta última, não se reduz a um amontoado estático de palavras, mas antes se configura como um intrincado sistema de signos que flui e se amolda com o curso do tempo. Diante desse entendimento, se desperta para a imperativa necessidade de interpretar a norma sob a luminosidade do contexto atual e das dinâmicas transformadoras da sociedade.

Nesse sentido, a norma jurídica, que em sua forma textual pode parecer imutável, se revela como parte de um organismo linguístico vivo, sensível às metamorfoses da cultura e às evoluções dos valores sociais. Portanto, a interpretação do direito deve incorporar uma **dimensão dinâmico-normativa**, compreendendo que as palavras contidas nos dispositivos geral e abstrato são mais do que letras no papel; são signos que ganham significado pleno somente quando integrados à realidade individual e social e concreta em mutação.

Por conseguinte, o jurista, assim como o linguista, deve adotar uma perspectiva dialógica, atentando para a conversa incessante entre a norma e a sociedade. Interpretar o dispositivo legal não é apenas decifrar o que está escrito, posto com concreta abstração lógica, mas também discernir como a própria norma se entrelaça com o espírito do tempo, como dialoga com as aspirações da comunidade e como se manifesta nas práticas e nas decisões judiciais.

No que tange à **segunda tese**, somos impelidos a contemplar a língua como um **processo ininterrupto em contínua mutação**. Este olhar incita a compreender que a interpretação da norma não pode ser concebida como uma entidade estática. Pelo contrário, ela deve ser moldada pela conscientização de como a sociedade e a linguagem, desde o momento da promulgação da norma, seguiram seu curso de transformação.

É imperativo perceber que, à medida que o tempo avança, as palavras e expressões contidas no dispositivo legal podem adquirir novos matizes de significado, refletindo as complexidades em constante evolução da sociedade. Isso significa que a interpretação do dispositivo de lei deve considerar não apenas o que foi dito, mas também como o que foi dito se relaciona com o que está sendo vivenciado agora.

A **terceira tese** define a língua como um **fenômeno social**, destacando a necessidade de considerar o contexto social em que a língua é empregada. Aplicando ao Direito, a norma jurídica, por sua própria natureza, não está isolada da sociedade; ela é forjada a partir das necessidades e expectativas de uma coletividade em um momento específico da história. O contexto social, econômico e político que cercava a criação da norma pode ter se modificado substancialmente, resultando em uma necessidade premente de adaptar a interpretação às realidades contemporâneas.

Nesse contexto, interpretar a norma jurídica à luz das dinâmicas sociais significa reconhecer que o entendimento do que é “justo” e “adequado” pode ser moldado pelas refrações valorativas dos signos, pelas mudanças na consciência individual e social, nas normas culturais e nas expectativas da comunidade.

A **quarta tese** traz sua ênfase na multiplicidade de sentidos e valores ideológicos reflexos na língua. A partir dela, compreendemos que a norma, frequentemente, não é uma entidade monolítica com um significado inequívoco; em vez disso, é um texto sujeito a interpretações variadas e até mesmo conflitantes.

Interpretar a norma jurídica não é uma tarefa simplista de descobrir um único significado “correto”. Em vez disso, é um exercício que requer sensibilidade para a diversidade de interpretações possíveis. Cada interpretação traz consigo implicações ideológicas que precisam ser consideradas. Afinal, a **norma jurídica** não é apenas um conjunto de palavras; ela é uma expressão das relações de poder, valores sociais e ideologias presentes na sociedade em um determinado cronotopo.

Ao interpretar a norma jurídica, se deve reconhecer que diferentes atores podem interpretar o mesmo dispositivo legal de maneiras distintas, com base em suas perspectivas, ideologias e interesses. Cada interpretação reflete uma visão normativa particular sobre como o direito deve ser aplicado e como ele se relaciona com as dinâmicas sociais e políticas.

Portanto, a interpretação dos dispositivos legais não deve ser limitada a uma visão unidimensional-monológica, mas deve ser sensível à pluralidade de perspectivas e aos valores ideológicos que permeiam a lei. Isso possibilita uma interpretação polifônica, na qual várias vozes são consideradas em equidade (Bakhtin, 2008 [1963]) mais enriquecedora e, em muitos casos, uma aplicação mais justa e equitativa do direito.

A **quinta tese** considera a estrutura do enunciado como um fenômeno intrinsecamente social e nos remete a uma reflexão crucial para a interpretação da norma jurídica. A norma não pode ser encarada de forma isolada, como uma entidade desvinculada do contexto em que é

aplicada e dos sujeitos à qual ela se aplica. Pelo contrário, deve ser compreendida como parte integrante de um diálogo social em curso.

A estrutura do enunciado, em seu caráter social, implica que a interpretação da norma não pode ignorar as interações e dinâmicas que ocorrem na sociedade em que essa norma é aplicada. Ela é moldada e influenciada pelos debates, conflitos, valores e visões de mundo que permeiam essa sociedade em um determinado momento.

Na obra de Ávila (2014), encontramos o início de uma análise crítica que parte da diferenciação entre a norma e o texto normativo. Ele salienta que as normas não se resumem aos textos normativos ou à simples reunião deles. Pelo contrário, as normas consistem nos significados que emergem da interpretação sistemática dos textos normativos (Ávila, 2014, p. 50).

Assim, por ora, se precisa esclarecer, que quando empregamos a expressão “enunciado concreto normativo”, se alude ao desfecho interpretativo do texto legal, ao passo que quando se faz uso da expressão “enunciado concreto dispositivo”, se está referindo ao próprio texto da lei em sua forma bruta e imutável.

3.2 Cronotopo

O Círculo de Bakhtin conferiu ao **cronotopo** (relação espaço-temporal) um estatuto primordial no âmbito da análise literária, ressaltando sua conexão intrínseca entre forma e conteúdo. Além disso, reconheceu sua função crucial na representação artística do tempo e espaço, bem como sua pertinência na compreensão das interações entre os elementos que constituem uma obra literária.

De acordo com Amorim (2010), o cronotopo, oriundo do termo grego que denota a junção entre espaço e tempo, assume um papel central na análise literária ao incorporar de maneira artística as categorias fundamentais kantianas do espaço e do tempo. Inicialmente, essa terminologia encontrava seu espaço nas ciências matemáticas, mas posteriormente se viu adotada e devidamente fundamentada na teoria da relatividade de Einstein. A migração deste conceito das matemáticas para o campo literário evidencia uma indissolúvel conexão entre as noções de espaço e tempo, no qual o tempo o fio condutor do cronotopo, apreendido na quarta dimensão intrínseca ao espaço. Ao abordar a filosofia primeira, Bermong enfatiza que essas coordenadas são essenciais para a compreensão da existência humana, da forma a seguir:

As coordenadas tempo-espaço servem para embasar o que é efetivamente a filosofia primeira: elas são constituintes fundamentais da compreensão, e, portanto, fornecem

os índices para medir outros aspectos da existência humana, antes de tudo, a identidade do eu (Bermong, 2015, p. 50).

A ênfase dada ao cronotopo pelos pensadores bakhtinianos reflete a compreensão de que essa categoria desempenha um papel central na configuração da narrativa literária. Atualmente, a noção de cronotopo se aplica às análises dialógicas de enunciados de outros campos da atividade humana com a mesma força. Trata-se de uma discussão que não diz respeito a uma questão formal ou estrutural, mas há um elemento axiológico que consubstancia todas as produções discursivas.

Acerca do tempo e espaço Bakhtin afirma o seguinte ao analisar as obras de Goethe, no livro em *A estética da criação verbal*:

A capacidade de ver o tempo, de ler o tempo no todo espacial do mundo e, por outro lado, de perceber o preenchimento do espaço não como um fundo imóvel e um dado acabado de uma vez por todas, mas como um todo em formação, como acontecimento; é a capacidade de ler os indícios do curso do tempo em tudo, começando pela natureza e terminando pelas regras e ideias humanas (até conceitos abstratos) (Bakhtin, 2011 [1979], p. 225).

Ele destaca a habilidade de compreender o tempo ao observar o mundo de maneira espacial, percebendo o espaço não como um fundo estático ou estável, mas como um todo (complexo) em constante formação (instável).

A importância do cronotopo vai além da mera organização temporal e espacial na literatura, influenciando a dinâmica das relações entre sujeitos, eventos e contextos. Em consonância com as perspicazes observações de Bakhtin (1988 [1975]), na obra *Questões de literatura e estética*, o **cronotopo artístico-literário** nos proporciona uma experiência única, na qual os elementos espaciais e temporais convergem para criar uma totalidade concreta e profundamente apreensível – valor que se estende à compreensão de toda produção discursiva, conforme se pode ver no texto:

No cronotopo artístico literário ocorre a fusão dos indícios espaciais e temporais num todo compreensivo e concreto. Aqui o tempo condensa-se, comprime-se, torna-se artisticamente visível; o próprio espaço intensifica-se, penetra no movimento do tempo, do enredo e da história. Os índices do tempo transparecem no espaço, e o espaço reveste-se de sentido e é medido com o tempo. Esse cruzamento de séries e a fusão de sinais caracterizam o cronotopo artístico (Bakhtin, 1998, p. 211).

Ainda nessa obra Bakhtin (1988 [1975]) discute a complexa assimilação do cronotopo real e histórico na literatura. Destacam-se dois pontos importantes: a absorção de aspectos específicos do cronotopo acessíveis em determinadas condições históricas e a elaboração de formas particulares de reflexão do cronotopo real, da forma a seguir transcrita:

Como já dissemos, a assimilação do cronotopo real e histórico na literatura flui complexa e intermitentemente: assimilam-se alguns aspectos determinados do cronotopo acessíveis em dadas condições históricas, elaboram-se apenas formas determinadas de reflexão do cronotopo real. Essas formas de gênero, produtivas de início, fortaleceram-se com a tradição e, no desenvolvimento subsequente, continuaram a subsistir tenazmente mesmo quando elas já tinham perdido completamente sua significação realisticamente produtiva e adequada. Daí a existência em literatura de fenômenos de tempo profundamente variados, o que dificulta ao extremo o processo histórico literário (Bakhtin, 1988 [1975], p. 212).

Essa abordagem ressoa como um chamado à reflexão mais ampla e sensível ao meio circundante na interpretação do direito, enaltecendo o espaço como um agente influenciador, moldando a interpretação normativa dentro de seu contexto social, político, cultural e afim. Da mesma forma, o tempo, em sua constante evolução, deixa sua marca indelével, imprimindo na norma suas transformações e adaptações ao longo da história. Nesse dueto de vozes entre **espaço (social)** e **tempo (histórico)**, delineiam-se e harmonizam a interpretação do direito, em uma dança constante entre o passado e o presente, entre o contexto e a evolução temporal. Bakhtin (1988 [1975]) discorrendo quanto à análise abstrata do cronotopo afirma o seguinte:

[...] o cronotopo sempre contém um elemento valioso que só pode ser isolado do conjunto do cronotopo literário apenas numa análise abstrata. Em arte e literatura, todas as definições espaço temporais são inseparáveis umas das outras e são sempre tingidas de um matiz emocional. É evidente que uma reflexão abstrata pode interpretar o tempo e o espaço separadamente e afastar-se do seu momento de valor emocional. Mas a contemplação artística viva (ela é, naturalmente, também interpretada por completo, mas não abstrata) não divide nada e não se afasta de nada. Ela abarca o cronotopo em toda a sua integridade e plenitude. A arte e a literatura estão impregnadas por valores cronotópicos de diversos graus e dimensões. Cada momento, cada elemento destacado de uma obra de arte são estes valores. (Bakhtin, 1988 [1975], p. 349).

O texto destaca a diferença entre contemplação abstrata e contemplação viva do cronotopo em obras literárias. De forma similar ao pressuposto da simplicidade, a contemplação abstrata refere-se à análise isolada de elementos do cronotopo, desvinculando-os do conjunto da obra. A contemplação viva, embora também envolva interpretação, não é abstrata. De forma similar ao pressuposto da complexidade, ela se caracteriza por não dividir nem se afastar de nenhum aspecto do cronotopo. Pelo contrário, abraça o cronotopo em sua totalidade e plenitude, considerando a interconexão de tempo, espaço e emoção.

Conforme a visão de Bakhtin (1988 [1975]) é nos cronotopos que os fios condutores do enredo são tecidos e, por vezes, atados e desatados. Sem dúvida, esses elementos abrigam o significado que nutre e dá vida ao enredo ou ao discurso. Além disso, salta aos olhos o caráter figurativo dos cronotopos. Dentro deles, o tempo assume uma concretude palpável; é ali que os

eventos do enredo ou do discurso tomam forma, adquirem substância e se enchem de vida. Quanto à realidade e autêntica força interpretativa do cronotopo Bakhtin (1988 [1975]) discorre o seguinte:

Tudo o que na terra é separado pelo tempo, reúne-se na eternidade na pura simultaneidade da coexistência. Essas divisões, esse “antes” e “depois”, introduzidas pelo tempo, não são importantes, é preciso ver o mundo inteiro como simultâneo. É apenas na pura simultaneidade ou, o que é o mesmo, na atemporalidade que se pode descobrir o verdadeiro sentido daquilo que foi, que é e que será, pois aquilo que os separava – o tempo – é privado de realidade autêntica e de força interpretativa. (Bakhtin, 1988 [1975], p. 273).

Bakhtin (1988 [1975]) sugere uma perspectiva atemporal para compreender a verdadeira essência das experiências temporais. A ideia de simultaneidade e atemporalidade desafia a noção convencional de passado, presente e futuro, promovendo uma visão mais holística, complexa ou integrada da realidade, não uma visão seca, linear de tempo.

O cronotopo é descrito por Bakhtin (1988 [1975]) também como uma porta para a experiência em dada esfera social. Os significados, para fazerem parte da nossa experiência, precisam ser expressos de forma espaço-temporal, seja por meio de símbolos audíveis e visíveis, como hieróglifos, fórmulas matemáticas, expressões verbais ou desenhos. A reflexão mais abstrata também depende dessa expressão temporal, como se pode perceber no texto que segue:

Pois nos importa o seguinte: para entrar na nossa experiência (experiência social, inclusive), esses significados, quaisquer que eles sejam, devem receber uma expressão espaço-temporal qualquer, ou seja, uma forma sónica audível e visível por nós (um hieróglifo, uma fórmula matemática, uma expressão verbal e lingüística, um desenho, etc.). Sem esta expressão temporal é impossível até mesmo a reflexão mais abstrata. Consequentemente, qualquer intervenção na esfera dos significados só se realiza através da porta dos cronotopo. (Bakhtin, 1988 [1975], p. 363)

Com base nas colaborações de Bakhtin, se pode refletir sobre **os cronotopos do mundo jurídico**, por exemplo. O conceito de cronotopos da estrada ou porta, propostos por Bakhtin, embora originalmente relacionado à análise literária, podem ser transpostos e adaptados à teoria geral da norma jurídica de maneira significativa.

Da mesma forma como o cronotopo é descrito como uma porta para a experiência social, Reale (2002) argumenta que o direito é uma experiência que envolve a interação dinâmica entre fatos, valores e normas. Reale afirma no prefácio de sua obra *O Direito como Experiência* que “o direito não é só experiência, mas só pode ser compreendido como experiência” (Reale, 2002). A expressão espaço-temporal dos significados, mencionada no contexto do cronotopo, pode ser relacionada à manifestação concreta do direito na sociedade, onde os fatos, valores e

normas se entrelaçam numa audiência de júri, por exemplo. Assim, o cronotopo como porta para a experiência pode ser interpretado à luz da *Teoria Tridimensional do Direito* de Reale, destacando a necessidade de uma expressão espaço-temporal para compreender a complexa interação entre os elementos do fenômeno jurídico na experiência social.

O tipo penal de racismo muitas vezes envolve interações entre várias partes, como vítimas, agressores, testemunhas, autoridades policiais e judiciárias, advogados, entre outros, a depender de onde ocorreu o crime. Um jovem negro que é abordado com brutalidade por um policial na saída de um shopping, por exemplo, (des) revela um cronotopo que alija os negros de participação social em determinados espaços neste tempo. Essas interações dinâmicas podem influenciar a forma como as acusações são feitas, como os casos são julgados e como as penas são aplicadas.

No estudo da narrativa, a relação entre diferentes unidades cronotópicas desempenha um papel crucial na formação da experiência do leitor. Bermong (2015) argumenta que:

Ao final, a interação entre as unidades cronotópicas concretas de uma narrativa deixa o leitor com uma impressão global, a que chamamos de cronotopo maior ou dominante. Esse cronotopo central, “transubjetivo” (Ladin, 1999: 215), serve como campo unificador dos cronotopos locais, competindo em uma mesma narrativa (Bermong, 2015, p. 22).

Tanto em *Estética da criação verbal* quando e *Questões de literatura e de estética* Bakhtin (2011[1979] e 1988 [1975]), respectivamente, aborda a questão do grande e dos pequenos cronotopos. Em *Estética da criação verbal* ele afirma “podemos discernir duas categorias distintas: o pequeno cronotopo e o grande cronotopo” (Bakhtin, 2011, p. 243). Estes, na concepção bakhtiniana, desempenham papéis na compreensão das relações sociais, políticas e históricas no contexto literário e, por extensão, no contexto da norma jurídica.

O **pequeno cronotopo**, que se assemelha a um recorte preciso do espaço-tempo, e que geralmente é representado dentro das obras literárias, ou enunciados de outros campos emerge como uma representação que remete às relações sociais e políticas em contextos específicos. Em contraste, o grande cronotopo assume uma forma mais ampla de espaço-tempo, transcendendo os limites de um evento ou contexto específico e se expande para abranger as relações sociais e históricas mais abrangentes da sociedade.

Em contraste, o **grande cronotopo** assume uma forma mais ampla de espaço-tempo. Ele transcende os limites de um evento ou contexto específico e se expande para abranger as relações sociais e históricas mais amplas da sociedade. É como uma paisagem temporal e espacial mais vasta, onde as interações e eventos individuais se encaixam como peças de um

quebra-cabeça maior. No âmbito jurídico, o grande cronotopo poderia representar a análise das tendências históricas e sociais relacionadas ao racismo, considerando como esses padrões se desenvolveram ao longo do tempo.

Nas reflexões apresentadas na obra *Problemas da poética de Dostoiévski* Bakhtin (2008 [1963]) nos guia pelos caminhos dos cronotopos literários, revelando sua manifestação e influências sobre os gêneros discursivos. Discute que o grande cronotopo encontra sua expressão mais pronunciada em gêneros literários como o romance histórico, por exemplo. Aqui, as narrativas exploram vastos panoramas temporais e espaciais, mergulhando nas complexidades das relações sociais e históricas.

Em contrapartida, o pequeno cronotopo floresce em gêneros literários como o conto de fadas ou a fábula, no qual as narrativas concentram-se em espaços-tempos mais circunscritos, muitas vezes desafiando as fronteiras da realidade para criar mundos mágicos e intrigantes. No contexto legal, essa manifestação poderia se traduzir em interpretações detalhadas e precisas de regras em situações específicas, onde as nuances do contexto desempenham um papel na aplicação da norma.

Na obra *Teoria do Romance II: As Formas do Tempo e do Cronotopo*, Bakhtin conduz por uma jornada através das formas de assimilação artística do tempo e do espaço no romance grego (Bakhtin, 1988).

Nessa obra se identifica cinco tipos de cronotopos, o “cronotopo do universo representado no romance, dos acontecimentos representados”, mas “ainda há o cronotopo representador do autor [...], e o cronotopo do ouvinte ou leitor, os cronotopos dos acontecimentos da representação e da audição-leitura” (Bakhtin, 1988, p.238).

Para a análise dialógica jurisprudencial utiliza-se nesse trabalho seguintes “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

1. No **cronotopo do universo discurso jurídico** refere-se à construção do tempo e espaço no contexto da narrativa do texto, relacionando o acórdão com o discurso doutrinário ou jurisprudencial outro, com o discurso legal/dispositivo/normativo. As leis, normas e valores sociais são representados e aplicados no universo jurídico discursivo;

2. No **cronotopo dos eventos e do autor**, relaciona-se à maneira como os eventos são estruturados no tempo e no espaço dentro da narrativa, sugerindo uma conexão entre o tempo e o ambiente em que ocorrem os acontecimentos, seja o evento típico do crime de racismo, seja evento processual dos atos praticados durante o processo. Refere-se à narrativa dos eventos que levaram ao litígio e à forma como esses eventos são representados no acórdão. Aqui, o tempo e o espaço dos acontecimentos em questão são essenciais para a compreensão do caso. o autor

do fato típico do crime de racismo, aquele que pratica a conduta/evento típico descrito no dispositivo penal, no qual se descreve a forma como o tempo e o espaço são organizados no delito.

3. No **cronotopo do ouvinte** ou **leitor**, os ouvintes ou leitores do discurso das partes envolvidas no processo, seriam os Tribunais, que atuariam com ouvintes ou leitores do direito intuído/enformado pelos Advogados de Defesa, pelo Ministério Público e pelo Juiz de Primeiro Grau, durante o processo. O acórdão é elaborado considerando a perspectiva temporal e espacial desses agentes, pois busca comunicar de maneira clara e compreensível para esse público específico.

Não se pode, ainda, negligenciar outros cronotopos essenciais que compõem a engrenagem da justiça. O cronotopo da sala do delegado, por exemplo, incide sobre o tempo do inquérito, um estágio inicial crucial onde se colhem elementos probatórios. O cronotopo do gabinete do promotor, por sua vez, inaugura o tempo da denúncia, pois é ali que as provas reunidas pela polícia, juntamente com os fatos, são submetidas a uma análise crítica. É o promotor que, com base nessa avaliação, determina se se deve instaurar um processo penal contra o acusado por crime de racismo.

Por fim, sob a perspectiva do tempo ⁵ e espaço ⁶ do crime de racismo, o cronotopo se desdobra, abraçando todos aqueles que experimentam a norma viva em contextos sociais específicos. Eis alguns exemplares que elucidam esse mosaico temporal:

No pequeno cronotopo local da mesa de um restaurante, manifesta-se a triste realidade em que um indivíduo de uma determinada etnia se vê impedido de ocupar um assento simplesmente pelo fato de pertencer a essa etnia. Esse contexto de discriminação racial revela como a norma é vivenciada de maneira opressiva e excludente. O cronotopo do local de trabalho ganha vida quando um indivíduo se vê impedido de conquistar um emprego ou alcançar uma promoção, simplesmente por pertencer a uma etnia específica. Esse ambiente laboral contaminado pela discriminação mina os alicerces da justiça social.

⁵ Art. 4º – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Caput, do Código Penal.

⁶ Art. 5º – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. Caput, do Código Penal.

3.3 Esfera (campo) do Discurso

Volóchinov (2021 [1929-1930]), em *Marxismo e filosofia da linguagem*, destaca a importância dos campos dos signos, ou do interior da **esfera ideológica**, para orientar a realidade de refratá-la a seu modo. O autor afirma que “no interior do próprio campo dos signos, [...] no interior da esfera ideológica, há profundas diferenças, pois fazem parte dela a imagem artística, o símbolo religioso, a fórmula científica, a norma jurídica e assim por diante” (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 94). Por adição, Volóchinov destaca que cada campo desses da comunicação ideológica “possui sua função específica na unidade da vida social” (Idem).

Ainda na obra assinada por Volóchinov (2021, [1929-1930]), *Marxismo e filosofia da linguagem*, encontramos no capítulo *A ciência das ideologias e a filosofia da linguagem* o prenúncio das **esferas sociodiscursivas** em duas categorias distintas e igualmente impactantes. (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), p. 99):

1. As esferas sociodiscursivas **não formalizadas** e/ou **não especializadas** se manifestam em gêneros discursivos simples, que permeiam o cotidiano humano, a linguagem típica do nosso dia a dia. Volóchinov, com perspicácia, ressalta a existência desse vasto campo de comunicação ideológica que não pode ser circunscrito exclusivamente a uma esfera ideológica, destacando, assim, a vitalidade da comunicação cotidiana. Esta se revela de extrema relevância, abrigando em seu seio um tesouro de conteúdo significativo, porque mantém uma conexão direta com os processos produtivos, ao mesmo tempo que, por outro, estabelece laços intrincados com diversas esferas ideológicas já consolidadas e altamente especializadas.

2. As esferas sociodiscursivas **formalizadas** e **especializadas**, por sua vez, encontram seu habitat nos gêneros discursivos complexos. Estes transcendem o âmbito do cotidiano e adentram, por exemplo, os domínios do romance, do jornalismo, da pesquisa científica, bem como dos dispositivos legais promulgados pelo poder legislativo e nas portarias administrativas emanadas pelo poder executivo. Não podemos deixar de mencionar também as sentenças proferidas pelos juízes e uma miríade de outras formas discursivas altamente especializadas subscrevem-se na esfera jurídica.

Ao discutir as colaborações de Volóchinov sobre o tema dos **campos/esferas** em *Marxismo e Filosofia da Linguagem*, Grillo (2006) afirma que:

a noção de campo (ou de esfera) da comunicação discursiva (ou da criatividade ideológica ou da atividade humana ou da comunicação social ou da utilização da língua ou simplesmente ideologia) é compreendida como um nível específico de coerções que, sem desconsiderar a influência da instância sócio-econômica, constitui

as produções ideológicas, segundo a lógica particular de cada campo/esfera. (Grillo 2006, p. 2-3)

A autora argui que o Círculo admite as especificidades coercitivas de cada campo/esfera, mas também destaca a propriedade da palavra de transitar por várias delas. Portanto, para a autora, a noção de esfera sempre remete a zona de coerção regida pela lógica de campo/esfera.

Já ao longo de *Os Gêneros do Discurso*, Bakhtin (2011 [1979]), também, esboça colaborações para compreensão esfera/campo da comunicação ideológica. Ele propõe que a classificação dos gêneros seja orientada pelas esferas da atividade humana. Essa abordagem reforça que as esferas constituem o princípio fundamental para categorizar e compreender os diferentes tipos de gêneros discursivos presentes na interação comunicativa. Empregando o conceito esfera de atividade humana, o autor afirma:

Todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua. Compreende-se perfeitamente que o caráter e as formas desse uso sejam tão multiformes quanto os campos da atividade humana, o que, é claro, não contradiz a unidade nacional de uma língua”. (Bakhtin, 2011 [1979], p. 261)

Destaca-se a multiplicidade de **esferas da comunicação ideológica** presentes na sociedade, bem como a multiplicidade de gêneros discursivos a elas subjacentes, evidenciando a flexibilidade e adaptabilidade da linguagem às distintas esferas da vida. Bakhtin, assim, sustenta que as esferas constituem o berço refratário de uma miríade de gêneros discursivos, cada um com suas características peculiares, embora, também, reverberem estilisticamente projeções valorativas da esfera.

O autor confirma que, “evidentemente, cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, os quais se denominam gênero do discurso” (Bakhtin, 2011 [1979], p. 262). Por conseguinte, apresenta a distinção entre gêneros primários e gêneros secundários, estabelecendo uma vinculação dos primeiros à esfera ideológica do cotidiano e dos secundários às esferas institucionalizadas, a ratificar o que já havia sido anunciado por Volóchinov (2021 [1029-1930]). Ao interpretar as disposições de Volóchinov (2021 [1929-1930]) e Bakhtin (2011 [1979]) sobre esfera, Acosta Pereira e Rodrigues afirmam que as elas não só:

saturam e significam os enunciados de determinadas projeções ideológicas, valorativas e de sentidos como, em adição, os consubstanciam de determinadas condições de produção e finalidades discursivas, que se materializam no conteúdo temático, no estilo e na composição. (Acosta Pereira; Rodrigues, 2010, p. 03)

Como exemplo, recorre-se ao trabalho de Rodrigo Acosta Pereira e Beth Brait (2020), que ao analisar as refrações da **esfera sociodiscursiva** de webnotícias direcionadas às mulheres, destacam o potencial das esferas para hibridizar discursos a seu modo, por meio de seus gêneros discursivos. Os autores afirmam que esse hibridismo é valorativo e no caso das webnotícias direcionadas a mulheres, é “balizado entre três fronteiras: (a) discurso privado e discurso público; (b) entretenimento e informação; e (c) informação e autoajuda”. (Acosta Pereira e Brait, 2020, p. 98). Com isso, deixam entrever que as esferas, também, se constituem em terreno fértil para a mobilização de relações dialógicas ⁷ (relações de sentido) com outros enunciados e com os interlocutores. Sobre isso, Grillo (2006) prenuncia:

Os campos dão conta da realidade plural da atividade humana, ao mesmo tempo que se assentam sobre o terreno comum da linguagem verbal humana. Essa diversidade é condicionadora do modo de apreensão e transmissão do discurso alheio, bem como da caracterização dos enunciados e de seus gêneros (Grillo, 2006, p. 01)

A compreensão da **esfera/campo sociodiscursiva** ou da **esfera/campo jurídico** é essencialmente importante neste trabalho. Polato, Souza e Franco (2023, p. 75) assinalam que a “esfera jurídica, responsável por regulamentar a vida social, é refratária de uma sorte de enunciados, entre os quais estão as leis, decretos, petições, interrogatórios, depoimentos de instrução e prestados em Júri e outros”, acrescenta-se, as decisões judiciais na forma de jurisprudências – objetos de nossa análise neste trabalho. Para os autores, a esfera jurídica “compõe os sistemas ideológicos institucionalizados que se constituem a partir do diálogo com a ideologia do cotidiano, de modo a exercer sobre ela uma influência reversa”. Ao analisar discursos de réus do crime de feminicídio no Tribunal do Júri, os autores demonstram que neles se consolida “uma hibridez discursiva, construída nas fronteiras de relações dialógicas entre discursos íntimo-cotidianos, morais percebidos e subentendidos e legais” (Polato, Souza, Franco, 2023, p.80, grifos dos autores), ou seja, sublinham que a esfera jurídica hibridiza discursos vinculados tanto a esferas institucionalizadas quanto à esfera da comunicação cotidiana.

Nesse sentido, a compreensão das esferas não formalizadas e não especializadas, por exemplo, lança luz sobre a linguagem cotidiana que permeia a discriminação racial. Comunicações cotidianas, como mensagens de ódio em redes sociais, insultos raciais em conversas informais ou até mesmo discursos de preconceito racial manifestados em situações

⁷O conceito de relações dialógicas será retomado mais tarde neste trabalho.

comuns, podem ser interpretadas como manifestações de racismo que ocorrem dentro dessas esferas não formalizadas, o que se denomina eventos sociais típicos.

Por outro lado, as esferas sociodiscursivas formalizadas e especializadas também desempenham um papel crucial na compreensão do crime de racismo. Por exemplo, as leis e dispositivos legais que definem o racismo como crime, bem como as sentenças proferidas por juízes em casos de racismo, são exemplos de práticas de linguagem vinculadas a esfera especializada que molda a abordagem legal dessa questão. Nesse contexto, a linguagem e a comunicação desempenham um papel central na determinação da culpabilidade e na imposição de penas e na formação dialógico-discursiva dos fatos típicos penais. Grillo (2012) bem conclui que as esferas efetivamente representam uma resposta à realidade multifacetada da atividade humana e as define da seguinte forma:

Um espaço de refração que condiciona a relação enunciado/objeto do sentido, enunciado/enunciado, enunciado/coenunciadores [...] as esferas dão conta da realidade plural da atividade humana ao mesmo tempo que se assentam sobre o terreno comum da linguagem verbal humana (Grillo, 2012, p. 147).

No entanto, elas também possuem raízes profundamente fincadas no solo comum da linguagem verbal humana. Ao mesmo tempo em que refletem a diversidade e complexidade das interações humanas, elas se ancoram no substrato compartilhado da linguagem, que serve como um veículo fundamental para a comunicação e a expressão em todas as suas manifestações.

A carnavalização, conceito elaborado por Mikhail Bakhtin, é um fenômeno em que há uma fusão entre o cômico e o sério, criando um espaço discursivo que desafia as normas e hierarquias sociais por meio da inversão, da paródia e do grotesco. Na esfera/campo dita do cômico-sério, Bakhtin (2002) identifica uma interação dialógica que permite a coexistência e a tensão entre duas esferas aparentemente opostas, rompendo com as formas tradicionais de discurso. De acordo com Bakhtin, na obra *Questões de literatura e de estética*, “todo o campo do cômico-sério constitui o primeiro exemplo desse tipo de literatura” (BAKHTIN, 2002, p. 122).

No Direito, as **esferas do social e do político** convergem na esfera judicial, criando um espaço discursivo em que diferentes interesses, ideologias e interpretações se encontram e interagem, refletindo o caráter dialógico do Direito, que, como campo institucional, é influenciado pelas tensões e contradições existentes na sociedade e na política.

3.4 Situação de interação discursiva

O terceiro capítulo da segunda parte da obra *Marxismo e filosofia da linguagem* ostenta o título *A interação discursiva* e mergulha em um intrincado conjunto de tópicos. Dentro desse abrangente exame, se pode discernir a análise crítica da teoria da expressão do subjetivismo individualista, a desconstrução das fundações da **teoria da expressão** baseada nessa tendência, a exploração da complexa estrutura sociológica que permeia as experiências e as manifestações discursiva, bem como a incursão no problemático domínio ideológico do cotidiano, esse último que se desenvolve adiante nesta dissertação, quando tratarmos da ideologia e da valoração.

Após o exame crítico desse diálogo proposto por Volóchinov (2021 [1929-1930]), o autor se aprofunda em sua argumentação, sustentando que o enunciado emerge como um fenômeno, moldado pela **interação entre dois indivíduos** inseridos em um contexto socialmente organizado. Quanto à interação verbal Volóchinov (2021 [1929-1930]) afirma o seguinte:

Evidentemente, o enunciado se forma entre dois indivíduos socialmente organizados, e, na ausência de um interlocutor real, ele é ocupado, por assim dizer, pela imagem do representante médio daquele grupo social ao qual o falante pertence. (Volóchinov, 2021[1929-1930], p. 20).

Mesmo na ausência de um interlocutor físico, ele se projeta na imagem do representante médio do grupo social ao qual o falante pertence. Nesse contexto, é fundamental destacar que a ideia de um interlocutor abstrato, no sentido de alguém isolado do grupo social, se mostra inexequível e desprovida de sentido (Volóchinov, 2021[1929-1930]).

Acerca do tema Souza (2022) afirma que “todo do enunciado concreto é o produto da interação entre falantes num determinado contexto e no interior de uma situação social complexa [...] O enunciado é dialógico, o discurso é dialógico, a comunicação é, também, dialógica” (Souza, 2022, p. 76). No que se refere ao conceito de “homem médio” como participante da interação, Volóchinov (2021 [1929-1930]) destaca a interação dinâmica entre diferentes perspectivas, vozes e contextos sociais na produção de significado e entendimento.

A compreensão do enunciado concreto como resultado da interação entre falantes em contextos específicos dentro de situações sociais complexas destaca a natureza dialógica tanto do enunciado quanto do discurso. A investigação dialógica do enunciado é um processo dinâmico, em contraste com a visão estática e predefinida da comunicação defendida pelos formalistas dos anos 20, pautado no pressuposto da estabilidade.

Essa abordagem de Volóchinov ilustra a dinâmica da linguagem e como ela é ligada às relações sociais. O enunciado, como unidade básica da comunicação, não emerge de maneira isolada, mas sim como um produto da interação e da influência do contexto social no qual está inserido. Mas não é apenas à importância dos interactantes a que, a discussão sobre situação de interação discursiva remete. Conforme ensina Volóchinov (2013 [1926]):

a situação de produção é composta de três ‘aspectos subentendidos da parte não verbal: *o espaço e o tempo* em que ocorre a enunciação – o ‘onde’ e o ‘quando’; o objeto ou *tema* de que trata a enunciação – ‘aquilo de que’ se fala; e a atitude dos falantes face ao que ocorre – ‘a valoração’ (Volóchinov, (2013 [1926], p. 172, grifos do autor).

Ao considerar que o enunciado se forma na interação entre indivíduos socialmente organizados, e que envolve suas avaliações sobre determinado tema social, podemos perceber que as manifestações de racismo muitas vezes surgem em interações cotidianas. Comentários racistas, insultos e discriminação racial são enunciados que se originam nas interações sociais, revelando como o racismo está enraizado nas relações interpessoais.

A ideia de que o enunciado se projeta na imagem do representante médio do grupo social ao qual o falante pertence ressalta como estereótipos e preconceitos raciais podem ser perpetuados, porque a historicidade dos usos da linguagem é perpassada pelo conteúdo ideológico inerente às manifestações discursivas e, logo, às relações sociais. Quando alguém é autor de um enunciado racista, por exemplo, muitas vezes está refletindo a imagem estereotipada que tem de um grupo racial diverso do seu e, ao mesmo tempo, se projetando como sujeito pertencente a um grupo social que discrimina.

No que se refere à **interação discursiva na esfera (campo) judicial** de um processo criminal por racismo, temos diversos sujeitos envolvidos, incluindo o réu (acusado de cometer o crime de racismo), o autor da denúncia (geralmente a vítima ou outra parte prejudicada), o Ministério Público (responsável pela acusação), o juiz e, em alguns casos, o júri popular. Cada um desses sujeitos desempenha um papel fundamental na condução do processo. Os enunciados proferidos por um réu, por exemplo, refletem não apenas o seu pensamento individual, mas também sua interação social e possivelmente sua conexão com grupos ou comunidades que compartilham preconceitos raciais.

Nessa perspectiva, Volóchinov (2021 [1929-1930]) esclarece a dinâmica da interação discursiva, especialmente no contexto do fenômeno da tomada de consciência. Ele argumenta que a vivência interior, quando expressa, atravessa o território social e se manifesta na forma

de um enunciado. A estrutura desse enunciado é influenciada pela situação social imediata em que ocorre e pelo contexto social mais amplo em que está inserido.

Por isso, para Volóchinov (2018, [1929] p. 206, grifos do autor), “a situação social mais próxima e o meio social mais amplo determinam completamente, e por assim dizer, de dentro, a estrutura do enunciado”. Todas as camadas do enunciado são determinadas por ligações duradouras e “essenciais, das quais o falante participa” (Volóchinov, 2018 [1929], p. 207).

O mundo interior e o pensamento de todo indivíduo possuiriam seu auditório social estável, e nesse ambiente se formariam os argumentos, avaliações e motivos interiores, conforme se pode verificar:

O mundo interior e o pensamento de todo indivíduo possuem seu auditório social estável, e nesse ambiente se formam seus argumentos interiores, motivos interiores, avaliações, etc. Quanto mais culto for um indivíduo, tanto mais o seu auditório se aproximará do auditório médio da criação ideológica, mas em todo o caso o interlocutor ideal não é capaz de ultrapassar os limites de uma determinada classe e época (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 205).

No processo de **interação discursiva entre o mundo interior e exterior** à medida que a instrução e o conhecimento de um indivíduo se expandem, seu interlocutor tende a se alinhar cada vez mais com a média da audiência que compartilha determinada ideologia. Essa audiência, por sua vez, pode ser moldada de várias maneiras, no que concerne ao crime de racismo, por exemplo:

- (i) Por meio da internalização do racismo como uma ideologia;
- (ii) Por meio da internalização do sistema legal institucionalizado como uma ideologia;
- (iii) Ou ainda através da internalização de uma agenda transformadora, guiada pela ferramenta sistêmica conhecida como Análise Dialógica do Discurso (ADD).

Quanto à interação verbal Volóchinov (2021 [1929-1930]) afirma o seguinte:

Evidentemente, o enunciado se forma entre dois indivíduos socialmente organizados, e, na ausência de um interlocutor real, ele é ocupado, por assim dizer, pela imagem do representante médio daquele grupo social ao qual o falante pertence. (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 20).

A **interação verbal** descrita por Volóchinov pode ser observada nos processos judiciais, nos quais os enunciados são construídos e interpretados dentro de um contexto de interação entre diferentes sujeitos. Os indivíduos envolvidos em um processo jurídico, como juízes, advogados, partes e testemunhas, estão socialmente organizados em grupos específicos, cada um com suas próprias perspectivas e entendimentos.

A descrição normativa do fato típico do crime de racismo pode ser entendida como um enunciado concreto. Esse enunciado não é estático nem isolado, mas sim resultado da interação entre os falantes (Juízes, Advogados, Partes, Testemunhas) em um contexto jurídico específico. Ele reflete não apenas a aplicação da norma legal que descreve o crime de racismo, mas também as interpretações e argumentos apresentados pelos participantes do processo, levando em consideração a complexidade da situação social em que ocorreu o crime.

Ao considerar que o enunciado se forma na interação entre indivíduos socialmente organizados, podemos perceber que as manifestações de racismo muitas vezes surgem em interações cotidianas. Comentários racistas, insultos e discriminação racial são enunciados que se originam nas interações sociais, revelando como o racismo está enraizado nas relações interpessoais.

A interpretação do dispositivo legal do crime de racismo pode ser influenciada pela compreensão das normas culturais e sociais que definem o que constitui racismo em uma determinada sociedade. Quanto à interação discursiva na esfera (campo) judicial de um processo criminal por racismo, temos diversos sujeitos envolvidos, incluindo o réu (acusado de cometer o crime de racismo), o autor da denúncia (geralmente a vítima ou outra parte prejudicada), o Ministério Público (responsável pela acusação), o juiz e, em alguns casos, o júri popular.

Nessa perspectiva, Volóchinov (2021 [1929-1930]) esclarece a dinâmica da interação discursiva, especialmente no contexto do fenômeno da tomada de consciência. Ele argumenta que a vivência interior, quando expressa, atravessa o território social e se manifesta na forma de um enunciado. A experiência interna de um ser cognoscente, seus pensamentos, sentimentos e percepções, encontra sua expressão na linguagem, que é moldada pela dinâmica social em que a comunicação ocorre. O enunciado reflete não apenas a subjetividade do falante, mas também as influências sociais que moldam sua maneira de se expressar.

Assim, o processo de transformar uma experiência interior em um enunciado envolve a interação entre a subjetividade individual e o ambiente social em que essa expressão ocorre. Esse ambiente social inclui não apenas a situação imediata, mas também as normas culturais, valores e ideologias que permeiam a sociedade em geral.

Analisa-se como isso se aplica aos sujeitos do processo no crime de racismo:

O Réu, ao se defender das acusações de racismo, utiliza a linguagem como meio de expressar sua perspectiva e experiência. Sua argumentação reflete não apenas sua subjetividade, mas também as influências sociais que moldaram sua visão de mundo.

A Vítima, por sua vez, ao relatar os eventos de discriminação racial que sofreu, também expressa sua vivência interior por meio da linguagem. Suas palavras são um reflexo não apenas de suas experiências pessoais, mas também da forma como a sociedade e as estruturas sociais a afetaram.

O Ministério Público, ao apresentar o caso, busca traduzir em palavras as evidências que indicam a ocorrência do crime de racismo. Tendo a linguagem moldada pela compreensão da importância do racismo como um problema social e pela responsabilidade de buscar a justiça.

O Juiz como autor-pessoa e autor-criador do discurso jurisprudencial penal, deve interpretar o discurso dos sujeitos do processo à luz da lei e das normas sociais que regem a sociedade. Sendo a decisão influenciada tanto pelo texto legal quanto pela compreensão das nuances sociais envolvidas no crime de racismo.

À luz das lições de Bakhtin, é válido afirmar que a diferenciação entre enunciados pode ser caracterizada por “três aspectos distintos” (Franco, Acosta-Pereira, Costa-Hübes, 2019, p. 278), (a) alternância interlocutiva, (b) conclusividade do enunciado e (c) expressividade.

A **alternância interlocutiva** diz respeito à alternância de sujeitos no discurso, o que resulta na projeção ou marcação de diferentes posições ou papéis interlocutivos ao longo da interação verbal. A alternância dos sujeitos do discurso, ou seja, dos falantes, é crucial para definir os limites de cada enunciado concreto como unidade da comunicação discursiva. Segundo Bakhtin (2003):

Os limites de cada enunciado concreto como unidade da comunicação discursiva são definidos pela alternância dos sujeitos do discurso, ou seja, pela alternância dos falantes. [...] O falante termina o seu enunciado para passar a palavra ao outro ou dar lugar à sua compreensão ativamente responsiva. O enunciado não é uma unidade convencional, mas uma unidade real, precisamente delimitada da alternância dos sujeitos do discurso, a qual termina com a transmissão da palavra ao outro, por mais silencioso que seja o “dixi” percebido pelos ouvintes [como sinal] de que o falante terminou. (Bakhtin, 2011 [1929-1930], p. 275).

O conceito de dialogismo, segundo Cunha (2011), abarca duas importantes dimensões no processo discursivo, “a) o **dialogismo interdiscursivo**, das figuras do discurso outro no discurso atual, do já-dito; b) o **dialogismo interlocutivo**, do direcionamento ao outro, àquele a quem o enunciadador se dirige” (Cunha, 2011, p. 122).

O dialogismo discursivo já ditos se manifesta na interação entre diferentes fontes normativas e discursivas que influenciam a interpretação e aplicação do direito. Por exemplo,

um juiz ao proferir uma sentença pode se basear em leis, jurisprudência, doutrina e princípios jurídicos anteriores, que dialogam entre si para fundamentar a decisão.

Por sua vez, o dialogismo com “enunciados já ditos”⁸ no direito ocorre na comunicação entre os sujeitos jurídicos, como Advogados, Juízes, Partes e Testemunhas, que se comunicam em um contexto específico, considerando o direcionamento do discurso ao outro. Por exemplo, um advogado ao fazer uma sustentação oral em um Tribunal dirige seus argumentos aos juízes, adaptando sua linguagem e estratégias de persuasão de acordo com seu público-alvo.

A **conclusividade do enunciado** está relacionada com a conclusão ou acabamento do enunciado e sua capacidade de gerar respostas nas práticas de interlocução. Para Bakhtin (2011 [1979]) a conclusibilidade pode ser subdividida em três substâncias essenciais:

(a) **Exauribilidade semântica-objetal**: Refere-se à possibilidade de o enunciado esgotar seu significado semântico e objeto de discussão, permitindo que outros interlocutores compreendam plenamente o que está sendo comunicado.

(b) **Vontade projeto de dizer**: Envolve a intenção subjacente ao enunciado, ou seja, o propósito do falante ao se expressar. Essa vontade de dizer pode variar amplamente, influenciando a forma como o enunciado é entendido pelos receptores.

(c) **Formas tipificadas**: Representa a conformidade do enunciado com padrões linguísticos e discursivos estabelecidos. As formas tipificadas são convenções linguísticas e culturais que moldam a expressão verbal.

(iii) **Expressividade**: Este aspecto ressalta a impossibilidade de neutralidade no enunciado. Cada enunciado traz consigo a marca da subjetividade do falante, refletindo suas crenças, valores e atitudes. A expressividade torna os enunciados distintos e carregados de nuances, o que enriquece a comunicação verbal.

Bakhtin (2011 [1929-1930]) destaca a importância do elemento expressivo na comunicação discursiva, referindo-se à relação subjetiva e emocionalmente valorativa do falante com o conteúdo do seu enunciado:

[...] o elemento expressivo, isto é, a relação subjetiva emocionalmente valorativa do falante com o conteúdo do objeto e do sentido do seu enunciado. Nos diferentes campos da comunicação discursiva, o elemento expressivo tem significado vario e grau vario de força, mas ele existe em toda parte: um enunciado absolutamente neutro é impossível. A relação valorativa do falante com o objeto de seu discurso (seja qual for esse objeto) também determina a escolha dos recursos lexicais, gramaticais e composicionais do enunciado. (Bakhtin, 2011 [1929-1930] p. 280).

⁸ Prefere-se a expressão “discursos já ditos” a “interdiscursivo” uma vez que a segunda expressão é uma categoria da Análise Discursiva francesa.

Para Bakhtin, esse elemento está presente em todos os campos da comunicação, sendo impossível um enunciado totalmente neutro, uma vez que relação valorativa do falante com o objeto do discurso, influencia diretamente a escolha dos recursos linguísticos utilizados no enunciado.

3.5. Ideologia

Uma abordagem dialógica do termo **ideologia**, percebe-o como um processo social dinâmico, historicamente enraizado e em constante evolução, pautado na negociação e na construção de significados, valores e representações que ganham vida nos discursos concretos e nas práticas sociais, especialmente pela mediação dos signos.

Numa nota de ensaio intitulado *Que é a linguagem*, de 1930, Volóchinov afirma que “Todo o conjunto de reflexos e interpretações da realidade social e natural que ocorrem no cérebro humano e são expressos e fixados por meio de palavras, desenhos, esboços ou outras formas de sinais”. (Volóchinov, 1980, p.249).

O autor apresenta algumas definições de ideologia como um conjunto de reflexos e interpretações da realidade social e natural. Essa complexa rede de significados e representações toma forma na consciência humana e encontra sua expressão material por intermédio das palavras.

A ideologia, que não tem morada fixa nas consciências dos sujeitos, tampouco se apresenta como um pacote pronto no mundo da natureza (Miotello, 2008), constitui-se num campo de batalha intercambiável, que encontra expressão e força material na linguagem, exercendo influência sobre a realidade, na qual distintos grupos sociais se empenham na definição e na imposição de suas respectivas visões de mundo e interesses.

No contexto de *A Estética da criação verbal*, Bakhtin (2011 [1979]) e *Freudismo: um esboço crítico* (2014 [1927]) estabelece-se uma distinção entre duas formas de ideologia: a **ideologia oficial** e a **ideologia do cotidiano**. Bakhtin observa que a ideologia oficial está enraizada nas estruturas institucionais, nos rituais estabelecidos, nos discursos normatizados e nas práticas consagradas, todas originárias do Estado, da Igreja, da escola, da imprensa e de outras instituições detentoras de poder. Essa forma de ideologia reflete os valores e interesses das elites dominantes e se estabelece como a corrente hegemônica de pensamento. Esse tipo de ideologia mantém relação dinâmica e intercambiável com a ideologia do cotidiano.

A ideologia do cotidiano, por sua vez, é uma rede de discursos e práticas sociais que floresce na vida diária das pessoas, encontrando expressão em suas interações informais e nos

discursos marginais e periféricos na sociedade. Essa modalidade de ideologia é forjada e transmitida pelos grupos sociais em suas vivências, aqueles que travam a luta pela sobrevivência e autonomia cultural em uma sociedade caracterizada por hierarquias e pela dominação das elites.

A ideologia cotidiana é nervosa, mais sensível, e mais móvel que a ideologia formalizada. “No seio da ideologia do cotidiano é que se acumulam aquelas contradições que, após atingirem certo limite, acabando explodindo o sistema da ideologia oficial” (Bakhtin, 2014 [1927], p. 88). Essa ideologia relaciona-se diretamente com as bases econômicas e está sujeita as mesmas leis que às superestruturas ideológicas.

Para destacar a relação intercambiável e de mútua influência entre as ideologias cotidianas e institucionalizadas, Bakhtin (2014 [1927]), explica que uma ideia só pode ser forte e verdadeira, se representa o pensamento social de um grupo. Volóchinov (2013 [1930]) explica que, só quando a ideologia cotidiana se organiza em extratos superiores, representando um pensamento de grupo, ela pode ter força para abalar as ideologias institucionalizadas. Sobretudo, a ideologia cotidiana e a ideologia institucionalizada estão em constante interação por meio da palavra. Freitas (1999, p.113) ressalta a linguagem como atividade constitutiva dos sujeitos e de suas consciências. Para o autor, palavra, “é o elemento ideológico puro, pois transita dialeticamente tanto na infraestrutura econômica quanto na superestrutura dos sistemas ideológicos constituídos”.

Assim, “toda enunciação verbalizada do homem é uma pequena construção ideológica. A motivação do meu ato é, em pequena escala, uma criação jurídica, moral” (Bakhtin, 2014 [1927], p. 88). Ao mesmo tempo, os sistemas ideológicos enformados, estáveis, como a ciência, a religião, o direito, crescem, também, a partir desses elementos ideológicos instáveis nos quais se forma os discursos interior e exterior dos sujeitos no cotidiano. Nem por isso, a ideologia enformada deixa de exercer uma influência poderosa que passa a ser reflexa em todas “as nossas reações verbalizadas” (Idem).

O **racismo**, portanto, emerge como uma **ideologia forjada pela classe dominante**. Uma ideologia que, nas palavras do antropólogo congolês Kabengele Munanga ⁹, só pode persistir se encontrar aceitação e internalização mesmo entre suas vítimas, resultando na naturalização desse sistema ideológico nefasto (Munanga, 2023).

⁹ MUNANGA, Kabengele. Nosso racismo e um crime perfeito. Publicado em 2010: Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2010/09/08/nosso-racismo-e-um-crime-perfeito-entrevista-com-kabengele-munanga/>. Acesso em: 19/05/2023.

No entanto, o alcance do racismo vai além das próprias vítimas, afetando também outros cidadãos que se veem envolvidos na discriminação, alimentando a crença de que são superiores aos seus semelhantes, reivindicando, assim, o direito a posições privilegiadas na sociedade.

Munanga (2010), de forma contundente, argumenta que, a menos que se satisfaçam essas duas condições – a aceitação pelas vítimas e a mentalidade superior por parte de outros cidadãos –, o racismo não pode prosperar como uma ideologia duradoura. A educação que recebemos, muitas vezes, nos prepara para perpetuar essa ideologia, destacando a importância de desafiar e reformular os sistemas de ensino que perpetuam o racismo (Munanga, 2010).

O racismo se configura como uma ideologia que permeia tanto o âmbito do poder legislativo, no qual leis são promulgadas, projetando de forma inegável uma concepção ideológica enraizada na discriminação racial, quanto no âmbito do poder judiciário, onde se manifesta de maneira sutil por meio da subversão discursiva da própria natureza jurídica do dispositivo legal.

O processo dialético de **dedução ideológica**, quando aplicado à problemática do racismo, assume contornos ainda mais cruciais. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma inequívoca a repulsa ao racismo como princípio fundamental da nação. Entretanto, a concretização desse princípio não ocorre de forma linear.

Na esfera política, mais precisamente na esfera legislativa, a ideologia oficial, passou a ser representada pelas leis e regulamentos antirracismo, expressa na Constituição Federal e em outras normas legais. Essas leis visam promover a igualdade racial e a inclusão, criminalizando o racismo de maneira categórica.

Entretanto, o poder judiciário é chamado a interpretar e aplicar as leis antirracismo. Aqui, a interação discursiva desempenha um papel fundamental, pois a forma como os tribunais interpretam e decidem sobre casos de racismo pode influenciar profundamente a eficácia dessas leis. A interpretação judicial, muitas vezes, reflete o contexto ideológico predominante.

O processo dialético de dedução ideológica se desdobra da seguinte forma: a ideologia do cotidiano se choca com a ideologia oficial, resulta na complexa tessitura do contexto ideológico. Movimentos e ativistas antirracistas encarnam uma manifestação vital dessa ideologia cotidiana, desafiando e resistindo à ideologia oficial racista.

Ao adentrar no estudo de (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), se vislumbra uma trilha de dedução ideológica que parte da base e segue os seguintes rumos: O primeiro marco reside na identificação do **aspecto racional intrínseco ao conteúdo**. Nesse âmbito, desvela-se o sentido direto e cognitivo que a imagem jurídica do crime de racismo ostenta, estabelecendo conexões com a base. Essas conexões se desdobram em uma análise que abarca a crise econômica, as

tensões de classe e o ocaso do regime militar, que fundamentam o substrato ideológico subjacente ao crime de racismo.

Assim, se depara com a necessidade de identificar o **aspecto externo e técnico** que permeia o fenômeno ideológico manifestado no discurso jurisprudencial. Nesse contexto, destacam-se os elementos de ordem técnico-jurídica, tal como a lógica jurídica que fundamenta a construção e composição do texto jurídico. Essa análise aprofundada revela a intrincada teia de elementos técnicos que dão forma ao discurso legal e sua relação com a ideologia subjacente.

Aprofundando a análise nos intrincados dispositivos constitucionais e legais, observamos a delicada tarefa de criar normas por meio da interpretação desses dispositivos. Contudo, é imperativo reconhecer que, quando nos limitamos à análise exclusiva do aspecto racional do conteúdo e ao aspecto externo-técnico, corremos o risco de obscurecer um elemento fundamental: a luta de classes. Este perigo é capaz de resultar, seja intencionalmente ou inadvertidamente, em uma jurisprudência excessivamente unilateral e monológica.

Neste cenário, torna-se claro que a compreensão da complexidade subjacente a esses dispositivos legais exige uma abordagem holística. Deixar de considerar a interação dinâmica entre as forças sociais e econômicas, aprofundando-se apenas no exame dos elementos racionais e técnicos, é subestimar a amplitude do fenômeno jurídico.

Dentro da dialética interna do signo, em *Marxismo e filosofia da linguagem*, pode-se discernir duas de suas faces essenciais, uma representando a classe dominante e a outra a classe dominada (Volóchinov, 2021 [1929-1930]). Contudo, é somente em períodos de transformação e agitação social, como ocorreu na emblemática Assembleia Constituinte de 1988, que essas duas faces se manifestam em sua totalidade. Em circunstâncias típicas da vida social cotidiana, essa contradição inerente a todo signo ideológico permanece velada, mantida em sigilo.

No que diz respeito à intrincada interação dialética entre o psiquismo e a ideologia (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) apresenta análise, argumentando que, para se transformar de um simples signo interior em um signo ideológico pleno, é imperativo que o signo supere sua estreita ligação com o contexto psíquico e transcenda a mera vivência subjetiva.

Por outro lado, para manter-se vital e relevante, o “**signo ideológico**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) precisa mergulhar profundamente no universo dos signos subjetivos interiores. Adquirindo a tonalidade subjetiva necessária para se tornar compreensível e eficaz na comunicação ideológica. No âmbito da ideologia do cotidiano, podemos discernir distintas camadas que desempenham papéis cruciais na construção e disseminação de significados ideológicos. Essas camadas, no entanto, não são todas iguais em sua profundidade e complexidade.

As **camadas inferiores da ideologia do cotidiano** tendem a abrigar vivências mais superficiais e menos desenvolvidas. Aqui, os pensamentos e palavras são frequentemente superficiais e carecem de profundidade. Eles são ocasionalmente utilizados e frequentemente vazios em termos de conteúdo ideológico substancial.

Já as **camadas superiores da ideologia do cotidiano** estão intimamente ligadas a sistemas ideológicos mais amplos. Compostas por indivíduos e grupos que desempenham um papel mais substancial e proativo na construção e disseminação da ideologia. Capazes de transmitir as mudanças que ocorrem na infraestrutura social, contribuindo para a evolução e adaptação da ideologia à medida que a sociedade se transforma.

O que Volóchinov denomina “ideologia do cotidiano” como todo conjunto de vivências da vida e expressões externas, ou seja, em essência, o conjunto abrangente de experiências vividas na vida cotidiana e as manifestações externas inerentes a essas experiências. Essa concepção se alinha com o que na literatura marxista é comumente referido como “psicologia social” (Volóchinov, 2021, [1929-1930], p. 213).

Assim, a “ideologia do cotidiano”, sob a perspectiva de Volóchinov (2021, [1929-1930]), engloba as complexas dinâmicas psicossociais que moldam as vivências individuais e coletivas na vida diária. É por meio dessa lente que podemos compreender os processos de interação, significado e construção de valores que permeiam a “psicologia social” e, conseqüentemente, influenciam a vida das pessoas nas sociedades contemporâneas.

No âmbito das ideologias do cotidiano, há uma notável distinção entre dois tipos: **vivência do “eu”** e a **vivência do “nós”** (Volóchinov, 2021[1929-1930], p. 210). Todo conjunto de vivências da vida e expressões externas a elas ligadas é chamada por Volóchinov de ideologia do cotidiano.

A vivência do “eu” é caracterizada por uma perda gradual de sua moldura ideológica à medida que se aproxima de seus limites extremos. Essa perda progressiva de orientação social culmina na manifestação de impulsos quase fisiológicos, quase instintivos, que remetem à reação primitiva de um ser animal. É como se nesse estágio a consciência individual se desconectasse de suas raízes sociais, revelando uma ausência de ancoragem na complexa rede de interações sociais.

Por outro lado, a vivência do “nós” se destaca por um aumento significativo na diferenciação ideológica e na profundidade da consciência. Essa diferenciação e consciência crescentes estão diretamente correlacionadas com a solidez e a convicção das orientações sociais. Assim, o indivíduo caminha para ser sujeito.

Todavia, em contextos onde objetivos materiais estão organizados e definidos, é possível detectar tons de protesto ativo e confiante predominando nas interações. Essa dicotomia nas tonalidades da experiência coletiva reflete as complexidades das dinâmicas sociais em diferentes contextos ideológicos.

3.6 Valorações

O conceito de **valoração social** não teria razão de existir se não estivesse intrinsecamente vinculado ao conceito de ideologia. A consumação de avaliações sociais entre interlocutores, ou valorações, não pode ocorrer sem ancoragem em partidas ideológicas.

De acordo com Medviédev (2012 [1928]), na obra *O método formal nos estudos literários*: introdução crítica a uma poética sociológica, se nos distanciarmos do enunciado, reduzindo-o a um mero objeto de estudo, perdemos a riqueza e a complexidade das interações que o envolvem. Cada enunciado é muito mais do que simples palavras em um contexto gramatical; ele carrega consigo uma história, uma carga emocional, uma contextualização social e histórica que o torna único e relevante.

Para ele o que se pode chamar de “avaliação social” é o reconhecimento dessa atualidade histórica que envolve um enunciado. É a compreensão de que cada enunciado tem uma presença singular e imediata, uma conexão profunda com o momento e o lugar em que é proferido. É essa presença que individualiza e dá vida ao significado, vai além das palavras e das estruturas linguísticas abstratas (Medviédev, 2012 [1928]).

Na avaliação social (Medviédev, 2012), se leva em consideração não apenas as palavras, mas também o contexto, as intenções do falante, as interpretações dos ouvintes e a interação dinâmica entre todos esses elementos. Trata-se de atribuir a totalidade de sentido que um enunciado possui em sua realidade histórica e social. É, portanto, um ato de compreensão que vai além da mera análise gramatical e se aprofunda na complexidade da linguagem como uma ferramenta viva e sociovalorada.

As considerações de Medviédev (2012 [1928]) sobre a avaliação social na linguagem lançam luz sobre a relação intrincada entre a língua e a sociedade. Adverte o autor que:

A. A avaliação social, determina todos os aspectos do enunciado, sendo a **força motriz** por trás da forma como nos **expressamos**. Influenciando a escolha de palavras, ditando a entonação, a ênfase e até mesmo as pausas na fala. Revelando nossas atitudes, sentimentos e intenções, encontrando a expressão mais pura e típica na entonação expressiva (p. 185).

B. Cada elemento da língua, seja uma **palavra, uma frase ou uma estrutura gramatical**, é influenciado pela avaliação social, constantemente moldando nossa linguagem de acordo com as normas e valores do nosso grupo social. (p. 185).

C) A língua é uma **ferramenta dinâmica** que evolui à medida que a sociedade se transforma, através da interação contínua entre os falantes, que ajustam suas expressões linguísticas de acordo com as mudanças nas avaliações sociais, onde novos significados e termos surgem à medida que novos conceitos e realidades sociais se desenvolvem, tornando as possibilidades da língua realidade somente por meio da avaliação social (p. 187).

D) O desenvolvimento da língua não é um **processo isolado**, mas ligado ao contexto sociocultural. Os valores, crenças e normas de uma sociedade influenciam o uso cotidiano da língua, sua estrutura e desenvolvimento ao longo do tempo. A língua é formulada e se desenvolve ininterruptamente nos limites de determinado horizonte de valores (p. 187).

E) A compreensão da língua como uma **construção social** nos leva a reconhecer que a linguagem não é estática nem universal. Cada grupo social, cultura e comunidade linguística possuem suas próprias avaliações sociais que moldam sua maneira única de se comunicar. Isso ressalta a diversidade linguística e cultural que enriquece nossa compreensão do mundo. As próprias possibilidades da língua estão inseridas, em seu surgimento e desenvolvimento, no círculo de avaliações que necessariamente se constituem nesse grupo social (p. 187).

Para Volóchinov, a avaliação social estende-se à complexa teia de significados engendrados na formação do horizonte de valores de um grupo social. Essa construção de sentido não é alheia à expansão da base econômica da sociedade, à medida que novos elementos da existência são incorporados ao caleidoscópio de interesses sociais, nutrindo forma de conceber temas (Volóchinov, 2021[1929-1930], p. 236-238).

Nesse processo, observa a absorção progressiva de novos matizes de significação, à medida que os conflitos vivos da sociedade interagem com o tema em questão. O resultado é uma interpretação em constante mutação, que oscila entre estabilidade e fluidez, mantendo uma identidade transitória. Esta dinâmica complexa ilustra a interseção entre a avaliação social e a formação de sentido, destacando como a evolução econômica e os conflitos sociais moldam a compreensão e a interpretação dos valores e normas dentro de uma sociedade.

A expansão do “**horizonte de valores**” (Volóchinov, 2021[1929-1930]) de um grupo social pode influenciar a interpretação da lei, levando a novas compreensões e adaptações legais à medida que as normas são reinterpretadas à luz das mudanças na sociedade. O Código Penal Brasileiro de 1940 emerge em meio a um contexto complexo e tumultuado, no qual os ventos da crise econômica, política e social varriam a nação. Nesse cenário, marcado pelo aumento

dos índices de criminalidade e pela expansão do regime autoritário do Estado Novo de Vargas, a classe dominante brasileira reconheceu a necessidade premente de instituir uma nova ordem legal na superestrutura da sociedade.

Medviédev (2012 [1928]) destaca que palavras, formas gramaticais e frases, abstraídas do contexto histórico e enunciativo, tornam-se meros sinais técnicos de sentidos potenciais, ainda não concretizados historicamente, denominando “avaliação social” como a atualidade histórica que confere singularidade ao enunciado, concretizando e individualizando o sentido em sua plenitude, presente na palavra aqui e agora.

Para Volóchinov (2021[1929-1930]), todo enunciado considera um ouvinte, envolvendo sua compreensão, resposta e percepção avaliativa, seja de concordância ou discordância. Assim, as respostas aos enunciados de outros são inevitavelmente carregadas de valores e matizes avaliativos.

De acordo com Acosta Pereira (2020) a valoração:

- (a) Se engendra no enunciado à luz das reverberações da interação social;
- (b) É um elemento constitutivo-funcional da enunciação;
- (c) É um índice social avaliativo, expressivo, axiológico da enunciação;
- (d) determina as escolhas linguísticas e composicionais do enunciado;
- (e) determina os sentidos da enunciação

Um aspecto adicional que merece cuidadosa consideração diz respeito à **valoração das provas**. Em primeiro plano, merecem atenção as particularidades e formas do material ideológico organizado, percebido como um material intrinsecamente carregado de significado (Medviédev, 2012 [1928]), com a capacidade de tipificar a conduta relacionada ao crime de racismo. Nesse contexto, torna-se imperativo estabelecer uma relação entre a ADD e a Teoria da Norma, a fim de compreender como esses elementos se interconectam e contribuem para a construção da norma penal. Em segundo, é necessário centrar atenção às formas da comunicação social que efetivamente dão vida ao discurso no âmbito do processo civil e penal. A ADD do discurso jurisprudencial assim, engloba a análise das Sentenças e Acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores. Essa análise permitirá a compreensão de como o diálogo e a interação entre os atores judiciários moldam a interpretação e a aplicação das normas relacionadas ao crime de racismo.

Assim, na valoração da prova da conduta típica do crime de racismo, deve-se considerar as distintas categorias de objetos ideológicos e instrumentos de produção, bem como a maneira como eles se interconectam para dar forma e significado à ideologia racista, tanto em sua dimensão histórica quanto contemporânea.

3.7 Relações Axio(dia)lógica

As intrincadas **relações dialógicas** na esfera discursiva podem ser compreendidas como uma teia entrelaçada de significados, projeções e valores. Estas relações, semânticas e ideológicas, imprimem marcas e matizes que conferem caráter axiológico a todo discurso. Ao se analisar essa relação penetra-se no âmago da significação, pois, de fato, toda relação dialógica traz consigo uma relação lógica subjacente, e todo sentido é inerentemente entrelaçado com significação. Como ensina Bakhtin,

As relações dialógicas pressupõem linguagem, no entanto, elas não existem no sistema da língua [...]. As relações dialógicas são relações (semânticas) entre toda a espécie de enunciados na comunicação discursiva. Dois enunciados, quaisquer que sejam, se confrontados em um plano de sentido [...] acabam em relação dialógica (BAKHTIN, 2011/1979 [1959-1961], p. 323).

O discurso, em sua essência, é entretecido e moldado por essas complexas relações dialógicas, que, por sua vez, se desenvolvem e se articulam por meio de um constante diálogo com outros discursos. Portanto, ao analisarmos qualquer discurso, é fundamental considerar como tais relações semânticas, ideológicas e valorativas contribuem para a formação de um tecido discursivo rico e multifacetado, que transcende as fronteiras da simples comunicação para abraçar a complexidade da construção do significado e da interpretação (Franco, Acosta-Pereira, Costa-Hübes, 2019).

Para Bakhtin, quando dois enunciados se entrelaçam no plano do sentido, independentemente de sua natureza ou conteúdo, eles inevitavelmente estabelecem uma relação dialógica (Bakhtin, 2016, p. 92). Essas relações não são simplesmente interações estáticas entre palavras ou frases, mas sim um processo dinâmico de diálogo, uma teia de relações discursivas que contribuem para a construção e desenvolvimento da significação.

Para Bakhtin (2011/1979 [1951-1953]), é na interação que constitui e se orienta o enunciado. Este, por sua vez, já é uma resposta a enunciados antecedentes (já-ditos) e uma ponte para enunciados posteriores (pré-figurados).

Os enunciados dos outros podem ser introduzidos diretamente no contexto do enunciado; podem ser introduzidas somente palavras isoladas ou orações que, neste caso, figurem como representantes de enunciados plenos e, além disso, enunciados plenos e palavras isoladas podem conservar a sua expressão alheia, mas não podem ser reacentuados (em termos de ironia, de indignação, reverência, etc.); os enunciados dos outros podem ser recontados com um variado grau de reassimilação [...] O enunciado é pleno de *tonalidades dialógicas* e sem levá-las em conta é impossível entender até o fim o estilo de um enunciado. (Bakhtin, 2011/1979 [1951-1953], p. 297-298, grifos do autor).

O autor sustenta que cada palavra proferida por um falante carrega consigo o peso das palavras que a precederam, que foram expressas por outros indivíduos. Por sua vez, a dialogicidade também está presente no objeto, ou no tema do discurso, por assim dizer, que já está ressaltado, contestado, elucidado e avaliado de diferentes modos; nele se cruzam, convergem e divergem diferentes pontos de vista, visões de mundo, correntes (Bakhtin, 2016).

É importante compreender que a mera apreciação de um enunciado não é uma atividade passiva. Pelo contrário, é um ato responsivo altamente interativo e dinâmico. Quando compreendemos e respondemos a um enunciado, estamos, de fato, nos tornando parte desse diálogo em curso. A compreensão é “preencha de resposta” (Bakhtin, 2016, p. 25), como se fossem dois lados da mesma moeda.

Cada enunciado lança as bases para interação, como se convidasse o interlocutor a participar ativamente da conversa, a contribuir com sua própria voz para a sinfonia do discurso. É nesse sentido, que as relações dialógicas também se estabelecem na alternância dos sujeitos do discurso. As palavras, primeiro pertencentes a outros sujeitos, são “reelaboradas dialogicamente em ‘minhas-alheias palavras’ com o auxílio de outras ‘palavras-alheias’ (não ouvidas anteriormente) e em seguida [nas] minhas palavras (por assim dizer, com a perda das aspas), já de índole criadora” (Bakhtin, 2011/979 [1930-1940], p. 402). Da mesma forma, o autor, ao construir o enunciado, sempre o faz a considerar a resposta antecipável aos possíveis interlocutores constituídos. Conforme Bakhtin, “o falante procura orientar sua palavra – e o horizonte que a determina – no horizonte do outro que a interpreta, e entra em relações dialógicas com elementos deste horizonte” (Bakhtin, 2015 [1934-1935], p. 55). Essa relação da palavra do outro no objeto e com a resposta antecipável gera diferentes efeitos estilísticos no discurso.

De uma maneira abrangente, em *Problemas da poética de Dostoiévski*, Bakhtin (2008 [1963]), conceitua as relações dialógicas. Para ele, elas:

são possíveis não apenas entre enunciados integrais (relativamente), mas o enfoque dialógico é possível a qualquer parte significante do enunciado, inclusive uma palavra isolada, caso esta não seja interpretada como palavra impessoal da língua, mas como signo da posição semântica do outro, como representante do enunciado do outro, ou seja, se nela ouvimos a voz do outro (Bakhtin, 2008 [1963], p. 2010).

Nessa obra, Bakhtin (2008 [1963]) destaca alguns **procedimentos metodológicos** para compreensão das relações dialógicas, delineando: a) que são objeto de estudo da Metalinguística; b) que são de natureza extralinguística; c) que são irredutíveis às relações lógicas, porém delas não se apartam; d) que são possíveis entre estilos de linguagem, dialetos,

imagens, posições semânticas; e) que são possíveis entre partes isoladas da própria enunciação como um todo.

Em *Marxismo e filosofia da linguagem*, Volóchinov (2021 [1929-1930]), além de tratar do princípio da interação entre sujeitos, que também constitui as relações dialógicas, trata de uma forma concreta especial dessas relações, quando delinea duas abordagens principais em relação à incorporação do discurso alheio no discurso autoral, as quais denomina como estilo linear e estilo pictórico.

Volóchinov (2021 [1929-1930]), explica que diferentes épocas do discurso artístico, por exemplo, refletem as tendências específicas na inter-relação dinâmica entre o discurso alheio e o autoral. Ilustrando com exemplos, ele aponta à fase denominada **Dogmatismo autoritário** (Idade Medieval), na qual predominava o estilo monumental, linear e impessoal na transmissão do discurso alheio. A autoridade e a rigidez eram as marcas desse período, com uma clara separação entre quem proferia o discurso e quem o recebia. Ao discorrer sobre o dogmatismo racionalista (Séculos XVII e XVIII), o autor afirma que nele o estilo linear tornou-se ainda mais evidente, com um enfoque na razão e na lógica. O discurso alheio era transmitido de maneira direta e objetiva, refletindo a busca pela clareza e pela ordem.

No **dogmatismo realista e crítico** (Final do Século XVIII e Século XIX): À medida que o tempo avança, surge o estilo pictórico, no qual as réplicas e os comentários autorais começavam a penetrar no discurso alheio. A crítica e o realismo desempenhavam papéis importantes, permitindo uma interação mais profunda entre as vozes. Já no Individualismo relativista, observa-se uma decomposição do contexto autoral. O individualismo e o relativismo são características proeminentes, refletindo uma maior liberdade na interpretação e na expressão. O discurso alheio e o autoral entrelaçam-se de maneira mais fluida, e o contexto torna-se mais flexível.

Ao analisar o contexto da época, Volóchinov explica que o **discurso retórico**, seja ele jurídico ou político, não desfruta da mesma amplitude de liberdade na manipulação do discurso alheio que o discurso artístico. Ele demanda uma perspicácia particular na delimitação das fronteiras discursivas. A linguagem retórica no contexto jurídico se caracteriza por uma clara percepção das subjetividades presentes nas partes envolvidas no processo, em contraposição à objetividade inerente ao tribunal, à decisão judicial e à totalidade do discurso investigativo que permeia o processo de julgamento (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 262). Esse princípio também se aplica ao discurso retórico no âmbito político. Nesse contexto, a clareza e a demarcação precisas das perspectivas individuais e das instâncias institucionais são essenciais para garantir a integridade do discurso retórico. A harmonia entre as vozes envolvidas, sem

perder de vista o efeito de imparcialidade e objetividade, é fundamental para a eficácia desse tipo de discurso, tanto no cenário jurídico quanto no político.

Na esfera político-jurídica, para compreender essa teia complexa de relações dialógicas, é fundamental primeiramente distinguir as diferentes espécies de enunciados normativos envolvidos. Essa dissociação entre as espécies normativas, no contexto deste trabalho, serve para destacar as linhas gerais do horizonte temático subjacente à interação discursiva. Isso implica em reconhecer um conjunto de conhecimentos compartilhados sobre o objeto aos quais os interlocutores se referem, fornecendo a base para uma comunicação eficaz e significativa.

Riccardo Guastini (1988), renomado estudioso do campo jurídico, cunha o termo “dispositivo” para se referir a qualquer enunciado inserido em um documento normativo. Sua obra é notável por destacar a intrigante característica de que não existe uma correspondência unívoca entre dispositivos e normas. Pelo contrário, é precisamente essa falta de correspondência que desenha e estrutura o complexo tecido de sentidos compartilhados no âmbito do Direito.

Guastini (1998), estabelece uma distinção fundamental entre os conceitos de “**disposição**” e “**norma jurídica**”. Essa distinção lança luz sobre a complexa dinâmica de relações dialógicas entre os diferentes enunciados do Direito, onde as disposições legais e as normas jurídicas desempenham papéis distintos, mas intrinsecamente entrelaçados.

Uma **norma jurídica** não é simplesmente uma tradução direta das disposições em palavras, mas sim o **resultado da interpretação** realizada pelo ser cognoscente. Essa interpretação pode envolver a atribuição de significado a uma disposição específica, a um fragmento de disposição, a uma combinação de disposições ou mesmo a uma combinação de fragmentos de disposições (Guastini, 1998).

Enquanto as disposições representam a matéria-prima das normas jurídicas, é por meio da interpretação dessas disposições que as normas ganham vida e se tornam orientadores da conduta jurídica.

Humberto Ávila (2015), elucida que diferentes tipos de enunciados existentes na esfera político-jurídica. Ao lado das tradicionais regras e princípios, nos apresenta uma nova categoria de norma jurídica. Essa categoria peculiar, por ele nomeada como “postulados normativos aplicativos” representa um importante avanço na compreensão do Direito, como “as condições de aplicação dos princípios e das regras” (Ávila, 2015, p. 47).

Ao incorporar os postulados normativos aplicativos como uma categoria distinta de normas, Ávila enriquece nossa compreensão do sistema jurídico. que servem como elos, criando uma relação dialógica entre as regras e princípios, auxiliando na resolução de dilemas

interpretativos e na harmonização de normas conflitantes. Desta forma podemos identificar quatro enunciados na esfera político-jurídica: o enunciado dispositivo, enunciado normativo-regra, enunciado normativo-princípio e enunciado normativo-postulado.

Nesse intrincado universo jurídico de relações dialógicas, podemos identificar distintas categorias de normas, cada qual com sua singularidade e função no sistema normativo.

As **regras**, como Ávila (2015) nos ensina, são **normas imediatamente descritivas**. Elas possuem uma natureza primariamente retrospectiva, buscando aplicar-se a situações já ocorridas. Sua pretensão é a de decisibilidade e abrangência, exigindo uma cuidadosa avaliação da correspondência entre a descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Essas normas ancoram-se nas finalidades que as sustentam e nos princípios que delas emanam, guiando a análise dos operadores do Direito (Ávila, 2015).

Já os **princípios**, caracterizam-se por serem **normas imediatamente finalísticas**. Sua orientação é primariamente prospectiva, voltada para a busca de um estado de coisas desejado. Eles carregam consigo a pretensão de complementaridade e parcialidade, atuando como balizadores na avaliação da correlação entre o estado a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta necessária para alcançá-lo (Ávila, 2015).

Por fim, os **postulados** revelam-se **normas imediatamente metodológicas**, desempenhando um papel crucial na estruturação da interpretação e aplicação de princípios e regras. Eles estabelecem critérios e exigências mais ou menos específicas, orientando a relação entre elementos no processo decisório (Ávila, 2015).

Nessa perspectiva, Ávila nos oferece uma visão abrangente do funcionamento do sistema normativo, ressaltando a importância de cada categoria de norma na busca pela justiça e na construção de um ordenamento jurídico coerente e equitativo.

Nessa perspectiva, o **autor-criador**, inserido em um contexto ideológico específico, assume o papel de construir uma imagem discursiva que delinea tanto o criminoso quanto a vítima. Essa imagem, cuidadosamente elaborada, emerge no cenário social, refratando-se nas diversas esferas do discurso jurídico. É como se essa construção discursiva ganhasse forma e substância por meio de dispositivos legais, princípios, regras e postulados.

De acordo com Faraco (2013) o autor criador fala do herói, mas sempre atento ao que os outros pensam do herói e da própria relação dele com o herói”. (Faraco, 2013, p. 44). O “autor criador” no discurso jurisprudencial penal do crime de racismo é o Tribunal, que constrói e organiza o sentido jurídico do crime de racismo.

O “herói” do discurso penal sobre o racismo pode ser representado por diferentes figuras, dependendo do ponto de vista:

(a) As **vítimas do racismo**: São aquelas que, ao resistirem e denunciarem o preconceito, promovem mudanças sociais e fazem valer os direitos assegurados pela Constituição e pelas leis penais;

(b) O **anti-herói** é o sujeito identificado como autor da conduta criminosa, ou seja, o agente acusado de praticar um ato racista. Quando culpado é a personificação do comportamento contrário aos valores de igualdade e dignidade humana. Quando inocente, ele representa uma figura ambígua, vítima de uma acusação injusta ou de uma interpretação errônea da lei, transformando a narrativa em um drama de equívocos e injustiças. Considera-se assim o “que o sujeito formula suas enunciações de forma plural, heterogênea, e, ao utilizar a linguagem, estabelecem-se diversas relações axio(dia)lógicas” (Santana, 2017, p. 19).

A axiologia bakhtiniana refere-se à maneira como os valores são construídos e avaliados nas interações discursivas. Sobre o tema Santana (2017) afirma que “a expressão designa tanto relações de ordem dialógica quanto as que condicionam o valorar, ou a axiologia (processamento de valor), categorias bakhtinianas”.

No discurso jurídico, a **axiologia** refere-se às atribuições de valor que permeiam tanto a criação quanto a aplicação das normas. Essas valorações são moldadas pela memória ideológica e social que atravessa o campo jurídico, refletindo as interações entre o direito, a história e a sociedade. O processamento de valor também ocorre no próprio sistema jurídico, que prioriza certos valores (justiça, igualdade) ao julgar atos racistas, sendo que os **axiomas do sistema garantista (SG)** de Luigi Ferrajoli podem ser utilizados para demonstrar as **relações axio(dia)lógicas** no discurso jurídico.

3.8 Enunciado e gênero discursivo

Em todos campos/esferas da atividade humana, incluindo no campo/esfera discursivo do Direito, se encontra a manifestação da linguagem como ferramenta essencial, variando quanto natureza e as manifestações desse uso linguístico, espelhando a diversidade dos **gêneros discursivos** pertencentes à esfera jurídica.

Como afirma Bakhtin (2016 [1979]), a utilização da língua se desdobra por meio de enunciados concretos e singulares, expressos oralmente ou por escrito, pelos participantes de cada campo específico de atividade. Esses enunciados, por sua vez, refletem as particularidades e os objetivos inerentes a cada campo, destacando-se por três principais elementos: (a) conteúdo temático; (b) estilo da linguagem; (c) construção composicional – indissolivelmente ligados no

conjunto do enunciado, são igualmente ligados pela especificidade de cada esfera (campo) de comunicação (Bakhtin, 2016 [1979], p. 11).

Os **enunciados** representam a interação concreta entre autor-interlocutor-tema (Volóchinov, 2019 [1930]), e respectivas avaliações compartilhadas, constroem-se com ancoragem em uma situação de interação discursiva imediata e ampla e, portanto, possuem uma dimensão extraverbal e uma dimensão verbal, ou uma dimensão percebida e presumida. Essas dimensões são indissociáveis, pois o extraverbal ou presumido não afeta o enunciado de fora, mas integra toda sua constituição. Os enunciados, ainda se concretizam na forma de um gênero discursivo, que, segundo Medviédev (2012 [1928]) possibilita meios únicos e próprios de apreender a realidade.

Na esfera (campo) político-jurídica, mais precisamente no contexto da pesquisa, concentrou a atenção nos acórdãos emitidos pelos Tribunais Superiores, que se debruçam sobre a temática do crime de racismo. Nesse cenário, se observa como o repertório desse gênero discursivo específico expandiu-se e diversificou-se em relação a outros tipos de discursos, à medida que adquiriu maior complexidade, conforme a análise pretende mostrar.

No campo do Direito Penal, se identifica uma variedade de gêneros discursivos interconectados com o gênero dos acórdãos. Entre esses, se destacam a queixa-crime, a denúncia, a sentença de primeira instância, entre outros. Cada um desses gêneros desempenha um papel crucial no sistema jurídico, contribuindo para a compreensão e aplicação das normas legais relacionadas ao crime de racismo. A análise desses documentos revela a dinâmica da interpretação e aplicação das leis nesse contexto específico.

Em *Gêneros do Discurso* (2016[1979]) Bakhtin estabelece a diferenciação entre os gêneros do discurso, categorizando-os em: (I) gêneros primários, que surgem em situações de comunicação direta e imediata cotidiana; e (II) gêneros secundários, que se desenvolvem em contextos culturais mais elaborados e organizados, abrangendo âmbitos como o literário, científico, sociopolítico, entre outros, geralmente em forma escrita. Os gêneros secundários não são independentes dos gêneros primários, uma vez que incorporam e reinterpretam elementos dos gêneros primários que se originam na comunicação cotidiana.

Os gêneros discursivos jurídicos, geralmente, entrelaçam discursos institucionalizados e cotidianos. No caso dos primeiros, prevalece o tom retórico e político, a partir do que o racismo não é tomado como um fenômeno isolado, mas que se manifesta discursivizado numa rede complexa de relações e ideologias que moldam as políticas, as decisões judiciais e as ações governamentais. Sobre os gêneros primários cotidianos que integram o discurso jurídico, encontramos as réplicas dos diálogos que acontecem no cenário comum das interações sociais

(Bakhtin, 2016, p. 13). Nelas, o racismo cotidiano se manifesta, muitas vezes, de maneira sutil e difusa, enraizado nas práticas sociais.

Nas áreas jurídicas e políticas, essa diferenciação de gêneros do discurso é particularmente relevante, uma vez que esses domínios comunicativos envolvem gêneros secundários, como leis, regulamentos, discursos políticos, sentenças judiciais, pareceres jurídicos, entre outros. Esses gêneros mais elaborados incorporam elementos dos gêneros primários, como diálogos cotidianos e interações sociais, e os transformam em linguagem normativa e técnica.

Os **enunciados dispositivos** do crime de racismo são expressos em gêneros secundários, como a Constituição Federal o Código Penal, e demais legislações. As interpretações judiciais do crime de racismo são frequentemente expressas em acórdãos e sentenças judiciais. O discurso jurídico tem um gênero discursivo complexo, pois se baseiam em leis e regulamentos, mas também incorpora interpretações específicas de casos individuais, num processo de subsunção da abstração legal para a aplicação concreta. Esses gêneros incorporam elementos de gêneros primários, como diálogos cotidianos que ocorrem em torno das questões raciais. O racismo cotidiano muitas vezes se manifesta em gêneros primários, como conversas informais, interações sociais e trocas de mensagens nas redes sociais.

Essa transformação de um elemento cotidiano em um fato típico jurídico é um processo delicado e complexo. O discurso jurídico não apenas absorve as narrativas e réplicas do racismo cotidiano, mas as submete a uma análise de subsunção rigorosa à luz das normas legais e dos princípios que regem o sistema jurídico. Dessa forma, o que inicialmente era apenas uma manifestação comum da vida diária adquire uma nova dimensão quando confrontado com o ordenamento legal.

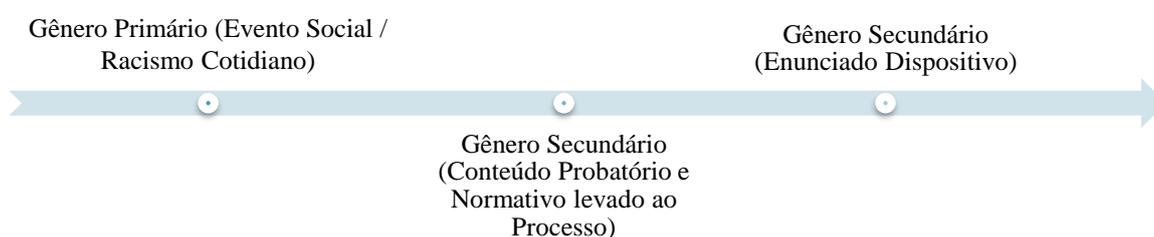
A réplica, nesse contexto, passa a ser avaliada quanto à sua aderência aos elementos constitutivos do crime de racismo e à sua conformidade com os princípios do sistema jurídico. Esse processo de transposição do cotidiano para o jurídico é fundamental para a compreensão e interpretação do tipo penal de racismo, pois ele determina se um ato ou declaração possui a relevância jurídica necessária para ser considerado um crime racial.

O **enunciado concreto do fato típico** pertence ao gênero secundário, se formando em um contexto mais desenvolvido e organizado, predominantemente escrito. Esse enunciado passa por um processo de ressignificação que envolve a aplicação das normas legais, a análise das provas e a interpretação dos fatos à luz das leis e dos princípios jurídicos. O **enunciado do racismo cotidiano** é caracteristicamente primário (simples). Ele emerge no contexto da comunicação discursiva imediata da vida cotidiana, onde as interações sociais ocorrem de

maneira direta e não mediada pelo sistema jurídico. Nesse cenário, as palavras e ações têm significados comuns e são compreendidos dentro desse contexto.

Quando o **enunciado primário** que reflete o racismo cotidiano é introduzido no campo discursivo do direito penal, seja por meio de uma queixa-crime ou denúncia, ele passa por uma transformação significativa. Nesse processo, o enunciado perde seu vínculo direto com a realidade concreta e com os enunciados reais alheios, passando a ser avaliado de acordo com critérios legais e princípios jurídicos como se pode visualizar na figura abaixo.

Figura 07: Relação mútua entre Gênero Primário e Secundário no Crime de Racismo.



Fonte: Autor com base no texto de Bakhtin, 2016 [1979].

Essa distinção entre os enunciados do racismo cotidiano e do fato típico é fundamental para entender como o sistema jurídico lida com as manifestações de racismo e como isso é apreendido e organizado por meio de seus gêneros discursivos.

Conforme discute Bakhtin (2016[1979]), o gênero emerge dentro das tradições que mantém alguma conexão com ele, possibilitando a recriação da imagem que abarca o espaço e o tempo na representação estética, que, por sua vez, direciona o emprego da linguagem. O gênero existe no presente, mas traz consigo a memória de seu passado, seu ponto de origem, como uma espécie de “**memória criativa**”, na qual se encontram registradas as maiores realizações da humanidade e descobertas significativas acerca dos seres humanos e suas ações ao longo do tempo e do espaço (Machado, 2006, p. 159).

De acordo com a abordagem cronotópica do gênero, desenvolvida com base no trabalho de Irene Machado (2006), podemos destacar alguns pontos essenciais que nos ajudam a compreender melhor a relação entre obras, tempo e espaço:

(a) As obras, segundo Bakhtin, são fenômenos caracterizados por sua mobilidade no tempo e no espaço. Elas não estão restritas aos limites do momento presente em que surgem, mas têm a capacidade de transcender esses limites. As leis, doutrina, jurisprudência consolidada e outros documentos jurídicos não são simplesmente produtos de sua época de criação, mas também têm a capacidade de transcender esses limites temporais e espaciais. Essas fontes do

direito podem ser reinterpretadas e aplicadas de maneira relevante em diferentes momentos e lugares.

(b) A cultura, em sua essência, revela-se como uma unidade de permeabilidade notória, destituída de rigidez sistêmica em suas potencialidades. Nos termos magistrais de Bakhtin, cultura é como um “tesouro de sentidos” que, porventura, se desvela à nossa apreciação crítica. Como ilustração deste princípio, vale mencionar o emblemático conceito de “antiguidade”. Este termo atua como uma “chave de compreensão”, que para nós remete invariavelmente à “Grécia Antiga”, detém, no entanto, uma faceta digna de reflexão: os próprios gregos daquela época não se concebiam sob essa roupagem de antigos. O entendimento contemporâneo do que constitui racismo pode ser muito mais amplo e sofisticado do que em décadas passadas, assim, podemos utilizar “chaves de compreensão”, tais como “racismo sistêmico”, “racismo estrutural”, “racismo rizomático”, “racismo cotidiano”, “racismo linguístico”, etc, expandindo a interpretações jurídicas, para incluir formas mais sutis e veladas de racismo, além das manifestações explícitas.

(c) A compreensão do sistema cultural exige a perspicácia cuidadosa do operador do direito. Nesse contexto, ao abordar a heteroglossia e a dialogia das linguagens, Bakhtin adverte que qualquer linguagem concebida é, em essência, uma imagem forjada sob a perspectiva de outra linguagem. O olhar extraposto do operador do Direito para a cultura é uma perspectiva crítica que reflete a importância de um entendimento sensível e aberto das diferentes culturas presentes na sociedade. Ao interpretar o racismo, deve-se reconhecer que as definições e representações desse fenômeno podem variar amplamente de acordo com a cultura, a história e a linguagem utilizada.

A linguagem é um fenômeno social, mediado por práticas enunciativas que se organizam em gêneros discursivos, os quais moldam tanto a produção quanto a recepção de enunciados. Quanto a esse tema Grillo (2012) afirma:

O gênero implica em uma prática enunciativa - produção e recepção de enunciados determinadas por uma esfera da comunicação discursiva através da qual a individualidade do locutor se constitui no contato com outros sujeitos. A adaptação do projeto discursivo do locutor é uma necessidade, porque o gênero coloca o enunciado na relação com os usos anteriores do mesmo gênero por outros locutores (GRILLO, 2012, p. 240).

No caso do crime de racismo, o gênero do discurso jurisprudencial penal carrega uma intertextualidade normativa que dialoga com legislações anteriores, precedentes e interpretações doutrinárias. O locutor – O Tribunal de Justiça – não apenas emite uma decisão

isolada, mas adapta seu projeto discursivo às práticas discursivas já estabelecidas pelo gênero engendrado nas especificidades pela esfera/campo do Direito.

3.8.1 *Construção composicional*

Seguindo a perspectiva de Grillo (2010), podemos destacar, de acordo com Bakhtin, que entre os elementos que compõem o gênero discursivo, a **construção ou forma composicional** assume um papel de destaque. Esta ênfase pode ser observada na expressão “acima de tudo” que permeia a definição de gênero do texto que Bakhtin elaborou em meados dos anos 50. Não significa que a construção composicional seja o elemento interno mais importante do gênero, mas que a identificação do gênero é relativamente mais aparente a partir desse componente, visto que o aspecto formal do texto, diz respeito à maneira como um todo é estruturado e concluído.

Em outras palavras, a forma como um discurso é organizado e apresentado é fundamental para a sua compreensão e interpretação. Cada escolha feita na construção composicional do texto carrega consigo significados e intenções que influenciam a maneira como o discurso é recebido. Em *O problema do conteúdo, do material e da forma na criação literária*, Bakhtin (1988[1923-1924]) adverte que a forma, tratada de maneira matemática e linguística é isenta de elemento axiológico. No entanto, a escolha da forma, ou como historicamente ela foi constituída é altamente valorativa e axiológica, pois ele encerra uma tensão emocional e volitiva. A forma composicional não pode ser analisada apenas a partir de seu caráter teleológico de estrutura. Tampouco a análise do enunciado é uma análise de estrutura.

No campo jurídico, por exemplo, a estrutura de um acórdão segue uma forma padrão que inclui partes como o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Cada uma dessas seções é cuidadosamente construída para cumprir um propósito específico no discurso. O relatório apresenta os fatos relevantes do caso, o que pode incluir a descrição das ações do réu e das vítimas no contexto do crime de racismo. A fundamentação é a parte onde os argumentos legais e jurisprudenciais são apresentados e justificados, e é aqui que a construção composicional se torna evidente e valorativa, porque essa forma determina o lugar de cada coisa e seu valor na composição geral do enunciado. Esse conjunto realiza a forma arquitetônica, ou seja, as formas dos valores morais, físicos, cognitivos e estéticos.

Para Bakhtin (1988 [1923-1924], p. 27-28, grifos do autor): “a forma é, por um lado, efetivamente material, inteiramente realizada no material e a ele ligada, e como, por outro lado,

ela, enquanto valor nos coloca além dos limites da obra [enunciado] como material organizado, como coisa”. Quando se une ao estilo para realizar o conteúdo, a forma desmaterializa-se sai dos limites internos do enunciado e ganha uma dimensão axiológica. Bakhtin (1988 [1923-1924]) alude que, por meio da forma, o autor se realiza em sua atividade produtiva e social. O autor pode utilizar a forma totalmente orientada para o conteúdo. Pelo contrário, todas as escolhas vocabulares, sintáticas (de estilo), tornam-se composicionais ao realizarem a forma no objeto. Essas atividades de ligação estão orientadas por aspectos cognitivos e éticos e “devem ser penetradas pela unidade do sentimento da tensão e do englobamento formador, do envolvimento exterior do conteúdo ético-cognitivo” (p.65). Assim, a forma serve como unidade da posição axiológica do autor, realizada por meio da palavra, mas que se refere ao conteúdo.

3.8.2 *Estilo*

Todo enunciado, por sua natureza, pode ostentar o selo inconfundível da individualidade **estilística**, revelando nuances e peculiaridades que pertencem ao seu proponente, o falante. Nem todos os gêneros discursivos se prestam igualmente a servir como espelhos das idiossincrasias estilísticas individuais, como no caso da literatura de ficção, onde a subjetividade do autor encontra ampla margem para sua expressão (Bakhtin, 2016 [1979]).

O Direito busca a objetividade e a consistência em sua linguagem, almejando a criação de normas e princípios jurídicos que sejam aplicáveis de maneira equitativa a todos os membros da sociedade. Portanto, as condições dentro desse campo (esfera) de atividade tornam menos propensas o reflexo da individualidade no discurso jurídico, dada a necessidade de uma linguagem padronizada e estilista própria ao campo para que se alcance a justiça e a segurança jurídica, com aparente imparcialidade. No caso do direito, portanto, prevalece o estilo social dos gêneros discursivos (Bakhtin, 2016[1979] em detrimento ao estilo individual dos legalistas, juristas, juízes, etc.

Dentre os raros casos em que a individualidade estilística desabrocha em meio ao universo jurídico, podemos mencionar o caso do Juiz de Direito Antonio Augusto Pavel Toledo. Em um gesto verdadeiramente singular, proferiu sua sentença não sob os rigores habituais do discurso jurídico, mas sim em uma forma poética, entrelaçando o julgamento do mérito do processo com versos que se estendiam ao longo de 27 estrofes. A seguir, um fragmento dessa sentença poética:

Imponentemente erguido,

Na Praça Getúlio Vargas,
 Por alguém temido e destemido,
 De passagens boas e amargas,
 Que firmo não ter existido,
 Igual nesta e noutras plagas.
 E assim tão bem erigido,
 No centro e coração de Palma,
 É testemunha eloquente
 De um povo, sua gente,
 De uma terra e sua alma.
 É, portanto, um monumento,
 Um portentoso e belo edifício.
 Que aos olhos do habitante,
 E mesmo do mero viajante,
 Demonstra a pujança do início.¹⁰

Porém, na seara da nossa investigação, o foco de interesse recai sobre o estilo peculiar próprio aos gêneros inerentes à esfera político-jurídica. O estilo, conforme Bakhtin (2016 [1979], p. 18), encontra sua determinação na unidade temática de uma composição específica, nos métodos de construção utilizados, nas formas de conclusão empregadas e nas relações estabelecidas entre o falante e os demais participantes da interação discursiva.

No estilo, se realizam escolhas lexicais, gramaticais. Trate-se de um componente de maior maleabilidade e flexibilidade do gênero discursivo. Mesmo eu enunciados em que prevalece o estilo social dos gêneros discursivos, podem ocorrer a elevação axiológica de elementos (Volóchinov, 2013 [1930]) a partir de escolhas e arranjos realizados para destacar valores. Cada conteúdo expresso, seja através da fala ou da escrita, é permeado por uma ênfase valorativa, sendo que a camada mais notável dessa avaliação social é transmitida pela entonação expressiva.

Importante compreender que o estilo é um lugar sensível que concatena a presença de diversas vozes no discurso, sejam elas cotidianas ou institucionalizadas. Bakhtin afirma que “o diálogo social soa no próprio discurso, em todos os seus elementos, sejam “conteudísticos”, sejam “formais”. (Bakhtin, 2015 [1930-1936], p. 77). Por isso, alguns explicadores definem que o estilo como um lugar de relações sociais.

Polato e Menegassi (2017), por exemplo, defendem o estilo como um lugar pluridiscursivo de relações sociais, que sempre congrega as vozes de mais de um sujeito do discurso. A visão dos autores é consoante a de Faraco (2009, p. 21), para quem “o estilo se constrói a partir de uma orientação social de caráter apreciativo: as seleções e escolhas são, primordialmente, tomadas de posições axiológicas frente à realidade linguística, incluindo o vasto universo de vozes sociais” (Faraco, 2003, p. 21).

¹⁰ ANTONIO AUGUSTO PAVEL TOLEDO. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo de número 5000169-84.2021.8.13.0467, acesso em 11/01/2022 18h41min.

Considerando que os elementos internos do gênero discursivo são indissociáveis, Bakhtin (2016 [1979]) advoga que o estilo é:

indissociável de determinadas unidades temáticas e – o que é de especial importância – de determinadas unidades composicionais: de determinados tipos de construção do conjunto, de tipos do seu acabamento, de tipos de relação do falante com outros participantes de comunicação discursiva – com os ouvintes, os leitores, os parceiros, o discurso do outro, etc. (Bakhtin, 2016, p. 18).

Sobretudo, é por meio do estilo e da composição que se apresentam as valorações, as entonações, relações dialógicas que, por sua vez, formam o todo valorativo do enunciado, fazendo dele uma atuação discursiva completa, posicionada. Por isso, afirma Bakhtin:

Quando escolhemos as palavras, partimos de um conjunto projetado de enunciado, e este conjunto que projetamos e criamos é sempre expressivo e é ele que irradia a sua expressão (ou melhor, a nossa expressão) a cada palavra que escolhemos; por assim dizer, contagia essa palavra com a expressão do conjunto (Bakhtin, 2016 [1979]), p. 51).

Nos julgamentos, por exemplo, os juízes e advogados podem adotar diferentes estilos ao lidar com o “discurso alheio”. Em um estilo linear, eles podem citar as palavras da vítima de forma objetiva, apresentando o relato sem muitas interpretações. Por outro lado, em um estilo pictórico, eles podem analisar as palavras, fornecer comentários adicionais sobre o significado das ofensas racistas e como elas se encaixam em um padrão mais amplo de discriminação racial.

3.8.3 *Conteúdo temático*

O tema, aprendido da sociedade, ergue-se como o ponto mais elevado, aquele que efetivamente tangencia a realidade, transcende a esfera meramente linguística e se consagra como a essência da totalidade do enunciado. Um enunciado singular, indivisível, captura e expressa a situação histórica única que deu origem a ele (Volóchinov, 2021[1929-1930]). Por isso, do ponto de vista interno, o enunciado apreende o tema da realidade social e o exaure a partir de determinada posição axiológica, constituindo o conteúdo temático do enunciado, que novamente se volta para a realidade Medviédev (2012 [1928]). Para o autor, em primeiro lugar o enunciado está orientado “para os ouvintes, receptores e para determinadas condições de realização e percepção. Em segundo lugar está [...] [orientado] na vida, [...] de dentro, por meio de seu conteúdo temático” (Medviédev, 2012 [1928], p. 195).

Ao explicar tal preceito, Fiorin (2006), embasado nas investigações de Bakhtin, esclarece essa particularidade, ilustrando-a com um exemplo relacionado às cartas de amor.

Essas cartas, apesar de compartilharem o tema geral das relações amorosas, abordam cada uma delas, um aspecto temático específico, delimitando cuidadosamente seu escopo temático.

Se utiliza a metáfora de uma matrioska, que consiste em uma série de bonecas de tamanhos variados que se encaixam umas dentro das outras, compreendemos que o conteúdo temático de um enunciado, na Análise Dialógica do Discurso (ADD), reflete as dimensões extralinguísticas da linguagem. O texto de Rodrigo Acosta Pereira e Amanda Maria de Oliveira (2020), intitulado *Análise dialógica do conteúdo temático em gêneros do discurso*, apresenta como cada camada da dimensão extralinguística dos enunciados refratam valorações ao conteúdo temático dos gêneros discursivos. Assim, os autores preconizam que:

1. Todo conteúdo temático responde a um determinado cronotopo;
2. Todo conteúdo temático está sujeito às coerções da esfera sociodiscursiva e da situação de interação;
3. Todo conteúdo temático é impregnado de elementos ideológicos;
4. Todo conteúdo temático possui um valor intrínseco;
5. Todo conteúdo temático é moldado por meio de relações dialógicas.

O conteúdo temático, assim, é um elemento vital na composição dos gêneros e é moldado por uma orientação específica para a realidade, que abrange os eventos concretos coordenados pelo cronotopo e as perspectivas de mundo inerentes a um determinado grupo social, situado em uma determinada amplitude espaço-temporal.

Conforme essa orientação se expande e se desenvolve, o conteúdo temático passa por uma série de ressignificações, sendo continuamente gerado e transformado na construção e na operação dos gêneros do discurso. Isso implica que a dinâmica interativa entre espaço, tempo, cultura e visões de mundo está intrinsecamente ligada à constituição e ao funcionamento desses gêneros.

Em última análise, a relação simbiótica orgânica entre cronotopo, esfera ideológica, situação de interação discursiva e conteúdo temático desempenha um papel fundamental na compreensão e na interpretação dos gêneros do discurso e, por extensão, na análise das manifestações linguísticas presentes no discurso jurídico, como é o caso da interpretação do tipo penal de racismo.

No âmbito do discurso jurisprudencial, os Tribunais, ao julgarem casos relacionados ao crime de racismo, estão imersos em um pequeno cronotopo jurídico particular no presente e um conteúdo temático específico. Mas podem olhar e se fundamentar em um grande cronotopo e conteúdo temático geral: (a) dos enunciados dispositivos derivados da Legislação e da Constituição Federal; (b) do conjunto de discurso jurisprudenciais do passado; (c) do conjunto

de discursos doutrinários; (d) dos enunciados sociais sobre o tema, ligados ao contexto cultural mais amplo. Assim, confirma-se que o conteúdo temático se desenvolve com base em relações dialógicas, por sua vez, organizadas estilisticamente no enunciado.

O racismo, como fenômeno sociocultural, está enraizado em diferentes cronotopos ao longo da história e em diferentes contextos sociais. Esses cronotopos moldam as visões de mundo, valores e perspectivas que permeiam a concepção e a interpretação do racismo.

Os gêneros do discurso são moldados por suas esferas/campo específicas, que representam domínios sociais, culturais e profissionais distintos. Cada esfera/campo linguística tem suas próprias convenções, valores, normas e expectativas em relação à linguagem e à comunicação.

A compreensão de que o conteúdo temático está intrinsecamente relacionado às ideologias se coaduna com a visão de Volóchinov (2013[1930]) de que a ideologia constitui um conjunto de reflexos e interpretações da realidade social e natural. No contexto da linguagem e da comunicação, as ideologias moldam e influenciam a maneira como os enunciados são formados e interpretados, refletindo as crenças, valores e perspectivas de determinado grupo social.

Os intérpretes do direito, enquanto seres cognoscentes, enfrentam a tarefa crítica de selecionar o conteúdo temático adequado em meio a uma variedade de enunciados dispositivos, normativos, sociais, históricos e culturais presentes em um processo. Essa seleção não se limita à mera escolha de palavras ou frases, mas envolve a criação de relações dialógicas entre os diversos enunciados que permeiam o contexto jurídico. O conteúdo temático/normativo escolhido pelos intérpretes se assemelha a um mosaico de enunciados, onde cada peça contribui para a compreensão mais ampla da questão em análise, para encerrar a defesa de um posicionamento axiológico.

4 DOS JÁ DITOS SOBRE RACISMO

O tópico “*Dos já dito sobre o racismo*” visa apresentar o fenômeno do racismo não como uma ocorrência isolada ou meramente subjetiva, mas como um **fato social bruto/complexo**, estruturante e persistente, ainda **não ressignificado/desidratado** de forma efetiva pela esfera discursiva do Direito. Ao escapar das tentativas de simplificação, categorização e neutralização típicas do paradigma moderno, o racismo se revela como um sistema complexo, histórico e multifacetado, cuja compreensão exige o deslocamento do olhar jurídico tradicional para perspectivas mais amplas e críticas, capazes de reconhecer as raízes coloniais, os atravessamentos epistêmicos e as intersecções que constituem o seu funcionamento na vida social.

A modernidade se assentou sobre pressupostos como simplicidade, estabilidade e objetividade, buscando categorizar e racionalizar os fenômenos sociais por meio de uma lógica binária e mecanicista, mas o racismo não é um fenômeno isolado ou meramente individual, mas sim um sistema complexo e multifacetado, que torna insuficiente os pressupostos que fundamentam o paradigma moderno, em sua incapacidade de lidar com a complexidade, a fluidez e a historicidade. O pensamento moderno tende a buscar soluções pontuais e normativas, desconsiderando a necessidade de transformações profundas nas estruturas sociais, culturais e epistêmicas, não enfrentando/analizando o racismo em sua totalidade, sendo necessário adotar perspectivas fundamentadas no paradigma da contemporaneidade, tendo como pressupostos a complexidade, instabilidade e intersubjetividade, como o pensamento dialética/dialógico, a transdisciplinaridade e as propostas decoloniais, que reconhecem a interseccionalidade, a historicidade e a pluralidade dos saberes como elementos essenciais para a compreensão e combate do racismo.

Kabengele Munanga (2003), em palestra intitulada *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*, vai à etimologia do **signo ideológico raça**, traçando suas até as raízes desde o latim ancestral “ratio”, que evolui para o idioma italiano, no qual encontramos a palavra “razza”. Este termo latino, na sua mais profunda etimologia, sussurra conotações de destino, categorização e essência. Na construção da história das ciências naturais, este conceito de raça teve seus primeiros ecos reverberados na Zoologia e na Botânica, campos que buscavam ordenar o vasto mosaico das espécies animais e vegetais que povoam o mundo.

Para abordar “raça” em sua historicidade, ou dimensão temporal e espacial, Munanga (2003) destaca um nome com notoriedade: Carl Von Linné, conhecido nas terras lusitanas como Lineu (1707-1778). Este naturalista sueco, audacioso e perspicaz, foi um dos pioneiros a empunhar a bandeira da taxonomia, utilizando o conceito de raça como guia para a classificação das miríades de plantas que compõem a flora terrestre. Sob sua hábil condução, vinte e quatro raças ou classes emergiram como pilares de sua sistematização, lançando raízes profundas na ciência da época.

Como é próprio dos conceitos que moldam nossa compreensão, o signo “raça” não é estático, mas um ente que se metamorfoseia ao longo dos séculos. Na efígie do latim medieval, encontramos as raízes deste signo em processo de gestação. Ali, a “raça” ergue-se como guardiã da descendência, sinalizadora das linhagens que entrelaçam o passado ao presente. Este signo, como um tecido delicadamente tramado, engloba a ideia de um grupo que compartilham um ancestral comum, um elo genealógico que, por sua própria natureza, imprime em seus descendentes traços físicos que os unem, como elos de uma corrente.

Em 1684, François Bernier, o francês, concede ao signo “raça” sua moderna investidura linguística. Sob sua pena astuta, o signo adquire uma nova refração, referente à complexa diversidade humana. Bernier, qual alquimista ideológico, ousa dividir a humanidade em grupos distintos, cada qual marcado por traços físicos contrastantes que denotam suas identidades únicas, conferindo-lhes o nome de “raças”.

Com Munanga (2003), descobrimos que, nos meandros dos séculos XVI e XVII, o signo “raça” emerge com protagonismo nas relações sociais na França da época. Nas mãos da nobreza local, esse conceito torna-se uma ferramenta de poder, uma arma conceitual a serviço de uma distinção que transcendia o mero status social. Os nobres se viam como os herdeiros dos Francos, uma estirpe de origem germânica, em contraste com os Gauleses, a população local que, aos seus olhos, era identificada com a plebe.

Assim, testemunhamos o notável deslocamento do conceito de “raças puras” desde seu berço na Botânica e na Zoologia até os corredores da sociedade, onde ele se metamorfoseou em um instrumento ideológico poderoso, capaz de conferir legitimação às complexas teias de dominação e submissão que entrelaçavam as “classes sociais” da época. A nobreza e a plebe, protagonistas dessa narrativa, não apenas habitavam diferentes estratos sociais, mas também eram diferenciadas por essa ideia de raça, que lançava raízes profundas no horizonte social típico estável daquele tempo histórico (Schwarcz, 2006 [1970-1930]).

No século XVIII, a complexidade das nuances humanas se viu reduzida a uma característica superficial e visível: a cor da pele. Este critério, tão simplista quanto definitivo,

ergueu-se como uma muralha divisória entre aquilo que se denominou como “raças”. Nesse momento crucial da história, a nossa espécie, que compartilha um berço comum e uma herança genética universal, foi dividida em três categorias estanques, classificações que ainda persistem nas sombras do imaginário coletivo e na terminologia científica contemporânea: a raça branca, a negra e a amarela (Schwarcz, 2006 [1970-1930]).

Assim, essa dicotomia superficial, baseada unicamente na aparência física, traçou fronteiras imaginárias que separaram a humanidade em compartimentos rígidos, como se as complexas interações de cultura, história e biologia pudessem ser reduzidas a meros tons de pele. Essas categorias, surgidas em tempos passados, continuam a reverberar nos anais da história humana, desafiando o progresso do entendimento e do desenvolvimento humano, social e econômico.

Segundo problematiza Munanga (2003), às areias do século XIX, um período no qual a busca por definições precisas ganhou novo fôlego, somaram-se ao critério da cor outros critérios, como a morfologia intrincada que molda a fisionomia humana. Narizes, lábios, queixos, crânios e ângulos faciais tornaram-se as telas em branco nas quais a classificação refinada se desenhava meticulosamente.

Nesse intrincado de características, o crânio alongado, conhecido como doliocéfalo, erguia-se como um estandarte dos brancos “nórdicos”, enquanto o crânio arredondado, braquicéfalo, era tido como uma insígnia física dos negros e amarelos. Cada traço, cada curva, ganhava uma relevância que transcendia mero aspecto estético, para se tornar um selo que buscava legitimar as categorias raciais, moldando um quadro que refletia as noções preconcebidas de superioridade e inferioridade.

O século XX, um período de descobertas que iluminaram os estudos da Genética Humana, correspondeu ao tempo-espaço no qual a busca por critérios químicos determinantes se revelou como chave que, finalmente, pretendia consolidar a divisão da humanidade em raças estanques. Nesse percurso, revelaram-se elementos no sangue, fragmentos de nossa essência molecular, que desempenharam um papel crucial nessa narrativa. Os geneticistas, visionários em suas análises, valoraram os marcadores de genéticos, como se fossem rótulos inscritos nas moléculas que nos compõem. Assim, uma complexa sinfonia de critérios se ergueu: cor da pele, traços morfológicos e elementos químicos, em conjunto, passaram a compor a ideia de raça e, sobretudo, a sustentar assimetrias entre elas (Munanga, 2003).

Nesse intrincado mosaico, surgiram dezenas de raças, sub-raças e sub-sub-raças, todas delineadas na tentativa de decifrar a diversidade humana. Pesquisas comparativas revelaram que os patrimônios genéticos de dois indivíduos pertencentes à mesma raça poderiam,

surpreendentemente, ser mais distantes do que os de raças diferentes. Marcadores genéticos, tidos como exclusivos de uma raça, às vezes eram encontrados, ainda que raramente, em outra. Nesse quebra-cabeça, a proximidade genética entre um senegalês e um norueguês poderia superar a que ele teria com um congolês.

No cenário intelectual, alguns biólogos de convicção antirracista alçaram suas vozes em um chamado audacioso: o banimento do signo raça dos dicionários e dos tratados científicos. Com vigor, propuseram erradicar essa palavra que, por tanto tempo, serviu como um álibi para as injustiças e divisões. Contudo, como as correntes da história são complexas e multifacetadas, o conceito, teimoso como uma lembrança persistente, resiste tenazmente.

Munanga (2003), com incisiva perspicácia, lança luz sobre uma das facetas mais intrincadas do **pensamento racista**, que cria a raça num **sentido sociológico**. O racista, esse arquiteto de divisões sociais, tece a concepção de raça não meramente como uma demarcação baseada em características físicas, mas sim como uma entidade sociológica de natureza multifacetada.

Na consciência socioideológica do racista, a raça transcende os limites do mero físico e se transforma em um ente social, uma coletividade marcada por traços culturais, linguísticos, religiosos e outros elementos que ele, em seu preconceito arraigado, julga como naturalmente inferiores ao seu próprio grupo. Nesse intricado, a raça não é apenas uma questão de cor de pele, mas sim uma narrativa complexa de supremacia e inferioridade, que se estende à cultura, à língua e à religião, valoradas a partir de uma teia de desigualdades percebidas e não inocentes, que sustentaram, por exemplo, a escravidão.

Durante séculos em toda Europa e América, negros foram escravizados. Atualmente, mesmo com a completa abolição da escravidão, diferentes formas de manifestação do racismo são discutidas cientificamente, porque o racismo persiste, reverberando-se, sobretudo, na instância econômica. Os negros não apenas são alijados de espaços e posições de poder econômico, quanto ainda são vítimas, por exemplo, de violência policial. Daí a necessidade de abordar algumas formas dessa manifestação.

O conceito de Santos (2021) para “**mito negro**” funciona como uma ferramenta ideológica que reforça o racismo estrutural ao transformar o negro em um “problema” social. Esse “mito negro” se manifesta de forma multidimensional: (a) elementos de composição: Esses elementos referem-se aos estereótipos e imagens negativas que são associados ao negro, projetando-o como criminoso, perigoso, inferior ou incapaz; (b) espaço como objeto histórico: Aqui, o negro é posicionado como objeto e não como sujeito, ou seja, alguém sobre quem se

age, e não alguém que age; (c) desafio como sujeito histórico: Essa dimensão impõe ao negro o peso de provar-se e justificar sua posição enquanto sujeito capaz de agir e decidir.

A ideia de **democracia racial** refrata uma convivência harmoniosa entre as raças no Brasil. Para Moura (1998) essa ideia é um mito que encobre desigualdades e legitima a exclusão de negros de posições de poder. Moura (1988) argumenta que o racismo não é um fenômeno epifenomênico, ou seja, um evento secundário ou marginal na sociedade brasileira, mas sim uma estrutura central e dinâmica, um sistema complexo sustentado por interesses econômicos, ideologias e condições históricas específicas.

O filósofo inglês Kwame Appiah (1997) distingue três **formas de racismo**: (a) Racialismo como a ideia de que existem características hereditárias que permitem dividir seres humanos em conjuntos de raças; (b) racismo extrínseco, que envolve distinções morais entre os membros de diferentes raças, baseadas na crença de que uma essência racial implica qualidades moralmente relevantes; (c) racismo intrínseco, que se refere à crença de que existe um estatuto moral diferenciado entre os membros de raças diferentes, simplesmente pelo fato de pertencerem a uma determinada raça. Já o psiquiatra francês Frantz Fanon (2008) analisa a questão do racismo sob uma perspectiva psicológica, argumentando que a inferioridade percebida resulta de um processo econômico seguido pela interiorização dessa inferioridade.

A análise dialógica do discurso jurisprudencial penal sobre o crime de racismo pode ser iluminada pela observação de Said (2011) sobre a lógica de **benevolência falaciosa no imperialismo**. Essa “benevolência” justificava práticas de subjugação e imposição cultural como supostos “benefícios” trazidos pelo colonizador, que via em sua própria cultura um modelo universal de civilização. No contexto da África, esse discurso colonizador pretendia, sob o manto de discursos científicos, filosóficos e religiosos, “civilizar” as culturas locais. No entanto, como destaca Said, essa inserção nunca trouxe real equidade, pois, no sistema colonial eurocêntrico, a origem africana era vista como um elemento de inferioridade intransponível.

Esse legado ideológico reverbera na forma como os sistemas de justiça – herdeiros de uma racionalidade jurídica ocidental – ainda lidam com o racismo estrutural. No discurso jurídico, é possível observar a perpetuação de certas narrativas que tentam “neutralizar” ou “universalizar” o tratamento da questão racial, sem reconhecer as especificidades e os efeitos históricos do racismo

Uma doutrina jurídica que prioriza exclusivamente as vozes dos doutrinadores e dos juízes, baseando-se em uma **racionalidade analítica e técnica** focada nas leis e abstrações, muitas vezes encobre e silencia as experiências e vozes das vítimas, especialmente nas universidades de Direito. Esse enfoque reduz o direito a um sistema fechado de normas e

interpretações, desconectando-o da realidade social e das histórias individuais daqueles que são diretamente afetados por ele.

Esse modelo doutrinário, centrado na tradição jurídica e na lógica normativa, trata o direito como um conjunto de fórmulas e regras aplicáveis de maneira objetiva, sem considerar as nuances das desigualdades e das opressões. Como resultado, ele se afasta das vivências das vítimas de violações e discriminações, especialmente as de grupos historicamente marginalizados, como as vítimas de racismo, misoginia, homofobia e outras formas de violência estrutural.

Nas universidades, essa abordagem teórica exclusivamente analítica e abstrata tende a cristalizar um ensino jurídico voltado para o formalismo, negligenciando a dimensão humana e social do Direito. Os alunos são formados para reproduzir o discurso da tradição legal sem questionar as ausências e exclusões que pode carregar, se tornando, muitas vezes, insensíveis às experiências de sofrimento e injustiça que ocorrem fora do texto normativo. Assim, ao focar quase exclusivamente nos discursos abstrato de juristas e operadores do direito, essa doutrina omite as vozes das vítimas, que não encontram espaço na construção de uma visão crítica e transformadora da justiça.

Quando a doutrina jurídica adota uma postura analítica e técnica que exclui as vozes das vítimas, especialmente em temas relacionados ao racismo, ela contribui para a perpetuação desse “mito negro”. Ao priorizar apenas as vozes dos juristas e juízes e ao tratar o racismo de maneira abstrata e descontextualizada, a doutrina ignora as experiências concretas das vítimas e a dimensão estrutural da discriminação racial. Isso ocorre porque essa abordagem tende a retratar o crime de racismo como uma questão isolada ou pontual, sem reconhecer as camadas históricas e sociais que formam o racismo estrutural e a desumanização racial.

4.1 Do Racismo Estrutural ao Rizomático

Para o jurista Silvio Almeida (2019), o racismo se ergue como um signo inextricavelmente enredado com a modernidade, uma construção que se desenha nas tramas complexas das relações sociais. É uma manifestação que não se limita às páginas da história, mas também se projeta como um fenômeno profundamente político e econômico, moldado pelas forças dinâmicas que organizam a sociedade.

Almeida (2019) nos transporta aos tempos Iluminismo e problematiza o fulgor do ideal do “**homem universal europeu**”. Este ideal alça o ser humano à posição de sujeito e objeto do conhecimento, como se cada indivíduo fosse um fragmento do universo a ser desvendado.

No entanto, resplandecência intelectual iluminista também lança sombras intrigantes e faz germinar a noção sutil de hierarquia, como se a humanidade pudesse ser dissecada em camadas de evolução. Assim, alguns homens são celebrados como os expoentes da civilização, enquanto outros são relegados à margem, rotulados como selvagens, inferiores. Já no século XIX, época impregnada pelo espírito positivista, a teoria determinista entrelaça os fios da biologia, da geografia e do clima, forjando, assim, os pilares do racismo científico (Almeida, 2019).

Almeida (2019), ainda, lança mão de distinções fundamentais. Ele traça as linhas que separam **preconceito**, **discriminação** e **racismo**, revelando as complexas nuances que permeiam esses conceitos e os coloca em interação. Nas discussões do autor, o preconceito se refere a um juízo construído sobre o alicerce frágil dos estereótipos atribuídos a um grupo. Trata-se de um olhar enviesado, muitas vezes desprovido de fundamento, que pode ou não se concretizar em atos de discriminação. É como a semente lançada ao vento, que pode ou não germinar em terreno fértil.

A discriminação é uma manifestação concreta de preconceito, um tratamento diferenciado, infligido a membros de grupos racialmente individualizados, seja um gesto, uma palavra ou a ação que, conscientemente ou não, reflita em vantagem a uns e a outros desvantagem, com base em critérios raciais. O racismo é uma forma sistêmica de discriminação, são práticas consciente ou inconsciente, que atuam como teias invisíveis feitas de preconceito e a discriminação elevados a um nível coletivo, nos quais estruturas sociais perpetuam a injustiça com a força de um sistema enraizado. (Almeida, 2019).

O **racismo institucional**, como Almeida (2019) destaca, tem sua manifestação nas entranhas do Estado, a partir do que as formas sociais encontram sua materialização nas instituições. Nesse âmbito, comportamentos discriminatórios são normalizados e coordenados, direcionando a ação social de maneira quase sempre imperceptível, mas poderosa.

No domínio do **racismo cultural**, a batalha é travada no reino das ideias, concepções. Aqui, padrões estéticos e ideológicos são moldados com o propósito de consolidar um consenso sobre a dominação de um grupo sobre outro, permeando a cultura com ideias preconceituosas e estereótipos prejudiciais.

O **racismo individual**, por sua vez, se enraíza na consciência socioideológica dos indivíduos e seus grupos sociais e manifesta-se em atitudes individuais isoladas, porém com fundamento social. Essa visão isolada, embora aponte para problemas de ordem psicológica, moral e ética, não reconhece explicitamente a existência de sociedades racistas. É como se, ao

tratar o racismo como uma patologia individual, a complexidade das estruturas sociais fosse negligenciada, reduzindo-o a uma questão de caráter pessoal.

Por derradeiro, o **racismo estrutural** (des)revela, complexas relações de desigualdades entrelaçadas à ordem econômica, se constituindo num processo político, no qual as dimensões institucionais e ideológicas se entrelaçam complexa e historicamente. A jurisprudência muitas vezes se depara com casos que envolvem ações discriminatórias por parte de órgãos públicos ou funcionários estatais, e suas decisões têm o poder de moldar as políticas públicas e ações afirmativas.

O racismo individual também se encontra no discurso jurisprudencial, especialmente quando se trata de avaliar a intenção discriminatória de indivíduos em casos específicos. O racismo estrutural, por exemplo, encontra eco nas decisões judiciais que reconhecem a existência de discriminação sistêmica, nas quais as políticas públicas e práticas institucionais perpetuam a desigualdade econômica, por meio da racialização de um grupo social.

Rubens Lacerda de Sá (2022) e Helisa Vieira Magalhães (2022) nos apresentam a chave de compreensão de outra forma de compreender o racismo: o **racismo rizomático**, o qual traz uma abordagem para a compreensão das complexidades envolvidas na discriminação racial. Se lança mão da discussão sobre o racismo, se ancorando nos princípios que regem e perpassam o conceito de rizoma delineado por Deleuze e Guattari (1996). É como se, ao explorar essa complexa questão, eles buscassem traçar paralelos com a natureza interconectada e intrincada do rizoma, aplicando-a ao contexto do racismo na sociedade.

O rizoma possui natureza não linear e propensa a se estender em diversas direções, sem uma centralidade organizadora, oferecendo uma metáfora para entender o fenômeno social do racismo. Assim como o rizoma se expande e se ramifica, o racismo também se espalha por diferentes esferas da sociedade, infiltrando-se em nossas instituições, culturas e consciência.

Com perspicácia, Sá e Magalhaes (2022) elegeram princípios do racismo rizomático que nos guiam a uma compreensão mais amplificada do que o fenômeno representa socialmente. Para os autores:

abordar tais questões é relevante, pois essa problemática não está apenas associada aos tempos abertamente colonialistas e que supostamente remontam a um passado distante e superado; antes, porém, essa temática na sociedade mundial, e não apenas no Brasil, é uma realidade atemporal que continua produzindo traumas, marcas, aprofundamento de desigualdades, injustiças e violências diversas (Sá; Magalhaes, 2022, p. 24).

Assim, a fim de elucidar formas de manifestação do racismo rizomático, os autores apresentam, os princípios que o sustentam, sendo eles:

A) **Princípio conexão:** esse primeiro princípio tem como chave a conexão, que se impele a conceber o racismo não como um apêndice isolado, mas como uma intrincada e onipresente estrutura de dominação sistemática sobre os outros, um monstro que estende seus tentáculos por todos os recantos da sociedade. O racismo conecta a diferentes esferas sociais – jurídica, econômica, cultural, midiática, discursiva – e se transforma conforme o contexto, tais como o contexto das leis, das instituições, dos discursos, das mídias, das relações pessoais e até mesmo da linguagem, não estando limitado a um único ponto ou origem.

Como uma constelação no céu, qualquer ponto pode ser interligado com qualquer outro, criando uma teia complexa na quais cadeias de significado, em sua diversidade, se entrelaçam em padrões interdependentes. Essas cadeias de significado abrangem desde os domínios biológicos até os políticos e econômicos, em convergência à noção de dominação:

A dominação sistemática dos outros, em todos os domínios da sociedade (Van Dijk, 2008, p. 8), guarda relação com o rizoma, pois este se conecta a “qualquer ponto e pode ser conectado a qualquer outro [...] e cadeias semióticas de toda natureza são aí conectadas a modos de codificação diversos, cadeias biológicas, políticas, econômicas, etc.” (Deleuze & Guattari, 1995, p. 4) (Sá; Magalhães, 2022).

Na Análise Dialógica do Discurso (ADD), por exemplo, ao se compreender a dimensão extralinguística dos enunciados jurisprudenciais, por meio da esfera discursiva nos se transporta aos variados cenários em que a linguagem tece suas tramas, legitimando significados que refletem o racismo rizomático.

Nesse trajeto, as esferas discursivas funcionam como as lentes através das quais enxergamos os distintos contextos em que as palavras ganham vida e moldam nossa compreensão. Cada esfera, seja política, cultural, econômica ou social, possui seu próprio cenário, regras e atores, e é nesse palco multifacetado que os signos e as narrativas que envolvem o racismo se desdobram e são regularizados.

Como discute Kilomba (2019, p. 78) “todo vocabulário, discursos, imagens, gestos, ações e olhar colocam o sujeito negro não só como o outro, mas também como outridade, isto é, como a personificação dos aspectos reprimidos na sociedade branca”.

B) **Princípio da Heterogeneidade:** na essência do rizoma, a heterogeneidade se desenha como ideologia de negação, em cadeias semióticas, organizações de poder, que aglomeram atos muito diversos. Ao trazer essa complexidade para a problemática do racismo, especialmente no contexto brasileiro, observamos como alguns atos de negação desvirtuam a

própria essência da heterogeneidade do rizoma social. O racismo não tem uma única forma ou essência, se adaptando a diferentes contextos históricos, culturais e sociais (racismo cultural, estrutural, institucional, sistêmico, etc.).

Nesse cenário, a tentativa de promover à ilusória “democracia racial” emerge como uma narrativa que busca forjar uma suposta igualdade entre as diversas raças, etnias e origens que compõem nossa sociedade multifacetada. A negação dessa heterogeneidade, embalada pelo mito da igualdade e da democracia racial, desempenha apenas um propósito: neutralizar, tornar invisíveis e silenciar aqueles que são diretamente afetados por atos racistas.

A negação e operação contra a heterogeneidade do rizoma, nada mais é do que uma tentativa de escrita e reescrita daquilo que sempre escapa e resiste a totalizações. Esses inúmeros esforços para homogeneizar as relações sociais que compõem o rizoma operam através de instituições que gerenciam a disseminação, cristalização e depuração da sociedade brasileira com vistas ao embranquecimento (Sá; Magalhaes, 2022, p. 26).

Por meio da análise dialógica, é possível identificar como a ideologia da negação opera no discurso oficial e no cotidiano. Ao expor como essa ideologia distorce a realidade do racismo, torna-se possível (des)revelar suas narrativas enganosas e expor a verdadeira extensão do problema.

A abordagem dialógica reconhece que os significados são moldados e disputados nas interações sociais. Isso significa que a luta de classe pelo valor dos signos relacionados ao racismo é uma parte fundamental da batalha para combater o racismo rizomático. Os juízes, ao estarem cientes dessa luta, podem tomar decisões mais informadas e justas.

A Análise Dialógica do Discurso (ADD) e a compreensão da ideologia manifesta em valorações compartilhadas nos enunciados, também podem contribuir para uma maior conscientização social sobre o racismo. Ao expor as maneiras pelas quais o racismo é negado e disfarçado, essa abordagem pode estimular debates públicos mais informados e ações para combater o racismo em todas as suas formas. Reconhecer a luta de classe pelo valor dos signos relacionados ao racismo também empodera as vítimas, permitindo que elas reivindicem suas próprias narrativas e experiências. Isso pode ser fundamental para enfrentar o racismo e buscar justiça.

C) Princípio da multiplicidade: uma multiplicidade é algo que se recusa ao enclausuramento a sujeitos ou objetos; ela se ergue desafiadora, transcendendo essas fronteiras que buscam restringi-la. Esse princípio, favorece o agenciamento coletivo, revela-se intrinsecamente ligado à essência do rizoma. É uma teia de conexões internas que redesenha as linhas do rizoma, remodelando sua própria natureza em sua multiplicidade. E, nesse processo,

as unidades que normalmente serviriam como pivôs em objetos ou se dividiriam em sujeitos tornam-se inexistentes, pois a unidade, aqui, floresce no seio da inexistência de unidades. O racismo pode ser “interrompido” ou desafiado por movimentos antirracistas, mas ele frequentemente encontra novas maneiras de se recompor, podendo se manifestar como racismo científico no século XIX, como segregação legal no século XX, ou como racismo algorítmico no século XXI.

Sobre o princípio da multiplicidade, Van Dik (2008) problematiza a questão do racismo na academia. O autor informa que o signo era considerado inapropriado pelos que queriam negar as desigualdades sociais, relutância essa que não se restringiu ao Estados Unidos e à Europa, alcançando, também, a América Latina. Tal postura teve sua operacionalização na recusa em se realizar pesquisas que envolvessem o tema. Em adição, Kilomba (2019) mobiliza o exemplo da violência acadêmica oriunda da suposta neutralidade que válida ou invalida saberes estruturados e hierarquizados com base em uma lógica hegemônica branca.

Ao considerar a dimensão extralinguística da linguagem, preconizada na análise dialógica do discurso, abrange-se a situação da interação, o horizonte social típico e o auditório social interno e como desempenham um papel fundamental na compreensão deste princípio.

O horizonte social típico representa-se nas normas e expectativas que moldam o comportamento de um grupo social em relação ao racismo. Em muitos casos, o racismo é enraizado em normas sociais tácitas que podem ser tão prejudiciais quanto discurso abertamente racista. Um juiz deve estar ciente dessas normas para entender como o racismo opera em diferentes contextos. O auditório social interno se refere aos membros de um grupo social que compartilham avaliações sociais com base em partidas ideológicas. No contexto do racismo, isso significa que pessoas racializadas têm experiências compartilhadas e compreendem o racismo de maneiras semelhantes. Um juiz precisa reconhecer que as vítimas de racismo trazem consigo uma perspectiva coletiva que influencia sua interpretação de palavras e ações racistas.

D) Princípio da “ruptura a-significante”: trata-se de um princípio que favorece autorregeneração. A partir dele, se adentra mais profundamente na estruturação do racismo, conforme descrito por Almeida (2018) e chegamos à língua, concebida como ideologicamente preenchida (Bakhtin, 2015 [1934-1935]) e como poderosa ferramenta e veículo que atua na materialização do racismo, para forjar e perpetuar as condições históricas, econômicas, culturais e políticas de dominação.

Daí advém à tolice das propostas que almejam a totalidade, a unicidade, a homogeneidade, as hegemonias e a universalidade, entre outras. Em outras palavras, qualquer ruptura aparente em um rizoma é a-significante, desprovida de significado real. Além de não

produzir de maneira permanente o efeito desejado, essa ruptura é ilusória, pois o sistema rizomático logo se refaz, traçando novos caminhos e moldando-se de acordo com as mudanças do terreno.

Em *Mil Platôs*, Deleuze e Guattari (1996) fazem uma crítica aos **modelos tradicionais de pensamento**, usando metáforas botânicas em três modelos principais: **raiz pivotante** (árvore do conhecimento), alinha ao paradigma da modernidade (filosofia cartesiana, a lógica aristotélica, etc.); **raiz fasciculada** (sistema radícula), alinhado ao paradigma da contemporaneidade (pensamento sistêmico, pensamento complexo, autopoiese, cibernética, etc.); **rizoma**, diferente dos dois anteriores e podendo englobá-los (mas também alinhado a paradigma da contemporaneidade), não tem um centro, não segue hierarquias, não foca na relação sujeito/objeto, mas no processo. Rizoma é um sistema aberto, mutável e sem origem fixa, tais como a internet, as redes sociais, racismo, movimentos sociais descentralizados, certas formas de discurso jurídico alternativo. A análise dialógica do discurso jurisprudencial se alinha a um pensamento jurídico rizomático, pois rejeita estruturas fixas e enfatiza a multiplicidade, a interdiscursividade e a historicidade do direito.

A relação entre a dimensão extralinguística da análise dialógica do discurso, especificamente o entendimento dos cronotopos e a necessidade de um juiz perceber as mudanças ao julgar o crime de racismo, está intrinsecamente ligada ao princípio da “ruptura a-significante”. Esse princípio enfatiza a ilusão de que uma ruptura aparente em um rizoma, como o racismo, seja significativa ou duradoura. Ele nos alerta para a resiliência do sistema rizomático em reconstituir-se, adaptando-se a novas circunstâncias e mantendo sua força. Esta ideia está diretamente relacionada à compreensão dos cronotopos.

Quando se considera a mudança ao longo do tempo, se percebe que os cronotopos sociais, as configurações temporais e espaciais que influenciam a percepção e a significação do racismo, também podem ser ilusórias. O que parece uma mudança significativa em um determinado cronotopo, como a criminalização do racismo, pode ser apenas uma variação temporária em um sistema mais amplo e persistente de opressão racial. O racismo pode assumir formas diferentes em períodos históricos distintos, mas a sua essência de discriminação e dominação racial pode permanecer constante caso os Tribunais não aplicarem a alteração legislativa. As mudanças na linha do tempo-espço podem criar uma falsa sensação de progresso, enquanto o sistema rizomático do racismo continua a operar nos bastidores. Ao relacionar a compreensão dos cronotopos com o princípio da ruptura a-significante, destacamos a importância de um juiz não se iludir com aparentes transformações superficiais na percepção do racismo ao longo do tempo. É necessário perceber que o sistema rizomático do racismo pode

se adaptar a diferentes cronotopos e manter sua influência, exigindo uma abordagem crítica e contínua para combater efetivamente essa forma de opressão.

E) **Princípio da Cartografia**: trata-se de um princípio que remete ao social e ao temporal. Assim, a partir dele, se adentra ao vasto território da sociedade rizomática. Neste domínio, encontramos espaços heterogêneos, repletos de dinamismo, impulsionados por relações entrelaçadas. Esses espaços são atravessados por linhas e pontos, cuja intensidade e densidade variam, criando uma topografia complexa. É nesse território que o racismo, o sexismo e outras formas de violência se manifestam, muitas vezes, tentando cristalizar-se e consolidar seu poder.

A cartografia, nos moldes propostos por Deleuze e Guattari (1995), emerge como uma ferramenta na compreensão e desarticulação dessas linhas que compõem o racismo na contemporaneidade, o qual **incorpora-se** nessa pesquisa a análise dialógica do discurso jurisprudencial penal no crime de racismo, uma vez que a lógica cartográfica se relaciona com o conceito de racismo rizoma, que é intrinsecamente fluido e resistente à justificação por meio de modelos estruturais fixos. Ele se recusa a se curvar a qualquer ideia de eixo ou estrutura profunda, que são percebidos como, estáticos, objetivos e modelares, muitas vezes destinados a neutralizar as subjetividades individuais.

A cartografia, assim entendida, não apenas mapeia os territórios do racismo e da opressão, mas também desvela novos caminhos, oferecendo perspectivas e narrativas que desafiam as estruturas estabelecidas. Ela nos permite navegar por esse espaço rizomático, desenterrando as conexões e transformações que moldam a experiência humana em sua complexidade. É, portanto, por meio de uma cartografia literária, por exemplo, que podemos buscar uma compreensão mais profunda e holística das questões sociais que permeiam nosso tempo.

A interseção entre o princípio da “cartografia”, o “tema” e a “significação” é fundamental na análise de casos de racismo. Por meio da cartografia, compreendemos como o racismo se desloca e se manifesta ao longo do tempo, enquanto o “tema” nos mantém focado na questão central da discriminação racial. A análise da “significação” e “ressignificação” permite-nos desvendar como as palavras são utilizadas para perpetuar estereótipos e preconceitos raciais, revelando as nuances do discurso racista em evolução.

F) Por derradeiro, o sexto princípio, a **decalcomania**, que remete a uma “caducidade renovada”: que conduz a uma metáfora de cunho arqueológico. Compreende-se que os discursos em torno do racismo se dispõem em extratos, manifestando-se de maneira mais ou menos explícita. Dito de outra forma, existem discursos que emergem na superfície das práticas

sociais, enquanto outros permanecem velados, ocultos em camadas cujo acesso e percepção são obstaculizados.

Os discursos racistas revelam-se como decalques, uma vez que reproduzem senão eles mesmos, quando creem reproduzir outra coisa. Em outras palavras, utilizam os mesmos vocábulos para perpetuar narrativas e histórias já superadas. Nesse contexto, torna-se imperativo que aqueles que são alvo de racialização construam novos discursos a partir de suas experiências éticas e estéticas.

A nosso ver, a dimensão extralinguística representada pela esfera do discurso desempenha um papel crucial como uma zona de refração de significados no contexto “decalcomania”. Essa associação ajuda a ilustrar como os discursos racistas são moldados e transformados pela influência de fatores externos à linguagem propriamente dita.

4.2 Do Racismo Linguístico ao Racismo Cotidiano

No estudo de Gabriel Nascimento (2019), na obra intitulada *Racismo Linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo* se encontra uma investigação profunda sobre o papel da linguagem como uma ferramenta sinistra usada no ocidente para fortalecer os grilhões do colonialismo, erguendo-se como uma força de dominação implacável nas mãos daqueles que se autodenominam “brancos”. Nascimento lança um olhar perspicaz sobre o passado, desvendando as raízes do **racismo linguístico** que permeiam nossa história desde os sombrios tempos coloniais.

O autor nos conduz a revisitar conceitos ainda pouco explorados, mas de uma relevância inegável. Ele nos apresenta o signo do “**linguicídio**”, utilizado para problematizar o extermínio das línguas indígenas e africanas, cruelmente sufocadas sob o peso do eurocentrismo dominante. É como se as línguas não pertencentes ao grupo hegemônico fossem silenciadas à força, em um ato de supremacia que ecoa ao longo dos séculos.

Em adição, somos introduzidos ao conceito de “**epistemicídio**”, uma forma de extermínio do conhecimento do outro. Aqui, Nascimento revela como a dominação linguística não se limita à mera imposição de idiomas coloniais, mas também atinge a essência do saber e da cultura das comunidades oprimidas. É como se a história, a sabedoria e a riqueza do conhecimento não eurocêntrico fossem deliberadamente apagadas, negando aos oprimidos o direito de contar sua própria história.

As duas chaves de compreensão, “linguicídio” e “epistemicídio”, de Nascimento se encaixam perfeitamente no contexto do dialogismo bakhtiniano. O linguicídio representa a

supressão da linguagem, das vozes linguísticas das comunidades oprimidas, enquanto o epistemicídio denuncia a **destruição do conhecimento** e da cultura dessas comunidades. Essas formas de “cídio” são, em última instância, uma violência contra a diversidade de vozes que deveriam enriquecer o diálogo cultural e linguístico. No caso da primeira, o linguicídio, representa, na visão de Bakhtin (2015 [1934-1934]), uma força centrípeta, para materializar uma língua única na vida verboideológica.

Noutras palavras, o trabalho de Nascimento destaca a importância de resistir ao **monologismo do racismo linguístico** e promover o dialogismo, no qual as vozes das comunidades oprimidas são ouvidas, respeitadas e valorizadas. Isso implica reconhecer a riqueza da diversidade linguística e cultural e criar espaços de diálogo e interação genuína, nas quais as forças de descentralização verboideológica também atuem (Bakhtin, 2015 [1934-1935]).

Nesse contexto, também pode ocorrer racismo linguístico na análise do tipo penal do racismo, relacionado aos conceitos de monologismo e dialogismo. O **monologismo legal** ocorre quando as leis e normas são criadas e aplicadas de forma autoritária e unidimensional, sem levar em consideração as vozes das comunidades racializadas e suas perspectivas. Isso pode resultar em leis que perpetuam o racismo estrutural, ignorando as experiências e desafios enfrentados por essas comunidades.

O **dialogismo legal** implicaria em criar leis e normas que levem em conta as vozes e perspectivas das comunidades racializadas. Isso implica em ouvir as demandas dessas comunidades, entender suas experiências e considerar como o racismo pode afetar suas vidas. O diálogo entre legisladores, ativistas e representantes dessas comunidades, seria essencial para criar leis e normas que abordem eficazmente o racismo.

Nascimento, ainda, nos conduz por uma reflexão profunda sobre a estratégia adotada pelos negros na tentativa de assimilar a língua dos brancos, como um esforço para conquistar, ainda que ilusoriamente, a aceitação dentro do espectro da branquitude, bem como para assegurar sua própria sobrevivência. Esse processo de assimilação linguística, que se delineou como um dos primeiros atos violentos impostos pelo colonialismo, revelou-se como um mecanismo essencial na complexa teia de relações raciais.

O autor argumenta que essa **assimilação** não apenas representava uma questão de sobrevivência, mas também uma tentativa de conquistar um espaço mais digno na sociedade. Na busca por serem considerados “gente”, os negros viam-se compelidos a adotar os padrões linguísticos dos brancos e a imitá-los em sua cultura, mesmo que isso implicasse em renunciar a sua própria identidade racial.

Nesse contexto, a linguagem tornava-se um instrumento ambíguo, ao mesmo tempo de resistência e submissão, que delineava a percepção da humanidade segundo os padrões da branquitude. O autor nos desafia a compreender a complexidade dessa dinâmica, na qual a língua se tornava um território de luta e de negociação pela própria identidade e dignidade dos negros, ainda que a um custo doloroso, que por vezes os fazia abdicar de sua negritude em busca de aceitação.

A compreensão do racismo linguístico (Nascimento, 2019), leva a reconhecer como a linguagem tem sido um instrumento poderoso de opressão e silenciamento das vozes subalternas. No entanto, essa opressão não se limita ao campo linguístico. Se desdobrando de forma pernicioso no cotidiano de forma geral, afetando as interações diárias, as oportunidades de vida e a percepção de dignidade das pessoas negras. A língua pode ser uma barreira invisível que perpetua a desigualdade, e o racismo cotidiano pode se manifestar de igual maneira insidiosa em gestos, atitudes e práticas aparentemente banais, mas que, em conjunto, reforçam uma estrutura social excludente e discriminatória.

Para Kilomba (2019) o termo “cotidiano” ressalta a persistência e a ubiquidade do racismo. O **racismo cotidiano** não se restringe a eventos isolados ou a situações esporádicas; em vez disso, ele se manifesta como uma rede de experiências que permeiam todos os aspectos da vida de uma pessoa. É uma constelação de interações e micro agressões que compõem um padrão contínuo de abuso racial.

A crítica de Grada Kilomba (2019) ao **mito da objetividade** e da **neutralidade**, sobretudo no contexto acadêmico, revela como esses valores modernos — apresentados como critérios de cientificidade — operam como dispositivos de **exclusão epistêmica**. Ao afirmar que tais mitos mantêm as posições de autoridade no centro e relegam as vozes subalternas à margem sob o pretexto de excesso de subjetividade, Kilomba (2019) desestabiliza a noção positivista de que o conhecimento válido deve ser desprovido de envolvimento pessoal ou afetivo. Essa concepção remonta ao paradigma moderno, estruturado sobre a crença em um mundo ordenado, estável e governado por leis universais — uma “tapeçaria de repetição”, como descrito no texto baseado em Vasconcellos (2003).

Ao destacar que a **primeira opressão** é a de raça, Kilomba (2019) desmonta a lógica universalizante do feminismo hegemônico, que frequentemente ignora as especificidades históricas e estruturais enfrentadas por mulheres negras. Isso significa que, para compreender e enfrentar o racismo de forma eficaz, é indispensável articular gênero, raça e classe — categorias que se entrelaçam na constituição das desigualdades sociais.

Essa espécie de racismo não segue regras estritas nem respeita limites claros, se infiltrando e se insinuando nos momentos mais inesperados da vida cotidiana, seja durante uma viagem de ônibus, uma ida ao supermercado, uma festa com amigos, um jantar em família ou até mesmo em situações triviais. Uma exposição constante ao perigo e ao desconforto, que se repete incessantemente ao longo da trajetória de vida de uma pessoa.

Nas palavras de Grada Kilomba (2019), a concepção que muitas vezes temos de enxergar o racismo como uma mera superfície, um verniz frágil e desimportante, apenas contribui para a falaciosa ideia de que o racismo é uma simples consequência das relações sociais, não influenciando sua própria estrutura. A autora, no entanto, nos convoca a uma reflexão mais profunda e incisiva.

Ela nos faz perceber que o racismo não é um mero coadjuvante, relegado às margens do palco da vida social e política, mas, sim, um ator principal, uma força central que permeia e molda essas esferas fundamentais da existência humana. É como se o racismo estivesse entranhado nas raízes de nossa sociedade, influenciando e definindo sua própria estrutura. Tal compreensão corrobora a de Almeida (2019), para quem o racismo é tanto estruturado como estruturante.

Assim como Bakhtin (2014 [1927]) argumenta que a ideologia do cotidiano, opera por meio da linguagem e das práticas discursivas, de forma nervosa, viva, o racismo se manifesta por meio de palavras, gestos, olhares e atitudes cotidianas que perpetuam estereótipos, preconceitos e discriminação racial.

Tal ideologia de dominação está presente nas sutilezas do dia a dia, nas interações interpessoais e nas estruturas sociais que perpetuam desigualdades raciais. Se depreende que noção de **“ideologia racista do cotidiano”** está intrinsecamente ligada à compreensão de que o racismo não se limita a eventos extraordinários ou manifestações explícitas de preconceito, mas permeia as interações cotidianas de forma sutil e difusa.

No que se refere ao fato típico do crime de racismo, a ideologia racista do cotidiano, incluindo o racismo linguístico, perpetua estereótipos, hierarquias e preconceitos que afetam a forma como as pessoas são tratadas e percebidas com base em sua raça ou origem étnica. É importante reconhecer essas formas de discriminação e trabalhar para desafiá-las e combatê-las em todos os aspectos da sociedade, incluindo o sistema judiciário, onde o racismo pode se manifestar de maneiras diversas, como na linguagem em processos judiciais, na seleção de júris e em decisões judiciais.

4.3 Do Racismo Científico ao Sistêmico

Renato Silveira (2000) delinea o surgimento do que se denomina de “**racismo teórico**”. Este fenômeno complexo emerge quando o etnocentrismo, inicialmente espontâneo, e as racionalizações incipientes, transcendem suas formas fragmentárias e se metamorfoseiam em sistemas de representação meticulosamente elaborados. Esses sistemas de representação se harmonizam com uma concepção global e unificada do mundo.

Na França, um terreno fértil para o florescimento desse tipo particular de racismo encontrou as raízes desse fenômeno intrincado. O embate ideológico que se desenrolou entre as correntes monarquistas e republicanas desde os meados do século XVIII serviu como pano de fundo para a gestação desse racismo teórico. Nesse contexto, as disputas ideológicas e políticas catalisaram a formulação de representações que visavam não apenas justificar, mas também fundamentar, uma visão discriminatória da diversidade humana.

A sociedade francesa, como delineada por Renato Silveira (2000), emerge como um mosaico da convivência entre duas distintas linhagens humanas. De um lado, se encontra a aristocracia dos conquistadores francos, tidos como a “raça superior” germânica que desceu do Norte, construtores de grandiosos impérios. Do outro, os nativos conquistados, os gauleses ou galo-romanos, que são categorizados como a “raça inferior”. Essa dualidade racial se entrelaça na tessitura da sociedade, moldando sua complexa realidade.

Essa ideologia, impulsionada pelo contexto de conflito interno e revolução, encontrou uma brecha nas representações sociais enraizadas, criando uma narrativa que justificava a hierarquização racial. O horizonte social típico estável da época, marcado por divisões de classe e status, contribuiu para a aceitação e propagação dessas ideias preconceituosas, perpetuando o racismo como uma parte indesejável, mas presente, do cotidiano.

Divergindo do cenário observado na Inglaterra e na Alemanha, onde a ideologia racista do cotidiano floresceu a partir de esforços para consolidar uma identidade nacional, com a colaboração política entre a aristocracia e a emergente burguesia, na França, sua expansão encontrou solo fértil devido ao ímpeto revolucionário da burguesia. Este fervor, aliado à fragmentação do país e ao turbilhão da guerra civil, forneceu o terreno propício para o crescimento das raízes do racismo.

Para Renato Silveira (2000) o racismo na França teve sua gênese em meio a um combate simbólico pela reconfiguração do prestígio, da riqueza e do poder, no qual os republicanos gradualmente transformaram um discurso sobre raça em uma narrativa sobre classe. A ideologia racista do cotidiano interna, assim, sofreu uma transmutação gradual, integrando-se

progressivamente, às camadas da organização, a uma ideologia racial global enformada, na qual as massas urbanas das grandes cidades industriais e os camponeses de regiões distantes da Europa eram assimilados aos estereótipos de “selvagens” dos mundos distantes e exóticos.

Renato Silveira (2000) esclarece que o **racismo erudito** ganhou destaque, sobretudo no âmbito do debate científico, consolidando-se durante a grande polêmica acerca das origens da humanidade e seu lugar no vasto universo. Nesse contexto, os protagonistas desse embate intelectual eram os **monogenistas**, que acreditavam na ideia de que toda a humanidade tinha uma única origem comum e os **poligenistas**, sustentavam que diferentes raças humanas tinham origens separadas e independentes.

Os monogenistas, ao basearem sua argumentação tanto nas escrituras religiosas quanto em fundamentos científicos, refletem uma interação dialógica entre duas esferas/campos, a ideologia religiosa e a científica, na tentativa de conciliar suas crenças com os avanços do conhecimento da época. Por outro lado, os poligenistas, ao desafiar as interpretações tradicionais e defender ideias de origens humanas múltiplas, também contribuem para esse diálogo, trazendo à tona perspectivas ideológicas diferentes. Apesar de defenderem a unidade do gênero humano e a crença em uma origem comum, não se mostravam propensos a abraçar ideais igualitários. Para eles, a unidade da humanidade não implicava necessariamente em igualdade de direitos ou tratamento, pois mantinham distinções e hierarquias entre grupos raciais, desafiando a noção de igualdade. Poligenistas franceses, muitos dos quais eram iluministas comprometidos com a luta contra o preconceito e a intolerância, defendiam o direito dos povos à autodeterminação. No entanto, de forma paradoxal, alguns desses mesmos pensadores acabaram adotando posições abertamente racistas.

Silveira (2000) nos transporta para o universo dos naturalistas do século XIX, período em que a questão das raças humanas era tema de constante especulação. Nesse cenário intelectual, uma constante ecoava: a inferioridade atribuída às raças não caucasianas em relação à branca. Nas páginas das obras de Buffon, o narcisismo atingia seu ápice, proclamando com pompa: “Aqui, na Europa, encontramos a mais sublime das raças humanas”. Enquanto isso, o “selvagem” das Américas, seguindo a narrativa de “decadência” que permeava toda a “natureza viva” do continente, era retratado como uma figura passiva, vítima de um ambiente que permanecia “em estado bruto”.

O autor nos conduz a uma época que deixou uma marca indelével no cenário intelectual. Nas décadas finais do século XIX, emergiu uma poderosa corrente de pensamento conhecida como **Darwinismo Social**, uma ideologia que celebrava a elite loura de olhos azuis e empregava a linguagem e os métodos da ciência com propósitos políticos bem definidos. Essa

perspectiva, que buscava legitimar a supremacia de determinados grupos étnicos, foi um elemento crucial na construção do racismo científico que permeou a época.

Darwin argumentava que todas as raças humanas compartilhavam um ancestral comum e que as diferenças observadas entre grupos étnicos eram resultado da adaptação a diferentes ambientes ao longo do tempo. Ele não viu essas diferenças como uma justificativa para a hierarquização ou a opressão de um grupo sobre outro. Enquanto Darwin mesmo se opôs à escravidão, suas ideias refrataram interpretações de maneira variada por outros, e algumas pessoas usaram sua teoria para sustentar visões racistas.

Renato Silveira (2000) descreve à virada do século XX, uma época em que as chamadas “**sociedades de eugenia**” começaram a surgir nos Estados Unidos e nas principais capitais europeias, se estendendo também a lugares como Turquia, Argentina e Brasil. Este movimento em prol da purificação da raça rapidamente ganhou terreno, se infiltrando nas esferas/campo discursivas científicas, universitárias, políticas, judiciais, coloniais e militares.

Um exemplo desse discurso se materializa no cronotopo do Congresso Internacional de Eugenia de 1932, realizado em Nova Iorque, onde um dos palestrantes afirmou enfaticamente que, se uma lei de esterilização fosse aplicada em todos os Estados Unidos, ela eliminaria, em menos de um século, cerca de 90% dos casos de crimes, insanidade, deficiência mental, moronismo e anormalidade sexual, além de várias outras formas de imperfeição e degeneração.

Essa passagem histórica lembra não apenas da difusão global de teorias eugênicas, mas também da terrível convicção com a qual tais ideias foram promovidas, ressaltando a importância de refletirmos sobre o passado e compreendermos como concepções pseudocientíficas e prejudiciais podem moldar eventos históricos e sociais.

É importante destacar como a ideologia racista, inicialmente enraizada no cotidiano e na mentalidade popular, encontrou seu caminho para estruturas mais organizadas da sociedade, como as sociedades de eugenia. Essas organizações promoveram e ampliaram as noções discriminatórias de raça e superioridade racial, muitas vezes sob a máscara de supostas teorias científica.

Assim, a sociedade eugênica, com sua busca pela purificação da raça e a promoção da esterilização forçada e de outras medidas discriminatórias, representa um exemplo gritante de como o racismo cotidiano e a ideologia racista podem se infiltrar e permear estruturas sociais mais amplas. Essa ideologia racista enformada, que inicialmente pode surgir de preconceitos enraizados no dia a dia das pessoas, eventualmente encontra respaldo em organizações e instituições que têm o poder de organizar um sistema de políticas discriminatórias.

Quando a ideologia racista enformada se infiltra nas estruturas sociais e alcança um nível em que é aceita ou promovida por organizações como as sociedades de eugenia, isso pode afetar a maneira como o sistema judiciário interpreta e aplica as leis relacionadas ao racismo. Isso pode se refletir em decisões judiciais que minimizam a gravidade do racismo, que não punem adequadamente os perpetradores de atos racistas ou que falham em reconhecer a profundidade dos danos causados pelo racismo.

Na visão de Silvio Almeida (2022), a expressão “**racismo sistêmico**” emerge como um pleonasma incontestável. Com respaldo em uma vasta gama de estudos e reflexões, Almeida proclama que o racismo, por sua própria natureza intrínseca, é invariavelmente sistêmico. Ele transcende o conceito de ação isolada ou mero conjunto de atos. O racismo é um processo, uma força em constante movimento, que não se limita a episódios pontuais. É o processo no qual se perpetuam as condições sociais que concedem vantagens e desvantagens com base na pertença a grupos racialmente definidos. O alcance dessas vantagens se estende para esferas econômicas e políticas, e sua distribuição está irremediavelmente entrelaçada com a identidade racial de cada indivíduo.

Silvio Almeida (2022) nos convida a uma jornada de compreensão das múltiplas facetas do racismo. Num sentido geral, a percepção comum aborda o racismo como uma expressão de comportamento individual. Contudo, para Almeida (2022), que vislumbra o racismo como um intrincado sistema, é fundamental que o enxerguemos como uma estrutura institucionalizada é enraizada nas entranhas das sociedades. A amplitude dessa compreensão desenha o cenário para as estratégias de combate ao racismo, que podem variar em função da concepção adotada.

Cada concepção oferece uma perspectiva distinta sobre como enfrentar esse sistema, desvendando uma panóplia de abordagens possíveis, como a educação, a busca por reparação através de ações legais cíveis ou criminais, reformas institucionais, a exemplo das ações afirmativas, ou mesmo transformações nos domínios econômicos. A concepção que abraçamos é determinante para moldar o modo como organizamos nossa luta contra o racismo, tornando-a uma empreitada essencial para a emancipação racial e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvio Almeida (2022) prossegue em sua análise profunda, desvelando a complexa teia que constitui o racismo. Ele nos instiga a refletir sobre o racismo como um sistema meticulosamente construído, impregnado de elementos raciais. Nesse intrincado sistema, as instituições desempenham um papel de destaque, sendo responsáveis por sua sustentação e normalização.

As instituições, que incluem desde escolas até órgãos legais e meios de comunicação, têm a tarefa de disseminar a ideologia necessária para que o sistema racializado seja aceito como parte inerente da ordem social. São essas instituições que fornecem o arcabouço intelectual e cultural que propicia a naturalização do racismo.

A gênese de um sistema racializado, segundo Almeida (2022), está intrinsecamente ligada à criação de um processo de racialização. Esses processos de racialização são complexos, resultantes da interação entre classes sociais, herança cultural, instituições políticas e diversos outros fatores. Nesse panorama, compreender o racismo não é apenas identificar suas manifestações individuais, mas também desvendar as engrenagens institucionais que o mantêm arraigado em nossa sociedade.

Fundamentados nas reflexões de Silvio Almeida (2022), somos instigados a perceber que o grupo dominante, detentor do poder institucional, molda a sociedade impondo sua visão de mundo. Esse processo de imposição se desdobra por meio de regras, comportamentos e modos de racionalidade concebidos. Longe de ser uma irracionalidade, o racismo se revela como uma estratégia de estabelecimento de padrões racionais dentro do espaço social.

A partir do conceito de racialização e dos processos que o constituem, as ações afirmativas, tal como as conheceu, emergem como medidas institucionais cuidadosamente planejadas para corrigir as desigualdades resultantes do sistema racializado. São estratégias institucionais destinadas a atenuar as vantagens produzidas por esse sistema e, assim, promover a igualdade de oportunidades.

Agenda transformadora para o judiciário, como destacado no texto, desempenha um papel essencial na luta contra o racismo sistêmico ao propor reformas que respondam às dinâmicas históricas, sociais e econômicas que estruturam a discriminação. Isso se alinha diretamente à crítica de Achille Mbembe (2017) ao “**dever-negro do mundo**” e ao papel do capitalismo na disseminação de desigualdades do negro para a humanidade. Para Mbembe, o negro não existe por si só: ele é produzido como necessidade de dominação, isto é, “[...] produzir o negro é produzir um vínculo social de submissão e um corpo de *exploração*.”

Mbembe (2017) argumenta que o capitalismo neoliberal globaliza as condições de opressão e submissão historicamente impostas às populações negras, **expandindo-as para outros grupos** marginalizados (tais como, mulheres, indígenas, nordestinos, homossexuais, religiões, etc.). Essa universalização da “condição negra” como sinônimo de exploração reflete-se em práticas de desumanização, precarização e invisibilidade social. O conceito de “negro”, nesse sentido, transcende o racial e adquire um caráter social, político e econômico, englobando todos os sujeitos subalternos submetidos a sistemas desiguais.

4.4 O tratamento do racismo na legislação e no judiciário brasileiro

O percurso rumo à abolição se revelou uma jornada lenta e gradual, em que a elite dominante se esforçava para atrasar a ascensão da ideologia cotidiana, organizada em estratos superiores, promovida pelos movimentos abolicionistas, impedindo-a de alcançar os patamares mais elevados da superestrutura social.

Mediante a crescente conscientização e fervorosa batalha do grupo social oprimido, as forças materiais moldaram o cenário, elevando a **ideologia do cotidiano antirracista**, até as camadas de organização sociais mais elevadas, transformando leis outrora obscuras ou negligenciadas, em instrumentos aplicáveis, tais como:

(i) A **Lei do Feijó**, promulgada sob o céu de 07 de novembro de 1831, erguendo a proibição da importação de almas nas terras brasileiras e, decretando a liberdade para todos aqueles que aportassem em solo nacional após essa data fatídica. Pode-se compreender os desastrosos prejuízos que uma lei como essa imputa a um grupo social;

(ii) A **Lei do Ventre Livre**, sancionada em 28 de setembro de 1871, que determinava que os rebentos das servas, a partir de tal ano, seriam agraciados com a liberdade. Além disso, os senhores dos cativos deveriam consignar seus nomes em um registro oficial;

(iii) A **Lei dos Sexagenários**, promulgada no cenário de 28 de setembro de 1885, que traçava a senda para a emancipação dos escravizados que tivessem galgado a marca de seis décadas de existência.

Por outro viés, a **ideologia racista**, que ressoava nos corredores do poder do grupo dominante, ousou em algumas ocasiões estender suas asas até a esfera da superestrutura, moldando a própria tessitura legal por meio de leis notáveis. Num contraponto cruel, a ideologia dominante, manchada pelo preconceito racial, teve sua influência estendida às esferas legislativas, gerando marcos de opressão, tais como:

(i) A **Lei nº 1**, datada de 14 de janeiro de 1837, ergueu barreiras que vedavam o acesso à educação para aqueles que carregavam consigo a marca da discriminação.

(ii) A **Lei nº 601**, sancionada em 18 de setembro de 1850, lançou a sombra da impossibilidade sobre a propriedade de terras para indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais.

(iii) O **Decreto 847**, de 11 de outubro de 1890, proclamou a “vadiagem” como um delito. No entanto, na prática, essa legislação servia como um meio de restringir o movimento de pessoas negras nas vias públicas, perpetuando a segregação.

Tais regulamentações, engendradas com a intenção de restringir as prerrogativas e franquias dos cidadãos de ascendência africana, lançaram alicerces para a contínua propagação da disparidade racial e da sujeição em meio àquela conjuntura histórica.

Nesse cronotopo, a concepção de cidadania se teceu sob um viés de seleção de indivíduos, fundamentado em critérios de renda e pigmentação da pele. Sob tal ótica, os princípios e preceitos insculpidos na Constituição se desvaneciam, como uma quimérica miragem, incapazes de abarcar um segmento social específico.

No contexto social amplo daquele tempo histórico, uma parcela significativa da sociedade sustentava a escravidão como uma instituição moralmente aceitável, enquanto relegava o indivíduo negro a uma condição de não cidadão, privando-o da segurança, legalidade e devido processo legal. No entanto, quando a contenda da Guerra do Paraguai se insinuou no horizonte, uma ironia do destino compelia esses mesmos indivíduos a empunharem armas, confrontando um inimigo externo. Tal incumbência estava ancorada no artigo 145 da Constituição de 1824, que estabelecia como dever de todo cidadão a defesa da pátria.

No contexto do artigo 179, parágrafos 19, da Constituição de 1824, têm a proscrição solene dos açoites, da tortura e da marca de ferro em brasa, juntamente com todas as demais punições cruéis, estigmatizando o fim destas práticas no ordenamento legal do país (Brasil, 1824).

Entretanto, essa cruel prática persistiu por longos anos, alimentada pela sensação de impunidade decorrente da seletividade do sistema penal. Ilustrando essa seletividade, emerge o episódio notório do processo-crime intitulado como Sumário de Culpa, datado de 1862¹¹. Neste caso, um escravizado de nome Sebastião perdeu a vida devido aos severos açoites infligidos por Isaias Joaquim Guimarães, suspeito de ter subtraído um colar de escasso valor (Brasil, 1862).

No cenário histórico que culminou na abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da **Lei Áurea**, testemunhamos o momento em que a ideologia do cotidiano atingiu o ápice na superestrutura do poder legislativo. Nesse contexto, a figura da Princesa Isabel desempenhou um papel de notável relevância. Não somente por ter apostado sua assinatura nas leis do ventre livre e da abolição, mas também por sua iniciativa na criação de um fundo destinado à emancipação, uma medida que, apesar de ter sido amplamente ignorada por grande parte das províncias, encontrou eficácia notável no Ceará e no Amazonas.

¹¹ IUNES ELIAS, Alexandre Viana. Sentenças no Sumário de Culpa. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-no-sumario-de-culpa/1111764919>. Acesso em 14/06/2013.

A Princesa Isabel, conhecida por sua amizade com André Rebouças, demonstrou seu apoio ao quilombo do Leblon, liderado por José Seixas Magalhães, um local onde floresciam camélias, símbolo ideológico do movimento e marca distintiva de seus integrantes. Não raramente, essas mesmas camélias enfeitavam os trajes da princesa, que, em atos de coragem, abrigou escravos em seu palácio em várias ocasiões (Treccani, 2006).

Não devemos omitir de nossa memória o **despertar de consciência** entre os escravizados, que culminou em um modelo de “vivência coletiva” mais estruturada. Esse movimento de conscientização teve importantes consequências:

Primeiro, testemunhamos um notável **aumento no número de fugas e revoltas** após a promulgação da lei do ventre livre. Em segundo lugar, vimos a formação e organização dos quilombos. Destes, o **quilombo dos Palmares** merece destaque, pois chegou a abrigar aproximadamente vinte mil habitantes na Serra da Barriga. Foi um importante exemplo de resistência e autonomia, destacando-se como um marco na luta contra a escravidão no Brasil (Reis, 2003).

A **Constituição de 1891** refletia os interesses e ideologia da oligarquia latifundiária, e o Código Penal, instituído pelo Decreto nº 847/1890, ignorava as conquistas dos movimentos abolicionistas, como a abolição da escravidão em 1888.

No era Vargas, em 1938, se optou por uma manobra para o presidente se manter no poder. Sua justificativa, residia na suposta necessidade de adquirir poderes extraordinários, a fim de salvaguardar a sociedade brasileira de uma ameaça que ele denominava de perigo vermelho, personificado pelo fictício plano Cohen. Sob essa roupagem, Vargas instaurou um regime que refletia uma versão ideológica do fascismo, adaptada à realidade brasileira, que ficaria conhecida como Estado Novo (Movsowitz, 2001).

Coube ao Congresso Nacional à responsabilidade de elaborar uma Constituição que refletisse os anseios e diretrizes da sociedade. O resultado foi que a **Constituição de 1946**, era um documento objetivo que estabeleceu as bases de uma ordem democrática, garantiu direitos fundamentais aos cidadãos, marcando um período de importante evolução política no Brasil.

A Constituição de 1946, no cenário do Congresso Brasileiro, no histórico dia 3 de julho de 1951, desvelou enunciados principiológicos de grande relevância. Entre os pilares que a destacam, erguem-se a **proteção da liberdade de expressão**, alheia a qualquer censura, a garantia das **liberdades de consciência, crença e culto religioso**, além da abolição da pena de morte, refletindo uma sociedade que almejava consolidar valores democráticos e direitos fundamentais.

Nesse mesmo cronotopo, no ápice da atividade do Congresso, emergiu a Lei 1.390, conhecida popularmente como **Lei Afonso Arinos de Melo Franco**. Essa legislação, que teve como autor o deputado federal da União Democrática Nacional (UDN), Afonso Arinos de Melo Franco, estabeleceu como **contravenção penal** a prática da **discriminação racial**, com a promessa de impulsionar o combate ao racismo no país.

A semente ideológica que germinou na criação dessa lei teria sido plantada por um incidente de discriminação que manchou a visita da célebre bailarina afro-americana Katherine Dunham ao Brasil. Em solo paulistano, a artista teria sido abruptamente rejeitada por um hotel, cujo argumento grotesco se ancorava na cor de sua pele. Apesar do desfecho que não reverberou intensamente no Brasil, ecoou além das fronteiras nacionais, ganhando contornos negativos e constrangedores perante o mundo. Esse episódio como muitos outros, se inscreve na história e na luta contra o racismo, que gradualmente se tornava mais visível e passível de denúncia no país. Em seu discurso na Câmara em defesa do projeto, Arinos declarou:

O que mais me tem ferido, nas críticas por vezes violentas que tem sido alvo meu projeto e que me têm chegado ao conhecimento através de correspondência postal, é a injusta suposição de que se trata de medida eleitorista (sic), de que se trata de iniciativa que visa ao apoio do eleitorado negro brasileiro para renovação do meu mandato.¹²

Afonso Arinos afirmava frequentemente que a motivação primordial por trás da lei de combate à discriminação era o preconceito enfrentado por seu motorista, José Augusto, de origem afrodescendente. Em suas memórias, ele relembra que:

Certa vez procurou-me revoltado para dizer que o empregado espanhol de uma confeitaria de Copacabana, barrou-lhe a porta, após ter admitido a entrada da mulher e dos filhos com a recomendação de que ficasse esperando pela família do lado de fora. Isto era demais, no Brasil, sobretudo considerando que os agentes da injustiça eram quase sempre gringos, ignorantes de nossas tradições e insensíveis aos nossos velhos hábitos de fraternidade racial.¹³

No levantamento realizado pelo Jornal de Letras em 1951, com intelectuais e ativistas, a respeito da Lei Afonso Arinos, podemos perceber a valoração desses sujeitos dentro contexto social da época através dos seguintes testemunhos:

Prof. Guerreiro Ramos (sociólogo) — A chamada lei Afonso Arinos me parece útil como uma espécie de **escarmento**, embora o problema do negro para o brasileiro esteja reclamando medidas políticas e sociais, de caráter mais prático e menos

¹² FRANCO, Afonso Arino de Melo. Diário do Congresso Nacional, 26 ago. 1950. p. 5842.

¹³ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. A escalada. Editora: Jose Olympio. 1965. p. 178.

abstrato. (...) Assim, acho útil a lei. É uma providenciazinha mais eficaz do que uma monografia folclórica.

Abdias Nascimento (ator teatral e fundador do Teatro Experimental do Negro) — Com a lei Afonso Arinos atingimos uma **etapa significativa** nesse amplo e profundo movimento de valorização social dos negros. A etapa definitiva virá com a consciência social dos próprios homens de cor, educando-se, instruindo-se, elevando-se em todos os setores de atividade e pondo com inteligência e cultura essa lei Afonso Arinos em fundamento. E então veremos se ela funciona ou não.

Isaltino Veiga dos Santos (líder da Frente Negra em SP) — A lei Afonso Arinos veio comprovar oficialmente a existência de preconceito de cor no Brasil: coisa que “aliás” sempre existiu; não obstante já estabeleceu claramente a Constituição que perante a lei são iguais todos os brasileiros, independentemente de sexo, cor, raça, religião ou credo filosófico ou político (art. 145, parágrafo 50). Creio, no entanto, que o preconceito de cor continuará existindo. Isto porque há muitas maneiras e **modos de ser burlada a lei**. 14 (Grifos nossos).

Sob o manto da ditadura, em um período histórico turbulento, surgiram as bases da **Constituição de 1967** e sua Emenda de 1969. Surpreendentemente, apesar do contexto político desafiador, esses documentos não somente conservaram o alicerce do princípio da igualdade perante a lei, que proibia quaisquer distinções de sexo, raça, ocupação, religião e convicções políticas, mas também deram um passo significativo ao incorporar à Constituição a criminalização do preconceito racial. Dessa forma, estabeleceram medidas punitivas para aqueles que praticassem a discriminação racial, marcando um avanço em direção à justiça e à igualdade em meio às complexidades do regime autoritário (Bornia, 2007).

No ano de 1978, a histórica Praça da Sé em São Paulo testemunhou um protesto que reverberaria pelas entranhas das disparidades raciais e pelos ecos da violência policial. Esse emblemático episódio marcaria o nascimento do Movimento Negro Unificado (MNU), uma força resiliente e audaz. Quando, anos depois, as discussões acerca da criação de uma nova Constituição para o Brasil tomaram forma, o MNU já fervilhava com uma década de articulação e ação incansável. Essa notável jornada foi analisada com precisão pela pesquisadora Natália Nery (2018) em sua obra *A voz e a palavra do movimento negro na Constituinte de 1988*.

No cenário marcado pelo dia 20 de dezembro de 1985, a Lei 1.390 encontrou uma voz renovada. Nesse instante, a contravenção penal ganhou dimensões mais amplas, abarcando a repreensão dos atos nascidos do preconceito, que se entrelaçava à raça, à cor, ao sexo e ao estado civil. Desse momento em diante, o Brasil viu desabrochar a Lei 7.437, reverenciada como Lei Caó, em homenagem ao notável Deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira. Advogado, jornalista e fervoroso defensor das causas do movimento negro, ele ergueu sua voz contra o racismo e traçou os versos dessa nova redação (Fundação Palmares, 2018).

¹⁴ Jornal de Letras, ano III, n. 26, p. 15, ago. 1951.

Aproxima-se do contexto social contemporâneo, no qual a promulgação da **Constituição Federal de 1988** ressoa como um eco inegável da necessidade de celebrar a diversidade e reforçar o empenho na luta contra as disparidades. Nesse panorama, a igualdade formal se erige como um pilar, sustentando o avanço genuíno em direção à igualdade substancial e à erradicação do racismo. Aqui, não se trata apenas de conter a discriminação racial, mas de redefinir as bases das desigualdades, estabelecendo dispositivos constitucionais e legais específicos que iluminam o caminho para mulheres, a população negra, indivíduos com deficiência e outros grupos (Bornia, 2007).

Torna-se patente o advento de uma nova era quando nos debruçamos sobre o discurso final do presidente da mesa, Ulisses Guimarães, cujas palavras ecoaram com determinação, “A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja o nosso grito. Mudar para vencer. Muda Brasil”.¹⁵

No tocante aos direitos dos negros, Benedita da Silva, uma das deputadas constituintes de ascendência africana, eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT), revelou por meio de suas palavras uma conexão entre o presente na mesa diretora e o passado da abolição.

Ela assumiu seu lugar na mesa da assembleia constituinte, como primeira suplente do secretário Marcelo Cordeiro, e suas palavras ecoaram naquele momento crucial: “Queremos proclamar a nossa abolição. Não é ódio, nem rancor, apenas um grito de liberdade!”.

Benedita da Silva expressou sua avaliação de que o texto final da Constituição não atendeu plenamente às expectativas dos movimentos sociais, dado o grande número de demandas. Ela observou que essas demandas persistem até os dias de hoje. Para Benedita da Silva que durante os governos de Lula e Dilma, houve espaço para um debate rico e frutífero, impulsionado pelas bases estabelecidas pela Constituição (Paixão, 2019).

Nos meandros da história legislativa brasileira, em um janeiro de 1989, as páginas do Diário Oficial da União receberam a assinatura do então presidente da República, José Sarney. A caneta do Chefe de Estado dava vida a um marco na luta contra o preconceito e a discriminação racial no Brasil, materializando a Lei 7.437/89.

Contudo, essa legislação não é lembrada pelo nome do ocupante do Planalto naquele momento, mas sim pelo nome do fervoroso defensor da igualdade e da justiça social que a

¹⁵ Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Câmara do Deputados – rádio câmara – câmara história, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso: 15/06/2023.

idealizou e a conduziu no processo legislativo: o ex-deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira. Foi ele, com sua determinação e compromisso com a causa, quem emprestou seu nome à lei que ficaria conhecida como “**Lei Caó**”.

Essa lei aborda diversas formas de discriminação, não se limitando apenas à raça, mas também incluindo origem, cor, sexo, idade e outras categorias protegidas. Seu artigo 3º é particularmente relevante, pois estabelece como conduta ilícita o ato de impedir ou dificultar que alguém tenha acesso a cargos públicos, ou seja, promovido, quando tal ação é motivada pelo preconceito ou discriminação.

No emaranhado de normas e regulamentações que moldam nossa sociedade, encontra-se o artigo 4º da Lei 7.716/89, conhecida como a “**Lei do Racismo**”. Neste trecho, reside um importante dispositivo legal que proíbe veementemente que empresas privadas neguem emprego com base no preconceito. A lei, de forma inequívoca, estabelece que tal conduta seja ilícita e sujeita a penalidades rigorosas.

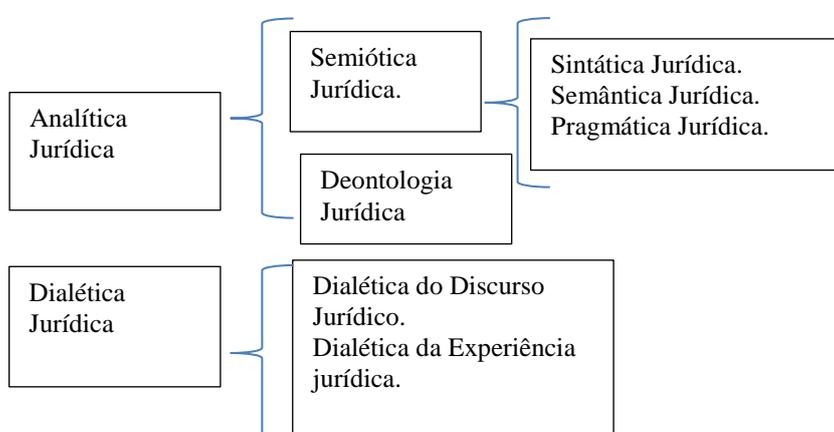
Dentro do arcabouço jurídico que se desenha nas páginas dos códigos e leis do Brasil, surgem disposições que delineiam o combate a preconceitos e discriminações de toda sorte.

Em 12 de janeiro de 2023, o presidente Lula sancionou a **Lei 14.532/23**, que promove uma alteração no cenário jurídico ao reclassificar o crime de injúria racial como uma forma/espécie de crime racismo, ressignificando na esfera/campo política o crime de racismo da mesma forma que a jurisprudência das Cortes Superiores já vinham ressignificando na esfera/campo judicial. Como parte dessa mudança, a lei também determina que a pena para o crime de injúria racial seja aumentada, passando de um a três anos para uma pena mais rigorosa de dois a cinco anos de prisão, com a finalidade de impedir que os autores de crimes raciais se aproveitem da desclassificação de seus atos para “injúria racial” para escapar de punições mais rígidas que incidem sobre o racismo, ou se beneficiar do instituto jurídico da decadência para extinguir a punibilidade.

5 DOS CONCEITOS JURIDICOS ORIENTADORES

Nas notas introdutórias de sua obra intitulada *O Direito como experiência*, Miguel Reale tece uma correlação de profunda relevância entre a “razão analítica” e a “razão dialética” (Reale, 1992, p. XXXIV). Este eminente jurista e filósofo do Direito apresenta uma abordagem que transcende o mero exame superficial das questões legais. Ele esboça um quadro conceitual que apresenta a compreensão da lógica jurídica, lançando as bases para uma análise mais profunda das interações discursivas e dos processos subjacentes ao universo jurídico:

Figura 08: Síntese do Pensamento Jurídico.



Fonte: Autor com base no quadro sistemático de Reale (1992).

A necessidade de mapear o pensamento jurídico emerge como condição fundamental para compreender a **lógica interna** que sustenta os pensamentos, discursos e práticas na esfera/campo do Direito, especialmente no âmbito penal. Esse quadro conceitual, que estrutura o pensamento jurídico de forma dinâmica e interativa, fornece os alicerces teóricos para situar a análise dialógica do discurso jurisprudencial dentro da racionalidade dialética.

Da síntese do pensamento jurídico desenvolvida por Reale (1992), que serve como mapa teórico para identificar onde a Análise Dialógica do Discurso (ADD) melhor se ajusta epistemologicamente. No quadro sistemático retro se tem a **razão analítica**, que representa o componente mais tradicional da abordagem jurídica, caracterizado pela análise pautada nos pressupostos da simplicidade, estabilidade e objetividade, destacando a norma jurídica como o objeto cognoscível da Ciência do Direito. Nessa perspectiva, o Direito é frequentemente examinado sob uma ótica fragmentada, com ênfase nas regras e normas individuais.

Por outro lado, a **razão dialética**, alinhada com os pressupostos da complexidade, instabilidade e intersubjetividade, introduzindo uma dimensão mais abrangente e contextualizada de objetos cognoscíveis no estudo do Direito. Ela reconhece que o Direito não

pode ser compreendido de forma isolada, mas sim como parte integrante de um contexto social, histórico e cultural mais amplo. Nessa perspectiva, o Direito é percebido como um elemento vivo e dinâmico, em constante evolução e adaptação, sendo essa segunda forma de pensamento (dialética jurídica) que a Análise Dialógica do Discurso (ADD) jurisprudencial penal do crime de racismo melhor se alinha.

A **dialética da experiência jurídica**, conforme concebida por Miguel Reale (1992), funda-se na ideia de que o Direito não é apenas um conjunto de normas abstratas, mas um fenômeno vivo, que emerge das **vivências concretas** dos sujeitos em sociedade. Essa concepção se aproxima profundamente da noção de **ideologia do cotidiano**, conforme delineada por autores como Bakhtin e Volóchinov, ao reconhecer que os sentidos e valores jurídicos são produzidos e ressignificados a partir da experiência situada do “eu” e do “nós” — ou seja, da vida comum, do diálogo entre sujeitos inseridos em relações sociais marcadas por conflitos, tensões e disputas simbólicas.

De acordo com Miguel Reale (1992), renomado jurista brasileiro, a **lógica jurídica** é sustentada por duas partes fundamentais: a análise jurídica e a dialética jurídica. Esses dois pilares desempenham papéis complementares na construção do conceito de Direito e na compreensão de sua natureza intrincada.

5.1 O conceito de direito como palavra-enunciado

Ao investigar-se a etimologia do signo “**Direito**”, chegamos a um antigo vocábulo do latim: “directum” ou “rectum”, cujo significado remonta à noção de 'reto' ou 'aquilo que está em conformidade com uma “régua”’.

Nessa análise profunda da linguagem, desvendamos a raiz do termo “Direito” e, assim, sua conexão intrínseca com a ideia de retidão e conformidade com padrões objetivos, evocando a noção de que o Direito, em sua essência, é um caminho que segue a trajetória da retidão e da justiça. Um valor que se coloca como angular e incontestável.

A apreensão da questão subjacente a qual seria conceito primário do Direito, se desvenda como um trabalho constante e cooperativo, uma tessitura de ideias enriquecida pelo diálogo de diversas vozes que convergem para sua interpretação e aplicação. Nesse processo, dois pilares de racionalidade desempenham papéis cruciais: a “razão analítica” e a “razão dialética”. É com essas ferramentas que vamos traçar um panorama das vozes que se erguem para esclarecer a questão do conceito de Direito, e, por fim, apresentar nossa própria concepção, influenciada pelos princípios do dialogismo.

O Direito, como um tecido intrincado e multifacetado, é entrelaçado pelas tramas da legalidade, da filosofia, da sociologia e da crítica, cada qual contribuindo com seus fios distintos. A **perspectiva legalista**, englobando as normas estatais, dialoga com a visão filosófica que busca a justiça e a ordem. A sociologia, por sua vez, tece a influência das dinâmicas sociais e culturais, enquanto a crítica desvela as irregularidades que se dão no chão das vivências cotidianas e institucionalizadas e clama por reformas. Como problematiza Souza (2022), à luz do dialogismo, o direito só mobiliza algum esforço quando o pensamento social, de grupo, atinge tal dimensão, que se encorpa em extratos superiores da ideologia do cotidiano.

Segundo os preceitos do **jus-positivista** austríaco Hans Kelsen, seguindo a lógica da razão analítica, o Direito se revela como uma intrincada tapeçaria da conduta humana, um emaranhado de normas que regem nossa convivência social. O Mestre vienense destaca, que o Direito transcende a concepção simplista de uma norma isolada. Sua visão audaciosa ressalta que o Direito é, em verdade, uma sinfonia de normas, uma composição harmônica, uma rede intrincada que se estende em todas as direções.

Nas próprias palavras do eminente pensador Hans Kelsen, maior expoente do pensamento positivista, lançam-se as bases de sua concepção primordial do Direito, revelando-o como uma orquestração em harmonia com o paradigma científico da modernidade, principalmente no que se refere ao pressuposto da simplicidade. O autor, assim afirma: “(...) o Direito (...) é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (Kelsen, 2009, p. 5). O mesmo Kelsen, com sua maestria singular, nos oferece sua definição de ordem normativa: “Uma ordem é um sistema de normas cuja unidade é erguida sobre o alicerce invariável de todas elas partilharem o mesmo fundamento de validade” (Kelsen, 2009, p. 33).

Consoante à razão analítica, Norberto Bobbio, figura eminente do positivismo jurídico italiano, emerge a partir da corrente filosófica do empirismo lógico e da filosofia analítica, encontrando sua inspiração na teoria de Kelsen. (Oliveira Júnior, 1994).

Segundo a perspectiva profunda e analítica de Bobbio, o Direito se desvenda como um conjunto de regras de comportamento expressas em proposições normativas. Nessa formulação concisa Bobbio captura a essência do que para ele constitui o mundo jurídico (Oliveira Júnior, 1994).

O Direito, para Bobbio, não é apenas uma abstração ou um ideal distante; ele é concretizado por meio de regras concretas, expressas em proposições normativas que delineiam as normas e princípios que orientam o comportamento humano na sociedade.

Bobbio, com sua mente aguda e erudita, mergulhou profundamente na análise do discurso e da linguagem, pois para ele, o Direito se revela como um intrincado conjunto de discursos, de comunicações linguísticas entrelaçadas. Estes discursos, conforme identificados por Bobbio, emanam de diversas fontes: os legisladores proferem discursos que se materializam em leis e códigos, os juízes, por sua vez, emitem discursos sob a forma de sentenças judiciais, enquanto indivíduos privados lançam mão de discursos em testamentos e contratos que celebram (Oliveira Júnior, 1994).

Na obra *O Conceito de Direito*, o expoente do positivismo jurídico anglo-saxônico, Herbert Hart, busca desvendar a “centralidade do conceito de regra” para a elucidação do próprio conceito de Direito. Hart destaca a “irredutibilidade deste conceito” às simples noções de hábito de obediência e ordem coercitiva.

Na análise de Hart (1994), sob a ótica da razão analítica, também alinhado com o paradigma da modernidade, o Direito, ou o sistema jurídico, se apresenta como uma estrutura entrelaçada de regras primárias e secundárias. As regras primárias, que Hart destaca com maestria, são aquelas que, com firmeza, impõem deveres, obrigações ou a necessidade de abstenção diante de certos atos.

Sob uma ótica positivista e analítica, Hart (1994) destaca a dimensão normativa do Direito, definindo regras primárias como aquelas que impõem deveres e obrigações. Sob a ótica dialética e para uma análise dialógica do Direito contextual, necessário compreender que essas regras não são apenas imposições unilaterais, pois emergem e se solidificam através de interações sociais e discursos que envolvem múltiplas vozes e perspectivas.

Cada regra é o resultado de um processo comunicativo e interacional, onde diferentes agentes dialogam, debatem disputando o significado para aplicação dessas normas.

As regras secundárias, são identificadas por Hart (1994) como aquelas que conferem poderes, possibilitam a criação, alteração e extinção das regras primárias e representam os mecanismos institucionais e procedimentais através dos quais o Direito se adapta, responde às mudanças sociais e possibilitam que o sistema jurídico seja capaz de incorporar novas vozes e ajustar-se aos contextos em constante mudança, promovendo um diálogo contínuo entre o passado, presente e futuro.

Trilhando ainda o caminho da razão analítica, mas na trilha da deontologia jurídica, Dworkin (2007) combatendo o positivismo jurídico Herbert Hart (1994), propõe um conceito interpretativo do Direito. Ele afirma que o direito não pode florescer como um empreendimento interpretativo em qualquer comunidade, a menos que haja suficiente consenso inicial sobre quais práticas são práticas jurídicas (Dworkin, 2007).

Nesta obra, Dworkin (2007) conseguiu algo notável ao unificar duas vertentes cruciais de seu pensamento jurídico. Primeiramente, ele integrou sua **teoria da decisão**, que aborda como os juízes devem tomar decisões difíceis quando não há uma resposta clara nas leis existentes. Em segundo lugar, ele mesclou sua teoria dos direitos individuais, destacando a importância dos direitos fundamentais na construção do Direito.

Segundo Ramírez (2015), o ano de 1975 marcou um momento fundamental na trajetória intelectual de Ronald Dworkin. Foi nesse ano que Dworkin apresentou, de forma metódica e sistematizada, sua concepção do Direito, a qual vinha cuidadosamente desenvolvendo ao longo de seus trabalhos anteriores. O ápice desse desenvolvimento se concretizou em sua renomada obra “Hard Cases.” (Ramírez, 2015, p. 289).

O jurista e sociólogo austríaco Eugen Ehrlich, empreende uma incursão profunda nas entranhas da sociedade para afirmar com veemência que nada permanece, se estabelece ou mesmo subsiste desprovido de ordem. Ele nos conduz ao cerne da matéria, à estrutura intrínseca da sociedade, no qual afirma de forma inequívoca que o Direito assume a posição de **ordenador supremo da sociedade**, o alicerce inabalável de toda e qualquer associação humana.

A assertiva de Ehrlich (1986) ressoa com clareza, nos trazendo uma descrição empírico-antropocêntrica, destacando que o Direito, depende de um reconhecimento social, sendo assim uma força organizadora primordial que permeia todas as esferas da vida social (Ehrlich, 1986). Em todas as paragens e em todos os tempos, encontramos comunidades que se mantêm coesas e coexistentes precisamente devido à sua organização jurídica.

Conforme Ehrlich nos lecionou, o “**Direito Vivo**”, aquele que governa a complexa teia das interações sociais, pode frequentemente distanciar-se consideravelmente das regras de decisão estritamente aplicadas pelos tribunais. Em alguns casos, esse Direito, pode até ostentar uma autoridade cultural mais elevada, uma influência que os advogados e juristas não podem simplesmente relegar ao esquecimento. É essencial compreender que as regras de decisão judiciais são, por natureza, limitadas, aplicando-se apenas aos conflitos levados perante um tribunal.

O alemão jus naturalista relativista Gustav Radbruch (2010), nas considerações sobre a relação entre Direito, justiça, moral e costumes, afirma em sua obra *Filosofia do Direito*, que o Direito é o sistema normativo que, em sua busca pela justiça, estabelece e regula as relações humanas, fundamentado em princípios morais e valores sociais, adaptando-se à singularidade das circunstâncias por meio da equidade.

Assim, para Radbruch (2010), o Direito transcende sua dimensão puramente legal, moldando-se pelo ideal de **justiça distributiva** e orientando as condutas humanas em busca de um equilíbrio entre normas gerais e particularidades individuais.

Ao aprofundar e enriquecer a teoria inaugurada por Radbruch, que ressaltava a **dimensão valorativa** do Direito, o jurista neo-constitucionalista não-positivista alemão Robert Alexy (2008) propõe uma evolução notável, advogando pela incorporação dos princípios no âmbito jurídico.

Alexy (2008) delinea uma **abordagem tripartite** para a conceituação do Direito, destacando três elementos fundamentais que permeiam sua visão: primeiramente, emerge a “**legalidade segundo o ordenamento**”, um fundamento que destaca a importância das normas e regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Em seguida, a “**eficácia normativa**” assume protagonismo, uma dimensão que confere vida e aplicabilidade prática às normas legais. Por fim, Alexy (2008) introduz a “**correção material**”, um elemento de grande profundidade ética e moral que transcende a mera legalidade.

Lon Fuller (1964) nos conduz pelos intrincados caminhos de sua visão do Direito, delineando um **conceito funcional** que se revela como uma sinfonia de princípios morais interconectados. Esses princípios, em sua unidade e, notadamente, em sua essência moral, constituem o alicerce invisível, mas indispensável, da “moralidade que torna o Direito possível” (Fuller, 1964, p. 33). Aqui, a **moralidade** não é um acessório, mas sim uma parte inextricável do próprio tecido do Direito, um elemento interno e intrínseco à sua essência.

Assim o Direito é um sistema normativo intrinsecamente ligado a uma moralidade procedimental que permeia sua essência. Este sistema é construído sobre um conjunto de princípios interconectados, cuja harmonia e relevância moral formam a base que torna o Direito possível.

Durkheim (2007), por seu turno esboça uma concepção singular do Direito, considerando-o Direito como um **fato social**, que se manifesta como um intrincado conjunto de modos de agir, de pensar e de sentir, que exercem uma influência incontestável sobre os indivíduos, compelindo-os a se conformarem com as regras que regem a sociedade na qual estão inseridos.

Esse conjunto de normas de conduta sancionadas reflete a moralidade e a solidariedade (mecânica ou orgânica) de uma sociedade específica. Essas normas se subdividem em **duas categorias** distintas: o “**direito repressivo**”, presente em sociedades onde prevalece uma intensa conexão de crenças e práticas comuns, representando a consciência coletiva; e o “**direito restitutivo**”, típico de sociedades funcionalmente diferenciadas, nas quais essa

conexão se atenua. Cada tipo de Direito possui sanções características que regulam o comportamento dos indivíduos, buscando manter a ordem e a coesão social (Durkheim, 2007).

Weber, considerando o Direito como **ação social** postulou que uma ordem só pode ser legitimamente categorizada como Direito, quando se encontra respaldada externamente pela probabilidade de que, em caso de desobediência, medidas coercitivas, seja de natureza física ou psicológica, sejam aplicadas por um corpo de indivíduos devidamente autorizados para a imposição da ordem ou para a punição da sua transgressão (Weber, 2004).

David M. Trubek (1972), em sua análise, apresenta uma esquematização do conceito weberiano do Direito, em que o Direito é concebido como uma subclasse de um amplo conjunto denominado “**organizações legítimas**” ou “**normativas**”. Dentro desse escopo, todas essas organizações compartilham características fundamentais que as definem:

(1) São sistemas estruturados dentro do tecido social, organizados com precisão.

(2) Abrigam conjuntos de proposições normativas, ou seja, contêm princípios e regras que estabelecem padrões de comportamento.

(3) Estas proposições normativas são, em certo grau, aceitas pelos membros de um grupo social como orientações que visam ao bem-estar coletivo. Essa aceitação não se limita a uma mera consideração utilitarista da probabilidade de coação, mas é fundamentada em uma compreensão mais profunda dos propósitos e valores subjacentes.

Partindo para o **materialismo histórico**, na seara da razão dialética, encontramos o estudo de Pachukanis, notável estudioso russo do Direito, que afirma que o professor Reisner realizou uma análise abrangente em sua obra intitulada *Teoria Geral do Direito Camarada*, na qual evidenciou que Karl Marx e Friedrich Engels concebiam o Direito como uma das “formas ideológicas”. Essa perspectiva, compartilhada por diversos teóricos marxistas, ressalta a visão do Direito como uma manifestação intrínseca das ideologias presentes na sociedade.

No entanto, o aspecto que mais instigou o pensamento de Reisner, e que se mostra de extrema relevância para o escopo deste estudo, é sua concepção do “**Direito intuído**” (Reisner, 1951). Esse conceito remete à ideia normativa que habita como realidade psicológica na mente dos indivíduos, não necessariamente alinhada às normas do “direito institucionalizado”, podendo até mesmo ser contrária a ele. Reisner afirma que:

Da mesma família, do pequeno grupo, de um círculo particular, da sociedade, de uma classe e assim por diante. E na medida em que abrangem círculos cada vez maiores, o direito intuído torna-se poderoso e dominante em dado meio. Não é necessário força para que ele possa existir (...) as normas do Direito intuído (...) são um ótimo padrão e critério para avaliação das normas positivas [o quer dizer o Direito do Estado], desaprovando-as se seus conteúdos forem incongruentes. (Reisner, 1951, p. 82-85).

O jurista russo Reisner (1951), por meio de uma remodelação da doutrina do também jurista Petrajitsky sobre o “direito intuído”, conferiu-lhe uma sólida base de fundamentação marxista. Nesse contexto, não resultou apenas no “direito intuído” de natureza genérica, que ocasionalmente poderia fornecer formas individuais adaptadas a determinadas realidades sociais. Pelo contrário, emergiu o mais autêntico “direito de classe”, que opera na forma de “direito intuído” dentro das fileiras da massa oprimida e explorada.

Esse “direito de classe” transcende qualquer estrutura oficial e, é somente graças a essa característica, que conseguimos utilizar a “consciência jurídica revolucionária do proletariado” como fundamento para as atividades de nossa justiça revolucionária. Vale ressaltar que, no início, não contávamos com nenhum tipo de norma positiva para nortear nossos procedimentos (Reisner, 1951). Em perspectiva dialógica, entende-se que esse “direito intuído” surge das experiências vivenciadas pelo “eu” e pelo “nós”, ou seja, do conjunto psicológico-social e da ideologia do cotidiano que permeia a sociedade.

O “direito intuído” de classe (Reisner, 1960) no processo de “interação discursiva” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), refere-se à palavra realizada no contexto do Direito, que passa por várias etapas:

- (a) o falante toma emprestada essa palavra de uma reserva social de signos;
- (b) ela é interiorizada no mundo interior do falante;
- (c) interage com seu auditório social estável, onde se formam argumentos interiores, motivações interiores e avaliações, levando à tomada de consciência;
- (d) a vivência interior é expressa e percorre o território social, culminando na objetivação exterior (expressão) do enunciado normativo;
- (e) as estruturas desse enunciado normativo são moldadas pela situação social mais próxima e pelo meio social mais amplo;
- (f) a força da consciência ganha certa encarnação em uma determinada organização social e se manifesta em expressões ideológicas estáveis.

Por sua vez, em sua obra seminal, intitulada *Teoria Tridimensional do Direito*, o jurista brasileiro Miguel Reale sustenta uma abordagem que transcende tanto as limitações da teoria positivista tradicional da norma jurídica, como a da **escolástica jus-naturalista**. Ele se destaca ao promover uma síntese dialética dos elementos fundamentais que compõem a experiência jurídica, a saber: os elementos fáticos, valorativos e normativos (Reale, 2002).

Essa **abordagem tridimensional** nos conduz a um entendimento mais completo e dinâmico da realidade jurídica. Se afastado do paradigma da modernidade e do pressuposto da simplicidade, alerta para a insuficiência de uma análise reducionista que se limite a considerar

apenas um desses aspectos isoladamente. Para Reale o “direito é a realização ordenada e garantida do bem comum, numa estrutura tridimensional bilateral atributiva” (Reale, 1973, p. 88).

Nesse sentido, Reale (1973) abraça o paradigma emergente da contemporaneidade, mais profundamente o pressuposto da complexidade, nos convocando a enxergar a integração efetiva e mutuamente influente desses elementos.

Neste cenário multifacetado, permeado pelos diversos conceitos do Direito apresentado pelas vozes dos autores previamente mencionados, o confronto com as zonas de refração que envolvem o conceito de Direito. Surge, assim, uma questão de relevância:

(a) Qual é a porta de entrada conduzirá ao conceito do Direito para uma Análise Dialógica do Discurso (ADD) no Direito?

(b) Deve-se buscar compreender o Direito como um fenômeno eminentemente factual, normativo ou valorativo?

(c) Deve-se adotar uma perspectiva tridimensional de Miguel Reale, que enfatiza as três dimensões do Direito: fato, norma e valor?

Em **perspectiva dialógica**, se deve reconhecer que o conceito do Direito é em sua essência **palavra-enunciado**, no qual fato, norma e valor não são apenas conceitos abstratos, mas também desempenham um papel material e concreto no discurso jurídico. A compreensão do Direito enquanto palavra-enunciado implica reconhecer que a linguagem é um veículo para a expressão, construção e transformação do Direito, visto que a palavra-enunciado é **signo ideológico** materialmente cognoscível. No cerne do conceito de Direito, não se encontra somente o fato, o valor ou a norma, mas sim a palavra-enunciado, que transcende e unifica todas essas dimensões: na palavra que enuncia um fato, um valor e uma norma.

É na palavra-enunciado que o Direito encontra sua expressão mais pura e poderosa de uma ferramenta por meio da qual as sociedades humanas moldam suas relações, estabelecem princípios, criam regras e comunicam valores. Cada ato jurídico, cada contrato, cada sentença judicial é formulada por meio da palavra. Um o veículo que transporta ideias, intenções e expectativas, ideologias, em um movimento do abstrato para o concreto, e do concreto para o abstrato.

Em *O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria da Comunicação do Direito*, o catedrático espanhol de filosofia do Direito, Gregório Robles (2005) apresenta uma visão profundamente evocativa do **Direito enquanto palavra**. Sua reflexão nos leva a considerar o Direito como uma criação intrinsecamente humana, um produto que não possui uma forma física tangível, mas que é, não obstante, tão real quanto máquinas e edifícios.

Robles (2005) ressalta que o Direito é o resultado de inúmeras decisões humanas, as quais só podem ser expressas por meio das palavras. Ele enfatiza que o Direito não apenas se relaciona com as palavras, mas é, de fato, inseparável delas. O Direito existe, floresce e evolui através da linguagem. Quando as palavras são suprimidas, o Direito, por sua própria natureza, se desvanece.

Em uma passagem notável, Robles (2005) nos convida a refletir sobre a grandiosidade do Direito, ao citar início do evangelho de João: “No princípio era o Verbo”. Ele nos lembra de que, de acordo com essa perspectiva, o Direito encontra sua essência na palavra, na capacidade humana de articular e comunicar normas e valores. Nesse sentido, as palavras desempenham um papel central na criação e manutenção do mundo jurídico (Robles, 2005).

Volóchinov traz elucidações valiosas sobre o signo e seus diversos efeitos, bem como os movimentos e novos signos que ele gera no meio social circundante. Esses processos ocorrem na esfera da experiência externa, ou seja, são fenômenos do mundo exterior. No entanto, existe um signo particular, a palavra, que se destaca como o signo mais representativo e puro (Volóchinov, 2021 [1929-1930], p. 94). Essa palavra, em sua singularidade, pode desempenhar o papel de um signo de uso interior.

Dentro dessa perspectiva, o conceito de “**direito intuído**” (Reisner, 1951) brota da relação entre o Direito enquanto palavra-enunciado que enriquece a **consciência individual**, formando um **discurso interior** composto por signos que exprimem vozes que refletem conceitos jurídicos gerais, tais como princípios, regras e postulados jurídicos, em um determinado **auditório interno**. Esses elementos constitutivos do Direito, presentes na esfera da experiência interior, representam a base sobre a qual a consciência de um ser cognoscente constrói sua compreensão do mundo jurídico.

Ao mesmo tempo, o “direito intuído” (Reisner, 1951) não se restringe apenas ao âmbito da consciência individual e do auditório social interno, pois também é moldado e influenciado por signos oriundos da **experiência externa**, gerados no meio social circundante, limitados pelo **horizonte social estável** de um grupo social num cronotopo particular. Esses signos, que englobam uma gama variada de manifestações jurídicas na sociedade, contribuem para a formação do “direito intuído” (Reisner, 1951). É nessa interação dinâmica entre a experiência interior e a exterior que a compreensão do Direito se desenvolve e se enriquece.

Quando um ser juris cognoscente, juiz, advogado ou qualquer indivíduo lida com questões legais, o faz através do prisma de seu próprio discurso interior, ouvindo a sinfonia polifônica das vozes oriundas do auditório social interno. Esse diálogo interno é influenciado

por suas vivências pessoais, visões de mundo e valores morais, todos os quais desempenham um papel dialógico na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

O direito como palavra-enunciado desdobra-se em dois aspectos distintos, mas interligados. Por um lado, se tem o “direito intuído” (Reisner, 1951), que emerge das vozes internas que refletem as vivências e experiências na esfera social, nas interações cotidianas das pessoas, que ecoam no auditório interno do ser juris cognoscente, materializada através da palavra-enunciado. Por outro lado, encontramos o Direito oficial, que é moldado pelas decisões e normas estabelecidas na esfera político-jurídica, de maneira formalizada e institucionalizada, contextualizada em dado horizonte social típico estável.

Esses dois aspectos do direito como palavra-enunciado, embora possam parecer separados, estão intrinsecamente conectados. O “direito intuído” (Reisner, 1951) oriundo das práticas sociais e da consciência coletiva, influencia e é influenciado pelo Direito oficial, que é elaborado por instituições e autoridades legalmente constituídas e também é influenciado por ele.

Pode ser conceituado como um fenômeno intrinsecamente ligado à vida social e histórica, cujo verdadeiro significado só emerge quando situado cuidadosamente em seu contexto específico. Ele transcende a mera existência como uma entidade isolada, integrando-se de forma orgânica e complexa em um intrincado processo de diálogo e interação social.

O direito como palavra-enunciado tem a notável capacidade de transcender sua forma escrita para circular ativamente em toda a sociedade. Quando considerado como palavra interior, estabelece um vínculo essencial entre o mundo subjetivo do indivíduo e o contexto objetivo em que vive, gerando não apenas novas palavras, mas também novos conceitos jurídicos inovadores.

Ao participar ativamente de um amplo processo externo de circulação em todas as esferas ideológicas, o direito como palavra-enunciado se revela como um elemento multifacetado, desempenhando uma variedade de funções ideológicas. Ele não se limita a um único papel, mas possui uma notável versatilidade para assumir diversas funções no contexto da ideologia.

O direito como palavra-enunciado se configura como uma manifestação complexa e dinâmica da interação humana, intrinsecamente ligada ao contexto social e histórico em que se insere. É um fenômeno em constante transformação, cujo significado é construído e reconfigurado pela interação das vozes e perspectivas que ecoam na sociedade.

5.2 O conceito de norma

Apesar deste trabalho se fundamentar teórica e metodologicamente na racionalidade dialética, própria da análise dialógica do discurso, torna-se necessário abordar a racionalidade jurídica analítica para uma compreensão mais ampla e precisa do objeto de pesquisa: o discurso jurisprudencial penal. Isso porque, ainda que a perspectiva dialógica enfatize a historicidade, a intersubjetividade e a contradição como categorias centrais na análise dos enunciados, a esfera/campo jurídica, especialmente o penal, é estruturado predominantemente sob os pressupostos da racionalidade analítica nos discursos.

Essa racionalidade busca a coerência interna, a lógica formal e a neutralidade argumentativa, desconsiderando, muitas vezes, os aspectos ideológicos, históricos e sociais que permeiam o processo decisório. Assim, **compreender os limites** e as implicações dessa **racionalidade analítica** torna-se um passo imprescindível para revelar as tensões entre forma e conteúdo, norma e realidade, no interior do discurso jurídico-penal, e para evidenciar a necessidade de abertura o paradigma contemporâneo que reconheçam a complexidade dos fenômenos sociais e das práticas jurídicas.

A **razão analítica** de Hans Kelsen (2009), o conduz a entender que existe uma norma hipotética fundamental do Direito, que desempenha um papel central e multifacetado na Teoria Pura do Direito. Ela é concebida como uma norma fictícia que serve como a base última e o fundamento de validade para todas as normas que compõem um determinado ordenamento jurídico. Em outras palavras, é a norma que legitima todas as outras normas dentro de um sistema legal específico.

A **norma hipotética fundamental**, na obra de Kelsen (2009) se conceitua como fonte comum de validade para todas as normas dentro de um sistema jurídico, no qual a validade de cada lei é derivada dela, garantindo que todas as normas estejam alinhadas com os princípios fundamentais, evitando conflitos e contradições internas. Atuando como um guia indireto para legisladores e autoridades que estão envolvidos na criação e aplicação do Direito. Ao considerar a norma hipotética fundamental, os legisladores podem assegurar que as novas normas se encaixem de maneira consistente no sistema legal existente.

Com a ênfase dada por Hans Kelsen (1986) ao papel das normas no Direito, a visão tradicional das relações entre normas e fatos toma uma inversão intrigante. Ele concebe a norma jurídica como um juízo hipotético que descreve situações factuais e estabelece as consequências que decorrerão se essas situações se concretizarem.

Para Hans Kelsen a norma jurídica é um juízo hipotético que descreve situações factuais e estabelece as consequências que decorrerão ocorrer se essas situações se concretizarem. Em *Teoria Pura do Direito Kelsen* (2006), concebe os conceitos de norma sancionadora como norma primária e norma secundária como aquela que prescreve um comportamento. Na obra *Teoria Geral das Normas, Kelsen* (1986) inverte os conceitos, passando a denominar como normas primárias, aquelas que refletem um comportamento, e norma secundária, passa a ser colocada como sancionadora.

Alf Ross (2007), jurista e filósofo do Direito, faz uma distinção entre dois **tipos de significados** nas expressões linguísticas: o **significado expressivo** e o **significado representativo** (Ross, 2007). O significado expressivo, de acordo com Ross, é inerente a todas as expressões linguísticas. Ele se refere à dimensão subjetiva da linguagem, onde as palavras carregam consigo emoções, atitudes e estados mentais do falante. O significado representativo é aquele aspecto da linguagem que está ligado à representação de estados de coisas no mundo real, estaria ligado a dimensão objetiva da linguagem.

Para Ross (2007), a regra jurídica não é apenas um enunciado vazio ou uma formulação abstrata; é, na verdade, um elemento essencial que atua como o conteúdo ideal abstrato que guia e molda a interpretação dos fenômenos jurídicos. Ele a denomina como um “**esquema de interpretação**” um guia que lança luz sobre os complexos acontecimentos que compõem o “Direito em Ação”.

Bobbio (2003), na obra *Teoria da Norma Jurídica*, divide as normas em quatro categorias: “normas gerais individuais”, “normas gerais e concretas”, “normas individuais e abstratas”, “normas individuais e concretas” (Bobbio, 2003, p. 177):

a) **Normas gerais e abstratas** são construídas com base em leis que contêm enunciados descrevendo tipos penais gerais, descrevendo comportamentos, formando a base para a construção de hipóteses infracionais, definição de ilícitos penais e definindo abstratamente a consequência jurídica.

b) **Normas gerais e concretas**: São derivadas de disposições legais que, simultaneamente, se aplicam a uma classe de cidadãos e prescrevem ações específicas que, quando cumpridas, esgotam a eficácia da norma.

c) **Normas individuais e abstratas**: Essas normas têm origem em dispositivos legais que atribuem funções ou responsabilidades específicas a um único indivíduo. Embora se dirijam a um único destinatário, não prescrevem ações singulares, mas sim todas aquelas inerentes ao exercício da função designada.

d) **Normas individuais e concretas:** Embora seja comum associar esse tipo de norma às sentenças judiciais, argumentamos que a sentença, por si só, não é uma norma individual e concreta. Em vez disso, utilizamos o conceito de “fato típico e responsabilidade delitiva” para representar normas individuais e concretas, pois são construídas com base nos enunciados de fatos probatórios apresentados durante o processo legal.

Sob a ótica da razão analítica inglesa, Hart (2005) apresenta a norma como um imperativo sancionador, elevando assim a sanção ao status de elemento primordial para a natureza vinculativa da norma. Analisando o sistema jurídico, propõe uma estrutura jurídica que engloba os seguintes elementos:

(1) **Regras que proíbem** ou impõem certo comportamento, com cominação de pena. Essas normas estabelecem as condutas que devem ser seguidas pelos indivíduos e impõem consequências (penas) para aqueles que as descumprirem.

(2) **Regras que exigem** que a pessoa compense os ofendidos. Essas normas visam restaurar a situação anterior ao dano.

(3) **Regras que especificam** o que deve ser feito para testamentos, casamentos ou outros instrumentos que criem direitos, como contratos, casamentos, testamentos e outros atos jurídicos que criam direitos e obrigações entre as partes.

(4) **Regras de Tribunais** que determinam quais normas foram violados e que estabelecem castigo ou compensação a ser paga.

(5) Um **poder legislativo** para fazer novas regras e abolir as antigas.

Na **hermenêutica política** de Ronald Dworkin (2007), crítico de Hart, o termo “**princípio**” assume um papel de destaque, utilizando essa terminologia de maneira abrangente, englobando todo o conjunto de normas que não se enquadram estritamente como regras. No entanto, é importante ressaltar que Dworkin (2007) faz uma distinção precisa entre **princípios** e **políticas**. E este último termo é empregado por ele para caracterizar um tipo de norma que estabelece metas a serem alcançadas, geralmente relacionadas a melhorias em aspectos econômicos, políticos ou sociais da comunidade.

Divergindo das teorias positivistas tradicionais que frequentemente consideravam os princípios como normas de importância secundária ou subordinada, Robert Alexy (2009) enuncia o **valor normativo dos princípios**. Alexy atribui um valor normativo inerente aos princípios, semelhante ao valor das regras, dando um peso moral e jurídico que não pode ser subestimado, por serem igualmente expressas por meio de expressões deônticas.

Alexy (2009) apresenta o conceito de **ponderação de princípios**, quando em situações em conflito ou choque entre princípios, se deve buscar um equilíbrio ponderado, levando em

consideração as circunstâncias particulares do caso em análise. Para Alexy (2009) os princípios podem ser hierarquizados com base em sua especificidade. Princípios mais específicos podem ser superados por princípios mais gerais ou fundamentais em situações de colisão normativa. Ressalta a relevância da argumentação jurídica na resolução de casos complexos envolvendo conflitos entre princípios. Enfatiza a necessidade de uma ponderação racional e transparente, na qual sejam considerados os argumentos apresentados pelas partes e as justificativas para a decisão final.

O jurista gaúcho, Humberto Ávila (2014) no livro teoria do princípio faz distinções entre regras e princípios, nas concepções de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Ávila (2014) descrevendo as **normas de primeiro grau**, afirma que as **regras e princípios** desempenham papéis distintos no contexto normativo. As regras possuem um **componente descritivo** que especifica o comportamento permitido, proibido ou obrigatório, delineando de maneira mais precisa as ações e condutas que estão em conformidade com o direito. Os princípios são orientações que delineiam um **estado ideal de coisas**, sem entrar em detalhes sobre o comportamento específico a ser adotado para alcançá-lo. As **normas de segundo grau**, seriam os **postulados normativos**, que funcionam como metanormas que servem como **vetores metodológicos** de interpretação e aplicação do direito.

Primeiramente, deparamo-nos com o **postulado da unidade do ordenamento jurídico**, uma pedra angular para a compreensão complexa do sistema legal. Este postulado nos lembra de que o Direito é um sistema interligado, onde todas as partes estão intrinsicamente relacionadas. Portanto, qualquer análise ou interpretação deve considerar essa unidade subjacente.

Dentro desse postulado, encontramos seu subelemento, o **postulado da coerência**. Este postulado demanda que as normas jurídicas não se contradigam, mas sim formem um conjunto coeso e consistente. A coerência é essencial para garantir a integridade e a eficácia do sistema legal.

Outro postulado crucial é o “**postulado da hierarquia**”. Ele nos recorda que as normas jurídicas não são todas iguais em termos de importância e autoridade. Algumas ocupam posições mais elevadas na hierarquia normativa, enquanto outras estão em níveis inferiores. Portanto, ao interpretar o Direito, é fundamental considerar essa hierarquia para determinar a prevalência de uma norma sobre outra em casos de colisão.

Os “**postulados normativos aplicativos**”, são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas. Os “postulados da ponderação”,

“concordância prática” e “proibição do excesso”, são postulados inespecíficos, que surgem como os pilares que sustentam a construção das decisões judiciais (Ávila, 2014).

O “**postulado da concordância prática**” se revela como uma ferramenta que busca harmonizar, os diferentes interesses e princípios em jogo, estabelece que os bens jurídicos devem coexistir de forma harmoniosa, sem predomínio, evitando conflitos desnecessários.

O “**postulado da proibição do excesso**” atua como um guarda-costas da justiça, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Ávila introduz a arte da concordância prática, uma habilidade que exige a máxima realização de valores que se entrelaçam e, por vezes, se contrapõem. Nessa dança delicada entre valores concorrentes, o intérprete do Direito enfrenta o desafio de harmonizar e proteger ao máximo esses princípios.

A **concordância prática** é como um delicado equilíbrio de cordas musicais, onde cada nota deve ser tocada com precisão para criar uma harmonia sublime. Nesse contexto, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade funcionam como notas nesse acorde.

Por fim, em **perspectiva dialógica**, a **norma** se revela um **signo ideológico** como uma entidade social integral, permeando a diversidade dialética, ostentando uma riqueza semântica e expressiva, e exibindo uma heterogeneidade ideológica. A ideologia, longe de existir à margem da norma, entranha-se nela intrinsecamente. Nessa perspectiva dialógica Direito a norma deve ser compreendida como um signo ideológico, **não estática**, nem unívoca, em constantemente reinterpretada, ressignificado e reconfigurada ao som das vozes do **auditório interno** do ser cognoscente que intui o direito, limitado pelo **horizonte social estável**, que reflete as mudanças sociais e das novas demandas políticas e culturais na sociedade que enforma e oficializa o direito. A norma, portanto, deve ser entendida como um signo vivo, carregado de significados múltiplos e mutáveis, que emerge do contínuo diálogo entre os atores sociais e os contextos históricos em que estão inseridos.

Nesse contexto, a norma configura-se como um diálogo entre **duas consciências** (Direito enformado e Direito intuído), aquela do **autor**, que a concebe, e a do **interlocutor**, que a assimila. O sentido de uma norma não se manifesta unilateralmente; ao contrário, floresce no intrincado espaço de interação entre distintas vozes e perspectivas. A norma, qual força atuante, desempenha um papel centrípeto ao unificar os discursos jurídicos. Simultaneamente, ela assume características centrífugas, fragmentando e descentralizando as vozes ideológicas que a rodeiam.

Concebida como um campo de interação incessante, a **norma** se revela como **palco de conflitos e negociações** entre as diversas perspectivas ideológicas. Nesse teatro complexo, as

vozes se entrelaçam em uma dança constante, na qual a norma é tanto espectadora quanto protagonista, moldando e sendo moldada pela miríade de influências ideológicas que a cercam.

Se aceitar o Direito como uma palavra que enuncia uma norma, se está diante de um enunciado que assume, em princípio, uma função reguladora da conduta social. No entanto, ao se compreender essa norma como um signo ideológico – no sentido bakhtiniano do termo – se percebe que ela não pode ser reduzida a uma neutralidade abstrata ou a uma estrutura lógica imune às disputas sociais. A norma jurídica, como signo ideológico, carrega consigo as marcas do contexto histórico e das relações de poder que a produziram. Ela é, portanto, atravessada por valores, interesses e visões de mundo que refletem determinadas posições sociais.

A **neutralidade da norma jurídica** é um mito sustentado pela racionalidade analítica que estrutura o sistema jurídico moderno. Essa neutralidade presumida mascara a sua capacidade de ser ressignificada sob a ótica de diferentes ideologias, conforme os grupos sociais que dela se apropriam e a interpretam. A norma, então, não é apenas um dispositivo de controle, mas também um espaço de disputa simbólica. Grupos historicamente marginalizados podem reivindicar novos sentidos para ela, contestando os usos tradicionais e propondo interpretações que rompam com a hegemonia dominante. Assim, o signo jurídico “norma” não é estanque; o **signo jurídico norma é dialógico**, vive na **tensão** entre vozes de grupos sociais com ideologias diferentes, abrindo-se à possibilidade de novos sentidos que reflitam outras experiências e epistemologias, como as decoloniais, interseccionais e subalternas.

6 ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE RACISMO

A **escolha metodológica** pela análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo estruturada em camadas, com base nos conceitos orientadores de cronotopo, esfera/campo discursivo, situação de interação, ideologia, valoração, relação axio(dia)lógica e, por fim, gênero discursivo, reflete a compreensão de que o discurso jurídico – e, especificamente, o discurso jurisprudencial penal sobre o crime de racismo – não se constitui apenas por seus elementos linguísticos internos, mas é profundamente atravessado por fatores extralinguísticos que determinam sua forma, conteúdo e funcionamento social.

Nesse sentido, a adoção dessa **trajetória metodológica** se justifica por um princípio de coerência contexto com a esfera/campo do Direito e a complexidade do racismo que se apresenta como rizoma, que exige que o discurso seja compreendido a partir de suas condições de produção mais amplas, antes de se chegar à forma final que ele assume como gênero discursivo. Ou seja, cada conceito orientador atua como uma lente que revela uma camada da complexa tessitura do discurso jurídico e discursos outros, contribuindo para um mapeamento profundo e situado da dialeticidade que o sustenta.

O cronotopo, nesse percurso, permite apreender as coordenadas espaço-temporais em que o discurso jurídico-penal se inscreve, revelando como o tempo histórico e o lugar institucional influenciam a constituição dos sentidos. A esfera/campo do discursivo, por sua vez, delimita as fronteiras sociocomunicativas dentro das quais esse discurso é produzido, circula e se hibridiza, localizando a jurisprudência penal como um produto da esfera jurídico-institucional. A situação de interação destaca os sujeitos envolvidos, suas posições valorativas e as assimetrias de poder que moldam o diálogo no interior da esfera/campo jurídica.

A análise da ideologia, entendida como a forma de organização do sentido enraizada na vida material e nas práticas discursivas dos grupos sociais, é essencial para desvelar como as decisões judiciais não apenas reproduzem, mas também moldam visões de mundo. A valoração e a relação axio(dia)lógica iluminam os regimes valorativos ideológicos que atravessam os enunciados, evidenciando as hierarquizações e exclusões simbólicas presentes nas decisões sobre o crime de racismo.

Todos os resultados obtidos na **dimensão extralinguística** do discurso, são mobilizados com um **objetivo específico**: preparar o terreno para a análise da **dimensão linguística** propriamente dita, que se expressa no gênero discursivo enquanto conceito orientador ao final

da análise. A escolha de colocar o gênero discursivo, nessa pesquisa, como o último conceito orientador – a lente final – se deve ao fato de que somente após compreender o universo extralinguístico do gênero discursivo jurisprudência, em que o discurso está imerso, é possível identificar com clareza o seu estilo, conteúdo temático e construção composicional, os três elementos constitutivos do gênero, conforme Bakhtin.

Mesmo que toda a análise esteja voltada ao **gênero discursivo jurisprudência**, é na etapa final que se revela a **forma específica de organização discursiva** do **gênero acórdão**. Na análise das **dimensões extralinguísticas**, que se pode destacar as marcas de hibridização, ramificação, diferenciação, conexão e as relações intergenéricas que o **gênero jurisprudência** mantém com outros **gêneros discursivos da esfera/campo judicial**, como gênero petições, gênero parecer, gênero súmula, gênero doutrina, gênero perícia, gênero gravação, gênero prova, gênero carta, gênero classificado de jornal, gênero “post”, etc., que podem perpassar e se intrometer no **gênero discursivo acórdão**.

As dimensões extralinguísticas portanto, possuem justamente a capacidade de evidenciar como o discurso jurisprudencial penal – longe de ser um bloco monolítico – se constitui como um gênero que dialoga com múltiplas vozes e práticas sociais, ou seja, dialoga com múltiplos gêneros de múltiplas esfera/campo discursivas, mas ao final, na **dimensão linguística gênero**, o foco é destacar o **estilo**, o **conteúdo temático** e **construção composicional** apenas do **gênero acórdão** analisado nos cinco casos concretos selecionados, com suas diferenças e semelhanças.

A análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, neste trabalho, será estruturada em camadas, abrangendo os conceitos orientadores (Franco, Acosta-Pereira e Costa-Hübes, 2019) de cronotopo (Bakhtin, 2011 [1979]), esfera/campo (Grillo, 2006 e Volóchinov, 2021 [1929-1930]) discursiva, situação de interação (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), ideologia (Bakhtin, 2011 [1979] e Volóchinov, 2021 [1929-1930]), valoração (Medviédev, 2012 [1928] e Volóchinov, 2021 [1929-1930]), relação axio(dia)lógica (Santana, 2017, Bakhtin, 2015 [1934-1935] e Volóchinov, 2021 [1929-1930]) e gênero discursivo (Bakhtin, 2016 [1979], Volóchinov, 2021 [1929-1930] e Medviédev, 2012 [1928]). Assim como em uma matrioska, na qual cada boneca maior contém outras menores, essas camadas interagem e se sobrepõem, compondo uma análise integrada. O cronotopo, como o contexto espaço-temporal que delimita o discurso jurídico, engloba a esfera/campo (Grillo, 2006) discursiva do judiciário, que, por sua vez, contém as situações específicas de interação entre as vozes das partes, do Tribunal e da sociedade. Cada uma dessas camadas reflete ideologias e

valorações, organizando relações axio(dia)lógicas entre normas, argumentos e interpretações que, por fim, são materializadas no gênero discursivo do acórdão.

No caso da conduta típica que reflete o fenômeno jurídico, social e ideológico do racismo, a ADD fornece sua base teórico-metodológica como lente de análise desse fenômeno social. Quanto a natureza desse fenômeno, pode ser estudado por sociólogos de diferentes correntes, como o marxismo, o estruturalismo, o positivismo, etc. No entanto, a ADD mantém o resguardo de suas próprias bases teóricas quando se trata da análise do fenômeno social do discurso e da linguagem que se interrelacionam ao racismo, apenas apresentam como tal discurso se expressa.

Analisou-se até aqui nessa pesquisa a convergência entre a **Análise Dialógica do Discurso** (área), **Teoria Geral do Direito** e **racismo**. Passa-se agora a evidenciar a convergência entre **análise dialógica do discurso** (caminho/ferramenta de análise) e a **jurisprudência do crime de racismo**, com uma orientação semântico-objetal factual/dispositiva/normativa.

6.1 Cronotopo

Quando usamos o **cronotopo** (Bakhtin, 2011 [1979]), como lente, ou **conceito orientador**, para a análise discursiva, ele não é apenas uma estrutura formal de tempo e espaço, mas também um modo de observar como o discurso se situa em contextos históricos e sociais específicos, ajudando a enxergar categorias concretas que emergem da materialidade discursiva. Ele permite:

- (i) Entender a localização do enunciado no tempo e no espaço;
- (ii) Ver como certos discursos estão ligados a momentos históricos ou sociais particulares;
- (iii) Captar os valores e ideologias que atravessam o discurso em um determinado contexto.

A primeira categoria que emerge da materialidade como “índice” (Bermong, 2015) para análise dos diferentes casos concretos selecionados, é o cronotopo hermenêutico-deliberativo. Os excertos a seguir demonstram as coordenadas de tempo/espaço no qual os interpretes/julgadores se situam/posicionam/localizam. No **cronotopo local hermenêutico-deliberativo** dos Tribunais Superiores ouvintes/leitores/julgadores do discurso jurisprudencial, os Desembargadores valoram/interpretam o discurso jurídico/processual penal materializado no cronotopo das fases de inquérito, denúncia, defesa e decisão do juízo do primeiro grau nos respectivos casos.

Excerto 01 – Caso 01: “sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (...) data do julgamento: 7 de janeiro de 2022” (SP-APC-0051165).

Da materialidade do excerto 01, se destaca/reflete no **cronotopo hermenêutico-interpretativo** o uso da tecnologia para a realização de sessões virtuais, especialmente no contexto pós-pandemia, que impulsionou a digitalização e modernização dos processos judiciais.

Excerto 02 – Caso 02: “2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (...) Data da publicação: 03/03/2021” (BA-AP-0502347).

Da materialidade do excerto 02, se destaca/reflete no **cronotopo hermenêutico-interpretativo** a organização em turmas julgadoras do Tribunal de Justiça da Bahia, um espaço colegiado deliberativo, em que as decisões são tomadas em conjunto.

Excerto 03 – Caso 03 “Terceira Câmara Criminal (...) data do julgamento: 12/03/2019” (SC-ACR-0004711).

Da materialidade do excerto 03, de forma similar ao excerto 02, se destaca/reflete no **cronotopo hermenêutico-interpretativo** um ambiente específico de análise dos Tribunais Superiores Estaduais, no qual será ponderado elementos jurídicos, probatórios e doutrinários.

Excerto 04 – Caso 04: “TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (...) Data de Julgamento: 08/10/2007 (...) Data de publicação: 26/10/2007” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

Da materialidade do excerto 04, se destaca/reflete no **cronotopo hermenêutico-interpretativo** que o caso foi julgado no âmbito da Primeira Região da Justiça Federal, cuja competência abrange temas como crimes contra bens e interesses da União, tem sede em Brasília e jurisdição sobre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Tocantins, Distrito Federal e Roraima (esse último sendo o local do fato típico). A separação entre a data do julgamento e da publicação reflete a importância de formalizar os atos processuais para torná-los públicos e acessíveis.

Excerto 05 – Caso 05: “PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (...) em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão (...) data do julgamento: 25 de maio de 2023” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Da materialidade do excerto 05, também se destaca/reflete o papel dos Tribunais Estaduais em segunda instância como instâncias revisórias, onde há maior colegialidade e fundamentação deliberativa.

A categoria do **cronotopo hermenêutico-interpretativo**, tem as seguintes características:

(I) Espaço formalizado: o julgamento ocorre em um espaço institucional específico, como uma sala de tribunal ou um plenário, que possui uma arquitetura própria de autoridade e procedimento;

(II) Temporalidade processual e dialógica: o tempo do julgamento é composto por fases e procedimentos, incluindo instrução, apresentação de provas, alegações, e, por fim, a decisão. É um tempo de interpretação, no qual o Juiz ou Tribunal avalia as circunstâncias concretas à luz das normas gerais;

(III) Mediação entre cronotopo: Onde se mede o abstrato e o concreto, transformando os princípios jurídicos gerais em respostas específicas e contextualizadas para o caso analisado. O julgamento revisita o fato típico, interpretando-o conforme o dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Assim, o cronotopo hermenêutico-deliberativo ajusta o diálogo entre o direito positivo (no plano abstrato) e as práticas sociais (no plano concreto).

(IV) Produção de sentido normativo e precedentes: A decisão não apenas resolve o caso específico, mas também produz sentido jurídico normativo, podendo estabelecer precedentes e orientar futuras interpretações da lei. Nesse sentido, ele participa da reconfiguração contínua do grande cronotopo dispositivo.

A segunda categoria é o **cronotopo local** (Bermong, 2015) **representador do autor do fato/evento típico do crime de racismo**, o qual pode ser compreendido como a articulação específica entre tempo e espaço na prática e na interpretação desse crime, em consonância com os princípios constitucionais e jurídicos. O conceito dessa categoria de cronotopo permite entender como o ato discriminatório (fato típico) ocorre em determinados contextos históricos e sociais e como o Direito responde a esses eventos por meio de normativas e decisões judiciais. Os excertos específicos de cada caso concreto analisado serão apresentados na forma de subitens, um a um, de maneira individualizada.

O racismo não é um ato isolado; ele ocorre em espaços sociais específicos e em um tempo histórico particular que influencia tanto a ocorrência quanto a interpretação dos atos discriminatórios. O racismo é historicamente construído e ligado a processos de colonização, escravidão e exclusão social, que permanecem nas práticas e instituições contemporâneas. Por isso, o cronotopo do fato típico do crime de racismo não se limita ao momento exato da prática,

apenas para aferir a data da consumação do crime, mas se inscreve em um tempo histórico mais amplo de discriminação. Os atos de **racismo individual** (Almeida, 2019) ocorrem em diferentes esferas/campo (Grillo, 2006) sociais, escolares, laborais, internet, espaços públicos e instituições formais. Cada espaço é relevante porque confere ao ato racista significados distintos.

Nos cinco casos analisados o **cronotopo local** (Bermong, 2015) **dispositivo/legal do universo discursivo legislativo** referenciam os enunciados concretos oriundos do cronotopo da Assembleia Constituinte de 1988 (artigo. 5º, inciso XLII, da CF – criminaliza o racismo como inafiançável, imprescritível e sujeito a pena de reclusão) e Congresso Nacional em 1989 (artigo. 20 da Lei 7716/89 – que tipifica o crime de racismo com os verbos “praticar”, “induzir” ou “incitar”; os objetos diretos do verbo “discriminação ou preconceito”; e os especificadores do objeto direto do verbo da conduta típica, “raça”, “cor”, “etnia”, “religião” ou “procedência nacional”. Sendo que em cada um dos cinco casos analisados o cronotopo local (Bermong, 2015) dispositivo/legal desempenha um papel diferente, no que se refere a marca a modalidade do crime de racismo praticado (crime de racismo na modalidade **discriminação contra cor**, contra **religião**, contra **procedência regional**, contra **etnia** e contra **gênero sexual**). Passa-se agora a adentrar na análise dos cronotopos locais (Bermong, 2015) dos acórdãos 01 a 05, conforme delineado pela perspectiva dialógica e jurídica.

Quadro 02: Cronotopo dos casos 01 a 05

	Caso 01	Caso 02	Caso 03	Caso 04	Caso 05
Cronotopo do Universo do Discursivo Legislativo	Cronotopo da Assembleia Constituinte de 1988 e do Congresso Nacional em 1989. Cronotopo do processo.	Cronotopo da Assembleia Constituinte de 1988 e do Congresso Nacional em 1989. Cronotopo do processo.	Cronotopo da Assembleia Constituinte de 1988 e do Congresso Nacional em 1989. Cronotopo do processo.	Cronotopo da Assembleia Constituinte de 1988 e do Congresso Nacional em 1989.	Cronotopo da Assembleia Constituinte de 1988, do Congresso Nacional em 1989 e da Cronotopo ADO/STF 26 de junho de 2019. Cronotopo do processo.
Cronotopo Representador do Autor do Fato/Evento Típico	Cronotopo da sociedade de ataques cibernéticos raciais organizados (entre 2014 e 2015)	Cronotopo do culto na igreja “Casa de Oração Ministério de Cristo” que demoniza o <i>Terreiro de “Oyá Denã</i> , que reflete o Racismo	Cronotopo da página do <i>Facebook</i> , que reflete estereotipação xenofóbica (26 de outubro de 2014).	Cronotopo dos classificados de jornal <i>Folha de Boa Vista</i> , que reflete o humor indigenista desumanizante .	Cronotopo do canal do Youtube TV <i>Leão</i> , que reflete a desumanização homofóbica . (09 de setembro de 2020)

Cronotopo do Tribunal Ouvinte ou Leitor.	Religioso” (maio de 2015).				
	São Paulo, 07 de janeiro de 2022.	Salvador, 03/03/2021	Florianópolis, 12 de março de 2019.	Brasília (TRF-1), 08 de outubro de 2007.	São Paulo, 25 de maio de 2023.

Fonte: Autor

No discurso jurisprudencial penal se tem como **grande cronotopo** central/transubjetivo. A **categoria transubjetiva** porque, vai além da subjetividade da consciência individual e de seu auditório interno, estando também ligado à experiência humana compartilhada no horizonte social estável da sociedade como um todo.

Essa grande categoria teórica/transubjetiva que surge da materialidade do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, abrange diferentes modos de articulação entre tempo e espaço nos processos discursivos e nas interações sociais no Direito, unificando/organizando os seguintes “**cronotopos locais**” (Bermong, 2015):

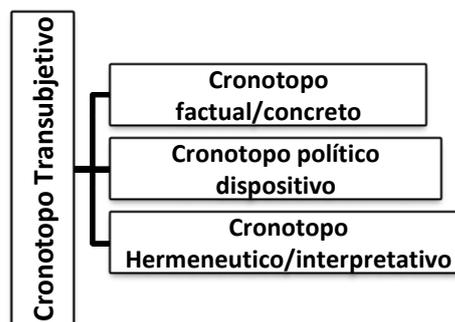
(a) Do cronotopo local (Bermong, 2015) **dispositivo/legal** (universo do discursivo jurídico), no plano geral e abstrato, enfatiza a interação entre o tempo normativo (regras legais, procedimentos) e o espaço institucional (tribunais, escritórios jurídicos, plataformas legais digitais);

(b) Do cronotopo local (Bermong, 2015) **fático/concreto** (representador do autor do fato/evento típico) da conduta/evento típico do crime de racismo, no plano individual e concreto, com foco nas manifestações e situadas de eventos sociais e jurídicos, em que as relações humanas e materiais tomam forma visível/exteriores;

(c) Cronotopo local (Bermong, 2015) **hermenêutico/interpretativo** (Tribunal ouvinte/leitor) que explora o tempo e o espaço da interpretação, ou seja, a dimensão onde os sentidos são reconstruídos a partir do texto ou do evento, que conecta as práticas interpretativas aos contextos sociais e históricos.

O **cronotopo transubjetivo do Direito** e seus **cronotopos locais** sistematizam-se da forma a seguir:

Imagem 01 - Cronotopo Central do Direito



Fonte: Autor

A grande categoria unificadora nessa camada é o “cronotopo central” (Bermong, 2015) transubjetivo, em sendo **material/histórico/dialético/dialógico** sintetizando os três “cronotopos locais” (Bermong, 2015) ao colocá-los em relação com o movimento histórico e a práxis social. **Material** porque enraizada em condições socioeconômicas e práticas materiais; **histórica**, porque localizada em contextos temporais específicos que moldam os discursos; **dialética** porque marcada por uma lógica de choque, contradição, negação e movimentos de transformação do discurso; **dialógico**, porque constituída pela interação de vozes diversas, que se cruzam em conflito e cooperação.

6.1.1 Cronotopo dos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

O primeiro **caso 01 (SP-APC-0051165)** analisado um **crime de racismo e injúria**, apresenta o cronotopo da página virtual, um cronotopo da sociedade de ataques cibernéticos raciais organizados, no qual os eventos narrados ocorrem principalmente no ciberespaço nos anos de 2014 e 2015 e, especialmente no Facebook, no qual as mensagens e postagens ofensivas de cunho racista foram feitas. Quanto ao cronotopo local (Bermong, 2015) fático/concreto (representador do autor do fato/evento típico) como categoria que emerge da materialidade, destaca-se o excerto 06 para o caso 01:

Excerto 06 – Caso 01: Crime de racismo e injúria racial, materializados pelos ataques cibernéticos raciais organizados no cronotopo do “**mundo cibernético**”, entre “2014 e 2015”, onde “reuniram-se todos visando a retirar do ‘ar’ (ou seja, do mundo cibernético) páginas da rede social ‘**Facebook**’ que não lhes agradavam, como **páginas de fãs-clubes** de artistas, de pessoas por eles eleitas como ‘inimigas’, dentre outras, promovendo verdadeira “guerra virtual” em relação à **página do Jornal Nacional**, da Rede Globo, os réus Érico e Rogério, como administradores do grupo “Warning”, uniram-se a Kaique, administrador do “Facção Cogu” e escolheram como alvo de ataques a jornalista Maria Júlia Coutinho (conhecida como ‘Maju’), contando, ademais, com a participação de Luís Carlos Felix de Araújo, que integrava vários grupos de ataques. No dia 3 de julho de 2015, marcaram dia e horário e praticaram, e também induziram outros membros de seus grupos e os instigaram a praticarem

racismo e comentários ofensivos à honra da vítima, com menção a elementos de raça e cor da jornalista” (SP-APC-0051165).

Surgem da materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) representado do autor da conduta típica, um cronotopo fático/concreto, se tem os seguintes personagens: Os adultos Érico (vulgos “Érico Abelhão, “Jaaziel Sousa da Silva”, “Thiago San Monteiro” e “Conan Trindade”, dentre outros), Rogério (pseudônimos “Ariel Vieira” e “Irene Acacio”) e Luiz; e os adolescentes Kaique, Guilherme, Kauan, Higor e Thiago (SP-APC-0051165).

Da materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) representador do autor do fato típico se tem os seguintes pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) o **cronotopo do “mundo cibernético”**: abrange o ambiente digital como um território que transcende fronteiras físicas, permitindo que os ataques sejam realizados de qualquer lugar, com implicações diretas e imediatas para as vítimas.

(b) o **cronotopo da “guerra virtual”**: refere-se ao embate simbólico e discursivo travado no ambiente cibernético, caracterizado pela organização coordenada de ataques, que marca o uso da internet como campo de batalha para disseminação de ódio, sendo moldado por práticas sistemáticas e intencionais de violência simbólica.

(c) o **cronotopo das “páginas da rede social Facebook”**: configurado como um palco de disputa discursiva, em que as interações, publicações e comentários servem de veículo para práticas de racismo e injúria racial.

(d) o **cronotopo das “páginas de fãs-clubes de artistas”**: aponta para um espaço simbólico de associação e identificação cultural que se torna alvo de intolerância, evidenciando a intenção dos agressores de invadir e desestabilizar comunidades digitais que representem grupos ou indivíduos que divergem de seus interesses ou ideologias

(e) o **cronotopo das “pessoas por eles eleitas como ‘inimigas’”**: representa um espaço relacional no qual os agressores elegem alvos com base em critérios discriminatórios ou ideológicos, revelando a construção de figuras simbólicas que são desumanizadas e transformadas em objetos de ataque no espaço virtual.

(f) o **cronotopo da “página do Jornal Nacional, da Rede Globo”**: configura um espaço de exposição pública, ampliando o alcance dos ataques e potencializando os efeitos simbólicos da violência praticada. A escolha dessa página reflete o desejo dos agressores de atingir figuras de grande visibilidade, amplificando o impacto de suas ações e engajando outros participantes.

Também emergem da materialidade do acórdão analisado os pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015) virtual dos grupos, que se subdivide da seguinte forma:

- (a) Cronotopo virtual do grupo “**Warning**”;
- (b) Cronotopo virtual do grupo “**Ofensiva Saw**”;
- (c) Cronotopo virtual do grupo “**Blood Brothers +18**”;
- (d) Cronotopo virtual do grupo “**QLC**” e;
- (e) Cronotopo virtual do grupo “**Facção Cogu**”.

No ambiente virtual, o tempo assume uma natureza mais fluida e acelerada, com informações sendo disseminadas rapidamente e interações ocorrendo em tempo real. Tal cronotopo é caracterizado pela fragmentação e multiplicidade, com múltiplos espaços e tempos coexistindo simultaneamente, o que pode gerar uma sensação de descontinuidade e desconexão. No **ciberespaço**, há uma diversidade de vozes e discursos, o que pode gerar conflitos e debates, mas também possibilita a expressão de diferentes perspectivas e experiências.

O cronotopo local (Bermong, 2015) **fático/material representador o autor da conduta/evento típica**, reflete a imagem demonstração da prática de racismo e injúria racial qualificada em espaço cibernético, cometida por um grupo organizado de indivíduos que atuavam com estabilidade e permanência, que poderia caracterizar também associação criminosa (direito intuído/enformado pelo MP, mas não corroborado pelo Tribunal). Esses grupos virtuais, autodenominados, promoviam uma espécie de “guerra virtual”, visando infiltrar membros em páginas de redes sociais e publicar conteúdos ofensivos para que essas páginas fossem removidas por descumprimento das normas da plataforma.

Entre os alvos principais dos ataques estava a jornalista Maria Júlia Coutinho (Maju), apresentadora do Jornal Nacional. Contra ela, o grupo proferiu manifestações racistas e discursos de ódio, expressando desprezo pela etnia negra e sugerindo a morte, escravidão e violência física. Dentre os comentários postados estavam ofensas explícitas, como:

Excerto 07 – Caso 01

“Negros são uma raça maldita!!! Merecem morrer!!!”;

“Preto tem que ser extinto”;

“Lugar de preto é na senzala”;

“Macaca”.

Em adição, piadas racistas sobre band-aids e eclipses, aludindo à cor negra de forma depreciativa, compuseram também os comentários. Os xingamentos como “macaca”, atribuídos a Maju Coutinho, nos lembram a discussão de Fanon (2008) sobre a percepção fenomenológica do corpo negro pelo outro imperial e racista: “Mamãe, olhe o preto, estou com medo!” (Fanon, 2008, p. 105), um discurso de desumanização.

No caso 01, no **cronotopo da página virtual** ou da sociedade cibernética se encontram as seguintes imagens discursivas refletidas:

Categorias de insultos:

(a) Animalização: Insultos que comparam a vítima a animais, desumanizando-a.
 (b) Estereótipos Raciais Negativos: Insultos que reforçam estereótipos raciais históricos.
 (c) Desumanização: Insultos que negam a humanidade da vítima ou a colocam em uma posição subalterna.

(d) Inferiorização/Desvalorização: Insultos que buscam diminuir a dignidade da vítima, associando-a a uma condição inferior.

(e) Desrespeito à Identidade Cultural: Insultos que ridicularizam ou deslegitimam a identidade cultural ou as origens étnicas da vítima.

(f) Imagens Humilhantes: Insultos que utilizam imagens ou metáforas para humilhar de forma visual e simbólica.

Insultos categorizados:

1. Animalização:

Excerto 08 – Caso 01

“Gorila”

“Macaca”

“Quem deixou essa preta sair da gaiola?”

“Você tem participação no planeta dos macacos?”

“Sua macaca”

2. Estereótipos Raciais Negativos:

Excerto 09 – Caso 01

“Negra drama”

“Nego e da África”

“Volta pra África”

“Negona”

“Picolé de asfalto”

“Queimada”

“Preta catiguenta”

“Kid bengala”

“Zé gotinha da Petrobras”

“PRETA GIL”

“Objeto de macumba”

“TO VENDENDO ESSA ESCRAVA A 200 REAIS, NO MOMENTO A EMPRESTEI PRA GLOBO”

3. Desumanização:

Excerto 10 – Caso 01

“Parece um coco c milho”

“Carvão”
 “Cocô”
 “Sombra 3d”
 “Picolé de asfalto”
 “Arroz queimado”

4. Inferiorização/Desvalorização:

Excerto 11 – Caso 01
 “JN = Normal da Negrona”
 “Tapete de mecânico”
 “Nego é fundo de frigideira”
 “Orras sombra 3d”

5. Desrespeito à Identidade Cultural

Excerto 12 – Caso 01
 “Africana”
 “Negra drama”
 “Objeto de macumba”

No caso 01 o tempo e espaço do fato típico são descritos das seguintes formas:

a) Excerto 14 – Caso 01: “em data incerta do início do ano de 2014 até, no mínimo, 10 de dezembro de 2015” (SP-APC-0051165): Este intervalo de tempo define um período prolongado durante o qual os eventos ocorreram, dando uma ideia da duração da associação para a prática de crimes.

b) Excerto 15 – Caso 01: “em data incerta, de meados de junho de 2015 até 3 de julho de 2015” (SP-APC-0051165): Este intervalo específico fornece uma delimitação temporal mais precisa dentro do período maior, destacando um período de atividades intensificadas ou específicas.

c) Excerto 16 – Caso 01: “cada qual a partir de sua residência” (SP-APC-0051165): Esta frase sugere que os indivíduos envolvidos estavam fisicamente separados, agindo a partir de suas próprias casas, o que implica um espaço distribuído.

d) Excerto 17 – Caso 01: “por meio do ‘Facebook’”: Este elemento espacial introduz o espaço virtual como o espaço onde a comunicação e a coordenação das atividades criminosas ocorreram.

As ações foram coordenadas a partir de locais físicos diferentes (as residências dos envolvidos), destacando a descentralização das atividades. Mas o uso do Facebook como meio de comunicação estabelece o espaço virtual como um local crucial para a coordenação e execução dos crimes, enfatizando a importância das redes sociais no contexto contemporâneo de criminalidade (espacialidade física distribuída e ciberespacial concentrada).

Raquel da Cunha Recuero (2006), na obra *Comunidades em Redes Virtuais*, apresenta três tipos de **comunidades virtuais**:

(a) **Emergentes**, baseadas em interações sociais mútua e dialógicas, formam laços fortes e capital social através de clusterização¹⁶ em torno de trocas comunicativas;

(b) **Associação**, caracterizadas por interações reativas, possuem estrutura estável e agregam membros sem necessariamente criar laços dialógicos;

(c) **híbridas**, que combinam características das duas anteriores, com interações mútua e reativa, centradas em indivíduos, muitas vezes famosos, gerando cooperação e competição por capital social.

No cronotopo local (Bermong, 2015) **representador do autor do fato/evento típico do crime de racismo**, no caso 01, se descreve uma **comunidade emergente**, pois os indivíduos envolvidos se organizam por meio de interações sociais dialógicas no espaço cibernético, com troca mútua de mensagens e a criação de laços temporários em torno de um objetivo comum (os ataques organizados). A **clusterização** dos participantes em grupos e a coordenação de ações, como marcar dia e horário para os ataques, também são características típicas desse tipo de comunidade.

As atividades criminosas ocorreram ao longo de quase dois anos, sugerindo uma continuidade e persistência nas ações típicas do crime de racismo dos envolvidos (temporalidade prolongada). Dentro desse período prolongado, há uma delimitação mais precisa de um intervalo de aproximadamente três semanas em 2015, mais especificamente no dia 3 de julho de 2015, indicando uma intensificação ou um evento particular de interesse em que ocorreram a injúria racial contra “Maju” (temporalidade específica).

A partir disso, é possível problematizar que se as plataformas de mídia social, empresas de tecnologia ou órgãos governamentais não programarem políticas rígidas para prevenir e punir esses ataques, eles estarão, de certa forma, institucionalizando o racismo. O **racismo cultural** (Almeida, 2019) materializa-se nas expressões de depreciação e marginalização de culturas e valores de grupos raciais afrodescendentes, promovendo uma visão de superioridade cultural. No ambiente digital, isso se manifestou através de “memes”, comentários e conteúdo que perpetuam estereótipos raciais e fomentam o ódio contra determinadas culturas. O **racismo individual** (Almeida, 2019) refere-se às atitudes, comportamentos e crenças racistas de indivíduos acusados que participaram e promoveram ataques cibernéticos raciais.

¹⁶ Cluster é o software que visita websites e armazena os dados obtidos, reduzindo o trabalho do pesquisador. (Cunha Recuero, 2006).

O excerto a seguir apresentado destaca o **cronotopo dispositivo/normativo** no âmbito do caso 01, evidenciando a aplicação e interpretação dos dispositivos legais pelos órgãos judiciais:

Excerto 18: Caso 01 – “Érico Monteiro dos Santos (vulgos “Érico Abelhão”, “Jaaziel Sousa da Silva”, “Thiago San Monteiro” e “Conan Trindade”, dentre outros), Rogério Wagner Castor Sales (pseudônimos “Ariel Vieira” e “Irene Acacio”), Kaique Batista e Luís Carlos Felix de Araújo, foram denunciados como incurso nos **artigos 20, “caput”, c.c. o § 2º, da Lei n. 7.716/89, 140, § 3º, c.c. o 141, III, artigo 288, parágrafo único, “in fine”, e no artigo 299, caput”, todos do Código Penal**, e no **artigo 244-B, § 1º, da Lei n. 8.069/90**, em concurso de crimes, com a agravante do **artigo 62, I, do Código Penal** (esta, exceto para o réu Luís). Ao final, os acusados Érico e Rogério foram condenados como incurso no **artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no § 2º, da Lei n. 7.716/89, no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, todos na forma do **artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal**, respectivamente, a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias multa e a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias multa, bem como absolvidos da prática dos crimes previstos no **artigo 299, “caput”, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, e no **artigo 288, parágrafo único, “in fine”, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**. Kaique Batista e Luís Carlos Felix de Araújo foram absolvidos de todas as imputações a eles feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal” (SP-APC-0051165).

A materialidade do excerto 18 reflete/apresenta uma complexa narrativa processual jurídica, rica em referências dispositivas/normativas que podem ser categorizadas como cronotopos específicos do universo discursivo jurídico/legal. Cada artigo mencionado traz um contexto temporal e espacial definido no mundo/universo jurídico, representando uma interação entre texto legal e a realidade social, apresentada nos seguintes “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/89: Este artigo trata do crime de discriminação ou preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. É um cronotopo que reflete o momento em que a sociedade legisla para proteger direitos fundamentais e promover a igualdade, enfrentando práticas históricas de exclusão;

(b) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, III, do Código Penal: O artigo 140, § 3º, aborda a injúria qualificada, quando envolve discriminação racial, religiosa ou equivalente, ampliando a gravidade do delito. O artigo 141, III, agrava o crime de injúria quando cometido por motivo fútil ou relacionado à função pública. Este cronotopo reflete uma preocupação legal em proteger tanto a dignidade individual quanto a função pública;

(c) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: Trata do crime de associação criminosa, enfatizando uma dinâmica coletiva e organizada para a prática de crimes. Este cronotopo destaca a interação de indivíduos dentro de um espaço social e jurídico onde a coletividade é utilizada para fins ilícitos;

(d) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 299, caput, do Código Penal: Refere-se ao crime de inserir declaração falsa ou omitir informações verdadeiras em documento público ou privado, com o intuito de alterar a verdade. Este cronotopo representa o espaço discursivo da veracidade documental, fundamental para a confiança nas relações jurídicas;

(e) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 244-B, § 1º, da Lei nº 8.069/90 (ECA): Focado no Estatuto da criança e do adolescente, reflete um cronotopo de proteção especial à infância, incorporando valores éticos e jurídicos destinados à preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

(f) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 62, I, do Código Penal: Define uma agravante para quem organiza ou lidera a execução de crimes. Este cronotopo está relacionado à hierarquia e à responsabilidade no contexto da prática criminosa, refletindo uma visão jurídica sobre a influência de líderes nas condutas coletivas;

(g) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal: Aborda o concurso formal, onde uma única ação resulta na prática de dois ou mais crimes. Este cronotopo expõe a interseção entre o espaço jurídico e as implicações práticas de condutas que transcendem um único ato ilícito.

(h) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal: Este cronotopo representa o espaço da dúvida razoável e da presunção de inocência, pilares essenciais do sistema jurídico penal. O inciso III trata da absolvição quando não há provas suficientes para condenação. O inciso VII aborda situações em que os fatos não constituem infração penal.

As plataformas digitais, como redes sociais e fóruns online, servem como terrenos férteis para a proliferação do racismo rizomático (Sá e Magalhaes, 2022). O ambiente virtual facilita a interação entre indivíduos com visões semelhantes, promovendo a formação de comunidades como a “Facção Cogu”, entre outras, que validam e reforçam essas ideologias. A formação de grupos e comunidades on-line, onde o racismo é discutido, normalizado e incentivado, fortalece a ideologia racista, criando um senso de pertencimento e identidade para seus membros.

O **ciberespaço** é um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (Lévy, 1999). O Autor se refere ao “universo

das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural” (p. 104). No ciberespaço, esse “mundo dos mundos” (Assis, 2010), o discurso racista tende a se normalizar, tornando-se parte da interação cotidiana, uma categoria concreta de “**racismo cotidiano**” (Kilomba, 2019), que normaliza racismo. Essa normalização é facilitada pelo uso de linguagem codificada ou disfarçada, que permite que as expressões de racismo sejam apresentadas como humor ou opinião.

Utilizando o cronotopo local (Bermong, 2015) **fático/concreto do fato típico penal** como lente da análise dialógica do caso 01, emerge categoria concreta da “**instantaneidade**” e “**viralidade**”. Isso frente a rapidez com que os discursos se espalham nas redes sociais – viralizando – intensifica a urgência da resposta social e legal a esses atos. O fato de serem produzidos em um espaço cibernético, onde o tempo e o espaço são reconfigurados, possibilita a mobilização rápida de discursos de ódio.

O fato de o grupo buscar a remoção de páginas por meio da publicação de conteúdo ofensivo indica uma outra categoria concreta, a categoria do silenciamento que visa controlar quais vozes são ouvidas no espaço digital. O ato de inundar plataformas com discursos de ódio para que vozes críticas sejam silenciadas demonstra uma estratégia de dominação.

Na análise do cronotopo se revela a **categoria concreta da resistência** que surge como resposta a esses discursos de ódio. A presença de figuras públicas como Maria Júlia Coutinho (Maju) torna-se um catalisador para a luta contra o racismo, cujo ataque a uma figura pública provoca reações coletivas e mobilizações sociais que buscam contestar e denunciar a violência racial, ressaltando a importância de um ativismo contra o racismo em ambientes digitais.

No **cronotopo do Congresso Nacional**, em dezembro de 2022, uma alteração na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), elevou as penas para o crime de injúria racial de 1 a 3 anos, para reclusão de 2 a 5 anos. A pena será dobrada se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, e também haverá acréscimo na pena se o crime for praticado em eventos esportivos, culturais ou para finalidade humorística, configurando a chamada “injúria racial coletiva”.

Pode-se afirmar que no **cronotopo local fático-concreto do fato típico** as **imagens discursivas** de animalização, exteriorização racial negativa, desumanização, inferiorização, desvalorização, humilhação e desrespeito a identidade cultural, que perpassam o cronotopo do fato típico do crime de racismo praticado no caso 01, apresentam a amplitude da realidade do ciberespaço, que reflete e refrata a realidade histórica e social do cronotopo da sociedade brasileira dos anos 2014 e 2015, no qual tudo é individualizado e único, que constroem imagens espaço-temporais sob a égide do racismo individual, cultural, linguístico, sistêmico e rizomático. Portanto, o pequeno cronotopo é responsável pela imagem-demonstração da

conduta típica racista individual e concreta praticada pelos membros dos grupos virtuais, contra a coletividade negra e “Maria Julia Coutinho”.

No **cronotopo local dispositivo** da Constituição de 1988, da Lei 7716 de 1989, do Código Penal de 1940, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e do Código de Processo Penal de 1941, as imagens discursivas de criminalização de práticas racistas, proteção à criança e adolescente e formalização do processo discursivo penal, apresentam a amplitude da realidade jurídico/normativa material e formal, que reflete e refrata a ideologia antirracista discursivamente combatida de no plano geral e abstrato na esfera/campo do Direito. Portanto, esse cronotopo é responsável pela imagem-demonstração dos dispositivos legais que descrevem:

- (a) Os comportamentos antijurídicos dos Acusados no plano geral e abstrato;
- (b) O comportamento/resposta dos Investigadores;
- (c) O comportamento/resposta do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- (d) O ato responsivo/responsável dos Defensores dos Acusados e;
- (e) O ato conclusivo/decisório dos Julgadores.

O **cronotopo local hermenêutico-interpretativo do processo** articula o encontro dialético entre o fato típico e a norma constitucional no contexto específico da aplicação do direito. Este cronotopo incorpora uma dimensão temporal própria, que se estende desde a investigação inicial até a decisão judicial, passando por interações responsivas entre os diversos agentes processuais: investigadores, promotores, defensores e julgadores. No **cronotopo hermenêutico/interpretativo do acórdão**, a data e o local, **São Paulo, 07 de janeiro de 2022**, configuram elementos espaço-temporais que situam a decisão judicial em um contexto histórico, social e jurídico específico. Este cronotopo agrega a dimensão finalística do discurso jurídico no caso 01, ao formalizar, consolidar e refratar os processos dialéticos entre o fato típico, a Constituição e o processo penal. As vozes da Assembleia Constituinte dialogam com as partes (coletividade negra, Maria Julia, os adolescentes e os membros das facções no ciberespaço) no fato típico e no processo penal por meio de uma interação dialógica que reflete a tensão entre os valores constitucionais e as práticas sociais concretas.

6.1.2 Cronotopo do culto na igreja “Casa de Oração Ministério de Cristo” que demoniza “Mãe Dete” do Terreiro de “Oyá Denã (caso 02)

No segundo caso analisado (BA-AP-0502347), o **cronotopo local do fático/concreto da conduta/evento típica** descrita, revela uma situação de conflito e **discriminação e racismo**

religioso envolvendo pastores evangélicos da Igreja “Casa de Oração Ministério de Cristo” e integrantes do Terreiro de “Oyá Denã”, um centro de candomblé localizado na Rua da Mangueira, povoado de Areias, distrito de Jauá, região litorânea de Salvador.

Partindo do cronotopo como conceito orientador, e o cronotopo local (Bermong, 2015) fático representador do autor da conduta típica “no decurso do mês de maio de 2015” com categoria emergente da materialidade, destaca-se o seguinte excerto 19 do caso 02:

Excerto 19 – Caso 02: “Crime de racismo, na forma de preconceito religioso” – “no decurso do mês de maio de 2015, porém não exclusivamente neste período, em alguns dias específicos que se estendem pelo mês seguinte, na Rua da Mangueira, **povoado de Areias**, distrito de Jauá, região litorânea deste município, os denunciados, na condição de pastores evangélicos da **Igreja ‘Casa de Oração Ministério de Cristo’**, praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de religião contra integrantes do **Terreiro de ‘Oyá Denã’**, instalado há 45 (quarenta e cinco anos) naquela localidade (...) a vítima Mary Antônia Monteiro, Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, asseverou que sofreu discriminação e preconceito religioso, uma vez que, durante os **cultos e vigílias** realizados pela Igreja Evangélica Casa de Oração (...) acompanhados da prática de lançamento de sal grosso nas proximidades do terreiro, fatos que ocorriam ao longo das **madrugadas (...)** no **dia da morte** da Sra. Mildreles Dias Ferreira, a Mãe de Santo do Terreiro Oyá Denã estava aflita em razão da vigília que ocorria na Igreja evangélica, por conta do abuso do som, sendo possível escutar as falas ‘sai, satanás’ (...) Filha de Santo do Terreiro Oyá Denã Josilene Paulo Nascimento dos Santos, também ofendida, afirmou que efetuou **gravação** dos fiéis gritando, dizendo que iriam expulsar o satanás, sendo as afrontas proferidas principalmente pela denunciada Edneide Santos de Jesus, que proclamava, inclusive, que ‘o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer’” (BA-AP-0502347).

Surgem da materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) fático/material representador do autor do fato/evento típico os seguintes autores/personagens: Edneide (devota da igreja), Lindival (pastor da igreja da Igreja Casa de Oração Ministério de Cristo).

Emergem da materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) fático/material (representador do autor do fato/evento típico) no exceto 19 os seguintes **pequenos “cronotopos locais”** (Bermong, 2015):

(a) **Cronotopo do “povoado de Areias”**: representa o espaço comunitário em que se manifesta o embate ideológico e cultural entre as religiões evangélica e afro-brasileira;

(b) **Cronotopo da “Igreja Casa de Oração Ministério de Cristo”**: Configura o lugar de produção e disseminação de práticas discursivas e simbólicas que visam deslegitimar a religião afro-brasileira. Enquanto espaço de culto, a Igreja funciona como ponto de partida de ações que traduzem a ideologia evangélica em práticas de exclusão, como cânticos, orações direcionadas contra o terreiro e rituais simbólicos, como o uso de sal grosso.

(c) **Cronotopo do “Terreiro de Oyá Denã”**: É o espaço sagrado da religião de origem afro-brasileira, que se torna alvo direto do discurso discriminatório. O terreiro simboliza a

resistência cultural e espiritual frente à ideologia que busca deslegitimar suas práticas e crenças. Sendo esse central na construção do cronotopo como o lugar onde se materializa a violência simbólica e física.

(d) **Cronotopo dos “cultos e vigílias”**: São os eventos religiosos que, no contexto do fato típico, deixam de ser apenas expressões de fé para se tornarem instrumentos de ataque ideológico. Por meio de cânticos, gritos como “sai, Satanás” e outras práticas, os cultos assumem uma intencionalidade discriminatória, reforçando a tentativa de subjugar a religião afro-brasileira.

(e) **Cronotopo das “madrugadas”**: O tempo das madrugadas intensifica a vulnerabilidade dos integrantes do terreiro, evidenciando a persistência e a premeditação das ações discriminatórias. Este recorte temporal ressalta o impacto psicológico e simbólico da intolerância religiosa.

(f) **Cronotopo do “dia da morte” de Mãe Dete**: Este momento crítico encapsula o sofrimento causado pelo racismo religioso, reforçando a gravidade dos atos praticados. A morte da líder espiritual do terreiro é carregada de significado, representando um marco simbólico de resistência frente à opressão.

(g) **Cronotopo da gravação**: um dispositivo dialógico que captura o confronto entre esferas discursivas: de um lado, a religião evangélica, articulando discursos de poder e exclusão, de outro, a religião afro-brasileira, buscando legitimação e defesa de sua existência. Insere-se no fato típico como um elemento que transcende o momento da interação direta, configurando um espaço-tempo de registro e preservação das práticas discriminatórias. A gravação feita por Josilene funciona como um testemunho materializado, onde as vozes da discriminação – representadas por fiéis da Igreja e, em especial, pela denunciada Edneide – ecoam além do momento presente do ato, perpetuando o discurso intolerante.

A conduta/evento ocorre em um contexto específico na região litorânea, onde há coexistência de diferentes práticas religiosas, representadas pela igreja evangélica e pelo terreiro de candomblé. A localização precisa “Rua da Mangueira, povoado de Areias” ajuda a situar o cenário e entender as dinâmicas locais que contribuem para o conflito religioso. O cronotopo dos cultos e vigílias reflete uma imagem discursiva valorada de demonização religiosa.

As falas presentes no excerto configuram imagens discursivas racistas que se organizam em categorias que evidenciam o conflito ideológico, cultural e simbólico subjacente ao crime de racismo religioso:

(a) **Imagem discursiva de exclusão territorial:** no enunciado “O pessoal do terreiro não pode ficar ali”, constrói uma imagem de exclusão territorial explícita. O uso do pronome “ali” delimita o espaço do terreiro como um lugar que, na visão dos denunciados, não deve existir ou ser ocupado. Essa fala revela a tentativa de apagar a presença física e cultural da religião afro-brasileira naquele local, reforçando uma dinâmica de segregação espacial e simbólica. Essa exclusão territorial se ancora em uma ideologia de supremacia religiosa que ignora o direito de coexistência das religiões.

(b) **Imagem discursiva de combate espiritual:** nos enunciados “Sai, satanás”, “dizendo que iriam expulsar o satanás”, essas expressões inserem o conflito em uma esfera espiritual, construindo a religião afro-brasileira como uma representação do mal (satanás). O discurso se ancora em uma retórica de exorcismo que objetiva desumanizar e deslegitimar as práticas religiosas de matriz afro-brasileira. Ao representar o outro como um inimigo espiritual, o discurso cria uma barreira simbólica que justifica atos de intolerância sob o pretexto de uma “missão divina”.

(c) **Imagem discursiva de superioridade religiosa:** no enunciado “Eles, da igreja evangélica, vão vencer”, posiciona a religião evangélica como superior, reforçando uma lógica de dominação e hierarquia entre as religiões. O verbo “vencer” carrega um sentido de conquista, representando o terreiro como um oponente a ser derrotado. Essa fala reflete a naturalização de uma relação de poder assimétrica que desvaloriza e tenta aniquilar a identidade religiosa afro-brasileira.

(d) **Imagem discursiva de purificação:** o ato simbólico de lançamento de sal grosso nas proximidades do terreiro, expressa uma visão de purificação do espaço, reforçando a ideia de que a presença do terreiro é impura ou maligna. Trata-se de uma prática discursiva que materializa o preconceito, transformando-o em um gesto físico/simbólico de exclusão e deslegitimação, além de reiterar o discurso de oposição entre “sagrado” (igreja) e “profano” (terreiro).

Os pastores evangélicos são acusados de praticar, induzir e incitar discriminação e preconceito religioso contra os praticantes do candomblé. Os ataques verbais incluem gritos de “sai, Satanás” e “queima, Satanás”, dirigidos especificamente ao terreiro de candomblé e seus integrantes, incluindo a líder espiritual, conhecida como “Mãe Dete”.

O uso abusivo de instrumentos sonoros e gritos durante os cultos evangélicos é mencionado como uma estratégia para perturbar a paz dos residentes e trabalhadores locais que não compartilham das mesmas crenças religiosas.

O conflito parece ter se intensificado a partir de agosto de 2014, com a reinstalação da igreja evangélica no local. Especificamente a partir de maio de 2015, os incidentes ganharam uma conotação mais clara de discriminação religiosa, com insultos direcionados e desrespeito evidente às práticas do candomblé, apesar de advertências policiais frequentes. O cronotopo descrito revela um contexto de tensão e hostilidade entre diferentes práticas religiosas na comunidade local.

Quanto cronotopo local (Bermong, 2015) dispositivo/legal (universo do discurso jurídico), segue o seguinte excerto para análise:

Excerto 20: Caso 02 – “tipificado no **art. 20, da Lei 7.716/1989**, que, como é sabido, distingue-se do delito de injúria racial, previsto no **art. 140, § 3º, do Código Penal**. O Superior Tribunal de Justiça reiterou, no julgamento do **AREsp 753219**, a distinção existente entre os respectivos tipos penais, salientando que “a injúria qualificada diverge do delito de racismo, o qual é mais amplo e visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, de sorte a disseminar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e/ou procedência nacional. Já a injúria qualificada é proferida especificamente contra determinada vítima, que se sente afrontada em sua honra subjetiva (...) Destarte, nos termos do **art. 5º inc. XLII, da Constituição Federal**, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (...) na esteira do pacífico entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proceder à análise da efetiva comprovação do elemento subjetivo do tipo, concretamente o dolo, indispensável para caracterização do crime de racismo, sob a **forma de preconceito religioso**, previsto no **art. 20 da Lei 7.716/1989**.” (BA-AP-0502347).

Da materialidade do excerto 20, no caso 02, crime de racismo religioso, se tem uma análise detalhada que reflete a relação entre os diferentes tipos de crimes, abordando a distinção entre o racismo e a injúria racial, o tratamento jurídico de ambos os delitos e a gravidade constitucional do crime de racismo. Através dessa análise, é possível observar a interação entre o espaço normativo e a proteção coletiva (racismo) e o espaço de proteção individual (injúria racial), sempre com o objeto comum de preservação da dignidade humana, nos pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015) a seguir:

(a) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 (Crime de Racismo): Ao referenciar esse cronotopo dispositivo, o Tribunal da Bahia tenta diferenciar um espaço discursivo de proteção coletiva, onde o foco é a proteção de direitos fundamentais das comunidades e não de indivíduos específicos. No caso do excerto 12, há uma individualização do racismo sob a “forma de preconceito religioso”, o tipo penal enfatiza situações em que a discriminação ou preconceito se baseia na religião de um grupo, revelando uma conexão específica entre a liberdade de crença e a dignidade humana.

(b) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 140, § 3º, do Código Penal (Injúria Racial): A injúria racial, prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal, distingue-se do racismo religioso por se tratar de um ato de ofensa contra a honra subjetiva da vítima;

(c) O **cronotopo hermenêutico/interpretativo** do Recurso Especial nº 753219 do Superior Tribunal de Justiça: cronotopo da distinção jurídica e aplicabilidade penal, no qual a distinção jurídica entre o crime de racismo religioso e o crime de injúria racial, tem o papel de explicar a abrangência de cada tipo penal. O Tribunal da Bahia estabelece um espaço de interpretação jurídica, onde as diferenças de grandeza e alcance entre os tipos penais são delineadas.

(d) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 5º, Inciso XLII da Constituição Federal (Prática de Racismo): O Tribunal da Bahia insere no discurso jurisprudencial o racismo religioso como uma esfera de proteção absoluta, onde a natureza constitucional da infração sublinha a gravidade e a urgência em reprimir tais atos, no qual a imprescritibilidade e a inafiançabilidade refletem um compromisso jurídico de eliminação do racismo da sociedade.

O Tribunal de Justiça da Bahia no discurso jurisprudencial evoca o cronotopo do Congresso Nacional responsável pela Lei n. 7.716/89 (Lei de Crimes Raciais), com a imagem discursiva valorada normativa individual e concreta da prática do crime de racismo, na forma preconceito religioso.

A principal categoria concreta que se manifesta da análise do cronotopo do fato típico do crime de racismo no caso 02 (BA-AP-0502347) é “racismo cultural” (Almeida, 2019). Refletindo uma forma de discriminação simbólica, que marginaliza práticas culturais e religiosas afro-brasileiras por meio de valores, narrativas e discursos hegemônicos.

Essa visão deriva de uma lógica eurocêntrica e cristã, que desqualifica culturas religiosas não ocidentais ou de matriz africana como “primitivas” ou “demoníacas”. Esse tipo de discurso é um exemplo clássico de racismo cultural, ao tratar a espiritualidade afro-brasileira como indigna de respeito. O uso de instrumentos sonoros abusivos e gritos durante os cultos, com o objetivo de perturbar os rituais do candomblé, é uma categoria que se pode denominar de imputação de um silenciamento cultural.

No cronotopo local (Bermong, 2015) dispositivo da Constituição de 1988, da Lei 7716 de 1989 e do Código Penal de 1940, as imagens discursivas de criminalização de práticas discriminatórios/racistas e intolerância religiosa, refletem e refratam a ideologia antirracista discursivamente combatida no plano geral e abstrato na esfera/campo do Direito. No cronotopo hermenêutico-deliberativo da esfera/campo jurídica (não citado no acórdão), desde 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem avançado no reconhecimento da discriminação religiosa

como uma espécie do gênero racismo, com base na Lei 7.716/1989, que tipifica os crimes de racismo no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece as demandas discursivas das religiões universalizadoras, que buscam legitimar sua prática de evangelização. No entanto, esse diálogo também estabelece limites quanto a hierarquização ou animosidade entre religiões, que não constitui, por si só, uma prática ilícita. O STF estabelece **três etapas** indispensáveis para caracterizar um discurso discriminatório criminoso (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.682 BAHIA/2016):

- (a) **Caráter cognitivo:** Reconhecimento de desigualdade entre grupos ou indivíduos;
- (b) **Viés valorativo:** Suposição de superioridade de um grupo sobre outro;
- (c) **Normativa/opressiva:** Suposição de legítima dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

No “**horizonte social típico compartilhado**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) na esfera/campo jurídica, esse enquadramento reflete o esforço do discurso jurídico de interagir com o discurso religioso universalizador, permitindo a prática do proselitismo e até de comparações críticas entre crenças, mas restringindo sua evolução para ações que violem direitos fundamentais.

Quanto ao caráter cognitivo, tempo está relacionado à continuidade histórica de discursos que constroem hierarquias entre religiões (ex.: “minha religião é a única verdadeira”). O espaço é configurado nos ambientes onde essas ideias são propagadas – redes sociais, templos, eventos públicos.

No que se refere ao viés valorativo, tempo se refere ao momento específico em que o discurso discriminatório passa de uma comparação “neutra” para uma postura valorativa que legitima uma hierarquia. O espaço inclui desde o púlpito até as plataformas digitais, em que a mensagem de superioridade religiosa é veiculada.

A partir da desigualdade e do viés valorativo, o agente legitima práticas discriminatórias ou mesmo atos de violência. O cronotopo torna-se o palco onde essas ideias se transformam em práticas de exclusão, violação de direitos ou violência física/psicológica. O tempo corresponde ao momento em que o discurso transborda para práticas opressivas. O espaço pode variar de contextos públicos (como a segregação em escolas ou espaços de culto) até privados (como exclusão em relações sociais e familiares).

Na **esfera/campo judicial**, a análise do cronotopo do fato típico ajuda na valoração da:

(a) Materialidade do crime: Identificar como as ideias de desigualdade, hierarquia e opressão se manifestam e progridem;

(b) Nexo causal: Demonstrar como discursos ou práticas discriminatórias levaram à violação de direitos fundamentais.

(c) Mensuração da culpabilidade: Avaliar a intencionalidade e a gravidade da transição de ideias discriminatórias para práticas opressivas.

6.1.3 Cronotopo da página do Facebook, que reflete estereotipação xeno-racismo (caso 03)

Quanto ao **cronotopo local representador do autor da conduta típica racista** Marcelo no caso 03 (SC-ACR-0004711), se utilizou o *Facebook* para postar um comentário preconceituoso e xeno-racista contra nordestinos, utilizando a plataforma para disseminar mensagens de ódio e repúdio, caracterizando um ato de discriminação. No cronotopo da rede social, com uma imagem discursiva valorada de estereotipação **xeno-racista**, no uso do *Facebook* como meio de expressão pelo denunciado. Ao redigir um comentário discriminatório contra nordestinos na rede social, o denunciado aproveita-se da instantaneidade e do alcance da plataforma para disseminar suas opiniões de forma ampla.

Quanto ao cronotopo local (Bermong, 2015) fático/concreto representador do autor “no dia 26 de outubro de 2014” com categoria emergente da materialidade, destaca-se o seguinte excerto 21 do caso 02:

Excerto 21 – Caso 03: “no dia 26 de outubro de 2014, o apelante valendo-se da rede social virtual denominada ‘**Facebook**’, redigiu texto e comentário discriminatório ao povo nordestino, em razão do resultado das **eleições presidenciais do ano de 2014**, o qual apontou que a maioria dos votos válidos à eleição da Presidente da República Dilma Rousseff foram provenientes da **região nordeste do Brasil** (...) Asseverou que tinha a intenção de realizar uma **crítica política** aos eleitores da ex-presidente Dilma Rousseff do partido dos Trabalhadores “PT”, independentemente do local em que residiam; que acabou escrevendo o texto, mas sem a intenção de ofender; que realizou a **publicação** logo após resultado, ou a partir do **momento** que não tinha mais como **virar ‘o placar’**; que redigiu rapidamente a mensagem pelo **aparelho celular**; que acreditava na possibilidade de **mudança política**; que acredita ter havido responsabilização dos eleitores da **região do Nordeste** para o resultado final; que o candidato Aécio **‘estava na frente’** e, após a **apuração** dos votos na região do Nordeste, o resultado seguiu para outro rumo elegendo a Ex-Presidente Dilma Rousseff; que o depoente ficou com **raiva da apuração e do resultado**; que está **arrependido** e não tem preconceito” (SC-ACR-0004711).

Da materialidade do **cronotopo local representador do autor** (Marcelo) do fato/evento típico xeno-racista, no excerto 21, se destacam os seguintes **pequenos “cronotopos locais”** (Bermong, 2015):

(a) O **cronotopo do “Facebook”**: sendo o palco principal do evento, sendo o meio utilizado para a publicação e circulação do texto discriminatório, destacando o papel das redes sociais na amplificação e viralização do discurso xeno-racista, criando um ambiente de rápida repercussão das mensagens ofensivas (espaço virtual de interação e disseminação);

(b) **Cronotopo das “eleições presidenciais do ano de 2014”**: evento está inserido em um cenário de polarização política e disputas ideológicas intensas, fornecendo o pano de fundo temporal e político que motiva as emoções e percepções do autor, ligando o resultado eleitoral ao discurso discriminatório (contexto político e temporal);

(c) **Cronotopo da “região nordeste do Brasil”**: representa o grupo-alvo do preconceito, evidenciando a construção de um “outro” simbólico responsabilizado pelo resultado eleitoral, refletindo um estereótipo que conecta a região a um fator de desvalorização social e política, expressando xeno-racismo e preconceito regional (espaço simbólico e social);

(d) **Cronotopo da “crítica política”**: O autor do fato/evento típico tenta enquadrar seu discurso ofensivo como uma crítica política legítima, deslegitimando as acusações de preconceito, racionalizando ou minimizando a gravidade do ato (justificativa discursiva);

(e) **Cronotopo da “publicação”**: representa o momento em que o texto é publicado e se torna acessível ao público, destaca o ponto de partida da materialização do preconceito em um espaço de ampla visibilidade (ato comunicativo inicial);

(f) **Cronotopo do momento da virada do “placar”**: marca o momento exato que desencadeia a frustração e a raiva do autor, refletindo o ápice emocional do evento, funcionando como motivação para o ato discriminatório (clímax narrativo);

(g) **Cronotopo do “aparelho de celular”**: indica o meio tecnológico utilizado para redigir e postar a mensagem, destacando a acessibilidade das ferramentas digitais para práticas discriminatórias em momentos de impulsividade (instrumento de materialização do ato);

(h) **Cronotopo da “mudança política”**: reforça a expectativa do autor de uma transformação política que foi frustrada, situando o preconceito dentro de um contexto de polarização e descontentamento político (narrativa ideológica);

(i) **Cronotopo da parcial da apuração no qual Aécio “estava à frente”**: representa o estado emocional prévio do autor, que sentia otimismo antes da virada dos votos, ajudando a contextualizar a percepção de perda e frustração que motivou o discurso discriminatório (momento de esperança);

(j) **Cronotopo da apuração dos votos da região nordeste**: representa o ponto de convergência entre os estereótipos regionais e o resultado eleitoral, estabelecendo a base do

discurso discriminatório ao responsabilizar um grupo específico pela derrota política (fato desencadeador do preconceito).

(l) **Cronotopo da raiva da apuração e resultado**: Enfatiza o estado emocional do autor no momento da postagem, revelando como sentimento de frustração e impotência podem se traduzir em atos de xenofobia (emoção motivadora).

(m) **Cronotopo do arrependimento**: reflete a tentativa do autor de justificar sua ação, projetando um sentimento de arrependimento para minimizar as consequências e reforçar a narrativa de que o ato não foi intencional (pós-fato e discurso de defesa).

No caso 03 (SC-ACR-0004711), o tempo e o espaço do fato típico são descritos de maneira que conectam o ambiente físico e o digital, compondo uma moldura narrativa que enfatiza a dimensão transgressora do ato.

(a) Tempo: “No dia 26 de outubro de 2014”: estabelece uma delimitação temporal precisa, indicando a data específica do fato típico, confere exatidão e permite a contextualização do ato dentro de um cenário histórico e político, coincidindo com o dia das eleições presidenciais no Brasil, o que reforça o vínculo entre o ato e o contexto eleitoral polarizado.

(b) Espaço físico: “residência situada na rua João Ledra, nº ■■■ apartamento nº ■■■, bairro Taboão, Município de Rio do Sul”: define o local físico onde o autor estava ao realizar o ato, destacando a localização da residência de Marcelo, fornecendo um ponto de referência concreto para a materialização do fato típico. Apesar de o crime ter sido praticado em um ambiente virtual, a definição do local físico demonstra como a jurisdição pode localizar e responsabilizar o autor dentro do espaço físico.

(c) Espaço digital: “valendo-se da rede social virtual denominada ‘Facebook’”: Identifica o ciberespaço como o meio utilizado para a prática do fato típico, apresentado como o palco principal do ato discriminatório, destacando a natureza transnacional do ato, que, embora praticado de um local físico específico, possui um alcance global, evidenciando a dimensão híbrida (física e virtual) dos crimes cibernéticos.

Os comentários xenofóbicos ocorreram em um espaço digital, mostrando a interconexão entre ações online e consequências reais, sendo os seguintes:

(a) **Imagem discursiva de inferioridade moral e preguiça** (preconceito moral): no enunciado concreto “Cabe perfeitamente ao nordestino, bando de sem vergonha, que vivem de bolsas”, se constrói a imagem discursiva de um povo preguiçoso e imoral, que causa prejuízo ao Estado e à sociedade ao depender de assistência social. Atribui-se uma característica negativa e estigmatizada a todo um grupo regional, reforçando preconceitos sobre moralidade e ética, materializando racismo individual e cultural (Almeida, 2019).

(b) **Imagem discursiva de desvalorização humana** (desumanização): no enunciado “A cabeça pobre dessas pessoas insignificantes que só estão ocupando espaço nesse planeta terra”, se reflete uma imagem discursiva de hierarquização regional, atribuindo maior legitimidade e valor aos sulistas em detrimento dos nordestinos.

(c) **Imagem discursiva de naturalização da pobreza** (classismo e estereótipos regionais): “Merecem morar em uma casa de barro, sem água, muita poeira”, refletindo uma imagem de desprezo pela pobreza, estereótipos regionais classistas e naturalização da desigualdade. Implica que a pobreza é uma condição natural ou merecida para certos grupos, reforçando estigmas socioeconômicos.

(d) **Imagem discursiva de estigmatização da assistência social** (racismo estrutural e classismo): “Vivem de bolsas” e “merecem uma cesta básica, um copo de água, é uma bolsa família”, refletindo também uma imagem de estigmatização da assistência social. Isso obscurece as causas estruturais da desigualdade, como a falta de acesso à educação de qualidade, empregos dignos e outros recursos, normalizando o racismo estrutural.

(e) **Imagem discursiva de superioridade regional** (hierarquização regional): “Vou dormir feliz que o povo do sul, descendentes de europeus fizeram sua lição de casa. Quanto aos demais, não pertencem ao mesmo país que amo”, refletindo uma imagem discurso de hierarquização regional e uma superioridade implícita dos sulistas sobre os nordestinos. Cria-se uma distinção de valor entre diferentes regiões do país, sugerindo que alguns são mais legítimos ou dignos do que outros.

(f) **Imagem discursiva de hostilidade contra migração** (Xenofobia interna): “Tem a cara de pau de vir para o Sul e sudeste atrás de emprego, atrás de melhores condições de vida”, refletindo a imagem discursiva de hostilidade contra migração, construindo uma imagem de invasores que buscam tirar proveito das oportunidades locais. Mostra aversão aos migrantes, reforçando a ideia de que eles não pertencem ao novo local e que eles seriam uma ameaça ao bem-estar regional.

Excerto 22: Caso 03 CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. **ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89** (...) PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA, DIRIGIDA À COLETIVIDADE PERTENCENTE À REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS, EM REDE SOCIAL “FACEBOOK”. (...) “Configura crime de racismo, a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça”. (TJSC - Apelação Criminal n. 2004.031024-0, de Chapecó, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 15/02/2005) [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.044633-4, de Anchieta, rel. Des. Paulo

Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 07-05-2013). (...) "**Constituição Federal de 1988** dispõe, em seu **artigo 3º**, entre os objetivos fundamentais da República, a "promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Ademais, no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, estabelece a "igualdade" como garantia fundamental do indivíduo sendo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível (**artigo 5º, inciso XLII**). Havendo colisão de normas constitucionais entre a que impõe a igualdade entre os indivíduos e a liberdade de pensamento, deve prevalecer aquela, pois não é possível que o exercício do direito de opinião ofenda outros valores constitucionais, mormente a dignidade humana, fundamento do princípio da igualdade. [...] não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. [...] Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista. Trata-se, como já assinalado, de uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que pressupõe a igualdade e a tolerância entre os diversos grupos. (HC 82424, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Relator para Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003)". [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.016841-9, de Lages, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 23.05.2013). (SC-ACR-0004711).

Da materialidade do excerto 22, no caso 03, têm-se o **cronotopo local dispositivo/legal** (universo discursivo jurídico) que descreve a aplicação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 sobre crimes de discriminação e preconceito de procedência nacional (crime de racismo na modalidade xenofobia), com foco na difamação contra coletividades, em especial a região do Nordeste do Brasil. Além disso, o excerto 22 traz decisões de Tribunais como o STF e o TJSC, e cita a Constituição Federal, refletindo sobre a colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana no contexto de discriminação, que se pode esquematizar os **pequenos "cronotopos locais"** (Bermong, 2015) da seguinte forma:

(a) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 3º e 5º da CF: interagem como vozes que se respondem e se complementam dentro do discurso constitucional, no qual o artigo 3º tem uma dimensão prospectiva, projetando um ideal de sociedade. Ele estabelece um horizonte temporal em que a promoção da igualdade e o combate à discriminação devem ser buscados continuamente, e o artigo 5º, inciso XLII, atua no presente, oferecendo um instrumento jurídico imediato para combater o racismo.

(b) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989: Um cronotopo de tipificação do racismo como crime de discriminação e preconceito em suas diversas formas, incluindo preconceito de origem e de procedência nacional. O cronotopo jurídico do artigo é voltado para a proteção das coletividades, buscando punir a discriminação que atinge grupos sociais inteiros, como é o caso da difamação contra a população nordestina.

(c) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) – Um Cronotopo de Jurisprudência sobre Racismo e Discriminação de Coletividades, no qual a Apelação Criminal nº 2004.031024-0 (Julgada em 15/02/2005), reforça

a ideia de que o racismo pode se configurar por palavras, gestos ou expressões dirigidas a uma coletividade, quando há a intenção de menosprezar ou diferenciar determinada raça ou origem. O cronotopo referenciado de um julgamento de 2005 do TJSP, confirma que a intenção discriminatória e o dano social causado pelo discurso ofensivo contra uma coletividade pode ser analisado no contexto do preconceito racial ou nacional.

(d) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** do HC 82424 – STF (Julgado em 17/09/2003): Um Cronotopo de Conflito entre liberdade de expressão e igualdade, no qual o Supremo Tribunal Federal faz uma reflexão sobre a liberdade de expressão no contexto de uma sociedade pluralista. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabelece/enuncia que, o cronotopo hermenêutico interpretativo do HC 82424/STF, reflete paradigma segundo o qual a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não podendo ser exercida em detrimento de outros direitos constitucionais, como a igualdade e a dignidade humana.

(e) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** da Apelação Criminal n. 2011.044633-4 e n. 2012.016841-9 (TJSC): um cronotopo, que apresenta casos práticos sobre preconceito regional e racismo (preconceito contra nordestinos) no âmbito de processos criminais. As apelações refletem a jurisprudência do TJSC e consolidam o entendimento de que o preconceito regional pode configurar uma modalidade de racismo, conforme descrito no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989.

6.1.4 Cronotopo dos classificados de jornal Folha de Boa Vista, que reflete o humor indigenista desumanizante (caso 04)

No cronotopo local fático-concreto representador do autor da conduta/evento típica racista, o denunciado, publicou uma mensagem na seção de “Classificados” do jornal Folha de Boa Vista, na categoria de “Animais”, nos seguintes termos: “Vende-se filhotes de Ianomamis c/ 1 anos e 6 meses. R\$ 1.000,00. Tratar 9971-32■■■”, divulgando telefone celular de terceiro.

No **cronotopo local representador do autor** (Paulo César) do fato/evento típico com categoria emergente da materialidade, destaca-se o seguinte excerto 23 do caso 04:

Excerto 23 – Caso 04: “tendo em vista que o apelante, dando o número do **telefone celular** de um amigo, promoveu a publicação no segmento de **‘Classificados’ do jornal Folha de Boa Vista, na seção de ‘Animais’**, os seguintes dizeres: ‘Vende-se filhotes de Ianomamis c/ 1 anos e 6 meses R\$ 1.000,00 Tratar 9971.3287 Cód. 106.063SE (...) Segundo o Instituto Socioambiental, conforme **dados do ano 2000**, existem no Brasil 11.700 (onze mil e setecentos) índios da etnia Yanomami, concentrados nos Estados de Amazonas e Roraima, onde ocorreu o delito. É despiendo que, nesse Estado da Federação, os **conflitos ocorrentes** entre a

população Yanomami e a população não-índia são dos mais diferentes matizes. Nesse diapasão, deve-se relevar a gravidade do cometimento de ato segregacionista numa localidade onde já se viu o irrompimento de **violentos embates**, destacadamente quando se discute a propriedade de terras, sobressaindo, nesse quadro, a latente animosidade existente na região da **reserva indígena Raposa Serra do Sol**. É também em Roraima que se verificou um dos episódios mais lastimáveis da história daquele Estado. Conhecido como **‘Massacre de Haximu’**, o genocídio, ocorrido em 18 de agosto de 1993, de doze Yanomami, sendo duas mulheres, uma idosa cega, três moças e cinco crianças, entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade, quedando três índios feridos, entre eles, duas crianças, deixou marcas indelévels na sociedade roraimense (...) Nós, professores Yanomami, **vimos o jornal** de vocês. Os habitantes de Boa Vista nos chamam de animais: por que eles querem maltratar nosso nome assim?

Por causa disso, ficamos realmente **furiosos**. Assim, cada um de nós escreveu o seu pensamento.

Vocês, chefes dos brancos, devem estar do nosso lado. Vocês devem **falar duro** para o pessoal do **Jornal de Boa vista**, porque eles ficam nos ofendendo. Só assim então nós ficaremos **satisfeitos**.

Estamos muito zangados e preocupados com as palavras ruins que nos insultaram. É isto que temos a dizer” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

Da materialidade do excerto 23, se destacam o cronotopo dos classificados do jornal Folha de Boa Vista, na seção de “Animais” e o cronotopo das ligações no celular do amigo do acusado. Também se apresentam o cronotopo de contextualização da gravidade do fato típico, subdividido em quatro os pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) **Cronotopo dos conflitos** “a população Yanomami e a população não-índia”: reflete as tensões históricas e culturais entre indígenas e não-indígenas, situando o evento em um quadro mais amplo de conflitos estruturais e discriminatórios – refletindo uma imagem discursiva de contextualização sócio-histórico do conflito étnico;

(b) **Cronotopo de embates** sobre a “propriedade de terras”: sublinha as disputas relacionadas à terra, evidenciando como a questão territorial é um dos principais elementos geradores de animosidade e discriminação contra os Yanomami. Refletindo uma imagem discursiva de disputa territorial e direitos coletivos;

(c) **Cronotopo da “reserva indígena Raposa Serra do Sol”**: destaca a relevância territorial da reserva como um espaço simbólico e real de disputa e resistência indígena, amplificando a gravidade do crime ao situá-lo em uma região historicamente marcada por conflitos. Refletindo uma imagem discursiva/geográfica de significância jurídica e política;

(d) **Cronotopo do “Massacre de Haximu”** (18 de agosto de 1993): evoca um evento emblemático de violência contra os Yanomami, servindo como uma referência que intensifica a percepção da gravidade do crime atual, conectando o caso à memória coletiva de genocídio e injustiça. Refletindo uma imagem discursiva/histórica de memória coletiva traumática;

Na carta (gênero discursivo reproduzido no gênero acórdão) dos professores Yanomami, se descreve o **cronotopo da ofensa a comunidade**, no qual se destacam os seguintes pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) O **cronotopo da visualização do “Jornal de Boa Vista”**, um tempo de “fúria”: ilustra o impacto emocional e social da publicação ofensiva, evidenciando a indignação e a revolta dos Yanomami ao se depararem com o conteúdo discriminatório, enfatizando a dimensão comunitária da resposta ao crime. Refletindo uma imagem discursiva de reação coletiva à ofensa;

(b) O **cronotopo do pedido** as autoridades não-indígenas, requerendo um tempo de “falar duro” contra as ofensas indigenistas: representa a articulação política dos Yanomami ao buscar aliados entre as autoridades não-indígenas, refletindo um momento de diálogo e exigência de ações efetivas contra o discurso discriminatório. Refletindo uma imagem discursiva de intermediação política e reivindicação de justiça;

(c) O **cronotopo de satisfação**, caso o pedido seja atendido: representa a articulação política dos Yanomami ao buscar aliados entre as autoridades não-indígenas, refletindo um momento de diálogo e exigência de ações efetivas contra o discurso discriminatório. Refletindo uma imagem discursiva de aspiração por justiça e reparação;

Essa publicação equipara um grupo étnico indígena (os Yanomami) a animais que poderiam ser vendidos, o que é uma forma extrema de desumanização e discriminação. O uso da etnia como objeto de comércio reforça estigmas coloniais e racistas, colocando em risco a dignidade de um povo protegido por normas internacionais e nacionais, como a Constituição Federal (art. 231), que assegura o respeito à diversidade cultural e os direitos dos povos indígenas.

No caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) o tempo e espaço do fato típico são descritos das seguintes formas:

(a) O enunciado “promoveu a publicação no segmento de ‘Classificados’ do jornal Folha de Boa Vista”, implica que o evento ocorreu durante o tempo em que o jornal estava ativo e publicando seus classificados. O tempo exato não é detalhado, mas pode ser inferido como contemporâneo ao período em que o caso foi registrado (2003).

(b) A enunciação “no segmento de ‘Classificados’ do jornal Folha de Boa Vista”, indica o espaço mediático onde a ofensa foi cometida, situando o fato no contexto de um jornal específico que circula em Boa Vista, Roraima.

(c) A descrição “na seção de ‘Animais’”, delimita ainda mais o espaço dentro do jornal onde a publicação foi feita, reforçando a natureza ofensiva e desumanizadora da mensagem.

A imagem discursiva da conduta típica reflete desumanização/animalização. O enunciado “Vende-se filhotes de Ianomamis c/ 1 anos e 6 meses R\$ 1.000,00”, faz comparação explícita de seres humanos, especificamente membros da etnia Yanomami, com animais de venda desumaniza completamente a vítima, equiparando-a a mercadorias e negando sua dignidade e humanidade. O anúncio reflete uma visão etnocêntrica que desvaloriza e desumaniza uma população indígena. A linguagem utilizada sugere uma visão racista que trata os “Ianomamis” como inferiores e objetos de comércio, perpetuando estereótipos racistas e colonialistas.

Excerto 24: Caso 04 – crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989 (...) Consistindo o bem jurídico tutelado pela infração penal definida no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 na ‘pretensão ao respeito inerente à personalidade humana, a própria dignidade da pessoa, considerada não só individualmente, como coletivamente’: (TEJO, Célia Maria Ramos. Dos crimes de preconceito de raça ou de cor: comentários à Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. 1. ed. Campina Grande: EDUEP, 1998. p. 23), sujeita-se às suas penas o agente que externa pensamentos pessoais desairosos e notoriamente etnocêntricos, imbuídos de aversão e menosprezo indistinto a determinado grupo social que apresenta homogeneidade cultural e lingüística (comunidade indígena)”. (TRF-4ª Região – ACR n.º 2003.71.01.0018948/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, julgado em 05.04.2006, DJ 26.04.2006 p. 1.235.)

(...)
 “II. Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta.
 III. Tais condutas caracterizam crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração”. (STJ – HC n.º 15.155/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18.12.2001, DJ 18.03.2002 p. 277)” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

O excerto 24, caso 04, no **cronotopo dispositivo/legal** se busca referência no universo discursivo, no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989, tratando da discriminação racial e de cor em diversas manifestações, incluindo preconceito contra etnia, como é o caso da indígena Yanomami, se destacando os seguintes pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989: O Tribunal Regional Federal destaca um cronotopo de dignidade humana e coletividade como bem jurídico tutelado, no qual infração penal descrita no art. 20, § 2º, tem como bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, que é entendida tanto no âmbito individual quanto coletivo. Nesse caso, a tipificação do crime abrange manifestação de preconceito e discriminação contra

coletividades homogêneas, como comunidades indígenas ou outros grupos com identidade cultural e linguística comum.

(b) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) - ACR n.º 2003.71.01.0018948/RS (Julgado em 05/04/2006): no cronotopo do julgamento do TRF-4 se trata da discriminação contra comunidades indígenas, enfatizando que o racismo não se limita a indivíduos, mas que atingi grupos sociais com homogeneidade cultural e linguística.

(c) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - HC n.º 15.155/RS (Julgado em 18/12/2001): Cronotopo Racismo na Prática, Incitação e Induzimento. Nesse caso o STJ aborda a responsabilidade penal de indivíduos que praticam, incitam ou induzem ao racismo, sem fazer distinção entre essas figuras, considerando-as todas como autores do crime de racismo. A decisão reforça que o racismo é um crime formal, ou seja, não exige que se produza um resultado material para sua configuração, mas apenas a conduta discriminatória.

6.1.5 Cronotopo do canal do Youtube TV Leão, que reflete a desumanização homofobia (caso 05)

No **cronotopo local virtual da rede social**, o apelante, o apresentador Gilberto Barros, conhecido como Leão, por meio de seu canal no YouTube denominado “TV Leão”, com cerca de 199 mil inscritos, praticou e induziu a discriminação e preconceito contra a comunidade LGBTQIAPN+. Durante o programa intitulado “Amigos do Leão – 70 anos da TV brasileira com Sônia Abrão”, o réu fez declarações explícitas de teor homofóbico, utilizando termos que incitam a violência e reforçam estigmas sobre orientações sexuais não heteronormativas.

No **cronotopo local fático/concreto** representador do autor (Gilberto Barros, vulgo Leão) do fato/evento típico “no dia 9 de setembro de 2020, em local incerto” com categoria emergente, destaca-se o seguinte no excerto 25 do caso 05:

Excerto 25 – Caso 05: “Gilberto de Barros Filho, no dia 9 de setembro de 2020, em local incerto, nesta **cidade e comarca da Capital**, praticou e induziu a discriminação e preconceito de raça, sob o aspecto da homofobia, mediante publicação no provedor de aplicação **Youtube** (...) o réu possui canal no provedor de aplicação denominado Youtube, com nome de usuário ‘**TV Leão**’, com cerca de 199 mil inscritos. Durante o **programa “Amigos do Leão 70 anos da TV brasileira com Sônia Abrão”**, o réu fez afirmativa de conteúdo homofóbico que implicam na prática e indução à discriminação e preconceito de raça. Durante o programa, o réu teria afirmado, in verbis: ‘Eu tinha (...) ainda presenciar, onde eu guardava o carro na **garagem, beijo** de língua de dois bigode, porque tinha uma **boate gay** ali na frente, não tenho nada

contra, mas eu também vomito, sou gente, gente. (...) **Hoje em dia** se quiser fazer na minha frente faz, **apanha os dois**, mas faz” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Da materialidade do excerto 25, caso 05, se destacam os seguintes pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) **Cronotopo cidade** de São Paulo “no dia 9 de setembro de 2020, em local incerto”: representa o espaço físico amplo onde o evento típico ocorreu, remetendo à pluralidade cultural e social da cidade, que contrasta com a prática discriminatória relatada. Reflete uma imagem discursiva da localização geográfica urbana onde o autor do fato típico reside;

(b) **Cronotopo do Youtube**: indica o ambiente virtual onde o discurso discriminatório foi publicado, evidenciando a amplitude de alcance e a possibilidade de indução de preconceito em larga escala. Reflete uma imagem discursiva de autoria e representatividade do discurso no ambiente virtual;

(c) **Cronotopo do canal “TV Leão”**: O canal do réu é o espaço simbólico associado à identidade do autor e à disseminação de suas ideias, tornando-o responsável pelo conteúdo que produziu e divulgou. Reflete uma imagem discursiva de autoria e representatividade do discurso;

(e) **Cronotopo do programa “Amigos do Leão 70 anos da TV brasileira com Sônia Abrão”**: representa o contexto imediato da fala ofensiva, que ocorreu em um programa com um formato específico e público-alvo definido, se conectando a discriminação ao cenário de um evento comunicativo público. Reflete uma imagem discursiva de evento específico de interação comunicativa.

No que se refere a fala racista enunciada se destacam os seguintes pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) **Cronotopo da garagem**: Este espaço simbólico remete à lembrança pessoal do autor utilizada para expressar e justificar a sua repulsa discriminatória. Ele reflete uma imagem discursiva de memória contextualizada como justificativa discriminatória;

(b) **Cronotopo do beijo**: representa o momento central que desencadeou o discurso ofensivo, evidenciando como um gesto comum de afeto entre pessoas do mesmo sexo foi usado como pretexto para manifestação de homofobia. Reflete uma imagem discursiva de um ato simbólico de afeto como alvo de discriminação;

(c) **Cronotopo da boate gay**: um espaço frequentemente associado à população LGBTQIAPN+, utilizado no discurso como elemento de segregação e reforço de estereótipos negativos. Reflete uma imagem discursiva de localização socialmente marcada como alvo de estigma;

(d) **Cronotopo do vômito:** representa a materialização do preconceito por meio da verbalização de uma reação de nojo, o que reforça a ofensa ao associar afetos positivos a reações repulsivas. Reflete uma imagem discursiva de reação subjetiva de repulsa como discriminação verbal;

(e) **Cronotopo do dia da ameaça de agressão física:** representa a intenção de violência física expressa pelo autor, consolidando o caráter discriminatório e a gravidade do discurso como incitação ao ódio e à agressão. Reflete uma imagem discursiva de ameaça de violência futura como discurso de ódio.

No caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) o tempo e espaço do fato típico são descritos da forma que segue:

(a) A menção de um evento específico no programa “Amigos do Leão 70 anos da TV brasileira com Sônia Abrão”, não fornece uma data específica para a ocorrência das falas homofóbicas, mas indica que elas foram feitas durante um episódio desse programa.

(b) O enunciado “durante o programa ‘Amigos do Leão 70 anos da TV brasileira com Sônia Abrão’”, indica que as falas homofóbicas foram feitas durante a gravação e transmissão de um programa de TV, situando o evento em um contexto de mídia e transmissão pública.

(c) A enunciação “Canal no Youtube, com nome de usuário ‘TV Leão’”, delimita ainda mais o espaço de divulgação, indicando que o conteúdo homofóbico foi disseminado na plataforma digital do Youtube, atingindo um público potencialmente amplo e diverso.

Quanto às imagens discursivas refletidas na conduta típica, são as seguintes:

(a) **Imagem demonstração do incômodo** e desumanização (beijo de língua de dois bigode): reflete uma tentativa de reduzir indivíduos homoafetivos a características físicas (como “dois bigode”), negando sua subjetividade e naturalizando a discriminação por meio da perspectiva do falante. A visão de “presenciar” evoca a ideia de invasão e desconforto, ignorando o direito de existência do outro (estereotipização e desumanização).

(b) **Imagem demonstração de nojo** naturalizado (não tenho nada contra, mas eu também vomito, sou gente, gente): a adversativa “não tenho nada contra, mas” estabelece um movimento retórico de aparente neutralidade que é imediatamente desconstruído pela afirmação homofóbica. A normalização do “vomito” como algo inerente e humano (sou gente) apresenta uma tentativa de legitimar o preconceito como natural, inserindo-o no diálogo social como uma resposta aceitável (justificativa e naturalização da homofobia);

(c) **Imagem demonstração da intolerância** violenta (apanha os dois, mas faz): discurso opera como uma ameaça direta, com o uso de linguagem imperativa e corretiva (apanha). Essa violência discursiva reflete uma dinâmica de poder onde o autor do enunciado busca controlar

a expressão afetiva alheia, validando comportamentos violentos como resposta a uma suposta afronta à sua visão de mundo (violência corretiva e controle autoritário);

A menção de “TV Leão” e o número de inscritos – 199 mil inscritos – conferem ao réu uma posição de autoridade e influência. Ele não é apenas um indivíduo fazendo comentários; ele é um criador de conteúdo com uma audiência significativa. O uso do YouTube como plataforma sugere que os comentários feitos pelo réu têm uma vida útil prolongada, pois os vídeos podem ser assistidos e compartilhados repetidamente ao longo do tempo.

O caso que envolve o apresentador Gilberto Barros, conhecido como Leão, no cronotopo virtual da rede social, é um exemplo de manifestações de homofobia que se articulam em um contexto midiático. A análise deste cronotopo revela várias categorias relevantes que emergem da prática de discriminação e preconceito contra a comunidade LGBTQIAPN+.

Incitação à Violência: As falas de Leão contêm incitações diretas à violência contra indivíduos LGBTQIAPN+, evidenciadas pela expressão “apanha os dois, mas faz.” Essa declaração não apenas valida a violência, mas a encoraja, promovendo um ambiente hostil para pessoas que expressam sua sexualidade abertamente;

Estigmatização da sexualidade: As declarações reforçam estigmas associados a orientações sexuais não heteronormativas. A linguagem utilizada perpetua a ideia de que a homossexualidade é algo repugnante ou que deveria ser escondido, alimentando preconceitos enraizados na cultura.

Impacto da mídia e da influência pública: O fato de que essas declarações foram feitas em um canal do YouTube (Tv Leão) com uma quantidade significativa de inscritos (199 mil), por pessoa pública, destaca a responsabilidade que figuras públicas têm em suas falas. A mídia social atua como um amplificador das opiniões expressas, o que pode levar a um aumento da homofobia entre os seguidores e na sociedade em geral.

Intersecção com a cultura de celebridade: O cronotopo fático/concreto da conduta/evento típica também permite a análise da intersecção entre a cultura de celebridade e a discriminação. A influência de figuras públicas pode legitimar ou deslegitimar comportamentos sociais, impactando como a sociedade vê e trata as minorias. Outro excerto que se destaca enuncia o seguinte:

Excerto 26: Caso 05 – Crime de Racismo/Homofobia: A Constituição da República, no art. 5º, XLII e XLI, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais. A Lei nº 7.716/89, no art. 20, ao definir os crimes de preconceito, tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2003, ao julgar o

conhecido “Caso Ellwanger”, já reconheceu a inexistência da subdivisão entre seres humanos em raça, na medida em que todos se qualificam como espécie humana. Em relação a raça e racismo, reconheceu-se que a “divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”. Concluiu-se que o antissemitismo é expressão de racismo, para condenar o editor Ellwanger como incurso no crime de racismo em razão da divulgação de ideias de desqualificação/marginalização em relação ao povo judeu (STF, HC 82424/RS, DJ 17/09/2003). Em junho de 2019, na ADO 26, novamente o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do conteúdo do termo racismo, dessa vez especificamente em relação aos atos de homofobia e/ou transfobia. Reafirmou-se que o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, de modo abrangente, como deve ser, abarcando não só aspectos biológicos ou fenotípicos, mas também destinado à proteção de MINORIAS, as quais sofrem com preconceito e desigualdade. Aplicou-se interpretação conforme para determinar que as condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressão de racismo, ajustando-se, mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação delineados na Lei nº 7.716/89. (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

O excerto 26, no caso 05, **crime de racismo/homofobia**, apresenta/enuncia decisões relevantes relacionadas ao crime de racismo, incluindo uma interpretação abrangente do conceito de racismo que envolve homofobia e transfobia. O cronotopo dispositivo/legal da Constituição de 1988 e da Lei nº 7.716/89, são apresentados no discurso jurisprudencial do caso 05. Assim como o cronotopo hermenêutico/interpretativo do STF em relação à homofobia e transfobia, que reflete uma expansão do conceito de racismo, incorporando a proteção homossexuais e transsexuais, equiparando o crime de racismo aos crimes de homofobia e transfobia, que pode ser apresentada nos seguintes pequenos “cronotopos locais” (Bermong, 2015):

(a) O **cronotopo dispositivo/legal** da Constituição da República – Art. 5º, XLII e XLI: no contexto do caso 05, o cronotopo jurídico reflete a igualdade entre os cidadãos é um princípio fundamental do Estado democrático de direito;

(b) O **cronotopo dispositivo/legal** da Lei nº 7.716/1989: define os crimes de preconceito, tipificando a conduta de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, não englobando originalmente o crime racismo, tendo como modalidade discriminação a identidades de gênero e orientação sexual;

(c) O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo artigos 59 e 68 do Código Penal, para fazer a dosimetria da pena. Este cronotopo é ativado em momentos específicos do processo penal, especialmente na fase de sentença, marcando o tempo decisivo para a definição da pena aplicada ao réu;

(d) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** do Supremo Tribunal Federal – Caso Ellwanger e HC 82424/RS (2003): um cronotopo de reconhecimento da inexistência de raças e

racismo como Ideologia. O cronotopo jurídico hermenêutico/interpretativo desse julgamento reflete o conceito de racismo como ideologia, que transcende a simples percepção de diferenças biológicas entre os seres humanos. Racismo é visto aqui como uma construção social que resulta em desqualificação e marginalização de grupos sociais com base em preconceitos enraizados na cultura e na história;

(e) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** do Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (2019): Cronotopo da mutação constitucional do conceito tipo penal do crime de racismo para incluir a modalidade crime de homofobia e transfobia;

(f) **Cronotopo hermenêutico/interpretativo** Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em 2021: O TJ-SP, em 2021, ao julgar um caso de discriminação homofóbica, aplicou a Lei nº 7.716/89, ajustando o conceito de racismo para englobar atos homofóbicos. A decisão reafirma que as manifestações homofóbicas e transfóbicas podem ser enquadradas nos mesmos preceitos de discriminação racial, reconhecendo a continuidade do preconceito estrutural contra minorias de homossexuais e transsexuais.

No cronotopo local hermenêutico/interpretativo da esfera/campo jurídica, no horizonte valorativo compartilhado pelo “ser juris cognoscente”, se tem o caso da Ação Constitucional de Omissão nº 26 o STF¹⁷ que reconheceu a omissão legislativa quanto à proteção contra homofobia e transfobia e equiparou essas práticas ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989. Este julgamento configura um exemplo emblemático do cronotopo do julgamento e da decisão.

Nesse cronotopo local hermenêutico/interpretativo, os Ministros exercem um papel ativo/responsivo ao redefinir como o direito se aplica na prática, ressignifica/redefinição do hiperônimo/gênero (crime de racismo) para incluir novos hipônimos/espécies (crime de homofobia e transfobia). O crime de racismo, originalmente pensado como discriminação baseada em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, foi reinterpretado/ressignificado para abranger discriminações motivadas por orientação sexual e identidade de gênero.

O conceito de **raça no sentido sociológico**, conforme abordado por Kabengele Munanga (2014), o qual afirma que categorias raciais foram historicamente criadas para

¹⁷ Ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal, visando o reconhecimento da existência de omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de natureza administrativa. Considerado procedente o pedido, é dada ciência ao Poder competente, para sanar a omissão, o que deve ser feito em 30 dias, no caso de órgão administrativo (cf. art. 103 da Constituição e Lei nº 9.868/99). (Fonte: Manual de Comunicação da Secom. Senado Federal).

justificar hierarquias sociais e práticas discriminatórias, foi ressignificado e introjetado na esfera/campo do Direito, a partir da ADO nº 26 o STF. Assim como as etnias foram categorizadas em raças, a sexualidade e identidade de gênero das pessoas LGBTQIAPN+ também foram visando marginalizar e controlar esses grupos de maneira similar, refletindo o fenômeno do “**dever ser negro**” do mundo (Mbembe, 2017). O Judiciário ainda não acompanha plenamente a essa realidade, embora haja movimentos pontuais que sinalizam avanços nesse sentido como da ADO nº 26 o STF.

6.2 Esferas do Discurso

A análise dialógica do discurso orientada no discurso jurisprudencial do crime de racismo, utilizando como lente (conceito orientador) a “esfera discursiva” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), revela uma multiplicidade de categorias que emergem da interação entre os diversos discursos sociais e jurídicos envolvidos. A partir da materialidade dos cronotopos no discurso jurisprudencial penal do crime de racismo se revela a interconexão entre cronotopos locais (dispositivo/legal, fático/material e hermenêutico/interpretativo) nas suas esferas/campo (Grillo, 2006) discursivas correspondentes (política, social e judicial). Esses elementos interagem dialética e dialogicamente dando o contexto do grande cronotopo central/transubjetivo (Bermong, 2015) do discurso jurídico, formando a grande esfera/campo a categoria da **metalinguística** se destaca na segunda camada da análise dialógica do discurso jurídico.

Para Bakhtin (2003 [1959-61]) a metalinguagem transcende análises isoladas de aspectos sintáticos, lexicais ou semânticos, abrangendo a totalidade do discurso, percebendo a linguagem como um fenômeno vivo e inserido em contextos sociais e históricos. Totalidade discursiva que na primeira camada da análise dialógica do discurso do crime de racismo se apresenta no grande cronotopo transubjetivo, com seus cronotopo locais, bem como, na segunda camada da Análise Dialógica do Discurso (ADD) do crime de racismo, que se encontra na **grande esfera/campo metalinguística do Direito**, com suas esferas/campos particulares (**esfera política, esfera social e esfera judicial**).

Na esfera/campo (Grillo, 2006) metalinguística do Direito, tendo como esferas locais um discurso não-oficial **cotidiano/concreto da conduta típica racista na esfera/campo social**, retoma um outro discurso oficial geral/abstrato, na esfera/campo política para subvertê-lo, discursos esses retomados num outro discurso oficial individual/concreto para ressignificação. A dimensão dialógica da judicialização pode ser percebida também na pluralidade de estilos e

vozes construídas nos gêneros da **esfera/campo judicial**, regida pela **lógica de oposição culpado/inocente**; da politização no gênero da **esfera/campo legislativa**, regida pela **lógica de oposição soberano/subordinado**; de socialização nos **gêneros esfera/campo social**, regida pela **lógica de oposição do ser social/ser natural**.

O cronotopo dispositivo/legal, se identifica na esfera/campo política, como um “tipo relativamente estável de enunciado” (Bakhtin, 2011 [1979]) no caso, enunciados do poder legislativo. A esfera/campo política é “princípio fundamental categorizador do gênero” (Bakhtin, 2011 [1979]) dos discursos legislativos, quais sejam, a Lei Maior (Constituição Federal), Lei complementar, Lei ordinária, Lei delegada, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resoluções do Senado, que materializam o “ordenamento jurídico” (Bobbio, 2003). Dessa materialidade emerge a esfera discursiva política, guiada pela lógica da sobrevivência política (cf. *A Lógica da Sobrevivência Política*, de Alastair Smith, Bruce Bueno De Mesquita, James D. Morrow, Randolph M. Siverson, Bruno Alexander, 2022) do soberano/súdito. Essa lógica molda “condições e finalidades discursivas” que se “materializam no conteúdo temático, estilo e estrutura composicional” (Acosta Pereira, 2010).

Do “cronotopo local” fático/material, representador do autor do fato/evento típico do crime de racismo, se identifica na esfera/campo (Grillo, 2006) social, com um “tipo relativamente estável de enunciado” (Bakhtin, 2011 [1979]), que se refere aos enunciados probatório/descritivo do fato/evento/condução típica praticado na sociedade. Dessa materialidade se verifica o fato típico concreta e materialmente identificável, regida por uma lógica do capital/acumulação/comoditização.

Mbembe (2017), afirma que o próprio termo “negro” foi forjado para significar a mão-de-obra, transformando a escravização em uma instituição própria do domínio e exploração europeia. Chama-se esse fenômeno da generalização das condições escravistas a todas as raças de “devir-negro do mundo”. Lessenish (2019) afirma que o sistema que construímos promove exclusão e desigualdade, e que o capitalismo moderno não existiria sem essa parte da população mais empobrecida. (cf. Mbembe, 2017 e Lessenish, 2019).

No “cronotopo local”, hermenêutico/interpretativo, dos operadores do Direito, se identifica na esfera/campo judicial, com um “tipo relativamente estável de enunciado” (Bakhtin, 2011 [1979]), que se refere aos enunciados normativos (princípios, regras e postulados), regida por estruturas lógicas de subsunção (Kelsen, 1986 e Bobbio, 2003), de otimização e/ou de ponderação (Avila, 2014 e Alexy, 2009). Disso se verifica como a regra geral e abstrata pode se subsumir a uma regra individual e concreta (Bobbio, 2003), e como

ponderar o choque de princípio/postulados jurídicos quando aplicados a situações concretas individualizadas (Avila, 2014).

O discurso jurisprudencial do crime de racismo não opera de forma isolada; ele dialoga com outras esferas discursivas ligadas ao contexto da ocorrência do fato típico, como a mídia, discursos sociais cotidianos, ativismo e o contexto legislativo. No discurso jurídico, há uma constante tensão entre o universalismo dos direitos fundamentais e a particularidade dos sujeitos discriminados.

O discurso jurídico incorpora múltiplas vozes, de múltiplas esferas/campo discursivas: do Legislador (esfera/campo política), do Juiz (esfera/campo jurisdicional), da Vítima (esfera/campo social), do Acusado (esfera social), dos movimentos sociais e da mídia. A decisão judicial é produto de um embate entre essas vozes. A polifonia e heterodiscursividade na decisão judicial, revela como o discurso jurídico tenta harmonizar ou silenciar algumas vozes para alcançar um sentido normativo.

A esfera/campo jurídica é marcada por uma linguagem especializada e normatizada, com o objetivo de regular a vida social. A linguagem jurídica segue regras específicas e rígidas, buscando precisão e objetividade. O direito se apresenta como uma esfera dotada de poder institucional e legitimada pelo Estado e pela Constituição. O discurso jurídico não apenas descreve situações, mas também cria realidades jurídicas (exemplo: ao julgar um ato como crime de racismo, o Tribunal transforma esse ato em um evento normativo).

Quanto a análise do fato típico, a esfera social cotidiana abrange as interações sociais comuns, informais e vivenciadas pelas pessoas no dia a dia. O discurso do cotidiano é fluido e marcado pela espontaneidade, sendo permeado por valores sociais, culturais e simbólicos. A linguagem cotidiana é mais livre e adaptável, não segue normas rígidas. Cada indivíduo interpreta e utiliza a linguagem de acordo com suas vivências e experiências, gerando uma pluralidade de significados. A esfera/campo social cotidiana tende a reproduzir comportamentos e discursos de forma implícita, frequentemente incorporando preconceitos e estereótipos inconscientes. Enquanto discursos cotidianos podem reproduzir desigualdades (como o racismo estrutural), eles também são espaços de resistência e contestação.

Na esfera/campo social cotidiana que emerge o “**racismo cotidiano**” (Kilomba, 2019), aparece em interações banais e frequentemente invisível para quem não sofre discriminação. Por exemplo, o uso de estereótipos ou piadas racistas que são minimizadas como “brincadeiras”, com entonação jocosa.

Quando casos de racismo cotidiano (Kilomba, 2019) penetram a esfera/campo do Direito (como ofensas raciais em locais públicos), o discurso jurídico precisa ressignificar esses

eventos em categorias legais específicas. No entanto, essa ressignificação nem sempre capta a complexidade das interações sociais, gerando decisões que podem reforçar ou combater o “racismo sistêmico” (Almeida, 2022).

A análise do discurso jurídico e cotidiano mostra que essas duas esferas dialogam constantemente. A **esfera/campo do Direito** formaliza e normatiza as práticas sociais, enquanto a **esfera/campo social** cotidiana resiste e, por vezes, transforma o discurso na **esfera/campo política** e discurso normativo na **esfera/campo judicial**. No caso do racismo, o encontro entre essas esferas revela como o Direito é um campo de disputa para reconhecimento, resistência e transformação das desigualdades sociais naturalizadas na vida diária.

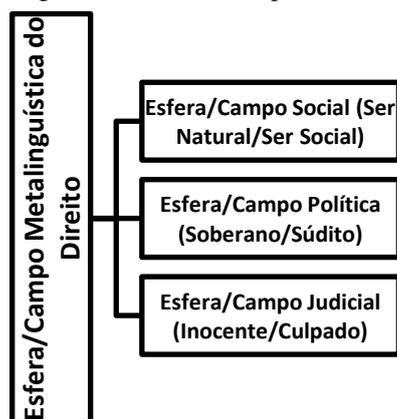
O fato típico também pode ser analisado à luz da esfera discursiva social cotidiano, política e judicial. Nesse contexto, ele funciona como uma ponte entre o mundo da vida (cotidiano) e o mundo normativo (jurídico). O discurso jurídico, ao enquadrar um comportamento social como fato típico, transforma uma ação cotidiana em um evento juridicamente relevante, sujeito à sanção.

O fato típico não é apenas uma descrição objetiva da conduta, é uma construção jurídica que atribui significado normativo a eventos do cotidiano. Ações e falas realizadas na vida diária (como uma ofensa verbal) ganham uma nova dimensão quando traduzidas pelo direito para encaixarem-se nos moldes de tipos penais, como o crime de racismo ou de transfobia.

A conduta precisa encaixar-se no tipo penal (descrição abstrata da norma/dispositivo). O dispositivo penal busca garantir que as pessoas saibam quais atos são proibidos. Ao tipificar uma ação, o Direito busca regulamentar comportamentos e garantir a justiça social, interpretação do fato típico pode variar de acordo com o contexto social e os valores vigentes, resultando em diferentes entendimentos de um mesmo ato.

A **esfera/campo metalinguística do Direito** e suas esferas/campos locais identificadas a partir da materialidade são as seguintes:

Imagem 02 – Esfera/Campo do Direito



Fonte: Autor.

Criar quadros comparativos em tabelas para a análise de jurisprudências oferece uma série de benefícios, especialmente no que diz respeito à clareza, organização e identificação de padrões. Por isso, foram desenvolvidas as tabelas que nos guiaram a análise, na forma que segue.

Quadro 03: Esfera do Discurso Jurídico.

	Caso 01	Caso 02	Caso 03	Caso 04	Caso 05
Esfera/Campo Político.	Esfera jurídica formalizada e especializada (Pública)	Esfera jurídica formalizada e especializada (Pública)	Esfera jurídica formalizada e especializada (Pública)	Esfera jurídica formalizada e especializada (Pública)	Esfera jurídica formalizada e especializada (Pública)
Esfera/Campo Social	Esfera híbrida (público e privada) não formalizada, não especializada (interação informal e cotidiana na internet - <i>Facebook</i>).	Esfera Pública (culto realizado em igreja), Especializada (normas e rituais), Formalizado (instituição religiosa).	Esfera híbrida (público e privada) não formalizada e especializada, postagem no <i>Facebook</i> .	Esfera pública, formalizada e especializada, nos classificados de jornal, noticiando a venda filhotes de “Janomamis”. Esfera privada, porque a publicação faz referência a um número de telefone particular.	Esfera Pública, do canal do Youtube <i>TV Leão</i> .
Zona de Refração na Esfera/Campo Judicial	Liberdade de expressão x discurso de ódio.	Liberdade religiosa x intolerância religiosa.	Liberdade de expressão x xenofobia.	Liberdade de expressão (humor) x dignidade humana dos Yanomamis.	Liberdade de expressão x Discurso de Ódio Homofóbico.

Fonte: Autor.

Esta esfera/campo judicial abrange:

(a) Na **esfera/campo judicial**, a linguagem é formal e técnica, com o objetivo de descrever e julgar os atos cometidos. Termos como “Apelação Criminal”, “associaram-se para o fim específico de cometer crimes”, “praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça e de cor” são usados para detalhar as acusações e fundamentar a sentença.

(b) A **esfera/campo política** também se destaca como o cenário onde se formulam e aplicam as leis antirracismo. As decisões judiciais são moldadas por leis criadas na esfera/campo política. Aqui, legisladores e governantes estabelecem a base legal que criminaliza o racismo, e os Tribunais aplicam rigorosamente essas leis. Essa esfera reforça o papel das instituições políticas na proteção dos direitos individuais e coletivos contra práticas discriminatórias.

(c) A **esfera/campo social/pública** se manifesta no modo como a sociedade reage e debate esses crimes, incluindo o papel da sociedade civil e da mídia em expor e repudiar o racismo. A sociedade civil utiliza debates públicos, assembleias, manifestações e redes sociais para denunciar o racismo e pressionar por mudanças. Nos casos em questão 01, 04 e 05, a mídia social, especialmente o Facebook, foi o palco onde os crimes ocorreram e, paradoxalmente, onde a sociedade pode se mobilizar contra tais atos.

(d) A **esfera/campo social/individual** diz respeito aos valores e atitudes pessoais dos envolvidos, no qual as ações dos Réus refletem suas perspectivas pessoais e preconceitos. No íntimo dos indivíduos envolvidos, os preconceitos foram externalizados através de discursos de ódio. Esta esfera destaca a importância da educação e da conscientização individual para combater o racismo.

6.2.1 Esfera/campo do discurso jurisprudencial dos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

Quanto aos “tipos relativamente estáveis” (Bakhtin, 2011[1979]) de enunciados dispositivos legais da **esfera/campo política**, do gênero dispositivo/legal, no caso 01 (SP-APC-0051165), se apresentam a Constituição Federal, Lei nº 7.716/1989, Código Penal, Código de Processo Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), conforme já analisado nos cronotopos dispositivo/normativos locais que emergiram da análise do excerto 18.

Na **esfera/campo social** cotidiana da conduta típica do crime de racismo no caso 01 (SP-APC-0051165), se observa uma situação de ataques cibernéticos racistas em uma

plataforma de rede social (Facebook), onde discursos de ódio foram dirigidos contra uma vítima. E qual seria a lógica social/racista particular construída no caso 01 (SP-APC-0051165)?

O primeiro elemento dessa lógica particular de oposição na esfera/campo social da conduta típica racista, no caso 01, é a oposição entre o **ser social/ser natural** (cf. Lukács, 2013 e Bakhtin, 2018) é “uma **hermenêutica do corpo**” (Sodré, 2018) de Maria Julia e das mulheres negras. O racismo essencializa diferenças biológicas (*ser natural*), negando a historicidade e a construção social das categorias raciais. A luta antirracista, por outro lado, revela que a raça é uma construção do ser social, produzida historicamente e estruturada pelo capitalismo e pelo colonialismo.

De acordo com Murungi (2018) “o racismo apoia-se numa versão da percepção e da interpretação do corpo humano” (Murungi, 2018, p. 9). Mergulhando materialidade, para exemplificar a hermenêutica do corpo nessa lógica particular, se tem as seguintes categorias:

(a) **Instrumentalização do corpo negro**: Ofensas que reduzem o corpo negro a objetos ou ferramentas, desconsiderando a subjetividade – Sabonete de mecânico (...) Tapete de mecânico (...) Munição de churrasqueira (...), Sabonete de mecânico etc. (SP-APC-0051165).

(b) **Estigmatização estética**: Ofensas que atacam a aparência física para reafirmar inferioridade racial e distorcer a dignidade do corpo negro - Essa negra Tizil (...) sai café da sua teta (...) resto de placenta carbonizada (...) vc é uma macaca e com esse cabelo bombril fica pior ainda (...) vc pinto seu copo com graxa ou é impressão minha? (...) Kid bengala (...) PRETA GIL (...) Preta catiguenta, vou levar você para o Nordeste e mostrar para aquele povo que existe coisa mais feia que a fome, (...) preto e tudo imundo kk, (...) você ficaria rica se pegasse uma tesoura, cortasse esse cabelo, e fizesse um contrato com a bombril, sua preta, etc. (SP-APC-0051165).

(c) **Objetificação corporal**: Ofensas que associam corpos negros a sujeira, resíduos – Queimada (...) Carvão (...) Arroz queimado (...) Picolé de asfalto (...) Cocô, etc. (SP-APC-0051165).

O segundo elemento dessa **lógica racista** na esfera/campo social no caso 01 é uma hermenêutica ambiental. Georges Buffon (2020), em sua *História Natural*, introduziu a ideia pseudocientífica de que as diferenças entre os povos poderiam ser explicadas por fatores ambientais, como clima e alimentação. Buffon sugeriu que certos grupos eram “degenerados” devido a condições adversas, que serviu de base para justificar uma suposta superioridade europeia. No caso 01 seleciona-se as seguintes categorias que refletem essa lógica:

(a) **Ambiente de invisibilidade ou inexistência**: Espaço simbólico de aniquilação, onde a existência de pessoas negras é negada ou desejada como inexistente – Preto tem que ser

extinto (...) queria uma máquina de volta no tempo pra matar a princesa Isabel (...) etc. (SP-APC-0051165).

(b) **Ambiente do trabalho servil e exploração:** Espaço que remete à escravidão, reforçando a ideia de que pessoas negras pertencem a um lugar de servidão e exploração econômica - Volta pra senzala (...) volta logo escrava (...) quem deixou essa preta sair da gaiola? (...) volta para o zoológico, (...) esqueceram de sequestrar ela (sic) pra voltar a ser escrava (...) vai fazer essas previsões na senzala escrava do krl, etc. (SP-APC-0051165).

(c) **Indignidade no ambiente social e profissional:** Espaço simbólico de desqualificação, sugerindo que a presença de pessoas negras em posições de destaque é ilegítima e desmerecida – Só conseguiu emprego no JN por causa das cotas, preta macaca, (...) pegaram essa mendiga na rua? etc. (SP-APC-0051165).

(d) **Alimentação:** a alimentação aparece de forma direta e simbólica como um marcador de inferioridade associado a estereótipos de pessoas negras – Meu cachorro foi dar uma 'cagada' dentro de um balde (sic) para contribuir para a fome desta mulher (...) Sai café da sua teta (...), etc. (SP-APC-0051165).

Na **esfera/campo judicial** o conteúdo temático refletido/refratado, gira em torno do conflito entre a liberdade de expressão e a criminalização do discurso de ódio. Como resultado do choque entre as duas esferas, a esfera/campo social da conduta típica do crime de racismo e esfera/campo legislativa/política, se tem uma síntese/contexto da esfera/campo judicial.

Do **choque das esferas discursivas** – esfera/campo política, social e judicial, se identifica o contexto da **esfera/campo do Direito**, com a função de garantir a aplicação imparcial das leis, medir os limites entre o discurso legítimo e o discurso ilícito, deliberar sobre a responsabilização criminal dos agentes que propagam discurso de ódio, como o racismo.

Analisando a conduta típica, tem-se uma esfera social híbrida (pública e privada), de interação informal e cotidiana na Internet. O conteúdo ali gerado é frequentemente não especializado e não formalizado, mas reflete dinâmicas sociais e culturais em tempo real. Os comentários racistas postados no Facebook representam a expressão de um discurso cotidiano que pode reproduzir e reforçar preconceitos, ainda que disfarçados sob a aparência de liberdade de opinião ou brincadeira. Essa esfera tem a função de permitir a livre interação social e a expressão de ideias. No entanto, também pode funcionar como um espaço de proliferação de discursos discriminatórios, muitas vezes sem mediação imediata.

A **refração discursiva** (Grillo, 2006) na esfera/campo é o processo pelo qual um discurso é interpretado, distorcido e transformado ao circular entre diferentes esferas discursivas. No caso de ataques cibernéticos racistas, a refração entre o discurso cotidiano e o

discurso jurídico revela tensões entre a liberdade de expressão e falas racistas. A Constituição brasileira garante a liberdade de expressão, mas essa liberdade não é absoluta. O racismo é tipificado como crime imprescritível e inafiançável (Art. 5º, XLII). Assim, discursos racistas não são protegidos pela liberdade de expressão.

Quadro Comparativo 04: Esfera/Campo Jurídica, Esfera/Campo Social Híbrida e Refração Discursiva

Categoria	Esfera Jurídica Formalizada	Esfera Híbrida (Facebook)
Natureza do Discurso	Especializado, formal, regulado	Informal, não especializado
Responsabilidade	Baseada em normas e leis penais, civis e de internet	Difusa, sujeita às regras da plataforma
Limite da Expressão	Liberdade limitada por proibição do racismo	Percepção de liberdade absoluta
Consequência do Discurso	Responsabilização criminal (racismo é crime)	Pode ser moderado ou ignorado pela plataforma
Impacto da Refração	Discursos cotidianos são enquadrados pela lei penal	Pode reforçar estereótipos e preconceitos

Fonte: Autor

Todavia, no discurso jurisprudencial penal do caso 01, a produção ideológica do discurso do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi regido na esfera/campo judicial, na lógica de oposição culpado/inocente (Bakhtin, 2018), apenas utilizando **estruturas lógicas particulares de subsunção** dispositivo/fato/norma, enformando/informando o direito apenas com enunciação de normas/regras, seja na descrição do fato típico, seja na dosimetria da pena, que se pode demonstrar/exemplificar no excerto 27 a seguir:

Excerto 27: Caso 01 - A materialidade delitiva restou bem demonstrada, especialmente, pelos “prints” das mensagens postadas na rede social “Facebook” contra a ofendida. Sobre a autoria das postagens criminosas, foi possível, sobretudo através de dados de usuários fornecidos pela referida rede social e rastreamento das respectivas identidades de protocolo de “internet” (“IPs”) (SP-APC-0051165)

A estrutura lógica de subsunção, no excerto 27, refere-se à operação jurídica de enquadrar um **enunciado fático-concreto** (materialidade e autoria delitiva) em um **enunciado normativo geral/abstrata**, interpretada/ressignificada de um **enunciado dispositivo/legal**. Nesse contexto, a estrutura lógica de subsunção (Kelsen, 1986 e Bobbio, 2003) é o processo pelo qual se verifica se os elementos do fato analisado correspondem aos elementos descritos no dispositivo penal. A **autoria** foi rastreada por meio de dados fornecidos pela rede social e pelo rastreamento dos endereços IP dos usuários. O rastreamento permite vincular uma pessoa específica ao ato delituoso, comprovando o nexos entre a **conduta do agente** e a descrição do **fato típico, antijurídico e culpável** previsto em lei. A partir da materialidade (os prints) e da

autoria (dados de usuário e IP), realiza-se o processo de subsunção, verificando se o fato corresponde à descrição de um crime na norma penal.

6.2.2 Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02)

Quanto aos “**tipos relativamente estáveis**” (Bakhtin, 2011[1979]) de **enunciados dispositivo/legais** da **esfera/campo política**, do **gênero legislação**, no caso 02 (BA-AP-0502347), se apresentam a Constituição Federal, Lei nº 7.716/1989, Código de Processo Penal, conforme já analisado nos cronotopos dispositivo/normativos locais que emergiram da análise do excerto 20.

Na **esfera/campo social** cotidiana do fato/evento típico do crime de racismo, no caso 02 (BA-AP-0502347), se observa uma situação de **racismo religioso**, tendo a esfera/campo social pública, como palco de conflito, utilizando um **discurso performativo** que incita o ódio em função de dogmas religiosos. Mas qual seria a lógica social/racista particular expressa na conduta típica no caso 02 (BA-AP-0502347)?

Identifica-se na esfera/campo social da conduta típica a **lógica de oposição do sagrado/profano** (Bakhtin, 2018 e Durkheim, 2013), refletindo o fenômeno da evangelização/universalista/exclusivista. A **evangelização** busca universalizar o sagrado cristão, integrando novos indivíduos e culturas sob uma visão de mundo comum. Isso representa uma expansão do sagrado e um esforço de construção de um “todo universal”. No entanto, essa **universalidade** pode depender da imposição de categorias que distinguem o sagrado (o cristianismo) do profano (as outras religiões ou práticas culturais). O **exclusivismo** aparece na medida em que o processo de evangelização exige que outras práticas sejam relegadas à esfera do profano ou demonizadas, para que o sagrado cristão se estabeleça como a única verdade. Isso reforça um sistema binário, no qual as práticas religiosas evangelizadas devem se conformar à nova lógica ou serem excluídas.

No que se refere a **esfera/campo social** na qual se materializou os ditos racistas e intolerantes dirigidos ao Terreiro de Oyá Denã, para exemplificar a hermenêutica por trás dessa lógica particular do sagrado/profano na esfera/campo social (Bakhtin, 2018 e Durkheim, 2013), se tem as seguintes categorias:

(a) **Purificação heroica** – Expulsar os feiticeiros, tal qual Davi o fez em Israel – esse enunciado evoca a tradição aretológica e narrativa bíblica, onde figuras heroicas (como Davi) são exaltadas por purificar a sociedade de práticas religiosas consideradas contrárias ao Deus cristão;

(b) **Demonização** – Sai, Satanás e Queima, Satanás – esses enunciados reforçam a narrativa dualista do bem versus mal, central na literatura cristã antiga. A identificação do terreiro com “Satanás” reflete a mesma estrutura discursiva que, nos textos cristãos antigos, vinculava religiões externas ao demoníaco ou ao erro.

(c) **Purificação ritual** – lançamento de sal grosso nas proximidades do terreiro – o uso do sal grosso representa a tentativa de separar o sagrado (a pureza espiritual e a proteção) do profano (as energias ou influências negativas que podem corromper a pureza).

Os principais gêneros narrativos da literatura cristã antiga – o evangelho, os “feitos dos apóstolos”, o “apocalipse” e a “hagiografia dos santos e mártires” – estão relacionados à **aretologia**¹⁸ antiga, que, nos primeiros séculos da nossa era, desenvolveu-se na órbita da **menipeia** (BAKHTIN, 1987, p. 135). A menipeia¹⁹ combina o terreno e o transcendente, o que permite que discursos como “expulsar os feiticeiros” tragam um mandato religioso para ações concretas, como a intolerância e a violência contra práticas religiosas afro-brasileiras.

O uso de instrumentos sonoros e as declarações públicas são formas de comunicação mediadas pela mídia. A mídia, neste caso, é usada não apenas para amplificar a mensagem dos denunciados, mas também para relatar as consequências de suas ações. O barulho excessivo dos cultos e os gritos injuriosos têm um impacto significativo na comunidade, demonstrando como a mídia pode ser usada para disseminar tanto ódio quanto para conscientizar sobre ele.

No caso 02 quanto a **esfera/campo judicial** há uma refração discursiva entre liberdade religiosa e intolerância religiosa, que revela uma tensão fundamental entre dois princípios que, embora interligados, se encontram em polos opostos em situações de conflito. Enquanto a **liberdade religiosa** garante o direito de cada indivíduo e comunidade professar sua fé, a intolerância religiosa se manifesta como a negação do direito de outras crenças existirem e se expressarem.

Quadro 05: Refração Discursiva, Esferas Pública/privada e Jurídica

Categoria	Esfera Pública	Esfera Jurídica (Formalizada)
Liberdade Religiosa	Direito à manifestação pública de fé	Proteção constitucional à diversidade religiosa
Intolerância Religiosa	Demonização e ataque a crenças minoritárias de matriz africana	Crime de discriminação religiosa (Lei 7.716/89)
Limites à Expressão Religiosa	Pressões sociais, mobilização da opinião pública	Sanções legais por discurso de ódio e incitação
Impacto	Amplificação de discursos hegemônicos e preconceituosos	Coibição de práticas discriminatórias

¹⁸ Doutrina de virtude moral.

¹⁹ Gênero satírico sem intenção de promover tipos morais.

Categoria	Esfera Pública	Esfera Jurídica (Formalizada)
Exemplos	Gritar “sai, Satanás” no templo	Ação judicial com base na intolerância religiosa

Fonte: Autor

Na **esfera/campo social pública religiosa**, os pastores utilizam sua liberdade de manifestação religiosa para expressar sua visão de mundo, mas essa manifestação se reflete como intolerância ao atingir diretamente uma comunidade vulnerável (os praticantes do candomblé). Na esfera/campo judicial, no primeiro grau esse discurso foi requalificado como discriminação religiosa, exigindo que o direito à liberdade religiosa seja limitado quando ele se converte em incitação ao ódio e à exclusão de outra religião.

No que se refere a **esfera/campo política**, no acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, os trechos que destacam a zona de refração entre liberdade de expressão religiosa e a responsabilidade de respeitar outras crenças, através da análise dos seguintes enunciados dispositivo/normativo:

(a) “A Constituição Federal elevou o **direito à crença** à categoria de direito fundamental – art. 5º, incs. VI e VIII – buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa” (BA-AP-0502347), este trecho enfatiza que a liberdade de crença é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal brasileira. Ele destaca que, apesar da proteção constitucional da liberdade de expressão religiosa, esta não pode ser absoluta quando envolve o aviltamento de cultos distintos.

(b) “O certo é que a **liberdade de expressão**, mesmo a religiosa, da denunciada, ainda que protegida constitucionalmente, não pode ser tida como absoluta de modo permitir o aviltamento a culto distinto, através de expressões que violam a norma penal” (BA-AP-0502347), este trecho reforça que a liberdade de expressão religiosa não pode ser usada de forma a menosprezar ou aviltar cultos de outras denominações religiosas.

(c) “A **intolerância religiosa** persiste – num Estado que abraçou todas as formas de expressividade da fé desde os primeiros registros que se há na história – como forma de opressão e arrogância” (BA-AP-0502347), aqui, o Tribunal de Justiça da Bahia critica a persistência da intolerância religiosa, mesmo em um Estado laico que supostamente abraça todas as formas de expressão da fé.

O processo dialético que articula as **esferas/campos do racismo religioso** – social, política e jurídica – pode ser analisado sob a perspectiva de uma progressão que transforma um conflito inicial em um resultado normativo consolidado. O racismo religioso se manifesta

inicialmente na esfera do social do cotidiano, na forma de práticas, discursos e atitudes discriminatórias.

Essa é a tese, que expõe o conflito inicial, com terreiro de candomblé Oyá Denã e a mãe Dete enfrentam preconceitos e ataques, como as expressões “Sai, Satanás” e “Queima, Satanás”. Essa manifestação inicial exige um contraponto, um enfrentamento que transcenda o cotidiano e alcance a esfera da coletividade organizada.

Na **esfera/campo judicial** o Tribunal de Justiça da Bahia, se utiliza da lógica particular de oposição inocente/culpado, com estruturas lógicas de subsunção das normas/regras (descrição da materialidade subsumida a prova pericial e oral, autoria subsumida aos testemunhos e peças técnicas). O excerto a seguir demonstra como o Tribunal de Justiça da Bahia se utiliza de estruturas lógicas de subsunção na esfera/campo judicial:

Excerto 28: Caso 02 - No mérito, a **materialidade delitiva** está comprovada através do **Lauda de Exame Pericial** de fls. 38/43 e da **prova oral** coletada ao longo da persecução penal, especialmente em juízo. Neste particular, ressalte-se que a **peça técnica** confirma a **existência de um arquivo extraído da pasta “sounds” (sic) do aparelho celular de propriedade da Sra. Mary Antônia Monteiro**, gravado no dia 30.05.2015, às 23h31min, contendo sons semelhantes aos “descritos na Guia de nº 172/2015: vozes altas e superpostas, instrumentos musicais, música, etc” (sic). A autoria criminosa, por sua vez, foi devidamente demonstrada pelos testemunhos prestados sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 13), trazendo a certeza necessária à confirmação do édito condenatório (BA-AP-0502347, grifo nosso).

No excerto 28, o enunciado apresenta a lógica de oposição do inocente/culpado, com **estruturas lógicas de subsunção de norma/regra** (Kelsen, 1986 e Bobbio, 2003) quanto aos elementos descritivos do fato apurado (sons de vozes altas, música e instrumentos musicais), que são confrontados com os elementos do tipo penal abstrato. A certeza necessária à condenação resulta da análise lógica e objetiva dos elementos apresentados. A subsunção, nesse sentido, opera como uma ponte entre o fato e a norma, permitindo que a decisão judicial seja técnica e fundamentada. Na esfera/campo judicial do Tribunal de Justiça da Bahia também se valeu de **estruturas lógicas de otimização/ponderação de normas/princípios** Alexy, 2022 e Avila, 2016) quando entende ser necessário “evitar malferimento de outros valores fundamentais” (BA-AP-0502347), conforme se pode verificar no excerto 29:

Excerto 29: Caso 02 – O certo é que a liberdade de expressão, mesmo a religiosa, da denunciada, ainda que protegida constitucionalmente, não pode ser tida como absoluta de modo permitir o aviltamento a culto distinto, através de expressões que violam a norma penal e que, como tais, devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário, a fim de que se alcance a convivência harmônica dos credos, evitando-se o **malferimento de outros valores fundamentais** de nosso ordenamento jurídico, em especial, a dignidade da pessoa humana (BA-AP-0502347, grifo nosso).

O excerto 29 aborda uma situação jurídica que expressa um conflito de princípios constitucionais, especificamente a liberdade de expressão (e liberdade religiosa) e a dignidade da pessoa humana. O excerto 29 evidencia o uso de estruturas lógicas de otimização e ponderação de normas/princípios (Alexy, 2022 e Avila, 2016). No caso 02 o **princípio da dignidade da pessoa humana** é considerado preponderante, pois representa um núcleo essencial dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. A **liberdade de expressão religiosa** não é negada, mas otimizada/ponderada dentro dos limites necessários para garantir que seu exercício não cause danos a outros direitos igualmente protegidos.

6.2.3 Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime de xenoracismo (caso 03)

Quanto aos “**tipos relativamente estáveis**” (Bakhtin, 2011[1979]) de enunciados dispositivos legais da **esfera/campo política**, do **gênero legislação**, no caso 03 (SC-ACR-0004711), se apresentam na Constituição Federal e a Lei nº 7.716/1989, conforme já analisado nos cronotopos dispositivo/normativos locais que emergiram da análise do excerto 22.

Na **esfera/campo social** cotidiana da conduta típica no caso 03 (SC-ACR-0004711), se observa um **crime de xenoracismo**, tendo na esfera/campo social da conduta típica racista a **lógica particular de oposição do nativo/colono** (Bakhtin, 2018 e Fanon, 1968). E como seria essa lógica particular construída no caso 03 (SC-ACR-0004711)?

Na esfera/campo social da conduta típica do caso 03 (SC-ACR-0004711), a lógica particular de oposição do nativo/colono (Bakhtin, 2018 e Fanon, 1968) reflete categorias **regionalista/supremacista/hierarquizante**, funcionando como um recurso discursivo e social de dominação. Em *Os Condenados da Terra*, Fanon (1968) observa que o espaço colonial é segmentado entre a cidade do colonizador (civilizada, ordenada, próspera) e a do colonizado (selvagem, caótica, miserável). Esse sistema colonial estrutura o território de forma maniqueísta, criando um mundo dividido em compartimentos, baseada na divisão e hierarquização de espaços e identidades, pode ser relacionada, às dinâmicas de preconceito regional que pode ser vista no excerto a seguir:

Excerto 30: Caso 03 – Dadas tais particularidades, pelos dizeres efetivamente depreciativos utilizados pelo réu, direcionando-os aos “Nordestinos”, depreende se ter havido nítida intenção em atingir a população em geral da região do Nordeste do País, intitulado-os como “**bando de sem vergonha**”, “**vivem de bolsas**”, “**cabeça pobre**”, “**peças insignificantes**”, “**que só estão ocupando espaço nesse planeta terra**”, restando clarividente a discriminação e preconceito de procedência nacional, o que não pode ser aceito (SC-ACR-0004711, grifo nosso).

No contexto do excerto 30, as declarações depreciativas do Réu evidenciam a lógica de oposição do nativo/colono da conduta típica na esfera/campo social atribuída aos “nordestinos”. Ao chamar essa população de “bando de sem vergonha”, “cabeça pobre” e “pessoas insignificantes”, o discurso os associa a um status de inferioridade, denotando uma visão de que essas pessoas são “primitivas”, “atrasadas”, “sem valor” ou “improdutivas”. Frantz Fanon (1968), em suas análises sobre a colonização, destaca como o sistema colonial desumaniza e reduz os nativos a uma condição sub-humana.

A linguagem usada pelo Réu reflete diretamente a **violência simbólica** descrita por Fanon (1968), em que os colonizados ou os grupos marginalizados são constantemente desqualificados e desumanizados, sendo vistos como “outros”, sem valor e sem dignidade. O **racismo regional** aqui presente faz parte de uma estrutura ideológica que atribui uma hierarquia cultural e social dentro da própria nação, onde um grupo (neste caso, o povo do Nordeste) é subalternizado em relação ao outro (no caso, o Sul do país).

No discurso jurisprudencial penal do caso 03, a produção ideológica do discurso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi regido na **esfera/campo judicial**, pela lógica de oposição do culpado/inocente, construído a partir de estruturas **lógicas particulares de subsunção** (Kelsen, 1986 e Bobbio, 2003), que se pode demonstrar/exemplificar no excerto 31 a seguir:

Excerto 31: Caso 03 – Sobre o assunto, imperioso se destacar o teor do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89: **Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** [...] § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Portanto, tendo em vista **o conteúdo de cunho discriminatório e preconceituoso veiculado à rede social “facebook”** já demonstra, por si só, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89 e afasta, por conseguinte, a pretendida absolvição ante a atipicidade da conduta (SC-ACR-0004711, grifo nosso).

No excerto 31, o fato descrito é o uso de linguagem discriminatória e preconceituosa direcionada a uma população específica (no caso, as pessoas de uma determinada procedência nacional) veiculada através da rede social Facebook. Ao realizar essa subsunção, o Tribunal afasta a **atipicidade da conduta** (argumento da defesa de que a conduta não seria crime, pois não se aplicaria à norma) e decide que a conduta se enquadra no **tipo penal** previsto pela lei, rejeitando a absolvição e aplicando a penalidade correspondente, que inclui reclusão e multa.

A **zona de refração** (Grilo, 2006) no caso 03 (SC-ACR-0004711) se refere ao espaço onde a liberdade de expressão pode ser limitada em nome de outros direitos fundamentais, como

a dignidade, igualdade e a proteção contra discriminação. As fronteiras discursivas entre liberdade de expressão e xeno-racismo contra nordestinos são delineadas pelo respeito aos direitos humanos básicos e à ordem democrática.

Quadro 6: Refração Discursiva, Esferas Social Híbrida e Judicial

Categoria	Esfera Social Híbrida (Público e Privada)	Esfera Judicial (Formalizada)
Natureza do Discurso	Informal, com forte caráter pessoal, performativo e xeno-racismo	Formal e regulado por normas constitucionais e legais
Responsabilidade	Difusa, com usuários individuais se eximindo de responsabilidades	Responsabilidade individual e coletiva pela incitação ao ódio
Liberdade de Expressão	Justificada como opinião pessoal, mas potencialmente prejudicial	Limitada pela vedação ao discurso xeno-racismo e discriminatório
Impacto Social	Amplificação de preconceitos e desumanização de grupos minoritários de certas regiões do Brasil	Promoção da igualdade e coibição de práticas discriminatórias
Consequências	Perpetuação de discursos de ódio e reforço de estigmas regionalista	Sanções legais e reparações, visando a proteção das vítimas

Fonte: Autor.

No caso 03 se destaca três excertos que demonstram a lógica de oposição do culpado/inocente, construída a partir de **estruturas lógicas particulares de ponderação e otimização** de princípio constitucionais cuja bem jurídico entram em colisão (Alexy, 2022 e Avila, 2016). O Tribunal de Santa Catarina destaca/enuncia a questão da colisão de normas constitucionais, pela prevalência da igualdade da seguinte forma:

Excerto 32: Caso 03 – “havendo **colisão de normas constitucionais** entre a que impõe a igualdade entre os indivíduos e a liberdade de pensamento, deve prevalecer aquela, pois não é possível que o exercício do direito de opinião ofenda outros valores constitucionais, mormente a dignidade humana, fundamento do princípio da igualdade” (SC-ACR-0004711, grifo nosso).

A seguir o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirma/enuncia a questão da primazia da **liberdade de expressão** em uma **sociedade pluralista**, da maneira que segue: “não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana” (SC-ACR-0004711). O Tribunal de Justiça, define/enuncia os limites à liberdade de expressão, de forma que: “Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista. Trata-se, como já assinalado, de uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que pressupõe a igualdade e a tolerância entre os diversos grupos” (SC-ACR-0004711). As estruturas lógicas de otimização ponderação (Alexy, 2022 e Avila, 2016) se dão quando o Tribunal busca garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada como

um meio para perpetuar discriminação e desigualdade, interferindo no próprio funcionamento saudável da **democracia**, que depende da reconciliação entre o **princípio da liberdade** e o **princípio da igualdade**.

6.2.4 *Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04)*

Quanto aos “**tipos relativamente estáveis**” (Bakhtin, 2011[1979]) de **enunciados dispositivos legais** da **esfera/campo política**, no **gênero legislação**, no caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), se apresentam na Lei nº 7.716/1989, conforme já analisado nos cronotopos dispositivo/normativos locais que emergiram da análise do excerto 24.

Na **esfera/campo social** cotidiana do fato/evento típico no caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), se observa uma conduta típica de **indigenismo racista**, contra **etnia Yanomami**, expressa na esfera/campo social, uma **lógica de oposição do selvagem/civilizado** (Bakhtin, 2018, Quijano, 2005 e Lévi-Strauss, 1989 [1962]). E como seria essa lógica particular, na esfera/campo (Grillo, 2006) social, construída a partir da conduta típica no caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0)?

Em *O Pensamento Selvagem*, Lévi-Strauss defende o que denominou de “pensamento selvagem” como não rudimentar ou irracional, mas uma forma de pensamento lógico, sistemático e elaborado, criticando a visão etnocêntrica, que considerava as sociedades ditas “selvagens” como etapas iniciais de um progresso linear em direção à “**civilização**” (Lévi-Strauss, [1962]1989).

A colonialidade do poder, segundo Quijano (2005), é uma **lógica de dominação** que se estabeleceu na modernidade e persiste até hoje. Ela se baseia na racialização das populações, na exploração econômica e na marginalização de saberes não europeus. Seus principais mecanismos incluem a **hierarquização racial**, os **binarismos** (civilizado/barbárie), as **representações estereotipadas** e o **eurocentrismo**. Esse sistema sustentou genocídios no passado e ainda perpetua desigualdades e exclusões na contemporaneidade.

A **esfera/campo social** da conduta típica expressa a lógica de oposição do selvagem/civilizado, que historicamente sustenta ideologias coloniais que desumanizam povos indígenas. Ao classificar no Jornal Boa Vista a etnia Yanomamis como animais à venda, o autor do anúncio reifica a dicotomia “selvagem/civilizado”, colocando uma etnia dos povos originários/indígenas, os Yanomami, na posição de “outros” que não são plenamente humanos dentro da ordem dita civilizada, sendo vistos como mercadoria, como animais de estimação. A

publicação não pode ser legitimada como exercício de liberdade de expressão, supostamente com entonação de humor, pois ultrapassa os limites legais e configura racismo étnico.

O quadro a seguir apresenta uma análise comparativa entre a **esfera privada**, no contexto social híbrido do **discurso público e privado** (como a publicação em um jornal), e a **esfera/campo judicial**, formalizada e pública, destacando a dinâmica discursiva e as responsabilidades envolvidas em um caso de discriminação racial:

Quadro 07: Esfera Privada vs. Esfera Jurídica

Categoria	Esfera Social Híbrida (Jornal – Discurso Público e Privado)	Esfera Jurídica (Formalizada e Pública)
Natureza do Discurso	Publicação pejorativa e racista, veiculando preconceito sob a forma de anúncio comercial (público), divulgando número de telefone de particular (privado).	Regulado por normas legais que proíbem discursos discriminatórios e racistas.
Responsabilidade	Responsabilidade de moderação do jornal e do autor da mensagem pelo conteúdo publicado.	Responsabilidade legal por discriminação racial e possível difamação, envolvendo pena civil e criminal.
Liberdade de Expressão	Invocada como direito de expressar suposta piada em espaços abertos ao público, como classificados.	Limitada pelo direito antirracismo e pela dignidade humana, impedindo discursos que desumanizam minorias.
Impacto Social	Propagação de indigenismo racista contra etnia Yanomami, reforçando estigmas e violência simbólica contra povos indígenas.	Promoção de igualdade e reparação social, inibindo comportamentos discriminatórios através de sanções legais.
Consequências	Normalização da discriminação, levando à marginalização das comunidades indígenas.	Possibilidade de responsabilização legal, com indenizações, multas e penas que coíbam discursos racistas.

Fonte: Autor

Enquanto na **esfera/campo social** da conduta típica, na lógica de oposição do selvagem/civilizado, expressada no **gênero classificado de Jornal** (Jornal Boa Vista), permite a circulação de preconceitos sob a justificativa da **liberdade de expressão**, a **esfera/campo judicial**, operacionalizada pela lógica de oposição do culpado/inocente, surge como uma instância reguladora, expressando um discurso de proteção a **dignidade humana** e os **direitos fundamentais** no caso 04.

No discurso jurisprudencial penal do caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) a produção ideológica do discurso do Tribunal Regional Federal, foi regido na **esfera/campo judicial**, através da lógica de oposição culpado/inocente, apenas utilizando **estruturas lógicas de subsunção** dispositivo/fato/norma, conforme se pode verificar no excerto 33:

Excerto 33: Caso 04 – O apelante salienta que sua conduta é atípica porquanto não praticou, incitou nem induziu a discriminação. Entretanto, vê-se na **manifestação preconceituosa do réu** a conformação do **tipo penal na modalidade “praticar”**, e, cuidando-se de crime de ação múltipla, faz-se bastante para a consumação a realização de um dos verbos nucleares (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0, grifo, nosso).

O excerto 33, expressa essa lógica de oposição do inocente/culpado, com as **estruturas lógicas de subsunção** (Kelsen, 1986 e Bobbio, 2003) empregadas para demonstrar que a **conduta típica concreta** do Apelante, que se enquadra nos elementos do **“tipo penal”** abstratamente descrito pelo **dispositivo legal** (artigo 20 da Lei nº 7.716/1989), permitindo a aplicação norma/regra ao caso concreto. Não há nessa jurisprudência utilização de estruturas lógicas de otimização/ponderação (Alexy, 2022 e Avila, 2016).

6.2.5 *Esfera/campo do discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05)*

Quanto aos **“tipos relativamente estáveis”** (Bakhtin, 2011[1979]) de enunciados dispositivos legais da **esfera/campo política**, do **gênero legislação**, no caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) se apresentam na Constituição Federal, Código Penal e Lei nº 7.716/1989, conforme já analisado nos cronotopos dispositivo/normativos locais que emergiram da análise do excerto 26.

Na **esfera/campo social** cotidiana do fato/evento típico no caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), se observa uma **situação/crime de homo-racismo**, tendo nessa esfera/campo social, expressa a **lógica de oposição do masculino/feminino** (Bakhtin, 2018 e Butler, 1990). E como seria essa lógica de oposição racista particular construída a partir da conduta típica do caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050)?

A esfera/campo social da conduta típica racista, no caso 05, operacionalizada tal lógica de oposição do masculino-feminino, sendo regida por uma **visão binária heteronormativa**, estruturada em torno da naturalização de papéis de **gênero fixos** e de uma relação rígida entre sexo e gênero, pressupondo que o “sexo biológico” (masculino ou feminino) determina diretamente as identidades de gênero (homem ou mulher) e, conseqüentemente, os comportamentos e papéis sociais. Em *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*, Butler (1990) desafia essa visão, argumentando que tanto o sexo quanto o **gênero são construções sociais**, performativas e históricas. Butler (1990) desconstrói tal visão binária ao afirmar que tanto o sexo quanto o gênero são performativos, ou seja, resultados de práticas discursivas reiteradas que produzem a aparência de “naturalidade” – sendo que, tal

“naturalidade” é expressa e materializada na fala descriminalizadora de Gilberto Barros, como se pode ver no excerto a seguir:

Excerto 34: Caso 05 – Eu tinha [...] ainda presenciar, onde eu guardava o carro na garagem, beijo de língua de dois bigode, porque tinha uma boate gay ali na frente, não tenho nada contra, mas eu **também vomito**, sou gente, gente. Hoje em dia se quiser fazer na minha frente faz, **apanha dois**, mas faz apanha dois, mas faz (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050, grifo nosso).

O discurso racista sugere que comportamentos que fogem à norma heterossexual são vistos como intrusivos, nojentos e desrespeitosos, implicando que o espaço público é reservado às manifestações heteronormativas. A **visão heteronormativa** no excerto não apenas deslegitima a expressão afetiva entre pessoas do mesmo gênero, mas também associa sua presença a reações de nojo e violência. A expressão “apanha dois, mas faz” sugere uma disposição em utilizar a força para controlar e punir comportamentos que fogem os “dispositivos” (Foucault, 2006) heteronormativas, perpetuando um ciclo de controle dos corpos. A violência mencionada é uma tentativa de impor a hegemonia masculina heteronormativa, reprimindo qualquer expressão que ameace o sistema binário tradicional.

No caso 05, na **esfera/campo judicial** há refração discursiva entre o princípio da **liberdade de expressão** e o princípio da **limitação de discurso de ódio**, visando proteção de grupos vulneráveis, embora interligados, se encontram em polos opostos, analisado, revelando uma tensão entre dois princípios no caso concreto, conforme se pode verificar no quadro a seguir:

Quadro Comparativo 08: Esfera Social Híbrida vs. Esfera Jurídica e Refração Discursiva

Categoria	Esfera Social Híbrida (YouTube – Discurso Não Formalizado e Aberto)	Esfera Jurídica (Formalizada e Especializada – Pública)
Natureza do Discurso	Desprezo e incitação à violência, com uso de linguagem ofensiva e estigmatizante.	Regulado por normas legais e éticas, com base na proteção da dignidade e na proibição de discriminação.
Responsabilidade	Influência sobre opinião pública e formação de comportamentos que reforçam a homofobia.	Responsabilidade legal pela incitação à violência e discriminação, passível de sanções penais e civis.
Liberdade de Expressão	Invocada como direito de expressar preferências e repulsas pessoais, mesmo que ofensivas.	Limitada pela vedação constitucional ao discurso de ódio e proteção de grupos vulneráveis (art. 5º da CF).
Impacto Social	Propagação de estigmas e violência simbólica contra a comunidade LGBTQIA+.	Promoção de respeito e inclusão, com responsabilização de discursos que incitam violência e preconceito.
Consequências	Normalização de discursos homofóbicos e incentivo a agressões físicas contra pessoas LGBTQIA+.	Possibilidade de punições legais, como indenização por danos morais, suspensão do canal e sanções criminais.

Fonte: Autor

A análise da **esfera/campo pública** do discurso proferido pelo sentenciado revela um uso irresponsável da **liberdade de expressão**, onde a influência e visibilidade foram empregadas para disseminar preconceito e discriminação contra a comunidade LGBTQIAPN+. No discurso jurisprudencial o impacto da conduta típica na esfera/campo social pública da conduta típica se apresenta da seguinte forma:

Excerto 35: Caso 05 – Afinal, com esses dizeres, o sentenciado, **valendo-se dos holofotes** que lhe iluminam enquanto **comunicador social do grande público**, avaliou negativamente, perante a sociedade, a conduta de parcela dela, discriminando um grupo de pessoas vulneráveis, **segregando-as**, com a finalidade de impedir o gozo de **direitos subjetivos fundamentais** (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050, grifo nosso).

O comunicador, ao **emitir sua opinião**, utilizou uma plataforma pública com ampla difusão, reforçando desigualdades, preconceitos e segregação. O comunicador abusou de sua posição para disseminar preconceito, ignorando sua responsabilidade de influenciar positivamente a sociedade.

No discurso jurisprudencial penal do caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) a produção ideológica do discurso do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi regido na **esfera/campo judicial**, sob a lógica de oposição do culpado/inocente, apenas com **estruturas lógicas de subsunção** (Kelsen, 1986 e Bobbio, 2003), conforme se pode verificar no excerto a seguir:

Excerto 36: Caso 05 – A Constituição da República, no art. 5º, XLII e XLI, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais. A Lei 7716/89, no art. 20, ao definir os **crimes de preconceito, tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional** (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

A análise do excerto 36 demonstra que o Tribunal de Santa Catarina busca fundamentar sua decisão a partir da citação do artigo 5º, incisos XLII e XLI da Constituição Federal, como **regra matriz fundamental**, e da Lei nº 7.716/1989, como **regra penal específica**, criando uma estrutura argumentativa normativa, mas não utiliza de estruturas lógicas de otimização/ponderação (Alexy, 2022 e Avila, 2016) na **esfera/campo judicial**, no que se refere a lógica de oposição culpado/inocente.

6.3 A Situação de Interação Discursiva

Primeiramente, necessário esclarecer que o “**documento objetivo**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) objeto da análise dialógica do discurso jurisprudencial penal dos Tribunais é o **acórdão**, no qual a **voz central** é a do **Tribunal de Justiça**. Essa voz organiza e interage com outras vozes presentes no documento objetivo, utilizando estratégias discursivas como o **discurso direto**, o **discurso indireto**, o **discurso indireto livre**, entre outras formas de construção enunciativa que revelam as dinâmicas argumentativas, as relações de poder e as tensões ideológicas no texto. Isso para descrever a **interação discursiva** durante o processo, especialmente no relatório, é fundamental observar como a voz central do Tribunal de Justiça interage com outras vozes, construindo a base para a decisão, interagindo com o discurso doutrinário, o discurso jurisprudencial/outros no “horizonte social típico compartilhado” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) na **esfera/campo do Direito**.

Chega-se na análise dialógica do discurso do discurso jurisprudencial do crime de racismo, a terceira camada, tendo como lente (conceito orientador) a “**interação discursiva**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), revelando uma multiplicidade de categorias que emergem da relação dialógica com as camadas anteriores. Em cada um desses contextos o **enunciado concreto** se forma entre “dois indivíduos socialmente organizados” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), sendo que:

(a) No contexto do **cronotopo dispositivo/legal**, na **esfera/campo política** sob a lógica de oposição do soberano/súdito, o **enunciado dispositivo/legal** se forma entre o Estado (ou uma instituição com poder constituinte/legislativo) e o destinatário da norma, que pode ser um indivíduo, grupo social, ou até a sociedade em geral, sendo que dessa esfera/campo emerge o “**Direito Positivo**” (Kelsen, 2006, Bobbio, 1996, Ross, 2007 e Hart, 2005) oficial do Estado, em uma interação discursiva **unilateral/prescritiva/impositiva**.

Unilateralmente pelo Estado ou pela Instituição Legislativa, que exerce sua autoridade para estabelecer regras vinculantes, voltada à relação de poder, onde o Estado determina o conteúdo e o alcance das normas. **Prescritiva** porque estabelece deveres, direitos, permissões ou proibições que se dirigem aos destinatários da norma, refletindo o propósito normativo de organizar e regular a convivência social. **Impositiva** porque envolve a previsão de sanções ou consequências em caso de descumprimento da norma, reforçando o caráter coercitivo do Direito Positivo, que depende da força para garantir sua eficácia.

(b) No contexto do **cronotopo fático/material**, na **esfera/campo social**, regida pela lógica de oposição do ser social/ser natural, o enunciado descritivo do fato/evento típico no

plano individual/concreto, regido por uma lógica social particular, surge da interação entre um **observador socialmente situado** (quem experimenta o fato como autor), com o **interlocutor ou destinatário do enunciado** (quem experimenta o fato como vítima), sendo que ambos interpretam o enunciado dispositivo à luz de sua própria posição na esfera/campo social, nos limites do horizonte social estável – emergindo o “**direito intuído**” de classe (Reisner, 1960) da Vítima e do Autor do crime, em um interação discursiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) **subjéitiva/assimétrica/conflitiva**.

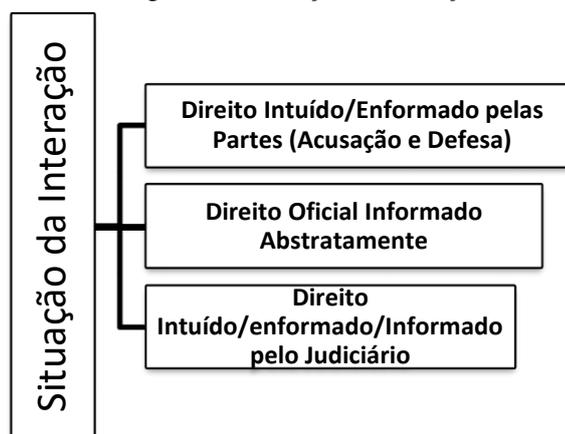
Subjéitiva porque é marcada pelas posições pessoais de Autor e Vítima, que interpretam o evento a partir de seus próprios contextos sociais, históricos e culturais, interpretando o que é justo ou injusto. **Assimétrica** porque reflete desigualdades de classe, gênero, etnia ou outras dimensões sociais, influenciada tanto a construção quanto a interpretação do evento típico. **Conflitiva** porque como cada parte interpreta o evento de forma divergente, com base em suas próprias vivências e interesses, esse conflito gera um espaço de contestação e negociação sobre a “verdade” do evento.

(c) No contexto do **cronotopo hermenêutico/deliberativo**, na **esfera/campo judicial**, sob a lógica de oposição do inocente/culpado, se expressa por estruturas lógicas de subsunção (Kelsen, 1986; Bobbio, 2003) e/ou otimização/ponderação (Alexy, 2009; Avila, 2009), através de enunciados normativos (regra, princípio ou postulado), que surgem da **interação do intérprete** do dispositivo legal, seja o dos Advogados, do Ministério Público, do Juiz ou do Tribunal, em uma interação discursiva **contraditória/complementar/assimétrica**.

Contraditória porque cada sujeito busca sustentar seu ponto de vista, com os Advogados e o Ministério Público defendendo posições antagônicas (Defesa e Acusação), enquanto o Juiz ou Tribunal media e avalia os argumentos apresentados (direito intuído enformado). **Complementar** porque os argumentos apresentados pelos sujeitos se moldam mutuamente, com a tese da acusação influenciando a da defesa que apresenta uma contra narrativa, e ambas as partes direcionam seus discursos para persuadir o Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, fundamenta sua decisão com base nos elementos apresentados (direito intuído enformado). **Assimétrica** porque o Juiz ou Tribunal detém a posição de autoridade final na decisão, enquanto os Advogados e o Ministério Público operam como representantes de partes interessadas que precisam persuadir essa autoridade.

As **categorias emergentes** da materialidade utilizando a lente da situação da interação pode ser sistematizada da seguinte forma:

Imagem 03 – Situação da Interação



Fonte: Autor

O **direito intuído da Vítima** é construído a partir de suas vivências e de seu “auditório social estável” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), formado por suas relações comunitárias, valores pessoais e a percepção de justiça, alimentando suas expectativas sobre a aplicação da lei e a reparação de seus direitos. A objetivação do discurso da Vítima ocorre por meio de seu Advogado e da interação com o sistema judicial.

O **direito intuído do Réu** no crime de racismo reflete uma interação complexa entre suas vivências pessoais, seu contexto social e os sistemas ideológicos nos quais está inserido, frequentemente reflete a naturalização do racismo e a negação de sua própria responsabilidade. O “auditório social estável” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) do Réu em crimes de racismo é influenciado pelas narrativas que ele internalizou ao longo da vida.

O “**auditório social estável**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), de Juízes e membros do MP, nesse contexto, pode ser fortemente influenciado por valores, experiências e concepções de mundo predominantes na classe dominante. A exposição constante a círculos privilegiados pode levar à naturalização das condições de desigualdade, tornando mais difícil compreender o impacto concreto de práticas discriminatórias ou racistas sobre as Vítimas. No “**auditório médio**” (sociedade e suas ideologias) muitas vezes se espera que o sistema judicial atue de forma imparcial. No entanto, a parcialidade inconsciente, enraizada na experiência de classe, pode levar a decisões ou ações que perpetuam desigualdades.

No relatório do acórdão a “**alternância interlocutiva**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) é apresentada da seguinte forma:

(a) **Voz da Acusação** (Ministério Público): com o “direito intuído” (Reisner, 1960) e enformado através dos argumentos de acusação, evidenciando como os fatos alegados configurariam o tipo penal de racismo, objetivando-se através da denúncia-crime;

(b) **Voz da Defesa** (Réu e Advogado): com o “direito intuído” (Reisner, 1960) e enformado através dos argumentos de defesa, tentando deslegitimar ou relativizar o caráter discriminatório do ato, apresentando argumentos formais (falta de provas, ausência de dolo, etc.) ou materiais (justificativas baseadas em um suposto mal-entendido ou liberdade de expressão, etc.), frequentemente refletindo a posição social do réu e seus interesses de classe;

(c) **Voz da Vítima** (e Advogado): Embora geralmente filtrada pela narrativa do Ministério Público, a perspectiva da vítima pode aparecer no relatório ou na fundamentação, especialmente em relação ao impacto emocional e social do ato racista.

(d) **Voz do Juiz de primeiro grau**: a primeira a consolidar as interações discursivas entre as partes em uma decisão enformada/informada, que serve como base para os possíveis desdobramentos processuais, como apelações e revisões.

(e) **Voz do Tribunal Superior**: organiza e sintetiza esses elementos, adotando um tom objetivo, mas inevitavelmente mediado por sua posição ideológica e seu “auditório social estável” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), intuindo e enformando o direito na ementa, relatório e fundamentação, para informar o direito na parte dispositiva do acórdão.

Se pode sistematizar essa questão da forma que segue:

Quadro 09: Interação Discursiva.

Atores	Discurso e Estratégias	Resultado da Interação
Defesa	Descaracterizar racismo; invocar liberdade de expressão; ausência de dolo ou dano; entonação de humor; atipicidade; etc.	Redução da gravidade; busca absolvição ou menor penalidade
Acusação	Enfatiza discriminação estrutural e coletivo; amplia conceito de racismo	Reforço da tipificação do racismo e argumentação por pena mais severa
Juízo de Primeiro Grau	Avalia provas e aplica interpretação da norma	Primeira decisão formal, com base na interação entre acusação e defesa
Segundo Grau	Reinterpreta a decisão à luz da jurisprudência e princípios constitucionais	Correção ou confirmação da sentença, podendo ampliar a proteção social

Fonte: Autor.

A **conclusividade** do enunciado no contexto da sentença do Juiz de primeiro grau, especialmente em casos de racismo, refere-se à capacidade da decisão judicial de gerar respostas claras, práticas e eficazes para as questões apresentadas durante interação processual, devendo responder às demandas das partes, sendo claro em relação aos fundamentos jurídicos que justificam o direito enformado pelas demais vozes.

A **expressividade** no contexto do crime de racismo, no que se refere as diferentes vozes envolvidas no processo (Juiz, Ministério Público, Réu, Vítima, Advogados e Sociedade), revela

como as crenças, valores e atitudes de cada parte se refletem na enunciação dos argumentos proferidos ao longo do caso.

6.3.1 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

A análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo e injúria racial, no caso 01, na dimensão da **situação da interação**, permite identificar categorias emergentes da interação discursiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) entre diferentes vozes do processo, evocadas pela voz do Tribunal de Justiça de São Paulo, materializadas no acórdão, revelando como se construíram/interagiram as narrativas jurídicas e os sentidos atribuídos aos fatos e às normas durante o processo penal.

No excerto 37 o Tribunal utilizou **discurso indireto** ao mencionar a argumentação do Ministério Público e do Assistente da Acusação as formas que segue:

Excerto 37: Caso 01 – O **Ministério Público e o Assistente da Acusação** pugnam pela **condenação** dos réus Érico e Rogério também como incurso no artigo 288, parágrafo único, c.c. o artigo 62, I, ambos do Código Penal, reconhecendo-se o **concurso material** entre todos os delitos, exceto a corrupção de menores, praticada em concurso formal (SP-APC-0051165, grifos nosso).

No “direito intuído” (Reisner, 1960) expresso na voz da Acusação (Ministério Público) e o Assistente da Acusação no excerto 37 do Caso 01, se tem as seguintes categorias:

(a) Uma **interação cooperativa** na voz da Acusação (Ministério Público) com Assistente da Acusação, emergindo um “discurso/argumento de consenso de responsabilização”, no qual ambos atuam como polos convergentes na sustentação da tese acusatória, reforçando o discurso da responsabilização penal.

(b) Da **interação responsiva** da voz do da Acusação (Ministério Público) e o Assistente da Acusação com o Estado Legislador, surge o “discurso/argumento lógico/normativo antecedente”, pautada na subsunção normativa, no qual a Acusação baseia-se na aplicação direta de dispositivos legais, invocando o artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 62, inciso I, do Código Penal (concurso material ²⁰ e formal ²¹ de crime);

(c) Da **interação responsiva/combativa** da voz da Acusação (Ministério Público) e Assistente da Acusação, voltada contra aos Acusados, se tem o “discurso/argumento

²⁰ Mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

²¹ Uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

lógico/normativo consequente”, propondo que os Réus Érico e Rogério sejam responsabilizados como coautores.

No excerto 38, o Tribunal emprega predominantemente o discurso indireto para apresentar as alegações dos Acusados da seguinte forma:

Excerto 38: Caso 01 Os acusados pugnam pela **absolvição**, destacando ausência de intenção de ofender a vítima. Asseveram que o objetivo era retirar sites “do ar”, através de ataques cibernéticos, como forma de demonstração de maior poder em relação a outros grupos de atuação naquele meio. E não havia ciência de que parte dos usuários fossem adolescentes. Ainda, sustentam que a vítima alcançou maior popularidade com os fatos e pedem, subsidiariamente, a redução das penas (SP-APC-0051165, grifo nosso).

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz da Defesa, apresentada no excerto 38 do caso 01, emergem as seguintes categorias discursivas:

(a) Da **interação discursiva/responsiva** da voz da Defesa com a Acusação e do Estado Legislador, se apresenta o “discurso/contra-argumento lógico/normativo”, tentando descaracterizar a subsunção do dispositivo/norma a conduta enfatizando a ausência de dolo específico (intenção de ofender a Vítima) para prática de crime de racismo, injúria e corrupção de menores;

(b) Da **interação discursiva/responsiva** da voz da Defesa com a voz de “outros grupos de atuação no meio”, se tem o “discurso/argumento de justificação contextual”, afirmando que os ataques cibernéticos tinham como propósito demonstrar poder em relação a outros grupos, tentando inserir as ações em um contexto coletivo e competitivo, diluindo a responsabilidade individual.

(c) Da **interação discursiva/protetora** da voz da Defesa com a voz da Vítima, se encontra um “discurso/argumento causal”, alegando que a Vítima alcançou maior popularidade como resultado dos fatos, busca relativizar os danos causados, sugerindo que os eventos tiveram uma consequência positivo para a Vítima;

(d) Da **interação discursiva/responsiva** da voz da Defesa com a voz da Acusação, se vê um “discurso/argumento de conceção pragmática”, reconhecendo a possibilidade de condenação, mas buscando mitigá-la, numa estratégia pragmática, que visa minimizar as consequências jurídicas para os Réus;

(e) Da **interação discursiva/responsiva** da voz da Defesa com a voz da Acusação, se tem um “discurso/argumento legal/normativo” destacando a ausência de intenção de ofensa e o benefício à vítima, a Defesa relativiza a gravidade do impacto dos atos, sugerindo que as condutas não atingiram um nível de ofensividade significativo.

(f) Da **interação discursiva/responsiva** da voz da Defesa com a voz do Julgador, se encontra um “discurso/argumento retórico de justificação comportamental”, buscando despertar empatia no julgador ao apresentar os Réus como pessoas envolvidas em um contexto competitivo, sem intenção de prejudicar diretamente, e que agiram sem pleno conhecimento das consequências.

No excerto 39, o Tribunal apresenta as declarações da Vítima, Maria Júlia, e utiliza uma combinação de discurso indireto e discurso indireto livre:

Excerto 39: Caso 01 – A vítima, Maria Júlia, relatou ter **tomado conhecimento** dos fatos por mensagens em suas redes sociais. **Sentiu-se então ultrajada** e sua família ficou muito abalada pelo teor dos ataques. Os dizeres constantes da denúncia correspondem às mensagens postadas no “Facebook”. Pronunciou-se a esse respeito na Rede Globo, na qual trabalha como apresentadora (SP-APC-0051165).

Discurso indireto: “A vítima, Maria Júlia, relatou ter tomado conhecimento dos fatos por mensagens em suas redes sociais” e “Sentiu-se então ultrajada e sua família ficou muito abalada pelo teor dos ataques”.

Discurso indireto livre: “Os dizeres constantes da denúncia correspondem às mensagens postadas no ‘Facebook’”. Esse enunciado pode ser interpretado como indireto livre, pois a voz do Tribunal se mistura com a voz do MP, estando ambas integradas na narrativa.

Da voz da Vítima Maria Julia, apresentada no excerto 39 do caso 01, emergem as seguintes **categorias discursivas** que caracterizam a interação discursiva no contexto judicial:

(a) Da **interação discursiva/denunciativa** da voz da Vítima (ultrajada) com a voz dos Acusados nos discursos racistas, emerge o “discurso/argumento causal” acerca da “ofensa a honra subjetiva”, enfatizando a dimensão subjetiva dos danos sofridos, seu sentimento de ultraje e destaca o impacto emocional que os fatos tiveram sobre ela e sua família.

(b) Da **interação de mobilização** da voz da Vítima com a voz da opinião pública, se apresenta “discurso/argumento de conscientização racial”, no pronunciamento público da Vítima sobre o ocorrido, especialmente por meio de uma plataforma como a Rede Globo, no qual a Vítima expande o alcance da interação discursiva, buscando sensibilizar/conscientizar a sociedade sobre o ocorrido e posicionar-se contra os ataques.

(c) Da **interação de contrariedade** da voz da Vítima com a voz da Acusação, se tem o “discurso/argumento lógico probatória”, confirmando que os dizeres da denúncia correspondem às mensagens recebidas, a Vítima legitima a narrativa acusatória, estabelecendo um vínculo direto entre as condutas dos Réus e os danos sofridos.

No excerto 40, o Tribunal utiliza predominantemente o discurso indireto para relatar as informações apresentadas pelo analista do Ministério Público, Rubens Barros, conforme se pode verificar a seguir:

Excerto 40: Caso 01 – Rubens Barros, analista do Ministério Público, informou que, diante de informações sobre as pessoas envolvidas em crimes de iniciou pesquisas nas páginas virtuais indicadas. Identificou o réu Érico, que usava o perfil “Jaaziel Sousa da Silva”, pelo qual incitava outras pessoas a ataques cibernéticos. Identificou também os perfis de “Irene Acacio” e “Ariel Vieira”, usados por Rogério Wagner, do grupo “Warning”, um dos mandantes do ataque. Houve menção ao grupo “Facção Cogu”, liderado por Kaique Batista, e ao perfil “Rildo Guimarães”, do correu Luís Carlos. A partir desses perfis foram descobertas as páginas que eles integravam e quais os amigos em comum. Erico, pelo perfil “Jaaziel”, convocou outros ataques após o realizado no dia 3. (SP-APC-0051165).

Da voz do Analista do Ministério Público Rubens apresentada no excerto 39 do caso 01, emergem as seguintes categorias discursivas:

(a) Da **interação cooperativa** da voz do Analista do Ministério Público com a voz da Acusação, se vê o “discurso/argumento de autoridade”, pautada em fundamentação técnica, uma vez que o analista desempenha o papel de investigador técnico, utilizando pesquisas em páginas virtuais e técnicas de coleta de informações para mapear as ações dos Réus, destacando a interação discursiva mediada por dados objetivos e verificáveis.

(b) Da **interação cooperativa** da voz do Analista do Ministério Público com a voz da Acusação, se encontra do “discurso/argumento de coerência” da identificação ciberespacial de Autoria, relatando e organizando os agentes envolvidos, construindo uma narrativa detalhada que relaciona os perfis virtuais às identidades reais.

(c) Da **interação denunciativa** da voz do Analista do Ministério Público com a voz dos Acusados Érico e Rogério, se expressa o “discurso/argumento causal”, no qual a liderança de Érico e Rogério dos grupos, se apresenta como condição sem a qual os ataques virtuais racistas não teriam ocorrido, evidenciando hierarquia e liderança nos crimes.

No excerto 41, o Tribunal utiliza discurso indireto para relatar as declarações do investigador de polícia, Felipe, como se pode verificar a seguir:

Excerto 41: Caso 01 – Felipe Wilson, investigador de polícia, relatou ter feito a coleta de dados na “fanpage” do Jornal Nacional e ouviu o menor Vitor. Por informações lançadas no “webmail” da delegacia, foram identificados alguns dos perfis envolvidos. Havia menção aos nomes “Erico Abelhão”, “Jaaziel Sousa da Silva”, “Thiago San Monteiro” e “Conan Trindade”. Em suas pesquisas, não chegou aos nomes, apenas aos links ligados a possíveis envolvidos (SP-APC-0051165).

Da voz do Investigador de Polícia Felipe, apresentada no excerto 41 do caso 01, emergem categorias discursivas:

(a) Da **interação denunciativa** da voz do Investigador de Polícia Felipe com a voz dos Acusados, se tem o “discurso/argumento de dados (evidências)”, mediada por tecnológica, com a coleta de dados na “fanpage” do Jornal Nacional e o uso do “webmail” da delegacia evidenciam a interação mediada por ferramentas tecnológicas, que servem tanto como fonte quanto como limite para a identificação de envolvidos.

(b) Da **interação denunciativa** da voz do Investigador de Polícia Felipe com a voz dos Acusados, se vê o “discurso/argumento de fragmentação de dados”, uma vez que a identificação de perfis mencionados ocorreu de maneira parcial e não conclusiva, evidenciando uma interação que se limita à coleta de fragmentos e pistas, refletindo a limitação discursiva imposta pelas circunstâncias e os meios disponíveis.

No excerto 42, o Tribunal utiliza discurso direto para citar a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, da forma que segue:

Excerto 42: Caso 01 – Como leciona Guilherme de Souza Nucci, “é fundamental detectar-se estabilidade e durabilidade do agrupamento, pois se trata da chave para a distinção entre o delito do art. 288 do CPP e o simples concurso de pessoas (art. 29, CP), válido para uma associação eventual para a prática de alguma infração penal” (SP-APC-0051165).

A interação de fundamentação/apoio da voz do Tribunal com a de Nucci, reflete a “discurso/argumento doutrinária”, que emerge da citação direta de uma voz de um cientista jurídico com autoridade reconhecida na esfera/campo do Direito, no caso, Guilherme de Souza Nucci.

Em uma **interação de reafirmação/confirmação**, o Tribunal também evoca a voz do Juiz de primeiro grau, interagindo com o direito que o juízo singular intuiu/enformou/informou quanto a dosimetria da pena da seguinte forma:

A sentença inicial considerou a prática dos crimes de racismo, injúria racial, e corrupção de menores, reconhecendo o concurso formal. A pena foi calculada elevando-se a base em razão da intensidade do dolo, do grande número de coautores e das graves consequências para a Vítima e sua família. A repercussão nacional foi considerada agravante, mas aplicada de forma proporcional, elevando a pena em 1/2 fração sobre a reprimenda mais grave (racismo, previsto na Lei nº 7.716/89). Apenando Érico à 5 anos e 3 meses de reclusão e 27 dias-multa, Rogério: 4 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa. Aplicou-se a regra do artigo 72 do Código Penal, determinando que as penas de multa fossem aplicadas de forma distinta e integralmente, mas

de maneira favorável aos réus (não somadas). Regime inicial semiaberto para ambos, considerando o montante das penas e a primariedade dos réus.

No Tribunal de Justiça houve a manutenção da base da decisão anterior, concordando com a aplicação do concurso formal, mas com a elevação de pena com base no dolo, número de coautores e consequências graves. Reconhecida para Érico, com aumento da pena em 1/6 devido à sua função de liderança e organização do grupo (frases prontas, horários e links para os ataques). Para Rogério não houve aumento em razão de sua menoridade relativa, resultando em atenuação proporcional. Érico, teve pena mantida em 5 anos e 3 meses de reclusão e 27 dias-multa. Rogério teve pena mantida em 4 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa. Regime inicial, semiaberto, conforme o montante da pena e primariedade dos réus.

6.3.2 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02)

No excerto 42 o Tribunal de Justiça da Bahia utilizou discurso indireto ao apresentar a argumentação do Juiz de primeiro grau, emergindo a categoria do duplo grau de jurisdição, as formas que segue:

Excerto 43: Caso 02 – o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba julgou procedente a pretensão acusatória e condenou a denunciada Edneide Santos de Jesus nas penas do art. 20 da Lei 7716/89, estabelecendo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade (BA-AP-0502347).

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz da Juiz de primeiro grau no excerto 42, caso 02, na dimensão da interação discursiva, se tem as seguintes categorias:

(a) Em uma **interação de concordância** de instâncias da voz do Tribunal de Justiça da Bahia com a do Juiz de primeiro grau, se apresenta o “discurso/argumento de autoridade hierárquico/transitivo”, no qual a decisão do Juiz de primeiro grau é apresentada como a base da análise do Tribunal, evidenciando a dinâmica de interação vertical no sistema jurídico, em transição de instância para análise adicional da sentença no juízo colegiado.

(b) Da **interação interpretativa ativa** da voz do Juiz de primeiro grau com o Estado Legislador, emerge o “discurso/argumento legal/normativo”, utilizando lógica de subsunção, no qual a Juiz baseia-se na aplicação direta de dispositivos legais, invocando art. 20 da Lei 7716/89;

(c) **Da interação hierárquica/decisória** da voz do Juiz de primeiro grau com os Acusados, se apresenta o “discurso/argumento de proporcionalidade de responsabilização mínima”, com a condenação, a pena aplicada (1 ano de reclusão), o regime de cumprimento (aberto) e a substituição por penas restritivas de direito.

No excerto 43 o Tribunal de Justiça da Bahia também utilizou o discurso indireto ao mencionar a argumentação da Condenada conforme se pode verificar a seguir:

Excerto 44: Caso 02 – A condenada se insurgiu contra o édito condenatório, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. No mérito, pretende a declaração de sua absolvição, ao argumento de que não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria e materialidade delitivas, tanto mais porque não demonstrado o dolo na conduta da denunciada (...) em que pugna, inicialmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (BA-AP-0502347. Grifo nosso).

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) objetivado na voz da Acusada, no excerto 43, caso 02, na dimensão da interação discursiva, se tem as seguintes categorias:

(a) **Da interação discursiva/responsiva** da voz da Condenada com o Estado Judiciário e a Acusação, se tem o “discurso/argumento legal/temporal”, na qual a Defesa busca enfatizar o transcurso de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença como fundamento para a extinção da punibilidade por prescrição;

(b) **Da interação interpretativa ativa** da voz da Acusada com o Estado de Direito, se apresenta o “discurso/argumento lógico/normativo”, alegando insuficiência probatória, argumentando quanto a ausência de elementos seguros para comprovar a autoria e materialidade do delito, problematizando a adequação do dispositivo penal à conduta da Acusada.

(c) **Da interação discursiva/responsiva** da voz da Acusada, com a da Acusação e do Juiz de primeiro grau, a expressa o “discurso/argumento de refutação”, sustentando que não foi demonstrada a intenção consciente (dolo) de cometer o delito, enfatizando lacunas probatórias, buscando desestabilizar a qualificação de “culpada” atribuída no julgamento.

(d) **Da interação responsiva/contra-argumentava** da voz da Acusada com a do MP, se apresenta o “discurso/argumento legal temporal”, no qual a Defesa da Ré sustenta que, dado o transcurso de quatro anos entre a denúncia e a sentença, a punibilidade deveria ser extinta, trazendo à tona a ideia de que tempo é um fator crucial para a justiça penal. O valor associado aqui é a limitação temporal do poder punitivo do Estado, destacando que, após certo tempo, o indivíduo não pode ser mais penalizado.

Na fundamentação o Tribunal de Justiça da Bahia se utiliza do discurso direto para citar o teor da denúncia do Ministério Público, o que se transcreve em parte:

Excerto 45: Caso 02 – Confira-se, para tanto, o teor da peça acusatória: Especialmente no decurso do mês de maio de 2015, porém não exclusivamente neste período, em alguns dias específicos que se estendem pelo mês seguinte, na Rua da Mangueira, povoado de Areias, distrito de Jauá, região litorânea deste município, os denunciados, na condição de pastores evangélicos da Igreja “Casa de Oração Ministério de Cristo”, praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de religião contra integrantes do Terreiro de “Oyá Denã”, instalado há 45 (quarenta e cinco anos) naquela localidade (...) foi apontada, pelos mais próximos, como motivo de profundo desgosto e possível causa de uma eventual precipitação da morte daquela senhora mãe de santo (...) o barulho dos eventos ganhou a cor e a conotação da discriminação religiosa, demonstrada pelos insultos proferidos, pelas expressões injuriosas voltadas aos devotos do candomblé e pelo desrespeito nítido a cada reiteração abusiva, mesmo diante de advertências frequentes da polícia (BA-AP-0502347).

(a) Da **interação discursiva/responsiva** da voz do MP com a voz dos denunciados, se forma o “discurso/argumento lógico de reprovação normativa”, em que o MP enquadra os atos dos pastores evangélicos como práticas de intolerância religiosa;

(b) Da **interação discursiva/responsiva** da voz do MP com a voz da comunidade de candomblé (Mãe Dete e filhos de santo), surge o “discurso/argumento de legitimação”, na qual o MP reconhece e valida as queixas dos integrantes do terreiro como expressões de violência simbólica e moral.

(c) Da **interação discursiva/responsiva** da Voz dos Acusados com a voz da Polícia, se tem o “discurso/argumento lógico/normativo” para demonstração da reincidência, ao mencionar que os Denunciados continuaram suas práticas discriminatórias mesmo após advertências frequentes da autoridade policial, o que evidencia um padrão de desrespeito às normas legais.

(d) Da **interação discursiva/responsiva** da voz do MP com os Denunciados como sujeitos religiosos, se apresenta o “discurso/argumento do conflito ético-religioso”, em que o MP enquadra o uso da prática evangélica no caso 02, não como exercício legítimo de fé, mas como instrumento de ataque e discriminação racista contra outra crença.

(e) Da **interação discursiva/responsiva** da voz do MP com o impacto na figura da Mãe de Santo, se tem o “discurso/argumento da suposição/causal/emocional”, no que destaca a humanização da Vítima, o desgaste emocional e físico causado pelas ações dos Denunciados, reforçando o vínculo entre a conduta criminoso e o sofrimento da Vítima principal (Mãe Dete), a qual, possivelmente, o desgosto teria acelerado sua morte.

O Tribunal de Justiça da Bahia também se utiliza de **discurso direto** para citar decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgRg no HC 460673/SP), no qual emerge

a categoria de um “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**”, interagindo com um discurso que afirma que: os crimes de racismo, previstos na Lei 7.716/1989, são imprescritíveis e inafiançáveis, conforme a Constituição Federal de 1988; a competência para julgar esses crimes é da Justiça Estadual, como confirmado pelo STJ e STF; a **desclassificação** do crime de **racismo** para **injúria racial** é inviável em recurso especial, devido à vedação de reexame de provas (Súmula 7/STJ); embora a **liberdade de expressão** seja garantida, ela não cobre manifestações racistas, que afrontam os **princípios da dignidade humana e igualdade**; a punição ao racismo visa evitar o esquecimento histórico, refletindo o repúdio social a essas práticas.

O Tribunal de Justiça da Bahia se utiliza de **discurso indireto** para evocar a voz da Vítima Mary Antônia Monteiro, Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, asseverou que “sofreu discriminação e preconceito religioso, uma vez que, durante os cultos e vigílias realizados pela Igreja Evangélica Casa de Oração, administrada pelos denunciados” (BA-AP-0502347), emergindo a categoria de um “**discurso/argumento lógico quanto ao resultado do crime**”, ecoando a experiência da Vítima de maneira indireta. O Tribunal da Bahia também evoca a voz de Mãe pequena, afirmando que “efetuiu gravação dos fiéis gritando”, emergindo um “discurso/argumento probatória testemunhal” no direito enformado.

Por fim, o Tribunal de Justiça da Bahia ainda se utiliza de **discurso direto** para citar decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI) 2076 – STF), emergindo daí a categoria de em “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**” ao direito intuído/enformado, que apreciou “a matéria atinente à omissão da expressão ‘sob a proteção de Deus’ (sic) no preâmbulo da Constituição do Estado do Acre” (BA-AP-0502347) afirmando que “o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres, não tendo força normativa e refletindo, assim, apenas a posição ideológica do constituinte” (BA-AP-0502347).

6.3.3 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de xeno-racismo (caso 03)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de **discurso direto**, evoca a voz do Ministério Público, emergindo uma **interação discursiva colaborativa**, relacionando dialogicamente o direito intuído/enformado pelo Ministério Público ao direito intuído/enformado pelo Tribunal de Santa Catarina, o qual descreve a conduta típica de Marcelo da seguinte forma:

Excerto 46: Caso 03 – (...) o denunciado Marcelo Swarowsky estava em sua residência situada na rua João Ledra, nº585, apartamento nº 102, bairro Taboão, Município de

Rio do Sul, nesta Comarca, e nesta ocasião, valendo-se **da rede social virtual denominada “Facebook”**, redigiu o seguinte comentário, verbis: “Sabe aquele ditado, não caga na entrada, caga na saída? Poise, cabe perfeitamente ao nordestino, bando de sem vergonha, que vivem de bolsas, e tem a cara de pau de vir para o Sul e sudeste atrás de emprego, atrás de melhores condições de vida, não tem como entender a cabeça pobre dessas pessoas insignificantes que só estão ocupando espaço nesse planeta terra, não é preconceito, é repúdio à pessoas como essa. merecem morar em uma casa de barro, sem água, muita poeira. merecem uma cesta básica, um copo de água, é uma bolsa família. E vou dormir feliz que o povo do sul, descendentes de europeus fizeram sua lição de casa. Quanto aos demais, não pertencem ao mesmo país que amo”. Com tal proceder, o denunciado **Marcelo Swarowsky praticou discriminação referente à procedência nacional** do valoroso povo nordestino por intermédio de meio de comunicação social (rede social virtual denominada Facebook), em razão do resultado das eleições presidenciais do ano de 2014, sugerindo que a maioria dos votos válidos à eleição da Presidente da República Dilma Rousseff eram provenientes da região nordeste do Brasil (SC-ACR-0004711, grifo nosso).

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz do Ministério Público, no excerto 42, caso 02, na dimensão da interação discursiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), se tem as seguintes categorias:

(a) Da **interação interpretativa ativa** da voz do MP com o Estado do Direito, emerge a categoria do “discurso/argumento lógico/normativo” quanto a tipificação penal, enunciado que o Acusado Marcelo Swarowsky praticou conduta típica descrita no dispositivo legal com discriminação referente à procedência nacional, valendo-se da rede social virtual, redigindo comentários racistas.

(b) Da **interação discriminatória/racista** da voz do Acusado com o povo nordestino (Vítima), emerge a categoria de um discurso de construção de alteridade negativa estereotipada, se utilizando discurso de ódio contra visão política da maioria da coletividade que não teria colabora para eleição de candidato alinhado com sua ideologia política.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de discurso direto, evoca a voz do Juiz de primeiro grau da seguinte forma:

Excerto 47: Caso 03 – Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado Marcelo Swarowsky, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual em patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido quando do efetivo pagamento em relação ao crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, e de prestação pecuniária, fixado em R\$5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), a serem recolhidos em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$238,50. CONCEDO ao acusado o direito de recorrer em liberdade, compatível com a pena substitutiva aplicada (SC-ACR-0004711).

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz da Juiz de primeiro grau, no excerto 47, caso 02, na dimensão da “interação discursiva” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), se tem as seguintes categorias:

(a) Da **interação cooperativa** da voz do Juiz de primeiro grau com a voz do MP, surge o “discurso/argumento de concordância procedente”, no qual o magistrado acolhe a denúncia apresentada pelo Ministério Público, reconhecendo a legitimidade e a fundamentação das alegações acusatórias;

(b) Da **interação hierárquico/julgadora** da voz do Juiz de primeiro grau com o Acusado se apresenta o “discurso/argumento de responsabilização e mitigação punitiva”, no qual o magistrado estabelece as consequências legais da conduta do Réu, ao mesmo tempo que reconhece aspectos que permitem uma pena mais branda;

(c) Da **interação hierárquico/julgadora** da voz do Juiz de primeiro grau com o Estado de Direito, se expressa o “discurso/argumento legal”, no qual o magistrado atua como mediador entre a conduta individual do Acusado e os valores e princípios que sustentam o ordenamento jurídico, através da enunciação do artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89;

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de discurso indireto, evoca a voz do Acusado da seguinte forma:

Excerto 48: Caso 03 – Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, Marcelo Swarowsky interpôs recurso de apelação (fl. 148). Nas razões do inconformismo, pugna, em síntese, pela absolvição em face da atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, sob o fundamento de ter inexistido a intenção deliberada de incitar o preconceito contra o “povo nordestino”, haja vista terem sido as críticas direcionadas aos eleitores do Partido dos Trabalhadores (PT), em face do resultado da eleição Presidencial do ano de 2014. Subsidiariamente, requer a minoração da pena pecuniária por ausência de fundamentação idônea (SC-ACR-0004711).

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) enformado na voz de Marcelo, no excerto 48, caso 02, na dimensão da interação discursiva, se tem as seguintes categorias:

(a) Da **interação de contrariedade** da voz de Marcelo com o Juiz de primeiro grau, emerge a categoria do “discurso/argumento da indignação materializada no duplo grau de jurisdição”, na qual Marcelo interpõe o recurso, articulando um discurso que visa demonstrar atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, apresentando uma justificativa que desloca o foco do preconceito contra o “povo nordestino” para uma crítica política aos eleitores de um partido específico (Partido dos Trabalhadores);

(b) Da **interação interpretativa ativa** da voz de Marcelo com o Estado de Direito, se apresenta o “discurso/argumentação legal de invocação de garantias e relativização normativa”,

na qual o acusado articula sua defesa com base em princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como o devido processo legal, a proporcionalidade da pena e a tipicidade penal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de discurso indireto, evoca a voz do Delegado de Polícia Civil Carlos:

Excerto 49: Caso 03 – o Delegado da Policial Civil Carlos Alberto Fontanella Pilat, sob o crivo do contraditório, asseverou ter instaurado o Inquérito Policial que conduziu à investigação; que chegou a conhecimento do depoente “uma requisição de instauração de Inquérito feita pelo Ministério Público Federal de Rio do Sul”; que recebeu do “MPF” impressão de página do “Facebook” com o conteúdo exposto na denúncia; que, tão logo, o setor de operações acessou o material, o qual ainda estava disponível para visualizações; que realizara má impressão da mensagem publicada; que o réu foi chamado para prestar esclarecimentos e confessou ter redigido o texto da postagem (mídia de fl. 141) (SC-ACR-0004711).

O Tribunal relaciona a voz do MP com o Delegado Carlos, emergindo as seguintes categorias:

(a) Da **interação cooperativa/fundamentada** da voz do Tribunal de Santa Catarina com o Delegado Carlos, se apresenta o “discurso/argumento de confirmação probatória e legitimidade processual”, na qual o Tribunal valida os elementos apresentados pela autoridade policial e os incorpora como parte fundamental do arcabouço que sustenta a decisão judicial enformado o direito;

(b) Da **interação cooperativa** da voz do Delegado Carlos com o Ministério Público (MP), se tem o “discurso/argumento de autoridade cooperativa” no qual o Tribunal apresenta no corpo do acórdão, uma descrição da cooperação investigativa e atuação colaborativa, na qual as instituições envolvidas no processo jurídico trabalham juntas para a apuração dos fatos e a construção do conjunto probatório;

(c) Da **interação inquisitiva** da voz do Delegado Carlos com o Acusado, se expressa o “discurso/argumento de confissão e responsabilização”, com o Acusado admitindo a autoria do fato, o que pode influenciar na continuidade da investigação e nas decisões judiciais subsequentes;

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de discurso indireto, evoca a voz do Agente de Polícia Federal Juelci da seguinte forma:

Excerto 49: Caso 03 – na etapa judicial, o Agente de Polícia Federal Juelci Pinheiro Gularte asseverou ter realizado pesquisas na rede social “Facebook” a mando do Delegado que presidiu o Inquérito Policial; que encontrou “essas publicações” e identificou o autor dos fatos; que o réu foi ouvido e confirmou ter redigido o texto extraído (mídia de fl. 141) (SC-ACR-0004711).

As categorias que emergem da interação discursiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) são as seguintes:

(a) Da **interação cooperativa** na voz do Agente Juelci com a voz do Delegado se forma o “discurso/argumento normativo/probatório” com a descrição da coordenação investigativa e execução operacional, mencionando que se realizou pesquisas na rede social “Facebook” a mando do Delegado responsável pelo inquérito policial para buscar provas da conduta típica racista;

(b) Da **interação investigativa** na voz de Agente Juelci com o Acusado, se tem o “discurso/argumento de confirmação técnica de autoria”, na qual o Agente atua como intermediário para formalizar a confirmação da autoria do fato investigado.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de discurso indireto, evoca a voz das testemunhas da Defesa, Ana, Mateus e Michel:

Excerto 50: Caso 03 – as testemunhas defensivas Ana Paula Beber, Mateus de Oliveira Lehmkuhl e Michel Tambosi, aferiram não ser o apelante preconceituoso e que acreditam estar o mesmo em busca de mudança política. Sustentaram ter o réu tido a intenção de direcionar a mensagem publicada aos eleitores do Partido dos Trabalhadores (PT) e não a todos os habitantes da região do Nordeste do País (mídia de fls. 142/143). Por outro lado, no decorrer da oitiva da testemunha Michael, o mesmo foi enfático ao relatar ter sido a mensagem preconceituosa (4'54" a 4'56" - mídia de fls. 142/143) (SC-ACR-0004711).

As categorias que emergem da interação discursiva são as seguintes:

(a) Da **interação colaborativo/confirmatório** do testemunho de Ana, Mateus e Michel com do Acusado, se apresenta o “discurso/argumento factual de minimização da gravidade do ato”, no qual os testemunhos tentam corroborar com a tese de atipicidade, fundamentados no fato de que as falas xeno-racistas, teriam se dirigido aos eleitores do PT e não aos habitantes da região nordeste;

(b) Da **interação colaborativo/confirmatório** do testemunho de Ana, Mateus e Michel com o MP, se tem o “discurso/argumento de confirmação da materialidade delitiva”, uma vez que, ao afirmar de forma enfática que a mensagem foi preconceituosa, Michel endossa a acusação de discriminação

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de discurso direto, evoca a voz de Nucci, emergindo um “**discurso/argumento doutrinário aplicado**”, como se pode verificar a seguir: “procedência nacional: é a origem de nascimento de algum lugar do Brasil” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. V.1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 268).” Se utilizando de citação direta o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e evoca a voz de Nucci para esclarecer que:

(a) O **elemento subjetivo** nos crimes de discriminação envolve a intenção de discriminar ou mostrar superioridade sobre outra pessoa. Se a ação for movida por outros motivos, como brincadeiras ou críticas artísticas, o delito é afastado. Embora o racismo seja imoral e mereça repúdio, não se pode permitir condenações baseadas em subjetivismos ou “politicamente correto”. Todavia, mesmo que o agente tenha agido com o intuito de brincar, piadas, sarcasmo e ironias, podem incitar discriminação, influenciando o inconsciente coletivo e reforçando atitudes preconceituosas;

(b) O **elemento subjetivo** do crime de discriminação racial é o **dolo específico**, ou seja, a intenção deliberada de discriminar ou incitar preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Para configurar o crime, é necessário que a conduta se enquadre no tipo penal e que haja uma vontade consciente de praticar, induzir ou incitar a discriminação. O STJ destaca que o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas que afrontem a dignidade das pessoas de uma raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade específica.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de **discurso direto**, evoca a voz do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em outras câmaras criminais, expressando um “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**”, afirmando o seguinte:

(a) No primeiro caso o Tribunal de Justiça de Santa Catarina relaciona dialogicamente o caso de Marcelo a um caso que envolve a **publicação de uma charge em jornal**, onde a ilustração de **recém-nascidos** afrodescendentes é associada a uma **fuga criminosa**, no qual foi considerada como manifestação de racismo, configurando o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89. A decisão inicial foi de absolvição, mas o recurso da Acusação foi provido, com a sentença sendo modificada, considerando que a ilustração possuía conteúdo manifestamente racista.

(b) No segundo o Tribunal de Santa Catarina relaciona dialogicamente o caso de Marcelo, a um caso no qual o Réu foi condenado por veicular **conteúdos antissemiticos** e racistas contra a **comunidade judaica** pela internet. A defesa tentou argumentar pela absolvição, mas a materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas, com a condenação mantida. O tratamento jurídico aplicável foi o de crime único, sem aumento de pena na dosimetria, devido à ausência de circunstâncias negativas.

(c) No terceiro caso Tribunal de Santa Catarina relaciona dialogicamente o caso de Marcelo a um caso que tratou de **insultos racistas**, no qual o Réu proferiu palavras e gestos ofensivos contra indivíduos de raça negra. A **materialidade da conduta** e **autoria** foram

comprovadas, e a decisão condenatória foi mantida. O **princípio do *in dubio pro reo***²² não foi aplicado, pois as provas eram consistentes e suficientes para a condenação. A sentença foi reafirmada, considerando que as ações do réu configuraram claramente a prática de racismo.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se utilizando de **discurso direto**, evoca a voz Des. Salete Silva Sommariva, emergindo ainda um “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**”, enunciando que ao fixar o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal, devem ser considerados dois fatores: a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade substituída e a situação socioeconômica do Réu. Essa interação discursiva foi evocada para confirmar a dosimetria da pena aplicada pelo Juiz do primeiro grau.

6.3.4 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se utilizando de **discurso indireto**, evoca a voz do Juiz de primeiro grau, que expressa, enforma e informa o direito da seguinte forma:

Excerto 51: Caso 04 – Trata-se de apelação interposta por PAULO CÉSAR CAVALCANTE LIMA contra sentença proferida no Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que o condenou às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/19891, tendo em vista que o apelante, dando o número do telefone celular de um amigo, promoveu a publicação no segmento de “Classificados” do jornal Folha de Boa Vista, na seção de “Animais”, os seguintes dizeres: “Vende-se filhotes de Ianomamis c/ 1 anos e 6 meses R\$ 1.000,00 Tratar 9971.3287 Cód. 106.063SE” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0)

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz do Juiz de primeiro grau, no excerto 51, caso 04, na dimensão da interação discursiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), se tem as seguintes categorias:

(a) Da **interação julgadora** do Juízo Federal de Roraima com do Acusado Paulo, emerge o “discurso/argumento do direito de defesa recursal” refletindo o princípio do duplo grau de jurisdição, no qual a Defesa busca contestar a interpretação ou aplicação normativa feita pelo juízo de primeiro grau;

(b) Da **interação interpretativa ativa** do Juízo Federal de Roraima com o Estado de Direito, se apresenta o “discurso/argumento legal/normativo”, utilizando os dispositivos

²² Na dúvida se deve decidir favorável ao Réu.

previstos na Lei nº 7.716/1989 (especificamente o art. 20, § 2º) para enquadrar a conduta de Paulo.

Também utilizando **discurso indireto**, numa interação judicante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, evocou a voz do Recorrente Paulo, emergindo um “**discurso de contra-argumentação fundamentada**”, da seguinte forma:

Excerto 52: Caso 04 – Sustenta o recorrente que não praticou nenhum ato contra a etnia Yanomami, já que a palavra constante do jornal é “Ianomami”, com a letra inicial “I” e não “Y”. Aduz que seu ato apenas se traduziu em uma “brincadeira”, algo que, de acordo com sua concepção, faz parte da cultura do brasileiro. Diz que, em nenhum momento, confessou que cometera crime, mas tão-somente afirmou que realmente foi a pessoa que fez publicar o referido anúncio nos “Classificados”. Assinala que não incorreu em nenhum dos verbos nucleares constantes do tipo penal, vez que não praticou, induziu ou incitou a discriminação dos indígenas da etnia Yanomami, o que tornaria sua conduta atípica. Assevera ainda que é imprescindível para a materialização do delito a existência de dolo direto voltado para a estimulação do preconceito racial. E, por fim, alega que, por inexistir potencialidade lesiva na sua conduta, não há que se falar em crime (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0)

Do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz do Acusado Paulo, no excerto 52, caso 04, na dimensão da interação discursiva, se tem as seguintes categorias:

(a) Da **interação justificativa** da voz do Acusado Paulo com o Juízo Federal de Roraima (primeiro grau), emerge um “discurso/argumento de contestação da intencionalidade”, alegando que não teve intenção (dolo) de incitar discriminação ou preconceito contra os indígenas da etnia Yanomami;

(b) Da **interação justificativa** da voz do Acusado Paulo com o Juízo Federal de Roraima (primeiro grau), emerge a categoria “discurso/contra-argumentação legal/normativa quanto a atipicidade da conduta”, afirmando que sua ação não se enquadra nos verbos nucleares do tipo penal (“praticar”, “induzir” ou “incitar”);

(c) Da **interação justificativa** da voz do Acusado Paulo com o Juízo Federal de Roraima (primeiro grau), emerge o “discurso/argumento de relativização do conteúdo discriminatório das falas racistas, atipicidade e inexistência de dano”, justificando-o como uma “brincadeira cultural” e mencionando que a grafia “Ianomami” em vez de “Yanomami” seria causa de atipicidade de conduta, bem como que a conduta não teve impacto social algum;

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, evoca a voz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4ª Região – ACR n.º 2003.71.01.0018948/RS), emergindo o “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**”, para enunciar que o bem jurídico protegido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 é a **dignidade da pessoa humana**, tanto individual quanto coletiva. Assim, é punível a conduta de quem manifesta pensamentos

etnocêntricos, carregados de aversão ou menosprezo contra grupos sociais homogêneos cultural e linguisticamente, como comunidades indígenas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, evoca a voz do Superior Tribunal de Justiça (STJ – HC n.º 15.155/RS), um “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**” para enunciar/afirmar que o racismo inclui práticas, incitação ou induzimento de discriminação ou preconceito, configurando **crime formal** e **crime de mera conduta**, por não exigindo **resultado naturalístico** para sua caracterização, ou seja, o crime de racismo é um crime de **consumação antecipada** e de **resultado cortado**.

Ainda é evocada a voz do Instituto Socioambiental, emergindo o “**discurso/argumento técnico do risco de instabilidade social no contexto das falas**”, enunciando que no ano 2000, havia cerca de 11.700 indígenas Yanomami no Brasil, concentrados nos Estados de Amazonas e Roraima, onde conflitos entre indígenas e não-indígenas são comuns, especialmente em disputas por terras. Em Roraima, destaca-se a reserva Raposa Serra do Sol e o trágico “Massacre de Haximu” (1993), em que 12 Yanomami, incluindo mulheres e crianças, foram mortos, deixando marcas profundas na sociedade local.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região evoca a voz de professores Yanomamis, se apresentando o “**discurso/argumento de comoção social**”, marcada por indignação e repúdio, revelando o sofrimento e a ofensa causados à comunidade indígena, demonstrando a concretização do dano social e coletivo, para caracterizar o resultado lesivo do ato discriminatório.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região evoca a voz do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Resp. n.º 157.805/DF), expressando um “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**”, para explicar que incitar significa instigar ou estimular, e o elemento subjetivo do delito consiste na intenção do agente em provocar discriminação ou preconceito racial; para configurar o crime, basta que o agente (i) saiba que pode causar o dano, ou que venha (ii) a assumir o risco de produzi-lo (**dolo direto** ou **dolo eventual**).

6.3.5 Situação da interação no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05)

Primeiramente o Tribunal de Justiça de São Paulo evoca a voz do Ministério Público, utilizando **discurso indireto**, numa **interação discursiva de cooperação**, para descrever o **crime de homo-racismo**. Depois utiliza discurso direto para evocar a voz do Acusado Gilberto Barros da seguinte forma:

Excerto 53: Caso 05 – Durante o programa, o acusado teria afirmado, in verbis: “Eu tinha [...] ainda presenciar, onde eu guardava o carro na garagem, beijo de língua de dois bigode, porque tinha uma boate gay ali na frente, não tenho nada contra, mas eu também vomito, sou gente, gente. (...) Hoje em dia se quiser fazer na minha frente faz, apanha dois, mas faz” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

O excerto 53 apresenta as seguintes categorias:

(a) Da **interação homo racista** do Acusado Gilberto Barros com a coletividade homossexual, emerge um “discurso que reflete uma violência simbólica”, utilizando elementos de discriminação e intolerância, ao utilizar expressões que explicitam repulsa (vomito) e incitação à violência (apanha dois, mas faz);

(b) Da **interação justificativa** do Acusado Gilberto Barros com a Sociedade em geral, emerge um “discurso/argumento de normalização do preconceito”, articulados de maneira que parecem “aceitáveis” ou até “compreensíveis” dentro de certos contextos sociais, especialmente em ambientes onde discursos de ódio são tolerados ou minimizados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo evoca a voz do Promotor de Justiça, utilizando discurso direto, emergindo a categoria da cooperação, da seguinte forma:

Excerto 54: Caso 05 – “ao manifestar publicamente nojo e acrescentar que hoje em dia praticaria agressão ao presenciar beijo entre um casal homossexual, o acusado estaria estimulando a hostilidade e violência contra o grupo LGBT+, praticando discriminação penalmente típica diante da externalização de ideias de inferiorização, aversão, nojo, segregação, intolerância e prática de violência física corretiva em relação ao grupo LGBT+, razão pela qual a conduta encontra subsunção no crime de racismo. Além do juízo valorativo de hierarquização (superioridade do grupo heterossexual em relação ao homossexual, na medida em que apenas este último provoca nojo), exterioriza juízo de supressão/redução de direitos fundamentais do grupo alvo, ao verbalizar a ideia de que o exercício da liberdade fundamental de demonstração de corriqueiro e natural afeto público (beijo) implicaria em violência física, isso estaria implicando na exclusão e segregação em relação ao grupo LGBT+” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

As categorias que emergem da interação discursiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) no excerto 54 são as seguintes:

(a) Da **interação acusativa** da voz do Promotor com o Acusado, emerge o “discurso/argumento normativo e ética”, descrevendo as falas do Acusado como juízo “valorativo de hierarquização superioridade do grupo heterossexual em relação ao homossexual”, que exteriorizou juízo de supressão/redução de direitos fundamentais do grupo homossexual;

(b) Da **interação interpretativa ativa** da voz do Promotor de Justiça com o Estado de Direito, emerge a categoria de um “discurso/argumento normativo principiológico de otimização da liberdade individual”, estabelecendo um confronto direto com os valores e

normas fundamentais de respeito aos direitos humanos, especialmente aqueles garantidos à coletividade LGBTQIAPN+.

O Tribunal de Justiça de São Paulo cuida de descrever a alternância interlocutiva, conforme se pode verificar no excerto a seguir:

Excerto 55: Caso 05 – A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2021 (fls. 57/59), sendo deferida a cessação provisória do vídeo mencionado a fls. 46/47. O réu teve sua citação e intimação levados à efeito por hora certa nas fls. 84/85 e apresentou resposta à acusação às fls. 90/99. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 112/113), foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de junho de 2022, às 16h00min na modalidade virtual/remota (fls. 149/153). Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela Acusação. Ao final o réu foi interrogado. Em memoriais, o Ministério Público pleiteou a condenação, nos termos da denúncia (fls. 195/219). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, por atipicidade da conduta (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Da “**alternância interlocutiva**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) no excerto 55 emerge a seguinte explicação organizativa do discurso jurisprudencial do caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050):

(a) **Ato Processual Inicial:** o recebimento da denúncia e a decisão sobre a cessação provisória do vídeo na plataforma são atos processuais iniciais que marcam o começo do processo judicial;

(b) **Citação e Defesa Inicial:** a citação do réu e a resposta à acusação são etapas iniciais do processo em que o Réu é formalmente informado da acusação e apresenta sua defesa;

(c) **Decisão após a análise preliminar:** a decisão que afasta as hipóteses de absolvição sumária é uma etapa do processo em que o Juiz avalia, antes do julgamento, se o Réu deve ser absolvido de forma imediata;

(d) **Organização do Julgamento:** a designação da audiência é um ato processual que organiza a fase de instrução, debates e julgamento, preparando o caso para a análise das partes e do Juiz.

(e) **Instrução Processual:** envolve a oitiva de testemunhas e o interrogatório do Réu, elementos fundamentais para a coleta de provas e esclarecimento dos fatos;

(f) **Pedidos Finais do Ministério Público:** os memoriais do Ministério Público são a fase em que o Promotor faz seu pedido formal ao Juiz, neste caso, pleiteando a condenação do Réu;

(g) **Pedidos Finais da Defesa:** a Defesa apresenta seu pedido final, neste caso, de absolvição, argumentando a atipicidade da conduta.

O Tribunal de Justiça de São Paulo evoca a voz de um Jornalista, não identificado, que se autodeclarou “gay”, que relatou que o tema abordado pelo Réu lhe tocou profundamente, pois costuma receber informações sobre situações desrespeitosas via redes sociais; afirmou que a fala do Réu incentiva a violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ e que a construção do pensamento positivo ou destrutivo ocorre diariamente; disse que ao ouvir a fala do Réu, decidiu fazer uma representação, afirmou que assistiu ao programa na íntegra e acredita que não houve edição da fala; lembra-se que o Acusado afirmou que agrediria dois homens gays se os visse; disse que esse tema foi abordado apenas uma vez durante o programa e que não tem conhecimento de outros episódios semelhantes.

(a) Da **interação oitiva** da voz do Tribunal de Justiça de São Paulo com a voz da Testemunha/Jornalista/Gay, emerge a categoria do “discurso/argumento do impacto social na comunidade LGBTQIAPN+”, com o objetivo de demonstrar que a fala do Réu gerou efeitos diretos na sociedade;

(b) Da **interação oitiva** da voz do Testemunha/Jornalista/Gay com a fala do Acusado Gilberto Barros, emerge a categoria do “discurso/argumento da ressonância discursiva emocional”, já que a fala ressoa de maneira profunda na Testemunha, gerando uma reação emocional e a decisão de realizar uma representação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo utiliza **discurso indireto**, para evocar a fala do Acusado Gilberto Barros, expressado um “**discurso/argumento de negativa de dolo e individualização evasiva**”, enunciando que o Acusado Gilberto Barros negou a intenção de incitar violência; se disse constrangido pela situação; afirmou que sempre usou sua arte para contribuir positivamente para o país; relatou que sua fala foi sobre um episódio ocorrido quando tinha 26 anos, em um contexto de tabus devido à sua origem caipira; defendeu que não teve intenção de agredir ninguém e que a reação teria sido a mesma independentemente do gênero envolvido; explicou que a fala se referia a um incidente específico que ele presenciou na rua, onde viu dois homens em ato sexual, o que lhe causou medo; disse que ao longo de sua carreira, afirmou sempre ter apoiado a comunidade LGBTQIAPN+ e se arrependeu de sua expressão no programa.

(a) Da **interação evocativa** do depoimento do Réu com o Estado de Direito, emerge a categoria do “discurso/argumentação legal de negativa de dolo”, negando a intenção de incitar violência, se apresentando constrangido pela situação e buscando justificar suas ações;

(b) Da **interação justificativa** do depoimento do Réu com a sociedade, emerge a categoria do “discurso/argumento da contribuição social positiva”, afirmando que sempre usou

sua arte ou ofício para contribuir de forma positiva para o país, destacando sua intenção de fazer o bem;

(c) Da **interação justificativa** do depoimento do Réu com o contexto social “caipira”, emerge a categoria do “discurso/argumento da justificativa de formação cultural simples e humilde”, explicando que a fala foi relacionada a um episódio vivido quando tinha 26 anos (refletindo imaturidade), sendo influenciado por tabus culturais devido à sua origem caipira.

(d) Da **interação justificativa** do depoimento do Réu com a representação hipotética de um casal hetero, emerge a categoria do “discurso/argumento da isenção excludente do dolo”, defendendo que a reação seria a mesma independentemente do gênero sexual (masculino ou feminino), afirmando que não teve a intenção de agredir (dolo);

(e) Da **interação justificativa/vitimista** do depoimento do Réu com o casal homossexual, emerge a categoria do “discurso/argumento de vitimização”, explicando que a fala estava relacionada a um incidente que presenciou, no qual dois homens estavam em ato sexual na rua, o que lhe causou medo;

(f) Da **interação justificativa** do depoimento do Réu com à comunidade LGBTQIAPN+, emerge a categoria do “discurso/argumento histórico excludente de ilicitude”, afirmando que ao longo de sua carreira, sempre apoiou a comunidade LGBTQIAPN+ e ressaltou que a fala não refletia seus princípios.

A seguir o Tribunal de Justiça de São Paulo, evoca a voz do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 82424/ RS), emergindo um “**discurso/argumento de precedente jurisprudencial**”, relacionando dialogicamente a conduta típica de Gilberto Barros a decisão que julgou o conhecido “**Caso Ellwanger**”, que reconheceu que a divisão dos seres humanos em raças é uma construção político-social, sem base biológica; concluiu que o **antissemitismo** é uma forma de racismo; condenou o proprietário de uma **editora que publicou e distribuiu livros** com conteúdo antissemita, pelo crime de racismo. A responsabilidade do editor foi estabelecida pela publicação de ideias discriminatórias, configurando um comportamento que afeta coletivamente a sociedade.

A responsabilidade de Gilberto Barros também pode ser vista em termos de seu impacto social pode ser equiparada, pois sua fala, ao incitar violência, afeta o bem-estar e a segurança de um grupo social (LGBTQIAPN+), considerando sua posição pública, o meio empregado (rede social) e a potencial influência sobre seus seguidores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo evoca a voz do Plenário do Supremo Tribunal Federal, (ADO 26/STF), apresentando um “**discurso/argumento de precedente**

jurisprudencial". Do conteúdo do julgado emergem as seguintes categorias da interação discursiva:

(a) Da **interação supletiva** do discurso do STF com o Legislativo, emerge a categoria do "discurso/argumento de omissão inconstitucional", por ausência de legislação específica para criminalizar atos de discriminação contra a comunidade LGBTQIAPN+, o que resulta em violação de direitos fundamentais e legitima a atuação do STF;

(b) Da **interação supletiva** do discurso do STF com o Congresso Nacional, emerge a categoria do "discurso/argumento de necessidade de atuação legislativa", propondo que o Congresso crie uma legislação, que criminalize as práticas homofóbicas e transfóbicas, mas enquanto isso não ocorrer, fica válido o precedente do STF;

(c) Da **interação diretiva** do discurso do STF com o Poder Judiciário, emerge a categoria do "discurso/argumento de paradigma jurisprudencial", determinando que sejam tratadas todas as práticas homofóbicas e transfóbicas como manifestações de racismo, com base na Lei nº 7.716/89;

(d) Da **interação reguladora** do discurso do STF com as Religiões, emergindo uma categoria do "discurso/argumento lógico principiológico", definindo que a repressão penal à homotransfobia não deve interferir na liberdade religiosa, salvo se o discurso religioso incitar discriminação ou violência.

6.4 Ideologia

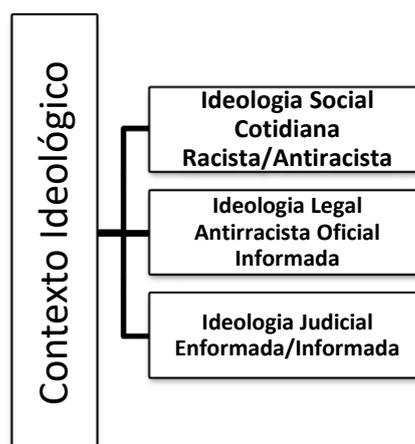
Na **esfera/campo política**, a vivência do "nós" (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) dos negros brasileiros manifesta, ganhou organização elevando a "**ideologia cotidiana**" (Bakhtin, 2011 [1979]) antirracista a estrutura no cronotopo da assembleia constituinte, refletindo no "documento objetivo" (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) político da Constituição Federal de 1988, que enunciou repulsa ao racismo como princípio fundamental do Direito enquanto sistema ideológico estável enformado. A **ideologia oficial/informada**, passou a ser expressada pelas leis e regulamentos antirracismo, manifestos abstratamente tanto na Constituição Federal como em outras normas legais.

Na esfera/campo social a ideologia racista e antirracista gera a **tensão/contradição concreta**, que se subsumi a proibição dispositivo/legislativa prevista no plano da abstração, gerando a tensão quanto ao direito aplicável aos casos concretos, solucionado na esfera/campo judicial, na qual reverbera uma ideologia antirracista jus positivista, preponderantemente conservadora, mas em alguns casos, como no crime de homofobia, ideologia antirracista jus

positivista progressista. Em todos os casos analisados, as relações axio(dia)lógicas refletem o sistema garantista jus positivista, respeitando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a observância dos direitos fundamentais, a proporcionalidade das penas, e a estrita legalidade, como preceituado nos artigos 5º, inciso XXXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além das disposições normativas específicas aplicáveis a cada caso concreto.

A norma enquanto um **signo ideológico** possui um **tom ideológico**: ele reflete um ponto de vista ou uma postura sobre a realidade, mesmo que implicitamente. Essa **carga ideológica** pode ser óbvia ou sutil, mas está sempre presente, pois a linguagem é um dos principais veículos da ideologia. Os signos ideológicos são disputados e estão em constante transformação. O dispositivo legal que tipifica o crime de racismo (norma geral e abstrata) é, em si, um signo ideológico, pois traduz um compromisso político-legal da sociedade com a resistência ao racismo. Essa ideologia de resistência, que emerge como uma resposta às práticas racistas na sociedade, nasce inicialmente como uma ideologia cotidiana – presente nas lutas sociais e nos movimentos por igualdade. Ao ser incorporada na esfera política e jurídica, essa ideologia cotidiana transforma-se em ideologia oficial (dispositivo legal positiva). Assim, a norma abstrata do racismo é uma tentativa de capturar no direito uma resistência cultural e social, transformando-a em prescrição jurídica obrigatória. O contexto ideológico do Direito, no caso do crime de racismo, pode ser sistematizado da forma a seguir:

Imagem 04 – Contexto Ideológico do Direito



Fonte: Autor

A “**ideologia do cotidiano**” representa o “conjunto de vivências da vida e as expressões externas” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), sendo no “direito intuído” (Reisner, 1960) pelas partes do processo (Vítima/Réu) que se identifica a expressão externa (direito enformado na

esfera/campo judicial) do “conjunto de vivências” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), ligado ao fato/evento típico racista ocorrido na esfera/campo social, que representa o “pensamento social de um grupo” (Bakhtin, 2014 [1927]).

Quanto ao “direito intuído” (Reisner, 1960) pelos operadores do Direito (Advogados, Ministério Público, Juiz singular e Tribunal), o “conjunto de vivências” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) é ligado ao dispositivo/norma/fato (subsunção e incidência do dispositivo/norma abstrato ao fato concreto), que representa o “pensamento social de um grupo” (Bakhtin, 2014 [1927]).

Para identificar o pensamento social dos grupos na esfera/campo política e jurídica, se utilizar o princípio que “permite amalgamar numa ‘escola’ todos esses autores, a despeito de suas peculiaridades filosóficas e ideologias individuais” (Camargo Neto, 1994, p. 187). Nesse contexto duas grandes escolas se destacam:

(a) O **jusnaturalismo**, na qual se têm os autores “Hobbes, Leibniz, Espinosa, Locke, Kant e Rousseau” (cf. Camargo Neto, 1994, p. 187);

(b) O **juspositivismo**, na qual se apresentam Bentham, Austin, Kelsen, Hart, etc. (cf. Bobbio, 1995).

O quadro a seguir sintetiza a diferença do “pensamento social” (Bakhtin, 2014 [1927]) de cada um dos grupos relacionados a vivência/experiência do ser jus cognoscente com o dispositivo/norma:

Quadro 10: síntese da expressão externa das escolas jus positivista e jus naturalista

Aspecto	Jus positivista ético	Jus naturalista racionalista
Fonte do Direito	Direito positivo é criado pelas autoridades legítimas e sua validade está na forma/técnica .	Direito deriva de princípios morais universais e sua validade está na justiça .
Interpretação	A norma deve ser interpretada dentro do sistema jurídico, com foco na coerência técnica.	A norma/dispositivo é analisada à luz da razão e valores superiores de justiça e ética.
Experiência Jurídica	Técnica e desvinculada de valores morais; obediência à lei vigente.	Ética e crítica; o jurista pode questionar normas injustas.
Conflitos Normativos	Resolvidos dentro do sistema jurídico.	Resolvidos com base em princípios éticos universais.

Fonte: autor baseado em Bobbio 1995

Quanto ao **contexto ideológico** (ideologia cotidiana + ideologia oficial) na esfera/campo política e judicial, no que se refere ao direito positivo, Bobbio afirma na obra *Positivismo Jurídico* que “ideologia é do tipo conservador ou do tipo progressista” (Bobbio, 1995, p. 223). **Ideologia positivista** pode ser **conservadora** quando avalie positivamente a realidade atual se

propondo a conservá-la, e **progressista**, quando avalie negativamente a realidade atual se propondo a mudá-la.

Tanto o jus positivismo como o jus naturalismo relacionam o discurso a dois Estados, o primeiro é o **Estado Oficial**, o segundo é o **Estado Ético**. A diferença ideológica das duas escolas (jus positivista e jus naturalista) é quanto a mudança dispositivo/normativa na esfera/campo política e jurídica. A visão ideológica jus positivista entende que a mudança dispositivo/normativa deve ser formal/técnico, o que significa dizer que a enunciação do Estado Legislador, deve corresponder a enunciação do Estado julgador. Na visão ideológica do jus naturalismo, o Estado Ético é responsável por uma enunciação racional/ético “imutável e universal” (Bobbio, 1996) geradora de um Direito Natural superior ao Direito Positivo.

6.4.1 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

Os “**signos ideológicos**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) identificados nos excertos 07 a 13 (falas racistas das facções virtuais no ciberespaço), podem ser analisados **na esfera/campo social**, regida pela lógica particular do ser natural/ser social (Lukács, 2013), pela “hermenêutica do corpo” (Sodré, 2018). Os insultos categorizados exemplificam a forma como a **ideologia racista** se manifesta na linguagem das relações cotidianas. Lukács (2013) discute o conceito de **reificação** como um processo em que as relações sociais são transformadas em coisas e as pessoas são reduzidas a objetos ou categorias fixas. As categorias de insultos racistas – como estereótipos negativos, inferiorização e desrespeito à identidade cultural – são exemplos de reificação. As **expressões/signos ideológicos** como “fundo de frigideira” e “tapete de mecânico” exemplificam como a vítima é reduzida a objetos ou funções insignificantes, reforçando a **lógica de reificação** que desumaniza o outro e justifica relações de dominação.

No caso 01 (SP-APC-0051165) cada estratégia discursiva da Defesa/Acusados (excerto 38) enformadora do “direito intuído” (Reisner, 1960) insere a norma jurídica em um contexto ideológico específico, ora diluindo sua objetividade, ora reinterpretando seus sentidos com base na subjetividade, na empatia ou nas consequências práticas. A norma deixa de ser um enunciado fixo e absoluto e se torna um “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) dinâmico, negociado e contestado dentro do discurso jurídico, evidenciando como o Direito, enquanto esfera/campo discursiva, é moldado pelas interações sociais e pelas disputas ideológicas entre os sujeitos envolvidos.

Quanto ao “**aspecto externo e técnico**” (Medviédev, 2012 [1928]) a Defesa/Acusados tenta desconstruir a subsunção da norma ao caso concreto ao enfatizar a ausência de dolo específico da conduta típica racista. Quanto ao “**aspecto interno racional intrínseco**” (Medviédev, 2012 [1928]) ao conteúdo, a Defesa questiona o sentido ideológico da norma que estabelece o crime de racismo ou injúria racial, deslocando o foco do ato objetivamente discriminatório para a subjetividade dos Acusados, tornando a norma mais maleável, dando destaque à intenção do agente e não à gravidade objetiva do ato. Constrói um “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) que enfatiza uma leitura individualista e subjetivista da norma, minimizando o impacto coletivo da conduta tipificada e, assim, contestando a objetividade do dispositivo legal.

Ao inserir os ataques cibernéticos em um contexto coletivo de demonstração de poder, a Defesa busca **diluir a responsabilidade individual** e reinterpretar a norma à luz de um *ethos* competitivo, apresentando a norma jurídica (signo ideológico) desconectada do contexto real em que os atos ocorreram, sugerindo que o Direito deve considerar dinâmicas sociais amplas ao julgar os réus.

Ao argumentar que a vítima “alcançou maior popularidade” (SP-APC-0051165) como consequência dos fatos, a Defesa **relativiza os danos** e busca redefinir a norma sob uma ótica utilitarista, introduzindo uma ideologia que valoriza os resultados positivos (a popularidade) sobre os efeitos negativos (o impacto discriminatório), reinterpretando a norma em função de seus efeitos percebidos, comprometendo o caráter retributivo e preventivo da norma penal.

No “**aspecto racional intrínseco**” (Medviédev, 2012 [1928]) ao conteúdo, se reconhece uma possível condenação, acompanhado de um esforço para minimizar suas consequências, reflete uma estratégia pragmática, na qual a norma (signo ideológico) é moldada como passível de aplicação, mas com uma leitura que permite gradações na responsabilização dos réus, com graus de culpabilidade.

A busca por **despertar empatia** no julgador ao humanizar os Réus reflete um esforço para reinterpretar a norma por meio da identificação emocional, no qual o dispositivo/norma deixa de ser um dispositivo/norma impessoal e ganha uma dimensão moral.

No que se refere ao **aspecto racional intrínseco ao conteúdo**, enformado no “direito intuído” (Reisner, 1960) da Vítima (excerto 39) do crime de injúria racial, Maria Julia (Majú), revela um signo ideológico que se conectam à construção ideológica do dispositivo/norma penal (injúria racial), à dinâmica dos discursos no processo judicial, enfatizando a **dimensão subjetiva dos danos sofridos**, manifestando-se em seu sentimento de ultraje e destacando o impacto emocional sobre ela e sua família, para demonstra a ofensa subjetiva.

Ao interagir com a opinião pública, a Vítima adota uma postura que transcende o âmbito jurídico, utilizando a mídia para ampliar a discussão e conscientizar a sociedade (excerto 39). Essa interação discursiva projeta um “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) para além do espaço judicial, apresentando-a como um **instrumento de transformação social**. A fala pública (signo ideológico antirracista) de Maria Júlia atua como um mecanismo pedagógico, buscando posicionar o Direito como uma ferramenta que não apenas pune, mas também educa e sensibiliza a sociedade contra práticas racistas. Quanto ao “**aspecto externo e técnico**” (Medviédev, 2012 [1928]) a legitimação das acusações pela Vítima, ao confirmar que as mensagens da denúncia correspondem aos ataques recebidos, conecta os atos dos acusados aos danos sofridos de maneira direta.

No excerto 37, a análise da interação discursiva da voz da Acusação (Ministério Público e Assistente da Acusação) revela categorias discursivas que ajudam a construir a norma jurídica como um “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) no âmbito do “direito intuído” (Reisner, 1960) da Acusação. A cooperação evidencia a “**ideologia oficial**” (Bakhtin, 2011 [1979]) incorporada às práticas jurídicas, em que os agentes estatais e os assistentes da acusação desempenham papéis complementares na defesa da ordem jurídica estabelecida.

O direito enformado pela Acusação está enraizado em estrutura **lógica de subsunção** normativa, com base nos dispositivos do Código Penal, refletindo uma **ideologia positivista conservadora**. A aplicação direta do artigo 288 (associação criminosa) e do artigo 62, inciso I (agravante pelo papel de liderança) demonstra a centralidade do ordenamento jurídico como base para a argumentação, apresentada a norma como um “**produto de racionalidade**” e “**coerência técnica**” (Medviédev, 2012 [1928]), sustentada pela aplicação rigorosa das leis, refletindo uma **visão jus positivista**, em que o Direito é entendido como um sistema fechado e autônomo, pautado pela interpretação objetiva e pelo rigor lógico.

A responsabilização projeta a norma como um mecanismo de atribuição de culpa e de manutenção da ordem social. Essa interação reflete o pensamento social subjacente de que a punição individual é essencial para a preservação dos valores coletivos, construindo a norma como uma **resposta ideológica** ao comportamento racista desviante. Cada categoria discursiva contribui para moldar a norma jurídica como um signo ideológico, articulando elementos da ideologia oficial (Estado, legislação, agentes da acusação) com a prática discursiva dos operadores do Direito. A norma é reafirmada como instrumento de preservação da ordem vigente, combatendo práticas consideradas nocivas (exemplo: associação criminosa e corrupção de menores).

Quanto ao direito intuído/enformado/informado pelo Juiz de primeiro grau, a construção da norma como “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), reflete uma **ideologia jus positivista conservadora**, com a aplicação das normas legais para subsumir os fatos concretos apresentando também um aspecto externo técnico da decisão. O reconhecimento dos “crimes de racismo”, “injúria racial” e “corrupção de menores”, em “concurso formal,” (SP-APC-0051165) é fundamentado na interpretação e aplicação dos dispositivos previstos na Lei nº 7.716/89 (racismo) e no Código Penal (concurso formal e corrupção de menores). A dosimetria aplicada pelo juiz de primeiro grau reflete uma valoração ideológica que considera não apenas o impacto direto sobre a vítima, mas também as consequências sociais mais amplas, como a disseminação de mensagens racistas em uma esfera pública.

Quanto ao direito intuído/enformado/informado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, apresenta diversas camadas **ideológicas implícitas**, que podem ser analisadas a partir de diferentes perspectivas:

(a) **Ideologia da responsabilização penal**: reflete a ideologia de que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do delito, às circunstâncias agravantes e às condições individuais do agente (como liderança ou menoridade relativa), operacionalizando o signo ideológico “princípio da individualização da pena” (SP-APC-0051165), que busca tratar os réus de forma equitativa, mas com base em seus papéis e circunstâncias no crime, para reprimir ideologia racista;

(b) **Ideologia da justiça como equilíbrio**: procura equilibrar fatores agravantes (como dolo e liderança) e atenuantes (como a menoridade relativa), sugerindo uma busca por justiça que seja proporcional, mas adaptada às nuances de cada caso.

6.4.2 *Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02)*

Cada “**signo ideológico**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) identificados nas falas dos membros da Igreja Casa de Oração Ministério de Cristo, enunciados contra o Terreiro de “Oyá Denã”, evidencia **ideologia racista** que tenta de criar e reforçar hierarquias simbólicas e culturais, analisadas à luz da lógica do sagrado e do profano de Émile Durkheim (2016). O signo ideológico “O pessoal do terreiro não pode ficar ali”, delimita fronteiras espaciais e simbólicas, relegando o terreiro e sua prática religiosa a um espaço de não-pertencimento.

A **expressão ideológica racista**, “Sai, satanás” e a oração “dizendo que iriam expulsar o satanás” (BA-AP-0502347) constroem as práticas religiosas afro-brasileiras como inimigas do sagrado, retratando-as como uma ameaça espiritual. Esse conflito simbólico posiciona o

terreiro como algo a ser purificado ou eliminado para proteger a sacralidade do espaço dominado pela religião evangélica. O “**signo ideológico**” revestido de ato simbólico/ritual de lançar de sal grosso nas proximidades do terreiro simboliza a tentativa de “purificar” o espaço, reafirmando a ideia de que a presença do terreiro é impura ou contaminante.

Os signos ideológicos (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) expresso na oração “Eles, da igreja evangélica, vão vencer” (BA-AP-0502347) manifesta uma estrutura lógica de hierarquização do sagrado, onde a religião evangélica é apresentada como dominante e legítima, enquanto as práticas afro-brasileiras são vistas como inferiores ou rivais a serem derrotadas, refletindo a dinâmica de dominação cultural e simbólica que desvaloriza a diversidade religiosa.

Ao analisar o “direito intuído” (Reisner, 1960) expressando Acusada Edneide, identifica-se a “**prescrição**” (BA-AP-0502347) como signo ideológico de desonestidade argumentativa (uma vez que a constituição não veda a prescrição nos crimes de racismo), que na dimensão da interação discursiva se apresenta com **argumentação temporal**, reflete uma **ideologia jurídico-formalista sorradeira** (jus positivista), baseada na primazia dos prazos e da segurança jurídica como instrumentos de limitação do poder punitivo estatal a conduta racista.

Outro “**signo ideológico**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) é a “**insuficiência probatória**” (BA-AP-0502347), que se insere em uma **ideologia garantista** (jus positivista), que prioriza a **presunção de inocência** e a necessidade de prova robusta para legitimar a condenação penal.

Na categoria fundamentação lógica, que emerge da interação discursiva na voz da Acusada, que enuncia contrariedade à configuração do dolo, reflete uma **ideologia subjetivista e crítica** (jus positivista), que busca desestabilizar o automatismo no julgamento da culpa ao exigir a análise criteriosa da intenção subjetiva (dolo) do agente.

O “direito intuído” (Reisner, 1960) da Acusada aponta para uma **ideologia de resistência** ao autoritarismo penal (jus positivista), na qual as categorias apresentadas servem para deslegitimar a ação estatal que, segundo a defesa, carece de fundamentação sólida, respeitando a dimensão de legalidade (preponderantemente de um **legalismo jus positivista**), proporcionalidade (preponderantemente jus positivista).

Para categorizar o “direito intuído” (Reisner, 1960) pelo Ministério Público emergem as **ideologias subjacentes** à categoria, considerando os aspectos discursivos e jurídicos presentes no caso 02 (BA-AP-0502347), a ideologia predominante no caso é a de um direito/palavra antidiscriminatório (progressista quanto a mudanças na esfera/campo social), enraizado em princípios democráticos de igualdade, dignidade humana e convivência pluralista, que se analisa da forma que segue:

(a) No caso 02 (BA-AP-0502347), as expressões ideológicas da **liberdade religiosa** e ao **convívio pacífico**, refletem uma **ideologia de pluralismo jurídico e cultural**, que sustenta a convivência de diferentes crenças e práticas religiosas sob um ordenamento legal que reconhece a diversidade e a igualdade, defendendo um espaço público neutro e inclusivo;

(b) A legitimação da reclamação comunitária (reflexo da proteção contra a violência simbólica e moral), reflete uma **ideologia de humanista**, que enxerga as queixas das minorias religiosas como legítimas expressões de resistência a um sistema que historicamente marginalizou essas práticas;

(c) O conflito ético-religioso, que no caso 02 (BA-AP-0502347) sofreu limitação do uso da fé para discriminar na jurisprudência, reflete uma **ideologia positivista progressista** (quanto a mudar a esfera/campo social), aqui há um controle dos abusos de poder sob pretexto religioso, que busca equilibrar o direito à liberdade de expressão religiosa com a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade e a igualdade, refletindo uma visão que delimita o exercício da fé dentro dos parâmetros da não discriminação;

(d) A humanização da Vítima, no caso 02 (BA-AP-0502347), com a tentativa de reparação e reconhecimento do sofrimento, reflete uma **ideologia jurídico humanista**, que prioriza a vítima como centro das atenções do sistema de justiça, reconhecendo os danos emocionais e sociais como relevantes para o contexto da violação de direitos fundamentais;

(e) A fundamentação jurídica no caso 02 (BA-AP-0502347), tendo como signo a continuidade delitiva a **punição pedagógica** e **proteção coletiva**, reflete uma **ideologia positivista progressista** (quanto a mudar a esfera/campo social). Essa abordagem enfatiza a necessidade de reafirmar o Estado de Direito e proteger a coletividade contra violações contínuas.

O argumento/discurso de precedente jurisprudencial utilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ao citar a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 2076 – STF), reflete uma **ideologia jus positivista** e signos ideológicos que podem ser assim analisados:

(a) Apresenta o “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “liberdade de expressões” (BA-AP-0502347) religiosas ou filosóficas específicas, reafirmando a **neutralidade do Estado** diante de questões religiosas (jus positivista);

(b) Utiliza o “signo ideológica” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “força normativa” (BA-AP-0502347) para enunciar que os textos legais como o preâmbulo constitucional, expressam uma ideologia, a **ideologia da Assembleia Constituinte**, mas não criam direitos ou deveres;

(c) Através dos “signos ideológicos” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da “laicidade” e a “universalidade” (BA-AP-0502347) do Direito, considera que o ordenamento jurídico deve abranger todos os cidadãos de maneira igualitária, independentemente de crenças ou visões ideológicas particulares (**ideologia jus positivista progressista**).

A referência ao “preâmbulo constitucional” como um elemento ideológico “sem força normativa” é uma expressão ideológica que reafirma a separação entre religião e Estado. Isso reflete o signo “Estado laico”, onde as normas jurídicas não devem ser fundamentadas ou subordinadas a crenças religiosas, refletindo uma ideologia jus positivismo. Ao afirmar que o preâmbulo reflete apenas “a **posição ideológica do constituinte**” e “não tem força normativa” (BA-AP-0502347), o julgador enfatiza que os direitos e deveres jurídicos são derivados de normas expressas e vinculativas, e não de enunciados com caráter simbólico ou declaratório.

6.4.3 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de xeno-racismo (caso 03)

As falas racistas podem ser categorizadas em **signos ideológicos** que expressam diferentes dimensões do **preconceito xeno-racismo** expresso no caso 02 (SC-ACR-0004711), baseados na tentativa de desumanizar, excluir e hierarquizar grupos regionais.

As expressões ideológicas racistas “A cabeça pobre dessas pessoas insignificantes que só estão ocupando espaço nesse planeta terra” (SC-ACR-0004711) reflete uma ideologia que desumaniza os nordestinos, reduzindo-os a uma condição de insignificância e inutilidade.

As expressões ideológicas racistas “Merecem morar em uma casa de barro, sem água, muita poeira” (SC-ACR-0004711), apresenta uma ideologia preconceituosa e elitista que os posiciona como menos dignos de direitos básicos, como moradia digna ou acesso a recursos. O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Casa de barro” (SC-ACR-0004711), simboliza a exclusão territorial e cultural, reforçando a separação entre os espaços “civilizados” (do colono) e os espaços “primitivos” (do nativo), representando a marginalização espacial e social dos grupos oprimidos, remetendo à precariedade habitacional como um marcador de inferioridade.

O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Cabeça de pobre” (SC-ACR-0004711), associa a pobreza a uma limitação intelectual, reforçando a ideia de que os grupos marginalizados são incapazes de alcançar progresso ou civilização. O colono atribui ao nativo uma incapacidade inata, justificando a sua posição subjugada na hierarquia social, um recurso discursivo para naturalizar a inferioridade do nativo e negar sua agência.

As expressões ideológicas, “Cabe perfeitamente ao nordestino, bando de sem vergonha, que vivem de bolsas” (SC-ACR-0004711), reforçam o estereótipo de que os nordestinos seriam economicamente dependentes, preguiçosos e improdutivos, servindo para justificar a exclusão e criar uma hierarquia moral, onde o grupo social do locutor se vê como mais produtivo e digno. No “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Sem vergonha” (SC-ACR-0004711), o colono projeta no nativo uma imagem de degeneração moral para justificar sua inferioridade, sustentando a ideia de que o nativo não é digno de igualdade ou respeito, reforçando a desumanização.

A expressão ideológica racista “Vou dormir feliz que o povo do sul, descendentes de europeus fizeram sua lição de casa. Quanto aos demais, não pertencem ao mesmo país que amo” (SC-ACR-0004711), construindo uma divisão simbólica no território nacional, excluindo os nordestinos do pertencimento ao Brasil, operando uma lógica de segregação cultural e racial, criando dois “Brasis”: um idealizado e superior (Sul e Sudeste) e outro indesejado e inferior (Nordeste).

A expressão ideológica racista “Tem a cara de pau de vir para o Sul e Sudeste atrás de emprego, atrás de melhores condições de vida” (SC-ACR-0004711), expressa uma xenoracismo interno, ao tratar os nordestinos como intrusos no espaço do Sul e Sudeste, refletindo uma tentativa de proteger territórios específicos contra a “ameaça” de diversidade ou miscigenação cultural, projetando um discurso de exclusão e elitismo regional. O colono constrói uma narrativa onde o nativo é alheio ao projeto nacional, tratado como um elemento externo que não pertence à nação idealizada.

O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Povo do sul” (SC-ACR-0004711), refere-se a um grupo idealizado como civilizado, industrioso e pertencente à elite cultural e econômica do país. Representa o colono, aquele que detém os atributos de superioridade social, moral e cultural, construindo a dicotomia entre o “civilizado” (colono) e o “primitivo” (nativo), reforçando uma hierarquia territorial e racial.

O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Descendentes de europeus” (SC-ACR-0004711), aponta para uma supremacia racial implícita, vinculando características de progresso, civilização e superioridade aos valores europeus e seus descendentes, perpetuando a noção de que os valores e práticas culturais europeias são a referência universal de superioridade, relegando o nativo a uma posição de inferioridade.

Da análise do direito intuído/enformado, na voz do Juiz de primeiro grau, revela as seguintes manifestações de **ideologias subjacentes**:

(a) Da concordância procedente entre MP e juízo de primeiro grau: a **ideologia jus positivista de legitimidade estatal** e institucionalidade jurídica, na qual expressa que a justiça penal opera como uma cadeia de legitimidade institucional, na qual cada etapa — desde a acusação até o julgamento — tem o objetivo de garantir a ordem e a proteção do interesse público;

(b) Da responsabilização e mitigação punitiva: a ideologia de humanização através do “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da “proporcionalidade” (SC-ACR-0004711) na aplicação do direito penal. O Juiz, ao condenar o réu, cumpre o princípio da responsabilização, reforçando a ideia de que condutas contrárias à lei devem ter consequências (ideologia jus positivista). No entanto, ao substituir a pena privativa de liberdade por medidas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, o magistrado reflete a **cultura/ideologia da pena mínima**, do regime aberto e da que impera no Brasil ao julgar o crime de racismo (cf. Relatório do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª Instância até o ano de 2022/Faculdade Baiana de Direito). Abordagem fundamentada nos signos ideológicos de “dignidade humana” e “eficiência penal” (SC-ACR-0004711);

(c) O discurso/argumento legal, reflete uma ideologia jus positivista, centrada no signo ideológico do “Estado de Direito” com primado no signo ideológica (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da “legalidade”. Ao fundamentar sua decisão no “artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89” (SC-ACR-0004711), o Tribunal de Santa Catarina reforça o compromisso do sistema jurídico com a previsibilidade e a normatividade.

Da análise do direito intuído/enformado, na voz do Ministério Público, revela as seguintes manifestações de ideologias subjacentes:

(a) Da indignação recursal fundamentada: emerge o “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “recurso”, refletindo uma **ideologia jus positivista progressista** que valoriza a possibilidade de revisão das decisões judiciais, em prol de um sistema jurídico que admite a pluralidade de interpretações e a correção de eventuais injustiças. Marcelo através do “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “dolo” (SC-ACR-0004711), reforçando que a imputação de responsabilidade penal deve ser delimitada pela intenção do agente, destacando o papel da subjetividade no contexto do direito penal atravessado por uma ideologia jus positivista garantista;

(b) Do discurso/argumento legal, que invoca o signo ideológico do “garantismo judicial” requerer-se a relativização normativa: ao invocar os signos ideológicos (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) do “devido processo legal”, a “tipicidade penal” e a “proporcionalidade da pena” (SC-ACR-0004711), Marcelo articula a defesa de sua conduta típica racista, que

privilegia a proteção de outro signo ideológico “direitos fundamentais”, refletindo uma **ideologia jus positivista constitucionalista/legalista/liberal** do indivíduo diante do poder punitivo do Estado.

A análise do “direito intuído” (Reisner, 1960) na voz de Marcelo no excerto 48, evidencia as ideologias presentes nas categorias identificadas na dimensão da interação discursiva, o seguinte:

O discurso/argumento da indignação recursal de Marcelo, reflete uma **ideologia de defesa da subjetividade** e da “**liberdade de expressão**” (SC-ACR-0004711) **como limites à punição penal**, buscando deslocar a interpretação judicial do “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “dolo específico” (SC-ACR-0004711), argumentando que “sua intenção não era incitar preconceito”, mas expressar “uma crítica política” (SC-ACR-0004711), ressoando com uma visão de que a aplicação do direito penal deve ser restritiva.

6.4.4 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04)

No fato típico analisado no caso 04, o Acusado utilizou contra a etnia Yanomami a expressão **ideológica etno-racista**, “filhotes” em uma seção de “Animais”, reflete uma expressão ideológica de animalização. Essa prática é uma forma de desumanização que historicamente reforça hierarquias entre grupos sociais, relegando populações indígenas a uma posição inferior, sub-humana e destituída de direitos. O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “filhotes”, posiciona a etnia Yanomami no domínio do animal selvagem, retirando-lhes a humanidade e os direitos que ela implica.

Lévi-Strauss (1989 [1962]) descreve o binarismo selvagem x civilizado como uma construção cultural que sustenta **hierarquias simbólicas e práticas de dominação**. Na ideologia etno/racista contra povos/comunidades indígenas, o “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “selvagens” atribuída membros de etnias dos povos originários, os fazem ser frequentemente percebidos como incapazes de racionalidade, cultura ou moralidade, qualidades atribuídas exclusivamente ao “civilizado”. O civilizado (autor da publicação, sociedade dominante), é colocado no polo oposto como aquele que detém o poder de nomear, categorizar e dominar. O civilizado é visto como o “verdadeiro humano”, portador de cultura e razão. A desumanização dos Yanomamis reafirma o status privilegiado dos “civilizados” e justifica a imposição de suas normas e valores, os colocando como parte fauna da terra e não proprietários dela. A perspectiva de Aníbal Quijano (2005) sobre esse binarismo “selvagem x

civilizado” identificado no caso 04, inseri o fato típico racista dentro do conceito de colonialidade do poder. Para Quijano (2005), essa hierarquização não é apenas simbólica, mas estrutura todo o sistema de poder moderno, mantendo relações de dominação racial, social, econômica e epistêmica.

A evocação da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao fundamentar a decisão no conceito de “dignidade da pessoa humana” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) como bem jurídico protegido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, reflete a **ideologia de universalidade** e **primazia dos “direitos humanos”** com foco específico no “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da “dignidade da pessoa humana” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), que tem **base filosófica** no jus naturalista e **instrumentos jurídicos** de efetivação jus positivista.

O reconhecimento da vulnerabilidade histórica e estrutural de comunidades indígenas aponta para a ideologia de proteção especial às minorias, um princípio implícito nos direitos humanos e explicitado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto ideológico multiculturalismo e do combate à desigualdade.

A condenação de práticas discriminatórias também reflete a **ideologia de responsabilidade social** e **pedagógica** do direito penal. Ao punir “manifestações preconceituosas” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), o sistema jurídico busca dissuadir condutas futuras e reafirmar valores democráticos de igualdade e respeito mútuo. Todavia, a relação entre a ideologia de responsabilidade social e pedagógica do direito penal e a cultura/ideologia da pena mínima nos crimes de racismo apresenta uma **tensão ideológica paradoxal** entre o antecedente dispositivo/normativo e o consequente dispositivo/normativo. Enquanto a primeira busca **reafirmar valores democráticos** e promover a dissuasão de condutas discriminatórias, a segunda **enfraquece o impacto simbólico** e prático das condenações, comprometendo a eficácia desse objetivo.

6.4.5 Ideologia no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05)

A esfera/campo social, tendo a lógica de oposição do masculino-feminino, no caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), está fundamentada em estruturas lógicas binárias heteronormativas, que naturalizam papéis de gênero fixos e estabelece uma relação rígida e hierárquica entre sexo e gênero. Essa lógica pressupõe que o “sexo biológico” (masculino ou feminino) determina automaticamente as identidades de gênero (homem ou mulher) e regula comportamentos e papéis sociais esperados, perpetuando uma norma que marginaliza

expressões de gênero e sexualidade divergentes, reflete uma **ideologia heteronormativa**. Judith Butler, em *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade* (1990), questiona essa lógica ao propor que tanto o sexo quanto o gênero não são dados naturais ou imutáveis, mas sim construções sociais e performativas.

A expressão **ideológica homo racista**, “Beijo de língua de dois bigode”, reflete uma ideologia a redução de indivíduos homoafetivos a características físicas (bigode), desumanizando e estigmatizando suas expressões afetivas. A presença do “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “bigode” simboliza um atributo de masculinidade tradicional. Na lógica heteronormativa, essa masculinidade seria incompatível com práticas homoafetivas. O choque gerado pela expressão deriva do fato de que a homo afetividade é percebida como uma transgressão dessa norma. Ao destacar o “bigode” de maneira pejorativa, o discurso caricaturiza os sujeitos homoafetivos, deslocando-os para fora da lógica aceitável da heteronormatividade e os posicionando como algo que deve ser ridicularizado ou rejeitado.

A expressão ideológica racista “mas eu também vomito, sou gente, gente”, reflete uma ideologia de justificação e naturalização do preconceito como uma resposta “humana” universal, promovendo a exclusão de práticas homoafetivas da norma social. O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Sou gente, gente”, reforça a ideia de que quem adere à norma binária é mais legítimo ou humano (e quem está fora, não é gente, não é legítimo ou humano). O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “Sou gente, gente” opera dentro dessa lógica tentando legitimar uma reação de nojo como parte de uma “natureza humana” universal. Sob a heteronormatividade, essa reação é lida como um reflexo natural de alguém que internalizou as normas de gênero e sexualidade, onde qualquer comportamento fora do padrão binário é percebido como uma ameaça.

No excerto 54, os discursos/argumentos emergentes da interação discursiva no contexto da fala do Promotor de Justiça refletem as seguintes ideologias:

(a) Uma ideologia que opera com os “signos ideológicos” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da “igualdade” e “respeito aos direitos humanos” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), dentro de um contexto **ideológico jus positivista do tipo progressista** (Bobbio, 1996), enfatizando a necessidade de proteção contra discursos e práticas que promovam discriminação ou violência racial (ideologia racista).

(b) A **ideologia neo-constitucionalista** da proteção aos direitos fundamentais é expressa e materializada nos signos ideológicos (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “liberdade fundamental”, e “direitos humanos” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) dentro do mesmo contexto ideológico jus positivista do tipo progressista (Bobbio, 1996)

As ideologias que emergem da fundamentação do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao evocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no “Caso Ellwanger” – julgou publicação de livro com discurso antissemita – e compará-la ao caso de Gilberto Barros, são as seguintes:

(a) **Ideologia antirracista** de proteção coletiva contra discriminação – defende que o Estado tem o dever de proteger grupos vulneráveis contra discursos ou ações que promovam discriminação, exclusão ou violência, enfatizando o papel do Direito Penal como ferramenta de proteção social;

(b) **Ideologia neo-constitucionalista** da Igualdade e Dignidade Humana – refletindo ideologia antirracista que reconhece a divisão entre seres humanos através do “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “raças”, como uma construção na esfera/campo político-social sem fundamento científico, reforçando a unidade da humanidade.

As ideologias e signos ideológicos que emergem das categorias de interação discursiva descritas na fundamentação do TJ-SP com base no julgado da ADO 26/STF são as seguintes:

(a) **Ideologia neo-constitucionalista** da proteção dos direitos fundamentais e igualdade material: sustenta que a omissão legislativa em criminalizar atos de discriminação contra a comunidade LGBTI+ compromete a proteção dos direitos fundamentais (signos ideológicos) garantidos constitucionalmente, para isso operacional os signos ideológicos da igualdade, dignidade humana e segurança. O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da “omissão inconstitucional” expressa uma denúncia a falta de ação do Legislativo como uma lacuna que gera injustiça e perpetua desigualdades estruturais, de viés ideológico, que pode ser tanto jus naturalista como jus positivista, mas progressista e não conservadora, uma vez que existe um dispositivo/legal dentro do sistema jurídico prevendo tal ressignificação do tipo penal do crime de racismo, incluir a homotransfobia;

(b) **Ideologia de responsabilidade institucional e cooperação** entre os Poderes: reflete a concepção de que o sistema democrático exige diálogo e cooperação entre os Poderes para corrigir lacunas legislativas e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. O “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “proposta para legislar” simboliza o reconhecimento de que a criminalização da homotransfobia é uma demanda constitucional que exige resposta legislativa imediata.

6.5 Valoração

A escolha metodológica de tratar **ideologia** e **valoração social** como conceitos orientadores distintos, embora ambos estejam profundamente entrelaçados na perspectiva

dialógica e dialética do discurso, se justifica pela necessidade de garantir a **visibilidade analítica** de duas dimensões complementares, mas não idênticas, do funcionamento discursivo-jurídico. Do ponto de vista do Círculo de Bakhtin, a **valoração** é sempre ideológica – não há signo que exista fora de uma relação de valor socialmente situada, e todo enunciado carrega uma orientação axiológica e a **ideologia**, por sua vez, é o campo mais amplo e estruturante de sentidos e valores socialmente partilhados que moldam os horizontes de produção, circulação e recepção dos discursos.

Contudo, ao desmembrar esses dois conceitos como camadas autônomas, mas articuladas dentro da matrioska analítica, ganha-se em **precisão metodológica**. A camada da **valoração social** permite destacar com mais clareza **os movimentos internos do discurso**, ou seja, a maneira como o Tribunal de Justiça opera **escolhas das expressões valorativas específicas** diante dos cronotopos mobilizados (fático, legal, hermenêutico, etc.), construindo posições em relação ao objeto discursivo – neste caso, o **crime de racismo**, sendo nessa camada que se evidenciam as **marcas concretas de adesão, rejeição, hierarquização ou neutralização** dos elementos trazidos ao processo.

Na quinta camada desta matrioska analítica dialética/dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, na **dimensão da “valoração social”** (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), é a relação valorativa do falante com o objeto do seu discurso, que podem ser os seguintes:

(a) Quanto ao cronotopo fático/material, na esfera/campo social, a valoração da conduta/evento típico praticado;

(b) Quanto ao cronotopo dispositivo/legal, na esfera/campo política, a “valoração social” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) do texto legal aplicando ao caso;

(c) Quanto ao cronotopo hermenêutico/interpretativo, na esfera/campo judicial, na interação discursiva com a Defesa, Acusação e Juiz de primeiro grau, a valoração do direito intuído/enformado pelas partes;

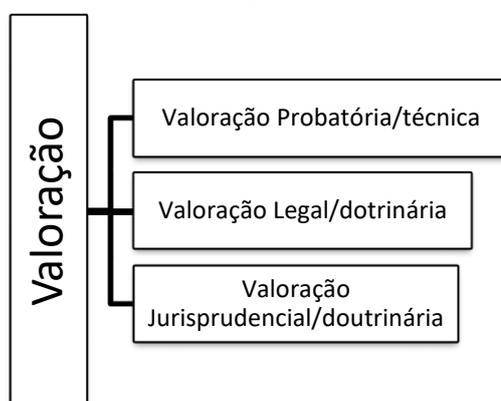
(d) Quanto ao cronotopo hermenêutico/interpretativo, na esfera/campo judicial, a valoração da prova trazida ao processo.

(e) Quanto ao “horizonte social estável compartilhado” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), a valoração dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes para o caso, tendo sido trazidos ou não pelas partes no processo.

A dimensão da valoração da análise dialógica do discurso jurisprudencial penal apresenta diferentes critérios e métodos pelos quais os fatos, normas e decisões jurídicas são avaliados, ramificando-se em valoração probatória do fato típico; valoração doutrinária/legal,

que diz respeito valoração da coerência lógica da fundamentação legal apresentada pelas partes; valoração doutrinária/jurisprudencial, refere-se à interpretação consolidada nos Tribunais sobre conteúdo temático, valorando se o direito informado pelas partes está alinhada com os precedentes e com a orientação das Cortes Superiores. As categorias que emergira da análise do discurso jurisprudencial penal, tendo como conceito orientador a valoração dos Tribunais, foram: valoração probatória/técnica do fato típico do crime de racismo, trazido discursivamente aos autos do processo penal pelas partes; valoração legal/doutrinária do direito oficial informado pelo poder legislativo, trazido ou não pelas partes aos autos do processo penal; valoração jurisprudencial/doutrinária, trazido ou não pelas partes aos autos do processo.

Imagem 05 - Valoração



Fonte: Autor

Como o foco desta pesquisa está centrado no **discurso jurisprudencial** e o objeto de análise é o **acórdão**, na dimensão da valoração o foco será a **valoração socioideológica dos respectivos Tribunal de Justiça**. Nesse contexto, o Tribunal é compreendido como o **enunciador principal**, cuja relação valorativa com os diferentes cronotopos – fático/material, dispositivo/legal, hermenêutico/interpretativo e o horizonte social compartilhado – reflete a interação entre os aspectos sociais, políticos e jurídicos do caso. Assim, a análise busca evidenciar, marcando as expressões valorativas do Tribunal, como essas valorações expressam não apenas escolhas técnicas, mas também posicionamentos valorativos/ideológicos que dão forma ao discurso judicial e ao entendimento do crime de racismo no ordenamento jurídico.

6.5.1 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

Quanto ao cronotopo fático/material, na esfera/campo social, a “**valoração social**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da conduta/evento típico praticado, se analisa o excerto a seguir:

Excerto 56: Caso 01 – No tocante às imputações de interesse à presente apelação, (...) consta que os réus Érico Monteiro dos Santos e Rogério Wagner Castor Sales, juntamente com Kaique Batista e Luís Carlos Félix de Araújo, previamente ajustados entre si e com pessoas não identificadas (...) com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino (...) associaram-se para o fim específico de cometer crimes (...) praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça e de cor por meio virtual, bem como injuriaram Maria Júlia dos Santos Coutinho Moura, conhecida como “Maju”, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, por meio que facilitou a divulgação das injúrias (“internet”/“Facebook”) (...) que Érico e Rogério (...) facilitaram a corrupção dos menores de 18 anos, os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, induzindo-os a praticarem infrações penais de racismo e de injúria qualificada, com eles praticando referidas ações (SP-APC-0051165).

A **relação valorativa-ideológica** (Acosta Pereira e Brait, 2020) **jus positivista conservadora** do falante (Tribunal de Justiça de São Paulo) com o objeto do discurso evidencia um juízo normativo e condenatório em relação à conduta descrita. O enunciado reflete uma postura crítica e desaprovadora, especialmente pela escolha de palavras que enfatizam a gravidade das ações e a vulnerabilidade das pessoas envolvidas. A estrutura do enunciado evidencia uma entonação formal e jurídico, destacando a desaprovação em relação à conduta.

O uso da **expressão** “menores de 18 anos, os adolescentes” denota uma ênfase na condição de vulnerabilidade e incapacidade relativa dessas pessoas no contexto jurídico e social, carregando um signo valorativo de proteção legal associada à idade, reforçando a ideia de que os jovens foram manipulados ou induzidos.

Os **verbos** “facilitaram” e “induzindo-os” possuem forte carga valorativa, atribuindo uma responsabilidade ativa aos adultos envolvidos, caracterizando-os como instigadores ou manipuladores, sugerindo uma condenação moral e jurídica sobre a conduta de corromper ou influenciar adolescentes a cometer atos ilícitos.

A menção específica às infrações “racismo” e “injúria qualificada” evidencia a gravidade das ações praticadas. Esses **signos valorativos/ideológico** são carregados de reprovação social e jurídica, sendo descritos como crimes que ferem diretamente **direitos fundamentais**. A inclusão da tipificação reforça a gravidade do evento típico.

A frase “com eles praticando referidas ações” denota um signo **signos valorativos/ideológico** que os adolescentes não foram apenas “induzidos”, mas também “participaram” diretamente dos atos. Contudo, a responsabilidade maior recai sobre aqueles que os influenciaram, estabelecendo uma hierarquia de culpa.

Quanto ao requisito para configurar o tipo penal do crime de racismo, ofensa à coletividade, um número indeterminado de pessoas, o Tribunal argumenta que: “Note-se, tais ofensas atingem número indeterminado de pessoas, não apenas a ofendida, de modo que bem configuram o crime de racismo” (SP-APC-0051165). E quanto a “**valoração do dolo**”, Tribunal de Justiça, enforma o seguinte:

Excerto 57: Caso 01 – **Inegável** que os réus desejaram praticar e incitar a discriminação, mediante mensagens contra uma coletividade, com base na raça e na cor da pele. Estavam **plenamente** cientes de que as publicações tinham conteúdo reprovável - aliás, criminoso -, com repercussão negativa, **suficiente** para a retirada da página do Jornal Nacional do “ar”, após serem denunciadas. O desejo de serem notados através de práticas racistas ou de injúria racial não retira a natureza ilícita de suas postagens (SP-APC-0051165).

O **signo valorativo-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “**inegável**” (SP-APC-0051165), utilizada pelo Tribunal de Justiça, possui um peso significativo na valoração probatória e no estabelecimento do dolo dos Réus. Quando o Tribunal se utiliza da expressão valorativa “**inegável**” direcionada aos Réus, está enformando que os mesmos **desejavam praticar e incitar a discriminação**, enfatizando que não há dúvida quanto à intencionalidade dos Réus em cometer o crime de racismo. Ou seja, a expressão valorativa-ideológica (Acosta Pereira e Brait, 2020) “**inegável**” (SP-APC-0051165) denota certeza absoluta da intenção discriminatória dos Réus, algo que não pode ser contestado, sendo clara e evidente a partir da valoração das provas apresentadas nos autos do processo.

A **expressão valorativa-ideológica** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “**plenamente**” (SP-APC-0051165) reforça o grau **absoluto da consciência dos Réus** sobre o caráter discriminatório de suas ações. Esse adjetivo não apenas qualifica o entendimento dos Réus como completo e inquestionável, mas também elimina qualquer margem para alegações de ignorância ou erro de interpretação sobre o conteúdo das publicações.

O **signo valorativo-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “**suficiente**” (SP-APC-0051165) indica que as publicações dos Réus atingiram um nível de repercussão que justificou medidas como a retirada da página do ar, carregando a ideia de que a **gravidade do ato atingiu o limiar necessário** para provocar consequências concretas e negativas, tanto no plano jurídico quanto social.

A **expressão valorativa-ideológica** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “inegável” (SP-APC-0051165) serve para:

- (a) Reforçar a **certeza do dolo** – não havendo dúvida quanto à intenção dos Réus;
- (b) Solidificar a **valoração da prova** – o Tribunal deixa claro que as evidências demonstram de forma indiscutível o desejo de discriminação racial;
- (c) Enfatizar a **gravidade da conduta** – a palavra transmite que a ação foi deliberada, tornando-a ainda mais grave do ponto de vista jurídico.

No que concerne ao **cronotopo dispositivo/legal**, considerando o caso específico, a aplicação do texto legal dentro da **esfera/campo política**, que reflete uma interseção entre as dimensões temporais e espaciais do discurso jurídico e a função normativa do direito, se carrega uma **valoração política de repúdio** à corrupção de menores e às práticas discriminatórias, reafirmando a supremacia dos valores constitucionais de proteção à infância e à igualdade racial, utilizando-se de um discurso dispositivo/normativo que não apenas regula o caso concreto, mas também opera como instrumento político e pedagógico em prol da justiça social.

Quanto ao **cronotopo hermenêutico/interpretativo**, na **esfera/campo judicial**, na **interação discursiva com a Defesa, Acusação e Juiz de primeiro grau**, a **valoração do direito** intuído/enformado pelo Tribunal, primeiramente evidencia quanto ao direito intuído/enformado/informado pelo Juiz de primeiro grau, através da oração: “Ratifica-se a r. sentença condenatória, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, apesar de merecer pequenos reparos” (SP-APC-0051165). A análise dos signos valorativos que atravessam o texto pode ser realizada nos seguintes níveis:

(a) O **verbo** “ratifica-se” (SP-APC-0051165) possui um forte **valor de confirmação e legitimidade**. O signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) denota uma postura de **aceitação e validação** da decisão anterior, reforçando a autoridade do juízo inicial e a confiança no sistema judicial. O uso deste termo carrega um **signo valorativo/ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) de **continuidade institucional**, destacando que as instâncias do Judiciário operam em harmonia e cooperação;

(b) A **expressão valorativa**, “apesar de merecer pequenos reparos” (SP-APC-0051165) insere um elemento de **avaliação crítica e ponderação**. O **adjetivo** “pequenos”²³ minimiza a

²³ Os reparos na decisão de primeiro grau ajustaram a pena de multa para Érico, fixando-a em 27 dias-multa, enquanto a de Rogério permaneceu em 24 dias-multa, devido à ausência de recurso da acusação. Foi reconhecida a agravante de organização criminosa para Érico, aumentando sua pena em 1/6, enquanto para Rogério foi atenuada pela menoridade relativa. O aumento da pena pela repercussão nacional do crime foi reduzido de dobro para 1/2, buscando proporcionalidade com o previsto no § 2º do artigo 20 da Lei n. 7.716/89. Por fim, fixou-se o regime inicial semiaberto para ambos, considerando suas penas e primariedade.

importância dos reparos, sugerindo que, embora existam questões a serem ajustadas, elas não comprometem a essência da sentença. Esta escolha lexical revela uma postura de equilíbrio, ao mesmo tempo em que reforça a ideia de que o Tribunal atua com rigor técnico, avaliando cada detalhe do processo;

(c) A **menção enunciada** “artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça” (SP-APC-0051165) confere uma **valoração da legalidade e formalidade** da decisão. Este signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) sublinha o compromisso do Tribunal com a normatividade e a conformidade às regras internas, legitimando a atuação do órgão;

(d) A formulação do “**enunciado concreto**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) emprega uma linguagem técnica, característica do discurso jurídico, que valoriza a impessoalidade e a objetividade. A impessoalidade do **verbo** na voz passiva no excerto 57 (ratifica-se) confere um **tom neutro e institucional**, destacando que a decisão não é individual, mas uma manifestação da entidade Tribunal de Justiça.

Quanto ao **cronotopo hermenêutico/interpretativo**, na **esfera/campo judicial**, a **valoração da prova** trazida ao processo, destaca-se os seguintes excertos:

Excerto 58: Caso 01 – A materialidade delitiva restou **bem demonstrada**, especialmente, pelos “prints” das mensagens postadas na rede social “Facebook” contra a ofendida. Sobre a autoria das postagens criminosas, foi possível, sobretudo através de dados de usuários fornecidos pela referida rede social e rastreamento das respectivas identidades de protocolo de “internet” (“IPs”).

No excerto 58, identifica-se uma valoração jurídica e objetiva ao descrever a demonstração da **materialidade delitiva** e a **autoria** das postagens criminosas. Os **signos valorativos-ideológicos** (Acosta Pereira e Brait, 2020) que atravessam o texto refletem a **confiança na tecnologia** e nos métodos técnicos de investigação, bem como a **gravidade das ações** criminosas. O signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “materialidade delitiva” (SP-APC-0051165) possui uma forte carga técnica, indicando que o elemento objetivo do crime foi provado de forma clara e incontestável. A expressão valorativa-ideológica (Acosta Pereira e Brait, 2020) “restou bem demonstrada” (SP-APC-0051165) carrega um “signo ideológico” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) de “certeza e segurança jurídica”, sugerindo que as evidências apresentadas foram suficientemente robustas para sustentar a acusação. A escolha do **adjetivo** “bem” (SP-APC-0051165) reforça a **clareza e solidez da prova**, transmitindo confiança na investigação e no processo.

A menção aos “prints das mensagens” (SP-APC-0051165) valoriza o uso de evidências tecnológicas, atribuindo-lhes uma **legitimidade probatória**, sendo que apesar de informal,

reflete a inserção das redes sociais no contexto jurídico contemporâneo e a adaptação do direito às novas formas de comunicação. A expressão ideológica/valorativa “foi possível” e “sobretudo através de dados de usuários” (SP-APC-0051165) carregam um signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) de “**êxito técnico e investigativo**” (SP-APC-0051165), destacando a eficiência dos métodos utilizados para identificar os autores das postagens.

A **expressão ideológica/valorativa** “dados de usuários fornecidos pela referida rede social” (SP-APC-0051165) valoriza a colaboração entre instituições privadas e órgãos investigativos, destacando a relevância de parcerias para a elucidação de crimes no ambiente digital. A menção ao rastreamento de “identidades de protocolo de ‘internet’ (IPs)” (SP-APC-0051165) reforça a confiança nas ferramentas tecnológicas como meios de investigação eficazes e precisos. A **expressão** “respectivas” (SP-APC-0051165) sugere uma **relação direta e inequívoca** entre as postagens criminosas e os autores identificados, destacando a objetividade da prova técnica.

Quanto aos e-mails o Tribunal de Justiça da Bahia utiliza a expressão valorativa “denunciando a autoria” (SP-APC-0051165), para destacar/justificar sua valoração da prova expressa no excerto a seguir:

Excerto 59: Caso 01 Há e-mail (fls. 1599), **denunciando** a autoria dos ataques contra a vítima Maria Júlia, com a observação de que a página “(Warning) Puteiro Bomberman” “tem o costume de publicar pornografia em outras páginas e em seguida denunciar para fazer a página atingida sair do ar” (SP-APC-0051165).

A escolha do **verbo** “denunciando” atribui ao e-mail uma função de revelação, vinculando-o diretamente à prova da responsabilidade dos autores pelos ataques. Isso implica que o e-mail, para o Tribunal, tem um valor de autenticidade e clareza, funcionando como um veículo de acusação direta. O **signo valorativo-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) também sublinha que a autoria foi “explicitamente identificada”, **vinculando os Réus** à prática dos crimes narrados.

Com relação a alegação de desconhecimento da idade dos menores, o Tribunal de Justiça de São Paulo, se baseou em fotos trazidas aos autos, valorando tais provas como segue:

Excerto 60: Caso 01 – E não se alegue desconhecimento de que menores de idade integravam o grupo, inclusive, porque **possível perceber** a idade por suas fotos (fls. 243, 244 e 247), como apontando, aliás, por Thiago Martins, que disse ter 11 ou 12 anos de idade ao tempo dos fatos e que usava sua própria fotografia em seu perfil (SP-APC-0051165).

As fotos foram consideradas suficientes para **verificar a culpabilidade e tipicidade da corrupção de menores**, através do **enunciado** “possível perceber a idade” (SP-APC-0051165), indicando que a aparência visual foi valorada como elemento objetivo e direto de reconhecimento da menoridade. A escolha do **signo valorativo-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “possível” sugere que o Tribunal atribui uma **probabilidade elevada**, mas não absoluta, à capacidade das imagens de demonstrar a idade. O depoimento de Thiago Martins, declarando ter 11 ou 12 anos à época dos fatos e que usava sua própria foto como perfil, reforça a veracidade da prova documental (fotos). A referência ao depoimento individual sugere que a **palavra do menor** foi valorizada como consistente e suficiente para corroborar as evidências materiais. A citação direta das fls. (243, 244 e 247) demonstra que o Tribunal conferiu formalidade e autenticidade às provas apresentadas, sustentando a sua decisão com base em elementos concretos do processo. O uso da expressão “e não se alegue” (SP-APC-0051165) denota uma postura categórica do Tribunal de Justiça de São Paulo em afastar a alegação de desconhecimento da idade, valorizando os elementos probatórios da acusação acima da argumentação defensiva.

Quanto ao “**horizonte social estável compartilhado**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), a **valoração dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais** relevantes para o caso, recorre a Guilherme de Souza Nucci, para destacar a importância de critérios distintivos na caracterização de delitos envolvendo associações criminosas, para valorar a conduta dos Réus como coautoria e não associação criminosa.

Quanto a **tipificação penal da associação criminoso**, o Tribunal de Justiça de São Paulo, valora o “direito intuído” (Reisner, 1951) do Ministério Público, que denunciou os Réus, requerendo a condenação por associação criminosa, enformando direito diverso, concordando com o “direito intuído” (Reisner, 1951), do Juiz de primeiro grau, que absolveu os Réus, sob alegação de **falta de provas**, conforme se pode verificar no excerto a seguir:

Excerto 61: Caso 01 – No caso, não obstante o número elevado de pessoas, dentre as quais, adolescentes, **não há certeza** de que se reuniram para praticar mais do que os delitos narrados, tampouco tratar-se de grupo estável e permanente. A longevidade do grupo em rede social é **um indicativo, não prova**, de que a finalidade escusa fosse duradoura, mesmo porque, conforme se disse alhures, a finalidade precípua era diversa (SP-APC-0051165).

O Tribunal de Justiça de São Paulo adotou uma valoração cuidadosa, típica da **ideologia garantista**, ao analisar a **tipificação penal de associação criminosa**, alinhando-se ao entendimento do juiz de primeiro grau, que absolveu os Réus por ausência de provas suficientes para configurar o delito do artigo 288 do Código Penal. A “longevidade do grupo em rede

social” (SP-APC-0051165) foi valorada apenas um indicativo e não uma prova de estabilidade e permanência necessárias para caracterizar associação criminosa. A **expressão valorativa/ideológica** “indicativo, não prova” (SP-APC-0051165) sublinha a **insuficiência do elemento temporal da associação** como evidência autônoma e concreta e definitiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a finalidade primária do grupo era diversa, afastando a tese de que havia **intenção duradoura** de cometer crimes. A ausência de “certeza” (SP-APC-0051165) sobre a prática de outros crimes além dos descritos sinaliza a rejeição de presunções não corroboradas por provas diretas. Isso reflete um compromisso com o princípio *in dubio pro reo*²⁴, reforçando o rigor na exigência de provas para a tipificação penal.

O Tribunal valorou a interpretação subjetiva (direito intuído) do Ministério Público (denúncia) e do Juiz de primeiro grau (absolvição), ambos embasados em percepções/valorações jurídicas distintas sobre os fatos. A **concordância** com a decisão de primeiro grau e **discordância** com Ministério Público, evidencia uma apreciação **ideológica garantista mais restritiva** da configuração/incidência do crime de associação criminosa a casos concretos.

Ainda valorando o **conteúdo probatório**, o Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizando o **adjetivo** “importantíssimo” para valorar o argumento/enunciado, enforma o direito no sentido que não restou “comprovado o ânimo associativo”, como se pode perceber no excerto que segue:

Excerto 62: Caso 01 – Ademais, ponto **importantíssimo** é que não foi demonstrado o ânimo associativo, estável e duradouro entre, ao menos, três agentes. Os adolescentes, de modo geral, indicaram ter sido o único episódio do qual participaram sob as ordens dos acusados, além de menção a represálias a quem não fizesse tais ataques, o que denota ação momentânea, até mesmo por receio, sem o desejo de associação (SP-APC-0051165).

A escolha do **signo valorativo-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “importantíssimo” reforça a relevância da **falta de comprovação do ânimo associativo** para a decisão final. Essa expressão valorativa/ideológica sugere que o Tribunal de Justiça de São Paulo considera este ponto como determinante para afastar a tipificação de associação criminosa, com o termo enfatizando a **centralidade do argumento** no desfecho do caso 01.

²⁴ Significa “na dúvida, a favor do réu”.

6.5.2 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02)

O Tribunal da Bahia começa a enformar o direito operando **signos valorativos-ideológicos** (Acosta Pereira e Brait, 2020) que revelam a maneira como o tempo e a fixação de penas atuam dentro do sistema penal, tratando de garantir um **equilíbrio a interação discursiva** entre os direitos de defesa e o poder punitivo do Estado, conforme se pode verificar no excerto que segue:

Excerto 63: Caso 02 – Destarte, nos termos do art. 5º inc. XLII, da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (sic), sendo **inviável**, portanto o acolhimento da tese defensiva tanto mais porque os Tribunais Superiores tratam a matéria de modo pacífico (BA-AP-0502347).

O uso do “**signo ideológico**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “**prescrição**” utilizado pela Acusada para enformar o “direito intuído” (Reisner, 1960) pela parte, implica um valor jurídico-temporal, operacionalizada com ferramenta para garantir que o Estado não exerça um poder punitivo de forma indefinida, respeitando os direitos de defesa e a segurança jurídica, para não responder pela conduta racista praticada. A expressão valorativa/ideológica “inviável” utilizada pelo Tribunal da Bahia, reflete um **signo valorativo-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) de **impossibilidade** ou **irregularidade** em relação à tese defensiva. Este termo é utilizado para indicar que o direito intuído/enformado apresentado pela Defesa é inadequada ou não tem fundamento jurídico suficiente para ser aceito, dada a clareza e a imutabilidade das normas/dispositivos constitucionais relacionadas ao crime de racismo. O Tribunal da Bahia busca no “**horizonte social valorativo**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) apoio para o direito enformado/valorado, no Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgRg no HC 460673/SP) e no Supremo Tribunal Federal (STF - HC 82424).

Quanto a valoração da **materialidade delitiva** destaca-se o excerto que segue:

Excerto 64: Caso 02 – No mérito, a materialidade delitiva **está comprovada** através do Laudo de Exame Pericial de fls. 38/43 e da prova oral coletada ao longo da persecução penal, especialmente em juízo. Neste particular, ressalte-se que a peça técnica confirma a existência de um arquivo extraído da pasta “sounds” (sic) do aparelho celular de propriedade da Sra. Mary Antônia Monteiro, gravado no dia 30.05.2015, às 23h31min, contendo sons semelhantes aos “descritos na Guia de nº 172/2015: vozes altas e superpostas, instrumentos musicais, música, etc” (sic) (BA-AP-0502347).

A **oração** “materialidade delitiva está comprovada” (BA-AP-0502347) carrega a expressão ideológica/valorativa “está comprovada” (BA-AP-0502347), com **carga de certeza**

e **convicção**, afirmando que os elementos de prova são claros e suficientes para confirmar a existência do crime, transmitindo robustez na avaliação das provas, como um fundamento sólido para a decisão. A expressão valorativa “comprovada através” (BA-AP-0502347) reforça a objetividade das evidências, sugerindo que a prova não é meramente sugestiva ou incerta, mas concreta e direta.

O uso do “**signo ideológico**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “peça técnica” (BA-AP-0502347) carrega uma expressividade que reflete **autoridade** e **credibilidade**, destacando que o laudo pericial, realizado por profissionais especializados, é um elemento confiável na avaliação do caso. A referência específica a “arquivo extraído” e à “pasta ‘sounds’” (BA-AP-0502347) contribui para a construção de uma imagem de detalhamento técnico, demonstrando a precisão das evidências coletadas, que são interpretadas como confiáveis e diretas.

A menção aos **signos ideológicos-valorativos** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “laudo de exame pericial” e à “prova oral coletada” (BA-AP-0502347) expressa um valor de **integridade na investigação**, indicando que diversas fontes de prova foram utilizadas e que a análise jurídica foi construída de maneira abrangente, considerando tanto elementos materiais quanto testemunhais.

A **expressão valorativa/ideológica** “sons semelhantes aos ‘descritos na Guia’” (BA-AP-0502347) reflete a **conformidade** e a **validade da prova pericial**, alinhando as descobertas ao que foi esperado ou registrado oficialmente, o que adiciona uma camada de legitimidade à avaliação do crime.

Quanto ao cronotopo fático/material, na esfera/campo social, a valoração da conduta/evento típico praticado:

Excerto 64: Caso 02 – Conforme **bem** parafraseado na sentença penal, a vítima Mary Antônia Monteiro, Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, asseverou que sofreu **discriminação** e **preconceito** religioso, uma vez que, durante os cultos e vigílias realizados pela Igreja Evangélica Casa de Oração, administrada pelos denunciados, ouvia-se gritos no microfone dizendo “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), proferidos pela denunciada Edneide Santos de Jesus, acompanhados da prática de lançamento de sal grosso nas proximidades do terreiro, fatos que ocorriam ao longo das madrugadas (BA-AP-0502347).

O excerto 64 apresenta signos valorativos-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) que se manifestam na forma como os eventos narrados foram descritos, denotando juízos de reprovação e impacto emocional. A **expressão valorativa/ideológica** “bem parafraseado na sentença penal” (BA-AP-0502347) carrega um valor de **qualidade** e **autoridade**, interagindo/sugerindo que a sentença judicial é confiável e reflete adequadamente os fatos

relatados. Isso cria uma percepção de que a decisão judicial está fundamentada em uma compreensão clara e precisa dos eventos.

O uso dos “**signos ideológico**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “discriminação” e “preconceito religioso” (BA-AP-0502347) explicita o julgamento valorativo do comportamento como reprovável, posicionando-o como uma violação aos direitos fundamentais da Vítima. Essas expressões reforçam a interpretação de que as ações denunciadas não foram incidentais, mas sim parte de um **padrão de comportamento** intolerante e ofensivo.

O excerto a seguir apresenta **signos valorativos-ideológicos** (Acosta Pereira e Brait, 2020) que reforçam a **inconsistência** e a **falta de credibilidade** direito intuído/enformado pela Defesa dos Denunciados, especialmente de Edneide Santos de Jesus e Lindival Viana de Santana:

Excerto 65: Caso 02 – **Muito embora** os denunciados Edneide Santos de Jesus e Lindival Viana de Santana, este último absolvidos das imputações, tenham negado a prática delitiva, a versão defensiva não encontra amparo nas provas coletadas ao longo da instrução processual, **tanto mais porque** lastreada, exclusivamente, na inexistência dos fatos descritos na peça de incoação (BA-AP-0502347).

A **expressão valorativa/ideológica** “muito embora” (BA-AP-0502347) estabelece um contraste, indicando que as negativas dos denunciados não foram suficientes para abalar as evidências apresentadas, sugerindo que as **alegações defensivas** são vistas como **frágeis ou não convincentes**. O uso da **expressão valorativa** “não encontra amparo” (BA-AP-0502347) é um signo de negação enfática, indicando que a versão apresentada pela defesa **não se sustenta** frente às provas coletadas, diminuindo sua validade argumentativa. A construção da oração “tanto mais porque lastreada, exclusivamente, na inexistência dos fatos” (BA-AP-0502347) reforça essa fragilidade ao enfatizar que a defesa se baseia apenas na negação genérica dos fatos, sem apresentar elementos ou provas que contradigam efetivamente as evidências.

Quanto ao “**horizonte social estável compartilhado**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), o Tribunal de Justiça de São Paulo, interage com o Superior Tribunal de Justiça, para valorar a comprovação do **elemento objetivo do tipo**:

Excerto 66: Caso 02 – **Nada obstante, necessário**, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proceder à análise da **efetiva comprovação** do elemento subjetivo do tipo, concretamente o dolo, **indispensável** para caracterização do crime de racismo, sob a forma de preconceito religioso, previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989. Consoante especificado no julgamento do REsp 911183/SC: “Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como **imprescindível** a presença do dolo específico na

conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial” (sic) (BA-AP-0502347).

Os **signos valorativos-ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) presentes no excerto 66 incluem elementos linguísticos e conceitos que carregam valores associados à análise rigorosa, imparcialidade e segurança jurídica da seguinte forma:

(a) O **signo valorativo/ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) de transição/ponderação “nada obstante” (BA-AP-0502347): indica que, apesar de algum fato ou alegação, **há um ponto relevante que precisa ser analisado**, refletindo uma postura cuidadosa e objetiva;

(b) A **expressão valorativa/ideológica** de obrigatoriedade “necessário” (BA-AP-0502347): denota **algo indispensável**, enfatizando que a análise do dolo específico não é opcional, mas sim uma exigência essencial para a aplicação correta da lei;

(c) A **expressão valorativa/ideológica** de exigência e precisão “efetiva comprovação” (BA-AP-0502347): sugere que é **imprescindível demonstrar** de forma clara e concreta a presença do dolo específico, elevando o padrão de prova exigido;

(d) A **expressão valorativa/ideológica** de primazia “indispensável” (BA-AP-0502347): reforça a ideia de que **não há como prescindir** do elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico) na configuração do crime de racismo;

(e) A **expressão valorativa/ideológica** de tangibilidade e especificidade “concretamente o dolo” (BA-AP-0502347): acentua a necessidade de **provar o dolo** de forma clara, objetiva e contextualizada, afastando suposições genéricas;

(f) A **expressão valorativa/ideológica** de legitimidade e autoridade “pacífico entendimento”: indica que o posicionamento jurisprudencial do STJ é **amplamente aceito** e consolidado, conferindo segurança e respaldo à decisão;

(g) O **signo valorativo/ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) de clareza e intencionalidade “vontade livre e consciente” (BA-AP-0502347): sublinha que o agente deve ter agido com **plena consciência e liberdade de escolha**, destacando a seriedade da análise subjetiva;

(h) A **expressão valorativa/ideológica** de essencialidade “imprescindível” (BA-AP-0502347): reafirma que a presença do **dolo específico é absolutamente necessária** para a justa aplicação do tipo penal.

Quanto ao cronotopo fático/material, na esfera/campo social, a valoração da conduta/evento típico praticado, seleciona-se o seguinte excerto:

Excerto 67: Caso 02 – O caso em deslinde revela, no entanto, a partir dos critérios interpretativos erigidos pela Corte Superior, que a conduta da denunciada representa **injustificável** menosprezo e preconceito dirigido, **intencionadamente**, contra toda a coletividade praticante do candomblé, havendo **suficiente comprovação** de que as expressões utilizadas pela Apelante, tais como “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), implicam na exortação de **indiscutível carga negativa** quanto à referida religião de matriz africana, distinta da professada pela inculpada Edneide Santos de Jesus, tanto mais porque exteriorizou, na presença de diversas pessoas, em **contexto vexatório e de forma agressiva**, que “o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer” (sic) (BA-AP-0502347).

O excerto 67 apresentado contém diversos signos valorativos-ideológico (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) que reforçam o juízo crítico sobre a conduta da denunciada, bem como a caracterização do preconceito religioso dirigido contra uma coletividade específica, que se apresentam da forma a seguir:

(a) A **expressão valorativa/ideológica** que valora a provocação moral e jurídica como “injustificável menosprezo e preconceito” (BA-AP-0502347), qualifica a conduta como algo inaceitável, intolerável, inadmissível, sem qualquer justificativa plausível, ressaltando a **gravidade do comportamento**;

(b) O **signo valorativo/ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) do dolo específico “intencionadamente” (BA-AP-0502347), enfatiza que a ação foi deliberada, reforçando a presença de um **elemento subjetivo do tipo**, essencial para caracterizar o crime de racismo;

(c) A **expressão valorativa/ideológica** que valora a robustez probatória “suficiente comprovação” (BA-AP-0502347), sinaliza que há **provas adequadas/suficientes** para sustentar a condenação, garantindo a legitimidade da decisão;

(d) A **expressão valorativa/ideológica** “indiscutível carga negativa” (BA-AP-0502347) apresenta o **impacto negativo da conduta** típica racista, descrevendo o peso das expressões empregadas nas falas racistas, atribuindo a elas uma conotação claramente ofensiva e preconceituosa e ilegal;

(e) A **expressão valorativa/ideológica** “exteriorizou, na presença de diversas pessoas” (BA-AP-0502347) enfatizam a publicidade, **reforçam a dimensão pública** da conduta, destacando seu alcance e o potencial de ampliação do preconceito;

(f) A **expressão valorativa/ideológica** “contexto vexatório e de forma agressiva” (BA-AP-0502347), indica que a conduta não foi apenas ofensiva, mas também humilhante e realizada de maneira hostil, **agravando a valoração comportamental**.

Quanto ao cronotopo dispositivo/legal, na esfera/campo política, a valoração do texto legal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utiliza o signo valorativo/ideológico “imperioso”

para enfatizar a necessidade inquestionável da incidência do no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89 ao caso.

O Tribunal valora o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “liberdade de expressão” na forma que segue:

Excerto 68: Caso 02 – **O certo** é que a liberdade de expressão, mesmo a religiosa, da denunciada, ainda que protegida constitucionalmente, **não pode ser tida como absoluta** de modo permitir o **aviltamento** a culto distinto, através de expressões que **violam** a norma penal e que, como tais, **devem** ser reprimidas pelo Poder Judiciário, a fim de que se alcance a **convivência harmônica** dos credos, evitando-se o **malferimento** de outros valores fundamentais de nosso ordenamento jurídico, **em especial**, a dignidade da pessoa humana (BA-AP-0502347).

O excerto 68 contém signos valorativos-ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020) que destacam a necessidade de **limitar a liberdade de expressão**, especialmente a religiosa, quando esta entra em **conflito com outros valores fundamentais** da forma que segue:

(a) O **signo valorativo/ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) de certeza “Certo é que” (BA-AP-0502347), introduz o argumento com uma postura assertiva, conferindo um **tom de autoridade** à afirmação;

(b) A **expressão valorativa/ideológica** “não pode ser tida como absoluta” (BA-AP-0502347) que apresenta a ideia de **limitação da liberdade**, enfatizando a restrição necessária à liberdade de expressão, mesmo que constitucionalmente protegida, quando o que foi expresso no ato fala viola a lei penal;

(c) Na **oração** “de modo permitir o aviltamento a culto distinto” (BA-AP-0502347), se utiliza a expressão valorativa/ideológica “aviltamento” (BA-AP-0502347), para descrever a **conduta como degradante ou humilhante**, sugerindo sua incompatibilidade com os princípios constitucionais;

(d) A **expressão valorativa/ideológica** “que violam a norma penal” (BA-AP-0502347) refere-se à **subsunção** do dispositivo/norma a conduta típica racista, e reforça o caráter ilícito das ações, ligando-as diretamente à violação de preceitos jurídicos;

(e) A **expressão valorativa/ideológica** “devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário” (BA-AP-0502347), se utilizando do signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira, 2020) “devem” (BA-AP-0502347), destaca o **dever do Judiciário** em coibir tais práticas para preservar a ordem jurídica;

(f) A **expressão valorativa/ideológica** “convivência harmônica dos credos” (BA-AP-0502347) apresenta o **ideal social**, sugerindo um valor positivo e desejável, que a decisão judicial busca promover;

(g) A **expressão valorativa/ideológica** “malferimento de outros valores fundamentais” (BA-AP-0502347), reflete o **dano a valores fundamentais**, atribuindo um peso significativo a outros direitos constitucionais que podem ser lesados, como a dignidade da pessoa humana.

(h) A **expressão valorativa/ideológica** “em especial, a dignidade da pessoa humana” (BA-AP-0502347): através do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “em especial” (BA-AP-0502347) invoca/valora um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, conferindo **alta relevância ao argumento** contra o abuso da liberdade de expressão.

Por fim, o excerto a seguir apresenta signos valorativos-ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020) que reforçam a validade e adequação da sentença condenatória, bem como a razoabilidade da pena imposta da seguinte forma:

(a) A **expressão valorativa/ideológica** “impõe-se a confirmação, através do signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “impõe-se” (BA-AP-0502347) indicando que a manutenção da condenação é **vista como obrigatória** e justificada;

(b) A **expressão valorativa/ideológica** “em sua integralidade” (BA-AP-0502347), valora a totalidade do direito intuído/enformado/informado pelo Juiz de primeiro grau, enfatizando que a decisão foi **corretamente fundamentada** e não necessita de nenhuma revisão ou alteração;

(c) A **expressão valorativa/ideológica** “tanto mais porque” (BA-AP-0502347), introduz razões adicionais que solidificam a decisão tomada, um signo valorativo-ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) de **reforço argumentativo**;

(d) A **expressão valorativa/ideológica** “reprimendas corporal e pecuniária foram fixadas no mínimo legal” (BA-AP-0502347) reflete a proporcionalidade da pena aplicada pelo juízo singular, destaca que a pena foi estabelecida **dentro do limite mais brando** previsto em lei, reforçando a razoabilidade do julgamento forjada na **ideologia garantista**;

(e) A **oração** “sendo substituída a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito” (BA-AP-0502347), expressa uma valoração de que a pena foi ajustada para ser **menos gravosa**, o que refletindo uma **ideologia garantista** do Juiz de primeiro grau.

6.5.3 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de xenofobia (caso 03)

Quanto ao cronotopo hermenêutico/interpretativo, na esfera/campo judicial, a do Tribunal de Justiça de Santa Catarina do direito intuído/enformado pela defesa, a valoração do Tribunal de Santa Catarina de pode ser verificada no seguinte excerto:

Excerto 69: Caso 03 A questão **restringe-se** à tipicidade da conduta, ocasião em que a defesa sustenta não ter o apelante agido com a intenção deliberada de incitar, induzir ou praticar discriminação contra a coletividade da região do nordeste do País, não havendo dolo específico, razão por que a absolvição, ante a atipicidade da conduta, **seria de rigor**. Entretanto, **sem razão** (SC-ACR-0004711)

O Tribunal de Justiça esclarece/valora que **materialidade** e a **autoria** não foram impugnadas no recurso, para depois valorar as outras matérias que foram efetivamente impugnadas em sede recursal, utilizando o **signo valorativo/ideológico** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “sem razão” (SC-ACR-0004711). O excerto contém expressões valorativas/ideológicas que sustentam a refutação da tese defensiva e reforçam a tipicidade da conduta atribuída ao apelante, conforme se pode verificar a seguir:

(a) A **expressão valorativa/ideológica de delimitação** “restringe-se à tipicidade da conduta” (SC-ACR-0004711), estabelece que a discussão se concentra no aspecto jurídico da tipicidade, limitando o debate a esse ponto específico;

(b) A **expressão valorativa/ideológica de conclusão hipotética** “a absolvição [...] seria de rigor” (SC-ACR-0004711), utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “de rigor” (SC-ACR-0004711), a Defesa apresenta a absolvição como a consequência lógica da ausência de dolo;

(c) A **expressão valorativa/ideológica de refutação** a direito intuído/informado pela Defesa “entretanto, sem razão” (SC-ACR-0004711), o Tribunal rejeita categoricamente a tese defensiva, indicando que o argumento apresentado não se sustenta à luz das provas ou da interpretação jurídica.

O excerto 70 valora a informação (Delegado Carlos, Agente de Polícia Juelci) e prova testemunhal (Ana Paula, Mateus e Michel), analisando a justificativa apresentada pela Defesa do Réu, **rejeitando** sua adequação como argumento para **afastar o dolo na conduta criminosa**, da seguinte forma:

Excerto 70: Caso 03 – **Como se vê, apesar** de o apelante ter justificado as circunstâncias pelas quais realizou a mencionada publicação na rede social, seja pelo **estado de “ira”** com o resultado da eleição Presidencial do ano de 2014, seja porque a apuração dos votos revelou ter a região do Nordeste do País sido responsável pela eleição da candidata Dilma Rousseff do Partido dos Trabalhadores, **sabe-se** que tais motivações são incapazes de retirar o dolo de sua conduta (SC-ACR-0004711).

Os signos a seguir reforçam que, mesmo diante das explicações do apelante, o dolo – elemento subjetivo essencial para a tipificação do crime – permanece presente e não é descaracterizado pelas alegações apresentadas:

(a) A **expressão valorativa/ideológica de reforço probatório** “Como se vê” (SC-ACR-0004711), remete à credibilidade das informações (Delegado Carlos, Agente de Polícia Juelci), testemunhos (Ana Paula, Mateus e Michel) e às provas colhidas, estabelecendo uma base sólida para a conclusão apresentada;

(b) A **expressão valorativa/ideológica de concessão** “Apesar de o apelante ter justificado” (SC-ACR-0004711), utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “apesar de” (SC-ACR-0004711) reconhece a tentativa do apelante de apresentar explicações, mas antecipa sua insuficiência ou inadequação;

(c) A **expressão valorativa/ideológica de valorativo emocional** “Estado de ‘ira’” (SC-ACR-0004711), contextualiza a conduta do apelante em uma situação emocional, mas implica uma falta de justificativa razoável para sua ação;

(d) A **expressão valorativa/ideológica de certeza** “sabe-se que tais motivações são incapazes de retirar o dolo” (SC-ACR-0004711), apresenta uma afirmação categórica, negando que as justificativas sejam juridicamente relevantes para afastar o dolo.

O excerto 71 utiliza diversos signos valorativos para sustentar a análise da conduta do apelante, enfatizando a gravidade do discurso proferido, como se pode verificar a seguir:

Excerto 71: Caso 03 – No caso, analisando o inteiro teor do conteúdo redigido pelo apelante, **ao contrário** do sustentado pela defesa, destaca-se que não houve distinção entre os eleitores do Partido do Trabalhadores para a população em geral da região do Nordeste do País, as palavras **expressaram** o sentimento de desprezo e repúdio contra os indivíduos nascidos naquela região, **conforme** retira-se da publicação “não é preconceito, é repúdio à pessoas como essa” e continuou “merecem morar em uma casa de barro, sem água, muita poeira. merecem uma cesta básica, um copo de água, é uma bolsa família” (fls. 1/2) (SC-ACR-0004711).

Os signos a seguir constroem uma narrativa condenatória, evidenciando que o discurso do apelante transcende o contexto político-eleitoral para atingir diretamente a dignidade de um grupo regional, configurando-se como discriminatório:

(a) A **expressão valorativa/ideológica de oposição** “ao contrário do sustentado pela defesa” (SC-ACR-0004711), reforça que a argumentação defensiva é equivocada ou insustentável frente às provas;

(b) A **expressão valorativa/ideológica de condenação moral e social** “expressaram o sentimento de desprezo e repúdio” (SC-ACR-0004711), atribui ao discurso do apelante uma conotação fortemente negativa, direcionada à desvalorização e exclusão de um grupo;

(c) A **expressão valorativa/ideológica de suporte probatório** “conforme retira-se da publicação” (SC-ACR-0004711), reforça que a conclusão é diretamente embasada em evidências concretas, neste caso, as palavras do apelante.

O excerto 72 apresenta signos valorativos/ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020) que evidenciam a intenção discriminatória e a valorização hierárquica de um grupo em detrimento de outro:

Excerto 72: Caso 03 – Ainda, **revela-se visível** o propósito do apelante na **separação da procedência nacional**, colocando-se em **flagrante** supremacia por ser descendente de europeu e residir na região Sul, no trecho "E vou dormir feliz que o povo do sul, descendentes de europeus fizeram sua lição de casa" (fls. 1/2) (SC-ACR-0004711).

Pode-se identificar os seguintes signos:

(a) A **expressão valorativa/ideológica de evidência** “revela-se visível o propósito do apelante” (SC-ACR-0004711), afirma-se utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “visível” (SC-ACR-0004711) que a intenção discriminatória é clara e manifesta, não deixando margem para dúvida;

(b) A **expressão valorativa/ideológica de segregação** “separação da procedência nacional” (SC-ACR-0004711), aponta para o ato de dividir o povo brasileiro com base em sua origem geográfica ou étnica, reforçando a discriminação;

(c) A **expressão valorativa/ideológica de segregação condenação moral** “colocando-se em flagrante supremacia” (SC-ACR-0004711), através do signo valorativo/ideológico “colocando-se em flagrante supremacia”, operando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “flagrante” (SC-ACR-0004711), atribui ao discurso do apelante um caráter explícito de superioridade racial e regional, apontando para um preconceito estruturado, destacando a tentativa do apelante de se posicionar como superior aos demais, evidenciando um discurso de exclusão e arrogância.

O excerto 73 apresenta signos valorativos/ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020) o que evidenciam a reprovação do discurso discriminatório e reforçam a gravidade da conduta do réu:

Excerto 73: Caso 03 – Dadas tais particularidades, pelos dizeres **efetivamente** depreciativos utilizados pelo réu, **direcionando-os** aos “Nordestinos”, depreende se ter havido **nítida intenção** em atingir a população em geral da região do Nordeste do País, intitulando-os como “bando de sem vergonha”, “vivem de bolsas”, “cabeça pobre”, “pessoas insignificantes”, “que só estão ocupando espaço nesse planeta terra”, restando **clarividente** a discriminação e preconceito de procedência nacional, o que **não pode** ser aceito (SC-ACR-0004711).

Os **signos valorativos/ideológicos** (Acosta Pereira e Brait, 2020) as seguir reforçam a gravidade da conduta, destacando sua incompatibilidade com os valores fundamentais de respeito à diversidade e coesão nacional:

(a) A **expressão valorativa/ideológica de evidência** pelos “dizeres efetivamente depreciativos” (SC-ACR-0004711), o Tribunal de Santa Catarina utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “efetivamente” (SC-ACR-0004711) caracteriza as expressões utilizadas como degradantes e desrespeitosas, marcando a intenção de menosprezar a dignidade do grupo alvo;

(b) Através da **expressão valorativa/ideológica de especificidade** “direcionando-os aos ‘Nordestinos’” (SC-ACR-0004711), sublinha que o alvo do discurso discriminatório é claramente identificado, reforçando a intencionalidade e o dolo;

(c) Através da **expressão valorativa/ideológica de clareza** “depreende-se ter havido nítida intenção” (SC-ACR-0004711), utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “nítida” (SC-ACR-0004711) destaca que a intenção do réu de discriminar e ofender é evidente, sem espaço para interpretações ambíguas;

(d) Através da **expressão valorativa/ideológica de certeza** “Restando clarividente a discriminação e preconceito de procedência nacional” (SC-ACR-0004711), utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “clarividente” (SC-ACR-0004711) reforça a conclusão inequívoca de que o discurso do réu se enquadra na tipificação de preconceito contra a procedência regional;

(e) Através da **expressão valorativa/ideológica de reprovação ética e jurídica** “o que não pode ser aceito” (SC-ACR-0004711), expressa o compromisso do ordenamento jurídico e da sociedade em repudiar e combater manifestações de discriminação, alinhando-se aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana.

Quanto ao “**horizonte social estável compartilhado**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), a valoração dos argumentos doutrinários relevantes para o caso, o Tribunal de Santa Catarina recorre a Guilherme de Souza Nucci, para destacar que a “procedência nacional: é a origem de nascimento de algum lugar do Brasil (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. V.1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 268)” (SC-ACR-0004711).

No excerto 74, pode-se verificar como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utiliza **signos valorativos/ideológicos** (Acosta Pereira e Brait, 2020) para sustentar a tipificação penal da conduta e reforçar a gravidade do comportamento discriminatório do réu:

Excerto 74: Caso 03 – Portanto, tendo em vista o conteúdo de **cunho discriminatório** e preconceituoso **veiculado** à rede social “facebook” já **demonstra**, por si só, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89 e **afasta**, por conseguinte, a pretendida absolvição ante a atipicidade da conduta (SC-ACR-0004711).

Os seguintes signos consolidam a narrativa de que o ato foi deliberado, ofensivo e juridicamente enquadrável, reafirmando o compromisso do sistema penal com o combate a práticas discriminatórias:

(a) Através da **expressão valorativa/ideológica de condenação** “conteúdo de cunho discriminatório e preconceituoso” (SC-ACR-0004711), evidencia que o teor da publicação é objetivamente preconceituoso e ofensivo, reforçando a reprovação moral e jurídica da conduta.

(b) Através da **expressão valorativa/ideológica de alcance e gravidade** “veiculado à rede social ‘facebook’” (SC-ACR-0004711), ao destacar que a conduta ocorreu em uma plataforma pública, enfatiza a potencialidade de ampliação do discurso discriminatório, agravando o impacto social do ato;

(c) Através da **expressão valorativa/ideológica de suficiência** “já demonstra, por si só” (SC-ACR-0004711), indica que o conteúdo da publicação, em si, é suficiente para configurar o dolo necessário à tipificação penal, sem necessidade de maiores comprovações externas;

(d) Através do **signo ideológico** (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) técnico-jurídico “**elemento subjetivo do tipo**” (SC-ACR-0004711), **reforça** a presença do **dolo específico**, como essencial para a configuração do crime de racismo, conforme exigido pelo art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89;

(e) Através da **expressão valorativa/ideológica de refutação** “afasta, por conseguinte, a pretendida absolvição ante a atipicidade da conduta” (SC-ACR-0004711), **rejeita** de maneira categórica o **argumento defensivo**, apontando que a conduta é claramente típica e enquadrada na norma penal.

Quanto ao “**horizonte social estável compartilhado**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) o Tribunal de Santa Catarina evoca três jurisprudências, valorando-as como equivalentes ao caso 03:

(a) Apelação n. 2012.016841-9: **Publicação de charge em jornal** associando afrodescendentes à criminalidade. Decisão reformada para condenação. Destaca-se a prevalência dos princípios da dignidade humana e igualdade sobre a liberdade de expressão, que encontra limites em manifestações discriminatórias;

(b) Apelação n. 2008.030302-7: **Publicação de conteúdo nazista** e antissemita na internet. Condenação mantida, com comprovação de autoria e materialidade;

(c) Apelação n. 2011.044633-4: **Insultos racistas** proferidos em público. Decisão condenatória mantida com base em provas consistentes e depoimentos testemunhais.

Essas jurisprudências demonstram a posição valorativa do Tribunal de Santa Catarina no “**horizonte social estável compartilhado**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), alinhada com

outros Tribunais que buscam a convivência respeitosa e igualitária entre os indivíduos em seus julgados, considerando a superior à defesa de manifestações que incentivam a segregação ou a violência social.

Quanto a dosimetria da pena, o Tribunal valora de seguinte forma:

Excerto 74: Caso 03 – De outro norte, almeja o insurgente a redução do valor fixado a título de prestação pecuniária, por entender não ter o Magistrado singular utilizando-se de fundamentação idônea, em **flagrante** ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, tem-se que **razão não lhe assiste** também neste ponto. (SC-ACR-0004711).

O uso do **signo ideológico/valorativo** (Acosta Pereira e Brait, 2020) “flagrante” (SC-ACR-0004711), um **adjetivo** que intensifica a percepção de uma violação clara, manifesta e inquestionável, serve para qualificar a gravidade ou a evidência da ofensa. Na **expressão valorativa/ideológica de refutação** e contestação do argumento da defesa, “no entanto, tem-se que razão não lhe assiste também neste ponto” (SC-ACR-0004711) expressando que a defesa não apresentou argumentos suficientes ou válidos para justificar a revisão da decisão do juiz singular.

Por fim o Tribunal de Santa Catarina posicionando-se valorativa/ideologicamente harmonizada com o Supremo Tribunal Federal (HC126.292/SP), quando valora a decisão do juiz de primeiro grau através do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “irretocável” (SC-ACR-0004711), ideologicamente carregado, expressando a adesão do Tribunal à lógica de racionalidade, imparcialidade e justiça atribuída ao ato decisório, típica da **ideologia jus positivista**.

6.5.4 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04)

O Tribunal Federal começa a enformar o direito utilizando signos valorativos com entonação que expressa uma postura firme, que **rejeita** tanto o direito intuído/enformado da Defesa, quanto a tentativa de **minimizar a gravidade do ato** praticado racista, como se pode verificar no excerto a seguir:

Excerto 75: Caso 04 – **Atenta contra** a inteligência dos membros desta Corte o teor do apelo ora em análise. **Causa perplexidade** a afirmativa do recorrente no sentido de que não praticou nenhum crime de discriminação racial contra a etnia dos Yanomami, haja vista que a palavra inserta no anúncio dos “Classificados” está redigida como “Ianomami”, e, consoante explana a defesa do réu, “Ianomami não existe, não é nada. O que existe é Yanomami” (fl. 166). O **tão-só fato** de ter escrito a

palavra na forma aportuguesada, com a ausência do acento circunflexo, não escusa de culpa o apelante. Em verdade, **não é razoável** que o réu tente se valer de sua própria ignorância no trato com o vernáculo para tentar convencer esta Turma de que sua conduta é atípica, ao tempo em que **subestima** o bom senso dos membros deste colegiado (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

Do excerto 75 se destacam os seguintes enunciados e signos valorativos/ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020):

(a) Na **expressão valorativa/ideológica de desaprovação** e indignação “atenta contra a inteligência dos membros desta Corte” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), através do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “atenta”, sugere que o direito intuído (Reisner, 1960) pela Defesa não apenas carece de fundamentos válidos, mas também subestima a capacidade crítica e intelectual do Tribunal Federal;

(b) Na **expressão valorativa/ideológica de surpresa negativa** “causa perplexidade a afirmativa do recorrente” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), expressa um juízo de surpresa negativa, indicando que o direito intuído (Reisner, 1960) apresentada Defesa é considerada absurda ou irracional.

(c) Na **expressão valorativa/ideológica de reprovação** ao direito intuído (Reisner, 1960) da Defesa “o tão-só fato de ter escrito a palavra na forma aportuguesada, com a ausência do acento circunflexo, não escusa de culpa o apelante” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), ressalta-se que pequenos detalhes linguísticos não têm o poder de descaracterizar o comportamento discriminatório;

(d) Na **expressão valorativa/ideológica de racionalidade** “não é razoável que o réu tente se valer de sua própria ignorância no trato com o vernáculo” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), repudia-se o direito intuído (Reisner, 1960) da Defesa de justificar sua conduta com base em ignorância linguística, o que é percebido como uma manobra inaceitável;

(e) Na **expressão valorativa/ideológica da dignidade** e da autoridade do Tribunal Federal “subestima o bom senso dos membros deste colegiado” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), sinaliza-se que o direito intuído (Reisner, 1960) pela Defesa foi percebido como ofensivo à capacidade de julgamento dos magistrados.

Excerto 76: Caso 04 – De outro canto, argumenta o apelante que, quando provocou a inserção de texto alusivo à venda de filhotes de Yanomami, pretendia apenas fazer uma “**brincadeira**” com seu amigo Josimar Pereira Nunes, a fim de que este recebesse ligações impertinentes. Ao fim, tal ato se conformaria em pilhéria típica da cultura do brasileiro, sempre afeito às gozações. No entanto, **admitir** uma suposta usualidade da prática desse tipo de “brincadeira de mau gosto” corresponderia a aceitar que juízos negativos de valor direcionados a toda uma comunidade fossem

tomados como atitude tolerável. porém, tal conduta **não tem acolhida** na sociedade, sendo inclusive objeto de tipificação pelo legislador. **Não é tolerável** que um indivíduo se valha de sua concepção depreciativa de um grupo étnico para zombar uma outra pessoa, reportando-se a uma alegada habitualidade para tentar justificar seu **ato ignominioso**. Ao dar vazão à publicação de uma fictícia venda de filhotes de índios da etnia Yanomami na seção de “Animais” dos “Classificados”, o recorrente **demonstrou o desvalor** que atribui à comunidade indígena em comento. **Resta claro** que, com tal gesto, ainda que pretensamente envolto por ares de simples troça, o acusado pressupõe uma condição subumana – animalesca mesmo – com relação aos Yanomami. Infere-se desse ato o **desdém**, o **menoscabo**, a **atribuição de inferioridade**, a saber, elementos próprios do crime de racismo (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

Do excerto 76 se apresentam os seguintes enunciados e signos valorativos/ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020):

(a) Na **expressão valorativa/ideológica avaliadora** da entonação da fala racista “pretendia apenas fazer uma ‘brincadeira’” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), o Tribunal Federal usa as aspas em “brincadeira”, carregando um **tom de descrédito** em relação ao direito intuído/enformado pela Defesa, indicando que o Tribunal não considera válida ou aceitável a explicação de *animus jocandi* (**intenção de fazer humor**), para descaracterizar o dolo.

(b) Na **expressão valorativa/ideológica avaliadora** da dignidade coletiva “admitir uma suposta usualidade [...] corresponderia a aceitar juízos negativos de valor direcionados a toda uma comunidade” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), o Tribunal Federal **repudia** a conduta/evento racista e a normalização de práticas que perpetuem preconceitos;

(c) Na **expressão valorativa/ideológica avaliadora** da normatividade e reprovabilidade social “não tem acolhida na sociedade, sendo inclusive objeto de tipificação pelo legislador” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), o Tribunal **destaca** a normatividade e a reprovação social como valores centrais, **reforçando** que a conduta/evento racista praticada é juridicamente inaceitável e socialmente repudiada;

(d) Na **expressão valorativa/ideológica de rechaço ético** “não é tolerável que um indivíduo se valha de sua concepção depreciativa de um grupo étnico” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), através do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) o Tribunal Federal **evidencia** o rechaço ético a conduta/evento racista do Recorrente, valorizando o respeito às comunidades étnicas e repudiando qualquer ação que as desumanize;

(e) Na **expressão valorativa/ideológica avaliadora** da conduta “reportando-se a uma alegada habitualidade para tentar justificar seu ato ignominioso” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), utiliza-se o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “ignominioso” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para atribuir um forte valor

de **condenação moral**, sinalizando que a **conduta** do Réu é considerada vergonhosa e profundamente reprovável;

(f) Na **expressão valorativa/ideológica avaliadora** da fala racista “demonstrou o desvalor que atribui à comunidade indígena”, **ênfatiza** o **caráter discriminatório** e desumanizante do ato do recorrente, valorizando a dignidade dos Yanomami em oposição ao preconceito;

(g) Na **expressão valorativa/ideológica avaliativa** da conduta/ racista “pressupõe uma condição subumana – animalesca mesmo – com relação aos Yanomami” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), a entonação incisiva do Tribunal Federal **reforça o impacto degradante** e desumanizador da conduta do apelante, condenando a visão preconceituosa implícita no ato.

(h) Na **expressão valorativa/ideológica avaliativa** da conduta/ racista “infere-se desse ato o desdém, o menoscabo, a atribuição de inferioridade, a saber, elementos próprios do crime de racismo” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), o Tribunal Federal se utiliza dos signos valorativos/ideológicos “desdém” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para **valorar a conduta/evento racista**, que reflete o desrespeito e desprezo do autor em relação à dignidade da etnia Yanomami; “menoscabo” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) indicando uma diminuição de valor, sublinhando a tentativa de inferiorizar o grupo étnico; “atribuição de inferioridade” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) realçando a desumanização da comunidade indígena, associando a conduta ao fundamento **ideológico do racismo**; e por fim, “elementos próprios do crime de racismo” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para conecta explicitamente o comportamento ao enquadramento legal.

Busca no “**horizonte valorativo estável**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) apoio: no discurso jurisprudencial do TRF-4ª Região (ACR n.º 2003.71.01.0018948/RS) e Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 15.155/RS); no discurso técnico/científico do Instituto Socioambiental, para **ressaltar/valorar** a “gravidade do cometimento de ato segregacionista numa localidade onde já se viu o irrompimento de violentos embates destacadamente quando se discute a propriedade de terras” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

Através da **expressão valorativa/ideológica** “não se pode admitir como desprovida de potencialidade lesiva a atitude discriminatória” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), o Tribunal Federal valora a **lesividade**, operacionalizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “Não se pode admitir” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para **reforçar a reprovação normativa e social** da conduta discriminatória, indicando uma postura intransigente do ordenamento jurídico e da sociedade em relação a tais práticas.

Na **expressão valorativa/ideológica** “deixa latente a indignação arraigada no seio daquela comunidade indígena” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) ao valorar o discurso do **gênero carta**, assinada por professores Yanomami, o Tribunal Federal, utiliza o signo valorativo/ideológico “Deixa latente” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para indicar que a carta **expressa** de forma clara e evidente os sentimentos de **revolta e indignação**, tornando impossível ignorar o impacto emocional e moral causado pelo ato.

O Tribunal Federal valora o “direito intuído” (Reisner, 1960) pela Defesa, que enforma **atipicidade da conduta**, por não haver **dolo direto**, utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “não vigora” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) refletindo uma posição firme de **rejeição ao argumento da Defesa**, reforçando que a justificativa apresentada é incompatível com a interpretação legal e jurisprudencial.

Quanto ao direito intuído/enformado pela Defesa de que “atipicidade da conduta por não se vislumbrar dolo direto” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), Tribunal Federal **rejeita** através do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “não vigora esse entendimento” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) enformando/informando o direito segundo o que é “suficiente que o agente assumo a risco” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), ou seja, basta o **dolo eventual**, alinhando no horizonte valorativo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ – Resp. n.º 157.805/DF).

Por fim, no que se refere a **confissão espontânea**, o Tribunal Federal se utiliza do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “é bastante” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para **rejeita** a tese da Defesa, enunciado que é suficiente que o Acusado “admita ter percorrido o iter criminis descrito na denúncia” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) para que ela seja reconhecida. Operacionalizando tal posicionando no **horizonte valorativo** em paralelo ao do Supremo Tribunal Federal (STF – RHC n.º 82.589/BA). Na dosimetria, o Tribunal Federal, **acata** a decisão do Juiz de Primeiro grau, que se posiciona no horizonte valorativo (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) alinhado com Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1 - ACR n.º 2002.37.00.006914-0/MA), para enunciar que “fixado a pena no mínimo legal, a atenuante não militará em favor do réu para minorar a sanção”. Aqui a **ideologia/cultura da pena mínima**, mais uma vez se apresenta para destoar com o discurso relativo ao antecedente normativo do crime de racismo enformado na decisão de segundo grau. Na argumentação que enforma o antecedente norma (crime), se verifica uma **ideologia antirracista expressa**, mas na argumentação que enforma o consequente normativo (pena), se percebe uma **ideologia de minimizadora do racismo impressa**.

6.6.5 Valoração no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05)

O excerto 77 apresenta **signos valorativos** que **reforçam** a validade e solidez das provas no caso analisado, sublinhando a fundamentação técnica e jurídica da decisão, da seguinte forma:

Excerto 77: Caso 05 – A materialidade e autoria do crime imputado ao réu **foram provadas** pelos documentos **dispostos nos autos** nas fls. 04/22 direcionados ao Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância (GECRADI) pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vídeo gravado no canal TV Leão para a plataforma digital youtube (Minuto 19'11 do vídeo), pelo vídeo juntado na fl.03, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o **crivo do contraditório** (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Apresenta-se os principais signos e seus significados:

(a) Na **expressão valorativa/ideológica de clareza probatória**, “materialidade e autoria do crime imputado ao réu foram provadas” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), operando com o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “foram provadas” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), o Tribunal de São Paulo enfatiza a robustez e clareza do direito intuído/enformado pela Acusação, indicando que a configuração do crime está devidamente fundamentada;

(b) Na **expressão valorativa/ideológica avaliativa** da formalidade e a legalidade “documentos dispostos nos autos” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), confere/valora a credibilidade ao processo;

(c) Na **expressão valorativa/ideológica** “sob o crivo do contraditório” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **ressalta** a observância de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, reforçando a legitimidade do julgamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo valora o depoimento do Acusado Gilberto Barros e da Testemunha Jornalista e gay, na **oração** “Como se verifica, o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação do réu” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), operando através dos signos valorativos/ideológicos (Acosta Pereira e Brait, 2020), “como se verifica” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), indicando uma **certeza ou evidência clara**, sugerindo que os fatos foram demonstrados de forma inequívoca e estão acessíveis à análise objetiva; “conjunto probatório” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) valorizando/valorando a completude e a pluralidade das provas, indicando que elas foram obtidas de diversas fontes e confirmam entre si a ocorrência do crime; “suficiente para fundamentar” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **realçando a adequação e solidez das provas**, apontando que não há dúvidas razoáveis quanto

à autoria e materialidade do delito; “a condenação do réu” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **ênfatiza** o resultado jurídico alcançado com base no conjunto probatório, reforçando o caráter punitivo e retributivo da decisão judicial.

No “**horizonte valorativo estável**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) o Tribunal de São Paulo, **valora** a conduta/evento racista praticado, relacionando-se dialogicamente com o discurso do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 82424/ RS) **reconhecendo/valorando** “a inexistência da subdivisão entre seres humanos em raça, na medida em que todos se qualificam como espécie humana” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **reconhecendo/valorando** que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo político-social (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Ainda no âmbito do “**horizonte valorativo estável**” (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) o Tribunal de São Paulo, **valora** a **tipicidade da conduta/evento racista** praticado, alinhando-se com o discurso do Supremo Tribunal Federal (ADO 26/2019 - STF), **manifestando/valorando** acerca do conteúdo do termo racismo, em relação aos atos de homofobia e/ou transfobia, aplicando **interpretação conforme a Constituição** para determinar que as condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressão de racismo (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

O Tribunal de Justiça São Paulo **valora** a fala do Réu Gilberto Barros “hoje em dia se quiser fazer na minha frente faz, apanha dois, mas faz” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “notoriamente” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **enunciando** que “notoriamente o acusado praticou e induziu discriminação e preconceito em razão da orientação sexual” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Quanto ao direito intuído/enforma pela Acusação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, se utiliza a **expressão valorativa/ideológica** “brilhantemente explicou” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), quando **enformou** que discriminação ganha relevância jurídica e penal quando implica distinção de um grupo baseado em características comuns, com o objetivo de limitar ou impedir direitos fundamentais; que as falas do denunciado são homofóbicas ao identificar e reprovar publicamente gestos de afeto entre homossexuais, expressando rejeição explícita e incitando violência.

Quanto a **negativa do dolo** por parte do Acusado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, **valora** da forma que segue:

Excerto 78: Caso 05 – Ainda que negado, certo o **dolo do acusado** diante da **agressividade** das palavras aplicadas, as quais **discriminaram** os homossexuais especialmente diante do uso da palavra “nojo”, sendo **instigada** à violência, como forma de **repreensão** à escolha sexual. Além disso, a fala, por si só **atingiu** a comunidade LGBTQ+, **não sendo o caso** de reconhecer a ausência do perigo concreto (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Os signos valorativos que se destacam são:

(a) O signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “dolo do acusado” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), reflete/valora uma **atribuição de responsabilidade subjetiva e intencionalidade** ao Réu, com conotação negativa, enfatizando a consciência de seus atos e palavras.

(b) A **expressão valorativa/ideológica da entonação** “agressividade das palavras” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), avalia negativamente o discurso do Acusado, ressaltando seu caráter/entonação ofensiva e discriminatória;

(c) A **expressão valorativa/ideológica** “discriminaram os homossexuais” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), denota **reprovação ética e jurídica** ao comportamento, evidenciando o impacto negativo das ações na dignidade de um grupo específico;

(d) O A **expressão valorativa/ideológica** “instigada à violência” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **enfatiza a gravidade** das palavras ao sugerirem um comportamento lesivo, valorizando a proteção à integridade física e moral;

(e) A **expressão valorativa/ideológica** “repreensão à escolha sexual” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), sugere que a invalidação de um direito individual, **atribuindo peso negativo** às ações que violam o princípio da igualdade;

(f) A **expressão valorativa/ideológica** “atingiu a comunidade LGBTQ+”(TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **destaca a dimensão coletiva** do impacto discriminatório, reforçando a gravidade do ato por sua repercussão social;

(j) A **expressão valorativa/ideológica** “não sendo o caso de reconhecer ausência do perigo concreto” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), através do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “Não sendo o caso” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), **rejeita** a tentativa de **minimizar o alcance do ato**, valorizando a proteção contra discursos que possam gerar consequências prejudiciais, ainda que de forma indireta.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conclui utilizando o signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) que demora coerência lógica “portanto” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), que frente ao que foi expresso anteriormente no acórdão, as falas racistas

ajustam-se “à prática e indução da discriminação e preconceito em razão da orientação sexual” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

No acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), a **expressão valorativa/ideológica** “observo” é empregada para introduzir a análise da conduta, conectando-se à enunciação “o crime como praticado pelo meio de comunicação YouTube”. Além disso, o Tribunal utiliza a **expressão valorativa/ideológica** “facilitando a divulgação” para **reforçar a imputação do delito**, estabelecendo a relação entre a **conduta** e o **meio utilizado**. Nesse contexto, a subsunção do evento ao § 2º do artigo 20 da Lei 7.716/1989 é fundamentada pelo uso do signo “aplica-se”, que evidencia a vinculação normativa entre a prática criminosa e o dispositivo legal correspondente, refletindo uma **ideologia positivista**.

Quanto a **dosimetria**: no que se refere a **primeira fase**, o Tribunal de Justiça de São Paulo, se utilizando a **expressão valorativa/ideológica** “não há razão” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) indicando uma **consideração favorável** ao Réu, em razão da **primariedade** informada; no que se refere a **segunda fase**, o Tribunal de Justiça de São Paulo, se utilizando da expressão valorativa/ideológica “Inexistem” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) enformando que as **circunstâncias agravantes** ou **atenuantes** não se aplicam ao caso; na **terceira fase**, se utiliza a **expressão valorativa/ideológica** “ausentes” para valorar as **causas de aumento** ou **diminuição de pena** (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Quanto ao conseqüente normativo (**pena**) o Tribunal de São Paulo **enuncia** “02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), o Tribunal de São Paulo, se utiliza da expressão valorativa/ideológica “suficiente” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) valorando/enformando a **culpabilidade**, **antecedentes criminais**, **conduta social** e **personalidade** de Gilberto Barros. Quanto a “substituo a pena por duas penas restritivas de direitos” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), o Tribunal de Justiça de São Paulo, se utiliza do signo valorativo/ideológico (Acosta Pereira e Brait, 2020) “medida socialmente recomendável” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Por fim, quanto ao “o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de 1/5 (um quinto) do salário mínimo” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) o Tribunal de Justiça **valora o conteúdo probatório** quanto a **situação financeira** de Gilberto Barros, se utilizando da expressão valorativa/ideológica “ausente” (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050), para estabelecer o mínimo legal como pena em concreto aplicada, refletindo novamente a **ideologia/cultura da pena mínima**, que minimiza as conseqüência do crime de racismo.

6.6 Relação Axio(dia)lógica do Sistema Garantista SG

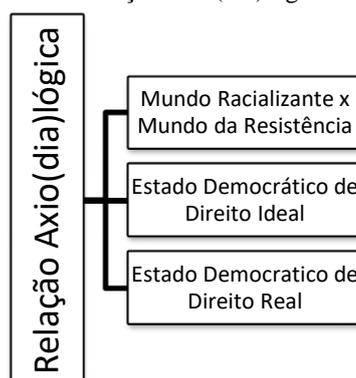
Na quinta camada desta matrioska analítica dialética/dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, se analisou como a relação valorativa do falante com o objeto do seu discurso, se materializa no discurso jurisprudencial penal do crime de racismo. Na sexta camada, da **relação axio(dia)lógica**, se analisará com se dá o “processamento desse valor” (Santana, 2017) no sistema jurídico, utilizando para isso, os **axiomas do sistema garantista SG** (Ferrajoli, 2006) e encontrara as relações axio(dia)lógica do discurso jurisprudencial concreto com discursos outros **implícitos nos acórdãos**, mas que se relacionam dialogicamente com ele no sistema penal.

Nessa camada da matrioska analítica – a da relação axio(dia)lógica – observa-se como os já ditos do fato social racista, densos de historicidade, dor e conflito, são desidratados e ressignificados no interior do discurso jurídico, submetidos à lógica formal da esfera/campo do Direito. Esse “**processamento do valor**” (Santana, 2017) revela um duplo movimento: de um lado, o discurso jurídico busca enquadrar os enunciados sociais de denúncia, sofrimento e resistência racial dentro das molduras técnico-formais do Direito Penal – como tipicidade, culpabilidade, punibilidade – e, ao fazê-lo, dilui a força político-social desses enunciados, esvaziando suas camadas afetivo-simbólicas; de outro, porém, o sistema jurídico penal, ao operar com seus próprios axiomas, resguarda, ainda que de modo filtrado, uma **abertura dialógica** que permite o influxo de discursos outros – como os discursos dos movimentos negros, das vítimas e das organizações de direitos humanos – na composição final do acórdão.

Os **já ditos do fato social** racista não desaparecem: eles são submetidos a uma **racionalidade jurídico-axiológica** que, ao mesmo tempo em que os desidrata, também os reinscreve no horizonte normativo de um Estado Democrático de Direito Ideal e/ou Real, tensionando as fronteiras entre o jurídico e o político, entre o **silenciamento** e o **reconhecimento**.

As relações axio(dia)lógica do Direito que foram verificadas a partir da materialidade analisada podem ser sistematizados da forma que segue:

Imagem 06 – Relação axio(dia)lógica do Direito



Fonte: Autor.

O sistema garantista SG desenvolvido por Ferrajoli (2006), reflete um **ideologia político-liberal jus positivista** (a mesma identificada nos cinco casos analisados), apresentada na obra *Direito e Razão* (2006), partindo de uma concepção de Direito baseada na normatividade como forma de limitar o poder e garantir os direitos fundamentais, enfatizando a centralidade do Direito Positivo como ferramenta para alcançar esses objetivos, sendo capaz apresentar as tensões: sociais entre estruturas racializantes e de resistência que disputam os signos ideológicos que descrevem a conduta típica penal; políticas que descrevem um Estado Democrático de Direito Ideal regulador desse fato típico penal; judiciais que materializam o Estado Democrático de Direito Real regulador do fato típico penal.

Porque se escolheu o sistema garantista SG?

Como se pode verificar da materialidade analisada até aqui, na esfera/campo política e judicial, no que se refere ao cronotopo dispositivo/legal e hermenêutico/interpretativo, a ideologia que preponderantemente perpassa o discurso é o jus positivismo, sendo que a ideologia jus naturalista só perpassa o discurso, quando se expressa princípios/normas jurídicas, como o da dignidade da pessoa humana, cuja a **base filosófica é jusnaturalista**, mas a **instrumentalização jurídica penal é jus positivista**. Ou seja, como no discurso jurisprudencial penal dos casos analisados, não se discute a aplicação de direitos/normas não positivadas, como direitos naturais do homem independentes de positivação, por essa razão se escolheu o **sistema garantista SG**, um sistema que expressa valores típicos da **ideologia jus positivista garantista**.

Quanto ao **axioma 01** (não há pena sem crime), **axioma 02** (não há crime sem lei) e **axioma 03** (não há lei sem necessidade), pretendem responder à pergunta: **Quando e como punir?**

Quanto ao signo ideológico “crime”, pode se referir tanto ao plano abstrato, na esfera/campo política, como a conduta/evento reprovada socialmente na esfera/campo social, no plano concreto. O Axioma 01 relaciona dialogicamente o consequente normativo “pena”, com o antecedente normativo “crime”, construindo a partir dessa interação o sentido jurídico da conduta judicializada e da reação do Estado. No axioma 02 se relaciona o antecedente normativo “crime” com o signo “lei”, um comando soberano (Austin, 2017), no plano geral e abstrato (Bobbio, 1999), formalmente válido (Kelsen, 2009), que confere estrutura e organização à sociedade (Hart, 1994), fundamentada em princípios de justiça e equidade (Dworkin, 2007) que atua como instrumento de manutenção da ordem econômica e social (Marx, 2013). No axioma 03 relaciona dialogicamente o signo ideológico “lei” com “necessidade”, aferindo sentido a necessidade de legislar, para adaptação e evolução do sistema jurídico (Hart, 1994 e Kelsen, 2009), promoção do bem-estar coletivo e da justiça (Dworkin, 2007 e Bobbio, 1999), refletindo o processo democrático e racionalidade (Habermas, 1984).

O **conceito formal de crime** foca na infração à lei penal, definindo-o como **ação ou omissão contrária à norma**, enquanto o **conceito material** considera o **impacto da conduta sobre bens jurídicos** essenciais, como vida e propriedade. No **conceito analítico**, há duas correntes: a primeira, defendida por Damásio de Jesus e Fernando Capez, entende o **crime como fato típico e antijurídico**, considerando a culpabilidade um pressuposto da pena. A segunda, representada por Rogério Greco e Cezar Roberto Bitencourt, inclui a culpabilidade como elemento essencial, definindo o crime como **fato típico, antijurídico e culpável**.

Quanto ao **axioma 04** (não a necessidade sem ofensa à bem jurídico), **axioma 05** (não há ofensa à bem jurídico sem ação), **axioma 06** (não há ação sem responsabilidade), pretendem responder à pergunta: **Quando e como proibir?**

O axioma 04 (não a necessidade sem ofensa à bem jurídico) se aplica a esfera/campo judicial, no cronotopo hermenêutico/interpretativo, relaciona dialogicamente o signo “necessidade” com “bem jurídico”, valorando a necessidade de proibir. No axioma 05 (não há ofensa à bem jurídico sem ação) se têm o efeito da ação na esfera/campo social, num dado cronotopo fático/concreto, bem como o nexos causal entre o bem jurídico ameaçado pela ação. O axioma 06 (não há ação sem responsabilidade) se aplica a esfera/campo judicial que afere a responsabilidade, valorada no cronotopo hermenêutico/interpretativo a proporcionalidade entre a responsabilidade e a ação.

O bem jurídico é compreendido como o fundamento central da proteção penal. Para Hungria (1958), é um item digno de proteção que limita a norma penal, justificando a punição apenas para condutas que o violem. Tavares (2003) o define como o “fundamento da

incriminação”, essencial para justificar a intervenção penal. Bittencourt (2015) amplia essa visão, destacando o bem jurídico como um valor constitucional que protege a vida e os direitos fundamentais, indo além da manutenção do status quo. Brandão (2001) o associa à garantia da coesão e estabilidade social, enquanto Coelho (2003) o considera um valor ancorado na Constituição e na realidade social, que legitima restrições às liberdades individuais em prol da dignidade humana. Em perspectiva dialógica o bem jurídico não é um dado fixo ou abstrato, mas emerge como produto de um diálogo entre a normatividade estatal, os interesses coletivos e as demandas dos sujeitos sociais, refletindo as tensões e negociações que moldam a convivência social.

Quanto ao **axioma 07** (não há culpa sem processo), **axioma 08** (não há processo sem acusação), **axioma 09** (não há acusação sem prova) e **axioma 10** (não há prova sem defesa), procura responder à questão: **quando e como julgar?**

O axioma 07 (não há culpa sem processo) se aplica a esfera/campo judicial, que no cronotopo hermenêutico/interpretativo valora a culpa na esfera/campo social, a partir do cronotopo fático/concreto. No axioma 08 se relaciona os signos “processo” e “acusação”, sendo James Goldschmidt (1961) que define processo como o procedimento cujo fim é a constituição da coisa julgada, ou seja, a obtenção da decisão judicial final que confere eficácia à pretensão do Autor, tornando-a irrecorrível. No axioma 09 e 10 se aplicam a esfera/campo judicial, no cronotopo hermenêutico/interpretativo, no qual irá valorar os signos ideológicos “prova”, seja no “direito intuído” (Reisner, 1960) da Acusação ou da Defesa. Meios de prova, conceitua Greco Filho, “são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato” (Vicente de Azevedo, 1958, p. 199).

O axioma 01 (não há pena sem crime) relaciona dialogicamente dois signos ideológico “**pena**” e “**crime**”, reflete o princípio/norma da retributividade penal, sendo que todos os artigos da Parte Especial do Código Penal, bem como os **crimes descritos na Lei 7.716/1989** (Lei do Racismo), relacionam os crimes às suas penas correspondentes, descrevendo os elementos que configuram a infração penal e as circunstâncias que podem influenciar a dosimetria da pena.

O **axioma 02** (não há crime sem lei) relaciona dialogicamente dois signos ideológico “**crime**” e “**lei**”, reflete o **princípio/norma da legalidade**, que está **disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Brasileira**, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O **axioma 03** (não há lei sem necessidade) relaciona dialogicamente dois signos ideológico “**lei**” e “**necessidade**”, refletindo o **princípio/norma da intervenção mínima**, que pode ser explicado da forma que segue:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito (Muñoz Conde, 1975, p. 59-60)

O **axioma 04** (não a necessidade sem ofensa à bem jurídico) relaciona dois signos ideológico “**necessidade**” e “**ofensa à bem jurídico**”, refletindo no **princípio/norma da ofensividade**, previsto no **artigo 13 do Código Penal** “O crime é praticado quando a ação ou omissão causa o resultado” (Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O **axioma 05** (não há ofensa à bem jurídico sem ação) relaciona dialogicamente os signos ideológicos da “**ofensa**” e “**ação**”, refletindo o **princípio/norma da exterioridade da ação**, previsto no **artigo 31 do Código Penal**: “O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado” (Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

O **axioma 06** (não há ação sem responsabilidade) relaciona dialogicamente os signos ideológicos da “**ação**” e da “**responsabilidade por dolo ou culpa**” refletindo o **princípio/norma da responsabilidade**, disposta no **artigo 18 do Código Penal**:

Art. 18. Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O **axioma 07** (não há culpa sem processo) relaciona dialogicamente os signos ideológicos da “**culpa**” e do “**processo**”, refletindo o **princípio/norma do devido processo legal**, disposto no **art. 5º, inciso LIV**: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O **axioma 08** (não há processo sem acusação) relaciona dialogicamente os signos ideológicos do “**processo**” e da “**acusação**”, refletindo o **princípio/norma acusatório**, disposto no **artigo 127 da Constituição Federal**: “O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, da proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O **axioma 09** (não há acusação sem prova), relaciona dialogicamente os signos ideológicos “**acusação**” e “**prova**”, refletindo no **princípio do ônus probatório**, disposta no **Art. 156 do Código de Processo Penal**: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Por fim, o **axioma 10** (não há prova sem defesa), relaciona dialogicamente os signos ideológicos “**prova**” a “**defesa**”, reflete no **princípio/norma da ampla defesa**, disposto no **art. 5º, inciso LV da Constituição Federal**: “Aos litigantes, em geral, e aos acusados em particular, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Cada axioma, ao articular signos ideológicos distintos, mostra-se como um **enunciado responsivo**, ou seja, como uma resposta a um enunciado anterior e, ao mesmo tempo, como uma antecipação de enunciados futuros. O axioma “não há crime sem lei”, por exemplo, dialoga diretamente com contextos históricos de arbítrio e **violência institucional**, ao mesmo tempo em que antecipa a exigência de segurança jurídica em processos penais futuros.

Além disso, os axiomas refletem a forma como o **Direito se organiza discursivamente em torno de vozes sociais hierarquizadas**, o que se revela particularmente sensível na articulação entre os axiomas e os princípios constitucionais. O axioma “não há prova sem defesa”, por exemplo, só pode ser compreendido em sua plenitude a partir do horizonte discursivo de garantias fundamentais conquistadas historicamente. Os axiomas, embora apresentem-se como proposições objetivas, revelam, sob uma análise dialógica, seu caráter profundamente socioideológico.

6.6.1 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

Operacionalizando/processando a **carga valorativa** do axioma 01 (não há pena sem crime), axioma 02 (não há crime sem lei) e axioma 03 (não há lei sem necessidade), procura-se responder: **Quando e como se puniu no caso 01** (SP-APC-0051165)?

Excerto 79: Caso 05 – Ao final, os acusados Érico e Rogério foram condenados como incurso no artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no § 2º, da Lei n. 7.716/89, no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal, respectivamente, a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa e a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias multa, bem como absolvidos da prática dos crimes previstos no artigo 299, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e no artigo 288, parágrafo único, “in fine”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Kaique Batista e Luís Carlos Felix de Araújo foram absolvidos de todas as imputações a eles feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 3102/3130) (SP-APC-0051165).

Passa-se a análise das **relações axio(dia)lógicas** (Santana, 2017) no caso 01 (SP-APC-0051165). Quanto ao axioma 01 (não há pena sem crime), no caso em análise, os crimes imputados (e, posteriormente, condenados ou absolvidos) foram baseados em condutas tipificadas em leis específicas:

(a) Art. 20, caput, c.c. § 2º, da Lei 7.716/89: Condutas que envolvem **preconceito ou discriminação racial**.

(b) Art. 140, § 3º, c.c. art. 141, III, do Código Penal: **Crime de injúria qualificada** por preconceito, cometida em condições agravantes (ex., contra vítimas em função de etnia, religião, etc.).

(c) Art. 244-B do ECA: **Crime de corrupção de menores**.

(d) Art. 70, “caput”, do Código Penal: **Concurso formal de crimes**.

No que se refere axioma 02 (não há crime sem lei), todas as imputações e condenações basearam-se em leis vigentes:

(a) Lei 7.716/89: Que define **crimes resultantes de preconceito racial**.

(b) Código Penal: Que estabelece os elementos constitutivos de **injúria qualificada**, concurso de crimes, e outros delitos.

(c) **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Que normatiza a proteção a menores.

Neste sentido, a condenação de Érico e Rogério reflete a identificação de condutas criminosas em relação aos tipos penais descritos. A absolvição parcial também reforça a aplicação do axioma, dado que a valorada/enformada inexistência de provas para os crimes (art. 299 e art. 288) impossibilitou a aplicação de penas.

Quanto ao axioma 03 (não há lei sem necessidade) a aplicação das leis para os crimes condenados visou proteger bens jurídicos e valores fundamentais como:

Passe-se agora a responder à questão axio(dia)lógica central: **Quando e como se puniu no caso 01** (SP-APC-0051165) a partir da materialidade?

“**Como punir?**” Foram impostas penas de reclusão e multa conforme a gravidade dos atos e a aplicação do concurso formal de crimes. A condenação seguiu a lógica de proteger bens jurídicos como igualdade, dignidade humana e integridade de menores.

“**Quando punir?**” A condenação ocorreu apenas após a identificação de condutas específicas que se enquadraram nos tipos penais vigentes, respeitando os princípios de legalidade, tipicidade e necessidade.

A análise dos **axiomas 04** (não há necessidade sem ofensa à bem jurídico), **axioma 05** (não há ofensa à bem jurídico sem ação) e **axioma 06** (não há ação sem responsabilidade) na aplicação da lei e da punição no caso 01 (SP-APC-0051165) descrito implica investigar os

critérios que justificam a proibição e repressão das condutas dos Réus. Para isso seleciona-se o excerto a seguir:

Excerto 80: Caso 01 – os réus Érico Monteiro dos Santos e Rogério Wagner Castor Sales, juntamente com Kaique Batista e Luís Carlos Félix de Araújo, previamente ajustados entre si e com pessoas não identificadas, bem como com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, por meio da rede mundial de computadores / "internet": (i) em data incerta do início do ano de 2014 até, no mínimo, 10 de dezembro de 2015 (v. fls. 1846 e 1848), cada qual a partir de sua residência, associaram-se para o fim específico de cometer crimes; (ii) em data incerta, de meados de junho de 2015 até 3 de julho de 2015, por meio do “Facebook”, através de mensagens e postagens na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo: praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça e de cor por meio virtual, bem como injuriaram Maria Júlia dos Santos Coutinho Moura, conhecida como “Maju”, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, por meio que facilitou a divulgação das injúrias (“internet”/“Facebook”). Ainda, consta que Érico e Rogério, até o dia 3 de julho de 2015, através da “internet”, especificamente, na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, facilitaram a corrupção dos menores de 18 anos, os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, induzindo-os a praticarem infrações penais de racismo e de injúria qualificada, com eles praticando referidas ações (SP-APC-0051165).

No caso, a proibição e a repressão às condutas de racismo, injúria racial e corrupção de menores atenderam aos critérios/valores dos axiomas apresentados. A **intervenção penal** foi justificada pela ofensa concreta a bens jurídicos essenciais, decorrente de ações dolosas claramente atribuídas aos Réus, reforçando os limites e fundamentos da criminalização no contexto de uma sociedade democrática.

No que se refere ao **axioma 04** (não há necessidade sem ofensa a bem jurídico) a gravidade das condutas justifica a necessidade de proibição, dada a potencial destruição do tecido social e o impacto direto e indireto nas vítimas, especialmente no contexto de disseminação em massa pela internet.

Quanto ao **axioma 05** (não há ofensa à bem jurídico sem ação) a materialidade das ações é corroborada pelas provas apresentadas (fls. 1846 e 1848), demonstrando que os réus contribuíram diretamente para a ofensa aos bens jurídicos. As ações que configuraram as ofensas a bens jurídicos foram claramente identificadas:

- (a) Postagens e mensagens na página do Jornal Nacional no Facebook, que praticaram, induziram e incitaram discriminação e preconceito contra a vítima com base em sua raça e cor;
- (b) Utilização de linguagem injuriosa e racista contra Maria Júlia Coutinho, publicamente divulgada, agravada pela ampliação do alcance via internet;
- (c) Indução e facilitação da participação de adolescentes na prática de crimes por meio das mesmas plataformas.

No que se refere ao **axioma 06** (não há ação sem responsabilidade) a carga valorativa desse axioma exige que apenas o autor da ação de ser responsabilizado penalmente, quando houver dolo ou culpa, e a conduta puder ser atribuída ao agente. A condenação de Érico Monteiro dos Santos e Rogério Wagner Castor Sales, e a absolvição de Kaique Batista e Luís Carlos Félix de Araújo, refletem a avaliação/valoração específica da responsabilidade individual no contexto das ações.

Passa a resolução da problemática axio(dia)lógica central a partir da materialidade.

Quando proibir a **injúria racial** e o **crime de racismo**? As mensagens de cunho racista, amplamente divulgadas por meio do Facebook, violaram bens jurídicos como a igualdade racial, a honra da vítima e a convivência social livre de discriminação. A proibição foi motivada pela **ofensa concreta à dignidade da vítima**, utilizando elementos de raça e cor para humilhá-la e denegrir sua imagem, tipificados nos artigos da Lei 7.716/89 e do Código Penal.

Quanto a **corrupção de menores**, o bem jurídico protegido é a formação ética e moral de jovens e a proteção contra influências negativas, conforme o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proibição foi acionada ao constatar que os réus facilitaram e induziram adolescentes a participarem das ofensas. A conduta proativa dos adultos (Érico e Rogério) em envolver menores na prática criminosa configurou uma ofensa direta à integridade moral e social dos adolescentes, exigindo a intervenção do Estado.

Como proibir? (na materialidade do caso): Houve a tipificação das condutas específicas, **crime de racismo, injúria racial, corrupção de menores**. A aplicação das penas foram proporcionais e individualizadas. Érico e Rogério, foram responsabilizados por sua participação ativa e proativa, com penas que combinam reclusão e multa, em razão de sua liderança nas práticas ilícitas. Kaique e Luís Carlos, foram absolvidos, indicando que a proibição foi seletiva, limitada apenas a quem efetivamente contribuiu para os delitos, evitando a punição indiscriminada. A individualização das penas, conforme o art. 70, caput, do Código Penal, garantiu que cada Réu fosse punido na medida de sua culpabilidade e na gravidade de sua contribuição aos atos criminosos. A **materialidade das condutas** foi comprovada por meio de registros das mensagens e postagens racistas, a participação em redes sociais e o envolvimento de menores, fundamentando a proibição com base em evidências concretas (fls. 1846 e 1848). A análise de provas digitais reforçou a necessidade da proibição e punição para prevenir a repetição de condutas semelhantes.

Em síntese:

Quando se proibiu?

No momento em que as ações violaram bens jurídicos essenciais, como a dignidade, igualdade e formação moral de menores, e houve comprovação de condutas reiteradas e associadas ao racismo e à injúria racial.

Como se proibiu?

Por meio de normas específicas, com base na Lei 7.716/89, Código Penal e ECA, aplicadas a partir de provas materiais e evidências digitais. A individualização da responsabilização garantiu uma resposta penal proporcional e adequada à gravidade das condutas, delimitando a intervenção punitiva a quem de fato contribuiu para a violação dos bens jurídicos.

Para determinar quando e como julgar, necessário verificar se, no caso concreto, os princípios processuais fundamentais foram respeitados conforme os axiomas 07 (não há culpa sem processo), 08 (não há processo sem acusação), 09 (não há acusação sem prova) e 10 (não há prova sem defesa).

Quanto ao **axioma 07** (não há culpa sem processo) o processo foi regularmente instaurado com base em denúncia apresentada pelo Ministério Público, que apontou indícios de **autoria e materialidade**. A denúncia incluiu diversas condutas ilícitas (racismo, injúria racial, associação criminosa, falsidade ideológica e corrupção de menores) e fundamentou-se em provas obtidas durante a investigação. Este **axioma foi atendido**, pois a culpa foi atribuída aos réus no curso de um processo judicial regular.

No que se refere ao **axioma 08** (não há processo sem acusação), o Ministério Público apresentou uma acusação formal, identificando condutas específicas e relacionando-as a provas obtidas com autorização judicial. A denúncia foi devidamente recebida, garantindo aos Réus o direito ao contraditório e ampla defesa. Este **axioma foi respeitado**, uma vez que o processo foi instaurado com uma acusação formal clara e fundamentada.

No que se refere ao **axioma 09** (não há acusação sem prova), provas produzidas no processo, a quebra de sigilo telemático autorizada judicialmente possibilitou o rastreamento das mensagens ofensivas; mandados de busca e apreensão resultaram na coleta de dispositivos eletrônicos que ligaram os réus às práticas ilícitas; relatórios periciais e cruzamento de dados telemáticos confirmaram a autoria de Érico e Rogério nas postagens ofensivas. Embora provas robustas tenham sido apresentadas contra Érico e Rogério, não houve demonstração suficiente da participação de Kaique Batista e Luís Carlos Félix, que foram absolvidos. Este **axioma foi respeitado**, pois a acusação contra Érico e Rogério baseou-se em provas concretas. No entanto, a fragilidade das provas contra outros Réus (Kaique e Luís) demonstra que a acusação nem sempre foi plenamente sustentada.

Quanto ao **axioma 10** (não há prova sem defesa) os Réus tiveram garantido o **direito ao contraditório e à ampla defesa**, foram regularmente citados e puderam apresentar suas versões e contraprovas; a Defesa de Érico e Rogério contestou a validade das provas telemáticas e argumentou que a caracterização dos crimes não se sustentava, exercendo plenamente seu direito de defesa; após a sentença condenatória, foi interposto recurso de apelação, garantindo uma segunda análise das provas e argumentos pela instância superior. Este **axioma foi plenamente respeitado**, pois os Réus tiveram acesso a todos os instrumentos de defesa previstos em lei.

Quando a problemática axio(dia)lógica “**Quando julgar?**” No caso 01 (SP-APC-0051165), isso ocorreu no momento em que a denúncia formal foi recebida, com base em provas concretas e lícitas, que indicaram a prática de crimes por parte de Érico e Rogério. A materialidade dos crimes de racismo, injúria racial e corrupção de menores foi devidamente demonstrada.

Quando a problemática axio(dia)lógica “**Como julgar?**” No caso 01 (SP-APC-0051165), o mesmo se deu através de um processo que respeitou os princípios constitucionais, garantindo: a coleta de provas lícitas, como a quebra de sigilo telemático e busca e apreensão; A oportunidade de contraditório e ampla defesa para todos os Réus; A individualização das responsabilidades, com condenação de Érico e Rogério pelos crimes comprovados e absolvição de Kaique e Luís pela falta de provas suficientes.

6.6.2 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02)

Passe-se a análise das **relações axio(dia)lógicas** (Santana, 2017) do caso 02 (BA-AP-0502347) analisando a **carga valorativa** dos **axiomas 01** “não há pena sem crime”, **axioma 02** “não há crime sem lei” e **axioma 03** “não há lei sem necessidade”, no excerto 81, que segue:

Excerto 81: Caso 02 A denunciada foi condenada pela prática do crime de racismo, na forma de preconceito religioso, tipificado no art. 20, da Lei 7.716/1989, que, como é sabido, distingue-se do delito de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Malgrado ambos possibilitem a responsabilidade penal, possuem conceitos jurídicos distintos (BA-AP-0502347).

Quanto ao primeiro **axioma 01** “não há pena sem crime” no caso 02 (BA-AP-0502347), a Denunciada foi condenada por racismo e preconceito por preconceito religioso, por proferir expressões como “saí satanáis” e “o pessoal do terreiro não pode ficar ali” (BA-AP-0502347), bem como lançar sal grosso, direcionados contra praticantes de religiões de matriz africana. O

enquadramento como racismo enuncia que o Tribunal de Justiça da Bahia, **valorou a conduta como discriminatória** em relação a uma **coletividade indeterminada de indivíduos**. Quanto aplicação da pena, reflete a **cultura/ideologia da pena mínima**, que infelizmente prepondera na responsabilização dos crimes de racismo, mas isso não afronta nenhum axioma do sistema penal. O **axioma 01 foi cumprido**, pois forma descritos os atos que configuram o crime de preconceito religioso.

Quanto ao **axioma 02** “não há crime sem lei”, que reflete o **princípio da legalidade penal** determina que nenhuma conduta pode ser considerada criminosa sem previsão legal expressa, o **art. 20 da Lei 7.716/1989** criminaliza atos que disseminem preconceito ou discriminação contra uma coletividade. Além disso, ofensas dirigidas individualmente podem ser enquadradas no **art. 140, §3º, do Código Penal** (injúria racial). O **axioma foi cumprido**, pois a **tipificação do crime** estava prevista em lei vigente no momento dos atos praticados.

No que se refere ao **axioma 03** “não a lei sem necessidade”, o signo ideológico “**necessidade**” penal exige que a criminalização atenda a um **interesse social relevante**, protegendo **bens jurídicos fundamentais**. O **princípio à liberdade religiosa e igualdade** são bens jurídicos fundamentais protegidos pela legislação brasileira. As ações descritas foram direcionadas a um grupo religioso vulnerável, o que reforça a necessidade de repressão penal para preservar a convivência social e o respeito à diversidade religiosa. O **axioma foi cumprido**, pois a criminalização dos atos atende à necessidade de proteção da liberdade religiosa e do pluralismo.

Quanto a questão de como foi operacionalizado: o **axioma 04** (não a necessidade sem ofensa à bem jurídico); **axioma 05** (não há ofensa à bem jurídico sem ação); e **axioma 06** (não há ação sem responsabilidade):

(a) No caso 02 (BA-AP-0502347) o axioma 04 “não a necessidade sem ofensa à bem jurídico” foi, de fato, **cumprido**, pois a manifestação da intolerância religiosa, caracterizada pela repetida utilização de expressões como “sai satanás” (BA-AP-0502347), gerou uma ofensa clara e direta a um bem jurídico da **dignidade da pessoa humana** e o **direito à liberdade religiosa**. O Tribunal de Justiça da Bahia enfatiza que a liberdade de expressão e de culto sejam protegidas constitucionalmente, o limite é atingido quando essas expressões invadem o direito à convivência pacífica entre diferentes crenças e religiões. O signo ideológico (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) de proibição, nesse caso, se materializou na busca por preservar a harmonia entre diferentes credos religiosos e o axioma foi cumprido.

(b) O **axioma 05** “não há ofensa à bem jurídico sem ação” também **foi cumprido**, pois, além das palavras ofensivas, houve uma série de ações concretas que configuraram uma ofensa

a um bem jurídico. Essas ações incluíram a perturbação do sossego com o uso de equipamentos de som, o incitamento a manifestações hostis contra o terreiro, os gritos de “saí sataná” e “queima sataná” (BA-AP-0502347), e as atitudes desrespeitosas, como o fato de jogar sal do lado de fora da igreja, atos que não se limitaram à fala, mas envolveram um conjunto de comportamentos físicos e verbais, impactando diretamente a vida das vítimas.

(c) O **axioma 06** “não há ação sem responsabilidade” também **se verifica** no caso, pois os réus são responsabilizados pela ação de intolerância religiosa que gerou danos às vítimas. A responsabilidade é tanto direta (no caso dos réus que lideravam as ações) quanto indireta (por permitir que outros membros da igreja fizessem as manifestações ofensivas). A materialização do signo ideológico de proibição, aqui, ocorre por meio da responsabilização (por dolo) do Réu e da imposição de sanções que visam a reparação do dano causado e a prevenção de novos episódios de intolerância.

Assim sendo, passa-se a reposta da problemática axio(dia)lógica “**Quando e como proibir?**” materializada no caso (BA-AP-0502347):

O signo ideológico (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “**proibição**”, relacionado dialogicamente aos signos ideológicos (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “**quando**” e “**como**” se materializaram após a constatação da violação de bens jurídicos fundamentais, como a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana. A **necessidade de intervir** surgiu com as ações concretas de intolerância religiosa, que afetaram diretamente esses bens. A proibição foi efetivada pelo Judiciário ao responsabilizar os réus pelas suas ações, impondo-lhes penas restritivas de direitos e medidas para controlar a perturbação da paz, como o uso do som e a vigilância sobre as atividades religiosas perturbadoras. Cada axioma se reflete no momento da intervenção e na necessidade de responsabilizar os Réus, a fim de garantir que os direitos das vítimas fossem respeitados e que não houvesse mais ofensas ao bem jurídico protegido.

Quanto ao **axioma 07** “não há responsabilidade sem processo”, a denúncia foi formalmente recebida e a instrução processual foi conduzida de acordo com o rito legal, com a coleta de provas, testemunhos e um laudo pericial que confirmou a materialidade do crime. O processo foi devidamente instaurado e conduzido, garantindo a observância do devido processo legal. Assim, o **axioma foi plenamente cumprido**.

No que se refere ao **axioma 08** “não há processo sem acusação”, a Acusação foi formalizada pelo Ministério Público, com base em provas como o laudo pericial que atestou a materialidade do crime e os depoimentos das vítimas e testemunhas. Depois que a Acusação foi devidamente apresentada, e a denunciada foi chamada a se defender, tornando o **axioma cumprido**.

No que tange ao **axioma 09** “não há acusação sem prova”, a Acusação no caso foi fundamentada nas provas coletadas, como o laudo pericial que confirmou a existência de sons semelhantes aos descritos na denúncia e os depoimentos das vítimas. A prova foi suficientemente robusta para embasar a acusação, demonstrando a materialidade do crime e **cumprindo o axioma**.

Por fim, quanto ao **axioma 10** “não há prova sem defesa”, a defesa da acusada Edneide Santos de Jesus foi apresentada, e ela contestou tanto a materialidade do fato quanto a autoria do crime, alegando a inexistência dos fatos descritos na denúncia e questionando a ausência de dolo. Embora a defesa tenha negado a prática delitiva, o juiz considerou as provas do processo, como o laudo pericial e os depoimentos das vítimas, que foram suficientes para a condenação e **cumprir o axioma**.

Quanto aos signos ideológicos (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “quando” e “como” relacionados ao signo ideológico (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) “julgar”:

(a) **Quando julgar?** O julgamento ocorre quando o processo foi formalmente instaurado, a acusação foi devidamente apresentada e as provas foram coletadas e analisadas. O momento de julgamento chegou após o contraditório, o que garante o cumprimento dos direitos da defesa, e após a análise das provas, o juiz está em condições de tomar uma decisão;

(b) **Como julgar?** O Tribunal de Justiça da Bahia baseou sua decisão nas provas apresentadas, de forma imparcial e considerando os direitos constitucionais das partes. No caso, o Tribunal avaliou que, com base no laudo pericial e nos depoimentos das vítimas, a acusação foi substanciada, e a defesa não conseguiu refutar os fatos apresentados. A decisão foi fundamentada na materialidade do crime e na autoria, considerando as provas coletadas durante o processo, o que levou à confirmação da condenação. A pena mínima de prisão foi substituída por restritiva de direito.

6.6.3 *Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de xenoracismo (caso 03)*

Passe-se a análise das **relações axio(dia)lógicas** (Santana, 2017) do caso 03 (SC-ACR-0004711) utilizando os **axiomas 01** “não há pena sem crime”, **axioma 02** “não há crime sem lei” e **axioma 03** “não há lei sem necessidade”, destacando-se o excerto 82, que segue:

Excerto 82: Caso 03 – Sobre o assunto, imperioso se destacar o teor do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...] § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou

publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Portanto, tendo em vista o conteúdo de cunho discriminatório e preconceituoso veiculado à rede social “facebook” já demonstra, por si só, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89 e afasta, por conseguinte, a pretendida absolvição ante a atipicidade da conduta (SC-ACR-0004711).

Quanto ao **axioma 01** “não há pena sem crime”, o crime foi **devidamente caracterizado**, e a sanção aplicada, refletindo a cultura da pena mínima, mas respeitando os critérios legais e principiológicos. A substituição da pena privativa de liberdade, em abstrato, reforçaria o reconhecimento do caráter punitivo e ressocializador da condenação, mas em concreto, reflete a **ideologia/cultura da pena mínima** que impera na responsabilização do crime de racismo.

No que se refere ao **axioma 02** “não há crime sem lei”, O Tribunal de Santa Catarina fundamentou a decisão em dispositivos legais específicos e aplicou o **princípio da legalidade** ao enquadrar a conduta do Réu no tipo penal previsto. O artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 foi invocado para sustentar que o **discurso de ódio** baseado em **procedência nacional** configura crime, comprovada a **materialidade e autoria** “da imagem do conteúdo publicado em rede social ‘facebook’ (fls. 13/14) e dos depoimentos colhidos” (SC-ACR-0004711). A condenação respeitou os limites previstos na norma, tanto no tipo penal quanto na pena cabível. A **prestação de serviços à comunidade** e a **prestação pecuniária** foram aplicadas conforme o artigo 44 do Código Penal, que prevê a **substituição da pena privativa de liberdade** em casos de crimes sem violência ou grave ameaça. A fixação da prestação pecuniária foi calculada com base em critérios objetivos, como a proporcionalidade em relação ao tempo de condenação e à capacidade econômica do Réu. O crime e a sanção aplicados têm respaldo legal, e o Tribunal justificou detalhadamente os parâmetros adotados, alinhando-se à previsão normativa, **cumprindo o axioma**.

No que se refere ao **axioma 03** “não há lei sem necessidade”, a decisão do Tribunal demonstrou a necessidade da aplicação da lei para garantir a proteção de direitos fundamentais e a **função social da pena**. A aplicação da Lei nº 7.716/89 foi justificada pela gravidade das declarações, que reforçam preconceitos históricos contra os nordestinos e têm o potencial de alimentar divisões sociais. Os Magistrados Desembargadores justificaram a proporcionalidade ao calcular a **prestação pecuniária** com base no impacto econômico para o Réu (R\$ 238,50 por parcela em um rendimento mensal de R\$ 2.000,00). A **prestação de serviços à comunidade** reforça o caráter ressocializador da pena, tendo como finalidade gerar um impacto positivo na sociedade, **cumprindo o axioma**.

Os signos ideológicos “**quando**” e “**como**” moldam a compreensão e a aplicação da punição neste caso concreto:

Quando punir? O momento de punir surge da identificação de uma conduta que publicamente discrimina um grupo vulnerável, como os nordestinos, com base em preconceitos de procedência nacional. Esse “**quando**” transcende o aspecto técnico da **tipificação legal** (art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89), assumindo uma dimensão **ideológica neo-constitucionalista** ao reafirmar a importância de valores fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade, protegidos pelo ordenamento jurídico.

Como punir? O “**como**” se materializa na fixação de uma sanção que busca ser proporcional ao dano causado e adequada às condições do condenado. No caso, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários e multa pecuniária reflete uma punição que combina reprovação à conduta discriminatória e resguardo da função social da pena, mesmo que refletindo a cultura da pena mínima. Essa escolha evidencia um “**como**” orientado tanto pelos **princípios constitucionais de proporcionalidade e individualização da pena** quanto pela necessidade de evitar punições excessivamente severas ou ineficazes.

Quanto a questão de como foi operacionalizado no caso 03 (SC-ACR-0004711): o **axioma 04** (não a necessidade sem ofensa a bem jurídico); **axioma 05** (não há ofensa a bem jurídico sem ação); e **axioma 06** (não há ação sem responsabilidade), selecionando o excerto a seguir:

Excerto 83: Caso 03 – Dadas tais particularidades, pelos dizeres efetivamente depreciativos utilizados pelo réu, direcionando-os aos “Nordestinos”, depreende-se ter havido nítida intenção em atingir a população em geral da região do Nordeste do País, intitulando-os como “bando de sem vergonha”, “vivem de bolsas”, “cabeça pobre”, “pessoas insignificantes”, “que só estão ocupando espaço nesse planeta terra”, restando clarividente a discriminação e preconceito de procedência nacional, o que não pode ser aceito (SC-ACR-0004711).

Quanto ao **axioma 04** “não há necessidade de pena sem ofensa a bem jurídico”, a **dignidade da coletividade** dos nordestinos é o bem jurídico tutelado, diretamente relacionado ao **princípio da igualdade**. A conduta do Réu, ao utilizar termos depreciativos e discriminatórios, ofende esse bem jurídico, justificando a intervenção penal, havendo uma clara ofensa ao bem jurídico protegido, justificando a necessidade de intervenção penal para reprimir comportamentos que comprometam valores fundamentais de uma sociedade pluralista e igualitária. O Tribunal se utilizou do discurso citado de terceiro (STJ) para operar o signo ideológico “**bem jurídico**”, mesmo assim, o **axioma foi cumprido** no caso concreto.

No que se refere ao **axioma 05** “não há ofensa a bem jurídico sem ação”, o requisito de ação ofensiva ao bem jurídico está **plenamente configurado**, uma vez que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina expressou que as palavras do Réu extrapolam o âmbito do pensamento privado e se concretizam como **discriminação ativa contra uma coletividade**.

No que tange o **axioma 06** “não há ação sem responsabilidade”, a responsabilidade penal do crime de racismo exige a presença de **dolo**. A defesa alega ausência de **dolo específico**, argumentando que o Réu não teve intenção deliberada de incitar ou praticar discriminação. Contudo, o Tribunal analisou o conteúdo das expressões utilizadas valorando o intento de menosprezar e ofender a coletividade nordestina evidenciado. A **axioma está cumprido**, pois o Tribunal verificou a ação concreta, acompanhada de dolo, valorando como suficiente para atribuir responsabilidade ao Réu pelos seus atos.

Quando Proibir? A proibição ocorreu quando se verificou que a manifestação ultrapassou os limites do aceitável em uma sociedade pluralista, atacando grupos vulneráveis e comprometendo valores fundamentais, assumindo a forma de discurso discriminatório.

Como Proibir? O Tribunal de Justiça de Santa Catarina utilizou mecanismos para identificar a conduta do réu, analisando/valorando os termos utilizados pelo Réu como carregados de significado ideológico depreciativo, não meramente descritivas, articulando a colisão entre a liberdade de expressão e a igualdade/dignidade humana.

No momento de resolver esse conflito, o Tribunal conferiu prevalência aos valores de igualdade e dignidade, justificando que, em uma **sociedade pluralista**, o discurso discriminatório não pode ser tolerado, mesmo sob o manto da **liberdade de opinião**. Assim, a proibição foi fundamentada em uma interpretação sistemática e axiológica da Constituição.

Quanto ao **axioma 07** “não há culpa sem processo”, o Réu Marcelo foi submetido a um processo judicial regular, iniciado com a denúncia formal do Ministério Público com base na Lei n. 7.716/89. O caso seguiu o **rito processual adequado**, com observância do devido processo legal, incluindo a possibilidade de defesa, contraditório, e análise de provas.

No que se refere ao **axioma 08** “não há processo sem acusação”, a acusação foi devidamente formalizada pelo Ministério Público com base em elementos que indicam a materialidade e autoria da conduta discriminatória, com base na Lei n. 7.716/89. O **axioma foi cumprido** no caso 03 (SC-ACR-0004711).

No que tange o **axioma 09** “não há acusação sem prova” na denúncia a **materialidade** e a **autoria delitiva** foram corroboradas por provas documentais (captura da publicação) e por depoimentos colhidos na fase policial, posteriormente submetidos ao contraditório. A confissão

do Réu e sua justificativa de estado de ânimo exaltado também fazem parte do conjunto probatório. O axioma **foi cumprido**.

Por fim, quanto ao **axioma 10** “não há prova sem defesa”, o Réu Marcelo teve ampla oportunidade de apresentar sua defesa, alegando ausência de **dolo específico**, justificando que seu objetivo era criticar eleitores do PT, e não o povo nordestino. Teve oportunidade de contestar as provas apresentadas pela acusação e justificar sua conduta.

Quando Julgar? O julgamento ocorreu após a consolidação de um processo válido, atendendo aos requisitos fundamentais. Após a denúncia formalizada pelo Ministério Público, configurando a Acusação. Após a produção das provas materiais (publicação em rede social) e testemunhais (depoimentos), que foram reunidas para sustentar a Acusação.

Como Julgar? O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisou culpabilidade, seguindo os ritos legais, respeitando o devido processo legal, sendo legítima a atribuição de culpa. A publicação depreciativa foi considerada prova objetiva de discriminação, corroborada por depoimentos e pela confissão do réu. Avaliou-se que, mesmo com a justificativa de críticas políticas, o conteúdo publicado incitava preconceito contra um grupo específico (nordestinos). Foi resolvido o conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, prevalecendo a proteção contra discriminação. A pena mínima de prisão foi substituída por restritiva de direito.

6.6.4 Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04)

Passe-se a análise das **relações axio(dia)lógicas** (Santana, 2017) do caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) utilizando os **axioma 01** “não há pena sem crime”, **axioma 02** “não há crime sem lei” e **axioma 03** “não há lei sem necessidade”, destacando-se o excerto 84, que segue:

Excerto 84: Caso 04 – Trata-se de apelação interposta por PAULO CÉSAR CAVALCANTE LIMA contra sentença proferida no Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que o condenou às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/19891, tendo em vista que o apelante, dando o número do telefone celular de um amigo, promoveu a publicação no segmento de “Classificados” do jornal Folha de Boa Vista, na seção de “Animais”, os seguintes dizeres: “Vende-se filhotes de Ianomamis c/ 1 anos e 6 meses R\$ 1.000,00 Tratar 9971.3287 Cód. 106.063SE” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).

Quanto ao **axioma 01** “não há pena sem crime”, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, identificou/valorou que publicação no jornal “Folha de Boa Vista”, tinha

conteúdo ofensivo e discriminatório aos povos indígenas, que configuraria crime de racismo contra etnia Yanomami. A conduta imputada ao apelante foi enquadrada no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989, que pune a prática de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O crime devidamente tipificado e a aplicação de uma pena ao acusado encontram respaldo jurídico. Dessa forma, o axioma **foi observado**, pois a sanção penal decorre de um fato ilícito e lesivo ao ordenamento jurídico.

No que se refere ao **axioma 02** “não há crime sem lei” o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, entendeu/valorou ato de associar povos indígenas a “animais” em uma seção de classificados de jornal se enquadra claramente como discriminação racial e violação da dignidade humana, configurando a tipicidade objetiva prevista na lei. Portanto, a condenação **atende ao axioma**, uma vez que a conduta do apelante está previamente descrita em lei penal como criminosa (devidamente demonstrado pelo MP, juízo de primeiro grau e pelo Tribunal) e não houve aplicação de pena por fato atípico ou mediante interpretação extensiva.

Quanto ao **axioma 03** “não há lei sem necessidade” o Tribunal Regional Federal da Primeira Região destaca a gravidade da situação em Roraima, com menção ao histórico de conflitos entre populações indígenas (como os Yanomami) e não indígenas, além de tragédias como o Massacre de Haximu. A prática de atos discriminatórios, como o que consta no caso analisado (publicação ofensiva e segregacionista), possui um impacto ainda mais severo em regiões onde há latente animosidade racial e histórico de violência, como é o caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol. Em tal contexto, atos simbólicos de racismo podem incitar conflitos e perpetuar um ciclo de discriminação e violência. Por essa razão o Tribunal Federal **atendeu ao axioma** ao aplicar a Lei n.º 7.716/1989 no caso concreto, descrevendo o risco de conflito como causa que demonstra a necessidade de o Estado agir.

Quando punir? A punição foi justificada pelo Tribunal, demonstrando que era o momento de punir porque o ato praticado pelo Apelante constitui crime tipificado no art. 20 da Lei n.º 7.716/1989, causando lesão ao bem jurídico da dignidade humana dos povos indígenas. A criminalização se apresentou necessária para proteger um grupo vulnerável em um contexto social sensível, evitando a perpetuação de discriminações e incitações à violência.

Como punir? A pena aplicada seguiu os parâmetros da legislação vigente, sendo proporcional ao dano causado e necessária para reforçar a proteção dos direitos fundamentais, apesar de refletir a cultura da pena mínima. O Estado utilizou o Direito Penal como última *ratio*²⁵, agindo de **acordo com o axioma**.

²⁵ Última razão.

Quanto ao **axioma 04** “não há necessidade sem ofensa a bem jurídico”, o Tribunal Federal entendeu/valorou que o ato do Recorrente extrapolou o mero dano à esfera privada (divulgação do número de telefone do “amigo” alvo da suposta “brincadeira”) e impacta o espaço público ao reproduzir discursos desumanizadores, em uma região marcada por animosidades entre indígenas e não-indígenas, violando diretamente o bem jurídico da dignidade. Assim, o Tribunal Federal **atendeu ao axioma**.

No que se refere ao **axioma 05** “não há ofensa a bem jurídico sem ação” o Tribunal Federal identificou a ação praticada pelo recorrente foi a de promover uma publicação em jornal com o conteúdo discriminatório: “Vende-se filhotes de Ianomamis c/ 1 anos e 6 meses R\$ 1.000,00”. A reação dos professores Yanomami (carta nas fls. 23-25) evidencia como a comunidade se sentiu diretamente atingida pela conduta discriminatória, reforçando que a ação do recorrente violou a dignidade dos povos indígenas. Dessa forma, a condenação do recorrente **respeita o axioma**, pois houve ação que resultou na ofensa ao bem jurídico da dignidade humana.

Quanto ao **axioma 06** “não há ação sem responsabilidade”, o Tribunal entendeu/valorou que o Recorrente tinha plena ciência do conteúdo da publicação e de seu caráter ofensivo. A utilização de um número telefônico alheio sugere a intenção de se esquivar das consequências, reforçando que ele compreendia a ilicitude do ato. O Tribunal Federal reafirmou/valorou que a responsabilidade penal pelo crime de racismo abrange não apenas ações movidas por dolo direto, mas também aquelas em que o agente assume o risco de ofender a dignidade de um grupo étnico (dolo eventual), **atendendo o axioma**.

Quando proibir? A proibição ocorreu quando a ação foi configurada como uma ofensa a um bem jurídico relevante. O ato de publicar o anúncio discriminatório contra a comunidade Yanomami é o momento em que se deu a ofensa ao direito à dignidade humana e à igualdade racial. A necessidade de proibição surgiu quando a ação concretiza a discriminação, ferindo princípios fundamentais protegidos pela Constituição e pela legislação penal.

Como proibir? A proibição se deu por meio da aplicação da lei, ou seja, pela tipificação da conduta como crime de racismo conforme o art. 20 da Lei nº 7.716/1989. A responsabilidade do acusado foi reconhecida, e a punição foi imposta através do sistema judicial, com base na violação de direitos fundamentais, garantindo a proteção do bem jurídico afetado pela ação.

No que tange ao **axioma 07** “não há culpa sem processo” se verificou no caso, pois o Réu foi devidamente processado e teve o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados durante todo o trâmite processual. O Acusado foi processado judicialmente pelo crime de racismo, com a devida instauração da ação penal, instrução probatória, e julgamento pela

primeira instância. Durante o processo, o réu teve a oportunidade de se defender e de apresentar sua versão dos fatos. O **axioma foi respeitado**, pois, a culpa do Acusado foi reconhecida apenas após o devido processo legal.

Quanto ao **axioma 08** “não há processo sem acusação”, o Acusado foi formalmente acusado pelo Ministério Público de ter cometido o crime de racismo, conforme a denúncia apresentada e a instauração da ação penal. No acórdão o Tribunal Federal fez poucas referências a peça de Acusação do Ministério Público, valorando/citando preferencialmente as vozes do Juiz de Primeiro Grau e da Defesa no relatório, nas está explícita a existência da Acusação no enunciado concreto “manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina” (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0). Portanto, foi **respeito o axioma**.

No que se refere ao **axioma 09** “não há acusação sem prova”, o Réu admitiu espontaneamente sua autoria na prática do ato descrito, ou seja, a **confissão espontânea** do Acusado constituiu uma forma de prova substancial para corroborar a acusação contra ele. A cópia do jornal nos autos também constitui uma prova adicional que corrobora a acusação, reforçando a evidência de que o Réu cometeu a ação. Sendo assim, **respeitado o axioma**.

Quanto ao **axioma 10** “não há prova sem defesa”, foi atendido, pois o Réu exerceu seu direito de defesa ao apresentar uma tese para contestar a acusação, questionando a **tipicidade do crime** e tentando justificar sua conduta. A Defesa buscou excluir a **culpabilidade** do Réu e ofereceu argumentos para contestar a acusação de racismo, argumentando que o ato do Réu não foi voltado para depreciar a comunidade Yanomami. O fato de o Réu apresentar sua versão dos fatos e contestar as provas demonstra que ele teve a oportunidade de se defender adequadamente. **Respeitando o axioma**.

Quando julgar? O processo foi seguido de forma regular, com acusação formal, defesa apresentada, provas colhidas e manifestos dos envolvidos (incluindo o parecer do Ministério Público), para então o Tribunal Federal julgar.

Como julgar? O Tribunal Federal julgou com base nas provas produzidas durante o processo, considerou a acusação formal, a defesa do Réu e os elementos probatórios que demonstraram a tipicidade do crime de racismo.

6.6.5 *Relações Axio(dia)lógica no discurso jurisprudencial do crime do crime de homofobia (caso 05)*

Passe-se a análise das **relações axio(dia)lógicas** (Santana, 2017) do caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) utilizando o **axioma 01** “não há pena sem crime”, **axioma 02** “não há crime sem lei” e **axioma 03** “não há lei sem necessidade”, destacando-se o excerto 85, que segue:

Excerto 85: Caso 05 – JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar Nome, pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, à pena de 02 (dois) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados, unitariamente, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritiva de direitos, nos moldes acima estabelecidos (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

Quanto ao **axioma 01** “não há pena sem crime”, o Réu Gilberto Barros foi condenado com base no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, que penaliza a prática, induzimento ou incitação de discriminação ou preconceito por meio de publicação de qualquer natureza. A pena de 2 anos de reclusão foi estipulada, mas o regime inicial será o aberto, indicando uma menor gravidade do fato. O pagamento de 10 dias-multa, com cada dia arbitrado em 1/5 do salário mínimo vigente, reflete a cultura da pena mínima. O Juiz decidiu substituir a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, conforme permitido pelo art. 44 do Código Penal. O Tribunal de Justiça de São Paulo **cumpriu o axioma**.

No que se refere ao **axioma 02** “não há crime sem lei”, foi respeitado na condenação por homofobia como racismo, pois a decisão do STF na ADO 26, que equiparou homofobia ao racismo, não criou nova lei, mas interpretou a Lei nº 7.716/1989 à luz da Constituição, garantindo proteção contra discriminação. Essa interpretação extensiva, vinculante para os Tribunais, baseia-se nos princípios constitucionais da igualdade e dignidade humana, sem violar o princípio da legalidade, uma vez que, toda a formalidade prevista em Lei positivada para julgar a omissão legislativa na ADO 26 foi respeitada. Ou seja, por força de Lei, compete ao STF julgar/valorar os casos de omissão legislativa, suprindo a mesma se for o necessário, sendo exatamente isso o que foi feito, não havendo inovação jus naturalista alguma no caso. Assim o **axioma foi respeitado**.

No tange ao **axioma 03** “não há lei sem necessidade”, a aplicação/incidência da Lei nº 7.716/1989 ao crime de homofobia como forma de racismo, decorre da omissão legislativa em regulamentar explicitamente a proteção jurídica (necessária) contra discriminação motivada

pela orientação sexual. A criminalização da homofobia atende à necessidade de combater a violência, a discriminação e a exclusão social enfrentadas por esse grupo, justificando a aplicação da Lei com base no contexto social e constitucional vigente. Dessa forma o **axioma foi atendido**.

Quando punir? A punição ocorreu após o Tribunal de Justiça de São Paulo, tipificar a conduta do crime de homofobia, utilizando interpretação extensiva, seguindo decisão paradigma do STF. O crime de discriminação foi consumado com a manifestação pública do réu, em que incitou violência contra o grupo LGBTQIAPN+. A decisão de punição se deu com base na aplicação da Lei nº 7.716/1989, seguindo decisão paradigma do STF ADO 26, após o julgamento e a condenação.

Como punir? A punição foi aplicada de acordo com a legislação vigente, utilizando o artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, que penaliza a incitação à discriminação ou preconceito. O réu foi condenado a 2 anos de reclusão, com regime inicial aberto, refletindo uma pena menos grave. A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal. Além disso, foi determinado o pagamento de 10 dias-multa, com cada dia arbitrado em 1/5 do salário mínimo vigente, demonstrando a aplicação de uma pena mais branda, de acordo com o princípio da mínima intervenção (cultura da pena mínima).

No que se refere ao **axioma 04** “não há necessidade sem ofensa à bem jurídico) a ofensa a um bem jurídico relevante, que justifica a intervenção punitiva do Estado, foi evidenciada pela conduta discriminatória do Réu, Gilberto Barros, com manifestação homofóbica, que incitou violência contra o grupo LGBTQIAPN+, atacou direitos fundamentais como a igualdade, a dignidade humana e a liberdade afetiva. Sendo assim **respeitado o axioma**.

Quanto ao **axioma 05** “não há ofensa ao bem jurídico sem ação”, no caso do réu Gilberto Barros, sua conduta de manifestar publicamente nojo e de incitar violência contra pessoas LGBTQIAPN+, ao declarar que “agrediria” casais homossexuais, configura uma ação concreta, que é a ofensa ao bem jurídico da igualdade e dignidade. Sendo o **axioma cumprido**.

No que toca o **axioma 06** “não há ação sem responsabilidade”, no caso de Gilberto Barros o Tribunal de Justiça de São Paulo valorou o dolo, afirmando que escolha das palavras agressivas e de ódio, como “nojo”, evidencia a intenção discriminatória e agressiva do acusado, com a clara intenção de incitar hostilidade. O **axioma foi cumprido**.

Quando proibir? Quando o Tribunal de Justiça de São Paulo verificou a ação concreta (como palavras, gestos ou outras manifestações) que ofendeu bens jurídicos essenciais, como a dignidade humana e a igualdade, afetando a comunidade LGBTQIAPN+ por discriminação, incitação à violência ou outras formas de agressão.

Como proibir? A proibição se deu através da responsabilização penal do Autor da ação ofensiva, aplicando a pena correspondente para coibir a prática de discriminação e garantir a proteção dos direitos fundamentais da Vítima, aplicando/valorando a proporcionalidade da responsabilização do Réu, refletindo a cultura da pena mínima.

Quanto ao **axioma 07** “não há culpa sem processo”, o processo seguiu os trâmites legais, com a designação de audiência de instrução e julgamento, onde as partes (Acusação e Defesa) puderam se manifestar adequadamente. O Réu foi ouvido e teve a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, com a defesa alegando atipicidade da conduta e ausência de dolo. Além disso, a acusação sustentou a prática de crime de discriminação (homofobia) e pediu a condenação do Réu, com base nos fatos apresentados. **O axioma foi respeitado.**

No caso concreto, o **axioma 08** “não há processo sem acusação” é claramente **respeitado**, pois a denúncia foi devidamente apresentada e recebida em 24 de agosto de 2021. O Ministério Público formalizou a acusação ao indicar o Réu como responsável pela prática do crime de discriminação ou incitação à violência contra a comunidade LGBTQIAPN+, com base nas falas do acusado. Essa acusação foi formalizada por meio da denúncia, a qual, uma vez recebida, deu início ao processo penal.

No que se refere ao **axioma 09** “não há acusação sem prova” **foi atendido**, pois a acusação foi respaldada por provas robustas. A materialidade do crime foi comprovada por documentos presentes nos autos, incluindo a gravação do vídeo disponível no canal TV Leão no YouTube (referenciado no Minuto 19'11), bem como pelo vídeo anexado na fl.03. Além disso, foi produzida prova oral em audiência, sob o contraditório, permitindo que as partes (Acusação e Defesa) contestassem a prova.

O **axioma 10** “não há prova sem ampla defesa” **foi observado**, uma vez que o réu foi adequadamente citado (levados à efeito por hora certa nas fls. 84/85) e teve a oportunidade de apresentar sua defesa, com todos os seus direitos processuais respeitados. A defesa requereu a absolvição do Réu, alegando a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a inexistência de risco social causado pela fala do Acusado. Além disso, a Defesa argumentou sobre a necessidade de “reeducação do pensamento humano da sociedade” e questionou a gravidade da fala, ressaltando que a frase foi pronunciada em um curto intervalo de tempo dentro de uma entrevista longa. O Réu teve a oportunidade de se manifestar, o que garante o cumprimento do direito à ampla defesa, fundamental para a validade das provas no processo.

Quando julgar? O julgamento ocorreu após a instrução processual, onde todas as provas foram apresentadas, e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. A instrução foi

realizada com a oitiva da testemunha e o interrogatório do Réu, após os memoriais foram apresentados. Com isso, o processo atingiu sua fase final, estando pronto para o julgamento.

Como Julgar? O julgamento ocorreu de forma “imparcial” e com base nas provas produzidas durante o processo. O Tribunal de Justiça de São Paulo avaliou/valorou a Acusação, as provas da Defesa e as alegações de ambas as partes. O acórdão foi proferido respeitando os axiomas processuais, assegurando que os direitos do Réu Gilberto Barros fossem observados, levando em conta as provas produzidas e os argumentos apresentados pelas partes.

6.7 Enunciado e Gênero do Discurso

Na sétima e última camada desta matrioska analítica dialética/dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, identifica-se o conceito orientador do **gênero discursivo do acórdão**. Na obra *Questões de Literatura e Estética*, Bakhtin (1998) afirma que cronotopo funciona como porta de entrada para o estudo dos gêneros do discurso. No discurso do gênero jurisprudência, entende-se que do grande cronotopo transubjetivo do Direito, emerge um gênero transubjetivo jurisprudencial que dialoga com três mundos, o social, o político e o jurídico, cada um refletindo uma esfera/campo, cada uma das esferas com suas lógicas e “contradições” (Zedong, 2009). A esfera/campo social, com a lógica/contradição do ser natural/ser social, a esfera/campo política, sob a lógica de oposição do soberano/súdito, a esfera/campo judicial, tendo a lógica de oposição do culpado/inocente.

O **acórdão** também se apresenta enquanto **enunciado concreto**, uma vez que responde a enunciados anteriores, tais como, a sentença de 1ª instância, as alegações das partes, etc.; dirige-se a múltiplos interlocutores, como partes, sociedade, Tribunais Superiores, juristas, etc.; é moldado por uma esfera/campo específica (judiciário), com sua lógica e regras características; encontra sua significação na interação discursiva, carregando uma intencionalidade decisória deliberativa, influenciada por valorações ideológicas, axio(dia)logicamente processadas.

Cada esfera/campo do Direito tem gêneros específicos do discurso jurídico e de enunciado: na esfera/campo social do fato típico, se tem o gênero discursivo escolhido/utilizado pelo Autor do crime de racismo, para exteriorizar no plano material da fala/escrita o enunciado racista (como exemplo, se tem postagem em rede social, publicação de jornal, fala, carta, etc.); na esfera/campo política, se reflete e refrata o enunciado dispositivo/legal no plano abstrato (como exemplo se tem a lei maior constitucional e as leis infraconstitucionais em todos os seus gêneros); a esfera/campo judicial, refletindo e refratando enunciados normativos/retóricos, no

plano concreto/abstrato ou abstrato/concreto (como exemplo se tem o gênero petição inicial, denúncia do MP, defesa prévia, alegações finais, sentença, recurso, acórdão, etc.).

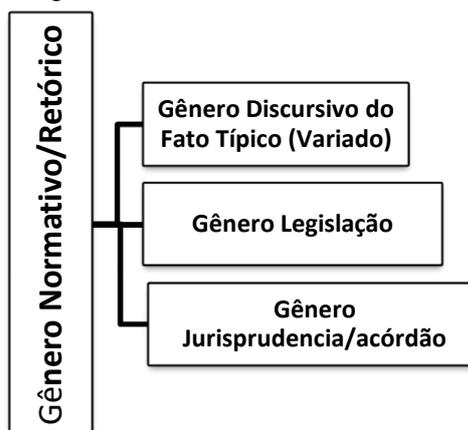
Na esfera/campo social, o racismo sistêmico (Almeida, 2022); racismo estrutural, cultural, institucional e individual (Almeida, 2019); racismo rizomático (Sá e Magalhaes, 2022); racismo algorítmico (Silva, 2022); racismo linguístico (Nascimento, 2019); racismo cotidiano (Kilomba, 2019); etc., se materializam expressivamente. Na esfera/campo política, ocorre uma discursivização e refração, se materializando no enunciado dispositivo/legal, como crime de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no plano abstrato. Na esfera/campo judicial, as “contradições” (Zedong, 2009) do mundo abstrato e do mundo concreto se encontram/chocam.

Na esfera/campo judicial, gênero acórdão o **conteúdo temático**: no caso 01 (SP-APC-0051165), é **racismo de raça/cor** e **injúria racial**; no caso 02 (BA-AP-0502347) **racismo religioso**; o caso 03 (SC-ACR-0004711) **xeno-racismo** ligado a procedência nacional (SC-ACR-0004711); o caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) **etno-racismo** contra Yanomamis; e no caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) **homo-racismo**.

Na dimensão do **gênero acórdão** (estilo, construção composicional e conteúdo temático) em todos os casos houve a utilização em maior ou menor graus, do **estilo linear no relatório**, com citações diretas, sem valoração complementar; com **estilo não linear pictórico** na fundamentação/voto, utilizando citações com valorações complementares; todos os acórdãos seguir a **construção composicional** prevista no artigo 381 do Código de Processo Penal, apenas dois não se utilizaram da ementa no início do texto; quanto ao **conteúdo temático**, se utiliza linguagem técnica/dispositiva/normativa para desenvolvê-lo em todos os casos analisados, o que reflete a ideologia jus positivista antirracista que reverberou em todos os temas objetos do discurso – **crime de racismo, injúria racial, racismo religioso, xeno-racismo, etno-racismo e homo-racismo**.

O gênero discursivo do Direito pode ser sistematizado da seguinte forma:

Imagem 07 – Gênero Discursivo do Direito



Fonte: Autor

Quanto a **construção composicional** do **gênero sentença** e **acórdão**, a matriz composicional está prevista no artigo 381 do Código de Processo Penal:

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz. (Brasil, Decreto-lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Todos esses conteúdos temáticos respondem ao cronotopo transubjetivo do Direito eleito, se sujeitando as coerções das respectivas esferas/campo, impregnado de elementos ideológicos, com um valor intrínseco e moldado por meio de relações dialógicas (Acosta Pereira e Oliveira, 2020). Na esfera/campo política, o **gênero legislação** envolve questões de poder, controle social e regulação de condutas. Na esfera/campo social, o crime de racismo (de gênero discursivo variado) está diretamente relacionado aos eventos concretos de discriminação, segregação e racismo individual, cotidiano, sistêmico, cultural, rizomático, etc. Na esfera/campo judicial, no **gênero normativo-retórico**, se dá ênfase a argumentação jurídica e na interpretação/valoração das normas penais. Mas nesta dimensão da análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, o foco recai apenas sobre a **descrição formal do gênero acórdão**.

6.7.1 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de racismo nos ataques cibernéticos raciais organizados (caso 01)

No caso 01 (SP-APC-0051165) a construção composicional do **gênero discursivo acórdão** (memoria criativa processual) preenche os requisitos do no artigo 381 do Código de Processo Penal, seguindo o padrão formal e normativo utilizado nos acórdãos do Poder Judiciário brasileiro, sendo composta por diferentes partes que desempenham funções específicas. No gênero acórdão no caso 01 tem a seguinte construção composicional:

Imagem 01 – Ementa caso 01 (SP-APC-0051165)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000000822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0051165-77.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ROGERIO VAGNER CASTOR SALES e ERICO MONTEIRO DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos dos réus, bem como aos do Ministério Público e do Assistente da Acusação, restando as penas aplicadas em 5 anos e 3 meses de reclusão e 27 dias-multa, para o acusado Érico, e em 4 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa, para o corréu Rogério, mantida, no mais, a r. sentença, sendo determinada expedição de mandados de prisão, após o trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

AUGUSTO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

Os marcadores distintivos/típicos do gênero acórdão no cronotopo hermenêutico/interpretativos, na esfera/campo judicial, regida pela lógica de oposição inocente/culpado, no caso 01 (SP-APC-0051165), são os seguintes:

(a) **Cabeçalho Institucional:** que indica o órgão responsável pela decisão, neste caso, o Poder Judiciário e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com informações básicas sobre o registro do acórdão, o número do processo e a comarca de origem;

(b) **Identificação do Processo:** que especifica o número do processo (Apelação Criminal nº 0051165-77.2016.8.26.0050). Apresenta as partes envolvidas: Apelantes/Apelados Rogerio (...) e Erico (...), e Apelado/Apelante Ministério Público do Estado de São Paulo.

(c) **Decisão:** expõe a decisão colegiada da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal. Descreve o resultado da apelação, mencionando o parcial provimento dos recursos interpostos pelas partes, as penas aplicadas, e determinações complementares (como expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado).

(d) **Indicação do Julgamento:** menciona a natureza da sessão (permanente e virtual) e a câmara responsável pela análise do caso (13ª Câmara de Direito Criminal). Explicita que a decisão foi unânime (V.U. – Voto Unânime);

(e) **Composição do Colegiado:** lista os Desembargadores participantes: Marcelo Gordo, Moreira da Silva, e Cláudio Marques, com o relator identificado como Augusto de Siqueira.

(f) **Data e Local do Julgamento:** informa a data e o local da decisão: São Paulo, 7 de janeiro de 2022;

(g) **Autenticação Eletrônica:** a menção de assinatura eletrônica, garantindo a validade jurídica do documento (Relator: Augusto de Siqueira).

(h) **Identificação do Voto:** o voto é identificado por um número específico: Voto n. 43789;

(i) **Abertura Formal:** o texto inicia com a expressão “Vistos”, indicando que o Relator analisou os autos do processo;

Na parte do **relatório** o **estilo é linear**, sem comentários e adicionais ou valorações:

Imagem 02 – Início do Relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 0051165-77.2016.8.26.0050
Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 5ª Vara
Apelantes / Apelados: Rogério Wagner Castor Sales, Érico Monteiro dos Santos e o Ministério Público
Sentença: MM. Juiz Eduardo Pereira Santos Júnior

Voto n. 43789

Vistos.

Érico Monteiro dos Santos (vulgos "Érico Abelhão", "Jaaziel Sousa da Silva", "Thiago San Monteiro" e "Conan Trindade", dentre outros), **Rogério Wagner Castor Sales** (pseudônimos "Ariel Vieira" e "Irene Acacio"), **Kaique Batista** e **Luís Carlos Felix de Araújo**, foram denunciados como incurso nos artigos 20, "caput", c.c. o § 2º, da Lei n. 7.716/89, 140, § 3º, c.c. o 141, III, artigo 288, parágrafo único, "in fine", e no artigo 299, caput", todos do Código Penal, e no artigo 244-B, § 1º, da Lei n. 8.069/90, em concurso de crimes, com a agravante do artigo 62, I, do Código Penal (esta, exceto para o réu Luís).

Ao final, os acusados **Érico e Rogério** foram **condenados** como incurso no artigo 20, "caput", c.c. o disposto no § 2º, da Lei n. 7.716/89, no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, "caput", primeira parte, do Código Penal, respectivamente, a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa e a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa, bem como **absolvidos** da prática dos crimes previstos no artigo 299, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e no artigo 288, parágrafo único, "in fine", do

Apelação Criminal nº 0051165-77.2016.8.26.0050 -Voto nº Voto 43789

2

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

(a) **Apresentação dos Acusados e Denúncia:** Identifica os réus (nomes completos e pseudônimos) e as infrações pelas quais foram denunciados. Lista detalhadamente os artigos violados nas leis e códigos aplicáveis;

(b) **Decisão em Primeira Instância:** resume a decisão de primeira instância (direito intuído, enformado e informado), com a enunciação das condenações e penas aplicadas aos Réus Érico e Rogério, e as absolvições de outros réus (Kaique e Luís Carlos), com base no artigo 386 do Código de Processo Penal (enformando os motivos para absolvição);

(c) **Interposição de Recursos:** Aponta que as partes interpuseram apelações, o Ministério Público e Assistente da Acusação, buscando aumentar a condenação e incluir novos artigos na condenação, os Réus Érico e Rogério, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a redução das penas.

(d) **Fundamentos das apelações:** Ministério Público e Assistente da Acusação, defendem que os Réus praticaram outro crime (associação criminosa) e que as penas devem ser aumentadas. Réus alegam ausência de intenção de ofender, justificam suas ações como ataques cibernéticos competitivos, negam conhecimento da participação de menores e pedem redução de penas com base na suposta ausência de prejuízo à vítima.

(e) **Encaminhamento do processo:** registra que as contrarrazões foram apresentadas pelas partes e que o caso foi remetido ao Tribunal de Justiça;

(f) **Parecer da Procuradoria Geral de Justiça:** relata que a Procuradoria opinou pelo provimento parcial dos recursos do Ministério Público e do Assistente da Acusação, sem acatar os pedidos dos réus;

(g) **Fechamento do Relatório:** Conclui a parte inicial do voto com a frase “É, em síntese, o relatório”, indicando que as informações preliminares foram encerradas e que o relator passará à análise do mérito.

Na fundamentação, o estilo é não linear pictórico:

Imagem 03 – Início da Fundamentação

É, em síntese, o relatório.

Ratifica-se a r. sentença condenatória, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, apesar de merecer pequenos reparos.

No tocante às imputações de interesse à presente apelação,
Apelação Criminal nº 0051165-77.2016.8.26.0050 -Voto nº Voto 43789 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta que os réus Érico Monteiro dos Santos e Rogério Wagner Castor Sales, juntamente com Kaique Batista e Luis Carlos Félix de Araújo, previamente ajustados entre si e com pessoas não identificadas, bem como com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, por meio da rede mundial de computadores / "internet": (i) em data incerta do início do ano de 2014 até, no mínimo, 10 de dezembro de 2015 (v. fls. 1846 e 1848), cada qual a partir de sua residência, **associaram-se para o fim específico de cometer crimes;** (ii) em data incerta, de meados de junho de 2015 até 3 de julho de 2015, por meio do "Facebook", através de mensagens e postagens na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo: **praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça e de cor por meio virtual, bem como injuriaram Maria Júlia dos Santos Coutinho Moura, conhecida como "Maju", ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, por meio que facilitou a divulgação das injúrias ("internet"/"Facebook").** Ainda, consta que Érico e Rogério, até o dia 3 de julho de 2015, através da "internet", especificamente, na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, **facilitaram a corrupção dos menores de 18 anos, os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, induzindo-os a praticarem infrações penais de racismo e de injúria qualificada, com eles praticando referidas ações.**

Fonte: Tribunal de São Paulo

(a) **Análise do mérito:** apresentado o direito intuído/enforma pela Acusação e Defesa, provas coletadas (orais e documentais) na fase investigativa e processual, acompanhado de uma valoração do Tribunal de Justiça quanto a norma que se aplica ao crime (enformando o antecedente normativo), fundamentada por doutrina e jurisprudência.

(b) **Enquadramento jurídico:** Configuração do racismo, injúria qualificada e corrupção de menores e associação criminosa;

(c) **Análise de mérito:** valorando a dosimetria enformada pelo Juiz de primeiro grau, enformando as penas definitivas com pequenos reparos. Érico, pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, com 27 dias-multa. Rogério, pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, com 24 dias-multa. O regime inicial de cumprimento das penas foi fixado como semiaberto, dado o montante das penas e a primariedade dos Réus. Seguindo o artigo 72 do Código Penal, os dias-multa foram aplicados de forma distinta para cada crime, mas na sentença inicial não houve a soma, permanecendo mais favorável aos réus. A decisão ajustou esse ponto para Érico, somando os dias-multa.

(d) **Assinatura do Relator** (Augusto de Siqueira): com o encerramento e a identificação do relator responsável pela decisão, conferindo legitimidade ao texto.

6.7.2 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de racismo religioso (caso 02)

No caso 02 (BA-AP-0502347) a **construção composicional** do **gênero discursivo acórdão** (memoria criativa processual) também preenche os requisitos do no artigo 381 do Código de Processo Penal, com um texto altamente técnico, uma **ementa extensa**, com uma estrutura lógica que conduz o leitor desde a identificação do caso até a conclusão final. Neste caso o gênero acórdão tem a seguinte construção composicional:

Imagem 04 – Ementa (BA-AP-0502347)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

1

ACÓRDÃO

Classe : Apelação nº 0502347-89.2015.8.05.0039
Foro de Origem : Foro de comarca Camaçari
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Nilson Soares Castelo Branco
Apelante : Edneide Santos de Jesus
Advogado : Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB: 22705/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Luciano Pitta
Procurador : Moisés Ramos Marins
Procurador : Licia Maria de Oliveira
Assunto : Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – RACISMO NA MODALIDADE PRECONCEITO RELIGIOSO – ART. 20 DA Lei 7.716/1989 – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME INAFIANÇÁVEL – ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – TESE REJEITADA – SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – DOLO COMPROVADO – EXPRESSÕES QUE REVELAM MENOSPREZO E PRECONCEITO DIRIGIDOS, INTENCIONALMENTE, CONTRA TODA A COLETIVIDADE PRATICANTE DO CANDOMBLÉ – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – REPRIMENDAS APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL, COM SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A denunciada foi condenada pela prática do crime de racismo, na forma de preconceito religioso, tipificado no art. 20, da Lei 7.716/1989, que, como é sabido, distingue-se do delito de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Malgrado ambos possibilitem a responsabilidade penal, possuem conceitos jurídicos distintos. A esse respeito convém pontuar que o Superior Tribunal de Justiça reiterou, no julgamento do AREsp 753219, a distinção existente entre os respectivos tipos penais, salientando que “a injúria qualificada diverge do delito de racismo, o qual é mais amplo e visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, de sorte a disseminar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e/ou procedência nacional. Já a injúria qualificada é proferida especificamente contra determinada vítima, que se sente afrontada em sua honra subjetiva” (sic). Em outras palavras, enquanto na injúria racial a pretensão do ofensor é de macular a honra de pessoa específica, com substrato nos elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, no crime de racismo, de maior amplitude, busca-se atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando-os por semelhantes parâmetros.

2 – No caso em apreço, a conduta imputada à denunciada não consistiu na utilização de palavras depreciativas referentes à religião, com a intenção de ofender a honra de vítima específica, mas, segundo a denúncia, de verdadeira prática, induzimento e incitação ao preconceito e intolerância religiosa, uma vez que os ofendidos seriam toda a coletividade praticante de culto diverso, qual seja, o candomblé. Destarte, nos termos do art. 5º inc. XLII, da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (sic), sendo inviável, portanto

AC 0502347-89.2015.8.05.0039 – MA.

1

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia.

(a) **Identificação Inicial:** com o Título: “PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA”, seguido pelo “Órgão Julgador: Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma”, “Endereço” que incluindo detalhes da localização do Tribunal, número do processo: AC 0502347-89.2015.8.05.0039, classe processual, no caso apelação, foro de origem, foro da comarca de Camaçari, Relator, com o Nome do Desembargador responsável (Des. Nilson Soares Castelo Branco), identificação das Partes, Apelante (Edneide) Apelado (Ministério Público do Estado da Bahia), Advogados e Procuradores. (BA-AP-0502347)

(b) **Ementa:** Bastante extensa, com estilo não linear pictórico, resume os principais pontos da decisão, abordando, o tipo de apelação (criminal) e o crime (racismo na modalidade de preconceito religioso, art. 20 da Lei 7.716/1989).

Os **pedidos das Partes**, como extinção da punibilidade e alegação de insuficiência probatória; a conclusão do Tribunal de Justiça da Bahia, com rejeição do recurso e manutenção da condenação. Faz diferença entre racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989) e injúria racial (art. 140, §3º do Código Penal). Na materialidade delitiva, a comprovação baseada em provas técnicas (laudos periciais) e testemunhais, incluindo gravações de áudio que corroboram os fatos. Na

autoria e dolo, menciona os testemunhos e análise subjetiva da intenção da denunciada em incitar preconceito religioso. Apresenta contexto constitucional, enfatizando a liberdade religiosa e a proibição de intolerância, vinculando os atos praticados à violação da dignidade humana. Descreve a pena aplicada (mínimo legal, convertida em restritivas de direitos) e rejeita a tese de prescrição. Conclusão, com o recurso conhecido e improvido e confirmação da condenação. Citação do parecer do Ministério Público, que opinou pelo improvimento do recurso.

Imagem 05 – Início do Relatório (BA-AP-0502347)

Porque as restrições impostas e pecuniária com o mínimo legal, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade, não havendo que se falar em sucumbência, no particular.

8 – Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502347-89.2015.8.05.0039, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba, sendo Apelante Edneide Santos de Jesus e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do apelo, negando-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a sentença proferida pelo Juízo processante, nos termos do voto.

RELATÓRIO

Ao relatório disposto na sentença de fls. 237/241, acrescento que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba julgou procedente a pretensão acusatória e condenou a denunciada Edneide Santos de Jesus nas penas do art. 20 da Lei 7716/89, estabelecendo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade.

Inconformada, a condenada se insurgiu contra o édito condenatório, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. No mérito, pretende a declaração de sua absolvição, ao argumento de que não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria e materialidade delitivas, tanto mais porque não demonstrado o dolo na conduta da denunciada.

Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões (fls. 284/285), refutou os argumentos defensivos, pugnando, ao final, pelo improvimento do apelo.

AC 0502347-89.2015.8.05.0039 – MA.

3

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia.

(c) O **relatório** tem **estilo linear**, sem comentários adicionais valorativos, contendo cabeçalho, com título, “ACÓRDÃO” em destaque para identificar o documento; identificação do número do processo, vara de origem, comarca e partes envolvidas (Apelante e Apelado); indicação da composição do Tribunal e da Turma Julgadora; enunciado da decisão de segundo grau resumida, que manteve a sentença de primeiro grau, em sua integralidade; resumo da decisão em 1ª Instância, condenação com base no art. 20 da Lei 7.716/89 (crime de racismo), penas impostas, 1 ano de reclusão, 10 dias-multa, e substituição por penas restritivas de direitos; insurgência da Apelante, com alegação de prescrição da pretensão punitiva, pedido de absolvição pela inexistência de provas suficientes e ausência de dolo; posicionamento do Ministério Público e da Procuradoria, ambos refutaram os argumentos da defesa e solicitaram a manutenção da sentença; andamento e formalidades, o Relator apresenta seu texto para

revisão por outro Desembargador, inclui-se o processo em pauta para julgamento; finaliza a seção do relatório com “É o relatório”.

Imagem 06: Final do relatório início da Fundamentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

4

Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, exarou-se o opinativo pelo desacolhimento da insurgência defensiva, a fim de que a sentença condenatória seja confirmada por seus próprios fundamentos (fls. 24/35, autos físicos).

Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Des. Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

MÉRITO

Tratam os autos de apelo tempestivo interposto pelo inculpada Edneide Santos de Jesus, condenada pela prática do crime de discriminação ou preconceito religioso, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/19, em que pugna, inicialmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, uma vez que a pena fixada pelo juízo processante, e não atacada pelo Órgão Ministerial, foi de 01 (um) ano de reclusão.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise da questão preambular.

Conforme já relatado, a denunciada foi condenada pela prática do crime de racismo, na forma de preconceito religioso, tipificado no art. 20, da Lei 7.716/1989, que, como é sabido, distingue-se do delito de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Malgrado ambos possibilitem a responsabilidade penal, possuem conceitos jurídicos distintos.

A esse respeito convém pontuar que o Superior Tribunal de Justiça reiterou, no julgamento do AREsp 753219, a distinção existente entre os respectivos tipos penais, salientando

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia.

(c) Na parte da **fundamentação**, se tem um **estilo não linear pictórico**, com um **equilíbrio entre discurso citado direto e indireto**. O título contém o signo “**MÉRITO**”, em negrito, para destacar que o acórdão aborda a análise substancial e decisiva das questões jurídicas do caso. Tem-se a identificação do apelante (Edneide) e do crime em questão (discriminação ou preconceito religioso, conforme o art. 20 da Lei 7.716/1989). Apresenta-se o apelo interposto pela Ré. O Relator menciona que os requisitos para a análise do apelo foram atendidos, logo, passará à análise do mérito. Uma parte significativa da análise preliminar trata da diferença entre os tipos penais de racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989) e a injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal), com base em um julgamento do Superior Tribunal de Justiça. A argumentação sobre a impossibilidade de prescrição da pretensão punitiva é sustentada pelo fato de que, conforme o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o crime de racismo é imprescritível. O julgamento do Superior Tribunal de Justiça reforça essa tese, sendo a prescrição, portanto, afastada. A sentença aborda a materialidade do crime, confirmada por meio de um laudo pericial que atestou a existência de gravações, bem como a prova oral, incluindo depoimentos de testemunhas que afirmam ter presenciado as práticas de

discriminação religiosa. O Tribunal de Justiça da Bahia, descreve os depoimentos das testemunhas que confirmaram a prática de discriminação religiosa. O Tribunal destaca que, houve intenção específica (dolo) de discriminar a coletividade praticante do candomblé. A exteriorização dessa discriminação foi evidenciada pelas falas com entonação agressivas e insultantes proferidas pela apelante. O acórdão destaca a proteção constitucional à liberdade religiosa e a característica laica do Estado brasileiro, ressaltando que, embora a liberdade de expressão religiosa seja protegida, ela não pode ultrapassar os limites da dignidade humana e da convivência harmoniosa entre diferentes credos. O Relator conclui pela confirmação integral da sentença condenatória, sem alterações nas penas, que foram fixadas no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito (comparecimento mensal em juízo e prestação de serviços à comunidade). A decisão não aponta para a sucumbência da apelante, uma vez que as penas foram substituídas e o processo não resultou em alteração significativa.

(d) Na **parte dispositiva**, o Tribunal de Justiça da Bahia, após analisar/valorar os argumentos da defesa e em consonância com o parecer do Ministério Público, decide pelo conhecimento e improvemento do apelo defensivo, ou seja, a defesa da Ré (Edneide) não foi acolhida, e o apelo foi rejeitado, através do enunciado “mantém-se o édito condenatório em sua integralidade”, ou seja, a sentença que condenou a Ré pelo crime de discriminação religiosa permanece válida e intacta. A frase final, “É como voto”, indica que o juiz está expressando sua decisão, seguindo o parecer do Ministério Público, e conclui seu voto nesse sentido.

6.7.3 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de xenoracismo (caso 03)

No caso 03 (SC-ACR-0004711) a **construção composicional do gênero discursivo acórdão** (memoria criativa processual) também preenche os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, com uma **ementa de tamanho médio, relatório sucinto, fundamentação com linguagem técnica e formal**:

Imagem 07 – Início da Ementa (SC-ACR-0004711).

Apelação Criminal n. 0004711-18.2015.8.24.0054, de Rio do Sul
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA, DIRIGIDA À COLETIVIDADE PERTENCENTE À REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS, EM REDE SOCIAL "FACEBOOK". SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA ATIPICIDADE DO CRIME ANTE A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELANTE QUE, APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DO ANO DE 2014, PUBLICA TEXTO PEJORATIVO, DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO AOS HABITANTES DA REGIÃO DO NORDESTE DO PAÍS. VEICULAÇÃO DE EXPRESSÕES QUE DEMONSTRAM DESPREZO E REPÚDIO À COMUNIDADE NORDESTINA. PROVA ORAL FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. EXALTAÇÃO DE ANÍMIO, DECORRENTE DE REVOLTA POLÍTICA, INCAPAZ DE EXCLUIR O CRIME. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO IRRETORQUÍVEL.

"Configura crime de racismo, a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emreaga palavras

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A **construção composicional** da ementa do acórdão proferido no caso 03 (SC-ACR-0004711), da Comarca de Rio do Sul, tem **estilo não linear pictórico**, utilizando linguagem técnica e formal, se apresentando da seguinte forma:

(a) **Identificação do caso**, apresentando a numeração do processo, a comarca de origem, o relator (Des. Ernani Guetten de Almeida) e a natureza do recurso. Inclui a data do julgamento (12 de março de 2019) e os demais julgadores participantes;

(b) **Ementa**, resumindo os fatos do caso, publicação em rede social (Facebook) de mensagem pejorativa e discriminatória contra habitantes do Nordeste do Brasil, após o resultado das eleições presidenciais de 2014. Destacando o crime imputado: artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (crime de discriminação ou preconceito de procedência nacional). Já apresenta uma síntese da fundamentação na ementa, com comprovação/valoração dos elementos objetivos e subjetivos do crime, descrição/valoração de provas documentais (publicação nas redes sociais) e testemunhais para demonstrar a prática e a intenção discriminatória do Réu. Apresenta/introduz a discussão sobre a tipicidade do crime com base na Lei n. 7.716/89 e no dolo específico exigido para a caracterização do racismo. **Citações curtas** de jurisprudenciais para corroborar a tese de que manifestações discriminatórias contra grupos coletivos constituem crime de racismo. Reforço da interpretação constitucional que prioriza o princípio da igualdade e a dignidade humana em face do direito à liberdade de expressão. Cita referências ao entendimento consolidado do STF sobre os limites da liberdade de opinião. Já apresenta elementos da dosimetria da pena, com validação da pena fixada pelo juízo de origem, incluindo a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária. Justificativa da

proporcionalidade entre o valor da prestação pecuniária e a condição financeira do réu. Aplicação do entendimento do STF sobre a execução provisória após decisão confirmatória em segunda instância (HC n. 126.292/SP). Decisão final que negar provimento ao recurso, mantendo a condenação e determinando a execução provisória das penas restritivas de direitos. Por fim, a composição do Colegiado, Presidente da sessão, Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, Relator Desembargador Ernani Guetten de Almeida e Desembargador Getúlio Corrêa. Inclui o representante do Ministério Público (Dr. Lio Marcos Marin), reforçando a presença de todas as partes processuais na sessão. Apresenta o local e a data de julgamento, Florianópolis, 12 de março de 2019. Finaliza com a assinatura do relator, Desembargador Ernani Guetten de Almeida, cuja responsabilidade é redigir o acórdão.

A **redação é objetiva e técnica**, resumindo o julgamento e as consequências práticas. Apresenta os julgadores, representantes do Ministério Público e partes envolvidas e carregada de entonação impessoal. Utiliza linguagem normativa, evitando ambiguidades e utiliza termos técnicos para reforçar a força executiva da decisão.

Imagem 08 – Início do Relatório (SC-ACR-0004711).

RELATÓRIO

Na comarca de Rio do Sul (Vara Criminal), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra **Marcelo Swarowsky**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89, em razão dos seguintes fatos criminosos (fls. 57/58):

No dia 26 de outubro de 2014, em horário a ser melhor precisado no transcorrer da instrução processual, o denunciado Marcelo Swarowsky estava em sua residência situada na rua João Ledra, nº585, apartamento nº 102, bairro Taboão, Município de Rio do Sul, nesta Comarca, e nesta ocasião, valendo-se da rede social virtual denominada "Facebook", redigiu o seguinte comentário, *verbis*:

"Sabe aquele ditado, não caga na entrada, caga na saída? Poise, cabe perfeitamente ao nordestino, bando de sem vergonha, que vivem de bolsas, e tem a cara de pau de vir para o Sul e sudeste atrás de emprego, atrás de melhores condições de vida, não tem como entender a cabeça pobre dessas pessoas insignificantes que só estão ocupando espaço nesse planeta terra, não é preconceito, é repúdio à pessoas como essa. merecem morar em uma casa de barro, sem água, muita poeira. merecem uma cesta básica, um copo de água, é uma bolsa família. E vou dormir feliz que o povo do sul, descendentes de europeus fizeram sua lição de casa. Quanto aos demais, não pertencem ao mesmo país que amo".

Com tal proceder, o denunciado Marcelo Swarowsky praticou **discriminação referente à procedência nacional do valeroso povo nordestino por intermédio de meio de comunicação social** (rede social virtual denominada Facebook), em razão do resultado das eleições presidenciais do ano de 2014, sugerindo que a maioria dos votos válidos à eleição da Presidente da República Dilma Rousseff eram provenientes da região nordeste do Brasil.

Concluída a instrução do feito, a denúncia foi julgada procedente, constando a parte dispositiva da sentença, *in verbis* :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado Marcelo Swarowsky, qualificado nos autos, **ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e o pagamento de 10 (dez)**

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O **relatório** descreve de **maneira objetiva** os fatos, o trâmite processual, e os argumentos do recurso, com **estilo não linear pictórico**, carregado de comentários adicionais valorativos. Primeiramente se tem a identificação do caso, a parte autora, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a parte Ré, Marcelo, e o fato imputado, prática de discriminação referente à procedência nacional (art. 20, §2º, da Lei 7.716/89). A descrição dos fatos, publica, em rede social (Facebook), uma mensagem considerada discriminatória contra o povo

nordestino, relacionando-a ao resultado das eleições presidenciais de 2014. O texto é **transcrito literalmente**, utilizando discurso direto no relatório para contextualizar a acusação. A conclusão na instância inferior, com a denúncia foi julgada procedente, pena imposta de 2 anos de reclusão em regime aberto, 10 dias-multa no patamar mínimo, substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária no valor de R\$5.724,00, divididos em 24 parcelas. Apresenta o motivo da Apelação, o Réu argumenta a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico para incitar preconceito contra o povo nordestino. Que as críticas foram direcionadas aos eleitores de um partido político, não ao povo nordestino. Subsidiariamente, requer a redução da pena pecuniária, alegando falta de fundamentação. Cita a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O relatório finaliza informando que o processo foi devidamente instruído, estando apto para análise e julgamento pela instância superior.

Imagem 09 – Início da Fundamentação (SC-ACR-0004711).

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

A defesa de **Marcelo Swarowsky** insurge-se em face da sentença que o condenou, pela prática da conduta criminosa prevista no art. artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual em patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais).

A materialidade e a autoria não foram diretamente impugnadas em sede recursal e emergem, outrossim, da imagem do conteúdo publicado em rede social "facebook" (fls. 13/14) e dos depoimentos colhidos na fase inidiciária devidamente renovados sob o crivo do contraditório.

A questão restringe-se à tipicidade da conduta, ocasião em que a defesa sustenta não ter o apelante agido com a intenção deliberada de incitar, induzir ou praticar discriminação contra a coletividade da região do nordeste do País, não havendo dolo específico, razão por que a absolvição, ante a atipicidade da conduta, seria de rigor.

Entretanto, sem razão.

Infere-se dos autos que, no dia 26 de outubro de 2014, o apelante valendo-se da rede social virtual denominada "Facebook", redigiu texto e comentário discriminatório ao povo nordestino, em razão do resultado das

6

Gabinete Desembargador Ernani Guetten de Almeida

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Na **fundamentação** a palavra “voto” é usada para iniciar a manifestação formal e escrita do direito intuído do magistrado ou relator sobre o caso em análise. Passa-se a análise do mérito, quanto a tipicidade da conduta atribuída ao apelante, que foi condenado pela prática do crime de preconceito/racismo em razão da procedência nacional, conforme previsto no artigo 20, §2º, da Lei n. 7.716/89. Valora a materialidade do delito, expressando que está consubstanciada nos registros das publicações realizadas pelo apelante na rede social “Facebook” (fls. 13/14). Quanto a autoria, por sua vez, o Tribunal valora os depoimentos

prestados durante a instrução processual, nos quais o réu admite ser o responsável pelas postagens. Apresenta a tese defensiva que sustenta a ausência de dolo específico na conduta do Apelante, alegando que este agiu em estado de emoção momentânea, sem a intenção deliberada. O Tribunal expressa valor ao conteúdo publicado pelo Apelante, aliado ao contexto em que as mensagens foram produzidas, tendo como configurado o animus discriminatório. Expressa que as mensagens ultrapassam o limite da crítica política, configurando um ataque direto à dignidade dos habitantes da região nordeste do Brasil. Pondera ainda que quando há colisão entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, a questão deve ser resolvida com base no postulado da proporcionalidade, concluindo que o conteúdo publicado pelo apelante não se enquadra em uma manifestação legítima de opinião, mas configura abuso de direito. Conclui não há como acolher a tese de atipicidade da conduta. Afirmando que a sentença condenatória deve ser mantida em todos os seus termos. Para encerrar utiliza a expressão “Esse é o voto”. Nota-se que no acórdão se começa com “Voto” e termina com “Esse é o voto”, no início destaca que o julgador está exercendo sua função de votar, no final, indica aos demais julgadores que a exposição do raciocínio e a deliberação do magistrado estão finalizadas.

6.7.4 Enunciado e gênero no discurso jurisprudencial do crime de indigenismo racista contra etnia Yanomami (caso 04)

No caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) a **construção composicional** do **gênero discursivo acórdão** (memoria criativa do processo) começa pelo relatório, não havendo ementa, mas também preenche os requisitos do no artigo 381 do Código de Processo Penal, uma vez que a ementa não é exigência obrigatória passível de gerar nulidade da sentença.

Imagem 10 – Início do Acórdão pelo Relatório (TRF-1-ACR-1505RR2003.42.00.001505-0).
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001505-0/RR

APELANTE : PAULO CÉSAR CAVALCANTE LIMA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (Relator Convocado): – Trata-se de apelação interposta por PAULO CÉSAR CAVALCANTE LIMA contra sentença proferida no Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que o condenou às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989, tendo em vista que o apelante, dando o número do telefone celular de um amigo, promoveu a publicação no segmento de “Classificados” do jornal *Folha de Boa Vista*, na seção de “Animais”, os seguintes dizeres: “*Vende-se filhotes de lanomamis c/ 1 anos e 6 meses R\$ 1.000,00 Tratar 9971.3287 Cód. 106.063SE*” (grifos originais).

Sustenta o recorrente que não praticou nenhum ato contra a etnia *Yanomami*, já que a palavra constante do jornal é “lanomami”, com a letra inicial “l” e não “Y”. Aduz que seu ato apenas se traduziu em uma “brincadeira”, algo que, de acordo com sua concepção, faz parte da cultura do brasileiro. Diz que, em nenhum momento, confessou que cometera crime, mas tão-somente afirmou que realmente foi a pessoa que fez publicar o referido anúncio nos “Classificados”. Assinala que não incorreu em nenhum dos verbos nucleares constantes do tipo penal, vez que não *praticou, induziu ou incitou* a discriminação dos indígenas da etnia *Yanomami*, o que tornaria sua conduta atípica. Assevera ainda que é imprescindível para a materialização do delito a existência de dolo direto voltado para a estimulação do preconceito racial. E, por fim, alega que, por inexistir potencialidade lesiva na sua conduta, não há que se falar em crime (fls. 162-170).

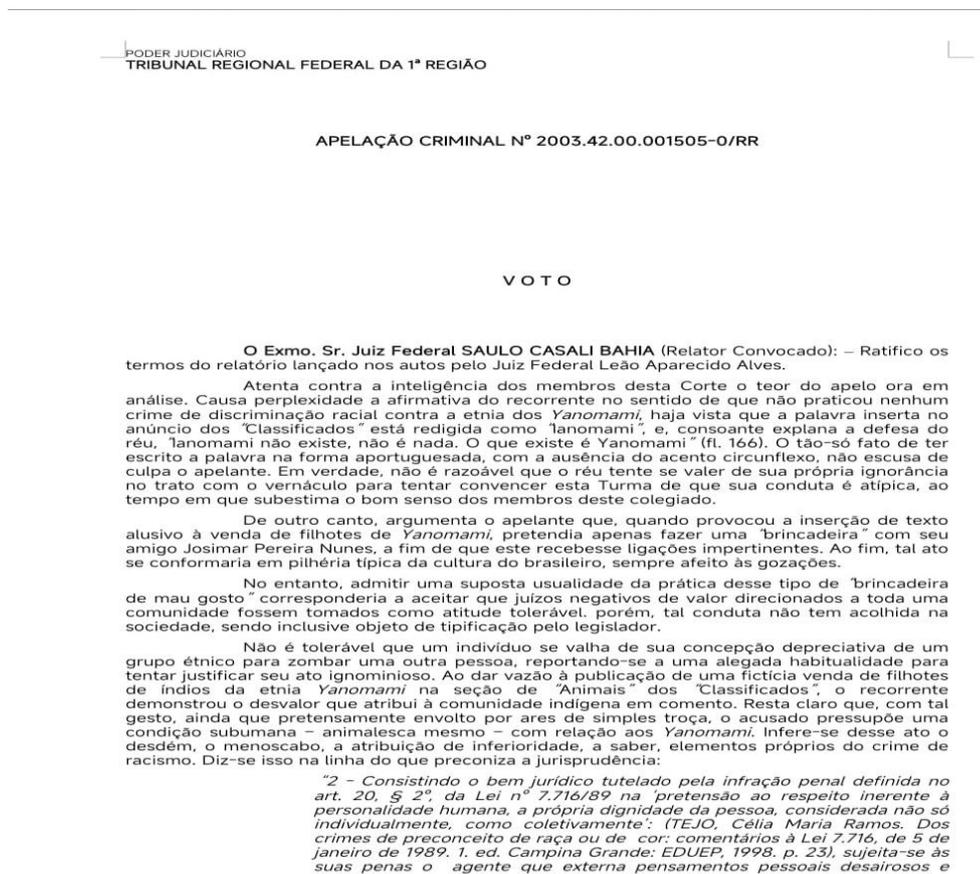
Processado o recurso, ascendem os autos a este Tribunal, manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina (fls. 183-185), pelo desprovemento da apelação.

É o relatório. Encaminhem-se os autos ao exame do eminente revisor, nos termos regimentais.

Fonte: Tribunal Regional Federal da Primeira Região

O acórdão **começa pelo relatório** utilizando um **estilo linear**, se expressando com linguagem técnica e normativa. Primeiramente identifica o Órgão Colegiado julgador, o Tribunal Regional da 1ª Região, depois identifica a peça processual, pelo nº 20003.42.00.001505-0/PR, o Apelante Paulo, o Apelado Ministério Público Federal. Depois apresenta o título “RELATÓRIO” para demarcar o conteúdo temático do discurso nesse ponto. O Relator apresenta um resumo dos fatos, da decisão recorrida e dos argumentos das partes. Relata os pontos principais da controvérsia, incluindo as alegações do apelante, os argumentos da Defesa, os elementos processuais e o parecer do Ministério Público, se aplicável. Essa parte não contém a análise/valoração do mérito, mas apenas uma exposição “neutra” e “objetiva” do caso. Após o relatório, os autos são enviados para o revisor, permitindo uma segunda análise antes da decisão final do colegiado.

Imagem 11 – Início da Fundamentação (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0).



Fonte: Tribunal Regional Federal da Primeira Região

A **construção composicional do relatório** se caracteriza pela exposição estruturada dos argumentos, com base na análise jurídica dos fatos e das provas, para enformar o direito intuído. Inicia com a exposição das alegações do Apelante, que nega a prática de discriminação racial, argumentando que o uso incorreto da palavra “lanomami” no anúncio não configura crime, alegando desconhecimento da grafia correta. O Réu também afirma que o texto foi uma “brincadeira”, e que não tinha a intenção de incitar discriminação racial. Em seguida, o Relator refuta esses argumentos, destacando que o simples erro de grafia não isenta o Réu de responsabilidade, e que a defesa de uma entonação de “brincadeira” é inadequada para justificar a conduta. O texto aponta que uma ação discriminatória, ainda que disfarçada de humor, tem um impacto prejudicial e não pode ser tolerada pela sociedade, enfatizando a tipificação do crime de racismo.

Na **fundamentação** o Tribunal aprofunda-se na análise jurídica, destacando que a conduta do Réu configura a prática do crime de racismo, com base na jurisprudência existente. Esclarece-se que o crime é formal, ou seja, sua consumação ocorre com a prática da conduta,

independentemente do resultado material. A análise/avaliação também leva em conta o contexto social e histórico da comunidade Yanomami, mencionando episódios de violência e conflitos que aumentam a gravidade da conduta do Réu. A defesa do Réu é contrastada com dados sobre os conflitos envolvendo os Yanomami, enfatizando a gravidade do ato discriminatório no contexto local. Na fundamentação se aborda a questão do dolo, esclarecendo que, para configurar o crime de racismo, basta que o Réu tenha agido com o conhecimento de que sua atitude poderia gerar discriminação ou preconceito, sendo suficiente o dolo eventual. Também se menciona que o Réu confessou ter publicado o texto, mas que essa confissão não é suficiente para atenuar sua pena, dado que a conduta é considerada grave, e a pena foi fixada no mínimo legal. Finalmente, conclui pela negativa de provimento ao recurso, mantendo a condenação do Réu com base nos argumentos apresentados.

6.7.5 Enunciado e gênero no discurso no discurso jurisprudencial do crime de homofobia (caso 05)

No caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) a construção composicional do gênero discursivo (memoria criativa processual) acórdão também preenche os requisitos do no artigo 381 do Código de Processo Penal. Na estrutura composicional do acórdão não há ementa, mas o acórdão preenche os requisitos do no artigo 381 do Código de Processo Penal, uma vez que a ementa não é exigência obrigatória. O relatório é o mais detalhado entre os casos analisados, assim como a parte dispositiva.

Imagem 12 – Início do Acórdão pelo Relatório (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).
TJSP • Ação Penal - Procedimento Ordinário • 1502417-61.2021.8.26.0050 • 4
do Tribunal de Justiça de São Paulo

SENTENÇA

Processo Digital nº: [1502417-61.2021.8.26.0050](#)

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito

de Raça ou de Cor

Autor: Justiça Pública

Réu:

Nome

) de Direito: Dr (a). Nome

Vistos.

Nome , qualificado nos autos, está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo [20, § 2º](#), da Lei nº [7.716/1989](#).

Segundo consta na denúncia, no dia 09 de setembro de 2020, em local incerto nesta Capital, Nome , praticou e induziu a discriminação e preconceito de raça, sob o aspecto da homofobia, mediante publicação no provedor de aplicação youtube . Segundo os apurados dos fatos, o acusado possui canal no provedor de aplicação denominado youtube, com nome de usuário TV Leão, com cerca de 199 mil inscritos.

Consta que na data supracitada, durante o programa Amigos do Leão - 70 anos da TV Brasileira com Sonia Abrão , o acusado, de forma livre e consciente, fez afirmativa de conteúdo homofóbico que implicam na prática e indução à discriminação e preconceito de raça.

Durante o programa, o acusado teria afirmado, in verbis:

"Eu tinha [...] ainda presenciando, onde eu guardava o carro na garagem, beijo de língua de dois bigode, porque tinha uma boate gay ali na frente, não tenho nada contra, mas eu também vomito, sou gente, gente. (...)

Hoje em dia se quiser fazer na minha frente faz, apanha dois, mas faz".

Na peça acusatória, defendeu o I. Promotor de Justiça que o acusado, "ao

[1502417-61.2021.8.26.0050](#) - lauda 1

manifestar publicamente nojo e acrescentar que hoje em dia praticaria agressão ao presenciando beijo entre um casal homossexual, o acusado estaria estimulando a hostilidade e violência contra o grupo LGBT+, praticando discriminação penalmente típica diante da externalização de ideias de inferiorização, aversão, nojo, segregação, intolerância e prática de violência física corretiva em relação ao grupo LGBT+, razão pela qual a conduta encontra subsunção no crime de racismo. Além do juízo valorativo de hierarquização (superioridade do grupo heterossexual em relação ao homossexual, na medida em que apenas este último provoca nojo), exterioriza juízo de supressão/redução de direitos fundamentais do grupo alvo, ao verbalizar a ideia de que o exercício da liberdade fundamental de demonstração de corriqueiro e natural afeto público (beijo) implicaria em violência física, isso estaria implicando na exclusão e segregação em relação ao grupo LGBT+".

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

No início do acórdão se identifica o **número do processo** (Processo Digital nº: 1502417-61.2021.8.26.0050), a **classe** e assunto da ação (Ação Penal – Procedimento Ordinário – Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor), as partes, autor a Justiça Pública, o Réu cujo nome é omitido nesta parte do texto, Juiz responsável, nome também omitido, e o signo “Vistos” indicando que o processo está sendo analisado e pronto para a sentença.

A seguir, apresenta-se a exposição da denúncia, com o resumo do fato típico denunciado, o crime atribuído ao Réu, previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, com data e local do crime, 9 de setembro de 2020, em local incerto na Capital (cronotopo do fato típico), descrição da conduta, como discurso homofóbico e discriminatório em programa no YouTube, com potencial de indução à discriminação e preconceito, com citação literal de declarações do Réu que expressam nojo e ameaça de agressão a homossexuais. Apresenta a tese (direito intuído/enformado) pelo Ministério Público, de que a conduta caracteriza crime de racismo devido à discriminação contra o grupo LGBTQIAPN+, verbalizando aversão, segregação e incitação à violência.

Apresenta a **tramitação processual**, com o andamento processual, recebimento da denúncia em 24 de agosto de 2021 (cronotopo do gênero denúncia), determinação para cessação provisória do vídeo mencionado, citação e intimação do Réu, com resposta à acusação apresentada, designação de audiência de instrução, debates e julgamento (13 de junho de 2022 – cronotopo do gênero audiência de instrução), realização da audiência, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu, memoriais do Ministério Público, preiteando condenação nos termos da denúncia, memórias da Defesa, pedido de absolvição por atipicidade da conduta, argumentação de ausência de dolo e risco social (enformado direito intuído), defesa do caráter e histórico do réu, bem como da necessidade de contextualizar as falas no tempo da entrevista (17 segundos) não apto a oferecer risco a comunidade LGBTQIAPN+. Por fim, encerra como a expressão “É o relatório”, registrando a interação discursiva dos autos até o momento da decisão.

Imagem 13 – Início da Fundamentação (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050).

fendeu a ausência de dolo na ação. Diante disso, asseverou novamente para a absolvição do acusado (fls. 228/239).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão punitiva estatal é procedente.

A materialidade e autoria do crime imputado ao réu foram provadas pelos documentos dispostos nos autos nas fls. 04/22 direcionados ao Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância (GECRADI) pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vídeo gravado no canal TV Leão para a plataforma digital youtube (Minuto 19'11 do vídeo), pelo vídeo juntado na fl.03, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a testemunha jornalista Nome contou que o tema o tocou muito como homem gay. O depoente costuma receber informações por redes sociais sobre situações desrespeitosas. Afirma que a fala do réu incentiva a violência LGBT. Defende que a construção do pensamento positivo ou destrutivo se dá diariamente. Então, ao ouvir a fala do réu, optou por fazer uma representação. Assistiu o programa inteiro. Acredita que não houve uma edição da fala. Não se recorda o contexto, mas sabe que o acusado disse que caso visse dois homens bigodudos, iria agredi-los. Não se recorda o tempo total da entrevista. Não sabe em que contexto surgiu esta fala. Foi um único momento em que o tema foi citado. Não tem conhecimento de outros episódios. Pelo que se recorda foi uma situação pontual.

O réu Nome confirmou sua fala, mas negou a acusação. Afirma que está muito constrangido com essa situação, pois sempre usou sua arte ou ofício para melhorar o país. Pelo seu sangue italiano ele costuma falar muito. Sempre busca apresentar pessoas que produzem o bem para a sociedade. Relata que no programa estava comemorando os 70 anos da televisão brasileira. Jamais teve a intenção de incitar a violência. Relata que a fala refere-se a um episódio por ele assistido quando tinha 26 anos. Observou ser caipira do interior e tudo era um tabu na época. Disse que tudo o que foi falado não era com

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

A **fundamentação** começa com o título “Fundamento e decido”, indicando o início do juízo sobre a matéria. Em seguida, é explicitada a conclusão de que a pretensão punitiva é procedente, já antecipando o resultado final. Há uma apresentação detalhada das provas que sustentam a condenação do réu, mencionando documentos, vídeos e outras evidências apresentadas, como a gravação do canal TV Leão e o depoimento de testemunhas. São

detalhadas as falas da testemunha jornalista e do Réu, incluindo informações sobre o contexto e possíveis intenções. Passa-se para a parte de referências legais e jurisprudenciais, com citações à Constituição Federal (art. 5º, XLII e XLI) e à Lei nº 7.716/1989, O Tribunal de Justiça de São Paulo recorre a casos emblemáticos como o “Caso Ellwanger” e a ADO 26, utilizados para ampliar o conceito de racismo, incluindo condutas homofóbicas e transfóbicas. Amplia-se a análise ao tratar de aspectos socioculturais e da vulnerabilidade de grupos minoritários, como a comunidade LGBTQIAPN+, utilizando argumentos axiológicos para reforçar a importância de combater discursos de ódio e promover a tolerância, citando, Convenção Americana de Direitos Humanos e noções filosóficas de tolerância e respeito à diversidade. O Tribunal conclui reiterando a inadmissibilidade de práticas homotransfóbicas, interpretando-as como manifestações de racismo sob o prisma do STF, reafirmando a compatibilidade entre liberdade de expressão/religiosa e a punição de discursos de ódio, estabelecendo um equilíbrio entre direitos.

Por fim, na parte do dispositivo, a seção começa com o enunciado concreto “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE” expondo o resultado do julgamento. Declara o julgamento procedente, identificando o crime e sua tipificação legal (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989), fixa a pena privativa de liberdade, especificando seu tempo (02 anos) e regime inicial (aberto), substitui a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, indicando proporcionalidade e adequação. O Tribunal observa a condição fático-jurídica do Réu durante o processo (respondendo em liberdade) e concede o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça de São Paulo se abstém de fixar o valor mínimo de reparação civil, fundamentando a decisão com base na falta de prova concreta, lista medidas administrativas e processuais a serem adotadas após o trânsito em julgado, com expedição de guia para execução definitiva da pena, verificação e uso de eventual fiança para abater a multa imposta, cobrança da taxa judiciária, comunicação ao Instituto de Identificação (IIRGD) e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP), em razão da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal), estipula as custas processuais em 100 UFESP's, conforme legislação estadual específica (Lei nº 11.608/2003). Por fim, indica a data e local (São Paulo, 12 de agosto de 2022), fazendo observação sobre a assinatura digital, conforme a Lei nº 11.419/2006.

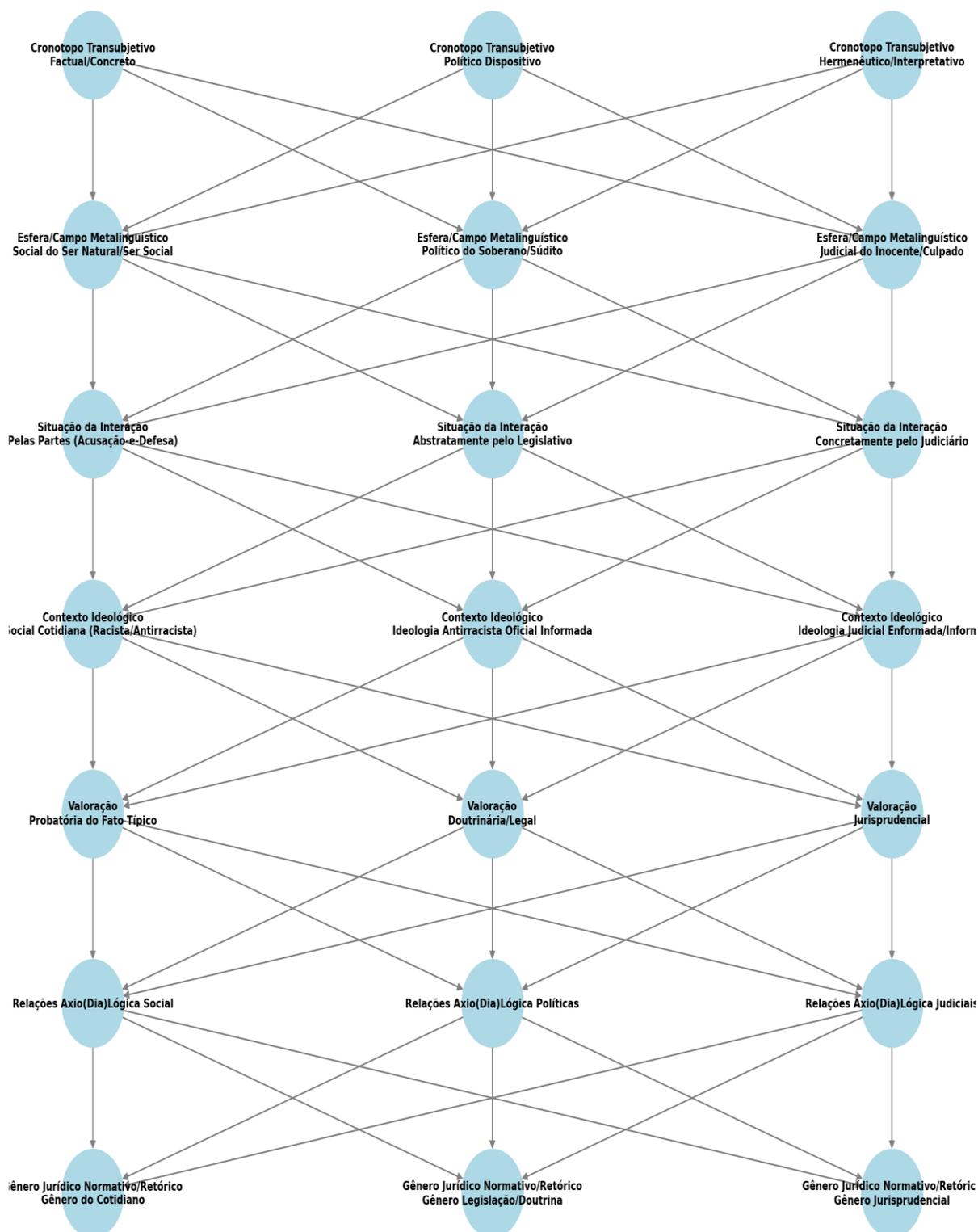
6.8 Fechamento da Análise

A análise dialógica do discurso jurisprudencial penal do crime de racismo, ofereceu uma chave interpretativa para compreender como o Direito se constitui como **prática discursiva**

situada, atravessada por múltiplas dimensões sociais, ideológicas e institucionais no **gênero discursivo jurisprudência/acórdão**. Nesse modelo, a **gênero acórdão** é concebida como o ponto de encontro entre diferentes **cronotopos transubjetivos** – o factual/concreto, o político/dispositivo e o hermenêutico/interpretativo – que estruturam a experiência temporal e espacial dos sujeitos do discurso. A **esfera/campo do Direito é metalinguística**, na qual se pode articular esferas/campos distintas como, a **social** do ser natural/ser social, a **política** do soberano/súdito e o **judicial** do inocente/culpado, que moldam as posições de sujeito nos atos de linguagem. As **situações de interação** variam conforme a esfera: vão desde a acusação e defesa entre partes no cotidiano, até os enunciados abstratos do legislativo e os julgamentos concretos do judiciário. Essas interações são permeadas por **contextos ideológicos** que tensionam o racismo cotidiano, a ideologia antirracista oficial e a racionalidade jurídica informada (ou não) por princípios igualitários. O modo como se procede à **valoração** – seja probatória, legal ou jurisprudencial – revela os critérios normativos e simbólicos em disputa, sustentados por diferentes **lógicas axio(dia)lógicas** (sociais, políticas ou judiciais). Por fim, a materialização do discurso ocorre em gêneros jurídicos variados, que vão do cotidiano à legislação e à decisão judicial. Ao investigar essas camadas em sua inter-relação, torna-se possível compreender como o discurso jurídico não apenas reflete, mas também produz e reorganiza os conflitos sociais e os regimes de verdade que sustentam a vida em sociedade.

Parte dos resultados colhidos podem ser organizados em um **mapa cartográfico das categorias comuns** em todos os acórdãos analisados:

Imagem 20 – Mapa Cartográfico dos Resultados da Análise
Diagrama das Camadas e Elementos



Fonte: Autor

O **cronotopo factual** busca localizar o racismo num ponto fixo do tempo e espaço: um ato, uma fala, uma cena delimitável (ex: “o Réu chamou a vítima de macaca no dia X”). O **cronotopo político/dispositivo** é onde as leis penais e os dispositivos de controle social operam: o racismo é enquadrado pelo dispositivo legal e pelos regimes de verdade do direito. O **cronotopo hermético/interpretativo** lida com a interpretação judicial. O Juiz ou o Tribunal lê os fatos e as normas e produz uma decisão a partir de sua subjetividade jurídica e institucional. A análise mostra que os três cronotopos são formatados para capturar uma visão centralizada e linear do racismo, mas o racismo real, escapa por entre os dedos da racionalidade jurídica.

A **metalinguagem** na esfera/campo do Direito atua como um mediador discursivo que reconfigura os sentidos oriundos das esferas/campo **social** (na qual ocorre concretamente o fato típico racista), **política** (que positiva abstratamente o fato típico racista) e **judicial** (que enforma/informa o direito em disputa quanto fato típico racista), especialmente no tratamento do **crime de racismo** em suas múltiplas manifestações – como a **injúria racial**, o **racismo religioso**, o **xeno-racismo**, o **etno-racismo** contra os Yanomami e o **homo-racismo**. Na **esfera/campo social**, o fato social racista emerge a partir de práticas e discursos que remetem às oposições entre o ser natural e o ser social, onde a discriminação racial se manifesta nas interações cotidianas. Ao ser tematizado pela **esfera/campo política**, esse mesmo fato social é ressignificado segundo os dispositivos legais produzidos sob a lógica soberano/subordinado, que institui os enunciados dispositivos/legais e define as categorias jurídicas que nomeiam e tipificam tais condutas como criminosas. Por fim, na **esfera/campo judicial**, essas práticas são reavaliadas sob a lógica binária de inocente/culpado, com base nas provas e interpretações normativas. A metalinguagem jurídica, nesse processo, atua transversalmente como uma instância que organiza e reconcilia os diferentes regimes de sentido, transformando práticas sociais em categorias jurídicas, estabilizando conceitos em disputas ideológicas e atualizando, a partir de interpretações, os enunciados legais à luz dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais.

No discurso jurisprudencial penal envolvendo crimes como o racismo e suas diversas manifestações aqui analisadas – injúria racial, racismo religioso, etno-racismo contra os Yanomami, xeno-racismo e homo-racismo – a **situação da interação** opera como uma arena dialógica complexa, na qual múltiplas vozes interagem segundo distintas formas de intuição, enformação e informação do direito. Em primeiro lugar, o **direito intuído/enformado pelas partes** emerge da interlocução entre a Acusação (Ministério Público), a Defesa (Réu e Advogado) e, em certos casos, a Vítima. A Acusação apresenta o fato típico como expressão

de um ato discriminatório, enformando o direito a partir da narrativa penal e do tipo legal correspondente; a defesa busca deslegitimar essa narrativa com base em argumentos jurídicos, sociais ou subjetivos; e a Vítima (no crime de racismo uma coletividade, na injúria racismo um indivíduo determinado), mesmo que frequentemente mediada, contribui com a expressividade emocional e social da ofensa sofrida. Em segundo lugar, o **direito oficialmente informado abstratamente** corresponde ao conjunto de dispositivos legais, princípios constitucionais e tratados internacionais que o Estado já estabeleceu como parâmetros normativos – por exemplo, a criminalização do racismo como crime imprescritível e inafiançável na Constituição. Esses enunciados formam um plano mais estável e genérico da linguagem jurídica. Por fim, o **direito intuído/enformado/informado pelo Judiciário** representa o momento de síntese interpretativa. O Juiz (e posteriormente os Tribunais Superiores) intui o direito a partir das posições ideológicas, sociais e argumentativas apresentadas na interação processual, enforma esse direito numa decisão fundamentada e o informa de modo performativo na sentença/acórdão. Esse ato decisório é marcado pela **conclusividade** – que exige clareza e coerência na articulação entre fatos e normas – e pela **expressividade**, que evidencia como as posições de classe, crenças e valores das partes, inclusive da Magistratura, atravessam o enunciado final. Nos crimes de racismo, essa situação da interação é atravessada por fortes tensões ideológicas e sociais, exigindo do Judiciário não apenas uma técnica jurídica formal, mas uma escuta ativa e responsável diante da historicidade da discriminação racial no Brasil.

No discurso jurisprudencial penal relacionado ao crime de racismo, o **contexto ideológico** se revela profundamente complexo, atravessado por múltiplas camadas de sentido e disputa. Na dimensão da **ideologia social cotidiana**, há uma tensão constante entre forças sociais que reproduzem **ideologias racistas** – historicamente enraizada no cotidiano, nos hábitos linguísticos e nas práticas simbólicas – e aquelas que sustentam **ideologias antirracistas**, emergente de lutas sociais e movimentos de resistência. Na esfera/campo política, essa tensão é parcialmente absorvida por uma **ideologia oficial abstratamente informada**, expressa nas normas constitucionais e infraconstitucionais que afirmam o compromisso estatal com o combate ao racismo. Contudo, na esfera/campo da prática judicial, o direito deixa de ser apenas informado e passa a ser **enformado** segundo diferentes **matrizes ideológicas**, como o **garantismo**, o **legalismo estrito**, o **positivismo**, o **neoconstitucionalismo**, entre outras, que se entrecruzam na produção das decisões judiciais. Essa **multiplicidade ideológica** no âmbito judicial pode gerar interpretações que oscilam entre a **responsabilização efetiva** dos atos racistas e a **naturalização da ideologia racista** mediante decisões absolutórias, desclassificações ou aplicação de **penas excessivamente brandas**, as

quais acabam por transmitir à sociedade a sensação de impunidade. Assim, a decisão judicial, longe de ser um ato neutro, revela-se como lugar de luta entre **ideologias conservadoras e progressistas**, podendo reforçar ou confrontar o racismo estrutural vigente na sociedade brasileira.

As ideologias presentes no discurso jurisprudencial penal do crime de racismo – sejam elas de matriz garantista, positivista, legalista, neo-constitucionalista ou outras – influenciam profundamente todas as camadas de valoração que estruturam a decisão judicial. Na **valoração probatória/técnica**, a ideologia pode interferir na forma como se interpreta a relevância e a credibilidade dos elementos de prova. Por exemplo, uma orientação garantista tenderá a exigir um grau elevado de certeza para condenação, priorizando o princípio do *in dubio pro reo*, enquanto uma orientação mais repressiva poderá relativizar dúvidas quanto à materialidade ou autoria, sobretudo quando envolvem vítimas de racismo estruturalmente marginalizadas.

Já na **valoração legal/doutrinária**, as ideologias influenciam a leitura da norma jurídica e das doutrinas que a explicam. Um Juiz com inclinação neo-constitucionalista, por exemplo, poderá interpretar dispositivos legais à luz de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, conferindo maior força normativa às diretrizes antirracistas da Constituição. Em contrapartida, uma perspectiva estritamente legalista poderá limitar-se à letra da lei, ignorando o contexto social e simbólico do ato discriminatório, o que pode resultar na desqualificação do crime de racismo para injúria racial, por exemplo.

Na **valoração jurisprudencial/doutrinária**, as ideologias agem tanto na escolha quanto na interpretação dos precedentes e teorias aplicadas. A adoção de uma jurisprudência progressista e crítica, que reconhece o racismo como uma prática estrutural, permite fundamentar decisões que acolhem as experiências da Vítima e reconhecem o impacto simbólico do discurso discriminatório. Já uma ideologia conservadora pode selecionar precedentes que favoreçam uma interpretação restritiva do tipo penal, desconsiderando o caráter estrutural e reiterado da prática racista, e assim contribuindo para decisões que transmitem uma sensação de impunidade social.

Dessa forma, a valoração – embora revestida de tecnicidade e racionalidade formal – está sempre atravessada por escolhas ideológicas que orientam quais provas são consideradas relevantes, quais interpretações doutrinárias são acolhidas e quais jurisprudências são legitimadas. Trata-se, portanto, de uma arena onde o embate ideológico se manifesta por meio de operações discursivas que revestem o julgamento com uma **aparência de neutralidade**, ao mesmo tempo em que consolidam ou desafiam valores sociais historicamente construídos.

O **Sistema Garantista (SG)**, concebido por Ferrajoli (2006) em *Direito e Razão*, constitui uma expressão paradigmática de uma ideologia político-liberal de matriz **jus positivista**, sendo este também o viés ideológico dominante nos cinco casos jurisprudenciais analisados. Esse sistema parte de uma concepção de Direito que compreende a **normatividade como instrumento de limitação do poder estatal e de salvaguarda dos direitos fundamentais**, atribuindo ao Direito Positivo um papel central na regulação da convivência social, na contenção da violência punitiva e na preservação das garantias individuais.

Os axiomas presentes nas decisões judiciais operam como **discursos implícitos**, carregados de ideologias que atravessam e orientam as diversas camadas de valoração – probatória, legal e jurisprudencial. Em todos os casos analisados, embora os axiomas tenham sido formalmente respeitados, eles **não são neutros**: carregam, de forma subjacente, as marcas ideológicas que estruturam o horizonte valorativo do julgador. Na **dimensão social**, essas ideologias se manifestam nas tensões entre um mundo racializante – que naturaliza desigualdades e hierarquias raciais – e um mundo de resistência – que reivindica reconhecimento, justiça e equidade. Já na **dimensão política**, os axiomas se ancoram na imagem de um Estado Democrático de Direito ideal, que pode funcionar apenas como modelo simbólico ou, em alguns casos, como referência normativa literal. Por fim, na **dimensão judicial**, esse mesmo Estado se concretiza de modo mais ou menos real, a depender da aderência da decisão judicial aos **princípios constitucionais** e às **demandas sociais**. Assim, o judiciário pode tanto contribuir para o fortalecimento do **mundo de resistência** quanto, por meio de uma valoração ideologicamente orientada por um viés racializante, reforçar a permanência das estruturas discriminatórias do **mundo racializante**.

A Lei 7.716/89, ao tipificar o crime de racismo com os verbos “praticar”, “induzir” e “incitar”, revela não apenas uma estrutura normativa, mas um **lugar de embate** entre vozes sociais historicamente silenciadas e a linguagem oficial do direito. Enquanto **crime formal** e de **mera conduta**, o racismo não demanda prova de dano concreto, pois o próprio ato de discriminar, segregar ou excluir – como impedir o acesso de pessoas negras em um local por ser de uma religião de matriz africana – já atualiza um discurso de inferiorização que fere a dignidade coletiva. A análise dialógica evidenciou que o **dolo**, seja **direto** ou **eventual**, não pode ser disfarçado sob o manto do *animus jocandi*, já que a linguagem, mesmo na entonação de “piada”, carrega intenções e reverbera sentidos ideológicos no espaço social. Quando esse discurso se projeta sobre corpos religiosos de matriz africana, nordestinos racializados, etnias indígenas ou pessoas LGBTQIAPN+, emerge o racismo em suas formas mais específicas: o racismo religioso, o xeno-racismo, o etno-racismo e o homo-racismo, todos articulados por uma

lógica colonial de negação da humanidade do outro. Nessa perspectiva, os elementos do tipo penal – **sujeito, conduta e dolo** – devem ser lidos em tensão com os enunciados sociais que naturalizam a exclusão, pois o direito, ainda que formalmente igualitário, dialoga com a heterogeneidade de vozes que disputam o sentido da justiça e da igualdade no cotidiano.

A definição do tipo penal do crime de racismo, tal como disposto na Lei 7.716/89, abarca qualquer discriminação ou preconceito motivado por **raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**. Essa formulação legal busca abranger a multiplicidade de formas pelas quais o racismo se manifesta socialmente – e, de forma discreta, dialoga de forma tensa com a noção do “dever ser negro”, tal como elaborada por Achille Mbembe. A lógica que racializou o negro – ou seja, que o construiu social e historicamente como “o outro”, como sujeito inferiorizado, desumanizado e situado fora da norma universal branca e ocidental – é a mesma que sustenta os processos de racialização de outros grupos sociais como os povos indígenas (por exemplo, os Yanomami), os judeus, os nordestinos, os homossexuais, as mulheres negras, entre outros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo compreender de que maneira as camadas linguísticas e extralinguísticas do discurso jurisprudencial se constituem de forma cumulativa; analisar como a mobilização dialética das relações dialógicas contribui para a construção dos discursos jurisprudenciais sobre o crime de racismo; e (des)velar como o discurso jurisprudencial penal do crime de racismo opera na regularização de enunciados que atenuam a gravidade desse crime, explorando os recônditos das engrenagens judiciais e sociais que constituem a tessitura do panorama das narrativas ligadas as **cifras brancas** no direito penal

Inicialmente, a presente dissertação mobilizou o conceito de paradigma, conforme apresentado por Edgar Morin, compreendido como **princípio supralógicos**, influência transcendental, estrutura que permeia e molda o horizonte do pensamento e do discurso. A partir dessa perspectiva, foi possível reconhecer que os discursos não emergem isoladamente, mas são atravessados por **paradigmas epistemológicos** que sustentam modos de ver, dizer e normatizar o mundo. Para introduzir o contexto histórico em que o discurso jurisprudencial penal sobre o crime de racismo se inscreve, foi mobilizada a obra de Boaventura de Sousa Santos, especialmente sua formulação sobre os fundamentos do **paradigma da modernidade**, alicerçado sobre **dois pilares** principais – o da **regulação** e o da **emancipação** – e três **princípios estruturantes**: o **Estado**, o **Mercado** e a **Comunidade**. Esse arcabouço permitiu evidenciar como o discurso penal incorpora tensionamentos entre essas instâncias no tratamento do racismo como infração jurídica. Na sequência, foram mobilizadas as contribuições de Vasconcellos, que distingue o **paradigma científico moderno** – ancorado no pressuposto da simplicidade, estabilidade e objetividade – do paradigma da contemporaneidade – fundado nos pressupostos da complexidade, instabilidade e intersubjetividade. Essa transição paradigmática fornece os alicerces para compreender como a Análise Dialógica do Discurso (ADD) se estrutura: como uma abordagem que recusa a linearidade e neutralidade do conhecimento, assumindo a heterogeneidade e o caráter situado dos enunciados. Em complemento, foram articulados os conceitos de **transdisciplinaridade**, **interdisciplinaridade** e **disciplinaridade**, a fim de demonstrar a base epistemológica transdisciplinar e dialética, de **matriz marxista** do **dialogismo**, sendo ele uma perspectiva interdisciplinar das ciências da ideologia. Por fim, reafirma-se que a **Análise Dialógica Discurso** (ADD) se constitui como uma área da disciplina **Linguística Aplicada Social**, e a **análise dialógica do discurso** configurando-se como uma ferramenta de contextualização situada, capaz de iluminar os modos pelos quais o discurso

jurisprudencial penal do crime de racismo se articula historicamente à regularização de sentidos que tanto podem reforçar a normatividade emancipatória quanto operar na atenuação e naturalização das violências raciais.

Depois, foi traçado: os pressupostos teóricos-metodológicos do pesquisa no campo transdisciplinar (marxista), interdisciplinar (dialógica) e disciplinar (linguística social aplicada), bem como, a base epistemológica do Direito, do Racismo e da Análise Dialógica do Discurso (ADD) quanto ao paradigma dominante da modernidade (simplicidade, estabilidade e objetividade) e ao paradigma emergente na contemporaneidade (complexidade, instabilidade e intersubjetividade); se mobilizou os conceitos orientadores da Análise Dialógica do Discurso (ADD), cronotopo, esfera/campo (Grillo, 2006) discursiva, situação de interação, ideologia, valoração, relação axio(dia)lógica (Santana, 2015), enunciado e gênero do discurso (Acosta-Pereira e Costa-Hübes, 2019); se apresentou os conceito orientadores do racismo em perspectiva sociológica, racismo estrutural (Almeida, 2019) racismo rizomático (Sá e Magalhães, 2022), racismo linguístico (Nascimento, 2019), racismo cotidiano (Kilomba, 2019), racismo científico (Silveira, 2000) e racismo sistêmico (Almeida 2019); apresentou-se o tratamento do racismo na esfera/campo (Grillo, 2006) política e na esfera/campo (Grillo, 2006) judicial; apresentou-se os conceitos orientadores do direito como palavra enunciada (Robles, 2005, Reale, 2002, e Volóchinov, 2021 [1929-1930]), direito intuído de Petrajintski (Reisner, 1951), a norma (Avila, 2014) como signo ideológico (Volóchinov, 2021 [1929-1930]), traçando um panorama da Teoria Geral do Direito no qual a Análise Dialógica do Discurso (ADD) Jurisprudencial Penal pudesse encontra guarida; para depois analisar jurisprudência do caso 01 (SP-APC-0051165) crime de racismo e injúria racial; caso 02 (BA-AP-0502347), racismo religioso; caso 03 (SC-ACR-0004711), xeno-racismo; caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) etno-racismo contra os Yanomamis; caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) crime de homofobia.

Dentre os principais resultados que emergiram da materialidade, que se repetiu em todos os cinco casos analisados, se tem:

a) Na **dimensão do cronotopo**, a categoria da **transubjetividade**, em sendo material/histórico/dialético/dialógico sintetizando os três “cronotopos locais” (Bermong, 2015), cronotopo concreto representador do autor do fato típico penal, cronotopo político dispositivo, cronotopo hermenêutico/interpretativo;

b) Na **dimensão da esfera/campo do Direito**, a categoria da **metalinguagem**, tendo como locais a **esferas/campo social**, regida pela lógica de oposição do ser natural/ser social,

esfera/campo política, regida pela lógica de oposição soberano/súdito, **esfera/campo judicial**, regido pela lógica de oposição do culpado/inocente;

c) Na **dimensão da situação da interação**, o direito intuído/enformado enquanto palavra pelas partes (Acusação e Defesa), o direito oficial informado abstratamente pelo Estado, o direito intuído, enformado e informado pelo judiciário.

d) Na **dimensão da ideologia**, a ideologia social cotidiana marcada pela tensão entre o racismo e a resistência antirracista, a ideologia legal antirracista oficial/positivada/informada e a ideológica judicial enformada/informada, jus positivista garantista (conservadora e/ou progressista).

e) Na **dimensão da valoração** dos Tribunais Superiores selecionados, a valoração probatória/técnica/doutrinária do fato típico do crime de racismo, a valoração legal/doutrinária e a valoração de precedente jurisprudencial/doutrinário.

f) Na **dimensão da relação axio(dia)lógica** (Santana, 2015), as categorias dos axiomas garantistas, como respostas implícitas e explícitas as tensões entre um mundo racializante e um mundo de resistência na descrição do fato típico racista, a tensão entre um Estado Democrático de Direito Ideal previsto abstratamente e um Estado Democrático de Direito Real aplicado a casos concretos.

g) Na **dimensão do gênero**, a categoria normativa e retórica, com três gêneros locais: o gênero do fato típico do crime de racismo (como postagem em rede social, publicação de jornal, vídeos, etc.), o gênero constituição federal e legislação, o gênero jurisprudência/acórdão. Quanto a construção composicional todos os acórdãos seguem o determinado pelo Art. 381 do CPP para o gênero sentença penal.

Dentre os principais resultados que emergiram da materialidade, que destacaram em cada um dos cinco casos analisados, se tem:

No caso 01 (SP-APC-0051165) **crime de racismo e injúria racial**, emerge da materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) representador do autor do fato típico se tem os seguintes pequenos “cronotopos locais”, do mundo cibernético, guerra virtual, página do Facebook, Jornal Nacional, dos grupos warning ofensiva saw, blood brothers+18, QLC e Facção Cogu.

O **cronotopo dispositivo/legal** do artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/89, do artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, III, do Código Penal, do artigo 288, parágrafo único, in fine, do Código Penal, artigo 244-B, § 1º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), artigo 62, I, do Código Penal, artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Na esfera/campo (Grillo, 2006) social do fato típico, uma lógica de oposição

entre o ser social/ser natural, com “uma hermenêutica do corpo” (Sodré, 2018) de Maria Julia e das mulheres negras. Cronotopo hermenêutico/interpretativo do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na **esfera/campo política e judicial** o conteúdo temático refletido/refratado gira em torno do conflito entre a liberdade de expressão e a criminalização do discurso de ódio.

Algumas das categorias emergentes da materialidade utilizando a lente da situação da interação, são, interação cooperativa na voz da Acusação (Ministério Público) com Assistente da Acusação, interação responsiva/combativa da voz da Acusação (Ministério Público) e Assistente da Acusação, voltada contra aos Acusados, interação discursiva/responsiva (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da voz da Defesa com a voz da Acusação, interação de contrariedade da voz da Vítima com a voz da Acusação, interação hierárquica/decisória (Volóchinov, 2021 [1929-1930]) da voz do Juiz de primeiro grau com os Acusados, etc.

Na **dimensão da ideologia**, uma ideologia informada pelo judiciário, da responsabilização penal e justiça como equilíbrio. Os signos ideológicos disputados são, diluição da responsabilidade individual, relativização dos danos, subsunção normativa, dolo, tipicidade, associação criminosa, racismo, injúria racial, falsidade ideológica, etc.

Na **dimensão da valoração**, se destacam expressões valorativas/ideológicas do Tribunal de São Paulo como “ratifica-se”, “apesar de merecer pequenos reparos”, numa interação de concordância com o Juiz de Primeiro Grau. Expressões valorativas/ideológicas como “inegável”, “suficiente”, valorando a conduta típica racista praticada. Na dimensão da axio(dia)lógica o discurso jurisprudencial penal responde a todos os axiomas garantistas.

No caso 02 (BA-AP-0502347), **crime de racismo religioso**, materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) representador do autor do fato típico se tem os seguintes pequenos “cronotopos locais”, do “povoado de Areias”, “Igreja Casa de Oração Ministério de Cristo”, do “Terreiro de Oyá Denã”, “cultos e vigílias”, das “madrugadas”, do “dia da morte” de Mãe Dete, das gravações da importunação racista. Cronotopo dispositivo/legal do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 (Crime de Racismo), do artigo 140, § 3º, do Código Penal (Injúria Racial), artigo 5º, Inciso XLII da Constituição Federal (Prática de Racismo). Cronotopo hermenêutico/interpretativo do Tribunal de Justiça da Bahia e Recurso Especial nº 753219 do Superior Tribunal de Justiça.

Na **esfera/campo social** do fato típico racista, se tem as categorias, lógica de oposição do ser natural/ser social, com uma hermenêutica do corpo de Instrumentalização do corpo negro, estigmatização estética e objetificação corporal e uma hermenêutica ambiental, com um

ambiente de invisibilidade ou inexistência, ambiente do trabalho servil e exploração e indignidade no ambiente social e profissional.

Na **dimensão da ideologia**, emergem da ideologia informa pelo judiciário as categorias, do pluralismo jurídico e cultural, valorização da dignidade humana, progressismo jurídico na limitação do uso da fé para discriminar, humanismo jurídico e positivismo progressista. Os signos ideológicos disputados são, liberdade de expressões religiosas, força normativa e primazia dos textos legais, laicidade e universalidade do Direito, Estado laico e separação entre religião e Estado, universalismo jurídico, tipicidade de conduta, racismo, dolo.

Na **dimensão da valoração**, se destacam expressões valorativas/ideológicas do Tribunal da Bahia se utiliza de expressões valorativa/ideológica que são usadas para contrastar e diminuir a validade das alegações da defesa, como “não encontra amparo”, “tanto mais porque lastreada, exclusivamente, na inexistência dos fatos”, o que reforça a fragilidade das defesas apresentadas. A expressão “impõe-se” sugere que a manutenção da condenação é inevitável, enquanto termos como “em sua integralidade” e “reprimendas corporal e pecuniária foram fixadas no mínimo legal” indicam que a decisão é equilibrada e justa. Na dimensão axio(dia)lógica o Tribunal da Bahia respondeu a todos os axiomas garantistas.

No caso 03 (SC-ACR-0004711), **crime de xeno-racismo**, emerge da materialidade do cronotopo local (Bermong, 2015) representador do autor do fato típico se tem os seguintes pequenos “cronotopos locais”, do “Facebook”, das “eleições presidenciais do ano de 2014, da “região nordeste do Brasil”, da “crítica política”, da “publicação”, do momento da virada do “placar”, do “aparelho de celular”, da “mudança política”, da parcial da apuração no qual Aécio “estava à frente”, da “apuração dos votos da região nordeste”, da raiva da apuração e resultado, do arrependimento, etc. Cronotopo dispositivo/legal do artigo 3º e 5º da CF, do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, e decisão do TJSC (Apelação Criminal nº 2004.031024-0), o HC 82424 – STF – Conflito entre liberdade de expressão e igualdade, da Apelação Criminal n. 2011.044633-4 e n. 2012.016841-9 (TJSC).

Na **esfera/campo social** do fato típico racista, a lógica de oposição nativo/colono, no contexto do xeno-racismo contra nordestinos revela um discurso regionalista hierarquizante. Na esfera/campo (Grillo, 2006) política e judicial tendo como zona de refração do caso se situa no ponto de tensão entre liberdade de expressão e os direitos fundamentais à dignidade, igualdade e proteção contra a discriminação.

Na dimensão da **situação da interação** se destacam as categorias, interação interpretativa ativa, interação discriminatória/racista, interação cooperativa, interação

hierárquico/julgadora, interação de contrariedade, interação interpretativa ativa, interação colaborativo/confirmatório, interação investigativa, etc.

Na **dimensão da valoração** do Tribunal de Santa Catarina, se destacam as expressões valorativas/ideológicas, de delimitação do discurso “restringe-se à tipicidade da conduta”, de conclusão hipotética “a absolvição [...] seria de rigor”, de refutação a direito intuído/informado pela Defesa “entretanto, sem razão”, de reforço probatório “Como se vê”, de Concessão Apesar de o apelante ter justificado”, de justificação emocional “Estado de ‘ira’”, de Certeza “sabe-se que tais motivações são incapazes de retirar o dolo”, de suporte probatório “conforme retira-se da publicação”, de evidência “revela-se visível o propósito do apelante”, de clareza do dolo “depreende-se ter havido nítida intenção”, etc. Na dimensão da relação axio(dia)lógica, todos os axiomas do sistema garantistas encontraram resposta no discurso jurisprudencial penal.

No caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0) **crime etno-racismo** contra os Yanomamis, na dimensão do cronotopo, se tem os pequenos cronotopo locais (Bermong, 2015), conflitos “a população Yanomami e a população não-indígena”, embates sobre a “propriedade de terras”, “reserva indígena Raposa Serra do Sol”, “Massacre de Haximu” (18 de agosto de 1993), “Jornal de Boa Vista”, um tempo de “fúria”, do pedido às autoridades não-indígenas, requerendo um tempo de “falar duro” contra as ofensas indigenistas, de satisfação, caso o pedido seja atendido, etc. Cronotopo dispositivo/legal do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 e cronotopo hermenêutico/interpretativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) - ACR n.º 2003.71.01.0018948/RS (Julgado em 05/04/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - HC n.º 15.155/RS (Julgado em 18/12/2001).

A lógica de oposição do selvagem/civilizado, presente na esfera social cotidiana do caso 04 (TRF-1-ACR-1505RR2003.42 00.001505-0), pode ser entendida à luz da construção ideológica histórica que sustenta visões discriminatórias sobre os povos indígenas naquela região do Brasil (Roraima). O reconhecimento da vulnerabilidade histórica das comunidades indígenas está intimamente ligado a uma ideologia de proteção especial às minorias, que fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro, conforme explicitado na Constituição Federal e nas normativas internacionais de direitos humanos, mas não se “falou duro” no consequente normativa, já que a pena mínima foi aplicada ao caso.

Na **dimensão da valoração** Tribunal Federal da Primeira Região, se destacam as expressões valorativas/ideológicas, de desaprovação e indignação “atenta contra a inteligência dos membros desta Corte”, “causa perplexidade a afirmativa do recorrente”, “o tão-só fato de ter escrito a palavra na forma aportuguesada, com a ausência do acento circunflexo, não escusa de culpa o apelante”, “não é razoável que o réu tente se valer de sua própria ignorância no trato

com o vernáculo”, “subestima o bom senso dos membros deste colegiado”, avaliadoras da fala racista “pretendia apenas fazer uma ‘brincadeira’” (Utiliza as aspas para carregar um tom de descrédito em relação à explicação dada pela Defesa), de repudia a normalização de práticas discriminatórias “admitir uma suposta usualidade [...] corresponderia a aceitar juízos negativos de valor direcionados a toda uma comunidade”, de reprovação social e a tipificação da conduta “não tem acolhida na sociedade, sendo inclusive objeto de tipificação pelo legislador”, etc.

No caso 05 (TJ-SP-1502417-61.2021.8.26.0050) **crime de homo-racismo**, na dimensão do cronotopo, se tem os pequenos cronotopo locais (Bermong, 2015), da data que ocorreu o fato típico racista “dia 9 de setembro de 2020, em local incerto”, do Canal no Youtube, com nome de usuário TV Leão, do programa “Amigos do Leão 70 anos da TV brasileira com Sônia Abrão, a garagem (lembração pessoal do autor), da boate gay, do vômito, da ameaça agressão física, da gravação e transmissão do programa, etc.

A luz das concepções de **esfera/campo social**, bem como das lógicas de oposição heteronormativa do masculino/feminino (Bakhtin, 2018; Butler, 1990), revela uma construção discursiva e ideológica profundamente enraizada em relações de poder baseadas na hierarquização de gênero e raça, caracterizando uma situação de homo-racismo e trans-racismo. A expressão “mas eu também vomito, sou gente, gente” reflete um discurso ideológico racista e homofóbico, que se inscreve em uma lógica de exclusão e naturalização do preconceito.

Na **dimensão da valoração**, as expressões valorativas ideológicas que se destacam são, de clareza probatória “foram provadas”, de formalidade e legalidade “documentos dispostos nos autos”, de garantias processuais “sob o crivo do contraditório”, de responsabilidade e intenção “dolo do acusado”, de reprovação ética e jurídica “discriminaram os homossexuais”, de impacto social e coletivo “atingiu a comunidade LGBT+”, de rejeição da minimização do ato “não sendo o caso de reconhecer ausência do perigo concreto”. Na dimensão da relação axio(dia)lógica, todos os axiomas foram atendidos.

Este estudo abre caminho para novas investigações, que podem ampliar a análise de discursos jurídicos relacionados a outras formas de discriminação, como a homofobia ou a xenofobia, analisando como esses elementos se entrelaçam na construção do direito e nas decisões judiciais. Além disso, seria interessante aprofundar a análise das reações dos indivíduos e grupos sociais afetados por essas decisões, levando em consideração a forma como o discurso jurídico influencia a percepção de justiça e igualdade na sociedade.

A análise aqui realizada também reforça a relevância da análise dialógica do discurso como uma ferramenta para a interpretação dos discursos jurídicos, oferecendo uma nova perspectiva sobre como as normas são aplicadas e interpretadas, e como as ideologias

subjacentes influenciam a prática jurídica. A partir dessa abordagem, é possível enxergar o direito não apenas como um conjunto de regras abstratas, mas como um campo dinâmico de disputa discursiva, onde as práticas sociais e as ideologias moldam o entendimento e a aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA PEREIRA, Rodrigo. **Gêneros do discurso: esferas, arcaica e constitutividade**. Polifonia, v. 20, p. 54-72, 2013. Disponível em: file:///D:/Downloads/629-Texto%20do%20Artigo-3849-1-10-20140212.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.
- ACOSTA PEREIRA, Rodrigo; OLIVEIRA, A. **Análise dialógica do conteúdo temático em gêneros do discurso**. Revista Educação e Linguagens, Campo Mourão-PR, v. 9, n. 16, p. 245-264, 2020. Disponível em: <http://revista.unespar.edu.br/index.php/revistaeducuclings/article/view/54>. Acesso em: 10 set. 2023.
- ACOSTA PEREIRA, Rodrigo.; RODRIGUES, Rosângela. Hammes. **Por uma análise dialógica do discurso: reflexões**. In: ALVES, M. P. C.; VIAN JR., O. (Orgs). Práticas discursivas: olhares da Linguística Aplicada. Natal: EDUFRN, 2015.
- ACOSTA PEREIRA, Rodrigo; BRAIT, Beth. **A valoração em webnotícias direcionadas às mulheres**. Revista da Anpoll, Florianópolis, v. 51, n. 2, p. 89-107, jul./set. 2020. Disponível em: <https://revistadaanpoll.emnuvens.com.br/revista/article/view/1394>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ACOSTA-PEREIRA, Rodrigo.; BRAIT, Beth. **Revisitando o estudo/estatuto dialógico da palavra-enunciado**. LemD, v. 20, p. 124-141, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151876322020000100125&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 ago. 2023.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. **Ponderação, jurisdição constitucional e representação popular**. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 14, n. 71, jan./fev. 2012 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45467>. Acesso em: 26 mar. 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA JR., João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- AMORIM, Marília. **As Ciências Humanas e sua especificidade discursiva**. In: RODRIGUES, Rosângela Hammes; ACOSTA-PEREIRA, Rodrigo (orgs.). **Estudos dialógicos da linguagem e pesquisas em Linguística Aplicada**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2016, p. 17-45.

AMORIM, Marília. **Cronotopo e exotopia**. In: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin: outros conceitos-chave**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014, p. 95-114.

APPIAH, Kwame Anthony. **Na casa de meu pai: a África na filosofia da cultura**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: Juspodivm, 2011.

ASSIS, E. C. P. de. **Ciberespaço e pós-modernidade em Neuromancer de William Gibson**. In: *Anais do VI ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*. Salvador: UFBA: FACOM, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAKHTIN, Mikhail. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais**. Tradução de Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1987.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Formas de tempo e de cronotopo no romance (ensaios de poética histórica)**. In: BAKHTIN, M. **Questões de literatura e de estética: a teoria do romance**. Trad. Aurora F. Bernardini et al. São Paulo: Hucitec; Annablume, 2002.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. [VOLOCHÍNOV, V. N]. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na Ciência da Linguagem**. Trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006 [1929].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Metodologia das Ciências Humanas**. In: BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. Trad. Paulo Bezerra. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011 [1979].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Trad. Paulo Bezerra. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Freudismo: um esboço crítico**. Trad. Paulo Bezerra. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2014 [1927].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **O discurso na Poesia e o discurso no Romance. In: Questões de literatura e de estética - A Teoria do Romance**. Trad. Aurora Fornoni Bernardini et al. 6ª ed. São Paulo: Hucitec, 2010 [1934-1935].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Os gêneros do discurso**. Notas da edição russa de Seguei Botcharov. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Trad. Paulo Bezerra. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013 [1963].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Questões de literatura e estética: a teoria do romance**. Trad. Aurora Fornoni Bernardini et al. 4ª ed. São Paulo: UNESP, 1998.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Teoria do romance I: a estilística**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2015 [1934/1935].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Teoria do romance II: as formas do tempo e do cronotopo**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2018 [1973].

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **O tempo e o espaço nas obras de Goethe**. In: **Estética da criação verbal**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 225-258.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **K filosofi i postupka** [Para uma filosofia do ato responsável/em russo]. Moscou: Nauka, 1986.

BELING, Ernst. **Die Rechtswissenschaft der Gegenwart in Selbstdarstellungen**, Hrsg. Hans Planitz, Band 2, Leipzig 1925.

BARRETTO, Vicente. **Constituição, violência e o mal**. In: **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROS, Flaviane de Magalhães; GUIMARÃES, Natália Chernicharo; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de. **Ampla defesa no Estado democrático de direito**. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2005, Fortaleza. Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Contemporâneo**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BEMONG, Nele; BORGHART, Pieter. **A teoria bakhtiniana do cronotopo literário: reflexões, aplicações, perspectivas**. In: BEMONG, Nele et al. (orgs.). **Bakhtin e o cronotopo: reflexões, aplicações, perspectivas**. Trad. Ozíris Borges Filho et al. São Paulo: Parábola Editorial, 2015, p. 16-33.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. volume I. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel. 1989.

BUFFON, Georges-Louis Leclerc. **História Natural**. Organização e tradução: Isabel Coelho Fragelli, Pedro Paulo Pimenta, Ana Carolina Soliva Soria. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. v.1, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 4. ed. Brasília: Ed. UNB, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico / Lições de Filosofia do Direito** (tradução de Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues). São Paulo: Ícone, 1995.

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal: Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal**. 2007.

BRAIT, B. **Análise e Teoria do Discurso**. In: BRAIT, B. (org.). **Bakhtin: Outros Conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2006.

BRAIT, Beth. **Estilo, dialogismo e autoria: identidade e alteridade**. In: FARACO, Carlos Alberto; TEZZA, Cristóvão; CASTRO, Gilberto de (orgs.). **Vinte ensaios sobre Mikhail Bakhtin**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 54-66.

BRAIT, B. **O discurso sob o olhar de Bakhtin**. In: GREGOLIN, M. R; BARONAS, R. (Orgs.). **Análise do discurso: as materialidades do sentido**. 2. ed. São Carlos: Claraluz, 2007. p. 19-35.

BRAIT, B. **Linguagem e identidade: um constante trabalho de estilo**. *Trab. educ. saúde*, mar. 2004, v. 2, n. 1, p. 15-32. ISSN 1981-7746. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tes/v2n1/03.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRAIT, B. **Mikhail Bakhtin: autor e personagem**. *Revista USP*, n. 39, 1998. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/35080>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRAIT, B. **Uma perspectiva dialógica de teoria, método e análise**. *Niterói*, n. 20, p. 47-62, 1. sem. 2006.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral, tomo III: pena e medida de segurança**. 5. ed. rev. e atual. por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “Juiz”, ou entre – “Sistema”, “Função” e “Problema” – Modelos Atualmente alternativos da realização do direito**. In: SILVA, Luciano Nascimento (coord.). **Estudos Jurídicos de Coimbra**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume I: parte geral, art. 1.º a 120**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: 24. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de processo penal comentado**. 1. ed. Ed. Saraiva, 2015.

CAVALCANTI NUTO, João Vianney. **Mikhail Bakhtin: contribuições para a filosofia da linguagem e estudos discursivos**. Ana Zandwais (org.); Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2005.
COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal. Mandamentos**: Belo Horizonte, 2003.

COUPLAND, N.; JAWORSKI, A. **Sociolinguistic perspectives on metalanguage: Reflexivity, evaluation and ideology**. In: JAWORSKI, A.; COUPLAND, N.; GALASINSKI, D. (Ed.). **Metalanguage: Social and ideological perspectives**. Berlin: Mouton de Gruyter, 2004.

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. **Delitos de peligro y protección de bienes jurídicos-penales supraindividuales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

CUNHA, D. A. C. **Formas de presença do outro na circulação dos discursos**. *Bakhtiniana*, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 116-132, 1º semestre 2011.

DAHM, Georg; SCHAFFSTEIN, Friedrich. **Derecho Penal Liberal o Derecho Penal. Autoritario**. Tradução Leonardo G. Brond. Buenos Aires: Ediar, 2011.

DA SILVEIRA, R. **Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental**. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 23, 2000.

DE PAULA, L. **Círculo de Bakhtin: uma Análise Dialógica de Discurso**. *Estudos da Linguagem*, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 239-258, 2013. Disponível em: <http://www.relin.letras.ufmg.br/revista/upload/2118-DEPAULA.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. *Mil Platôs. Capitalismo e esquizofrenia (Vol.4)*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.

DESTRI, A.; MARCHEZAN, R. **Análise dialógica do discurso: uma revisão sistemática integrativa**. *Revista da ABRALIN*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 1–25, 2021. DOI: 10.25189/rabralin.v20i2.1853. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1853>. Acesso em: 25 out. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 596-597.

DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. 7. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

DURKHEIM, Émile. **O dualismo da natureza humana e suas condições sociais**. In:

BOTELHO, André (Org.). *Essencial sociologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Justiça de Toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 34-35.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARACO, C. A. **Criação ideológica e dialogismo**. In: FARACO, C. A. *Linguagem e diálogo: as ideias linguísticas do Círculo de Bakhtin*. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

FARACO, C. A. **Linguagem & Diálogo: as ideias linguísticas do Círculo de Bakhtin**. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione; teoria del garantismo penale**. 7. ed. Roma: Laterza, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRI, M. G. **Vegetação Brasileira**. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

FEUERBACH, Ludwig. **Tesis provisionales para la reforma de la filosofía; Principios de la filosofía del futuro**. Barcelona: Labor, 1976.

FILHO, Urbano Cavalcante. **A CONSTRUÇÃO COMPOSICIONAL EM ENUNCIADOS DE DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA: UMA ANÁLISE DIALÓGICO-COMPARATIVA DE CIÊNCIA HOJE E LA RECHERCHE**. Linha D'Água. São Paulo, 2019.

FIORIN, J. L. **Tendências da análise do discurso**. *Estudos Lingüísticos*, v. 19, p. 173-179, 1990.

FIORIN, J. L. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2006.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **A escalada**. Editora: Jose Olympio, 1965.

FRANCO, Afonso Arino de Melo. **Diário do Congresso Nacional**, 26 ago. 1950.

FRANCO, N.; ACOSTA PEREIRA, R.; COSTA-HÜBES, T. C. da. **Por uma análise dialógica do discurso**. In: GARCIA, D. A.; SOARES, A. S. F. **De 1969 a 2019: um percurso da/na análise de discurso**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2019, p. 275-300.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 6ª edição. Rio de Janeiro: J. Olympio, Recife, 1981.

FOUCAULT, Michel. **Ética, Sexualidade, Política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. Coleção Ditos & Escritos, v. 5.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FULLER, Lon L. **The Morality of Law**. Edição revisada. New Haven: Yale University Press, 1964.

FURLANETO, M. M. **Cronotopia: um fenômeno de largo espectro**. Revista de Estudos da Linguagem, v. 27, n. 1, 2019, p. 453-482. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/13693>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FUZA, Ângela Francine; POLATO, Adriana Delmira Mendes. **Análise dialógica da cartilha infantil “Coronavírus – vamos nos proteger”**: tensões entre discursos científico-preventivos e político-governamentais. Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, SC, v. 23, p. 1-22, 2023. e-1982-4017-23-26.

FUZA, Ângela Francine; POLATO, Adriana Delmira Mendes. **Análise dialógica da cartilha infantil “Coronavírus – vamos nos proteger”**: tensões entre discursos científico-preventivos e político-governamentais. Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, SC, v. 23, p. 1-22, 2023. e-1982-4017-23-26.

GODOY, Arilda Schmidt. **INTRODUÇÃO À PESQUISA QUALITATIVA E SUAS POSSIBILIDADES**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, 1995, p. 57-63.

GOMES, Wilson. **Esfera pública política e media II**. In: Rubim, A.A.C, Bentz, I. M. G. & Pinto, M. J. (Eds.), **Práticas discursivas na cultura contemporânea**. São Leopoldo: Unisinos, Compôs, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral. Teoria Constitucionalista do Delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, IELF, 2004, p. 69.

GRILLO, Sheila Vieira de Camargo. **A metalingüística: por uma ciência dialógica da linguagem**. Horizontes, v. 24, n. 2, p. 121-128, jul./dez. 2006.

GRILLO, Sheila Vieira de Camargo. **Divulgação científica: linguagens, esferas e gêneros**. 2013.

GRILLO, Sheila Vieira de Camargo. **Divulgação científica na esfera midiática**. Revista Intercâmbio, v. XV. São Paulo: LAEL/PUC-SP, ISSN 1806-275X, 2006.

GRILLO, Sheila Vieira de Camargo. **Fundamentos bakhtinianos para a análise de enunciados verbo-visuais**. Filologia e Linguística portuguesa, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 235-246, 2012. Disponível em: Acesso em: 08 maio 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso: Teoria General del Proceso**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, S.A. 1961. 1.v.

GUNTHER, H. **Pesquisa qualitativa versus Pesquisa quantitativa: Eis a questão?** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 22, n. 2, 2006, p. 201-210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HMpC4d5cbXsdt6RqbrmZk3J/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2023.

GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Teoria e dogmatica delle fonti**. Milano: Giuffrè Editore, 1998.

GOLUNSKI, S. A.; STROGOVICH, M. S. **The Theory of the state and law**. In: LENIN, V.I.; STUCHKA, P.I.; REISNER, M. A.; PACHUCANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VICHINSK, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKI, S.A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I.P.; **Soviet legal philosophy**. Trad. Hugh Baad. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1951.

GARÓFALO, Raffaele. **Criminologia – Estudo sobre o Delicto e a Repressão Penal**. 4ª ed. Lisboa: A.M. Teixeira&C. (Filhos), 1925.

HABERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Political communication in media society: does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research**. *Communication Theory*, v. 16, p. 411-426, 2006.

HASSEMER, Winfried. **História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra**. 1993. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176133/000476736.pdf?sequence=3. Acesso em: 18 set. 2023.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkin, 2005.

HUFF, L. A. **Entre o sujeito e/ o seu discurso: um estudo dialógico**. 202p. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal: Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación**. 2. ed. Trad. de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzales de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JAKOBSON, R. **Linguística e comunicação**. Tradução de Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Editora Cultrix, 1975.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral, volume I**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Jornal de Letras, ano III, n. 26, p. 15, ago. 1951.

JusRacial. **Processos de Racismo Crescem 17000 a Emergência da Jurimetria Racial**.

2024. Disponível: <https://jusracial.com.br/jurimetria/processos-de-racismo-crescem-17-000-a-emergencia-da-jurimetria-racial/>. Acesso: 11/11/2024.

JUNIOR, Fredie Didier. **Sobre a Teoria Geral do Processo essa desconhecida**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de C. I. da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Trabalho original publicado em 1997).

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A Lógica das Classificações Totêmicas**. In: **O pensamento selvagem**. Tradução Tânia Pellegrini. Campinas, Papirus, [1962]1989.

LESSENICH, Stephan. **La sociedad de la externalización**. Barcelona: Herder Editorial, S.L, 2019

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Vol. I. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Manual Elementar de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 3ª Reimpressão. Ícone, 1997.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATHEUS, Maia e GUZZO, Lucas. **LGBT e universidade: conheça a história, ações e pesquisas da UFU**. Publicado em: 28 jun. 2019. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticias/2019/06/lgbt-e-universidade-conheca-historia-acoes-e-pesquisas-da-ufu>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ZEDONG, Mao. **Sobre a prática & Sobre a contradição**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra**. Ed. Antígona, Lisboa, 2017.

MENDES, E. **O conceito de língua em perspectiva histórica: reflexos no ensino e na formação de professores de português**. In: LOBO, T.; CARNEIRO, Z.; SOLEDADE, J.; ALMEIDA, A.; RIBEIRO, S., orgs. **Rosae: linguística histórica, história das línguas e outras histórias** [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 667-678. ISBN 978-85-232-1230-8. Disponível em: SciELO Books.

MEZGER, Edmund. **Modernas orientaciones de la Dogmática iurídico-penal**. Tradução de Francisco Muñoz Conde. Tirant lo Blanch, Valencia, 2000.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 1ª ed. Antígona, Portugal, 2014.

MONAL, Isabel. (2012). **Marxismo, complejidad y transdisciplinariedad**. Lutas Sociais, (28), 105–113. <https://doi.org/10.23925/lis.v0i28.18540>. Acesso: 08/11/2024.

MENEZES, N. C. R.; LAGO, C. **Diálogo entre pensamento complexo e hermenêutica filosófica**. Revista Contrapontos, Itajaí, v. 15, n. 3, p. 469-488, set.-dez. 2015. Disponível em: Acesso em: 19 set. 2023.

MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito**. Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral, volume I**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da (org.). **Por uma Linguística Aplicada indisciplinar**. São Paulo: Parábola Editorial, 2006. p. 45-65.

MORIN, E. **Epistemologia da complexidade**. In: SCHNITMAND, D. **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artmed, 1996.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MORIN, Edgar. **O método V: a humanidade da humanidade**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOVSCHOWITZ, Jeronymo. **Nem negros, nem judeus: a política imigratória de Vargas e Dutra (1930-1954)**. Rio de Janeiro: PPGH/Uerj, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introduccion al Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05 nov. 2003.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NASCIMENTO, Graiel. **Racismo linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo**. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento Editorial, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. v. 1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

KANT, Emmanuel. **Introducción a la teoría del derecho**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1954.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução: [primeira parte] Clélia Aparecida Martins; [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; 2013

KELSEN, H. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KLEIMAN, A. B. **Agenda de pesquisa e ação em Linguística Aplicada brasileira: problematizações**. In: KLEIMAN, Angela B. (org.). *Linguística Aplicada na modernidade recente: festschrift para Antonieta Celani*. São Paulo: Parábola, 2013. p. 39-58.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio e a filosofia dos juristas**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994.

OMI, Michael; WINANT, Howard. **Racial formation in the United States: from the 1960s to the 1990s**. New York e London: Routledge, 1994.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Praxe Brasileira**. 2ª ed. São Paulo: Duprat, 1904.

RAMÍREZ, Pablo Boromiro. **El derecho como interpretación. La teoría dworkiniana del derecho**. In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; VAQUERO, Álvaro Núñez (Ed.). **Enciclopedia de Filosofía e Teoría del Derecho**. Volumen Uno. UNAM: México, 2015. cap. 8, p. 279-324.

RADBRUCH, GUSTAV. **Filosofia do Direito**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

RECUERO, Raquel da Cunha (2005). Comunidades Virtuais em Redes Sociais na Internet: uma proposta de estudo. E-Compós, 4. <https://doi.org/10.30962/ec.57>.

REISNER, Mikhail A. “**Law, our law, foreign law, general law**”. In: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PACHUCANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VICHINSK, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKI, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P.; **Soviet legal philosophy**. Trad. Hugh Baad. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1951.

REZENDE FILHO, José Gabriel de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1959.

Relatório do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª Instância até o ano de 2022. **Racismo e Injúria Racial Praticados nas Redes Sociais**. Faculdade Baiana de Direito. 2023.

RADBRUCH, G. **Rechtsphilosophie**. 2a ed. Heidelberg: C.F. Mueller, 2003.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Praxe Brasileira**. 2ª ed. São Paulo: Duprat, 1904. p. 1.
REGIS PRADO, Luiz. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com vários ramos do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REZENDE FILHO, José Gabriel de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1959. p. 100. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017. p. 180.

ROBLES, Gregorio. **O Direito como texto: quatro estudos de teoria da comunicação do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2005.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.

ROHLING, N. **A pesquisa qualitativa e análise dialógica do discurso: caminhos possíveis**. Cadernos de Linguagem & Sociedade, v. 15, n. 2, 2014, p. 44-60. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/7561/6251>. Acesso em: 12 maio 2023.

ROHLING, N. **Cronotopo pandêmico e a produção de imagens corpóreas: reflexões inacabadas**. Fórum Linguístico, v. 17, n. 4, 2020, p. 5221-5237. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/78444>. Acesso em: 20 jan. 2023.
SAID, Edward W. **Cultura e imperialismo**. tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTANA, Selma Pereira de. **A Culpa Temerária: contributo para uma construção no direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTANA, Wilder Kleber Fernandes de. **Heterodiscursividade e Axiologia no primeiro capítulo do Cântico Dos Cânticos**. In: SINALP - Simpósio Nacional de Literatura Popular, 2017, Joao Pessoa. Cultura Popular e Cosmopolitismo - Simpósio Nacional de Literatura Popular. Joao Pessoa: Mídia Editora, 2017. v. 1. p. 6-247.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 4ª ed. Curitiba: ICPS; Lumen Iuris, 2005. p. 34.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Neuza. **Tornar-se negro: Ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Tarzício. In: **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022

SOBRAL, A.; GIACOMELLI, K. **Observações didáticas sobre a análise dialógica do discurso – ADD**. Domínios de Linguagem, Uberlândia, v. 10, n. 3, jul./set. 2016, p. 1076-1094. Disponível em: DOI: 10.14393/DL23-v10n3a2016-15. Acesso em: 10 jan. 2021.

SOBRAL, Adail. **Estética da criação verbal**. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin: dialogismo e polifonia**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

SODRÉ, Muniz. (2018). **Uma lógica perversa de lugar**. Revista Eco-Pós, 21(3), 9–16. <https://doi.org/10.29146/eco-pos.v21i3.22524>

SOUZA, Andreia Aparecida de. **Análise dialógica dos discursos de réus do crime de feminicídio no Tribunal do Júri**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento. Universidade Estadual do Paraná, Campus de Campo Mourão. Campo Mourão, 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A constitucionalização do Direito – fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STF - RECURSO ORDINÁRIO E HABEAS CORPUS 134.682 BAHIA/2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar criminality** in American Sociological Review, s.l. v. 5, n. 1, p. 01-12, fev. 1940.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação** / Girolamo Domenico Treccani – Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Jurisdição, ação e processo civil (Subsídios para a Teoria Geral do Processo Civil)**. Revista de Processo, v. 52, out-dez./1988, p. 16.

PAULA BAPTISTA, Francisco de. **Compêndio de teoria e prática do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica, para uso das faculdades de direito do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Garner, 1901.

PAZ, Ravel Giordano. **Vozes de Marx em Bakhtin e Derrida: à roda de uma polifonia espectral**. BAKHTINIANA, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 68-81, 1o sem. 2010.

PERISSINOTTO, Renato. **Marxismo e ciência social: um balanço crítico do marxismo analítico**. Universidade Federal do Paraná, Departamento de Ciências Sociais Programa de Pós-Graduação em Ciência Política Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira, Paraná, Brasil.

POPE, Catherine; MAYS, Nicholas. **Pesquisa qualitativa na atenção à saúde**. 2ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2005.

POLATO, A. D. M.; MENEGASSI, R. J. **Atividades linguísticas, epilinguísticas e metalinguísticas: expansão dialógica**. Revista de Estudos da Linguagem, 29(2):1-41. 2020. <http://dx.doi.org/10.17851/2237-2083.28.3.1059-1098>.

POLATO, A. D. M., SOUZA, A. A. de, & FRANCO, N. **Análise dialógica dos discursos de réus do crime de feminicídio no Tribunal do Júri**. Bakhtiniana. Revista De Estudos Do Discurso, 18(2), Port. 67–97 / Eng. 65. Recuperado de <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/59099>.

POLATO, A. D. M., & MENEGASSI, R. J. **A expansão das consciências socioideológica e linguística em prática de análise linguística de perspectiva dialógica**. Letras, 1(64), 59–79. <https://doi.org/10.5902/2176148569762>.

POLATO, A. D. M.; MENEGASSI, R. J. **O estatuto dialógico da análise linguística: caracterização teórico-pedagógica.** Acta Scientiarum: Language and Culture, n. 2, v. 41, p. 1-12, 2019.

POMBO, O. **Problemas e perspectivas da interdisciplinaridade.** Revista de Educação, IV, 1/2: 3-11, 1994.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: A história do levante dos Malês, 1835.** 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: ou Princípios do Direito Político.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

SILVA SANTOS, Natália Nêris Da. **A voz e a palavra do movimento negro na assembleia nacional constituinte (1987/1988): Um estudo das demandas por direitos.** Casa do Direito, 2018.

STURCHKA, Pyotr I. **The Revolutionary Part Played by Law and the State: a General Doctrine of Law.** In: LENIN, V.; REISNER, M.A.; PACHUCANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VICHINSK, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKI, S.A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I.P.; Soviet legal philosophy. Trad. Hugh Baad. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1951.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva.** 2. Vol. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa São Paulo: Editora UnB, Imprensa Oficial. 2004.

WELZEL, Hans. **Estudios de Derecho penal.** Trad. de Gustavo Eduardo Aboso. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2006.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal.** 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

TARSKI, A. **The semantic conception of truth.** In: ZABEEH, F.; KLEMKE, E. D.;

JACOBSON, A. (Ed.). Readings in Semantics. Urban: Illinois Press, 1974. p. 341-375.

TRUBEK, David M. **Max Weber on Law and the Rise of Capitalism.** Tradução: José Rafael Zullo. Revisão Técnica: José Rodrigo Rodriguez. 1972.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico - O Novo Paradigma da Ciência.** SP, Campinas: Papirus, 2003.

VICENTE DE AZEVEDO. **Curso de Direito Judiciário Penal,** 1958. Vol. II.

VICHINSKY, A. Y. **The fundamental tasks of the science of Soviet socialist law.** In: LENIN, V.I.; STUCHKA, P.I.; REISNER, M. A.; PACHUCANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VICHINSK, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKI, S.A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I.P.; Soviet legal philosophy. Trad. Hugh Baad. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1951.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: Saraiva, 1989.

VIVES ANTÓN, Tomás S. **Estudo preliminar**. M. Jiménez Redondo; tradução Paulo César Busato. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

VOLOSHINOV, V. N. **Che cos'è il linguaggio?** In: VOLOŠINOV, V. N. **Il linguaggio come pratica sociale**. Trad. Rita Bruzzese e Nicoletta Marcialis. Bari: Dedalo, 1980.

VOLÓCHINOV, Valentin Nikolaevich. **Estilística do discurso literário II: A construção do enunciado**. In: VOLÓCHINOV, Valentin Nikolaevich. **A palavra na vida e a palavra na poesia: ensaios, artigos, resenhas e poemas**. Org., trad., ensaio introdutório e notas: Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2019 [1930b], p. 266-305.

VOLÓCHINOV, Valentin Nikolaevich. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. Trad. Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2018 [1929].

ZANDWAIS, A. (org.). **Mikhail Bakhtin: contribuições para a filosofia da linguagem e estudos discursivos**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2005.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Direito penal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. São Paulo: Editora RT, 1999.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003. v. 1.